FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA

DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA PERSPECTIVA *MARXIANA*

VITÓRIA
2017

BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA

DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA PERSPECTIVA *MARXIANA*

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de doutor em Direito.
Orientador: Profº Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

VITÓRIA
2017

BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA

DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA PERSPECTIVA *MARXIANA*

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de doutor em Direito.

em de de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____
Profº Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
Orientador

_____
Profª Drª Elda Coelho de Azevedo Bussinger

_____
Profº Dr. Aloísio Krohling

_____

_____

À classe trabalhadora.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Sérgio e Marize, e as minhas irmãs, Daniele e Ana Paula, pelo amor incondicional, apoio, amizade e paciência. A eles dedico todas as minhas (nossas) conquistas.

Para Fernanda, de maneira muito especial e com eterna gratidão. Sua disposição voluntária em encampar minhas utopias, sua tranquilidade, seu amor e seus cuidados com nossos filhos foram imprescindíveis para a conclusão desta pesquisa.

Aos meus filhos Sofia e Arthur. Neles descobrir a verdadeira razão da vida, do amor e da busca pelo conhecimento.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, a quem sempre serei grato, pela longa caminhada, paciência, conhecimentos que adquiri, crítica e amizade.

À Profª. Drª. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer pela paciência, crítica, amizade e aprendizado. O primeiro capítulo desta obra teve, em suas aulas, uma de suas fontes de inspiração.

Ao Prof. Dr. Profº Dr. Aloísio Krohling pelo incentivo para estudar o marxismo (desde o mestrado), o aprendizado e a amizade.

Ao amigo de doutorado, Marcelo Tolomei, cujos debates e amizade foram fundamentais para a construção desta tese e a caminhada no doutorado.

Ao Ministério Público do Trabalho pela possibilidade de dedicar-me, com mais afinco, aos estudos. Aos servidores da Procuradoria do Trabalho no Município de Colatina pelo apoio.

“Proletários de todos os países, uni-vos!”.

Marx e Engels

RESUMO

Esta pesquisa analisou, na perspectiva *marxiana*, os sentidos do trabalho na condição de direito humano e fundamental no Estado democrático de direito brasileiro. Partiu da premissa de que o trabalho, além de ser determinado e condicionado pelo desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção e consubstanciar uma série de contradições e antagonismos, foi capturado pelo direito e, com isso, recebeu o *status* de direito humano e fundamental, com o surgimento de novos sentidos. A adoção do referencial teórico *marxiano* permitiu retomar o curso do trabalho na história e na vida material, cujos resultados possibilitaram verificar algumas das determinações incidentes sobre esse direito e suas mediações com outros processos, capazes de sinalizarem para a atual falta de sentido do direito humano e fundamental ao trabalho e alternativas para outros caminhos e interpretações. A análise do modo de produção capitalista e a definição do trabalho encontraram na obra *marxiana* um ponto de partida imprescindível para compreensão do direito humano e fundamental ao trabalho. A adoção desse marco teórico implicou na assunção do método dialético, em razão da ausência de plena autonomia entre teoria e método na obra *marxiana*. A dialética, na condição de método, foi fundamental para identificar as contradições e os antagonismos do direito humano e fundamental ao trabalho e tentar inseri-lo em uma ideia de totalidade social. A pesquisa justificou-se pela necessidade de refletir acerca do conteúdo do trabalho, capturado pelo direito e agregado do *status* de direito humano e fundamental, em cotejo com sua (re)construção no curso da história da humanidade e as determinações e as mediações impostas pelo modo de produzir capitalista, cujo caminhar parece permitir patentear supostas razões da omissão quanto ao seu sentido normativo, sua inaplicabilidade, refletir sobre a sua manutenção como categoria central e vital para o ser humano e à vida social e seus possíveis sentidos. Objetivou-se, com esta pesquisa, aplicar o método e o referencial teórico *marxianos*, em uma abordagem predominantemente jurídica, para descortinar os sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho no Estado democrático de direito brasileiro. O primeiro capítulo tratou do método em Karl Marx e as dificuldades de sua aplicação em pesquisas jurídicas. O segundo capítulo

promoveu uma incursão na historicidade do trabalho. O terceiro capítulo abordou os direitos fundamentais e fez uma aproximação entre direito e marxismo. O último capítulo apresentou vários sentidos do trabalho e os cotejou, mormente, com a definição de Karl Marx, ocasião na qual analisaram-se diversos sentidos para o direito humano e fundamental ao trabalho, em um rol exemplificativo, cuja sistematização constou das considerações finais.

Palavras-chave: Direito humano e fundamental ao trabalho. O método em Karl Marx. Direito e marxismo.

ABSTRACT

This research has analyzed, on the Marxian perspective, the meanings of work as a human and fundamental right on the Democratic State of Law of Brazil. It starts from the premise that work, as well as being determined and conditioned by the development of productive forces and by the production relationships, as being consubstantiate of a series of contradictions and antagonisms, has been captured by Law and, with that, has been given the status of human and fundamental right, alongside the emergence of new meanings. The adoption of the Marxian theoretical frame of reference has allowed taking back the course of work on history and material life, whose results prompted the verification of some determinations that fall upon such right and its mediation with other processes, capable of signaling to the actual lack of meaning of the human and fundamental right to work and alternatives to other paths and interpretations. The analysis of the capitalist method of production and the definition of work have found on the Marxian literature an indispensable starting point to understanding the human and fundamental right to work. Adopting this theoretical standpoint has implied the assumption of the dialectic method, by reason of the absence of full autonomy between theory and method on the Marxian literature. Dialectic, as a method, was fundamental to identifying the contradictions and antagonisms of the human and fundamental right to work and to the attempt of inserting it into an idea of social totality. This research is justified by the need to reflect upon the contents of work, captured by Law and added to the status of human and fundamental right, comparing it to its (re)construction in the course of humanity's history and the determinations and mediations imposed by the capitalist method of production, whose path seems to allow patenting alleged reasons to the omission of the normative sense, its inapplicability, to reflect upon its maintenance as a central and vital category for the human being and to social life and its possible meanings. The object of this research is to apply the Marxian method and theoretical frame of reference, in a predominantly legal approach, to unveil the meanings of the human and fundamental right to work on the Brazilian Democratic State of Law. The first chapter conveyed the method on Karl Marx and the difficulty of its application on legal researches. The second chapter promoted an incursion on the historicity of

work. The third chapter broached the fundamental rights and made an approximation between Law and Marxism. The last chapter presented various meanings of work and collated them principally with the definition of Karl Marx, on which occasion several meanings of the human and fundamental right to work were analyzed, in a list of examples, that are systematized on the final considerations.

Key-words: Human and fundamental right to work. The method in Karl Marx. Law and Marxism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....12

1 O MÉTODO EM KARL MARX: TENTATIVA DE APLICAR NA ANÁLISE DA CATEGORIA TRABALHO, EM UMA PERSPECTIVA PREDOMINANTEMENTE JURÍDICA, A DIALÉTICA *MARXIANA*.....20

2 ALGUNS ELEMENTOS DA HISTÓRIA DO TRABALHO NO CURSO DA HUMANIDADE: OBTENÇÃO DE DADOS PARA ANÁLISE DO(S) SENTIDO(S) DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA ATUALIDADE.....59

3 A FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA E ALGUMAS PARTICULARIDADES SOBRE O TRABALHO NO BRASIL: NOVOS RECORTE E TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE DADOS PARA ANÁLISE DO(S) SENTIDO(S) DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA ATUALIDADE.....248

4 DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO E A CAPTURA DO TRABALHO PELO DIREITO: TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VERSUS MARXISMO.....348

4.1 DIREITO E MARXISMO: CONTEXTUALIZAÇÃO, POSSIBILIDADES TEÓRICAS E IMPRESCINDIBILIDADE DESSA IMBRICAÇÃO NA BUSCA DE PISTAS DO(S) SENTIDO(S) DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO.....348
4.2 A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO AO TRABALHO: LINGUAGEM NORMATIVA VERSUS EMPIRIA E A BUSCA DE DETERMINAÇÕES DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO BRASIL.....405

5 A CATEGORIA TRABALHO NA TEORIA *MARXIANA* E O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA: TENTATIVA DE EXTRAIR DA TOTALIDADE SOCIAL E DESSE CONTEXTO CONTRADITÓRIO E ANTAGÔNICO SENTIDO(S) DO

DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.....439

5.1 A CATEGORIA TRABALHO EM DIVERSAS CORRENTES TEÓRICAS E NA TEORIA *MARXIANA*: UMA TENTATIVA ANTES DIALÉTICA E DEPOIS SISTEMATIZADORA.....439
5.2 DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO: UMA TENTATIVA DE CONCREÇÃO NORMATIVA EM SEUS POSSÍVEIS SENTIDOS.....489

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....535

REFERÊNCIAS.....540

INTRODUÇÃO

O trabalho[1] é um evento *trans-histórico*. Malgrado suas distintas maneiras de realização, afigura-se presente em todo o curso da história da humanidade. Consequentemente, sem olvidar do seu caráter ontológico para o ser social, é possível cogitar sobre diferentes sentidos do trabalho de acordo com o desenvolvimento histórico vivenciado. O trabalho, como práxis e categoria teórica, portanto, materializa complexo objeto de estudo, analisado em diversas áreas do conhecimento e sob inúmeros pontos de vista.

Alguns estudos sobre o trabalho tendem a enaltecê-lo com reconhecimento de sua centralidade, enquanto outros, embora patenteiem sua relevância, defendam seu papel coadjuvante, a redução de seu valor e até a sua extinção na sociedade contemporânea. Algumas linhas teóricas, por sua vez, apostam em seus efeitos sempre para o bem, enquanto outras, sempre para o mal da condição humana.

Além de ser determinado e condicionado pelo desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção e materializar uma série de contradições e antagonismos, o trabalho também foi capturado pelo direito. Essa captura foi capaz de modificar seus sentidos e impor novos rumos. No plano da linguagem jurídica, em virtude dessa nova conformação, recebeu *status* de direito humano e fundamental. O discurso jurídico, a partir de então, em direção formal, enaltece-o sob essa condição e divulga a perspectiva, inclusive presumida, de que esse reconhecimento, isoladamente, é capaz de gerar *benefícios* às pessoas viventes em um Estado cuja ordem jurídica reconheça o trabalho normativamente.

O código binário do direito, em razão dessa captura, incide sobre o trabalho e, no plano abstrato, cogita sobre trabalhos constitucionais-legais e inconstitucionais-ilegais, a depender da hipótese de a sua prática implicar em compatibilidade, ou não, com a ordem jurídica posta. Assim, aparentemente, surge o risco de os sentidos do trabalho congelarem-se e apenas concretizarem-se no modo de

[1] O trabalho é prática exclusiva do ser humano. Assim, a elocução trabalho humano é redundante.

produção capitalista, e o direito, nesse caminho, pode se transformar no alicerce perfeito.

A reflexão acerca do trabalho, como direito humano e fundamental, mesmo com as limitações impostas pelo modo de produzir e pelo direito, parece olvidada, esvaziada, e, muitas vezes, é cingida a interpretações ideológicas, superficiais, fatalistas e conformistas. Diferentemente de outros direitos fundamentais-sociais, como os direitos à moradia e à saúde, cujos conteúdos mínimos, embora insatisfatórios, vêm sendo estabelecidos nos planos pragmático e teórico, a previsão acerca do direito ao trabalho parece letra morta no texto constitucional e, mesmo sob a lógica do capital, sua análise e tentativa de concretude são raras. Em uma evidente contradição, o direito o positiva e, concomitantemente, nega sua força normativa.

A análise sobre o conhecimento acumulado na história acerca do trabalho, pautada por marcos imprescindíveis à sua compreensão, a teorização *marxiana* sobre essa categoria e também sobre o direito e o seu reconhecimento como direito humano e fundamental, consubstanciam material interessante de investigação, cujos resultados permitam compreender as determinações incidentes sobre esse direito e as mediações com outros complexos, capazes, por um lado, de esvaziaram ou limitaram a interpretação do(s) sentido(s) do direito ao trabalho, embora assegurado normativamente, inclusive no plano constitucional, e, por outro, sinalizarem alternativas para outros caminhos e interpretações.

Além dessa reflexão acerca do seu sentido normativo (dogmático), parece necessário recuperar seu curso na história em contraponto com o novo modelo constitucional brasileiro, com um choque entre o trabalho como dado da natureza e algo ínsito à constituição e desenvolvimento do ser social e o trabalho capturado pelo direito e cingido a certo modo de produzir. Desse modo, é viável apontar possível(is) sentido(s) para o trabalho na condição de categoria jurídica e de direito reconhecido constitucionalmente, inclusive para, supostamente, demonstrar suas limitações, seu significado vazio, suas facetas ideológicas e/ou sua função subordinada ao capital e também alternativas para sua concreção, como um caminho de luta da classe trabalhadora.

A pesquisa, nesse caminho, gira em torno do seguinte problema: na perspectiva da teoria *marxiana*, qual(is) o(s) sentido(s) do trabalho na condição de direito humano e fundamental no Estado democrático de direito brasileiro?

As pretensas respostas a essa questão perpassam mais pela recolocação de perguntas alusivas ao direito humano e fundamental ao trabalho em um Estado democrático de direito regido pelo modo de produção de capitalista e sua recolocação no curso da história do que pela apresentação de respostas acabadas e definitivas ou pela comum alegação de inexigibilidade dos direitos sociais no constitucionalismo moderno.

As teorias de Karl Marx (sobretudo), e Friedrich Engels, são imprescindíveis para a compreensão do(s) sentido(s) do direito ao trabalho. A análise *marxiana* sobre a sociedade burguesa e a lógica do capital é bastante atual, por encontrar, no século XXI, cenário pautado por capitalismo voraz, expansivo, mutante e adaptável a uma crise estrutural permanentemente instalada, oxigenado, por exemplo, pelo neoliberalismo, pela globalização, pelo desenvolvimento impressionante das forças produtivas e pela *financeirização* do capital, contudo, quase como um paradoxo, ainda dependente da (super)exploração da força de trabalho para obtenção de mais-valor.[2] Essa é uma pista fundante para pensar em um direito ao trabalho aliado à resistência da classe trabalhadora.

A obra *marxiana,* apesar da introdução de novos elementos de análise na atualidade, ainda continua imprescindível para compreensão da realidade histórico-social e o funcionamento da sociedade burguesa regida pelo capitalismo. O trabalho, em sua teorização, é peça central para o alcance desses escopos. É o dado de entrada. A sua centralidade na teoria de Marx é inquestionável. É pelo trabalho que o ser social se constitui, desenvolve-se, pode se emancipar e, contraditoriamente, pode ser extinto, é explorado e enriquece o detentor dos meios de produção e, consequentemente, assegura a manutenção do modo de produção e de um trabalho, talvez, sem sentido.

[2] As expressões mais-valor e mais-valia serão utilizadas como sinônimas.

A pesquisa parte da premissa do trabalho como direito humano e fundamental e as consequências advindas desse reconhecimento para um Estado cuja Constituição intitula-o como democrático. A partir desse ponto, adota como referencial teórico a teorização de Karl Marx sobre uma das categorias centrais de sua análise: o trabalho. Privilegia a teorização *marxiana* relativamente às obras de seus intérpretes, mas essa proposta não impedirá o necessário diálogo com alguns autores da tradição marxista e também com outros que rechaçam esse aporte teórico, até porque a dialética exige esse confronto.

A adoção do referencial teórico *marxiano*, por sua vez, implica, quase que, inevitavelmente, em aplicar o seu método dialético, cuja existência é acoplada à sua teorização em razão de sua abordagem predominantemente ontológica. Em outro dizer, haveria sérias dificuldades, de ordem metodológica, em adotar a teoria *marxiana* e usar outro método, que não o dialético, em razão de Marx não o ter estruturado de maneira autônoma, com um vetor puramente epistemológico, cuja aplicação dar-se-ia de maneira desvinculada e independente do marco teórico utilizado. Há, dessa forma, imbricação entre referencial teórico e método.

O método *marxiano* em pesquisas jurídicas, embora não represente ineditismo, ainda é pouco usual. Sua adoção (ou melhor, a tentativa de seu manejo), por si só, parece suficiente para modificar substancialmente a forma de compreender o direito (mormente o direito ao trabalho). Os resultados, para serem fieis ao método, exigem compromisso do pesquisador com a realidade, sem renunciar, por óbvio, as abstrações racionais e outros esquemas de compreensão. Por corolário, as pesquisas jurídicas, nessa proposta metodológica, inclinam-se a aliviar concepções idealistas e puramente normativas, sem lastro na totalidade social.

A aplicação desse método no direito, de certa forma, tende a relativizar a centralidade da *norma*, algo bastante característico nas análises jurídicas. Obviamente que a normatividade e o caráter prescritivo e deontológico do direito são pontos de abordagem essenciais e inafastáveis. No entanto cederão espaço a práxis e à história e apenas alcançarão pleno sentido quando crivados, conjuntamente, com dados delas extraídos.

Essa *nova* forma de pensar o direito gera modificações físicas na constituição dos trabalhos jurídicos, com maior ênfase em prévias análises históricas para somente depois, quase a título de conclusão, dedicar-se à sua estruturação normativa (essa característica é notada nesta tese), até porque a verdade (provisória) deverá ser reconstruída a partir da realidade histórico-social, e o direito, para ter esse compromisso, deverá ser despir de seu evidente e peculiar idealismo e volver-se para a totalidade social.

O direito, mesmo na perspectiva do método dialético *marxiano*, encontrará barreiras quase intransponíveis. Seu caráter sistemático, suas teorias tradicionais e conservadoras e seu limitado universo hermenêutico tendem a comprometer o epílogo de suas análises, com conclusões ideológicas. Esse é um desafio de qualquer pesquisa jurídica cuja proposta seja romper com seu idealismo.

Creditar ao direito, por outro lado, uma história inerente, desvinculada de outros processos, é optar por seguir o caminho do idealismo e confessar o seu desserviço para o entendimento da realidade histórico-social. Esses equívocos são explicitados pela efetiva adoção do método e do referencial teórico *marxianos*. A junção da *história jurídica* à totalidade social é um caminho necessário para sua real compreensão.

O referencial e o método dialético *marxianos*, além de exigir uma nova forma de pensar e compreender o direito, são capazes de questionar as suas teorias tradicionais e imporem a necessidade de se pensar uma *teoria critica critica*, isto é, uma teoria que se proponha a avançar, sem desmerecer o processo de *suprassunção*, sobre muitas propostas teóricas tidas como críticas e progressistas, cujos alicerces, na verdade, estão muito aquém da proposta de Marx posta no longínquo século XIX.

A adoção do método dialético estruturado por Marx, por fim, exigirá o reconhecimento de que o seu manejo busca compreensão da realidade histórico-social e que o alcance desse ponto é uma árdua tarefa, talvez, nunca atingível. Assim, cabe reconhecer que pesquisas direcionadas por esse método tendem a ser

inacabáveis e carentes de atualização e de novas análises em virtude do seu compromisso com o movimento do objeto real, aparentemente, sempre à frente da sua reconstrução pelo processo racional.

A busca de sentido(s), ou a ausência deles, é uma das condições para concretização do trabalho como direito humano e fundamental, do desvelamento de seu papel hodierno na sociedade e dos seus condicionalismos e determinações em cenário abastecido por uma democracia constitucional autointitulada. A pesquisa, portanto, justifica-se pela necessidade de refletir acerca do conteúdo do trabalho, capturado pelo direito e agregado do *status* de direito humano e fundamental, em cotejo com sua (re)construção no curso da história da humanidade e as determinações e as mediações impostas pelo modo de produzir capitalista, cujo caminhar parece permitir patentear supostas razões da omissão quanto ao seu sentido normativo, refletir sobre a sua manutenção como categoria central e vital para o ser humano e à vida social e seus possíveis sentidos.

São objetivos desta pesquisa: (a) tentar aplicar o método e o referencial teórico *marxianos*, em uma abordagem, predominantemente jurídica, com o propósito de descortinar o(s) sentido(s) do direito humano e fundamental ao trabalho; (b) reconstruir o(s) sentido(s) e a(s) função(ões) desempenhado(s) pelo trabalho no curso da história da humanidade; (c) recuperar o(s) sentido(s) do trabalho na perspectiva *marxiana*; (d) analisar, em uma perspectiva comparativa e sistematizadora, sobretudo com a teoria *marxiana*, o(s) sentido(s) do trabalho na condição de direito humano e fundamental no Estado democrático de direito brasileiro.

A pesquisa é dividida em quatro blocos temáticos. O primeiro capítulo, quase uma continuidade da introdução, aborda o método em Karl Marx e as dificuldades de sua aplicação em pesquisas jurídicas. Esse, certamente, foi o um dos maiores desafios desta tese. Houve, no máximo, apenas uma tentativa de manejá-lo. A grandiosidade da proposta metodológica *marxiana* impede a asserção de que houve êxito, ainda que parcial. Com essas ressalvas, o capítulo demonstra que a compreensão do sentido do direito humano e fundamental ao trabalho perpassa por uma negação da aparência e, ao mesmo tempo, na busca pela essência do fenômeno. Para tanto,

urge uma reconstrução histórica, ainda que parcial, do trabalho no mundo (ocidental) e no Brasil. Exige também uma nova compreensão do papel do direito na sociedade, com o seu compromisso de contribuir para aclarar a realidade social.

O segundo capítulo promove uma incursão na historicidade do trabalho, sem prejuízo de, a todo momento, articular-se também com o direito, sobretudo os atos normativos centrais, capaz de dar outro direcionamento ao sentido do trabalho. O trabalho, como dado central da sociedade e para a constituição e o desenvolvimento do ser social, transformou-se ao longo da história, nos modos de produção, nas formas de organização do trabalho, nas políticas econômico-sociais, nas conformações do Estado e também em razão do direito. Esse caldo de historicidade carreia mais segurança para compreensão do(s) sentido(s) do atual direito humano e fundamental ao trabalho. De certa forma, ameniza (não retira) o risco de tomar os fenômenos pela aparência.

No terceiro capítulo, predomina o discurso jurídico. Sem prejuízo das questões jurídicas postas no capítulo antecedente, explicita uma articulação entre direito e marxismo, capaz de desvendar o exato papel do direito na sociedade civil-burguesa. Exalta a interação dialética entre as formas econômica, política e jurídica e o papel da ideologia vinculada ao direito, além da reconstrução da concepção de Marx sobre o fenômeno jurídico. Nesse capítulo também se estruturam as linhas mestras do direito humano e fundamental ao trabalho, com seu enquadramento no constitucionalismo e na teoria dos direitos fundamentais. Nesse momento, propositadamente, utiliza-se de teorias e autores desvinculados da tradição marxista, em uma tentativa de máxima compreensão da ordem burguesa, para, estrategicamente, evidenciar contradições e antagonismos sistêmicos e, por outro lado, manejar, dentro das linhas *legal* e *ilegal*, o máximo de elementos para buscar os sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho. Além dessa estratégica, outra utilizada é o cotejamento da linguagem normativa com a empiria, cujo escopo é explicitar a dissociação do direito com a realidade social.

O quarto capítulo, com base nos elementos carreados e em uma linha de totalidade social, inicialmente, apresenta diversas linhas teóricas sobre o sentido do trabalho. Enfatiza as concepções mais contemporâneas. Depois, em uma proposta

francamente dialética, expõe as definições de Karl Marx, Friedrich Engels e György Lukács sobre o trabalho, e as compara, em uma proposta crítica, às demais posições, com vistas a responder objetivamente ao problema da pesquisa, ocasião na qual aborda e propõe diversos sentidos para o direito humano e fundamental ao trabalho, em um rol exemplificativo, cuja sistematização consta das considerações finais.

1 O MÉTODO EM KARL MARX: TENTATIVA DE APLICAR NA ANÁLISE DA CATEGORIA TRABALHO, EM UMA PERSPECTIVA PREDOMINANTEMENTE JURÍDICA, A DIALÉTICA *MARXIANA*[3]

O método na teoria *marxiana* é tema árido diante da particularidade da sua proposta. Karl Marx se despreocupou em expor categorias meramente abstratas e apresentar um método autônomo como caminho prévio e necessário para alcance de certas conclusões. O seu método é extraído de situações concretamente analisadas e possui natureza ontológica (no sentido material), e não puramente epistemológica. O seu interesse não incide sobre *como conhecer*, mas *como conhecer um objeto real e determinado*. Inexiste no método *marxiano* um complexo de regras formais aplicáveis a qualquer objeto.[4] Portanto, impraticável em Marx a explicitação de fórmulas ou receitas metodológicas.[5]

György Lukács, um dos maiores intérpretes da obra *marxiana*, também reconhece a vinculação da obra de Marx à ontologia. A seu juízo, Marx promove análises sobre certo tipo de ser (afirmações puramente ontológicas) e dispensa tratamento autônomo de problemas ontológicos, por jamais se preocupar em determinar, de modo sistematizante, o lugar desses problemas no pensamento ou em defini-los relativamente à epistemologia.[6] Portanto, discorrer sobre o seu método, inevitavelmente, implicará em adentrar-se em sua teorização e, a rigor, subjetivar suas teorias.

---

[3] Nesta tese, no máximo, houve uma tentativa de aplicar o método *marxiano* na análise da categoria trabalho sob uma perspectiva predominantemente jurídica. A complexidade da monumental obra de Marx exige certa cautela em afirmar que essa pretensão obteve êxito, ainda parcial.

[4] PAULO NETTO, José. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 27-28 e 52.

[5] Marx, ao criticar uma das obras de Pierre-Joseph Proudhon, alerta que a ciência, para Proudhon, reduz-se às diminutas proporções de uma fórmula científica: MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Resposta à filosofia da miséria do Senhor Proudhon (1847). 3. ed. Tradução Paulo Ferreira Leite. São Paulo: Centauro, 2006. p. 111. Marx também ressalta inexistir estrada real para a ciência e, para se chegar à verdade, urge enfrentar a canseira do caminho: MARX, Karl. Prefácio da edição francesa. In: MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. 30. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. v. 1, livro 1. p. 31.

[6] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012. v. 1. p. 281.

Marx também não se preocupou em explorar uma nomenclatura para o método de suas pesquisas nem construiu uma obra específica sobre *metodologia*,[7] ou algo similar, para compilar informações e análises metodológicas. Essas descobertas decorrem da leitura de seus textos, embora sejam encontradas, mais explicitamente, em alguns deles.

Essas considerações, todavia, são insuficientes para concluir pela inexistência de um método na obra *marxiana*. Há, certamente, uma rigorosa abordagem metodologia nas pesquisas de Marx, inclusive das mais complexas e sofisticadas.[8] Sem embargo da diversidade de nomenclaturas, por questões didáticas, denominar-se-á esse método de materialismo histórico, método dialético ou, simplesmente, dialética,[9] e sua síntese será extraída de alguns textos *marxianos*. Depois, haverá um rápido cotejamento com os métodos adotados por Immanuel Kant e Émile Durkheim e, por fim, esclarecer-se-á, rapidamente, a relevância dessa metodologia para a construção desta tese.

O desafio deste capítulo e de toda a exposição será o a de superar a dificuldade identificada por Engels: o direito, malgrado sua condição de produto humano, possui a pretensão de colocar-se acima da história, como uma espécie de verdade eterna e soberana. Há, assim, recusa de pô-lo em interação dialética.[10] O direito, geralmente, é manejado para ser antidialético e suas teorias, comumente autorreferenciais, são descomprometidas da reconstrução da realidade histórico-social. A sua superação metodológica, talvez, indique a essência do fenômeno jurídico e, por conseguinte e de forma mais específico, o(s) sentido(s) do direito humano e fundamental ao trabalho.

---

[7] Marx jamais pretendeu expressamente criar um método ou um sistema filosófico: LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 290.

[8] Para corroborar essa preocupação com a abordagem metodológica na obra *marxiana*, Marx reconhece que o método empregado em *O capital* não foi bem compreendido por alguns: MARX, Karl. Posfácio da 2ª edição. In: MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. 30. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. v. 1, livro 1. p. 25.

[9] Marx alude à elocução método dialético: MARX, Karl. Posfácio da 2ª edição. In: MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 28.

[10] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. A revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 116-122.

A trajetória de Marx é bastante curiosa. A formulação de seu método deu-se no transcorrer de sua produção científica e com o deslocamento (mas não abandono) de seu pensamento filosófico para a economia política. Nesse curso, uma das primeiras formulações decorreu da crítica à teoria *hegeliana*, pautada, sobretudo, no materialismo *feuerbachiano*.

Marx constata que a Alemanha, à época, encontrava-se abaixo do nível da história de outros países, como Inglaterra, França e Estados Unidos da América (EUA), ao trilhar seu desenvolvimento sem uma típica revolução burguesa. A crítica da religião apresentava-se como o pressuposto de toda a crítica. O ser humano buscava encontrar a realidade fora do mundo e a supressão da religião, na condição de felicidade ilusória do povo, seria a exigência de seu contentamento geral. Assim, a crítica do céu transformar-se-ia na da terra, a crítica da religião na do direito e a crítica da teologia na da política.[11]

Na Alemanha, segundo Marx, a crítica incidente sobre os problemas verdadeiramente humanos estava fora de questão. A história era vivenciada apenas no pensamento, no plano ideal. Era possível cogitar apenas sobre revoluções e emancipações puramente teóricas. A história resumia-se à filosofia alemã do direito e do Estado, e ela abstraía o ser humano efetivo. Esse idealismo negava as condições históricas reais e olvidava-se de tomar os seres humanos pela raiz, ou seja, pelo próprio ser humano.[12]

O pensamento, por si, é irrealizável. A atividade abstrata do pensamento equivoca-se quando se omite em tomar como partes constitutivas os dados da empiria, porquanto a realidade deve se dirigir ao pensamento. Os pressupostos da razão decorrem das condições da existência social dos seres humanos, com abandono de pressupostos externos à base material da vida social.[13] A formulação de teorias sem a prévia conexão com a aparente realidade transforma-se em realidade idealizada.[14]

---

[11] MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. Tradução Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 145-147.
[12] MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Op. cit., p. 149-152.
[13] Em sentido próximo: MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Op. cit., p. 152-153 e 155.
[14] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 110.

O princípio fundamental da teoria, segundo Ludwig Feuerbach, cuja proposta, nesse momento, Marx enaltece, é a relação social das pessoas com as pessoas.[15] Portanto, somente seria possível conquistar a liberdade real no mundo real e pelo emprego de meios reais, por ser a libertação um ato histórico, e não um ato do pensamento, cuja concretização dá-se por condições históricas determinadas.[16]

A teoria de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, malgrado críticas, possui muitos acertos e papel central na estruturação do método *marxiano*. A sua *Fenomenologia do espírito* apresenta a dialética como princípio motor, e a autoprodução humana é tomada como um processo.[17] O idealismo de seu método não o impediu de evidenciar seu sentido histórico, até então relegado pelos demais filósofos.[18]

A negação, por sua vez, é um princípio do conhecimento.[19] É um primeiro passo para buscar a essência do objeto. A empiria, o fenômeno, o fato (ou conjuntos de fato), na condição de aparências do real, em um primeiro momento, são negados, para depois serem reconstruídos com o escopo de descortinar suas determinações e mediações com outros processos e, ao final, negar a inicial negação ou ratificá-la, sempre com a manutenção do mesmo objeto, porém agora saturado de determinações e situado dentro de uma totalidade social.

---

[15] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 117-118.
[16] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 29.
[17] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 123.
[18] ENGELS, Friedrich. Comentários sobre a contribuição à crítica da economia política de Karl Marx. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 281.
[19] A negação como princípio do conhecimento foi uma herança de Marx advinda da literatura clássica alemã de Goethe. É célebre à apresentação de Mefistófeles: sou o espírito (ou gênio) que sempre nega: GOETHE, J. W. **Fausto**. Primeira parte. 2. ed. Tradução Jenny Klabin Segall. Apresentação, comentários e notas Marcus Vinicius Mazzari. São Paulo: Editora 34, 2014. p. 119. Engels, por sua vez, aponta a negação da negação como uma categoria central na dialética marxista: ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 160-172. Marx em *O capital* utiliza a negação da negação para explicar a fatalidade do processo capitalista: MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. 30. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. v. 1, livro 1. p. 877.

Se pensarmos, na perspectiva *marxiana*, na dialética de Heráclito e sua famosa máxima de que ao se banhar no mesmo rio aflui sempre outras águas,[20] poderíamos concluir que tanto o ser humano quanto o rio continuam os mesmos. O que há de novo são novas determinações incidentes em ambos e aclaramento de mediações com outros processos, capazes de operar transformações quanto à compreensão do objeto real. O método *marxiano*, portanto, permite compreender o mesmo objeto, porém visualizado com novas determinações e mediações, suficientes para alterar sua forma compreensiva, embora continue, no plano da *datidade*, o mesmo.

Marx, ao negar a aparência como verdade, ainda que provisoriamente concebida, destoa de posições pós-modernistas, cujo, um dos pontos, é a desconfiança da distinção entre aparência e realidade.[21] O fenômeno, ao mesmo tempo, indica a essência e a esconde pela aparência. A essência não se dá imediatamente por ser mediada pela aparência.[22] A aparência pode até ser confirmada e, ao fim, apresentar-se como a essência, mas isso exige uma negativa inicial do fenômeno aparente e uma análise posterior. Sem essa cautela, a tomada da aparência pelo real tornaria desnecessário o conhecimento científico, e a verdade pautar-se-ia em superficialidades fenomênicas.

A recusa da aparência abstém-se de colocar a teoria *marxiana* como aderente ao relativismo. Uma concepção teórica incapaz de revisões, deixa de ser teoria e torna-se doutrina, dogma. Marx acredita na possibilidade de reconstruir, pela teoria, uma verdade, sem caráter absoluto, apenas provisória, contudo não nega a possibilidade de alcançar verdades (provisórias), modificáveis em razão do movimento do objeto real.

As verdades, no dizer de Engels, são provisórias. Toda verdade (ou conhecimento) teórica(o) é relativa(o) e passível de crítica, de revisão e de aprofundamento. A teoria *marxiana* reafirma a importância da acumulação do conhecimento, sobretudo com a ideia de *suprassunção*. Portanto, o caráter relativo do conhecimento,

---

[20] HERÁCLITO. **Fragmentos**. Origem do pensamento. Tradução Emmanuel Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980. p. 51.
[21] SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 331.
[22] KOSÍK, Karel. **Dialética do concreto**. Tradução Célia Neves e Alderico Toríbio. Revisão Célia Neves. 6. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 1995. p. 15.

defendido por Marx e Engels, difere da teoria do relativismo do conhecimento. O primeiro admite a verdade histórico-social, mas sempre de caris relativo, enquanto o segundo, sinaliza que nenhuma concepção é capaz de conhecer a realidade histórico-social.[23]

Os conceitos de aparência e de essência provêm da tradição filosófica, entretanto, são transmudados em Marx. A essência deixa de ser hipostasiada como um puro ser em si espiritual e converte-se naquilo que é velado pela fachada do imediatismo.[24] Portanto, a busca pela essência é fundamental para recusar, em um primeiro momento, a aparência, e, posteriormente, compreender a verdade (sempre provisório) do fenômeno.

A advertência de Caio Prado Júnior é adequada. Conceber o objeto do conhecimento científico, na perspectiva *marxiana*, é preocupar-se em saber o que se passa e não o que é (uma concepção metafísica das essências). Dialeticamente, não são os fatos em si, como formalmente se apresentam, o que mais importa, mas a sua natureza e a qualidade de elos e de momentos de transição do passado para o futuro. Os fatos, portanto, somente têm significação, na perspectiva dialética, como integrantes de processos.[25] Para a dialética, as coisas e os conceitos são concebidos essencialmente em seu nexo, em seu encadeamento, em seu movimento.[26] O movimento é um atributo inerente à matéria e constitui-se de todas as transformações e processos produzidos. O movimento, contudo, é indestrutível e incriável (ao menos em sua plenitude).[27] Por isso, as conclusões serão sempre provisórias.

A captação do movimento parece capaz de indicar a essência dos processos, e essa parece ser a busca do pesquisador. A essência *marxiana* afasta-se da perenidade

---

[23] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 118-122 e 168; ENGELS, Friedrich. **Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã**. Tradução José Barata-Moura. Transcrição Fernando A. S. Araújo. Lisboa: Editoral Avante/Edições Progresso Lisboa, 1982. p. 27; MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**. Hegel e o advento da teoria social. 5. ed. Tradução Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 275-276.

[24] ADORNO, Theodor W. **Dialética negativa**. Tradução Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 144.

[25] PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 16.

[26] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 51 e 81.

[27] ENGELS, Friedrich. **A dialética da natureza**. 6. ed. Tradução Editora Paz e Terra. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 41-42.

em razão de o objeto estar sempre se movendo. A cognição da realidade histórico-social exige a compreensão de seu movimento, todavia, como o movimento do objeto é permanente, as verdades alcançadas sobre ele são provisórias, revisáveis e aproximadas.

Engels acerta ao afirmar que as leis da dialética são extraídas da história da sociedade humana. O equívoco de Hegel foi considerar a dialética leis puras do pensamento, com sua imposição à realidade social, e deixar de extraí-la da história.[28] A dialética possui caráter ontológico e encontra-se nos planos do real e da materialidade.

O essencial da compreensão metodológica *marxiana* é a separação entre a realidade existente em si como processo e os caminhos de seu conhecimento. Hegel é criticado por Marx ao aproximar, demasiadamente, o processo ontológico do ser de seu processo de compreensão, e chega a colocar o plano cognoscitivo como substituto e superior ao primeiro.[29]

A *separação* entre sujeito e objeto (no plano teórico), tornada consciente, é um produto necessário no modo de existência humana. Se o sujeito, *separado* do mundo objetivo, não fosse capaz de observá-lo e reproduzi-lo, jamais ações finalísticas poderiam se realizar. Isso, todavia, abstém-se de significar a defesa de um plano de neutralidade da consciência por sê-la mediada pela práxis social.[30]

Nesse contexto, a dialética pode ser definida como uma forma de refletir acerca das contradições da realidade ou a maneira de compreender a realidade como essencialmente contraditória e em permanente transformação.[31] Pode também ser considerada como uma forma de compreender o real diferente do mero contemplar ou da abordagem metafísica. A dialética, sem prejuízo da possibilidade teórica de separação entre sujeito e objeto, abstém-se de desvincular o sujeito do objeto, por estarem imbricados em um mesmo processo. A dialética representa ainda uma

[28] ENGELS, Friedrich. **A dialética da natureza**. Op. cit., p. 34.
[29] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 288.
[30] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. Tradução Nélio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 2. p. 65 e 92.
[31] KONDER, Leandro. **O que é dialética**. 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999. p. 8.

atividade de permanente construção teórica e prática, formulada pelo ser humano real, concreto, agente da história e, por isso, sujeita a revisões.[32]

Mesmo ciente da dificuldade do processo de reconstrução da realidade social, urge obediência a *intentio recta*, sob pena de desviar-se da compreensão do real. No direito, contudo, há uma *feitichização* pelo dever-ser, que, muitas vezes, apresenta-se como algo separado das alternativas concretas dos seres humanos, pautado, geralmente, em preceitos absolutos e moralizantes.[33]

A realidade é reconstruída pela consciência. Com isso, nasce uma *nova realidade*, mas não uma realidade em sentido ontológico, por não ser possível uma reconstrução idêntica, uma cópia fotográfica do real, mas apenas uma aproximação, sempre provisória. Assim, sempre permanece intacta a possibilidade de erro por causa do distanciamento entre a reconstrução e a realidade (em sentido ontológico), e esse é o ponto de sua fecundidade, diante da possibilidade de descobrir coisas novas. Portanto, a reprodução da realidade pela consciência afigura-se como uma possibilidade de conhecer processos reais.[34] O sujeito cognoscente, entretanto, não é um mero captador do objeto. Ele, sem se afastar da prioridade ontológica do objeto, o reconstrói em um processo ativo.[35]

A tomada dessa consciência, por outro lado, permite ao ser social a escolha de uma alternativa, cujo resultado pode ser a interrupção de cadeias causais e o surgimento de novas alternativas. Há, assim, uma nova causalidade; uma causalidade posta.[36]

Nos *Manuscritos de Paris,*[37] a teorização *marxiana* insere novas abordagens decorrente dos incipientes estudos sobre economia política. Marx introduz as categorias *trabalho*, *capital, propriedade* e *dinheiro* em virtude das leituras iniciais das obras dos autores da economia política clássica (Adam Smith, David Ricardo, Jean-Baptiste Say, François Quesnay, James Mill, entre outros). Marx é

[32] MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 35.
[33] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. Op. cit., v. 2. p. 97 e 100-101.
[34] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. Op. cit., v. 2. p. 66-67.
[35] ALVES, Alaôr Caffé. **Estado e ideologia**: aparência e realidade. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 50-51.
[36] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. Op. cit., v. 2. p. 70-72.
[37] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 19-21 e 79.

impulsionado nessa jornada especialmente pela leitura de um texto de Engels, a quem considera o primeiro socialista a aplicar o método dialético à análise de questões econômicas na sociedade burguesa.[38] Marx abre um novo horizonte de pesquisa e ingressa no que se chama de relações de trabalho.

Uma das principais marcas encontradas nos *Manuscritos* de *Paris* é o reconhecimento de uma contradição ínsita à realidade traduzida no estranhamento do ser humano com um sistema vinculado à propriedade privada, à divisão do trabalho, à concorrência e ao dinheiro.[39] Uma dessas contradições refere-se à percepção de que os trabalhadores não se enriqueciam na proporção da riqueza produzida por eles. Quanto mais mercadoria criavam, tornavam-se mercadorias mais baratas.[40] A realidade e o seu curso histórico são enxergados sob forte oposição de forças e, a todo instante, são reconhecidas contradições.

A contradição, aliás, é uma categoria de destaque da dialética, presente, em outro contexto, desde os *Fragmentos* de Heráclito. Talvez, seja evidenciada quando afirmava que “O macaco mais belo é feio” (fragmento n. 82), ou quando assevera que o mesmo é vivo e morto (fragmento n. 88), ou, por fim, ao consignar que no mesmo rio entramos e não entramos (fragmento n. 49a).[41] A proposta dialética de Heráclito era totalmente distinta das ideias ontológicas formais de Parmênides,[42] cuja teoria sustentava a existência do princípio da não contradição. Enquanto Heráclito, na condição de dialético, pregava a instabilidade da vida e do ser, Parmênides, posto como ontólogo formal, apostava na estabilidade. O método *marxiano* encontra mais atratividade com as ideias de Heráclito, mas, obviamente, avança muito sobre sua perspectiva.

Marx constatou que a economia política clássica, verificada até o início do século XIX, partia de dados *a priori*, prontos e acabados, certamente influenciada pelo

---

[38] ENGELS, Friedrich. Esboço de uma crítica da economia política. In: **Temas de ciências humanas**. São Paulo: Ciências Humanas, 1979, v. 5. p. 1.
[39] A abordagem de Marx nos *Manuscritos econômicos-filosóficos* ainda carece de um conhecimento consolidado acerca da economia política. Muitas vezes, apega-se a um discurso moralizante, com prevalência, em alguns trechos, de juízos valorativos.
[40] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 79-80.
[41] HERÁCLITO. Op. cit., p. 81, 105 e 109.
[42] PARMÊNIDES. **Da natureza**. Tradução José Gabriel Trindade Santos. São Paulo: Loyola, 2002. p. 5-6.

direito natural, teorização então predominante naquele momento histórico. Por efeito, propriedade privada, relações sociais de produção, divisão do trabalho, entre outros pontos de análise, eram enxergadas como categorias fixas, imutáveis e eternas. A sociedade burguesa, contrariamente às anteriores, que eram artificiais, era natural e os recursos explicativos pautavam-se em estado imaginário supostamente justificante da atualidade. Os estudos de economia política representaram um grande avanço para a teoria *marxiana*. Marx, todavia, constatou, como visto, que os economistas consideravam a sociedade burguesa como algo natural, diferentemente do feudalismo cujas instituições eram artificiais. As relações de produção, o desenvolvimento das forças produtivas e as relações sociais advindas do modo de produzir capitalista, por conseguinte, estariam de acordo com as leis da natureza. Seriam leis naturais atemporais e eternas. Assim, até o alcance da sociedade burguesa houve história, porém, a partir de sua existência, não existirá mais;[43] a história, o movimento, estaria eliminado.

A naturalização da sociedade burguesa e das práticas capitalistas, constada por Marx, contou com a imprescindível ajuda do direito natural. Inclusive, os grandes teóricos da economia política surgem no momento de apogeu do direito natural, que serviu para tornar inválido os fundamentos das relações de servidão do feudalismo. O *jusnaturalismo*, inegavelmente, contribuiu para as revoluções liberais e a ruptura com o regime anterior, e a positivação de seus ideais evidenciou que o direito é construído historicamente. O curioso é que a Idade Média também idealizava acerca do direito natural totalmente vinculado à teologia. Hugo Grotius tentou avançar sobre esse cenário ao desprendê-lo, parcialmente, do direito divino, com a introdução do elemento racional. Em sua concepção, havia um direito natural imutável ditado pela razão.[44]

A burguesia revolucionária, com base no direito natural, questionou as bases da sociedade feudal, cujas práticas violavam a liberdade, a igualdade e a propriedade, direitos inatos ao ser humano. A partir do instante no qual se firmou como classe dominante, a burguesia abandonou seu passado revolucionário e, com ele, o

---

[43] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 79-80; MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 94 e 107.
[44] GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. 2. ed. Tradução Crio Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2005, v. I. p. 79 e 81.

jusnaturalismo. Em seu lugar, passou a prestigiar o direito positivo, aquele proveniente do Estado (burguês), cuja, uma das características, é eternizar um momento histórico e deformar a efetiva realidade.[45]

A economia política clássica, uma das fontes de pesquisa de Marx, embora introduzisse avanços teóricos, explicitava grave equívoco metodológico: via na ordem capitalista a caracterização definitiva e última da produção social e da sociabilidade. Transpassava a ideia de que o caráter científico de sua abordagem dependeria da latência das lutas de classes. A ciência burguesa atingia limite intransponível. A produção material dos indivíduos, no entanto, é uma produção socialmente determinada. E esse é ponto de partida da análise. O capitalismo é uma relação social decorrente de um processo histórico. Não é natural, ínsito ou eterno aos seres humanos.[46]

Os estudos de economia política, embora constassem esses equívocos, instrumentalizaram Marx com as categorias necessárias para ingresso na análise da sociedade burguesa. A chave holística para compreensão da ordem burguesa estava dada, malgrado suas limitações advindas do sequestro histórico de suas conclusões.

A proposta metodológica *marxiana* caberia manejar essa massa crítica advinda da economia política e confrontá-la com a vida histórico-social, em um passo, ao mesmo tempo, diacrônico e sincrônico. Haveria, assim, exploração de dois níveis do objeto, ambas históricas, dialéticas e materialistas: uma elaborada comparativamente e outra inferida do presente.[47] Com razão, afirma-se que o método dialético, em sua operabilidade, torna-se um método histórico.[48]

---

[45] Em sentido próximo: PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988. p. 99.
[46] Em sentido próximo: MARX, Karl. Posfácio da 2ª edição. In: MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 22-23; MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 237-240.
[47] FERNANDES, Florestan. **Marx, Engels e Lenin**: a história em processo. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 190.
[48] MARCUSE, Herbert. Op. cit., p. 270.

Essa ligação entre gênese e presente é explicitada quando Marx, ao constatar que a sociedade burguesa é a organização histórica produtiva mais desenvolvida, percebe que as categorias que exprimem suas condições tornam-na apta para abarcar e compreender a organização e as relações de produção de todas as formas sociais precedentes, sobre cujas ruínas e elementos encontram-se edificadas e cujos vestígios são arrastados. Para concretizar essa conclusão metodológica assevera: a anatomia do ser humano é a chave da anatomia do macaco, ou seja, o que nas espécies animais inferiores indica um mudo superior somente pode ser entendido quando se conhece a forma superior. Em outro dizer, a economia burguesa fornecia a chave da economia antiga, porém desde que não se faça desaparecer todas as diferenças históricas e vejam a forma burguesa em todas as formas de sociedade.[49] A gênese isoladamente é, portanto, incapaz de esclarecer realidade social contemporânea. A reconstrução histórica é imprescindível, contudo deve se amalgamar com o presente.

Com essa perspectiva, Marx apresenta, integrada à sua abordagem, agora pautada em estudos de economia política, uma *nova teoria da história*, cujo centro é ocupado pela sociedade civil, em seus diferentes estágios, como fundamento de toda a história, consistente em verificar o desenvolvimento do processo real de produção a partir da produção material da vida imediata dos seres humanos e em conceber a forma de intercâmbio conectada a esse modo de produção e por ele engendrada. Em cada uma dessas etapas, encontra-se um resultado material, como algo dado, que é o fundamento real daquilo que alguns chamam de substância ou essência do ser humano, e essa relação historicamente estabelecida é recebida pela geração atual pela passada.[50]

Marx sempre se posicionou refratário à tradicional separação entre natureza e sociedade ao considerar os problemas daquela em sua inter-relação com a sociedade. Marx, consequentemente, reconhece apenas uma *ciência*, a *ciência da história*, englobante tanto da natureza quanto da vida humana. A produção e a reprodução da vida humana portam-se como problemas centrais, porém duplamente

[49] MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 264.
[50] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 42-43.

determinadas, seja pela base natural, quer pela transformação social. Assim, o ser social pressupõe, em seu conjunto, a natureza orgânica e inorgânica. As formas de objetividade do ser social se desenvolvem à medida que a práxis social surge a partir do ser natural e torna-se cada vez mais claramente sociais. A tendência é a transformação das formas e conteúdos meramente naturais (naturalidade) em formas e conteúdos sociais cada vez mais puros (sociabilidade). O desenvolvimento, portanto, é um processo dialético iniciado por um *pôr teleológico* no trabalho.[51]

Com essa teoria dialética e materialista da história, inexiste necessidade de, como fez o idealismo, procurar uma categoria de análise em cada período histórico, mas apenas de permanecer constantemente sobre o solo da história real, isto é, explicar as formações ideais a partir da práxis e não o contrário. O elemento histórico não deveria aparecer como algo separado da vida, o que causa a oposição entre natureza e história.[52]

A abordagem de Marx evidencia sua preocupação em analisar a totalidade da vida social, sem cingi-la a determinadas ações ou fragmentá-la em categorias a-históricas. É, por isso, que Florestan Fernandes, ao analisar as obras de Marx e Engels, conclui que a história é a única capaz de conceder unidade à ciência ao se apresentar como uma ciência de síntese. Tanto que chama a teorização de Marx de ciência social-histórica.[53] Portanto, Marx nega a existência de qualquer aspecto da realidade humana *acima* ou *fora* da história, embora admita a possibilidade de perdurarem na história,[54] como o trabalho na condição de evento *trans-histórico*.

A práxis é uma categoria fundamental em Marx. Além de significar prática e ação, sinaliza também reflexão. Com isso, pode ser explicitada, resumidamente, como ação-reflexão e reflexão-ação. Uma junção de pensar e agir. Evidencia uma relação

[51] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 285-287.
[52] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 43-44.
[53] **Marx, Engels e Lenin**: a história em processo. Op. cit., p. 18 e 185.
[54] KONDER, Leandro. Op. cit., p. 53.

dialética entre teoria e prática.[55] A práxis, em Marx, vista como uma atividade humana transformadora da sociedade, ocupa o primeiro plano.[56]

Antonio Gramsci é um autor imprescindível à compreensão da práxis. Sem desprezar a agregação de novos elementos, sua teorização, de certo modo, é uma nova maneira de compreensão do materialismo histórico, da dialética. A práxis, como morada do real, é sua fonte e, concomitantemente, seu motor de transformações. Essa indicação combate uma dialética marxista mecanicista e abstrata. Marx e Engels, nesse sentido, seriam um dos fundadores da filosofia da práxis.

Explica Gramsci que, no plano teórico, a filosofia da práxis é inconfundível e irredutível a *outras filosofias*, por superar as filosofias precedentes e, especialmente, abrir uma senda inteiramente nova ao renovar de cima a baixo o modo de conceber a própria filosofia.[57] A inovação fundamental introduzida pela filosofia da práxis é a demonstração de que inexiste uma natureza humana abstrata, fixa e imutável. Na verdade, ela consubstancia o conjunto das relações sociais historicamente determinadas em desenvolvimento.[58]

Marx, por outro lado, ao questionar a proposta de Pierre-Joseph Proudhon, cuja teorização, à época, era de grande influência sobre os movimentos operários, formulou uma pequena, mas rica, exposição sobre o método. Constatou, na linha do que criticara no idealismo alemão, que a omissão em reconstruir o movimento das relações sociais e, por sua vez, o enaltecer de pensamentos e ideias independentes da realidade, indicavam o movimento da razão pura.[59] Proudhon, embora

---

[55] KROHLING, Aloísio. **Dialética e direitos humanos**. Múltiplo dialética. Da Grécia à contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2014. p. 70.
[56] VÁZQUES, Adolfo Sánchez. **Filosofia da práxis**. Tradução María Encarnación Moya. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLASCO; São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 109.
[57] GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Croce. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1999. v. I. p. 154.
[58] GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Maquiavel. Notas sobre o Estado e a política. Tradução Luiz Sérgio Henriques, Marco Aurélio Nogueira e Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2000. v. III. p. 56.
[59] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 94-95.

pretendesse analisar a economia política, seria, na verdade, um metafísico dessa área, cujo epílogo era a formulação de abstrações independentes da realidade.

É célebre a afirmação de Marx de que "[...] o inglês transforma os homens em chapéus, o alemão transforma os chapéus em ideias [...]".[60] O idealismo alemão se omitia em fornecer substrato à teoria *marxiana*. Por outro lado, os autores ingleses da economia política, cujas propostas eram a de investigarem a realidade, criavam representações e mitificações, naturalizavam construções históricas e negavam-se a enxergar certas mediações e determinações incidentes sobre a sociabilidade.

À teoria cabe reconstruir o movimento impulsionador de certo dado fenomênico. Tudo o que existe decorre de um determinado movimento. Logo, categorias lógicas e abstratas abstém-se de explicar todas as coisas, como uma espécie de método absoluto. Proudhon, contudo, maneja o idealismo *hegeliano* (simplifica-o e o vulgariza-o) na economia política ao propor a abstração do movimento.[61]

Categorias teóricas são produtos históricos e transitórios decorrentes de movimento contínuo e são construídas a partir de relações sociais determinadas produzidas pelos seres humanos. Com o desenvolvimento das forças produtivas, muda-se o modo de produzir e modificam-se as relações sociais.[62] Desse movimento, novas categorias surgem ou, talvez, haja modificação de categorias anteriores. Inclusive, a dialética, embora seja abordada como método, não deixa de ser uma categoria ontológica, extraída da realidade, cuja estrutura opera por interações dialéticas.[63]

Proudhon, ao aplicar seu método, uma espécie de metafísica volvida à economia política, fragmenta a realidade e rompe com a tentativa de compreensão da totalidade social. Em sua visão, haveria uma sucessão lógica (e abstrata) do movimento, uma sobreposição, e não uma coexistência simultânea de relações que sustentam umas às outras. Inexistiria, desse modo, dialética tal qual Hegel propôs e, ao fim, restaria apenas juízos morais acerca do bom e do mal, com a anulação do movimento real; da realidade. A pretensão de Proudhon de explicar a história

[60] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 93.
[61] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 96-97.
[62] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 98.
[63] Em sentido próximo: KOSÍK, Karel. Op. cit., p. 45.

implicou em sua negação. Sua busca pela verdade objetiva identifica antinomias e depois as anula, porque a antítese torna-se antídoto.[64] Marx não teoriza com sobreposição de partes, mas com a interação e a mediação de partes. O todo não é a junção de partes apenas, mas as relações advindas dessas mediações. Esse é o ponto que a análise *marxiana* mais se interessa.

O todo apenas é imediatamente acessível ao ser humano de forma caótica e obscura. É pela mediação de partes que a totalidade se tornará conhecida.[65] O estudo da parte ou das partes isoladamente é insuficiente para compreender um objeto. O problema essencial consiste em conhecer as relações advindas das interações dialéticas das partes constitutivas do todo. A totalidade, estruturada em partes em interação recíproca, não é abstrata nem estática. É concreta, está em movimento e, portanto, modificando-se a todo instante.[66]

Um grande equívoco metodológico identificado por Marx, em algumas escolas de pensamento, diz respeito a distinções intermináveis entre teoria e prática, princípios e resultados, ideia e aplicação, conteúdo e forma, essência e realidade, direito e fato e lados bom e mau. A ciência deve ser produzida pelo movimento histórico e a ele associar-se com pleno conhecimento de causa. Somente, assim, deixará de ser doutrinária e tornar-se-á revolucionária.[67]

Engels, na mesma linha, também ressalta a problemática advinda da proposta conceitual e a realidade. O idealismo apega-se a um método apriorístico de identificar as características de um objeto não a partir dele, mas de uma derivação argumentativa do conceito do objeto. Em seguida, continua com a inversão ao medir o objeto pelo seu conceito. A partir de então, o objetivo cabe orientar-se pelo conceito e não o contrário. O direito, na maioria das vezes, é contaminado por esse vício metodológico ao ser orientado a partir de definições no lugar de extrai-lo de relações sociais reais vivenciadas pelos seres humanos.[68]

---

[64] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 98-99 e 101-105.
[65] KOSÍK, Karel. Op. cit., p. 36 e 46.
[66] KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**. Contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 43.
[67] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 110-111.
[68] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 127

Um claro exemplo de doutrinação da dialética foi a proposta de J. Stalin.[69] Utilizou-se, no plano retórico, do materialismo histórico e dialético, mas na prática os dogmatizou e perdeu o movimento da vida social, com afastamento da percepção do real. A dialética do movimento não era extraída da realidade, mas previamente aplicada nele, como uma fórmula antecedente.

A adoção do método dialético exige seja seguido o movimento real da história e do objeto de análise, sob pena de, assim como Proudhon, baratear a dialeticidade e adotar, na realidade, uma *fantasmagoria dialética*[70] (ou um materialismo metafísico), isto é, uma dialética incorrespondente com o real e manejada apenas no plano formal. Portanto, a simples afirmação de que a pesquisa adota o método dialético, obviamente, é insuficiente para assegurar sua adoção.

O objeto de análise não deve ser categorizado como relação independente. Cabe recuperar mediações sociais, cujo resultado (certamente provisório) permita patentear suas determinações e enxergá-lo de maneira mais próxima da realidade, em um processo de aproximações sucessivas. Ao analista urge a captação e a reprodução do movimento do objeto real.

Para explicar esse caminho, o exemplo de Marx acerca da propriedade é elucidativo. A categoria propriedade é a mesma, porém no feudalismo era totalmente diferente da sua conformação dada pelo capital.[71] Cabe, assim, recuperar seu movimento e descortinar suas determinações.

O método *marxiano* era refratário à proposta de Proudhon. Era também distinto do defendido por Hegel, malgrado a marcante influência *hegeliana* na obra *marxiana*. Segundo Marx, Hegel transformou o processo do pensamento em sujeito autônomo chamado de ideia, a quem caberia criar o real, que é apenas sua manifestação externa. Marx, diferentemente, considera o ideal nada mais do que o material transposto para o pensamento e por ele interpretado. A dialética de Hegel teve o

---

[69] STALIN, J. **Materialismo dialético e materialismo histórico**. Tradução Olinto Beckerman. São Paulo: Global Editora, 1978.
[70] MARX, Karl. Duas cartas sobre Proudhon. Carta a P. V. Annenkov. In: MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Resposta à filosofia da miséria do Senhor Proudhon (1847). 3. ed. Tradução Paulo Ferreira Leite. São Paulo: Centauro, 2006. p. 178.
[71] MARX, Karl. Duas cartas sobre Proudhon. Carta a P. V. Annenkov. Op. cit., p. 180.

mérito de ser a primeira a apresentar as formas gerais do movimento, de maneira ampla e consciente, entrementes, é mitificada por se encontrar de cabeça para baixo.[72] As ideias, na perspectiva *hegeliana*, não eram reprodução do movimento real, mas sim entes autônomos, sem origem esclarecida. Por sua vez, os processos reais apresentam-se como cópias da ideia.[73] Obviamente que esse circuito entre pensamento e realidade se abstém da fragmentação nem é matematicamente calculado. Pensar e ser, apesar de diferentes, são imbricados e, ao mesmo tempo, indicam unidade mútua.[74]

A dialética, esclarece Engels, nega a inércia do objeto por ser uma lei universal do movimento. Repudia também a análise para si, uma ao lado da outra e uma depois da outra, sob pena de inviabilizar a existência de contradições.[75] Portanto, a apreensão do movimento do objeto real, embora se reconheça a sua complexidade, é necessária para que a análise se aproxime, ao máximo, da realidade, ainda que isso nunca se alcance plenamente em razão da continuidade do movimento.

Em busca de uma investigação ôntica dos fenômenos sociais, Marx também rechaça o método *hegeliano* de expor essas conexões com supedâneo em esquemas lógicos, por apresentar um sistema artificial de cognição. Nos *Manuscritos econômicos-filosóficos*, pela primeira vez, categorias econômicas aparecem como categorias da produção e reprodução da vida humana, o que tornou possível uma exposição ontológica sobre bases materialistas.[76]

Marx igualmente refuta o método de construção apriorística dos filósofos precedentes. Para ele, a base real da cientificidade reside unicamente nos fatos e em suas conexões. Entretanto é um equívoco simplificar essa proposta em uma ideia circunscrita pelo empirismo, diante da imprecisão dessa elocução. Lukács esclarece que o velho empirismo possuía um caráter ontológico ingênuo: era ontológico ao assumir como linha de largada os fatos dados, porém era ingênuo por cingir-se a *datidade*s imediatas e às relações de fácil percepção. Os empirismos

---

[72] MARX, Karl. Posfácio da 2ª edição. In: MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 28-29.
[73] LENIN. **As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo**. São Paulo: Global Editora. [19- -?]. p. 17.
[74] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 108.
[75] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 151 e 171.
[76] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 284-285.

positivistas e neopositivistas, por seu turno, avançaram sobre essa ontologia acrítica, todavia incidiram em novo erro ao manipularem categorias construídas abstratamente. A proposta *marxiana* estriba-se em uma ciência brotada da vida social. A transição para cientificidade pode tornar mais consciente e mais crítica, mas também atenuá-la ou fazê-la perecer. Por isso, segundo Marx, o processo de cognição jamais deverá perder contato com a vida.[77]

Theodor Adorno e Max Horkheimer, em linha similar, sustentam que a razão (instrumental, objetiva), ao reduzir o pensamento a meros formalismos lógicos com um aparelhamento matemático, subordinou-se em obedecer ao imediatamente dado. Omite-se em pensá-lo como uma superfície encobertada de outras relações e mediatizadas por outros processos. Com a mera imediatidade, concluem os autores, toda a pretensão de conhecimento é abandonada.[78] Por todo esse contexto, sem exagero, Caio Prado Júnior afirma ser a dialética materialista de Marx um método de elaboração do conhecimento.[79]

Desse ponto advém a relevância do problema ontológico consubstanciado na diferença, oposição e conexão entre o fenômeno e a essência, porque, na vida social cotidiana, como alertado, os fenômenos frequentemente ocultam a essência do seu ser no lugar de esclarecê-lo. É, por conta disso, que, em todo processo relativamente acabado, o seu resultado tende a fazer desaparecer, de imediato, o processo de sua gênese. A sua processualidade, portanto, é oculta no nível fenomênico. Marx, com seu método, incompatibiliza-se com teorias fechadas nas formas fenomênicas e busca suas determinações e conexões reais, com intuito de restaurar a *realidade autêntica*, existente em si.[80]

Marx, ao agir dessa forma, criou novas formas de cientificidade e de ontologia. A reprodução ideal de uma conexão concreta possui sempre em vista a totalidade do ser social. Rechaça, todavia, a ideia de sistema, tão cara a Hegel. O sistema, como esclarece Lukács, é uma síntese que carrega consigo os princípios da completude e

---

[77] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 292-293 e 297.
[78] ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. p. 34.
[79] PRADO JÚNIOR, Caio. **O estruturalismo de Levi-Strauss**. **O marxismo de Louis Altuhusser**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1971. p. 9-10.
[80] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 294-295.

da conclusividade, motes inconciliáveis com a historicidade ontológica do ser social. O sistema, na condição de unidade estática, pauta-se pela ordenação hierárquica de categorias, enquanto os pensadores verdadeiramente ontológicos, concentram seus interesses nas relações que não podem ser sistemicamente encaixadas.[81] O direito, diferentemente, tende a idolatrar a noção de sistema. A segurança jurídica exige um sistema jurídico e uma interpretação cerrada em seus restritos limites. O direito, portanto, a rigor, nega a realidade social e rechaça análises ontológicas materialistas.

Ao partir da totalidade do ser social com a investigação de suas mediações e determinações, Marx almeja apreender o seu objeto de análise em todas as suas intricadas e múltiplas relações com outros processos e em grau máximo de aproximação com realidade. A totalidade se abstém de funcionar como fato formal do pensamento, mas constitui a reprodução ideal do realmente existente. As categorias, aliás, como dito, também não são criações abstratas do pensamento, mas formas de ser, determinações da existência, extraídas da realidade.[82] A totalidade permite capturar as ações recíprocas entre diferentes aspectos,[83] ainda que o processo de totalização nunca alcance uma etapa definitiva e acabada.[84]

A teorização de Feuerbach foi imprescindível para Marx criticar a dialética *hegeliana*. Segundo Feuerbach, é impossível separar o espírito absoluto da sensação, da fantasia e da intuição humanas. O espírito absoluto não deve ser tomado por um outro espírito, diferente do ser humano, na condição de fantasma e existência fora de si. A filosofia de Hegel, para Feuerbach, é abstrata, porquanto colocou as essências da natureza, do ser humano e do pensamento, respectivamente, fora da natureza, do ser humano e do pensamento. Em síntese, alienou o ser humano de si, por carecer de unidade imediata.[85]

---

[81] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 296. Engels considera que a construção teórica de sistemas filosóficos oportunizava análises a-históricas: ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 30-31.
[82] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 297.
[83] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 42.
[84] KONDER, Leandro. Op. cit., p. 36.
[85] FEUERBACH, Ludwig. Teses provisórias para a reforma da filosofia. In: FEUERBACH, Ludwig. **Princípios da filosofia do futuro e outros escritos**. Lisboa: Edições 70, 2002. p. 22.

Segundo Feuerbach, Hegel, diferentemente de Kant, almejou a supressão da contradição entre o pensamento e o ser, no entanto, granjeou êxito apenas no plano do pensamento. Em Hegel, o pensamento é o ser, o pensamento é o sujeito, enquanto o ser, é o predicado. A lógica *hegeliana* é o pensamento que a si mesmo se pensa. Contudo, corrige Feuerbach, o ser é o sujeito e o pensamento o predicado. O pensamento provém do ser e não o inverso.[86]

Feuerbach propõe que o ponto de partida da filosofia seja o real. A sua filosofia, assim, nega a anterior. A origem e o movimento subjetivos da filosofia são também o seu movimento e origens objetivos. Antes de pensar a qualidade, sente-se a qualidade, porque a alteração no corpo precede o pensamento. O grande equívoco da filosofia especulativa, na visão *feuerbachiana*, foi seguir os passos da teologia e, consequentemente, ter feito das determinações da realidade a negação dessas determinações, em que elas são o que são. A filosofia especulativa, portanto, segue caminho inverso, isto é, do abstrato para o concreto, do ideal para o real, e olvida-se que a filosofia é conhecimento do que é, e sua tarefa recai sobre o pensar e conhecer as coisas e os seres como são, porque o ser, na condição de ponto de partida da filosofia, é inseparável da consciência, e esta, por sua vez, também é indivisível do ser.[87]

A filosofia especulativa é a teologia racionalizada. O Deus, como ser espiritual ou abstrato, não humano e não sensível, somente é acessível e objetivado pela razão. Esse Deus seria incondicional, imutável, universal, eterno e intertemporal; um ser independente, autônomo e existente a partir de si e por si, e essas seriam também as propriedades das leis racionais. A filosofia especulativa, com o Deus materializado no espírito puro, sem sensibilidade, sem matéria, realiza-se como ato de pensamento igualmente puro. Logo, ressente-se de pressupostos e de começo e, assim, define-se como asseidade.[88]

O empirismo, como análise concreta, nega a teologia e a filosofia especulativa, de modo prático. Assim, a matéria é objeto essencial para a razão e, nesse ponto, os

---

[86] FEUERBACH, Ludwig. Teses provisórias para a reforma da filosofia. Op. cit., p. 30-31.
[87] FEUERBACH, Ludwig. Teses provisórias para a reforma da filosofia. Op. cit., p. 24-26 e 33.
[88] FEUERBACH, Ludwig. Princípios da filosofia do futuro. In: FEUERBACH, Ludwig. **Princípios da filosofia do futuro e outros escritos**. Lisboa: Edições 70, 2002. p. 39-41 e 45 e 50.

materialistas são racionais. Entretanto o ver depende da consciência, pois o que seria a visão sem ela. Hegel é um realista, contudo, um realista abstrato, pois, para Feuerbach, separou o ser do pensar. Há, nesse caso, um pensar privado das suas determinações e, por efeito, a desapropriação do ser de suas essência e atividade. O ser, para Feuerbach, não é um conceito universal, separável das coisas; é um só com o que existe.[89]

A filosofia proposta por Feuerbach considera e aborda o ser tal como é; concomitantemente como seres pensantes e existentes. Adota, como ponto de partida, a premissa de que o ser é real e sensível, e o corpo, em sua totalidade, o eu, a essência. Avança sobre o empirismo, pois, embora reconheça que ele deriva dos sentidos, indica a necessidade de confrontá-lo com o mais essencial sentido humano, que é o próprio ser. Cabe, de acordo com sua proposta, avançar até as coisas sensíveis, não para transformá-las em objetos do pensamento e em representações, mas para torná-las visíveis ao olhar comum, porque a verdade inexiste no pensamento em si, mas na totalidade da vida e na essência humana.[90]

O materialismo naturalista de Feuerbach, embora fundamental para a crítica da dialética *hegeliana*, era insuficiente para Marx, porquanto o mundo sensível era apreendido sob a forma de objeto ou de intuição, e não como atividade humana na condição de práxis, de maneira não subjetiva. Feuerbach anseia por objetos sensíveis distintos do pensamento, porém abstém-se de considerar como atividade objetiva a atividade humana. Expõe, portanto, um materialismo contemplativo[91] e abstrato. Esse contexto teórico é bem sintetizado por Lênin: o materialismo era essencialmente mecanicista, desconsiderava o desenvolvimento moderno. Era ainda metafísico por ser omitir da historicidade e conceber o ser humano como uma abstração e não como um conjunto de relações sociais. Enfim, era um materialismo antidialético.[92]

---

[89] FEUERBACH, Ludwig. Princípios da filosofia do futuro. Op. cit., p. 54, 57-58, 66, 71 e 77.
[90] FEUERBACH, Ludwig. Princípios da filosofia do futuro. Op. cit., p. 82, 86-87 e 98.
[91] Primeira e nona teses sobre Feuerbach: MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 533-535.
[92] LÊNIN, Vladimir Ilich. **As três fontes e as três partes constitutivos do marxismo**. Op. cit., p. 19.

A virada da teoria *marxiana* provocada por Feuerbach, no processo de dissolução da filosofia *hegeliana*, ocasionou, pela primeira vez, na Alemanha, um confronto aberto e profundo entre idealismo e materialismo. Entrementes o juízo de Marx sobre Feuerbach sempre teve dois lados: o reconhecimento de sua virada ontológica e a constatação de seus limites.[93]

Feuerbach analisa o indivíduo isoladamente e olvida-se em investigá-lo em conjunto com suas relações sociais. Abstrai do curso da história ao supor a existência de um indivíduo abstrato e isolado. O ser humano abstrato, analisado por Feuerbach, embora não percebido por ele, pertence a uma realidade, a uma forma social determinada,[94] a um tipo de sociabilidade. O materialismo *feuerbachiano* alude ao ser humano no lugar de os seres humanos históricos e reais e, assim, esquece de conceber as pessoas em dadas determinações e mediações sociais. Certamente avança sobre o materialismo puro ao conceber um objeto sensível, porém omite-se em perceber o mundo sensível como atividade sensível, viva e conjunta dos indivíduos que o constitui. Sua proposta separa e promove divergência entre materialismo e história, e, de certa forma, eleva a humanização de Deus com a transformação e dissolução da teologia na antropologia.[95]

A história é um processo irreversível e parece evidente tratar-se de uma conexão ontológica autêntica. A substância, como a *verdadeira realidade*, perdeu seu caráter abstrato-estático. Deve, agora, ser entendida como um processo dinâmico, em permanente movimento.[96] Feuerbach parece não ter se atentado para esse dado central, o que comprometeu o resultado de sua análise.

Marx, ao expor seu método com pormenores, explica que a análise deve partir de um objeto real, em busca de suas determinações e mediações, cujo caminho pautar-se-á por abstrações racionais. Alcançado o ponto de máxima abstração, deve-se iniciar o caminho de retorno até chegar ao concreto novamente, agora com uma rica totalidade de determinações e implicações em outros processos. O fato é o mesmo,

---

[93] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 282-283.
[94] Sexta tese sobre Feuerbach: MARX, Karl. **Teses sobre Feuerbach**. Op. cit., p. 534.
[95] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 30-32 e 80.
[96] Em sentido próximo: LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 339-341.

porém passa a ser visto como um objeto determinado. O concreto é concreto por ser a síntese de múltiplas determinações e, portanto, unidade da diversidade. O concreto aparecerá no pensamento como resultado da síntese e não como ponto de partida, embora seja o ponto de partida efetivo. Com esse método, no lugar de volatizar representações em abstrações, as determinações abstratas levam à reprodução do concreto pelo pensamento. O método de ascender do abstrato ao concreto é, portanto, o modo do pensar, apropriar-se do concreto, reproduzi-lo como um concreto mental e, certamente, em alguma medida é o processo de gênese do concreto, malgrado não o seja do objeto, cuja existência antecede ao pensamento. Por isso, justifica-se, nesse método, a necessidade de sempre constar na análise o movimento da vida histórico-social.[97] Para ser mais claro, a síntese de Lukács é precisa: a primeira parte do método *marxiano* é uma decomposição analítico-abstrativa do objeto, enquanto a segunda, a partir desse fundamento, um retorno ou um avançar rumo.[98]

Ao estudar a economia política, Marx aponta o equívoco do método até então aplicado, cuja proposta, aparentemente, era de ter como ponto de partida o concreto e o real, mas que, na realidade, iniciava-se por elementos complexos e prenhes de determinações, cuja conclusão formava um todo caótico. A solução *marxiana* era partir do concreto até alcançar determinações mais simples. Alcançado esse ponto, como dito acima, urgia fazer a viagem de modo inverso, até alcançar o elemento mais complexo, agora encorpado de determinações e relações diversas.[99] Almejava repelir teorias geradas pela abstração com fundamento na realidade e carrear teorizações produzidas pela investigação sistemática e a interpretação objetiva da realidade.[100]

A concepção dialética da totalidade social, cujo resultado parece distanciar-se da realidade imediata, é o método capaz de compreender e reproduzir a realidade no plano do pensamento por ser a categoria fundamental do real. Diferentemente do

---

[97] MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Grundrisse**. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. Tradução Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011. p. 54-55; MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 258-259.
[98] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 42.
[99] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 258.
[100] FERNANDES, Florestan. **Marx, Engels e Lenin**: a história em processo. Op. cit., p. 184.

método idealizado, as contradições e os antagonismos não são negados, mas vistos de maneira indissolúvel e como essência da realidade. A apreensão da totalidade social (e não a preponderância da forma econômica) é, portanto, o diferencial do método *marxiano.*[101] Na feliz expressão de Aloísio Krohling há em Marx, no plano metodológico, uma preocupação com o múltiplo dialético, capaz de superar abordagens dialéticas cingidas ao uno.[102]

Outro avanço do método *marxiano*, como visto, reporta-se ao reconhecimento de que a forma histórica mais avançada apresenta a chave das etapas anteriores, sem, com isso, desaparecer suas diferenças históricas e particularidades. Isso significa que o último estágio do desenvolvimento histórico considera as formas pretéritas como etapas necessárias que a conduziram.[103]

Marx rende-se à verdade do objeto. Assim, não se opunha à abstração, à generalização, à explicação causal, à teoria geral e, de maneira geral, às técnicas indutivas e dedutivas, mas as subordinavam a uma metodologia científica-histórica. Portanto, uma ciência social histórica caberá lidar, simultaneamente, com vários sistemas de formação.[104]

Ao analisar a produção em geral, Marx ressalta que todas as épocas da produção possuem características comuns. Por efeito, algumas determinações pertencem a todas as épocas, enquanto outras, estão presentes apenas em algumas. A diferença entre o universal e o comum é o que constitui seu desenvolvimento.[105]

O todo, na forma explicitada no pensamento, é produto do cérebro pensante, que se apropria do mundo real. Contudo o objeto concreto permanece em sua independência e, concomitantemente, fora do cérebro.[106] Inclusive, como dito, o objeto tratado pelo pensamento, ao menos na aparência, continua a ser o mesmo, porém agora é possível enxergar múltiplas determinações e mediações com outros

---

[101] LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Estudos sobre a dialética marxista. 2. ed. Tradução Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 78-80 e 105-106.
[102] KROHLING, Aloísio. Op. cit., p. 9.
[103] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 264-265.
[104] FERNANDES, Florestan. **Marx, Engels e Lenin**: a história em processo. Op. cit., p. 186-187.
[105] MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 41.
[106] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 259-260.

processos. O elemento de determinações simples agora se apresenta como complexo que interage com outros complexos; o singular, em razão da categoria totalidade, torna-se universalidade. A abstração do concreto permite esse descortinar da essência fenomênica com explicitação das determinações e mediações do objeto analisado.

Hegel, em sua dialética, diferentemente de Marx, dispensou, ou ao menos, relativizou o concreto, ao iludir-se em conceber o real como resultado do pensamento que se sintetiza em si, aprofunda-se em si e movimenta-se a partir de si,[107] ou seja, partiu do abstrato para outras abstrações, e não do concreto para o abstrato e depois do abstrato para o concreto com o caminho de retorno. Inclusive, uma das críticas lançadas por Marx e Engels sobre os movimentos denominados velhos e jovens *hegelianos*, referiu-se à omissão em investigarem a conexão entre a filosofia defendida e a realidade, isto é, a conexão da crítica posta com o seu meio material. Portanto, a revolução aludida por essas correntes limitou-se ao pensamento puro.[108]

O processo cognoscitivo, considerado em seu isolamento e como algo autônomo, contém em si a tendência à autofalsificação e pode levar a ilusões idealistas. Por isso, é imprescindível compreender que o caminho que parte da expressão factual e dos elementos reconstruídos pela abstração até o conhecimento da totalidade concreta alude apenas ao percurso do conhecimento, e não ao da realidade.[109]

A viagem de retorno, designada por Marx, pressupõe uma cooperação permanente entre o processo histórico (genético) e o procedimento abstrativo-sistematizante. A inter-relação dessas duas vias do conhecimento, todavia, somente é possível caso ancore-se em uma crítica ontológica permanente de todo o caminho percorrido e compreenda o mesmo complexo da realidade sob diversos pontos de vista.[110]

A dialética *marxiana,* segundo Lênin, alcança *status* de imprescindibilidade por compreender a epistemologia de sua abordagem. A dialética em Marx, ainda com

[107] Em sentido próximo: MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 54.
[108] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. p. 84-85.
[109] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. p. 304-305.
[110] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. p. 306.

Lênin, acomodar-se-ia como a *ciência* das leis gerais do movimento, tanto do mundo exterior quanto das operações abstrativas-racionais. Urge ressaltar que essa proposta se afasta da ideia de evolução.[111] O movimento a ser captado pelo método dialético é mais rico de conteúdo e admite evoluções, retrocessos e estagnações, sem uma visão futurística do que virá a ocorrer, até porque Marx era refratário ao denominado socialismo utópico, cujas linhas gerais desenhavam previamente um novo mundo.

Lukács reconhece em Marx o mérito de trazer à tona a prioridade da práxis e de sua função de nortear e controlar o conhecimento.[112] A ausência de conhecimento histórico sobre certo objeto de análise implicará em sérios equívocos metodológicos. As categorias são abstrações de relações reais. São verdadeiras à medida que esses liames subsistem. São, assim, leis históricas, mas não eternas. Os seres humanos produzem sua atividade material e também suas ideias (as categorias), isto é, expressões ideais e abstratas das relações sociais decorrentes do movimento real e, como tais, são produtos históricos e transitórios. Consequentemente, não são o pensamento, a categoria ou as abstrações os produtores dos fatos.[113] A pesquisa, portanto, deve partir de um dado (fático) da realidade presente na vida humana e não de estados fictícios.[114]

Marx parte da totalidade do ser e da investigação de suas conexões, com vistas a apreendê-la em todas as suas intricadas e múltiplas relações, em grau máximo de aproximação possível com o movimento do objeto real. A totalidade social se abstém de funcionar como um fato formal do pensamento, mas constitui a reprodução ideal do que existe. As categorias, por sua vez, como alertado, também não são criações abstratas do pensamento, mas formas de ser, determinações da existência.[115]

A teoria, a par desse caldo *marxiano*, segundo um de seus maiores intérpretes, é a reprodução ideal do movimento real do objeto pelo sujeito cognoscente, isto é, o real

---

[111] Em sentido próximo: LENIN. **As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo**. Op. cit., p. 20.
[112] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. p. 317.
[113] MARX, Karl. Duas cartas sobre Proudhon. Carta a P. V. Annenkov. Op. cit., p. 183; MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 264-265.
[114] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 80.
[115] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 297.

reproduzido (no sentido de reconstruir e não mero espelhamento) e interpretado no plano do pensamento, com a necessária implicação do sujeito com o objeto.[116] Marx parte de pressupostos reais, produzidos por indivíduos reais, por suas ações e condições materiais de vida (tanto aquelas por ele encontradas quanto às produzidas por sua ação), constatáveis empiricamente, que somente podem ser abstraídos pelo pensamento. O processo de abstração jamais poderá abandonar os pressupostos reais, pois essas abstrações racionais apartadas da vida real perdem seu valor.[117]

A dialética marxista consiste em uma interpretação conjunta do presente e do processo histórico de que resulta. A dialética é um método de interpretação e não um receituário de fatos, dogmas e enquadramentos de acontecimentos em esquemas abstratos e arbitrários preestabelecidos. Inverte-se, a rigor, todavia, o processo metodológico. No lugar de partir da análise de fatos, com o objetivo de derivar deles as definições nas quais se estruturará a teoria, procede-se em sentido inverso, ao partir-se da teoria e das definições para, em seguida, procurar os fatos ajustáveis a eles.[118]

Marx, nesse ponto, distingue o método de exposição do de pesquisa. A investigação deve apoderar-se do objeto em todos seus pormenores, analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e perquirir a conexão entre elas. Somente depois de concluído esse passo, é possível reconstruir adequadamente o movimento real do objeto.[119] A observância dessa distinção explica a necessidade de rechaçar-se análises vazias de historicidade e a imprescindibilidade de reconstrução do objeto investigado (método de exposição) para possibilitar a pesquisa propriamente dita.

A alegação de que o método *marxiano* implicaria em determinismos é equivocada. Marx, decerto, considera o comunismo um passo necessário à humanidade, todavia ressalta que ele não poria fim ao desenvolvimento humano,[120] ao seu movimento. As condições materiais da vida social são imprescindíveis para a análise e, a depender

---

[116] PAULO NETTO, José. **Introdução ao estudo do método de Marx**. Op. cit., p. 20-23.
[117] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 86-87 e 95.
[118] PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira**. Op. cit., p. 19 e 77.
[119] MARX, Karl. Posfácio da 2ª edição. In: MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 28.
[120] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 114.

desse contexto, os resultados encontrados serão distintos. Essa consideração está expressa em um dos prefácios do *Manifesto comunista*, ocasião na qual Marx e Engels afirmam que, vinte e cinco anos depois da publicação do programa, as condições se alteraram substancialmente, o que exigiria modificações e emendas, porém, por se tratar de um documento histórico, decidiram por não o alterarem.[121]

É curioso que muitos autores, cujas teorias naturalizam o modo de produção capitalista e o tipo de trabalho nele encontrado com a consequente neutralização do direito ao trabalho, acusam a teoria *marxiana* de determinista. Como exposto anteriormente, Marx admite e exige a revisão de posições teóricas, até porque, do contrário, seria contraditório às posições defendidas. O método *marxiano* cabe partir da realidade histórico-social e, a todo instante, poderá modificar suas conclusões (sempre provisórias e incompletas) por ter sua fonte na práxis.

A carta à redação da *Otechestvenyer Zapiski*, redigida por Marx, em 1877,[122] de certa forma, marca uma virada metodológica da dialética *marxiana*, ou uma explicitação (o que nos parece mais adequado), do seu método de análise. Marx, no texto, responde a seguinte questão: a Rússia deve destruir suas comunas rurais e transmudar-se para o regime capitalista para somente depois iniciar seu processo revolucionário ou poderia buscar a revolução diretamente a par de seu próprio desenvolvimento histórico. Marx, em poucas palavras, respondeu que a Rússia está apta, mesmo sem suportar as vicissitudes do capitalismo, a buscar a revolução.

Essa mesma linha é encontrada na correspondência entre Vera Ivanovna Zasulitch e Marx, redigida em 1881.[123] Zasulitch encaminha uma carta a Marx com uma dúvida. Da leitura de *O capital* extraíra que as comunas agrícolas russas estavam fadadas a extinção para a Rússia se adequar ao tipo de desenvolvimento verificado nas grandes potências europeias do ocidente e, posteriormente, iniciar um processo revolucionário. Marx, a par dessa consideração formulada sob consulta, esclarece

---

[121] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Prefácio à edição alemã de 1872. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2008. p. 13-14.

[122] MARX, Karl. A carta à redação da Otechestvenyer Zapiski. In: LÖWY, Michael (Org.). **Lutas de classes na Rússia**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 65-66.

[123] MARX, Karl. A correspondência entre Vera Ivanovna Zasulitch e Karl Marx. In: LÖWY, Michael (Org.). **Lutas de classes na Rússia**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 78-79, 89-90, 94, 96 e 102-103.

que sua suposta fatalidade histórica se restringia a países da Europa ocidental (que possuíam realidades sociais similares). A Rússia apresentava condições materiais distintas; na verdade, uma particularidade única, que eram as comunas rurais. Deveria, portanto, apropriar-se dessa peculiaridade (vista por Marx de forma positiva) para se desenvolver-se de acordo com o seu contexto. Logo, não necessitaria passar pelo capitalismo para iniciar seu processo revolucionário.

Esses dois textos de Marx evidenciam que a dialética *marxiana* não é determinista, fatalista, *etapista*, unilinear ou evolucionista. Inexiste uma história pronta. Cada formação social deve ser reconstruída para sinalizar qual o melhor caminho a ser adotado. Ao utilizar a Rússia como exemplo e distinguir suas condições materiais da realidade com os demais países da Europa ocidental, Marx também rechaça uma visão eurocêntrica. A análise e eventuais processos revolucionários deverão obediência à realidade de cada país, sem desconsiderar, obviamente, *leis gerais* de observância em quase todo o mundo.

A proposta *marxiana*, em última análise, almeja pôr em xeque os fundamentos das relações de produção e de seus respectivos intercâmbios. Com esse método, haveria possibilidade de abordar todos os pressupostos do modo de produção capitalista e demonstrar que não são naturais, mas criações dos seres humanos. Com essa constatação, acreditava ser possível evidenciar uma *nova lei* cujo teor é o seguinte: é impossível tudo o que exista independentemente dos indivíduos, na medida que o existente é um produto histórico anterior.[124]

Essa abordagem evidencia que os seres humanos fazem sua própria história, porém não a fazem livre e espontaneamente ao serem privados de escolherem as circunstâncias sob as quais ela é feita.[125] Cabe, portanto, reconstruir essa historicidade em sua estrutura e leis gerais, mas também sua conjuntura, em respeito às singularidades das formações sociais.

---

[124] Em sentido próximo: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 67.
[125] MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 25.

O método de Marx almeja sucesso na reconstrução da realidade. Porém uma abstração desfundada ontologicamente tende a deformar as categorias decisivas. Por isso, no método *marxiano,* o tipo e o sentido das abstrações e dos experimentos ideais, são determinações cujo ponto de partida é a coisa, ou seja, a essência ontológica do objeto abordado, e não pontos de vista gnosiológicos ou metodológicos. Ademais, em razão de o método abstrativo de Marx fundar-se ontologicamente, possibilita sucessivas concreções, sem necessidade de alteração de bases metodológicas.[126]

Por fim, o método *marxiano* busca, com sua teoria, reconstruir a realidade histórico-social em busca de uma verdade (provisória), aproximada. Por efeito, acumula conhecimento e admite revisões. Quanto aos resultados, portanto, a teoria *marxiana* abstém-se de ser ortodoxa. Todavia, no tocante ao método em si, malgrado sua complexa vinculação às posições teóricas de Marx, parece existir certa ortodoxia. Essa é a conclusão de Lukács, para quem o método *marxiano* teria um caráter ortodoxo.[127]

Para reforçar a particularidade do método *marxiano*, parece interessante compará-lo, ainda que rapidamente, com outros tipos metodológicos. Essa proposta torná-lo-á ainda mais claro.

Émile Durkheim, diferentemente de Marx, evidenciou sua preocupação com o método e redigiu uma obra específica sobre a temática. De início, reconhece a existência de fatos sociais exteriores às consciências individuais e capazes de nelas exercer ação coerciva. Esses fatos são do domínio da sociologia e, destarte, justificam a introdução de um método de análise também específico. O método, na proposta *durkheimiana*, seria indispensável para canalizar e isolar o fato social de todas as suas misturas e, dessa maneira, observá-lo em seu estado de pureza.[128]

Os fatos sociais deveriam ser considerados como coisas e não como simples desenvolvimento de ideias, como um método psicológico. Os fenômenos sociais

---

[126] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 322 e 325.
[127] LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Op. cit., p. 63-64.
[128] DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 29-33 e 36.

seriam estudados em si mesmos, desligados dos sujeitos; seriam observados de fora, como coisas exteriores, com afastamento de todas as prenoções. Somente, assim, os resultados encontrados seriam objetivos.[129]

Durkheim, com esse método, pregava a independência da sociologia em face da filosofia, a possibilidade de conhecimento objetivo e a existência da sociologia como ciência autônoma diante da sua capacidade metodológica e específica de investigar fatos sociais.[130]

Existe, em Durkhein, um método, como conjunto de regras prévias a serem observadas pelo pesquisador para análise de fatos sociais. Em Marx, como visto, inexiste preocupação com a definição autônoma do método, diante da sua imbricação com o objeto analisado e o desenvolvimento da sua teorização. Há, desse modo, sérias dificuldades em isolar o método *marxiano* da sua análise teórica propriamente dita, o que não se verifica com a proposta *durkheimiana*.

Immanuel Kant, por sua vez, apega-se a uma metodologia de caráter, predominantemente, epistemológica. Há, no método *kantiano,* regras abstratamente previstas para conhecer um objeto. Sua exposição permite a extração de uma teoria do conhecimento, cuja aplicação, potencialmente, pode incidir sobre qualquer objeto, diante da sua prevalecente desvinculação ontológica. Seu método pressupõe a clássica dicotomia entre sujeito e objeto.

O sistema filosófico *kantiano* analisa a forma e o horizonte do conhecimento. Problematiza sua abordagem ao aludir à possibilidade de conhecer *a priori* (razão pura), isto é, independentemente da experiência, ou somente *a posteriori* (razão prática), ou seja, como derivação dos sentidos.[131] Desse modo, sua proposta insere-se no embate entre racionalistas e empiristas.

Kant reconhece que a experiência é incapaz de fornecer juízos com universalidade verdadeira e rigorosa, mas apenas uma generalidade suposta e relativa (por

[129] DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Op. cit., p. 42-44, 52-55, 57 e 111.
[130] DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Op. cit., p. 147-151.
[131] KANT, Emmanuel [sic]. **Crítica da razão pura**. Tradução J. Rodrigues de Mereje. 9. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, [19- -?]. p. 21-22.

indução). Por corolário, a universalidade empírica seria a extensão arbitrária da validade. Em sua visão, existem conceitos que não podem ser fornecidos pela experiência por conta da sua transcendência ao mundo sensível.[132] Há, portanto, conhecimento *a priori* e, esse ponto, evidencia a epistemologia *kantiana* e a possibilidade de uma teoria do conhecimento abstrata, desvinculada de um objeto determinado.

O imperativo categórico *kantiano* igualmente é capaz de evidenciar a preponderância epistemológica do seu método. A razão *prática-pura*, exposta por Kant, cujo sentido materializa o imperativo categórico, alude a uma lei fundamental que prescreve aos seres humanos agirem de uma forma que a máxima extraída da sua vontade valha como princípio universal, ou seja, implique em um caminho deontológico (dever ser) à razão cujo resultado seria a capacidade para determinação da vontade.[133] Haveria, conseguintemente, a faculdade racional de julgar a moralidade das ações.

Kant, por outro lado, confessa a impossibilidade de conhecer a coisa em si. Para a filosofia *kantiana*, a coisa em si permanece desconhecida e incognoscível; jamais advirá da experiência. Na sua proposta, portanto, conhecem-se apenas os fenômenos, isto é, o objeto determinado de uma intuição empírica.[134]

O método de Marx, evidentemente, é bastante distinto do de Kant. O método *marxiano* é, predominantemente, ontológico, enquanto o de Kant, prevalentemente, epistemológico. Kant apresenta uma teoria sobre o conhecimento, potencialmente, capaz de ser aplicada a qualquer objeto pesquisado. Marx, por sua vez, teoriza a partir de objetos determinados e expõe uma metodologia cujo sujeito se imbrica no objeto e vincula-se à lógica da sociedade burguesa. Certamente na abordagem *marxiana* existe uma teoria epistemológica de fundo, porém essa se abstém de ser o ponto fundamental de sua teorização.

---

[132] KANT, Emmanuel [sic]. **Crítica da razão pura**. Op. cit., p. 23-25 e 36-37.
[133] KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Op. cit., p. 55-56, 69, 103, 107 e 111.
[134] KANT, Emmanuel [sic]. **Crítica da razão pura**. Op. cit., p. 42, 49-50, 58-61 e 64-65.

A dialética *marxiana* não tem autonomia quanto ao objeto. Inexiste sentido em explaná-la sem qualquer interação com o objeto. Explicá-la exige também esclarecer o que se procura apreender dialeticamente. A dialética *marxiana*, embora se afaste da condição de neutralidade, não possui autonomia quanto ao objeto, por deixar de impô-lo às determinações do sujeito e, na verdade, curvar o sujeito às determinações do objeto.[135]

Marx não nos deixou uma lógica, mas a lógica do capital.[136] Essa emblemática constatação *leniniana*, quando da análise da lógica de Hegel em cotejo com o método de Marx, evidencia que o método *marxiano* possui relativa independência do seu objeto, diferentemente da proposta *kantiana*, calcada em um plano, predominantemente, gnosiológico.

Kant, por seu turno, ao afirmar que a coisa em si é incognoscível, escancara a entrada para as correntes do ceticismo e do irracionalismo, ainda que involuntariamente. Kant, nesse particular, contrapõe-se a Platão, que sustenta a possibilidade de conhecer a coisa em si no plano das ideias. A teoria platônica das formas ou das ideias admite uma forma (ou essência) imutável e a-histórica destinada por natureza a cada coisa. Assim, a aparência da coisa é uma mera cópia desse objeto cujo recanto é a ideia. Esse objeto, portanto, é irreal, por apenas expressar algo que é verdadeiro apenas como uma espécie de imitação. O mito da caverna, narrado por Platão, evidencia a dualidade mundana. O primeiro é o visível, consubstanciado na metáfora como a morada subterrânea, em posição contrária à luz, cujas imagens são sombreadas. O segundo é o inteligível, representado pela modificação de posição das pessoas, que acessaram a região superior e contemplaram as imagens reais, antes camufladas.[137] Haveria, em Platão, a defesa de uma ontologia formal, cujo sentido é admitir a existência, no plano ideal, de essências imutáveis, eternas e a-históricas, enquanto o mundo dos fenômenos, no espaço e no tempo, seria uma mera cópia do mundo idealizado.

---

[135] Em sentido próximo: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Op. cit., p. 31 e 32.
[136] LENIN, V. I. **Cadernos sobre a dialética de Hegel**. Tradução José Paulo Netto. Rio de Janeiro: Editora UERJ. p. 201.
[137] PLATÃO. **A república**. Tradução Albertino Pinheiro. 6. ed. São Paulo: Atena Editora, 1956. p. 191, 287 e 412-415.

Para Kant, como visto, o que é possível conhecer é o mundo dos fenômenos, enquanto a coisa em si, pode ser apenas pensada, especulada, mas jamais conhecida, embora, presumidamente, exista.[138] Em outro dizer, Kant reconhece a possibilidade de conhecer os fenômenos e a impossibilidade de cognição da coisa em si, porém não nega a coisa em si. Essa teorização de Kant, malgrado sua sofisticação em relação à proposta platônica, é ainda ancorada no idealismo. Há um plano distinto da materialidade. As coisas seriam, portanto, repartidas em uma cognoscível e outra presumidamente existente, mas incognoscível.

A saída metodológica de Marx é vincular o pensamento humano a uma verdade prática, objetiva. É pela práxis que se prova a verdade, a realidade, a terrenalidade do pensamento. Assim, afasta-se da discussão sobre a realidade, ou não, do pensamento.[139] O materialismo contemplativo de Feuerbarch, malgrado suas limitações, via na filosofia o conhecimento do que é, isto é, o pensar e o conhecer as coisas e os seres como são.[140]

Kant, quando assevera que a coisa em si é incognoscível, pauta-se na busca de uma verdade adstrita ao pensamento, ao plano puramente ideal. Logo, a afirmação *kantiana* não estaria equivocada, caso fosse creditado ao pensamento a criação da realidade. Porém, para Marx, em uma equação simplista e didática, a coisa em si inexiste; ela é a coisa como posta na prática, como ela é, e cabe ao pensamento reconstruí-la no plano ideal; todavia não será o pensamento o seu criador.

Nesse ponto, a dialética do concreto de Karel Kosík propõe uma nova concepção da coisa em si. A seu juízo, ela é o ser humano e o seu lugar no universo, ou seja, a totalidade do mundo revelada pelas pessoas na história.[141]

A oitava tese sobre Feuerbach, em outra forma de dizer, reafirma que a vida social é essencialmente prática. O misticismo, desse modo, encontra sua solução racional na práxis humana e, sobretudo, na sua compreensão.[142] O materialismo contemplativo

---

[138] FEUERBACH, Ludwig. Princípios da filosofia do futuro. Op. cit., p. 64.
[139] Segunda tese sobre Feuerbach: MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. Op. cit., p. 533.
[140] FEUERBACH, Ludwig. Teses provisórias para a reforma da filosofia. Op. cit., p. 26.
[141] KOSÍK, Karel. Op. cit., p. 248.
[142] MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. Op. cit., p. 534.

de Feuerbach, malgrado sua limitação, respondia a Kant quando afirma que a incognoscibilidade do suprassensível é apenas um subterfúgio, pois quem se concentra no plano material nega algo fora da realidade. Feuerbach reforça essa posição ao aduzir que a teorização *kantiana* enxerga nos objetos apresentados pela realidade simples fenômenos, com vedação à verdade, por supostamente serem incorrespondentes às suas essências. Assim, a filosofia de Kant, na perspectiva *feuerbachiana*, seria a contradição entre sujeito e objeto, essência e existência e pensamento e ser. Em outro dizer, a contradição estaria em separar a verdade da realidade. Enfim, o fenômeno *kantiano* seria existência sem essência.[143]

Essa reconstrução teórica das obras de Marx (além de algumas de Engels e de outros autores vinculados a essa tradição), em cotejo com teorizações de outros autores e indícios do contexto sociopolítico vivenciado à época, parece suficiente para patentear a existência de um método *marxiano* e a sua sofisticação e originalidade relativamente a outras propostas metodológicas existentes.

Esse instrumental teórico-metodológico parece aplicável às pesquisas jurídicas desde que haja substancial modificação na forma construtiva desses trabalhos, na forma de cognição do direito e na relação sujeito-objeto. Muitas pesquisas no direito ainda se recusam a dialogar com a empiria e omitem-se, com um dos seus precípuos objetivos, a compreensão da realidade social, pressuposto inexorável de qualquer ciência, o que, provavelmente, colocará em xeque a existência da forma jurídica.

As interpretações do fenômeno jurídico, na maioria das vezes, cingem-se a interpretações textuais do texto normativo, sem desvendar suas determinações e mediações sociais. Nesse ponto, são fadadas a análises a-históricas e incongruentes com a vida social.

Os resultados interpretativos do direito são ideológicos[144] no sentido de conceberem uma concepção falsa da realidade ao desprezarem condicionalismos históricos.

---

[143] FEUERBACH, Ludwig. Princípios da filosofia do futuro. Op. cit., p. 54 e 64-65.

[144] A definição de ideologia, aqui utilizada, é aquela concebida como falsa percepção da realidade em virtude da inobservância de seus condicionalismos históricos, sociais e políticos. Essa definição, em

Tendem a enaltecer as formas jurídicas, sem analisar a sua verdadeira razão de existir, sem descortinar as representações jurídicas e o papel decisivo do direito na sociedade capitalista, inclusive na sua manutenção e reprodução.

Afirmar apenas que o artigo (art.) 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (CF/1988),[145] assegurou o direito fundamental ao trabalho, o trabalho decente ou o trabalho digno, por exemplo, é insuficiente. Parece um ponto de partida interessante, mas carece de maior concretude e continua com alto grau de vagueza e abstração. O jurista deve desprender-se da análise meramente normativa. Cabe verificar o que a realidade nos oferece sobre esse direito, reconstruí-lo tanto no plano empírico quanto normativamente, em um processo, ao mesmo tempo, anacrônico e diacrônico, com o escopo de aclarar mediações e determinações sociais, juntá-lo a outros processos e, afinal, no caminho de retorno, confrontá-lo com o texto da Constituição e atos normativos de regência. Cumpre, em outro dizer, aclará-lo na sociedade burguesa. Ter-se-á, assim, o mesmo texto constitucional, porém rico em determinações, que, efetivamente, permitam sua real compreensão e desvendem sua operabilidade social.

O método *marxiano*, nessa proposta, destaca-se como uma possibilidade bem diferente da retratada pela clássica teoria geral do direito. Essa proposta, relativamente ao direito ao trabalho, talvez, seja mais inovadora, entretanto, no tocante ao direito como um todo, encontra-se, há tempos, na tradição marxista, malgrado seu ocultamento em face das teorias clássicas (e, na maioria dos casos, conservadoras), cujas existências tornaram-se preponderantes.

Parece induvidosa, por outro lado, a dificuldade em aplicar o método *marxiano* a pesquisas jurídicas. O Direito, predominantemente, vincula-se a uma perspectiva deontológica, com pretensão de transformar uma realidade pela coerção, e, sem

---

sentido aproximado, encontra-se em: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 47-48, 94, 195, 437 e 548.

[145] BRASIL. **Planalto**. Constituição [da] República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 mar. 2016. A partir desse ponto, as citações da CF/1988 não serão referenciadas por nota de rodapé. Adotar-se-á essa regra para todos os atos normativos, com referência apenas na primeira citação, sem prejuízo de sua listagem ao final.

adentrar o mérito desse escopo, muitas vezes, tende a se afastar da vida real, até porque, como ressalta Bernard Edelman, o direito apresenta o surpreendente paradoxo de sancionar, coativamente, a sua própria ideologia.[146]

O Direito ata-se a teorias epistemológicas cujos resultados, sem novamente pretender generalizar, também implicam em afastamento de qualquer tentativa de compreensão da realidade social. Em uma pesquisa jurídica essas características são quase inafastáveis, são naturalizadas e funcionam como premissas, muitas vezes ocultas. Talvez, o avanço a ser perseguido, com o manejo do método *marxiano*, seja uma maior aproximação do direito com a realidade social, sem, entrementes, transformar a pesquisa jurídica em sociológica, filosófica ou econômica, mas, por outro lado, agregá-la a essas perspectivas com vistas à compreensão da totalidade social.

Essa tarefa, entretanto, é das mais complexas, sobretudo em razão da ideologia contaminadora do Direito e de suas análises. O Direito formulou uma representação falsa de si, daquilo que é ou deveria ser, e organizou-se a par dessas representações ou ideologias. Conseguintemente, muitas vezes, as conclusões das pesquisas jurídicas tornam-se independentes, autônomas, da realidade e imprestáveis para desvendá-las.

Esta pesquisa se propõe a essa tentativa metodológica. Em uma abordagem predominante jurídica utilizar-se-á o método *marxiano*. O objeto, sempre que possível, será tratado em dois níveis (anacrônico e sincrônico). A processualidade e a historicidade serão instrumentos recorrentes com desiderato de captar o seu movimento real. Por outro lado, em virtude de ser uma pesquisa vinculada ao Direito, o pano normativo circundará essas questões, porém será colocado em estado de tensão, às vezes, quase negado e, outras, exaltado, mas sempre em um tom crítico. Os pontos de partida serão os fenômenos factual e normativo e o caminho será a tentativa de buscar a essência do objeto problematizado.

---

[146] ENDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 16.

Nessa linha, nos dois capítulos seguintes reconstruir-se-ão parte do trabalho no curso de alguns dos principais eventos ocorridos na história. No quarto capítulo haverá real confronto entre o texto normativo assegurador do direito humano e fundamental ao trabalho e a empiria. Esta tese, somente dessa forma, terá condições de trazer algum elemento ocultado ou tornado irrelevante para esse debate.

2 ALGUNS ELEMENTOS DA HISTÓRIA DO TRABALHO NO CURSO DA HUMANIDADE: OBTENÇÃO DE DADOS PARA ANÁLISE DO(S) SENTIDO(S) DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA ATUALIDADE

Alguns estudos de história social, com razão, sinalizam acerca da necessidade de revisão de marcos temporais e espaciais sobre as pesquisas do sentido e do papel do trabalho no curso da humanidade. Geralmente, o referencial temporal inicial é a Revolução Industrial, enquanto o critério espacial, é limitado à Europa (sobretudo, Inglaterra e França), em razão do destaque à formação da classe trabalhadora nesse período e nessas localidades. Induvidosamente, a análise desses marcos é imprescindível e deve ser destacada para compreender os sentidos do trabalho na atualidade. Entretanto parece necessário recuar historicamente para além desse ponto e, ao mesmo tempo, buscar elementos em outros espaços. A história do trabalho, de certa maneira, deixa de ser a história do trabalho assalariado constatada no capitalismo e transmuda-se para uma efetiva história do trabalho, com junção, por exemplo, dos trabalhos escravo, servil e das particularidades vivenciadas na Antiguidade e no Brasil.

A formação da sociedade burguesa e do modo de produção capitalista decorreram de longo e multissecular processo, iniciado, aproximadamente, a partir do fim da Idade Média e início da Idade Moderna,[147] cujos pontos de culminância ocorreram com a Revolução Industrial e as revoluções burguesas. Na Antiguidade, obviamente, as forças produtivas e as relações sociais possuíam outras características. Porém, mesmo com essa ressalva, parece relevante extrair elementos acerca do sentido do trabalho nesse período.

A proposta deste capítulo é extrair alguns elementos sobre o trabalho na história geral (no capítulo seguinte sobre a história nacional), com o propósito de, feito esse recorte, reconstruí-lo e tentar compreendê-lo em sua conformação hodierna.

[147] Utilizar-se-á da periodização da história como recurso didático, sem, contudo, pretender flexioná-la ao extremo, fragmentar exposições e deixar de abandoná-la quando necessário à compreensão da realidade social.

Essa pretensão insere-se em uma busca mais geral de observar a teorização metodológica *marxiana* de confronto diacrônico e sincrônico do objeto de pesquisa, isto é, de extrair elementos da historicidade e cotejá-los com abordagens contemporâneas, na busca de tentar compreender a realidade histórico-social em sua totalidade. A análise, entretanto, limitar-se-á a certos autores, eventos e períodos, com objetivo de extrair indícios, sem qualquer pretensão de exaurimento, de alguns elementos do sentido do trabalho das épocas analisadas.

Ressalte-se, por fim, que o método *marxiano* parece encontrar limites quando aplicado, em sua integralidade, a tipos societais distintos do capitalismo. A teoria de Marx encontra plena aderência ao modo de produção capitalista, mas em outros sistemas produtivos, talvez, haja barreiras em se concluir do mesmo modo. Haveria, assim, por exemplo, dificuldades em manejar as categorias *marxianas*, integralmente, no mundo grego antigo.[148] Diante desse óbice e limitação, muitas vezes, haverá apenas recuperação de dados históricos, que ganharão pleno sentido apenas mais à frente, quando juntados com análises mais contemporâneas vivenciadas no capitalismo. Com isso, pretende-se dizer que o nível de abstração será elevado e, paulatinamente, amenizar-se-á.

Esta pesquisa, como alertado, recuará historicamente e também buscará elementos anteriores à generalização do trabalho assalariado. Seguir-se-á, dentro do possível, uma ordem cronológica apenas para fins de didáticos, mas sempre com a ressalva de Eric Hobsbawm de que malgrado a teia da história não poder ser desfeita em linhas separadas sem sua destruição, a divisão (e seleção) de assuntos é essencial por razões práticas.[149]

A indicação do sentido do trabalho em certo autor, por outro lado, abstém-se de determinar que essa foi, efetivamente, a concepção encontrada na realidade social.

---

[148] Consigna esse obstáculo metodológico: VERNANT, Jean-Pierre. Aspectos psicológicos do trabalho na Grécia antiga. In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 34. Essa, talvez, não seja a posição de Marx e Engels, com a afirmação clássica de que a história de toda sociedade seja a história das lutas de classes: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Op. cit., p. 23.

[149] HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. 1789-1848. 25. ed. Tradução Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 16.

Contudo, parece inegável, sobretudo na Antiguidade, que os autores clássicos, como extratos daquele período histórico, consubstanciam importantes sinalizações do significado do trabalho naquela quadra histórica. Assim, iniciar-se-á a abordagem com Homero, Hesíodo, Xenofonte, Platão e Aristóteles. Posteriormente, far-se-ão considerações do sentido do trabalho na Idade Média e sua interlocução com a teologia e no modo de produção feudal, com destaque para a posição de Santo Agostino e historiadores que reconstruíram o período. Na parte final, a análise recairá sobre o capitalismo, as revoluções burguesas e alguns dados históricos contemporâneos influenciadores da formação do sentido do trabalho na atualidade.

O trabalhador, de maneira geral, no modo de produção denominado comunismo primitivo, diferentemente do ocorrido no capitalismo, era vinculado aos meios e materiais de produção. Relacionava-se com as condições objetivas de seu trabalho. Por efeito, havia uma unidade natural do trabalho com seus pressupostos objetivos. A rigor, as relações entre as pessoas, com a lembrança da vigência do gregarismo como dado necessário, não se davam entre trabalhadores, mas entre indivíduos, coproprietários de uma propriedade comum. A finalidade do trabalho, nesse período, não era a criação de valor excedente (embora esse constantemente ocorresse, agregasse em prol da unidade coletiva e, por vezes, era apropriado por um desposta ou por um deus imaginário), mas a manutenção do proprietário singular, da sua família e da comunidade. Portavam-se como autossuficientes e detinham condições de reproduzirem-se. As comunidades naturais ou as coletividades tribais, portanto, se abstêm de aparecerem como resultado da apropriação e utilização coletivas de terras; na verdade, foram pressupostos nessa apropriação temporária.[150]

A forma de produzir encontrada nas comunidades primitivas (comunismo primitivo) do período da Pré-História distinguia-se bastante do verificado a partir do modo de produção escravocrata encontrado no mundo greco-romano clássico. Além da característica de nômades, nas comunidades daquele período, geralmente, ainda não se tinha percepção clara sobre a produção de excedente, ou seja, o produzido era, no máximo, o necessário para o consumo e subsistência. A exploração do ser

[150] MARX, Karl. **Grundrisse**. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. Tradução Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011. p. 388-390.

humano pelo ser humano pelo trabalho, de certa forma, era inexistente ou, ao menos, em menor grau.

Essas comunidades primitivas foram diversas e agregaram, com o passar do tempo, outros elementos, como a agricultura, a domesticação de animais, as guerras e a formação de guerreiros, instrumentos pelos quais se conquistavam propriedades, inclusive os produtos da força de trabalho alheia. Há, contudo, um ponto comum em todas essas comunidades (primitivas, tribais, orientais, de guerreiros, germânicas etc.): a propriedade da terra e a agricultura constituíam o supedâneo da ordem econômica e a finalidade da produção social era produzir valores de uso. Consequentemente, a apropriação dos meios e materiais de trabalho (terra e ferramentas) não se dava pelo trabalho, mas como condição, pressuposto, de sua realização. A relação do indivíduo com as condições objetivas de trabalho era mediada por sua existência como membro da comunidade. Por outro lado, a existência efetiva da comunidade era determinada pela forma particular de sua propriedade sobre as condições objetivas do trabalho. Esse contexto patenteia que o ser humano, nesse modo de produzir e sem desconsiderar suas limitações, aparecia como a finalidade da produção, enquanto na atualidade, a produção porta-se como o desiderato do ser humano e a riqueza como objetivo da produção.[151]

No comunismo primitivo inexistiu uma separação entre o indivíduo-trabalhador e os meios e materiais de trabalho. Colocavam-se na condição de coproprietários ou, minimamente, possuidores comuns. O escravo e o servo, respectivamente, nos modos produtivos escravocrata e feudal, apesar de não serem proprietários dos meios e materiais de produção, não vivenciaram esse afastamento com tamanha intensidade, por serem arrolados como condições objetivas da produção. Esse hiato ocorre por completo apenas no capitalismo, que não enxerga o trabalhador como uma condição da produção. Inclusive, o capital, se pudesse, realizaria todo o processo produtivo por máquinas, sem a exploração da força de trabalho. No modo produtivo capitalista, todas as condições objetivas da produção são de propriedade alheia ao trabalhador. Este apenas detém sua força de trabalho a ser trocada.[152]

---

[151] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 390-391 e 397-398.
[152] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 401, 406 e 409-412.

Essa diferenciação evidencia que o sentido do trabalho no comunismo primitivo foi bem distinto do verificado dos demais modos produtivos. A produção visava atender necessidades do ser humano, produzia valores de uso e almejava autossuficiência da comunidade. Na condição de integrante de uma comunidade, o indivíduo, como dito, era coproprietário ou possuidor comum dos meios e materiais (ou objetos) do trabalho. Nesse cenário, o trabalho era enxergado como uma unidade vinculada à ideia comunitária, de um integrante e para sua conservação.

O escravismo, em relação às comunidades primitivas, introduziu a propriedade privada dos meios de produção, diversificou a produção de bens e trouxe, como grande diferencial, a intensificação da produção de excedente econômico. As comunidades primitivas eram carentes e mal produziam para sua subsistência. Com o desenvolvimento das forças produtivas, além de produzirem o necessário para sobreviverem, a produção passou a gerar excedentes, isto é, mais do que o imprescindível para suprir suas necessidades imediatas. Surge, assim, a possibilidade de acumulação dos produtos do trabalho.[153]

A conquista pelas comunidades guerreiras de um ser humano, junto com o solo, na condição de acessório e dado necessário à produção, por outro lado, é um dos fatores originadores da escravidão.[154] A partir de então, verifica-se que, pelo trabalho, inclusive alheio, é possível produzir mais do que o necessário para consumir. O trabalho, assim, permite a acumulação de riqueza. Nesse novo cenário, há, paulatinamente, dissolução das comunidades primitivas. O escravo, agora, passa a ser peça fundamental em um novo modelo produtivo. A sua existência era compatibilizada com a ideia de produção de excedente econômico.

O escravismo, com todas as suas atrocidades, significou um passo no desenvolvimento das forças produtivas. Houve aumento e diversidade da produção, estímulo ao comércio e introdução do dinheiro.[155] Trouxe consigo também a

[153] PAULO NETTO, José; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012. v. 1. p. 68-79.
[154] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 403-404.
[155] PAULO NETTO, José; BRAZ, Marcelo. Op. cit., p. 78-79.

propriedade privada dos meios e objetos do trabalho e exploração do homem pelo homem.[156]

Os autores da Antiguidade vivem nesse modo de produção escravocrata e, de certo modo, influenciam e são influenciados por ele. Como, ver-se-á a seguir, de maneira geral, tendem a naturalizar a escravidão e, em alguns momentos, a desprezar a atividade manual. A análise desses autores clássicos, portanto, é um dado imprescindível para compreensão do sentido do trabalho nessa quadra histórica.

Hesíodo[157] viveu na Beócia, provavelmente, no final do século VIII ou começo do século VII antes de Cristo (a.C.), entre o fim da época homérica e o início do período arcaico da Grécia Antiga. Nesse local nasceu, escreveu os poemas *Teogonia* e *Trabalhos e dias*, entre outros fragmentos, e trabalhou como pequeno agricultor.[158]

Os gregos puseram Hesíodo, ao lado de Homero, como seu segundo poeta. Homero acentua a formação de tipo humano nobre, nascido do cultivo das qualidades inerente aos senhores e aos heróis. O cerne de *Odisseia* é narrar a história de Ulisses, herói grego de troia, que levou dez anos para regressar à sua casa na ilha de Ítaca. A narrativa homérica retrata um mundo grandioso, recheado de homens dignificantes e autores de grandes feitos. Mas, ao livrar a natureza humana de dogmas, parece possível enxergar outros horizontes, inclusive uma *realidade* pré-homérica,[159] algo, talvez, mais próximo do enxergado em nosso cotidiano e, ainda em suposição, menos idealista, como é, em parte, o canto *hesiodeico*, que revela uma segunda fonte cultural, o valor do trabalho.[160]

---

[156] A palavra homem, por vezes utilizada, deve ser compreendida como gênero humano (homem e mulher), salvo se contemplar alguma exceção expressa.

[157] Alguns trechos, referente à análise do trabalho em Hesíodo, foram extraídos de estudo precedente: FONSECA, Bruno Gomes Borges; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Análise dos sentidos do trabalho em Hesíodo. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 71, p. 71-83, mar.-abr. 2016.

[158] Essa informação consta do proêmio de Teogonia, onde Hesíodo, expressamente, narra que pastoreava suas ovelhas, ocasião na qual despertou, pelas musas, para o canto: HESÍODO. **Teogonia**. Tradução Sueli Maria de Regino. São Paulo: Martin Claret, 2010. p. 26.

[159] Em sentido próximo: NIETZSCHE, Friedrich. **Cinco prefácios para cinco livros não escritos**. Tradução Pedro Süssekind. 4. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2013. p. 62-63.

[160] JAEGER, Werner. **Paideia**. A formação do homem grego. 6. ed. Tradução Arthur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 84.

Homero, em sua epopeia *Odisseia*,[161] entretanto, reporta-se ao trabalho, inclusive de maneira bastante significativa. Isso se verifica, ilustrativamente, no verso 425 do canto III, quando é chamado o ouvires Laerce para dourar os chifres da vitela e exercer a sua arte; no verso 235 do canto VII, ao se referir ao trabalho de tecer a capa e a túnica, e no verso 490 do canto XI, ocasião na qual se reporta à condição do servo. Em outras passagens, como os versos 230 a 235 do canto IV e versos 110 do canto VII, Homero considera que Hefesto, Deusa da Tecnologia, dos Ferreiros, dos Artesãos etc., ensinou todas as espécies de técnicas aos artífices, enquanto Atena, Deusa da sabedoria e da arte, concedeu perícia às mulheres que manuseiam teares. Nesse segundo momento, parece considerar os segredos do ofício como concessão dos Deuses, como os dons recebidos pelos guerreiros. Em outras passagens, como as compreendidas entre os versos 285 a 300 do canto VIII e versos 610 a 615 do canto XI, Homero alude, respectivamente, ao artífice Hefesto, um Deus capaz de aprisionar Ares e Citereia, e ao criador de imagens maravilhosas cujas palavras eram aladas. Nesse terceiro momento, Homero aproxima o trabalho da magia.

Esse retrato de *Odisseia* evidencia o reconhecimento *homérico* acerca do trabalho e sua carência de racionalização, em virtude da sua ligação com os Deuses e a magia. Em parte, porém em menor grau, esse caminho é trilhado por Hesíodo. O trabalho do lavrador, em Hesíodo, é uma forma de vida moral, que se afirma em oposição ao ideal de guerreiro. Inexiste uma pretensão de aplicar uma técnica de cultura ao solo ou consciência do exercício de um determinado ofício. O propósito finca-se no desejo de aperfeiçoamento do caráter e no desejo de justiça.[162]

O poema de Hesíodo reflete seu processo de formação interior, malgrado, na forma estilística, tenha recebido forte influência de Homero. O poema, em certo sentido, pode ser considerado reflexo do processo real,[163] ao escrever sobre seu contexto. A proposta *hesiodeica* é retratar a realidade e seu objetivo é narras coisas

[161] HOMERO. **Odisseia**. Tradução Frederico Lourenço. São Paulo: Peguin Classics Companhia das Letras, 2011. p. 163, 220, 227, 232, 246, 313 e 317.
[162] VERNANT, Jean-Pierre. Trabalho e natureza na Grécia antiga. In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 13.
[163] JAEGER, Werner. Op. cit., p. 87-88 e 90.

verdadeiras.[164] Essa tarefa, todavia, é arranhada a todo instante pela invocação de mitos e de deuses. Hesíodo, ao cantar em primeira pessoa, abandona a tradicional objetividade da epopeia.[165] Sua obra, portanto, parece mais contextualizada com o que, aparentemente, acontece no mundo vivido, e relativiza, por outro lado, o misticismo.

As descrições de Hesíodo indicam a situação do campo em seu tempo ao menos na Beócia. Os camponeses tinham relativa independência espiritual e jurídica e inexistiam indicativos de que camponeses e pastores viventes do trabalho, naquela localidade, descendessem de raça subjugada da época das grandes migrações, como acontecia na Lacônia.[166] Inclusive, em diversas passagens de *Trabalhos e dias*, há indicações de que os camponeses tinham escravos e contavam com trabalho de servos e diaristas, o que demonstra relativa condição de conforto que possuíam.[167]

Hesíodo, em *Teogonia*, narra a origem e a organização do mundo dos deuses, enquanto *Trabalhos e dias*, apresenta proposta bastante distinta. A abordagem, em diversos momentos, apega-se a deuses, mitos e parábolas, mas há realce sobre a vida no campo pautada pelo trabalho, possivelmente, vivenciada por Hesíodo, em franca alusão ao mundo dos mortais. A proposta, agora, como dito anteriormente, seria discorrer sobre coisas verdadeiras. A poesia *Trabalhos e dias*[168] também inicia sua narrativa com saudações às musas, como aconteceu em *Teogonia*, e seu objeto propulsor é a exposição de conselhos de Hesíodo a seu irmão Perses, repreendido por discutir no tribunal sobre a partilha de bens e ter subornado o juiz para vencer a demanda.

Éris, em *Trabalhos e dias*,[169] diferentemente da narrativa de *Teogonia*, aparece dualizada: uma intensificadora dos combates de guerras nefastas e cruéis e outra incitante do trabalho ao preguiçoso e propulsora da emulação, cuja presença

---

[164] Hesíodo. **Trabalhos e dias**. Tradução Sueli Maria de Regino. São Paulo: Martin Claret, 2010. p. 65, alerta a Perses, seu irmão, seu propósito de dizer coisas verdadeiras.
[165] JAEGER, Werner. Op. cit., p. 90.
[166] JAEGER, Werner. Op. cit., p. 86.
[167] HESÍODO. **Trabalhos e dias**. Op. cit., p. 80, 82, 88 e 95.
[168] HESÍODO. **Trabalhos e dias**. Op. cit., p. 65-66.
[169] HESÍODO. **Trabalhos e dias**. Op. cit., p. 65-66.

desperta ao pobre e ao vizinho o desejo de trabalhar quando veem as conquistas do rico e de outrem. Ao dirigir-se a Perses, Hesíodo alerta-o contra a Éris malévola, cujo desejo é afastá-lo do ânimo para trabalhar.

Os deuses, segundo Hesíodo, ocultam das pessoas o sustento da vida; do contrário, as pessoas trabalhariam apenas um dia e produziriam o necessário para viverem por toda a existência, o que incentivaria o ócio.[170] Há, assim, enigma acerca do sustento e, consequentemente, necessidade de trabalhar, e isso é explicado com base em relatos místicos.

Zeus, ao ser enganado por Prometeu, preparou tristes inquietações para os seres humanos, tanto no presente quanto para o futuro. Depois de Epimeteu, inadvertidamente, receber Pandora, presente de Zeus, a raça humana, cujo viver era livre dos males, dos árduos trabalhos e das terríveis doenças, passou a ter tristes pesares, sem possibilidade de escapar desses desígnios, e apenas Esperança restou em indestrutível morada. Hesíodo, para evidenciar essa fase de tristes inquietações dos seres humanos, divide o período em cinco raças: de ouro, de prata, de bronze, de heróis e de ferro. A primeira correspondia ao viver como deuses, sem preocupações e longe dos infortúnios, enquanto a última e a atual (em sua obra), reporta-se à angústia, com obrigação de trabalhar, sofrer durante o dia e definhar à noite.[171]

O trabalho, na concepção *hesiodeica*, nasce como punição ao homem em virtude da ira de Zeus, deus maior. As pessoas estariam fadadas a trabalharem duramente e essa pena nunca seria anistiada. Somente dessa maneira teriam condições de sobreviver e, nesse primeiro momento, o trabalho não impediria o sofrimento, porquanto seu exercício era um fardo e, no período noturno, momento de suposto descanso, os deuses dariam aos seres humanos pesadas angústias.

Essa ideia de que o trabalho advinha como punição ganhou corpo na Antiguidade. Xenofonte, por exemplo, narra o reencontro de Sócrates com Eutero, ocasião na qual este afirma que ao voltar derrotado da guerra e sem bens estaria compelido a

[170] HESÍODO. **Trabalhos e dias**. Op. cit., p. 67.
[171] HESÍODO. **Trabalhos e dias**. Op. cit., p. 67-73.

sobreviver com o trabalho de suas mãos. Eutero ressalta que esse destino, contudo, aparentemente, é melhor do que mendigar.[172] Em Xenofonte, a punição materializada no trabalho recai apenas à atividade manual e não em todas as ocupações.

Hesíodo, no segundo momento da poesia *Trabalhos e dias*, passa a pregar a Perses, seu irmão, a vitória da justiça contra a soberba e a desmedida. Com a fábula do falcão e do rouxinol, critica a vitória estribada apenas na força. Em sua visão, a cidade é capaz de florescer e o povo prosperar pelas decisões imparciais e com justeza, e as pessoas justas ao trabalharem, por sua vez, estariam livres da fome e da desgraça, diferentemente daqueles praticantes de excessos contra a justiça. O mal que alguém faz ao outro retorna a si, pois a justiça é o maior dos bens dado aos homens.[173]

Para alcançar a virtude urgia suar. A fome sempre acompanhará o preguiçoso, porque a ociosidade irrita os deuses. É pelo trabalho que os homens se tornariam ricos e amados pelos imortais e apenas por ele que poderão romper com a pobreza ordenada por Zeus. A riqueza é sempre acompanhada do mérito e da glória, porquanto o esforço liga-se à prosperidade, enquanto a vergonha, une-se à penúria. O trabalho, enfim, é honroso ao contrário do ócio.[174]

A ideia de heroísmo é ampliada ao ultrapassar as lutas entre cavaleiros nobres e seus adversários. A luta silenciosa e tenaz dos trabalhadores com a natureza exige disciplina e qualidades[175] e passa a integrar a noção de trabalhador-herói. A prosperidade, na concepção *hesiodeica*, decorrente do trabalho pautado na justiça, implicará em ato de bravura na *época de ferro*, tempo, porém, bem diferente da narrativa homérica.

Hesíodo, inicialmente, reconhece o trabalho como punição imposta por Zeus. Há, nessa concepção, enigma sobre o sustento humano e, para sobreviver, as pessoas

---

[172] XENOFONTE. **Ditos e feitos memoráveis de Sócrates**. Tradução Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2006, p. 89-90.
[173] HESÍODO. **Trabalhos e dias**. Op. cit., p. 73-76.
[174] HESÍODO. **Trabalhos e dias**. Op. cit., p. 76-77 e 90.
[175] JAEGER, Werner. Op. cit., p. 84.

devem trabalhar arduamente, sob pena de sofreram fome e privações diversas. O ócio, assim, seria vedado pelos deuses. O trabalho, nesse olhar, materializaria ato transcendental por decorrer de punição de Zeus e sua prática seria necessária para agradar os deuses. Trabalhar seria um sofrimento, mas entregar-se ao ócio importaria em padecimento ainda maior.

Em um segundo momento de sua obra, Hesíodo, ao vincular seu cântico à justiça e uma incipiente e suposta *teoria do direito*, enxerga no trabalho a possibilidade de prosperar. Todavia, nesse ponto, parece não aludir a qualquer trabalho, mas sim ao realizado com justeza, sem preguiça e sem excessos. Nessa condição, o trabalho recompensaria o trabalhador com riqueza, glória, mérito e honradez. Nas palavras de Hesíodo, o trabalho deverá ser desenvolvido sem ofender os deuses imortais,[176] pois, somente assim, estaria apto aos seus propósitos. O trabalho deixaria de ser uma maldição e ganhar a vida com o próprio esforço tornar-se-ia uma bênção.[177]

A Éris dual em Hesíodo é exaltada por Nietzsche por parecer mais condizente com a realidade[178] e retratar possibilidades mais amplas da condição humana. O trabalho nessa linha, mas em visão mais atualizada, ao praticamente ser absorvido por um sistema produtivo perverso, talvez, propicie, em alguns restritos contextos, arena apta à autoemancipação. Porém o quadro apresentado e generalizante no qual a venda da força de trabalho passou a ser condição para sobrevivência e enriquecimento alheio, parece conspirar para a completa alienação do trabalhador.

Há, para essa Éris relatada por Hesíodo e vinculada à concepção de bem, incentivo à competição. Talvez, a poesia *hesiódica* parta da premissa de igualação da condição humana e, a partir desse ponto, entenda como possível admitir que todas as pessoas possam trabalhar e prosperar por estarem em igualdade de condições. Ainda, no campo da suposição, parece que Hesíodo acredita em rivalidade saudável, propiciante apenas de ganhos ao ser humano.

---

[176] HESÍODO. **Trabalhos e dias**. Op. cit., p. 98.
[177] JAEGER, Werner. Op. cit., p. 100.
[178] NIETZSCHE, Friedrich. Op. cit., p. 64.

A emulação, ou a ideia de meritocracia, entretanto, é severa ao relegar supostos retardatários, cujas condições mundanas retratam dificuldades e até impossibilidade, muitas vezes involuntárias, de encarar competições *no e pelo* trabalho. Há inegável dificuldades em incluir classes hipossuficientes em um mercado competitivo e cruel. O discurso da emulação levado ao extremo (parece não ter sido essa a proposta de Hesíodo, pois a *boa* Éris pensou em estímulo sem função aniquiladora), legitimaria, sem precedentes, por exemplo, o aumento da intensidade no trabalho, embora haja diminuição do número de trabalhadores, com sufoco de outras atividades desenvolvidas pelas pessoas no cotidiano, como estudar, conviver em família e lazer. Justificaria assédios e doenças decorrentes da imposição de metas inalcançáveis, para permanecer apenas nesses dois exemplos, cujos resultados negarão, nesse *tipo de trabalho meramente produtivo,* quaisquer contributos ao processo emancipatório.

O trabalho, na poesia *hesiódica*, cumpre com um dos fins essenciais da pólis, naturalmente, antecedente a qualquer necessidade: saciar a fome.[179] Essa ideia é cristalina em Hesíodo ao admoestar Perses, seu irmão, sobre a falta de interesse em participar de discussões na *ágora* àqueles que não têm casa e comida em abundância.[180] Evidencia-se, nesse contexto, a ligação do exercício do trabalho à necessidade imprescindível à sobrevivência e reprodução humanas.

A ordem natural da existência, em Hesíodo, é fundada na ética do trabalho.[181] Ela atuaria como vetor orientador e de aprimoramento das pessoas. Todo esse corpo de trabalhadores participaria da construção da vida e teria participação fundamental no desenvolvimento da pólis. O homem, embora constrangido pelas poucas opções e pelo destino imposto por Zeus, teria a possibilidade de fazer pequenas escolhas: trabalhar com justiça e prosperar ou entregar-se ao ócio, à miséria e à fome.

---

[179] MOTTA, Ivan Dias; MOCHI, Cássio Marcelo. **Trabalho como critério de justiça em Hesíodo**: uma experiência literária no ensino jurídico. p. 4895. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCUQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.conpedi.org.br%2Fmanaus%2Farquivos%2Fanais%2Fbh%2Fcassio_marcelo_mochi.pdf&ei=A5uRU6abMtS1sASV84HQCA&usg=AFQjCNG4Vf-NY-AucSjvOetqvAbncGq__A>. Acesso em: 6 jun. 2014.

[180] HESÍODO. **Trabalhos e dias**. Op. cit., p. 66.

[181] JAEGER, Werner. Op. cit., p. 102.

Em Hesíodo, o camponês, na condição de trabalhador, parece apresentar contornos de pequeno proprietário rural, pois era, aparentemente, detentor dos meios de produção (pequena propriedade, equipamentos e animais), e contava com auxílio de servos, diaristas e escravos. O trabalho por ele descrito abstém-se de constituir uma modalidade de atividade cujo desiderato seria a produção de valores úteis à sociedade por meios técnicos.[182]

O trabalho em Hesíodo possui diversos sentidos. Sua genealogia decorreu de punição imposta por Zeus e, por isso, é transcendental. Vincula-se ao mal, quando se aproxima de certa Éris, da preguiça ou é exercido sem justeza. Repudia, assim, o ócio. É dignificante quando decorre da emulação de outra Éris, mas, para tanto, deverá ser realizado com justiça, arduamente e de maneira incessante. Liga-se ainda à prosperidade e à riqueza e estabelece-se como necessidade humana, ora para sobreviver, seja para agradar os deuses.

Xenofonte, outro autor da Antiguidade que abordou o trabalho (inclusive é citado por Marx em *O capital*), viveu, aproximadamente, entre os anos 430 ou 425 a 359 ou 355 a.C. Filho de ricos proprietários de terra, foi exilado de Atenas e fixou-se em Esparta. Escreveu textos históricos, éticos, técnicos e socráticos. Para o fim desta pesquisa, o objetivo é alinhavar alguns sentidos do trabalho expostos por Xenofonte em sua obra socrática *Econômico*.

O *Econômico*[183] aborda a administração do *oîkos*, isto é, o espaço privado no qual as pessoas se situam como integrantes de uma família. Funciona como um manual de economia familiar e reporta-se à função de administrador de patrimônio. O diálogo inicia-se com o alerta sobre a necessidade de saber usar adequadamente o patrimônio, a parcimônia nas paixões e a prudência nos gastos.[184]

---

[182] VERNANT, Jean-Pierre. Trabalho e natureza na Grécia antiga. Op. cit., p. 13-14.

[183] Aristóteles possui uma obra denominada de *Econômicos*. No livro I, apresenta abordagem similar à de Xenofonte. No livro II, entretanto, a elocução *oikomomía* é exposta no sentido de finanças da pólis, o que consubstancia uma virada em relação à abordagem de Xenofonte. Em síntese, reconhece que as administrações da casa e da pólis são distintas: ARISTÓTELES. **Econômicos**. Tradução Delfim F. Leão. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 5 e 19-21.

[184] XENOFONTE. **Econômico**. Tradução Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 3-13.

Sócrates, ao discorrer acerca da arte manual realizada pelos artesãos, ressalta sua faceta pejorativa, sua depreciação nas cidades, seu resultado de arruinar com os corpos dos trabalhadores e, consequentemente, tornar as almas menos resistentes. As artes manuais consomem todo o tempo livre e impedem as pessoas de cuidarem dos amigos e da cidade. Os artesãos são maus amigos e péssimos defensores da pátria. Inclusive, nas cidades em que há exaltação aos guerreiros, ao cidadão é proibido o exercício de artes manuais. Sócrates, ao ser indagado sobre qual arte aconselharia o exercício, exalta a beleza e a necessidade da agricultura e da arte bélica. A terra deve ser produtiva, bem cuidada e bela, e a pátria deve ser defendida pelos guerreiros.[185] Nessa passagem, há destaque para a admiração das terras tratadas e plantadas. O aspecto produtivo parece transcorrer nesse sentido: a terra trabalhada pelo ser humano, a agricultura, é bela em si, independentemente do seu grau produtivo; do seu valor venal.

A agricultura, diferentemente do trabalho do artesão, é despida da sua inevitável faceta manual, e, concomitantemente, é enxergada como atividade imprescindível ao prazer, ao crescimento patrimonial e ao exercício do corpo de um ser humano livre. A terra produz aquilo que as pessoas necessitam para viver e sua abundância não exime o agricultor da continuidade de sua atividade. Permite a criação de ovelhas, que podem ser sacrificadas e oferecidas aos deuses, e ensina a justiça aos que lhe prestam melhores serviços. A agricultura também contribui para a defesa da cidade ao criar o cavalo e os demais animais, aumenta o desejo pela caça, fornece o alimento e torna os agricultores aptos a defenderem seus terrenos. Enfim, a agricultura é a ocupação mais agradável e mais útil para a vida.[186]

A agricultura, além de todos esses benefícios, ensina a mutualidade, porquanto o trabalho na terra exige mais de uma pessoa. A agricultura é considerada a genitora e nutriz de outras artes. A terra bem tratada vigora as outras artes, enquanto a terra estéril, faz com que elas desapareçam. Porém, para a defesa da terra, urge culto aos deuses. O melhor e mais belo trabalho, portanto, seria a agricultura que proporciona às pessoas aquilo que precisam. É o trabalho mais fácil de aprender, o mais agradável, aquele que torna os corpos robustos e ocupa a alma por tempo

[185] XENOFONTE. **Econômico**. Op. cit., p. 20-25.
[186] XENOFONTE. **Econômico**. Op. cit., p. 25-28.

mínimo e, assim, favorece o cuidado com os amigos e a cidade. A agricultura incita a coragem nas pessoas e torna os cidadãos melhores e mais dispostos para com a comunidade. Essa ideia dos benefícios desse trabalho é encontrada no diálogo entre Iscômaco e Sócrates. Este indaga aquele, que era considerado, ao mesmo tempo, um homem belo e bom: ensina-me a arte da agricultura, cuja atividade torna ricos os que a conhece. Iscômaco, ao respondê-lo, exalta esse trabalho como arte das mais belas e cara aos homens e deuses.[187]

O aprendizado da agricultura, contrariamente ao ocorrido em outras atividades, não desgasta o aprendiz durante o processo de aprendizagem. A agricultura é fácil de ser aprendida. Enquanto os artesãos escodem informações sobre seu ofício, os agricultores sentem prazer em repassar sua arte. A agricultura, quanto ao caráter, torna mais nobres os seus praticantes. Os agricultores, por sua vez, que vivem sem abundância, sem granjearem o necessário para sobrevirem e tornam-se devedores, são levados a essa situação em razão da ausência do uso de conhecimento (e não da ignorância sobre o exercício da atividade), da preguiça no cultivo da terra e do trabalho mal feito. Esse agricultor, portanto, ressente-se de ímpeto, do gosto pela competição e do desejo de ser o mais forte.[188]

Xenofonte, ao enaltecer a agricultura em forte oposição ao ofício de artesão, evidencia sua preocupação com uma sinalização do mundo grego. A atividade do artesão, em certa medida, desprendeu-se de um sistema representacional religioso. A agricultura, diferentemente, mantinha uma ligação com a divindade. Logo, o trabalho do agricultor poderia aparecer como contrapartida da justiça divina. A agricultura, mais do que o artesanato, indicava que os frutos percebidos seriam destinados à autossubsistência, à manutenção do *oîkos*, e consubstancia efetivo intercâmbio com natureza. Assim, opunha-se, em maior grau, aos valores econômicos da circulação.[189]

---

[187] XENOFONTE. **Econômico**. Op. cit., p. 28-31 e 72-73.
[188] XENOFONTE. **Econômico**. Op. cit., p. 74 e 90-99.
[189] VERNANT, Jean-Pierre. Trabalho e natureza na Grécia antiga. Op. cit., p. 18-19.

Tanto Hesíodo quanto Xenofonte pensam o trabalho como produtor de valores de uso.[190] Xenofonte, embora discurse sobre preocupações econômicas e apresente mecanismos para o aumento do patrimônio, abstém-se de pensar a agricultura como atividade profissional.[191] Essa constatação parece óbvia, mas seu enfoque é necessário. A sociedade burguesa, nesse período, ainda não emergira. As ideias de produtividade e trocas são bastante incipientes. O trabalho, destarte, era enxergado como ocupação necessária para o desenvolvimento humano e da cidade, malgrado o repúdio a certas atividades que, na visão desses autores, se abstinham de cumprir com esses propósitos.

O trabalho do artesão, por seu turno, na perspectiva de Sócrates, recuperada por Xenofonte, seria incapaz de possibilitar todos esses benefícios. Arruína o corpo e a alma, consome todo o tempo disponível, impede o contato com amigos e o cuidado com a pólis. Sua prática afasta as pessoas do papel de guerreiras e de defensoras do território.

Há, em Xenofonte, exaltação de um tipo de trabalho (realizado na agricultura) e relativo repúdio a outro tipo (manejado pelo artesão). O primeiro contribui para o desenvolvimento humano e para a pólis, enquanto o segundo, geraria justamente o contrário. Xenofonte reflete a condição do grego, que era, em sua época, antes de mais nada, agricultor. Esse era um trabalho realizado dentro do *oîkos*. O trabalho na agricultura, muitas vezes, era coletivo. O detentor das terras, como visto em Hesíodo, cuja escrita é anterior, é ajudado por escravos e, talvez, aqui houvesse um interesse no elogio à agricultura. É uma atividade natural do ser humano, diferentemente do artesanato, cujo embasamento é a técnica, e, por isso, dispensaria conhecimentos específicos para a sua realização. A mera observação é suficiente para conhecer a sua prática. Mesmo diante de seu caráter natural, era possível fracassar na agricultura. Isso ocorria exclusivamente em virtude da falta de esforço do seu exercente. A agricultura era mais próxima da atividade guerreira e, sob esse prisma, era enxergada como ocupação diferente da do artesão. É também inegável a ligação dos gregos com a propriedade rural explorada, inclusive com suas representações místicas. O artesão, diferentemente, abstinha-se dessas

[190] MARX, Karl. **O capital**. 2012. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 420.
[191] VERNANT, Jean-Pierre. Trabalho e natureza na Grécia antiga. Op. cit., p. 10.

características. Era visto como prejudicial ao desenvolvimento pessoal da cidade. De certa maneira, era antinatural. Geralmente, exercido de sorte isolada e sem grande sacrifício. Seu ofício era rodeado de segredos, muitas vezes, ocultados por seus praticantes. Era, por efeito, incapaz de preparar as pessoas para a luta. Esses pontos resumidos explicam a posição de Xenofonte.

Platão viveu, em Atenas, aproximadamente entre os anos 427 a 347 a.C. (praticamente o mesmo período de Xenofonte). Membro de uma família rica, foi influenciado pelo pensamento pré-socrático, porém, foi em Sócrates, pertencente a uma modesta família de artesãos, que encontrou seu mestre. Criou sua escola, chamada de Academia, e com sua atividade contribuiu para a formação de brilhantes pensadores, como Aristóteles.

A concepção platônica acerca do mundo é idealista. A teoria das formas ou das ideias, defendida por Platão, reconhece uma forma ou essência destinada por natureza a cada coisa.[192] Os objetos materiais, construídos pelas pessoas, são irreais, por conterem apenas uma aparência da essência do objeto abstratamente pensado, como algo similar a uma imitação. O *mito da caverna*, narrado por Platão em *A república*, evidencia a dualidade de mundos. O primeiro é visível, representado por homens em morada subterrânea, em posição contrária à luz, cujas imagens vistas constituem-se sombras. O segundo é o inteligível, materializado pela mudança de posição dos homens, que acessam a região superior e contemplam as imagens reais, antes sombreadas. Para Platão, o mundo físico seria experimentado pelos sentidos, enquanto o mundo inteligível, é formado pelas nossas ideias, que contêm uma essência imutável, eterna e universal.[193] O mundo visível no espaço e no tempo seria, assim, uma cópia do mundo ideal.

A república, idealizada por Platão, conformaria uma *sociedade perfeita*, em fina harmonia, sem antagonismos, cujo espírito de fraternidade seria prevalente. O trabalho certamente ausentou-se do rol dos principais temas explorados por Platão,

---

[192] PLATÃO. **Crátilo**. Tradução Maria José Figueiredo. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 51; PLATÃO. **A república**. Op. cit., p. 239.
[193] PLATÃO. **A república**. Op. cit., p. 238-250, 287-291 e 412-415.

porém parece possível extrair de sua grandiosa obra um desenho indiciário, recheado de polêmicas e algumas oscilações.

Platão reconhece a relação de dependência entre os membros da sociedade. As pessoas não bastam a si mesmas e dependem de uma enormidade de coisas para sobreviverem.[194] As diferenças das pessoas completariam umas às outras, e a cidade, desse modo, basear-se-ia na divisão de tarefas. O Estado, isoladamente, seria incapaz de prover todas as necessidades humanas, e as pessoas exerceriam diversos ofícios com o propósito de suprir essas carências.[195] Aristóteles também reconhece a necessidade de diversos elementos para a constituição da cidade. A produção de meios de subsistência, de materiais e de instrumentos era necessária para a sobrevivência das pessoas. Era imprescindível que uma cidade se compusesse de diversas atividades, inclusive de lavradores e artesãos.[196] Contudo a unidade da pólis dependeria de outro plano que não fosse a repartição dos ofícios, porque a diferenciação das profissões opunha-se à ideia de comunidade política dos cidadãos definidos como iguais.[197]

A ideia de repartição de ofícios no mundo antigo, ou em uma expressão mais moderna *divisão* do trabalho, entretanto, deve ser enxergada com bastante cautela. O grego se abstinha em enxergar sua atividade articulada com a produção geral. Considerava sua atividade como um ato particular e, concomitantemente, uma necessidade. A divisão de ofícios decorria da busca por melhorar o produto, sem o intuito, portanto, de almejar máxima produtividade.[198] Essa constatação também foi feita por Marx ao ressaltar que a divisão do trabalho, na perspectiva platônica, decorria da multiplicidade das necessidades e da limitação das capacidades individuais, com predomínio da ideia de valor de uso e sem preocupação com o valor de troca e o barateamento dos produtos.[199]

---

[194] PLATÃO. **A república**. Op. cit., p. 74.
[195] PLATÃO. **A república**. Op. cit., p. 74-75.
[196] Aristóteles. **A política**. Tradução Nestor Silveira Chaves. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2009. p. 243-244.
[197] VERNANT, Jean-Pierre. Trabalho e natureza na Grécia antiga. Op. cit., p. 23-24.
[198] VERNANT, Jean-Pierre. Trabalho e natureza na Grécia antiga. Op. cit., p. 25.
[199] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 421-422.

Os ofícios, segundo Platão, eram predestinados às pessoas. Em sua concepção, não nascíamos todos com os mesmos dons e uns têm mais aptidões para certo ofício do que outros. Cada pessoa teria seu ofício, o que atenderia à necessidade de divisão das tarefas (ou do trabalho). O artífice, consequentemente, não exerceria seu ofício por mera conveniência. O mesmo ocorreria com o guerreiro.[200] Para garantir a qualidade do produzido e a quantidade necessária de objetos, as pessoas deveriam respeitar a predestinação, o dom concedido.

Platão, na linha da divisão entre essência e aparência, em certo momento, considera que o artífice, ao produzir, abstém-se de fabricar a ideia do objeto produzido. Por não produzir a essência do objeto, nada faria de real, mas somente uma coisa representante do que verdadeiramente é. Por efeito, conclui que tais obras seriam incapazes de fornecer luzes abundantes para a cognição da verdade. Por outro lado, o autor do objeto, por natureza e em sua essência, seria Deus. O carpinteiro, estaria em uma segunda escala, na condição de artífice de um objeto, cuja essência não é de sua autoria. Em uma terceira escala, estaria o pintor, cujo grau de criatividade seria bem mais precário do que o carpinteiro e, por isso, seria nominado de mero imitador, cujo resultado consistiria na imitação da aparência, o que comprometeria, ainda mais, a busca da verdade.[201]

Mesmo com essas ressalvas, Platão reconhecia a importância dos ofícios para a constituição do Estado. A existência e o funcionamento de sua república perfeita, dependeria dos artífices, da divisão dos ofícios, da existência de negociantes, cujas funções eram a de comprar e revender produtos, e daqueles que, embora não prestassem grandes serviços à sociedade por seus talentos, eram fortes de corpo e aptos para suportar fadigas.[202] Apesar de Platão reconhecer a necessidade de trabalhos demandantes de força física, é nítido, nessa passagem, a sua menor importância em cotejo com os demais ofícios. Esse elemento, encontrado nessa época, é carreado também para a atualidade, onde o trabalho intitulado como manual (no decorrer da pesquisa, perceber-se-á o equívoco dessa nomenclatura) é

[200] PLATÃO. **A república**. Op. cit., p. 75-76 e 83. A defesa do ofício único também está presente em: PLATÃO. **As leis**. 2. ed. Tradução Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2010. p. 349.
[201] PLATÃO. **A república**. Op. cit., p. 412-416.
[202] PLATÃO. **A república**. Op. cit., p. 78.

visto com relativo desprezo em uma tentativa de divisão absoluta com trabalho intelectual.

Platão também identificava como ofício o exercido pelo guerreiro. Via-o como um ofício semelhante a qualquer outro. Entretanto, ao ser indagado se o Estado necessitava mais de um sapateiro do que de um guerreiro, respondeu negativamente. Nesse momento, novamente, realçou a imprescindibilidade da especialização de atividades, com o escopo de cada indivíduo aperfeiçoar-se em sua arte. Também enfatizou a grande dificuldade do ofício de guerreiro, cuja atividade exigia a presença de inúmeras qualidades, inclusive conhecimento filosófico,[203] isto é, força física e capacidade intelectual. Nessa passagem, Platão excluiu o ofício de guerreiro daquelas atividades, pouco talentosas, alusivas ao trabalho eminentemente físico. Há exaltação da formação do guerreiro e, malgrado seu reconhecimento como ofício, há aparente predileção aos demais, até porque sua atividade se punha como a de guardião do Estado, o que o colocava como ponto essencial para sua manutenção.

A distinção promovida por Platão evidencia-se quando descreve a formação das pessoas em razão da sua posição no Estado imaginado. Ao invocar Deus, considera que Ele introduziu ouro naqueles aptos a governar. Por corolário, são os mais preciosos. Quanto à formação dos guerreiros, misturou prata, enquanto para os lavradores e artífices, restaram ferro e cobre. Essa linhagem tende a ser mantida nos descendentes, todavia, é possível que os filhos mudem de formação e caberá reconhecer o dom de cada um.[204] Há, nessa exposição, um sistema um pouco mais flexível de casta e evidente desprezo aos lavradores e artífices, cujas formações eram de menor valor do que a dos governantes e dos guerreiros.

Para compreender, com mais exatidão, esse contexto, deve-se lembrar que, na Antiguidade, especialmente na Grécia, a noção (ainda que meramente teórica e ideológica) de universalidade do direito era deficiente.[205] Havia liberdade e privilégios para alguns e ausência deles para outros, sem justificativa atualmente

[203] PLATÃO. **A república**. Op. cit., p. 82-85 e 112.
[204] PLATÃO. **A república**. Op. cit., p. 141-142.
[205] A respeito, interessante análise de: FINLEY, M. I. **Economia e sociedade na Grécia antiga**. 2. ed. Tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 89-91.

plausível. A par disso, naturalizava-se o trabalho desenvolvido pelo escravo e o servo, limitações de direitos a mulher e ao estrangeiro e exclusão de certos segmentos das discussões públicas.

Em Platão, diferentemente de Hesíodo, o trabalho é tema coadjuvante.[206] Sua posição é idealista e ontológica (no sentido formal e não materialista) ao acreditar em um *a priori* pautado em essências imutáveis. O estudo da filosofia, nesse cenário, cumpre papel central, pois, por ela, seria possível transcender do mundo visível para o inteligível. Essa prática, contudo, abstinha-se de integrar o conceito de trabalho (intelectual ou imaterial). O trabalho, em um sentido geral, era enxergado como prática manual de autoria de escravos e de pessoas despreocupadas com o destino da pólis, todavia, sua existência, por outro lado, era fundamental para outras pessoas pensarem e agirem politicamente.

O trabalho manual era desprezado pela teoria platônica por não se enxergar, na sua realização, contributo à emancipação humana. A sua prática retirava das pessoas o tempo necessário para conhecer a verdade e também a possibilidade de exercício da práxis política. O trabalho, na concepção platônica, abstém-se de ser atividade vital ao ser humano e sua prática se apresenta como desnecessária à sua emancipação. Porém, para parte das pessoas alcançarem a verdade pelo estudo da filosofia e exercerem a política, urgia que outras trabalhassem para assegurarem o atendimento de suas necessidades. Nesse ponto, o discurso platônico era bastante elitista, ao desconsiderar a importância do trabalho predominantemente manual. Este deveria ser relegado aos *menos cidadãos* e aos escravos. A organização trabalhista fundada na escravidão, assim, era imprescindível à conformação e ao desenvolvimento da sociedade. Por outro lado, a atividade exercida pelos filósofos era retirada da esfera do trabalho. Em outro dizer, esses pensadores filosofavam e se preocupavam com a pólis, mas não trabalhavam. Essa perspectiva atualmente é bastante questionável, pois essa prática integra a concepção de trabalho, predominantemente, intelectual ou, para alguns, imaterial.

---

[206] Platão, inclusive, critica Hesíodo, aliás, como os demais poetas, pelas suas supostas falsas narrativas: PLATÃO. **A república**. Op. cit., p. 88.

Os ofícios artesanais, separados da agricultura, que era vista como atividade muito próxima a do guerreiro, consubstanciavam, na Grécia Antiga, a ideia de trabalho. O ofício, ao mesmo tempo, representava um fator de diferenciação e enclausuramento dos cidadãos. As pessoas eram reféns da sua atividade. Como apenas fabricam um produto com receitas preestabelecidas, o ideal do ser humano livre seria o de usuário e não o de produtor. O ofício também seria incapaz de uni-los em torno de uma única cidade.[207] O trabalho não era visto como uma atividade do ser social, mas sim em sua relação com o produto. O produtor deveria cingir-se à obra;[208] subordina-se a ela.[209]

Posteriormente, na época da Grécia Clássica, há laicização das técnicas. O artesão passa a operar no nível da natureza, e não no plano mítico. Há, a partir de então, uma concepção racional da técnica e abertura de um caminho para reconhecimento de um pensamento técnico, ainda que mantido sob um estágio premecânico. Ao passo da libertação da técnica, a função do artesão ocupou um lugar e uma função na cidade. O artesão, estranho aos domínios da política e da religião, produzia e vendia seus produtos aos outros, que necessitavam dele.[210]

A cultura grega, alinhada à vida mais livre e ociosa, punha-se, de certa maneira, refratária ao desenvolvimento das forças produtivas, sem desconsiderar a existência de uma mão de obra servil abundante e a ausência de um mercado interno. A técnica, como destacado anteriormente, aplicava essências imutáveis, o que também impedia seu desenvolvimento. Logo, as técnicas aplicadas aos ofícios não eram um verdadeiro saber, porquanto o artesão não compreendia exatamente o que fazia; o seu método de trabalho. Na realidade, usava, servilmente, receitas repassadas por uma tradição sem qualquer ordem científica. Portanto, mesmo laicizadas, as técnicas não foram promovidas a uma aplicação de ciência, por não se prestarem à reflexão crítica nem à inovação.[211]

---

[207] VERNANT, Jean-Pierre. Aspectos psicológicos do trabalho na Grécia antiga. Op. cit., p. 36-37 e 40-41.
[208] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 421.
[209] PLATÃO. **A república**. Op. cit., p. 76.
[210] VERNANT, Jean-Pierre. Observações sobre as formas e os limites do pensamento técnico entre os gregos. In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 43-48.
[211] VERNANT, Jean-Pierre. Observações sobre as formas e os limites do pensamento técnico entre os gregos. Op. cit., p. 49-51 e 59-65.

Entretanto a ideia de progresso na Grécia antiga merece um adendo. Decerto, é lugar comum afirmar que essa civilização se omitiu em legar muitos conhecimentos e equipamentos técnicos. Como enfatiza Moses Finley, a produtividade e a racionalidade econômica ausentaram-se naquele momento. Mesmo assim, houve significativos avanços, malgrado a falta de inovação técnica, com o aprimoramento de processos e materiais conhecidos, o que gerava maior eficácia no produto. Contudo ele poderia ter avançado mais e não o fez por diversas razões. Uma delas é o divórcio entre ciência e prática. A filosofia, muitas vezes, foi apenas especulativa. O objetivo da ciência antiga era o saber, sem pretensão de dominação da natureza. A partir do instante no qual houve a separação entre filosofia e ciência, os avanços técnicos foram maiores, como se verificou com os inventos de Arquimedes.[212]

Na Antiguidade, de forma geral, prevaleceu o modo de produção escravista. Porém inexistiu uma luta clássica entre as classes de proprietários e os escravos. Os antagonismos na Antiguidade, geralmente, davam-se no plano político, do qual, por definição, estavam excluídos os escravos.[213] Os escravos possuíam um papel importante nas relações sociopolíticas da Grécia Antiga. A escravidão permitia a liberdade. O escravo, com seu estatuto de anticidadão, tornava possível o desenvolvimento do estatuto do cidadão. E, tudo indica, que, em nenhum momento, existiu uma autêntica luta de classe entre senhores e escravos.[214] A questão dos trabalhos forçados de servos e escravos, entrementes, não passava desapercebida por Platão. Reconhece que a admissão da escravidão é o problema mais suscitador de polêmicas. Em sua opinião, era adequado possuir escravos, desde que fossem os mais dóceis e excelentes possíveis. De antemão, reconhecia a possibilidade de servos com virtudes similares a dos senhores livres, mas ressaltava que o ser humano é um animal irretratável e que a propriedade do escravo era de difícil trato, com práticas de revoltas e crimes. As alternativas para amenizar rebeldias, eram

---

[212] FINLEY, M. I. Op. cit., 199-207.
[213] VERNANT, Jean-Pierre. A luta de classes. In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 66-85.
[214] NAQUET, Pierre-Vidal. Os escravos gregos constituíam uma classe? In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 93.

evitar escravos falantes da mesma língua, dar-lhes tratamento adequado, sem violência, e que suas punições se dessem com base na justiça.[215]

A república é a obra de maturidade de Platão, enquanto o livro *As leis*, é um dos últimos escritos por ele. Ao tangenciar o suposto confronto de qual deva prevalecer, parece indubitável que *As leis* carreiam novos elementos de análise. O seu livro VIII é considerado como o Estatuto do Artesão e aborda de maneira mais direta alguns pontos relativos ao trabalho.

Platão, em um trecho de *As leis,* alerta que nenhum cidadão deveria estar entre aqueles que se ocupam dos ofícios dos artífices. Estes, consequentemente, estariam excluídos da condição de cidadãos. A razão dessa vedação é a de que os cidadãos tinham um exercício a cumprir, cujo desempenho requereria muitos estudos e prática e consistiria no zelo e na manutenção do interesse público do Estado. O cidadão caberia buscar a virtude e recusar-se a exercer um outro ofício. A virtude, segundo Platão, era superior aos outros conhecimentos, cuja utilidade prática para a sociedade era inegável. Assim, produzir ou construir algo e cultivar a terra eram atos inferiores à virtude. Esta, diferente das demais artes que nos capacitam a adquirir coisas necessárias à vida, permite que alguém se torne sábio. Até mesmo a arte da guerra decorre mais da coragem do que da sabedoria.[216]

O comércio, por sua vez, era frequentemente vinculado ao artesanato, em razão de muitos artesãos também se incumbiam da tarefa de vender seus produtos, malgrado existirem mercadores de profissão.[217] Platão enxergava a atividade comercial com muitas restrições. Via necessidade de impor uma lei para regulá-la, pois, na prática, o comércio era destituído de nobreza e respeitabilidade diante do desejo ilimitado de ganhos enormes e de seu caráter degradante para o ser humano.[218] Aristóteles também tinha restrições ao comércio. Repudiava a visão pautada exclusivamente no

---

[215] PLATÃO. **As leis**. 2. ed. Tradução Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2010. p. 261-263.
[216] PLATÃO. **As leis**. Op. cit., p. 249 e 517-518.
[217] MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos gregos e o trabalho na antigüidade [sic]. In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 21.
[218] PLATÃO. **As leis**. Op. cit., p. 443-445.

lucro e admitia a possibilidade de proibição de entrada de pessoas no território da pólis para o ato de comerciar.[219]

A ideia de que artesãos e comerciantes estavam totalmente excluídos de participação na vida pública, entrementes, deve ser vista com reservas. Sócrates, em diálogo como Cármides, provoca-o a participar na assembleia e da política. A seu juízo, era muito mais capaz do que os políticos da época. Em certo momento, Sócrates lista alguns componentes da assembleia: sapateiros, carpinteiros, ferreiros, agricultores e comerciantes.[220] Essa listagem evidencia a participação de trabalhadores do processo deliberativo.

Platão, no livro VIII de *As leis*, exalta os ofícios dos artesãos. Ao conjunto de suas artes, devemos a organização de nossas vidas. A arte dos artesãos é essencialmente verdadeira e sincera. A ausência de pagamento do salário do artífice, por efeito, implicará em menosprezo a Zeus, o patrono do Estado, e à Constituição. Como punição, estará obrigado a pagar o dobro do valor então devido. A tão enfatizada função dos guerreiros, por sua vez, seria a de assegurar a preservação das obras desses artífices.[221] Nesse ponto, segundo Pierre-Vidal Naquet, parece que Platão, ao destacar a importância dos artesãos para a cidade, estivesse na defensiva em relação às suas exposições anteriores. Há um casamento entre as funções de guerreiros e artesãos. Ambos teriam relevâncias equivalentes.[222] Há, talvez, nesse ponto, um momento de inflexão na teoria platônica no tocante ao papel dos artífices na pólis.

Duas palavras são chaves na exposição de Platão sobre o tema pesquisado: *technê* e *dêmiourgos*. Há muitas dificuldades em precisá-las. Elas são utilizadas com diferentes significados. A primeira, em algumas de suas compreensões possíveis, pode ser entendida como arte, um conjunto de conhecimento, um sistema de conceitos, ofícios, entre outras. O trabalhador, portanto, seria um detentor da técnica. A segunda, foi designada para magistrados e depois para artesãos, o que

[219] Aristóteles. **A política**. Op. cit., 2009. p. 240.
[220] XENOFONTE. **Ditos e feitos memoráveis de Sócrates**. Op. cit., p. 116-117.
[221] PLATÃO. **As leis**. Op. cit., p. 447-448.
[222] NAQUET, Pierre-Vidal. Estudo de uma ambigüidade [sic]: os artesãos na cidade platônica. In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 164-165.

evidencia sua mutabilidade. Em geral, é vista como ato de construção, criação, e, nesse sentido, o trabalhador seria um demiurgo, como o filósofo que ergue um Estado e constrói uma Constituição.[223] Jussemar Weiss Gonçalves[224] destaca que a *technè*, em Platão, aparece desligada de seu universo empírico, com apreensão pura de seu conceito. Consequentemente, apresentar-se-ia como um nível de conhecimento, que afastado da ideia de artesão, poderia ser associada à ideia de ciência, dissociada da experiência. Entretanto, socialmente, ela é, em certa escola, repugnada por Platão, que a considera como geradora da deformação do corpo. Assim, os homens providos do trabalho seriam impróprios à filosofia.

Platão, em *Timeu*, trata do demiurgo. Este é o pai, é o criador.[225] O demiurgo é também, na condição de legislador, um fundador da cidade. Mas é, sobretudo, o artesão. Existe, contudo, nos livros *A república*, *Timeu* (em menor escala) e *Crítias*, como verificado em Xenofonte, uma prioridade do agricultor sobre o artesão, o que inocorreu no livro *As leis*. Essa prevalência encontra dificuldades de ser sustentada, quando se verifica que o trabalho agrícola, geralmente, é confiado a escravos, colocados na última escada da sociedade grega. Esse contexto gera relativo conflito entre as teses platônicas. O artesão, subliminarmente, tem papel central na sociedade antiga grega; é praticamente um herói, embora secreto, sem, em grande parte, esse reconhecimento explícito. Porém as principais criações gregas, as cidades e sua atividade política provocavam rejeição da atividade artesanal e colocaram-na em um segundo plano.[226] Homero, ratifica essa conclusão, ao enfatizar a chamada de demiurgos, ainda que estrangeiros, para as terras ilimitadas. Lista como demiurgos, em um rol, aparentemente, exemplificativo, o vidente, o médico, o carpinteiro e o músico. Ressalta que todos querem os demiurgos em suas terras, diferentemente dos mendigos, vistos como despesas diante da sua impossibilidade de construírem obras.[227] Platão transforma o criador do mundo em

---

[223] Com estudo a respeito dessas duas elocuções: NAQUET, Pierre-Vidal. Estudo de uma ambigüidade [sic]: os artesãos na cidade platônica. Op. cit., p. 155-158 e 165.
[224] GONÇALVES, Jussemar Weiss. Trabalho e Platão. **Biblos – Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**. Rio Grande do Sul, v. 4, 1992, ISSN 0102-4388 e E-ISSN 2236-7594. p. 10.
[225] PLATÃO. Timeu. In: **Timeu e Crítias**. Tradução Rodolfo Lopes. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2011. p. 94-95 e 116-117.
[226] Com essa constatação: NAQUET, Pierre-Vidal. Estudo de uma ambigüidade [sic]: os artesãos na cidade platônica. Op. cit., p. 167-169 e 175.
[227] HOMERO. **Odisseia**. Op. cit., p. 416-417.

artesão. Todavia, diante do contraste entre o estatuto social dos artesãos e o estatuto metafórico do artesanato, é como se Platão descarnasse o artesão de seu saber, para manejá-lo na elaboração de sua filosofia na qual os conceitos do mundo dos artesãos assumissem novos contornos.[228] Nessa (suposta) inflexão, há, em Platão, uma certa exaltação do trabalho, como dado central na constituição da sua república.

Aristóteles foi discípulo de Platão por duas décadas. Como seu mestre, fundador da Academia, inaugura sua escola (Liceu) e apresenta, na perspectiva limitadora desta pesquisa, elementos interessantes para compreensão do(s) sentido(s) do trabalho.

Em *A política*, Aristóteles, em continuação a sua proposta de estudar a origem e o desenvolvimento dos seres, considera que existe, por obra da natureza e para a conservação das espécies, um ser ordenante e outro obediente. O possuidor de inteligência, naturalmente, possui autoridade e poder de chefe, enquanto o possuidor de força física, deve servir e executar. Nisso convergem os interesses do senhor e do escravo, porquanto é a natureza que os conforma.[229]

Aristóteles defende a democracia e enxerga a liberdade como seu princípio fundamental. Essa concepção não o impede de restringir a definição de cidadão. Aristóteles reconhece que o povo era composto de diversas classes, diferentemente da definição de cidadão, cujo extrato era bem restrito e visava incluir apenas aqueles possuidores de uma parte legal nas autoridades deliberativa e judiciária. O exercício de artes mecânicas e atividades mercantis são vis e contrários à virtude. Logo, seus exercentes não seriam cidadãos. Para um verdadeiro cidadão, era necessário recusar o ofício de lavrador, porque o descanso era necessário para o nascimento da virtude e a execução de deveres civis. Nesse ponto, as propriedades deveriam pertencer aos cidadãos e os lavradores seriam escravos, bárbaros ou servos. Os agricultores e artesãos não poderiam se tornar sacerdotes, porque somente os cidadãos poderiam adorar os deuses. A defesa da liberdade também não o afasta da defesa da escravidão, porque a natureza destinou seres dominantes e

[228] GONÇALVES, Jussemar Weiss. Trabalho e Platão. Op. cit., p. 9.
[229] ARISTÓTELES. **A política**. Op. cit., p. 14 e 23.

dominados.[230] Entre as diferentes posses, segundo Aristóteles, urge prover-se com escravos, que realizam funções dignas de homens livres. Além da punição e do alimento, ao escravo não pode faltar trabalho, sob pena de criar-lhes indolência.[231]

A primeira ocupação, ressalta Aristóteles, é a decorrente da natureza. Segundo esta, a agricultura teria prioridade. Depois, viriam as artes extrativas de riquezas do solo, como as atividades mineradoras e outras do mesmo gênero. A agricultura, para Aristóteles, detém a primazia, pois respeita a justiça e nada retira do homem, ainda que com seu consentimento, como ocorre no comércio e no trabalho assalariado, ou sem a sua concordância, como nas lides guerreiras. A agricultura é a ocupação natural do ser humano ao permitir que ele receba diretamente da natureza sua alimentação, sem se olvidar da sua contribuição para a formação de um caráter viril, capaz de suportar a vida ao ar livre, as tarefas pesadas e enfrentar os inimigos, diferentemente dos trabalhos de artesão que debilitam o corpo.[232]

Aristóteles, na sociedade de seu tempo, naturaliza a existência de escravos e instrumentaliza o trabalho manual. Afirma que todas as artes precisam de instrumentos animados e inanimados. O trabalhador e o escravo seriam instrumentos animados, enquanto, por exemplo, o leme, para o piloto, seria um instrumento inanimado. Caso as coisas operassem de modo independente, inexistiria necessidade de trabalhadores. Questiona a possibilidade da escravidão em virtude da lei e da violência. Essas justificativas feririam a obra da natureza. O escravo, em sua visão, possui essa condição por natureza, por existir indivíduos fisicamente superiores a outros, porém sem plenitude de razão. Logo, seriam destinados à escravidão por serem inúteis à vida civil.[233]

Distingue também a casa da cidade. O comando exercente pelo senhor sobre o escravo afastava-se da ordem política e não pressupunha igualdade. Era natural, não científico. Platão, diferentemente, explicava a escravidão como uma relação

---

[230] ARISTÓTELES. **A política**. Op. cit., p. 80-82, 210-211, 234, 244-245, 248 e 258.
[231] ARISTÓTELES. **Econômicos**. Op. cit., p. 11-13.
[232] ARISTÓTELES. **Econômicos**. Op. cit., p. 7-8.
[233] ARISTÓTELES. **A política**. Op. cit., p. 17-23 e 258.

entre superior e inferior. Seu fundamento, assim, distancia-se do direito natural.[234] Platão, ao discorrer sobre as leis, era refratário a mudanças, por acreditar que eram arriscadas, exceto somente ao que é mau,[235] o que tornava impraticável qualquer modificação nesse contexto. Aristóteles, portanto, é um defensor da *doutrina da escravidão natural*, e menospreza, ao menos nessa passagem, ao trabalho manual.

Aristóteles, ao discorrer sobre a educação, rechaça o ensinamento de certas artes. Uma delas é a arte mecânica, isto é, todos os trabalhos: (a) alterantes das inclinações naturais dos corpos; (b) mercenários; (c) impeditivos do pensamento, da liberdade e da dignidade. Aristóteles se abstém de negar a necessidade do trabalho, mas evidencia seu repúdio a certos tipos de atividade. Ao patentear a necessidade de trabalhar, alerta sobre a imprescindibilidade do repouso, e, no conflito entre ambos, é preferível repousar, porque constatava no homem livre de todo o trabalho um prazer, uma felicidade e um encanto unidos à vida, diferentes dos que se acham ocupados.[236]

A repartição dos valores de uso e de troca também é encontrada em Aristóteles. Inclusive, foi utilizada, em outro contexto, por Marx, na construção de sua teoria do valor-trabalho.[237] Segundo Aristóteles, toda propriedade possui duas funções particulares, diferentes entre si. A própria e direta é a referente ao uso, enquanto a outra, é a função de troca. Tudo o que se possui pode ser trocado, porque a permuta encontra seu fundamento na natureza e reconhece que as pessoas possuem em maior ou menor quantidade os objetos indispensáveis à vida. Aristóteles alerta que essa prática se distingue do lucro, em virtude de aquelas trocas se realizarem na proporção exata das necessidades de cada um. Há, por fim, como em Platão, restrições ao comércio.[238] Aristóteles analisa o perigo do crescimento econômico como crematística, com a penetração das relações de trabalho na política, o que,

---

[234] GONÇALVES, Jussemar Weiss. Aristóteles e a escravidão. **Biblos – Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**. Rio Grande do Sul, v. 6, 1994, ISSN 0102-4388 e E-ISSN 2236-7594. p. 34-35.
[235] PLATÃO. **As leis**. Op. cit., p. 287-288.
[236] ARISTÓTELES. **A política**. Op. cit., p. 268-269.
[237] MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Op. cit., p. 98.
[238] ARISTÓTELES. **A política**. Op. cit., p. 27 e 240.

para ele, representava o enfraquecimento do corpo de cidadãos[239] e do desenvolvimento da cidade.

Aristóteles indica que o salário decorre do exercício das artes mecânicas e de trabalhos executados por indivíduos que, inadaptáveis às artes, apenas possuem utilidade em razão da força física. Essas práticas são distintas do comércio, da agricultura e da exploração de minas e florestas. Para Aristóteles, entre os diversos ofícios, os exigentes de mais arte e talento são aqueles nos quais o acaso é mínimo. Por outro lado, os ofícios mais pesados, os deformadores do corpo, os mais servis, os mais necessitantes de força física e os mais degradantes, são aqueles nos quais a exigência moral é mínima.[240]

Nessa linha de desprezo a trabalhos exigentes de força física, Aristóteles analisa o escravo e o artesão. Ressalta que o escravo possui capacidade para exercer trabalhos diversos dos exercidos por possuir razão. Não o faz, contudo, porque é completamente privado da faculdade de querer e possui virtudes morais distintas dos homens livres. Suas virtudes, na realidade, são encontradas em seu senhor. Aristóteles, relativamente aos artesãos, destaca sua maior independência e afastamento do senhor em comparação com o escravo. Suas virtudes são proporcionais à sua independência. O artesão, ao volver para as artes mecânicas, na verdade, cumpre servidão limitada diferente da cumprida pelo escravo, que é criado pela natureza, que, por sua vez, não cria nenhum tipo de artesão. Os guerreiros e as classes deliberantes e julgadoras, por fim, em cotejo com escravos e artesãos, são exaltados e consubstanciam a parte essencial da cidade, apesar de reconhecer que, para a existência e manutenção do Estado, urge lavradores, artesãos e comerciantes.[241] É a arte política (e não o trabalho do escravo ou do artesão) a capaz de alcançar o bem supremo.[242]

É possível também notar em Aristóteles certa diferença entre aquele que efetivamente realiza o trabalho e o que dirige ou ensina a atividade. No livro

---

[239] GONÇALVES, Jussemar Weiss. Aristóteles e a escravidão. Op. cit., p. 34.
[240] ARISTÓTELES. **A política**. Op. cit., p. 31-32.
[241] ARISTÓTELES. **A política**. Op. cit., p. 34-36, 235, 237 e 245-246.
[242] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 18.

Metafísica, apresenta uma espécie de escalonamento sobre a sabedoria e considera o homem da experiência mais sábio do que os meros detentores de qualquer faculdade sensorial; o artista mais do que o homem da experiência; o mestre mais do que o artesão e as ciências especulativas mais do que as produtivas.[243] Em uma visão mais contemporânea, talvez, seja possível enxergar uma preferência do trabalho intelectual ao manual, algo muito verificado na atualidade, cujo epílogo são conclusões que tomam a aparência como essência.

As restrições dos gregos às atividades manuais inadmite a conclusão de que pugnassem pelo ócio. Aristóteles expôs três formas principais de viver: prazer, ação política e atividade contemplativa. Defende a necessidade da ação política,[244] na condição de principal ato humano no desenvolvimento individual e coletivo, isto é, uma ação prática em detrimento da mera contemplação. Essas atividades eram realizadas pela plebe, pessoas pobres que necessitavam do trabalho para sobreviver. Os ricos, diferentemente, tinham o que se chamava de *scholè* (palavra cuja derivação é escola), isto é, direito ao lazer e tempo para se dedicarem ao estudo. Os filósofos, portanto, trabalhavam bastante. A riqueza, por propiciar essas atividades, era vista como um bem, enquanto a pobreza, como um mal. Os gregos, desse modo, se preocupavam com o aumento das ocupações manuais em detrimento da discussão dos assuntos públicos, e a cidade ideal, imaginada, por exemplo, por Platão, caberia equacionar esse problema.[245] Obviamente que essa proposição decorria da noção equivocada da definição do que era trabalho e do seu efetivo papel na sociedade. Havia uma repartição indevida entre atividades manuais e intelectuais.

Apesar de todas essas restrições, Aristóteles compara os ofícios do trabalhador em geral com as atividades do homem de Estado e do legislador. Ambos necessitam de material adequado e de qualidade para o trabalho resultar em um objeto belo. Em outra passagem, coteja a função de ordenar, constante daqueles possuidores de virtudes morais, a de um arquiteto, compreendido no texto como a razão. Aristóteles reconhece que a existência da sociedade exige, entre outros, elementos para

---

[243] ARISTÓTELES. **Metafísica**. 2. ed. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2012. p. 43-44.
[244] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Op. cit., p. 21-22.
[245] MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos gregos e o trabalho na antigüidade [sic]. Op. cit., p. 25-27.

subsistência e, portanto, de lavradores e artesãos.[246] Admite que muitos fins existem para além das suas produções. Logo, malgrado reservas à arte do artesão, reconhece que os produtos do trabalho são melhores do que as atividades originantes.[247]

Aristóteles também acredita em uma educação adequada aos escravos, capazes de favorecer sua formação e prepará-los para o exercício de funções dignas de homens livres.[248] Para um homem grego do século IV a.C., certamente, essa proposta é uma novidade. Com isso, abstém-se de romper com a escravidão, mas a relativiza (ameniza, inclusive, a sua filosofia do direito natural), ao carrear o escravo para a humanidade.[249]

Em uma visão contemporânea,[250] é possível comparar as restrições de Aristóteles aos trabalhos escravo e manual e a exploração da força de trabalho pelo capital. De antemão, Aristóteles alertava: as relações entre o perito e o instrumento, a alma e o corpo e o senhor e o escravo são as mesmas; uma das partes é usada e apenas encontra a sua razão de ser em virtude de seus utilizadores conferirem-nas sentido ao usá-las.[251] O escravo e o artesão, na visão *aristotélica*, são incapazes de compreender o projeto político do Estado, por serem meros fornecedores de força de trabalho. Esta atualmente é explorada em favor de outrem, sem, muitas vezes, entender o plano do capital. Embora, na forma, seja livre, a força de trabalho é transformada em mercadoria e aproxima-se, nesse particular, do sentido de propriedade recaído sobre o escravo. O trabalho, assim, torna-se mero meio de sobrevivência, sem qualquer sentido para o trabalhador, que desconhece, na maioria das vezes, a sua condição e o seu papel no desenvolvimento da sociedade.

Entre as diversas formas de servidão e escravidão, destacam-se a escravidão e a servidão por dívida, cujas existências foram alvo de inúmeros conflitos, com sua posterior substituição, em Roma, por garantias reais. A rigor, era uma relação entre

---

[246] ARISTÓTELES. **A política**. Op. cit., p. 35, 237 e 243-244.
[247] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Op. cit., p. 17.
[248] ARISTÓTELES. **Econômicos**. Op. cit., p. 11.
[249] GONÇALVES, Jussemar Weiss. Aristóteles e a escravidão. Op. cit., p. 37-38.
[250] Exercício argumentativo similar encontra-se em: GONÇALVES, Jussemar Weiss. Aristóteles: política e trabalho. **Biblos – Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**. Rio Grande do Sul, v. 19, 2006, ISSN 0102-4388 e E-ISSN 2236-7594. p. 14-15.
[251] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Op. cit., p. 312.

ricos e pobres, cujo escopo era justificar práticas de poder e exploração. Em um primeiro momento, a cobrança de juros era o que menos importava. O desiderato, como dito, era assegurar a prestação do serviço em razão de um empréstimo, cuja natureza, na realidade, sinalizava como antecipação de pagamento.[252]

O mundo grego antigo, de maneira geral, apoiou-se em alguma forma de trabalho servil (entendido como o trabalho compulsório) e escravo (compreendido como propriedade) para satisfação de suas necessidades, sem prejuízo da constatação do trabalho de homens livres. Liberdade e escravidão seguiram ladeadas. E, ainda assim, inexistiu um efetivo juízo negativo acerca dessa prática, cuja naturalização é inquestionável. Nos autores anteriormente analisados (Homero, Hesíodo, Xenofonte, Platão e Aristóteles), essas asseverações são ratificadas. Havia restrições civis e políticas aos escravos, embora pudessem ser empregados em cargos públicos, o que permite a conclusão de que, às vezes, homens livres e escravos realizavam atividades similares. Com isso, é possível concluir que, observado certos limites, a escala de valoração política dava-se mais em razão da condição de execução do que a natureza do trabalho executado. Por sua vez, a prática do assalariamento regular de um trabalhador para outrem era rara.[253] Não por acaso, Aristóteles afirma serem mais belos os bens improdutivos desde que decorrentes de um homem livre. Aduz ainda que o homem livre, isto é, aquele vivente sem a dependência de outrem, deve se abster de exercer ofícios vulgares.[254] Isso parece evidenciar o maior grau de importância da liberdade do *trabalhador* em cotejo com o tipo de atividade realizada.

O direito ao trabalho, nesse período, era algo bastante incogitável. Havia naturalização do trabalho escravo, relativo desprezo à atividade manual e efusivo destaque às atividades de guerreiro e políticas. O passo necessário à ideia de um direito ao trabalho como liberdade de trabalhar está longe de ser dado.

A análise do(s) sentido(s) do trabalho na Grécia Antiga, por outro lado, encontra uma barreira gerada pela ausência de uma palavra específica e geral no vocabulário grego correspondente a *trabalho,* como temos atualmente, embora houvessem

[252] FINLEY, M. I. Op. cit., p. 170-175 e 182-184.
[253] FINLEY, M. I. Op. cit., p. 109-112, 119, 125-126 e 129.
[254] ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 48.

palavras indicantes de esforços penosos e outras com usos abrangentes e, concomitantemente, limitadas a determinadas tarefas.[255] Uma das grandes transformações promovidas pelo capitalismo foi a homogeneização dos trabalhos realizada pelo mercado. Assim, os trabalhos diversos e particulares são transformados em uma atividade abstrata e geral. Nesse tipo societal, a palavra *trabalho*, por indicar uma atividade abstrata, admite uma definição universal, ainda que cingida ao respectivo modo de produção. Na Antiguidade, como o trabalho era apenas concreto, como apontado, isso não foi possível.[256] Os gregos sabiam que a sobrevivência e o bem-estar pessoais, familiar e da pólis dependiam do trabalho. O trabalho, nesse período, portanto, existia, contudo jamais fora concebido como uma noção global comparável à nossa época.[257]

O termo mais geral referente ao trabalho era *ergon* (ato ou obra). Os *erga* não englobavam todas os tipos de trabalho existentes, mas sobretudo as atividades práticas e os trabalhos manuais. Assim, qualificava como trabalhadores apenas aqueles que trabalhavam com as mãos.[258] Esse fato é confirmado por Heródoto, ao relatar que aqueles que aprenderam artes mecânicas, e mesmo os seus filhos, são encarados como cidadãos inferiores, enquanto são considerados nobres, os que se abstêm dessa prática e, especialmente, os que se consagram às armas. Heródoto registra ainda que todos os gregos foram educados com base nesses princípios, com exceção dos coríntios, que possuem grande apreço pelos artífices.[259]

Em Roma Antiga, a situação era bem similar, seja em algumas concepções sobre determinas atividades, quer pela inexistência de uma expressão mais geral condizente com o trabalho. Cícero, por exemplo, também naturaliza a escravidão. Os escravos, que eram as pessoas de baixo nível e miserável condição, tratados como mercenários e aos quais se exigia trabalho em troca do indispensável para viverem, entretanto, deveriam ser tratados com justiça.[260]

---

[255] Com análise sobre o vocábulo trabalho no grego clássico: VERNANT, Jean-Pierre. Trabalho e natureza na Grécia antiga. Op. cit., p. 10-11.
[256] VERNANT, Jean-Pierre. Aspectos psicológicos do trabalho na Grécia antiga. Op. cit., p. 35-36.
[257] MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos gregos e o trabalho na antigüidade [sic]. Op. cit., p. 18-19.
[258] MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos gregos e o trabalho na antigüidade [sic]. Op. cit., p. 18 e 20.
[259] HERÓDOTO. **História**. Tradução Pierre Henri Larcher. [S.l.]: EbooksBrasil, 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/historiaherodoto.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2016.
[260] CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 43.

Cícero, a respeito das profissões, reconhece existirem atividades capazes de gerar ódio público, como a de coletor de impostos. O lucro, a mentira do comerciante e a venda da inteligência a outrem eram odiáveis. As profissões de operários (peixeiros, cozinheiros, lenhadores, verdureiros, pescadores etc.) são baixas e servis, enquanto as atividades exigentes de maior saber, como as decorrentes da medicina e da arquitetura, são de grande utilidade e podem ser desempenhadas sem desonra. Do comércio exercido com integridade nada se pode dizer. Contudo, sem prejuízo dessas constatações, para Cícero, o meio para se enriquecer de maneira mais útil, agradável e digna para um homem honesto é a agricultura.[261]

A elocução latina *tripalium*, está próxima à ideia de trabalho nesse período. Sinalizava a ideia de sofrimento. No direito romano, além dessa ideia e da manutenção do regime escravocrata, destaca-se o regime da locação (*locatio conductio*), espécies contratuais cujas obrigações eram repartidas em três objetos: (a) proporcionar o uso ou o uso e o gozo de certa coisa a outrem (*locatio conductio rei)*; (b) prestação de serviços a outrem (*locatio conductio operarum*); (c) realização de uma obra para outrem (*locatio conductio operis*).

Na *locatio conductio operis*, o locador não se obriga à realização do trabalho propriamente dito, mas ao resultado final da obra a se realizar. Na *locatio conductio operarum*, diferentemente, o locador obriga-se a prestar serviços em favor do locatário. O direito romano, geralmente, reservava essas espécies de locação para as atividades manuais, enquanto as artes liberais, estavam fora do campo contratual.[262]

No direito romano, o trabalho, na perspectiva das *locatios*, materializava relação contratual cujas partes contraentes poderiam dispor livremente. Nesse período, o trabalho subordinado e a previsão de regras especiais decorrentes do direito do trabalho ainda não estavam presentes. Portanto, esse liame era regido pela liberdade contratual, o que, obviamente, permitia abusos (maiores do que os vistos

[261] CÍCERO, Marco Túlio. Op. cit., p. 77-78.
[262] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 539-540.

atualmente) em face da hipossuficiência do prestador de serviços em comparação com o seu tomador.

Santo Agostinho é também um pensador cuja teoria permite a extração de elementos para compreender o sentido do trabalho e o assentamento deste na Idade Média, cujo marco temporal está na iminência de se concretizar por ocasião de sua morte. A filosofia, na Idade Média, confundia-se com a teologia. Nesse contexto, as teorias de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino destacaram-se, embora ainda vinculadas à Antiguidade, mas, como dito, preparatórias de uma nova estrutura política, econômica, social e jurídica. Essa visão teológica mundana parte da premissa de que a lei maior de regência é a revelada pelo Criador.

A teoria de Santo Agostinho se apresenta como neoplatônica em virtude da sua proposta de conjugar a filosofia de Platão com os dogmas do Cristianismo. Há uma união entre homem e Deus; este, todavia, manifesta sua imponência ao ser patenteado como criador da natureza. Logo, as pessoas devem obediência ao Criador, e os costumes contrários aos seus dogmas devem ser rechaçados por ser o livre-arbítrio inconfundível com uma irrestrita liberdade. Reconhece a razão humana, mas acima dessa racionalidade há Deus[263] e a inobservância de sua Lei gera a culpabilidade pelo pecado.[264] Santo Agostinho, portanto, considera a verdadeira ciência como aquela consistente em saber que o ser humano, por si mesmo, nada é; que tudo provém de Deus.[265]

Nas obras de Santo Agostinho, entretanto, encontram-se a mesma dificuldade em definir o trabalho abstratamente. Seus dizeres, por efeito e em geral, reportam-se a profissões concretas, sem prejuízo de algumas passagens nas quais, aparentemente, aborda o trabalho em linhas mais específicas.

---

[263] AGOSTINHO, Santo. **O livre-arbítrio**. 6. ed. Tradução Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 2011. p. 92-93.
[264] AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução J. Oliveira e A. Ambrósio de Pina. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 44, 69, 70-71 e 151.
[265] AGOSTINHO, Santo. **Comentários aos salmos (enarrationes in psalmos)**: salmos 51-100. 2. ed. Tradução Monjas Beneditinas e Mosteiro Maria Mãe do Cristo – Caxambu, MG. Paulus: São Paulo, 2008. p. 487.

A criação do homem é resultado do trabalho de Deus. O descanso de Deus no sétimo dia, no entanto, abstém-se de significar seu cansaço em razão do trabalho.[266] O ser humano, consequentemente, deve prestar culto ao seu Criador para ser feliz. Para explicar essa relação, Santo Agostinho alude à terra sem cultivo. A terra deve ser cultivada, sob pena de ficar inculta.[267] De certa maneira, reconhece uma relação orgânica entre ser humano e natureza mediada pelo trabalho.

Se o ser humano deve sua existência a Deus, o trabalho também é efeito de sua concessão. Nesse sentido, o trabalho pode ser considerado bom e, como tal, o trabalhador também merece descansar no sétimo dia.[268] Essa consideração de Santo Agostinho pode ser considerada uma atenuação da conclusão prevalecente na Idade Média (e também em alguns autores da Antiguidade) de que o trabalho era uma punição decorrente da prática do pecado original,[269] malgrado a passagem de Gênesis 3:19[270] proclamar que Adão comerá o pão do suor do seu rosto (trabalho). Inclusive, reconhece o progresso técnico e do conhecimento em diversas áreas (agricultura, navegação, culinária, na construção de máquinas, medicina, literatura, escultura etc.),[271] o que também pode ser visto como um elogio ao trabalho.

O pecado cometido por Adão e Eva é transmitido aos seus descendentes e, assim, há necessidade da morte. Mesmo pecadores, Deus não impediu que os seres humanos crescessem, multiplicassem e cultivassem as terras.[272] Essa passagem igualmente permite colocar em xeque a exagerada dramatização do trabalho enxergado como pena, porque a narrativa de Santo Agostinho indica a morte como consequência do pecado original (e não do trabalho). Sinaliza também que, apesar da violação de um preceito sagrado, os descendentes puderam crescer, reproduzirem-se e trabalhar.

---

[266] AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. Contra os pagãos. Tradução Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2012. v. 2. p. 38. Também em sentido próximo: AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Op. cit., p. 322.
[267] AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Op. cit., p. 322.
[268] AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Op. cit., p. 358.
[269] Jean-Marie Salamito também enxerga, em Santo Agostinho, uma atenuação da visão de que o trabalho seria uma punição imposta por Deus em virtude do pecado original: SALAMITO, Jean-Marie. Trabalho e trabalhadores na obra de Santo Agostinho. In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 40.
[270] **Bíblia sagrada popular**. Edição Contemporânea de Almeida. São Paulo: Editora Vida, 1998. p. 2.
[271] AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. Op. cit., p. 677.
[272] AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. Op. cit., p. 159 e 675.

Ainda nessa linha, Santo Agostinho, cujas conclusões atenuam o mito narrado por Hesíodo e inúmeras posições advindas da Idade Média, assevera que trabalho algum é penoso para os que amam. Inclusive, é nele que se encontra o deleite, porquanto onde há amor inexiste fadiga e, caso haja cansaço, ame-o também.[273]

Santo Agostinho, malgrado sua relativização quanto à imposição do trabalho como punição, reconhece a verdade da profecia de Deus consignada em Gênesis. Maneja-a no sentido de justificar eventual sofrimento humano, o que permitirá aceitabilidade do homem à sua condição, como, aliás, prevê Gênesis 2:15[274] ao contemplar que Deus criou o homem e o pôs no paraíso para trabalhá-lo e conservá-lo. Busca ainda generalizá-la ao considerar que a pena consubstanciada no trabalho recairia a todas as atividades e não apenas às realizadas pelos camponeses e artesãos, como sustentado pelos autores da Idade Média. Logo, o ofício de Santo Agostinho era também penoso.[275] Por outro lado, despreza algumas profissões tidas como intelectuais, como os professores de letras e os retóricos, os quais são equivalentes a vendedores de literatura.[276] Nesses pontos, além da atenuação do trabalho como pena imposta ao ser humano, o Bispo de Hipona traz um indício de que o trabalho manual (realizado pelos camponeses e artesãos) deve equivaler às outras espécies de atividades, o que, de certa forma, suaviza o desprezo verificado na Antiguidade quanto às atividades manuais.

Por natureza, ninguém é escravo do homem nem do pecado. A escravidão está regida por leis.[277] Essa passagem parece romper com a ideia de autores da Antiguidade, sobretudo Aristóteles, cujas abordagens naturalizam a escravidão. Compatibiliza-se novamente com a ideia de valorização dos trabalhos manuais.

A passagem de Gênesis 2,15 e a leitura das obras de Santo Agostinho, permitem a Jean-Marie Salamito a conclusão de que o Bispo de Hipona enxerga um trabalho de

---

[273] AGOSTINHO, Santo. Dos bens da viuvez: cartas a Proba e a Juliana. In: AGOSTINHO, Santo. **Dos bens do matrimônio**. **A santa virgindade**. **Dos bens da viuvez**: cartas a Proba e a Juliana. Tradução Vicente Rabanal e Nair de Assis Oliveira. Paulus: São Paulo, 2015. p. 263-264.
[274] **Bíblia sagrada popular**. Op. cit., p. 1.
[275] SALAMITO, Jean-Marie. Trabalho e trabalhadores na obra de Santo Agostinho. Op. cit., p. 41.
[276] AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Op. cit., p. 39 e 195.
[277] AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. Op. cit., p. 481.

Adão anterior ao pecado original. Via no trabalho, realizado no paraíso por Adão, a expressão feliz de sua vontade e uma oportunidade de louvar a Deus, com afastamento do caráter de pena e de esforço extenuante. Uma das razões para essa posição é a vinculação que Santo Agostinho promove entre agricultura e teologia. Deus pôs o homem no jardim do Éden para lavrar e guardar e, pelo exercício dessa atividade, o homem, por analogias (plantar, regar e colher os frutos), compreenderá como Deus criou o universo e os seres humanos.[278]

Entretanto Santo Agostinho reprimia os negociantes que mentiam para vender suas mercadorias. Aconselha os cristãos a se absterem desse tipo de negociação. Inexiste, na perspectiva *agostiniana*, proibição em comerciar. Sua repressão recaía sobre os vendedores que metiam para permitir a conclusão do negócio. Sua crítica recaía ao mau vendedor e também ao mau artífice (aqui poderia incluir a atividade de agricultura), mas não ao exercício dessas atividades, até porque a Bíblia, em Lucas 10:7, proclama ser o operário digno do seu salário, mas, por outro lado, em Marcos 11:15-17, retrata que Jesus expulsou do templo cambistas e o mercador de pombas por não consentir que as pessoas carregassem mercadorias naquele local.[279] A mentira, em negociações e no exercício de qualquer trabalho, significa falta de temor a Deus.[280] Santo Agostinho rompe com parte da tradição da Antiguidade greco-romana de considerar toda atividade econômica respeitável ou desprezível por natureza,[281] como, aliás, verificou-se em Cícero com seu repúdio aos comerciantes.[282]

Santo Agostinho prega o exercício de um trabalho de autossuficiência, mas não de excedente. Ao proclamar ser a piedade a grande fonte de lucro para quem sabe se contentar em virtude de possibilidade de ser possível desejar para si e para outrem apenas o necessário para viver, ressalta também que a raiz de todos os males é o dinheiro, porque os que querem enriquecer caem em tentação, ruína e perdição.[283]

---

[278] SALAMITO, Jean-Marie. Trabalho e trabalhadores na obra de Santo Agostinho. Op. cit., p. 42-46.
[279] **Bíblia sagrada popular**. Op. cit., p. 43 e 29.
[280] AGOSTINHO, Santo. **Comentários aos salmos (enarrationes in psalmos)**: salmos 51-100. Op. cit., p. 507-509.
[281] SALAMITO, Jean-Marie. Trabalho e trabalhadores na obra de Santo Agostinho. Op. cit., p. 53-54.
[282] CÍCERO, Marco Túlio. Op. cit., p. 77-78.
[283] AGOSTINHO, Santo. **Dos bens da viuvez**: cartas a Proba e a Juliana. Op. cit., p. 194-195.

As teorizações de Santo Agostinho sobre o trabalho, em parte, tendem a encontrar aderência na Idade Média. A ideia de que todo o trabalho pode ser digno, desde que exercido com bondade e sem o desejo de lucro, é recorrente no período que o sucedeu, sobretudo quando se verifica quase uma fusão entre filosofia e teologia. Como é de sabença, todavia, a repressão ao lucro é afastada com a *ética protestante*, como se verá mais à frente.

Da Antiguidade, sem prejuízo de muitas variáveis, como alertado anteriormente, é possível afirmar a prevalência de um modo de produzir escravocrata. Constatou-se que, a rigor, os autores tendem a naturalizar o trabalho do escravo. Diferentemente das comunidades primitivas anteriores (comunismo primitivo), nas quais a produção de excedente era inexistente ou pouco significativa, a utilização de escravos permitiu a extração de excedente econômico. Esse excedente permitiu a acumulação de riqueza e a manutenção do poder, da exploração e do respectivo modo de produzir. O sobreproduto era produzido pelo trabalhador (escravo), mas pertencia ao seu proprietário. Essa extração do excedente dava-se por violência direta ou, ao menos, potencial.

O trabalhador escravo, em comparação com o trabalho assalariado contemporâneo, obtém uma quantidade constante e fixa de meios de subsistência. O assalariado não. Ele não tem outro recurso senão receber salários e buscar aumentá-lo.[284] Comparado o trabalho do assalariado com o do escravo, verifica-se que o primeiro é mais produtivo do que o segundo. O escravo, a rigor, somente trabalha sob o temor exterior e não para sua existência. O trabalhador *livre,* na condição de vendedor de mercadoria, trabalha com mais intensidade em virtude da necessidade de garantir a sua existência. É responsável pela qualidade da sua força de trabalho e a sua falta implicará em sua substituição por outra mais eficiente.[285]

Em certo momento histórico, todavia, esse modo de produzir encontrou barreiras intransponíveis. O desenvolvimento das forças produtivas exigia o aumento da

[284] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. 2. ed. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 133.
[285] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Resultados do processo de produção imediata. 2. ed. Tradução Klaus Von Puchen. São Paulo: Centauro, 2004. p. 100. Este texto, que não consta dos livros de *O capital* será utilizado ao longo desta tese, com a ressalva de que se Marx provavelmente o retirou de sua principal obra, há possíveis reservas quanto às suas conclusões.

produção e, para tanto, eram necessários mais escravos, até porque esse trabalhador, em razão da sua condição (violência, coação direta e ausência de pagamento de contrapartidas), não tinha interesse em aumentar a sua produtividade. Esta apenas aumentava em razão da ameaça, da violência ou da introdução de mais escravos. No entanto, em razão de um processo de ruralização (decorrente da fuga das pessoas temerosas com as invasões externas), houve aumento significativo de arrendatários e colonos e, consequentemente, estagnação da economia, cujo motor era o trabalho escravo. O custo de manutenção do escravo, que exigia um exército de vigilantes cada vez maior, e as invasões germânicas também foram fatores fundamentais para esse cenário de falência do Império Romano. Com sua desestruturação e continuidade do desenvolvimento das forças produtivas, didaticamente e com muito encurtamento de informações, inicia-se uma nova fase histórica, acompanhada igualmente de uma outra forma de produzir.

A Idade Média (aproximadamente entre os séculos V e XV) apresenta novos contornos. Apropria-se de questões postas na Antiguidade e, concomitantemente, em uma lenta transição, dentro de uma processualidade, introduz novas perspectivas. Desse longo período é possível extrair novos elementos para compreensão do(s) sentido(s) do trabalho nessa quadra histórica e haverá ênfase, para esta tese, de alguns aspectos mais ligados ao modo de produzir.

Há modificação do modo de produção. Na Antiguidade, como visto, o regime escravocrata era o motor do desenvolvimento das forças produtivas. Na Idade Média, por sua vez, instala-se, predominantemente, o regime de servidão e, com ele, o sentido do trabalho também é modificado. Em ambos os períodos, o excedente produzido, a rigor, não pertence ao trabalhador, mas sim aos estamentos parasitários (nobreza e clero), e a extração do sobreproduto dá-se pela violência direta ou potencial.

A sociedade feudal constituía-se, basicamente, dos seguintes estamentos fundamentais: nobres, sacerdotes e servos (trabalhadores). Muitos dos primeiros, eram chefes das tribos invasoras da Europa. Os segundos eram, geralmente, bastante intelectualizados e tornaram-se os mentores desse período. Os últimos

eram responsáveis pela produção do necessário para os manter (na maioria das vezes no limite da subsistência) e também todos os demais estamentos, além de produzirem excedentes que lhe eram extraídos, o que permitia a acumulação de riqueza. O estamento era regulado pelo nascimento e, raramente, havia mudanças, sobretudo da condição de servo.

Na Idade Média, como nas comunidades primitivas e na Antiguidade, prevalecia o trabalho rural. Havia crença de que a terra era o motor da riqueza (e não a força do trabalho), o que motivará, mais à frente, a posição teórica dos fisiocratas. Porém, ao contrário do ocorrido na Antiguidade, cuja economia possuía alguma diversificação, na Idade Média, sobretudo em seu início, predominou o trabalho rural, com diminuição das atividades comerciais e da vida urbana. As invasões germânicas, além de gerarem o deslocamento das pessoas para o campo, contribuíram também para desestruturarem as atividades comerciais, que literalmente foram abandonadas.

Com o fim da centralização do poder advindo do Império Romano, ocorreu um processo de descentralização do poder na Idade Média, com a criação de feudos (um determinado território, em geral, concedido pelo rei ou por outro proprietário, de responsabilidade do senhor feudal, cuja área era trabalhada, em seu favor, pelos servos, que viviam com suas famílias). Esses feudos tornaram-se autossuficientes e os senhores feudais, dentro de seu território, possuíam autonomia quase irrestrita, o que favoreceu a descentralização política. As terras, geralmente, eram divididas em partes: uma pertencente ao senhor e outra em poder dos servos. A terra do senhor era cultivada apenas em seu benefício. O servo deveria trabalhar em ambas as terras (corveia) e, muitas vezes, ceder parte da produção da sua terra em benefício do senhor feudal (talha), sem se esquecer do pagamento de contribuições em razão do uso de equipamentos (banalidades) e do dízimo em favor da Igreja Católica. Diante desse rol extensivo de obrigações, os servos tinham uma vida penosa. Em contrapartida, recebiam proteção do senhor feudal.

Os feudos, em virtude do mencionado processo de descentralização, eram regidos pelos respectivos costumes locais, cujos conteúdos, a rigor, eram divulgados pelo senhor feudal. Fica clara a forma de extração de excedente econômico pela

exploração da força de trabalho alheio. Está cristalino também que o direito, nesse período, ainda não tinha se estabelecido com pretensão de universalidade, até porque faltava uma autoridade central capaz de impor uma lei com força geral. Vigorava o direito consuetudinário, repassado pela manutenção da tradição e pela oralidade.

Esse cenário evidencia que, na Idade Média, os senhores feudais concentravam os poderes político e econômico.[286] Essa situação será modificada no capitalismo, cuja estruturação dá-se entre a suposta separação entre política e economia. No modo de produzir capitalista, esse hiato é necessário para assegurar, no plano teórico, uma arena neutra da política, materializada pelo Estado, onde as lutas de classe seriam equacionadas (na condição de suposições) racionalmente e de forma imparcial.

O servo se submetia a essa exploração em razão da coação direta ou potencial do senhor feudal. Sua condição, fincada em um modo de produção servil, no entanto, diferenciava-se do escravo da Antiguidade. O escravo era parte da propriedade e, assim, poderia ser comprado e vendido. O servo, a rigor, estava ligado à terra e à sua família e apenas com repasse da posse é que passaria a servir outro senhor. Nesse ponto, o servo tinha mais segurança do que o escravo, malgrado sua liberdade ser ainda bastante comprometida. O servo também possuía um lar, ainda que precário, família e uma terra para cultivar em seu favor. Ambos tinham suas forças de trabalho exploradas, contudo, o servo dispunha de meios de trabalho e sustentava-se com parte do produto de seu trabalho retirado diretamente da terra cuja posse possuía, com a observação de que o excedente produzido pertencia ao senhor feudal. Tudo isso, porém, deve ser colocado em termos gerais e didáticos, por existir graus de servidões e inúmeras variáveis presentes nesse longo período denominado de Idade Média.[287]

---

[286] HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do pensamento econômico**. 26. ed. Tradução Jaime Larry Benchimol. Petrópolis: Editora Vozes, 2013. p. 14.
[287] HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Do feudalismo ao século XXI. 22. ed. rev. ampl. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 2014. p. 6-7.

A submissão dos camponeses ao senhor feudal dava-se em razão direta da força, da violência, da coação, e da sua condição de proprietário. Seu poder era sustentado por uma autoridade supra-humana. No regime burguês, teoricamente, o trabalhador não é coagido a trabalhar, pois, sob a forma jurídica, livremente vende sua força de trabalho, por um contrato subscrito por partes equivalentes, ao empregador. Há, no capitalismo, uma relação jurídica entre dois proprietários de mercadorias, independentes e iguais. O poder no regime feudal é a pura violência, enquanto o poder no capitalismo, é o do direito.[288] O direito, portanto, atua como uma mediação entre o explorador e o explorado e, com isso, abranda a coação direta.

Na Idade Média, o trabalho era visto como o dever de trabalhar o necessário para a preservação individual e coletiva. Essa concepção correspondente ao sistema social estático desse período. A burguesia, entretanto, modifica esse cenário e, a par de seu próprio exemplo, carreia a ideia de mérito individual e a sua glorificação pelo trabalho.[289]

No mundo anterior ao capitalismo, em linhas gerais, o trabalho compulsório direto é o fundamento.[290] Além da violência real e potencial incidente sobre os servos, estes também acreditavam na necessidade de servir ao senhor feudal.[291] Havia uma conformação dessa situação de exploração e de desigualdade muita influenciada pela relativa fusão entre teologia e filosofia e pela divulgação da ideologia difundida pela doutrina da Igreja Católica que era prevalecente à época. O ensino religioso foi imprescindível para formação dessa massificação ideológica. Por efeito, o teocentrismo vigorou na Idade Média, com Deus no centro de todas as ideias, inclusive da filosofia. A Igreja foi a maior proprietária de terra do período feudal (com seus feudos eclesiásticos) e, ao lado dos nobres, era representada, na condição de estamento dominante, pelo clero. Este assegurava proteção militar, enquanto a Igreja, tutela espiritual.

---

[288] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 95-98.
[289] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. p. 60-61.
[290] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 188.
[291] Também com essa constatação: HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 7.

A teologia parcialmente fundida com a filosofia, como alertado, criou uma ideologia predominante na Idade Média, sobretudo em seu início, de condenar o lucro, a ganância e todas as motivações individualistas. O temor reverencial impedia a grande maioria de acumular riquezas e tendia a manter o regime feudal. Havia, assim, um pano de fundo antípoda ao capitalismo. O ponto de vista paternalista-cristão caracterizava o período feudal e tendeu a ser naturalizado pelos seus teóricos. Essa doutrina justificava, concomitantemente, a miséria do servo, com sua conformação pelos desígnios de Deus, e a acumulação de riqueza pelos clero e nobreza, cujos escopos seriam, com essa abundância, os de cumprir a missão divina de amparar os pobres. Esse contexto, por exemplo, impunha ao comerciante vender seu produto pelo *justo preço* e condenação à usura, mas, pragmaticamente, esses dogmas eram inobservados, inclusive pelos estamentos superiores.

Além da produção realizada pelo trabalho dos servos, com posterior expropriação pelos senhores feudais, paralelamente, mantinha-se uma produção destinada à troca, centrada, sobretudo, no trabalho dos artesãos. Essas trocas serão bastante estimuladas com as *Cruzadas* (a primeira ocorreu no fim do século XI). Com isso, a estrutura do modo produtivo feudal torna-se cada vez mais complexa e possibilita o surgimento das corporações (organizações de artesãos), enquanto os comerciantes e mercadores, unem-se em torno das ligas.[292]

As guildas e corporações de ofício, na condição corporações de artesãos, comerciantes e outros ofícios, contribuíam para a manutenção desse modo de produzir. Funcionavam como empecilho e freio ao desenvolvimento das forças produtivas ao exigirem prévia filiação e observância das regras impostas para qualquer pessoa que pretendesse vender ou produzir. Havia, assim, um monopólio das atividades produzidas e, consequentemente, um certo limite ao que seria produzido. Um direito ao trabalho, compreendido apenas no limitado sentido de liberdade de exercício profissional, nesse momento histórico, era, portanto, bastante comprometido, como, aliás, fora no modo de produção escravocrata, no qual o trabalho obedecia a um sistema de casta rígido.

[292] PAULO NETTO, José; BRAZ, Marcelo. Op. cit., p. 81-82.

A integração dos servos às corporações de ofício era, em um primeiro momento, inevitável. Em razão da forte exploração do servo pelo senhor feudal e pela Igreja, constantemente, fugiam do campo em direção às cidades. Essa foi uma prática comum vivenciada durante toda a Idade Média. Portavam sua força de trabalho, algumas ferramentas e, às vezes, um pouco de dinheiro. Nas cidades, necessitavam aprender um novo trabalho e se adaptarem a uma nova forma de vida. Logo, o ingresso nas corporações de ofício, de caráter patriarcal, com as limitações que ela impunha, e a submissão aos interesses do mestre, era necessário.[293]

As corporações de ofício, na condição de relações corporativas da Idade Média, constituem uma forma limitada do liame entre capital e trabalho assalariado. Há pagamento de salários, os personagens (mestre, oficial e aprendiz) eram livres, a base tecnológica é a oficina artesanal, o trabalho era pessoal e autônomo e um dos fatores decisivos era saber manejar os instrumentos de trabalho. Na maioria dos casos, o objeto e os meios do trabalho pertenciam ao mestre. O produto também era de sua propriedade. Quanto a isso era capitalista. Todavia não é a condição de capitalista que permitia o *status* de mestre. Urgia ser artesão e ter qualidade em seu ofício. Nesse ponto, sua atividade é similar a dos oficiais. Com os aprendizes, possui relação similar à de um professor. Seu capital, portanto, é vinculado e não adquiriu a forma livre. Seus investimentos estão limitados ao seu próprio ofício, emprega métodos de trabalho baseados na experiência, a atividade desenvolvida é limitada por regulação e pela demanda de clientes (e pelo investimento do capital e necessidade de exploração da força de trabalho para sua valorização) e sua produção, antes da pretensão de produzir valores de troca, visava exprimir uma existência conforme a posição social da época. A transformação, ainda na fase de subsunção formal do trabalho ao capital, da oficina artesanal na empresa capitalista, visava superar essas limitações e, a partir de então, o mestre deixaria de ser capitalista por ser mestre e se tornaria mestre por ser capitalista.[294]

A acumulação de riqueza, no início da sociedade feudal, era ainda pequena. A Igreja tinha muita riqueza acumulada, mas era um *capital* estático, guardado em seus cofres. Os feudos eram autossuficientes. Os intercâmbios e o comércio ocorriam em

[293] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 52-53.
[294] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 98-100.

pequena escala. Moedas eram pouco utilizadas e inexistia padronização. Pesos e medidas também eram variáveis. Havia também dificuldades com o transporte. Nesse contexto, inexistia incentivo para a produção de excedentes. Entrementes, a partir do século X, as práticas comerciais começaram a crescer de maneira mais substancial. As cruzadas, como alertado, tiveram papel fundamental no desenvolvimento do comércio. Mais do que o aspecto religioso e militar, prevaleceu o mote econômico. Mercadores supriam as necessidades dos cruzados nas respectivas localidades em que passavam, e eles, ao regressarem, estavam encantados com os novos produtos encontrados e passavam a portarem-se como consumidores. O aumento populacional também impulsionou o comércio ao exigir a produção de mais mercadorias. Surgem as grandes feiras. Elas eram interessantes para o senhor feudal, porque poderiam cobrar pedágios pelos deslocamentos e percentuais sobre as vendas realizadas em seu território. Todo esse longo processo, aqui resumido e simplificado, evidencia que o desenvolvimento comercial carrega consigo a reforma da antiga *economia natural*, na qual a vida econômica processava-se praticamente sem a utilização de dinheiro[295] e exclusivamente sobre a terra.

O crescimento comercial impulsiona o crescimento das cidades e, com elas, vai surgindo, paulatinamente, um novo modo de viver. As cidades se instalam, de início, em locais estratégicos e era comum, em suas localidades, a instalação da igreja e de uma zona fortificada denominada de burgo, cujo objetivo era o de assegurar proteção em caso de ataques. A atividade comercial, diferentemente das atividades entre senhor e servo, traziam a ideia de liberdade; logo, sua existência era incompatível com a inflexibilidade da sociedade feudal, inclusive com as restrições impostas pelas corporações de ofício. A mercancia evidenciou a mobilidade da propriedade. Ao contrário da terra imóvel, as trocas, representadas pelo dinheiro, davam-se em todos os locais. A propriedade mobiliária ganha ênfase.[296] Esse novo grupo, para se fortificar e proteger-se, criou associações.[297] Evidencia-se, a princípio, de maneira incipiente e, depois, de sorte mais explícita, a contradição

[295] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 13-20.
[296] Marx destaca a propriedade móvel como o movimento da sociedade burguesa, além de permitir a liberdade política e a união de mundos: MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 96.
[297] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 21-22 e 28.

entre o desenvolvimento das forças produtivas e as relações sociais de produção, o que abre portas para revoluções e rupturas, no caso, as revoluções burguesas.

O surgimento das cidades carrega também outros elementos. Primeiro, a divisão do trabalho entre campo (rural) e cidade (urbano). Segundo, a necessidade de organização comunitária da cidade. Terceiro, a separação entre capital e propriedade da terra, com o início de uma existência e de um desenvolvimento do capital desvinculado da propriedade rural.[298]

Essa nova forma de enxergar o mundo, no entanto, encontra resistência nos costumes feudais. O lucro, como visto, encontrava resistência da Igreja Católica. A leitura da Bíblia (Mateus 16:26)[299] advertia sobre a obtenção de lucro e a perda da alma. A usura era vedada. Era uma forma de receber sem trabalhar. O dinheiro deveria decorrer de um trabalho honesto, cujo exercício dignificaria o ser humano e carrearia o necessário para sua sobrevivência. O clero e a nobreza transpareciam a imagem de que também trabalhavam, inclusive em prol de todos. Muitas das ideias de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino são reproduzidas nesse momento. Esse pano de resistência, aos poucos, cedia. Era muito rígido no plano teórico, contudo, na realidade, integrantes do clero e da nobreza concediam e tomavam empréstimos. Os judeus também emprestavam dinheiro. Os nobres e o clero também recebiam sem trabalhar, na condição de estamentos parasitários, que exploravam e oprimiam os servos. Paulatinamente, aumenta a circulação de pecúnia e outras amarras do sistema feudal são afrouxadas.

O servo, na sociedade feudal, estava preso a um estamento. As modificações estamentais eram possíveis, mas encontravam bastante dificuldades. A tendência era o servo permanecer nessa condição durante toda a sua vida. O surgimento do comércio e das cidades inauguram um novo horizonte e a possibilidade de modificação de sua condição pessoal. Há, como destaca Leo Huberman, a divisão do trabalho entre essas duas esferas. O que era produzido poderia ser vendido. O senhor também vai se habituando ao dinheiro, e o trabalho do servo também poderia ser substituído por ele. A Igreja, porém, não estava propensa a promover essa

[298] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 52.
[299] **Bíblia sagrada popular**. Op. cit., p. 11.

modificação. As mortes decorrentes da peste negra, no entanto, diminuíram o contingente populacional, inclusive de trabalhadores, o que os valorizou e permitiu o aumento da pressão por mudanças.[300]

O progresso das cidades e o uso do dinheiro deram aos artesãos a oportunidade de abandonar a agricultura e viver de seu ofício. A produção era volvida para atender a demanda crescente. Os artesãos (mestres), por seu turno, contratavam aprendizes e jornaleiros e exerciam suas atividades em pequenas oficinas. Inicialmente, possuíam um estatuto igualitário. Posteriormente, houve um abismo entre os mestres e os demais integrantes. Além de produzirem, eram também encarregados da venda. Eram proprietários das matérias-primas e das ferramentas. Para se protegerem, as corporações ocultavam os segredos artesanais, lutavam para manter o monopólio de suas atividades e proibiam o ingresso de estrangeiros. Os preços dos produtos, inicialmente, eram justos, calculados sobre o custo. Depois, passaram a ser os de mercado.[301]

O passo seguinte da expansão da divisão do trabalho foi a separação entre produção e comércio, com a formação de uma classe particular de comerciantes. Essa situação ocorrera no passado e retornara com a criação das novas cidades. Abre-se possibilidade de uma expansão comercial para círculos mais longos, uma ação recíproca entre produção e comércio e uma ligação entre cidades, com atenuação de barreiras geográficas.[302]

Antes da consolidação do capitalismo, diante da necessidade de dinheiro para adquirir mercadorias, muitos senhores feudais tornaram-se arrendatários. Essa situação também propiciou maior liberdade aos servos para produzirem excedentes. Esse cenário de fragilidade do sistema feudal foi ainda piorado com os efeitos da Guerra dos Cem anos entre França e Inglaterra (1337-1453) e da citada Peste Negra (século XIV). Houve desordem, descontentamento, declínio populacional e de mão de obra. As terras maiores tornaram-se menos rentáveis. A nobreza feudal tentou retornar à situação dos camponeses a de servos, com cancelamento de

[300] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 33, 35-37 e 39.
[301] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 41-42, 44, 47 e 49.
[302] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 54-55.

comutações. Houve resistência e a Inglaterra, por exemplo, foi palco de sérias revoltas camponesas.[303]

A Guerra dos Cem Anos (séculos XIV e XV) entre Inglaterra e França, como alertado, também contribuiu para enfraquecimento do sistema feudal e fortalecimento de um governo central. Além de milhares de pessoas mortas e problemas gerados na produção, a guerra fortaleceu o poder central apoiado pela burguesia e facilitou a senda para o absolutismo. Com a morte de senhores feudais, os seus feudos passavam a ser de propriedade do rei. O conflito trouxe também a construção de uma identidade nacional, sobretudo nos franceses. A Guerra dos Cem anos contribuiu para o surgimento do sentimento de nacionalismo, que impulsionou a formação dos Estados nacionais.

Em outra perspectiva, os senhores feudais, em razão dos conflitos com os servos e com vistas à manutenção de seus privilégios, contribuíram também para formação dos Estados nacionais, ainda que os efeitos posteriores fossem indesejados. Surge, assim, nesse contexto, o Estado absolutista. O caráter estamental (vinculado aos senhores feudais) desse Estado era evidente por ser uma tentativa de combater as mobilizações camponesas. Entretanto esse instrumento gerou outro efeito: com a centralização política, reduziu-se o poder dos senhores feudais e abriram-se brechas para uma maior influência dos grupos de comerciantes e mercadores. O Estado, recém-criado, coube se organizar e, para tanto, urgia dinheiro. Os senhores feudais e os camponeses não possuíam fundos suficientes. Assim, o Estado foi patrocinado pelos emergentes grupos mercantis, que puderam criar sua estrutura política e administrativa, inclusive as forças armadas, com desmobilização das milícias dos senhores feudais e extinção dos pedágios por eles exigidos daqueles passantes pelos feudos. Em troca, concedeu aos patrocinadores monopólios comerciais, cuja utilização concretizou o processo denominado Revolução Comercial, com deslocamento da rota comercial para o Atlântico, nos séculos XVI e XVII, especialmente volvida para a América, o que gerou lucros de grande monta.[304]

---

[303] HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 32-35.
[304] PAULO NETTO, José; BRAZ, Marcelo. Op. cit., p. 84-85.

No fim da Idade Média, a descentralização caraterizada pela repartição do território em feudos é substituída pela criação dos Estados nacionais. Há centralização do poder e as regulações locais, embasadas sobretudo em costumes, são substituídas por regulamentos nacionais. Esse foi um novo golpe nos senhores feudais, que antes, embasados em um direito costumeiro, resolviam seus conflitos a seu favor.

Há muitos outros fatores que oportunizaram a criação dos Estados nacionais. A ascensão da classe média é um deles. Ela, em seu novo modo de viver, pretendia ordem e segurança, valores incompatíveis com o sistema feudal. Para isso acontecer, urgia a presença de um poder central, diferente da autoridade frágil dos reis daquele período. Os reis incentivaram esse longo processo de fragilização dos senhores feudais, porquanto o enfraquecimento destes levaria o fortalecimento deles. Emprestavam dinheiro para rebeliões e para aumentar as finanças impuseram pagamentos de tributos. A geração destes, contudo, dependia dos progressos do comércio e da indústria. Os camponeses, os artesãos e os mercadores, sedentos da prática ou do desenvolvimento de suas atividades, apoiavam também a ideia de um governo central forte. Surge, nesse momento, um sentimento de nacionalismo, cuja existência, como alertado, outrossim contribuiu para essa pretensão.[305]

Os Estados nacionais, em suas versões iniciais, eram absolutistas. Ainda assim, a burguesia apoiou as suas constituições. A centralização do poder poderia funcionar como um mediador para impor uma nova forma de viver, com base em novos valores, advogados pelos burgueses. Posteriormente, como se verá, ocorreram revoluções burguesas com vistas à desconstituição desse poder absoluto. Contudo, naquele momento histórico, a construção dos Estados nacionais atendida também aos interesses da burguesia, por ser uma forma de enfraquecer o poder dos senhores feudais.

O sistema corporativo, diante desse expansionismo comercial, é, paulatinamente, substituído pelas manufaturas, que recebiam trabalhadores sem ingresso nas corporações de ofício e decorrentes das dissoluções feudais. O exercício do trabalho agora pressupunha uma ferramenta ou máquina (rudimentar), capaz de aumentar a

[305] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 54-57.

produção, mas sobretudo havia ênfase nas mãos dos trabalhadores em sistema cooperativo. No dizer de Marx, o trabalhador, na manufatura, se serve da ferramenta e dele procede o movimento do instrumento de trabalho, enquanto na fábrica, servirá a máquina e terá de acompanhar o movimento do instrumento.[306] Nas corporações de ofício prevalecia um liame patriarcal entre oficiais e mestres, enquanto nas manufaturas, introduzia-se a relação monetária entre capitalistas e trabalhadores,[307] cujo fim era produzir em maior escala com base em uma forte divisão do trabalho.

A expansão comercial decorrente da descoberta da América e da rota marítima das Índias, favoreceu a manufatura. Tem-se, a partir de então, o desenvolvimento do comércio de longa distância. Esse novo flanco, entretanto, afetou desastrosamente a propriedade feudal, incapaz de suportar tamanha concorrência. Esse processo expansionista, por outro lado, acelerou a acumulação do capital móvel, impulsionador do desenvolvimento da manufatura, mas insuficiente para modificar a estrutura estática das corporações de ofício. A média e grande burguesia, responsável pelo processo manufatureiro, ultrapassava a pequena burguesia vinculada às corporações de ofício.[308]

Essa expansão era diferente do ocorrido com os deslocamentos de população provocados por pressão demográfica ou os grandes deslocamentos populacionais determinados pela ruptura de um sistema mantido pela força.[309] Havia uma realocação espacial, capaz de sinalizar para um potencial comercial e produtivo antes nunca visto.

Com as grandes navegações e a introdução do sistema colonial há ênfase em um comércio internacional. Esse processo fortaleceu a burguesia e sua pretensão de acabar com o regime feudal. Propiciou também aumento da acumulação de capital, que, posteriormente, embasaria a expansão industrial. Ao lado da presença dos homens ricos, aflora-se também a miserabilidade de milhares de pessoas.

---

[306] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 482.
[307] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 55-57.
[308] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 57.
[309] FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 25.

A adoção do regime de *enclosure* (de cercamento dos campos) pela nobreza feudal, cujas origens remontam, na Inglaterra, ao século XIIII, também contribuiu para a falência do sistema feudal. A nobreza feudal, com dinheiro, passou a cercar as terras utilizadas como pastagens comunais e para retirada de lenha, com destinação desses locais para criação de ovelhas, com objetivo de atender a demanda de lã das indústrias têxteis inglesas. Embora iniciado no século XIII, a adoção dos cercamentos atingiu seu auge nos séculos XV e XVI. Esse ato, cuja perspectiva da nobreza foi apenas a econômica, acelerou a dissolução dos laços feudais remanescentes e atingiu também os camponeses proprietários, que no século XV, na Inglaterra, consistiam na maioria da população. Os servos e camponeses, privados da terra, sem meios próprios de produção, portavam apenas suas forças de trabalho. Essa era a única mercadoria que lhe restava. A tendência natural foi a migração para as cidades para obtenção de trabalho nas indústrias.[310] O cercamento consubstanciou uma expropriação social, com expulsão das famílias do campo; uma típica revolução dos ricos contra os pobres.[311] Essa situação, posteriormente, foi agravada ao ensejar o surgimento de bairros operários, o processo de favelização e a desumanização nas cidades.

A Reforma do século XVI da Igreja Católica também contribuiu para esse processo de expropriação contra o povo verificado na política de cercamentos. A Igreja, nesse período, era a proprietária feudal de grande parte do território inglês. Seu enfraquecimento impôs perda de poder e de parte de seus domínios. A supressão de conventos e retiros religiosos expulsou os habitantes de suas terras e os levou a engrossar a fileira proletária. Os bens eclesiásticos foram doados ou vendidos a preços módicos a especuladores, agricultores ou burgueses, que, por sua vez, expulsaram os velhos moradores. Foram também expropriados pelo Estado, que os repassaram a particulares. A debilidade da Igreja carrega consigo o desmoronamento das antigas relações de propriedade.[312]

---

[310] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 830-832; HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 35-36.
[311] POLANYI, Karl. **A grande transformação**. As origens de nossa época. 2. ed. Tradução Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 37.
[312] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 835-837.

Os primeiros reformadores da Igreja atacavam-na e, concomitantemente, buscavam reformas no plano social e diminuição do poder dos reis. Esses movimentos foram combatidos pela Igreja e pelos reis. Obviamente falhou. Posteriormente, outros reformadores, entre os quais se destacam Martin Lutero e João Calvino, modificaram a estratégia com a Reforma Protestante (século XVI), que pode ser considerada como uma batalha decisiva da nova classe contra o feudalismo. Não eram radicais, questionavam a autoridade da Igreja Católica e mantiveram apoio das autoridades seculares. Lutero, inclusive, contribuiu para sufocar rebeliões de camponesas e era contrário as revoltas desse tipo.[313] A Reforma Protestante também carrega consigo uma nova maneira de enxergar o lucro e, nesse ponto, legitima-o aos olhos do Criador. A Igreja Católica, com a expansão do protestantismo, se enfraquece e sua resposta foi a Contrarreforma, cuja, uma das medidas, foi a reativação de tribunais de inquisição. Contudo, ainda assim, a continuidade do modo de produção feudal estava comprometida.

Marx, nesse contexto de dramaticidade, resume que o roubo dos bens da Igreja Católica, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o roubo das terras comunais e dos lavradores e sua transformação, juntamente com a propriedade feudal, em propriedade privada-burguesa, levados a cabo, inicialmente, com violência e, depois, com autorização do direito, consubstanciam os métodos da acumulação primitiva.[314] É falsa, consequentemente, a concepção de que houve formação primitiva do capital materializada na acumulação e na criação de condições objetivas de produção e, em um segundo momento, as tivessem sido oferecidas aos trabalhadores despossuídos. Na realidade, a fortuna em pecúnia, em parte, contribuiu para criar condições de implementação e de desenvolvimento do capitalismo.[315]

Esses relatos históricos evidenciam que, antes da efetivação do modo de produzir capitalista, houve um momento prévio de acumulação de riqueza. A acumulação primitiva, portanto, não decorreu do capitalismo, mas é um dos seus pontos de partida. Essa acumulação, entretanto, tende a ser ocultada pela história. Há uma espécie de lenda econômica, que Marx vincula a narrativa do pecado original. *Reza*

[313] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 59-63.
[314] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 838 e 847.
[315] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 418.

a lenda econômica que a elite, em razão do seu trabalho e suor, enquanto a maioria da população, afeta à vadiagem e à preguiça, ficou, por conta desse comportamento, sem nada, senão sua força de trabalho para vender.[316] Essa história é falsa. A acumulação, a rigor, deu-se em razão da dissociação do trabalhador dos seus meios de produção. Os motores desse processo de separação foram as conquistas, as escravizações, os assassinatos e o engodo. Certamente muitos acumularam em razão do trabalho, mas isso foi exceção. Os que ficaram pobres, por outro lado, regra geral, atingiriam essa condição em razão da agudez do processo de exploração e de inúmeras condutas, inclusive praticadas sob o manto da legalidade, favoráveis ao fortalecimento do capital.

O fluxo de ouro e prata produzido na Europa entre os séculos XIV e XVI estava estagnado. A partir do século XVI, o escoamento desses metais advindos das Américas era enorme, o que gerou inflação na Europa, com subida dos preços dos produtos, cuja permanência ocorreu até o século XVII. Os capitalistas se beneficiaram dessa situação para acumular riqueza ao comprar produtos baratos e guardarem-no em estoque para se valorizarem.[317]

A dívida pública outrossim constituiu-se em um dos principais fatores para a acumulação primitiva. Os empresários beneficiados pelo Estado emprestavam-no dinheiro e recebiam títulos, capazes de gerar lucros com uma ociosidade impressionante. Houve impulso à comercialização de títulos em bolsas, à formação de sociedades comerciais anônimas, o enriquecimento de empresários e intermediadores e a *entrega do Estado* ao mercado. A emissão de títulos da dívida pública faz nascer um sistema internacional de crédito. O pagamento de juros aos credores exigia do Estado uma resposta segura à arrecadação de receitas públicas e a resposta foi o sistema tributário e o regime fiscal.[318]

A manufatura (volvemos a esse ponto), contudo, era incapaz de, naquele momento, acolher o fluxo intenso dos trabalhadores expulsos do campo. O direito, durante os séculos XV e XVI, passa a ser manejado para introduzir uma política de repressão à

[316] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 827.
[317] HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 36-37.
[318] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 868-869.

vadiagem, como se ela fosse totalmente voluntária. Inicia-se também um processo de edição de leis volvidas para a regulação do trabalho, cujo motes iniciais eram a forte exploração, o grande disciplinamento e a restrição a greves e à formação de associações de trabalhadores. A título de exemplo, basta lembrar da Lei *Le Chapelier*, editada logo depois da Revolução Francesa, cujo texto proibia a coligação de trabalhadores por ser um atentado à liberdade e à declaração dos direitos do homem.[319]

As forças produtivas, a princípio, eram insuficientes para atender plenamente o mercado. Houve necessidade de fracionar a venda do responsável pela produção, com o surgimento da figura do intermediário, que também era incumbido do fornecimento da matéria-prima. O mestre-artesão, assim, se abstinha de ser o proprietário da matéria-prima e da venda do produto acabado. A produção tendeu a aumentar. As corporações de ofício estavam preocupadas com a redução de seu monopólio, com a introdução do intermediário e pela atitude deste em, muitas vezes, burlar as regras estabelecidas pelas corporações. A resistência foi infrutífera. A expansão do mercado evidenciou a inadequação do sistema de corporações (que havia substituído o sistema familiar, cuja produção era para consumo da família produtora) e sua incompatibilidade com o momento de desenvolvimento das forças produtivas. Inicia-se o desenvolvimento da indústria doméstica no qual o intermediário torna-se o capitalista, enquanto o artesão, aprendiz e jornaleiros, os empregados tarefeiros (recebiam a matéria-prima e devolviam ao intermediário o produto pronto). Paulatinamente (entre os séculos XVI e XVIII) há desaparecimento dos artesãos independentes.[320]

O período das grandes navegações e a contínua expansão comercial, sobretudo concentrados na Inglaterra, impulsionavam o desenvolvimento das forças produtivas, cujo horizonte era incompatível com o sistema manufatureiro. Havia uma demanda superior aos limites das forças de produção. Esse cenário ensejou a criação da grande indústria, com forte presença da máquina e, até então, a mais desenvolvida divisão do trabalho. A partir de então, mais do que em etapas

[319] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 848-855.
[320] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 85-89.

históricas anteriores, o trabalho tornava-se insuportável para o trabalhador[321] e o capitalista, para assegurar a produtividade, passava a ter mais controle sobre a produção. O artesão, que na manufatura recebia ao vender o produto pronto, na indústria, despido dos meios de produção, alienava força de trabalho. Esse processo industrial, que encontrou seu ponto culminante na Inglaterra, alastrou-se para outros países e atingiu também a agricultura. É claro que, no transcorrer dessas transformações históricas, o sentido do trabalho também se transforma.

O Renascimento, verificado aproximadamente entre os séculos XIV e XVII, também contribui para esse período de transição do feudalismo para o capitalismo, ao significar, entre outros pontos, o rompimento com as estruturas medievais. A suas ideias centrais são a redescoberta e a revalorização de referências verificadas na Antiguidade clássica. No plano intelectual, impulsionou o progresso científico e o desenvolvimento econômico de maneira a colocar em xeque o modo de produção feudal, cuja inflexibilidade era questionada. Carrega também a ideia de humanismo (ser humano no centro - antropocentrismo), o que se choca com o teocentrismo e os poderes advindos dessa posição estatuídos na Idade Média, sobretudo pela Igreja Católica. A arte e o saber eram mais concretos, com afastamento das ideias místicas daquele período passante. O Renascimento, cuja nascente foi a Itália e posteriormente espraiou-se por outros países, encontrou forte apoio da burguesia, cujo interesse era romper com as concepções medievais. Inclusive, muitos burgueses patrocinaram artistas renascentistas. A burguesia, ao apoiar o Renascimento, tinha um plano cultural para imposição dessa classe emergente.

O Iluminismo (século XVIII), por sua vez, consubstanciou um movimento de intelectuais, especialmente franceses, defensores da liberdade, da igualdade e da fraternidade e de um direito natural superior aos atos normativos do Estado. Bebeu na fonte do Renascimento Cultural. Crentes na ciência e refratários ao misticismo, acreditavam na explicação racional, na ideia de progresso e no controle sobre a natureza. Atacavam o Antigo Regime, formado pelo Estado absoluto (século XVI a XVIII), cujo abastecimento se dava pelo mercantilismo, os sistemas coloniais e uma sociedade ainda fundada no estamento.

---

[321] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 58-61.

Hobsbawm ressalta que o iluminismo se abstinha de ser apenas um compêndio do pensamento político e social progressista. Era o resultado também do progresso científico e tecnológico da época pautado no desenvolvimento das forças produtivas. Ao defender o controle da natureza, como condição do progresso humano, vislumbrava o desenvolvimento da produção e do comércio e uma racionalidade econômica e científica associadas a ambos. Essa constatação, todavia, não retirava do iluminismo seu caráter revolucionário de romper com o Antigo Regime e emancipar o ser humano, embora sejam evidentes suas limitações para cumprimento do último propósito.[322]

Esse pano cultural, social e político (Renascimento e Iluminismo) campeou um arsenal conceitual e teórico imprescindível para respaldar as revoluções a serem promovidas pela então classe social revolucionária (burguesa). A burguesia, com base nas explicações desses movimentos, pugnava por transformações e rompimento, em definitivo, com o Estado absolutista e o mundo feudal. As condições materiais para uma revolução burguesa estavam postas.

A burguesia, como se vê dessa rápida reconstrução histórica, gestou-se na Idade Média. Paulatinamente, as condições econômicas da vida social alteravam-se, sem, de imediato, constatar uma modificação correspondente na estruturação política, isto é, a ordem estatal permaneceu feudal, enquanto a sociedade, cada vez mais, tornava-se burguesa. As atividades comerciais, inclusive internacionais, exigiam a existência de mercados livres, sem restrições de deslocamento, pautados em direitos iguais. Os direitos à liberdade e à igualdade eram imprescindíveis para o desenvolvimento das forças produtivas. A ordem política, contudo, ainda desacompanhava esse processo e norteava-se em privilégios e leis de exceção. A igualdade e a liberdade exigidas pela quadra econômica, também se estenderiam para os servos e seus vínculos arbitrários ao senhor feudal, o que, consequentemente, poria fim aos privilégios individuais concedidos aos estamentos

[322] HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Op. cit., p. 47-49.

da nobreza e do clero.[323] A abstração do Estado pertence aos tempos modernos. Na Idade Média, inexistia uma esfera privada totalmente independente da política.[324]

Os modos de produção, consubstanciados nos seus respectivos tipos societais, têm por finalidade a sua conservação. Contudo, ao passo que se reproduzem, o desenvolvimento das forças produtivas produz novos elementos que tendem a destruir a forma antiga. Desse modo, a conservação implica em destruição das condições sobre as quais se estriba a sociedade e resulta em seu contrário. Portanto, até certo ponto, é reprodução para, em seguida, converter-se em dissolução.[325]

Essas modificações verificadas no curso da história, permitiram a Marx e Engels concluíram que as rupturas na forma de produzir e no trabalho decorreram da contradição insuperável entre o desenvolvimento das forças produtivas e as relações sociais de produção (ou formas de intercâmbio).[326] Tanto na Antiguidade quanto na Idade Média essa contradição se verificou e oportunizou o rompimento do respectivo modo de produção. Essa contradição no capitalismo, entretanto, é mais complexa. O capitalismo é um sistema mais maleável, incorporador de mutações e cuja existência necessita de crises. Logo, talvez, não seja superado por suas contradições, como ocorrera nos outros modos produtivos, por necessitar de um elemento volitivo para sua dissolução, o que ensejara a proposta revolucionária.

Na Idade Média, como visto, prevaleceu o trabalho do servo. Esse trabalho possuía um sentido diverso dos verificados nos modos de produção anteriores. O servo era proprietário de alguns meios de trabalho e produzia para sua subsistência. Todavia não era proprietário da terra (mas mero possuidor), era compelido a pagar *tributos* ao senhor feudal e trabalhar em favor deste. Em comparação com os sentidos do trabalho no modo de produção escravocrata, como alertado, houve avanços, mas o nível de exploração continuou bastante elevado, com impedimento, por vezes, da sua própria sobrevivência.

---

323 ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 135-137.
324 MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. Tradução Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 52.
325 MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 405-406 e 413.
326 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 61.

O trabalho na Idade Média, ademais, pode ser visto como privilégio. Não era visto como trabalho produzindo universalmente valores de troca, mas em sua particularidade. O trabalho não é compulsório como no mundo antigo.[327] Nesse período também se constatou o trabalho de artesãos em torno das corporações de ofício. Diferentemente das atividades desenvolvidas pelos servos, o artesanato aludia a profissões desenvolvidas nas cidades. O trabalho apenas poderia ser desenvolvido pelos integrantes das corporações.

Essas duas formas de trabalhar (servos e integrantes das corporações de ofício) presentes, com maior constância na Idade Média, sinalizam, como alertado, que uma concepção de direito ao trabalho, pautado apenas na liberdade de trabalhar, também foi bastante comprometida. Servos nem artesão tinham liberdade para trabalhar. O primeiro, a rigor, trabalhava em favor do senhor feudal, enquanto o segundo, estava obrigado a pertencer a uma corporação, que detinha o controle técnico da produção.

A citada Lei *Le Chapelier*, na França, em 1791,[328] apesar de suas inúmeras restrições, adequava-se, em parte, ao espírito da Revolução Francesa, ao assegurar, à sua maneira, à liberdade de trabalho. Naquele momento histórico, esse passo foi uma conquista dos trabalhadores e, concomitantemente, uma direção necessária ao desenvolvimento do capitalismo.

Robert Castel, nesse ponto, observa que a verdadeira descoberta do século XVIII não foi a necessidade do trabalho, mas a liberdade de trabalho (um incipiente direito ao trabalho), com a destruição dos trabalhos regulado e forçado, então dominantes na Idade Média. Com isso, inicia-se um novo sentido para o trabalho.[329]

Antes da Lei *Le Chapelier*, o Edito de Turgot, em 1776, com base em um direito natural-religioso, consagrou a liberdade de trabalho contra os trabalhos em corporações, na condição de direito ao trabalho, pertencente ao patrimônio de cada

---

[327] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 188.
[328] BRASIL. **Universidade Federal de Minas Gerais**. Lei *Le Chapelier*. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/histdiscipgrad/LeiChapelier.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.
[329] CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**. Uma crônica do salário. 12. ed. Tradução Iraci. D. Poleti. Petrópolis: Editora Vozes, 2015. p. 232 e 234.

homem. Era uma proposta afinada com as ideias do liberalismo econômico presente naquele momento.[330]

Essa concepção, ainda muito presente no direito ao trabalho, é uma proposta liberal, que busca equivalê-lo à liberdade de trabalhar. Esse foi o primeiro significado do direito ao trabalho.[331] Obviamente que, dentro de um quadro maior, foi um avanço. A questão, entretanto, é que esse sentido, bastante limitado, como se verá no transcorrer desta pesquisa, tende ainda a ser o prevalecente, o que cinge a amplitude do direito ao trabalho.

O modo de produção capitalista lança uma promessa: *o trabalhador será livre*. Diante do evidente *deficit* de liberdade dos trabalhadores essa concepção é sedutora. Com o desmantelamento do sistema feudal e o aparecimento do capitalismo, inicia-se uma nova forma de trabalhar: o trabalho assalariado.

O capitalismo, em sua fase inicial, ainda é maculado pelos resquícios do feudalismo. Era designado por mercantilismo. Nesse período, os Estados, de maneira geral, disciplinaram o comércio exterior e interviram na produção interna (inclusive sobre o exercício de certas atividades, com a introdução, em 1563, por exemplo, do Estatuto do Artífice, com uma série de restrições e regulamentações). O Estado tomava o lugar da Igreja.[332]

O sistema mercantilista, verificado em vários pontos da Europa Ocidental entre os séculos XVI e XVIII, constatou que o capital entesourado permanecia morto, porém, quando circulava, aumentava constantemente. Houve, consequentemente, incentivo ao comércio com intervenção dos Estados. O mercantilismo, todavia, continuava crente de que a riqueza decorria da posse de metais preciosos.[333] O dinheiro existia

---

[330] CARACUEL, Manuel-Ramón Alarcón. Derecho al trabajo, libertad profesional y deber de trabajar. **Revista de Política Social (RPS)**, Madrid, n. 121, enero-marzo, 1979. p. 16-17.
[331] IBARRECHE, Rafael Sastre. **El derecho al trabajo**. Estructuras y procesos. Derecho. Madrid: Trotta, 1996. p. 87-88.
[332] HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 42 e 45. Lembre-se que, na Inglaterra, durante o reinado de Henrique VIII, houve rompimento com o catolicismo romano.
[333] Em sentido próximo: ENGELS, Friedrich. Esboço de uma crítica da economia política. Op. cit., p. 2-3.

desde à Antiguidade; é antigo.[334] Entretanto, nesse momento, há sua exaltação e conformação da propriedade móvel decorre do fim do feudalismo. O manejo do dinheiro, na condição de equivalente geral, abreviava barreiras físicas e aproximava povos de localidades diversas.

A Revolução Gloriosa, ocorrida entre os anos de 1688 a 1689, pôs fim ao absolutismo monárquico britânico, aumentou o poder do parlamento e as estabilidades política e econômica (desse novo modo de produzir, então incipiente) e, como dado mais importante para esta pesquisa, oportunizou as condições sociais-materiais necessárias para a posterior Revolução Industrial. A partir da Revolução Gloriosa e do *Bill of Rights*, a propriedade privada não poderia mais ser expropriada. Antes, cumpre lembrar, os servos e camponeses tinham sido expulsos da terra com a política de *cercamentos*. Surge, consequentemente, a noção de segurança jurídica. A propriedade dos meios de produção e dos objetos do trabalho eram do capitalista. Os trabalhadores, agora livres, detinham a propriedade da força de trabalho. O direito à propriedade e a ideia de segurança jurídica demarcam, com nitidez, essa linha divisória. A aludida declaração de direitos, além de consolidar a propriedade privada e legitimar as apropriações características da acumulação original, assegurou as liberdades comercial e profissional. No plano das relações sociais de produção, o cenário estava totalmente propício ao desenvolvimento do capitalismo.

Oportuno lembrar a distinção promovida por Marx entre subsunções formal e real do trabalho ao capital. A primeira, consubstancia a subordinação ao capital de um modo de trabalho, como tinha desenvolvido antes de ter surgido a relação capitalista. Na subsunção real é que se verifica o modo de produção especificamente capitalista. Na formal, prevalece o mais-valor absoluto, enquanto que na subsunção real, as duas formas de extração do mais-valor (relativa e absoluta), sobretudo a relativa. Na subsunção real, um dos pontos fundamentais, é o aumento da produtividade do trabalhador. É uma produção sem limitações predeterminadas. Nem mesmo as necessidades funcionam como barreiras. É uma produção sempre sujeita a

[334] MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo global de produção capitalista. 2. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. v. 5, livro 3. p. 423-424.

aumentar e, para tanto, basta tocar na produtividade do trabalho. O objetivo é que cada mercadoria contenha o máximo possível de trabalho não pago. É o momento no qual a lei do valor se desenvolve plenamente.[335]

Esse contexto de transição do trabalho feudal para o capitalismo e a consolidação desse novo modo de produzir, no campo teórico, foi abastecido pelo individualismo. A concepção de indivíduo parece inafastável da história da humanidade. O indivíduo, portanto, sempre existiu. O individualismo, contudo, é uma construção teórica, cujo conteúdo apresentou um ser humano pautado por uma essência maculada pela maldade, individualidade e egoísmo. Esse pano de fundo foi imprescindível para consolidação e o desenvolvimento do capitalismo.

Thomas Hobbes, no livro *Leviatã*, publicado em 1651, por exemplo, apresenta uma visão pessimista sobre o ser humano ao destacar sua essência egoísta e predatória. Os direitos naturais, entre eles a liberdade, apenas são mantidos pela obediência ao pacto, instituidor do leviatã. Somente dessa forma o estado de natureza é preservado.[336]

John Locke, no livro *Segundo tratado sobre o governo*, publicado em 1689, defende a existência de um estado natural de liberdade governado pela lei da natureza, que é a razão. Essa situação, todavia, é insuficiente para a manutenção da vida humana. Urge o estado civil para assegurar esses direitos naturais e evitar a guerra.[337]

O utilitarismo ou princípio da maior felicidade possível foi advogado por Epicuro, Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Epicuro, por exemplo, enaltece a felicidade como proteção à fraqueza, enquanto a amplitude do prazer, é capaz de rechaçar tudo que provoca dor. Ressalta, entretanto, que nenhum prazer é em si um mal, mas é possível que aquilo produtor de certos prazeres acarrete sofrimentos maiores do que a sua recompensa.[338] Essa posição teórica também é típica da construção do

---

[335] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 89, 92-93 e 104-108.
[336] HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução Rosina D' Angina. São Paulo: Martin Claret. p. 97-98, 107 e 190-191.
[337] LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret. p. 16-17, 20, 24-31 e 61.
[338] EPICURO. **Máximas principais**. 2. ed. Tradução João Quartim de Moraes. São Paulo: Edições Loyola, 2013. p. 13, 16 e 25.

individualismo ao considerar a adequação das ações na medida em que tendem a promover a felicidade e seu equívoco quando produzem o seu reverso.[339]

Mesmo Kant, com sua proposta teórica vinculada à moral, apega-se a um individualismo excessivo, típico da sociedade burguesa. Ao tratar da razão prática-pura, explica sê-la regida por uma lei fundamental na qual a pessoa deverá agir de tal maneira que a sua vontade possa valer como princípio universal, cujo extrato constituirá em um imperativo categórico, ou seja, um dever no qual a razão será capaz de determinar a vontade. Em outro dizer, essa regra moral *kantiana* é resumida em uma pergunta voltada ao indagante se considera moralmente adequada certa conduta na hipótese de ela se aplicar a ele como parte.[340] Jürgem Habermas, malgrado seu rastro *kantiano*, vislumbra, na proposta de Kant, a formação de leis universais sob o ponto de vista individual, ao considerá-la carregada pela epistemologia da consciência.[341]

O curioso é que Jean-Jacques Rousseau concebia a natureza humana bem distinta de Hobbes e Locke. Ao investigar a origem da desigualdade social, Rousseau constata que a essência humana se altera pela vida em sociedade. Ele parte da premissa de que as pessoas são naturalmente iguais, malgrado admitir dois tipos de desigualdade: uma física ou natural, como a decorrente da idade, do corpo e da saúde, e outra moral ou política, dependente da convenção estabelecida entre as pessoas. Enxerga, entretanto, dois princípios anteriores à razão: busca de bem-estar e conservação e repugnância pela morte ou sofrimento de todo semelhante. Nesse estado de natureza, cujo reino é ordenado por esses dois princípios, Rousseau vê um cenário propício à paz. Logo, os seres humanos não seriam naturalmente maus. Entre eles, nesse estado natureza, prevaleceria o amor e a piedade. A fonte da desigualdade e todos os males que carregam consigo, portanto, não adviriam desse primeiro estágio do estado da natureza, mas no caminhar do espírito humano, sobretudo quando *encontra* a propriedade privada. Essa nova sociabilidade, advinda desses novos elementos, exigiu transformações e qualidades diferentes dos seres

---

[339] MILL, J. S. **Utilitarismo**. Introdução, tradução e notas Pedro Galvão. Portugal: Porto Editor, 2005. p. 47-52.
[340] KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 55-56, 69, 103, 107, 111 e 239-240.
[341] HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. 2. ed. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 10 e 13.

humanos, com a introdução de novas necessidades. Nesse momento, surge a concorrência e o outro aparece como rival a ser ultrapassado.[342] Diante dessa mudança da natureza humana, urge uma deliberação política do povo, consubstanciada em uma vontade geral, formadora de um pacto ou contrato social, sob pena de o estado primeiro, em virtude de seu segundo estágio, perecer com o gênero humano. Assim, haveria a preservação comum e do bem-estar geral.[343]

A posição de Rousseau reforça a tese de que o individualismo e a defesa de uma natureza humana egoísta decorreram de uma construção teórica esposada por certos intelectuais. Não se pretende, contudo, afirmar que a essência humana é boa e justa, mas apenas demonstrar que a construção dessas teorias acerca do caráter original dos seres humanos foram e são consequência do modo de produzir da sociedade. O capitalismo, para sua sobrevivência e o seu desenvolvimento, exigia uma concepção humana volvida para a concorrência, a rivalidade e o egoísmo. A chave dessa resposta, portanto, encontra-se em primeiro analisar a realidade histórico-social para depois avaliar a natureza humana.

Uma das características do regime capitalista é a fratura entre o público e o privado, com a separação entre Estado e sociedade civil, cujo limite é o estabelecimento desses polos em lados opostos. O primeiro pertencente à esfera política, enquanto o segundo, à vida privada. Essa ideia está bastante presente em Hegel. O ser humano é compelido a realizar uma ruptura consigo mesmo. As pessoas, consequentemente, repartem-se em duas: indivíduo (privado) e cidadão (político).[344] Como cidadão, deve abstrair-se de sua condição de ser social e de suas singularidades. A partir de então, todos passam a ser iguais e a proposta universalizante, decorrente da existência do Estado, é posta em prática.

A partir da construção teórica do individualismo, o ser humano enxerga em seu semelhante um concorrente. Sua felicidade depende da vitória sobre o próximo e, por outro lado, é autônoma em relação à felicidade social. O ser humano, a princípio,

---

[342] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. Tradução Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007. p. 23-26, 29, 51-61, 67 e 71-72.
[343] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Princípios do direito político. Tradução Sabino Jr. São Paulo: CD, 2000. p. 28-29, 49 e 145.
[344] MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Op. cit., p. 64, 68 e 94-95.

é inerte. Logo, sem impulso, deixa de agir. Os trabalhadores seriam, em um primeiro momento, preguiçosos. Urgia criar uma motivação para o trabalho, ainda que fosse o medo de privações, como a fome e até a morte. Há uma fratura entre indivíduo e sociedade, típica da sociedade burguesa que se instaurara, e a justificativa necessária à introdução de uma disciplina rígida na indústria que estava nascendo.

Essa teorização sobre o individualismo foi impulsionada pela ética protestante, cujo escopo era combater a doutrina tradicional da Igreja Católica, com a introdução de novos dogmas. Havia insurgência quanto à posição dominante, luta por novas crenças e uma nova interpretação do Livro Sagrado, mas também conformação de espaços de poder. A proposta combativa do protestantismo, ainda que involuntariamente, legitimou o lucro e conformou um trabalho eminentemente produtivo e incessante, e, a falta de limites ao uso da riqueza, implicaram em (re)investimento de capital e reprodução desse modelo produtivo.[345] Ao destacar, como princípio fundamental, a fé e a possibilidade de o indivíduo interpretar a vontade de Deus, houve enaltecimento da consciência individual e da individualidade. O trabalho, por sua vez, passa a ser enxergado como uma virtude e um desejo divino.[346] Essas propostas do protestantismo foram decisivas para a abertura de caminhos para o capitalismo, na condição de novo modo de produção. Sobre esse ponto e com olhar volvido para a Alemanha, Marx conclui que o protestantismo não pareceu a verdadeira solução nem materializou uma emancipação universal e radical acerca das necessidades reais dos seres humanos.[347] Na formação dos EUA, por exemplo, o puritanismo exerceu grande influência. Para os puritanos, o trabalho incansável era a melhor maneira de agradar a Deus.[348]

Para Walter Benjamin, o capitalismo deve ser visto como uma religião, embora com fim diverso das tradicionais, porquanto o seu objetivo é o desfalecimento do ser e não sua reforma. Assim, o capitalismo não seria apenas uma formação cujas condições encontraram na religião uma fonte, como defende Max Weber, mas um

---

[345] WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução Vinícius Eduardo Alves. São Paulo: Centauro, 2008. p. 12 e 136-137.
[346] HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 53-55.
[347] MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Op. cit., p. 152-153.
[348] SCHVARZMAN, Sheila. **O modo de americano de viver**. São Paulo: Atual, 2004. p. 12.

fenômeno religioso. Com essa indicação, funciona como um pano cultural dos mais extremados e de duração permanente, cultuado pelos seres humanos. Benjamim também destaca a atuação do capitalismo como parasita do Cristianismo.[349]

Em 1776, com a publicação da obra de Adam Smith, o liberalismo clássico se consolidou na Inglaterra (e depois expandiu-se para outros países). A inicial ideia mercantilista foi abandonada. Os liberais eram contrários a políticas governamentais impositivas de quaisquer restrições comerciais, seja no plano doméstico, quer no plano exterior.

Os Estados nacionais tinham interesse no acúmulo de riquezas. Enxergavam essa possibilidade com o desenvolvimento das forças produtivas. Logo, as atividades comerciais e industriais eram incentivadas. Adotaram, para tanto, uma política mercantilista, com regulação do comércio doméstico e internacional. A obra de Adam Smith é bastante influente nesse período. Era uma proposta científica de assegurar riqueza aos Estados, sem essas regulações, estribada em um mercado autorregulável. Essa teoria, também defendida pelos fisiocratas, posicionava-se contrária às regulações estatais no mercado.

Os fisiocratas adotavam o lema do *laissez-faire*. Constituíram-se, talvez, na primeira escola de economistas. Formavam um grupo que, a partir de 1757, reunia-se regularmente, sob a presidência de François Quesnay, para examinar problemas econômicos. Defendiam a liberdade de comércio pela inviolabilidade da propriedade privada da terra. O indivíduo, desse modo, teria a liberdade de utilizar sua propriedade de maneira mais conveniente. Argumentavam que a terra era a única fonte de riqueza e o trabalho nela realizado o único produtivo. Ressaltavam que a apenas a agricultura fornecia matéria-prima à indústria e ao comércio. O trabalho sob a matéria-prima aumenta o valor, porém em *quantum* insuficiente para arcar com seu custo. Assim, diferentemente da agricultura, não agregava valor. Defendiam, por fim, que a riqueza de um Estado não é estimada pela soma fixa de mercadorias acumuladas (estoque), mas sim pela sua renda, como um fluxo.[350]

---

[349] BENJAMIN, Walter. O capitalismo como religião. In: LÖWY, Michel. **O capitalismo como religião**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 21-23.
[350] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 109-110.

A fisiocracia, ao introduzir uma linguagem econômica, contribuiu para a dissolução da propriedade feudal. A partir de então, a riqueza estava na atividade (agricultura) e não apenas na terra materializada em feudos. Sustentava que toda a riqueza era resolvida na terra e pelo seu cultivo. Por efeito, a essência subjetiva da riqueza é transferida para o trabalho, porquanto a terra depende dele para ser produtiva. O trabalho, entretanto, ainda não é apreendido em sua universalidade e abstração, pois a riqueza cabe mais à natureza do que a ele.[351]

Adam Smith, em 1776, publica *Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. Concordava, em parte, com os fisiocratas e seguia linha teórica próxima do individualismo. Por outro lado, combatia o mercantilismo, que impunha limites ao comércio exterior.

Segundo Smith, o trabalho anual de toda nação é o fundo original e o fornecedor de todos os bens necessários à vida e ao conforto anualmente consumidos. Para o desenvolvimento das forças produtivas, todavia, havia necessidade da divisão do trabalho, que possui como limite o mercado, e decorria da necessidade de trocas. Smith, aliás, reconhece, na natureza humana, uma propensão à troca.[352]

A mercadoria, para Smith, possui valores de uso e de troca. Reconhecia o valor-trabalho ao considerar ser o trabalho a medida real do valor de troca de todas as mercadorias. O trabalho, portanto, seria a moeda original, o primeiro preço. O trabalho é o preço real das mercadorias, enquanto o dinheiro, sua expressão apenas nominal. O valor que os trabalhadores agregam às matérias-primas reparte-se em duas quotas, uma destinada ao pagamento de seus salários e outra consubstanciada nos lucros do empregador. Sem a possibilidade de lucro, reconhece Smith, inexistiria interesse na exploração da força de trabalho.[353]

Smith, contudo, reconhece a existência de trabalhos produtivos e improdutivos. O primeiro acrescenta algo ao valor dos objetos sobre os quais se aplica, enquanto o

---

[351] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 101-102.
[352] SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrensky. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013. v. I. p. 1, 7-9 e 19-23.
[353] SMITH, Adam. Op. cit., p. 36-42 e 60.

segundo, abstém-se desse efeito. Há trabalhos que perecem no exato instante da execução, sem deixar qualquer rastro ou valor com o qual se possa granjear um trabalho em mesma quantidade.[354]

Diferente dos fisiocratas, cuja teorização via na terra a única fonte de valor, Smith enxerga três componentes no preço da mercadoria: trabalho, lucro e renda. O livre mercado imporia as taxas naturais desses valores. O monopólio, em qualquer ocasião, traduz os preços mais altos, enquanto a livre concorrência, o mais baixo a se praticar. Por corolário, privilégios às corporações e às regulações profissionais restringem a concorrência e tendem a ter os mesmos efeitos maléficos dos monopólios. Condena, portanto, restrições aos mercados interno e externo.[355]

O critério mais decisivo, na época de Smith, para a prosperidade de um país, era o aumento do número de habitantes. Com essa prática dificilmente haveria escassez de mão de obra, e ela estaria em um percentual superior ao número de empregos. Ocorreria, desse modo, um constante número inferior de postos empregatícios, o que obrigaria os trabalhadores a lançarem-se uns contra os outros para consegui-los, o que, ao mesmo tempo, manteria o valor do salário na taxa normal.[356]

O sistema monetário colocava a riqueza no dinheiro, como algo externo. No sistema manufatureiro ou comercial, por seu turno, houve grande avanço quando o manancial da riqueza se deslocou do objeto para a atividade subjetiva (o trabalho comercial e manufatureiro), contudo, concebia-o ainda no sentido restrito de uma atividade produtora de pecúnia. Os fisiocratas, relativamente a esse sistema, consubstanciaram novo progresso ao esmaecerem o trabalho na agricultura como criador de riqueza, agora sem o disfarce do dinheiro, mas como resultado geral do trabalho, malgrado sua limitação como produto da natureza. Smith, em outro notável evoluir, rechaçou todo o caráter determinado da atividade criadora de riqueza, ao considerar que o trabalho simplesmente, independentemente do tipo, como criador de riqueza.[357]

---

[354] SMITH, Adam. Op. cit., p. 413-415.
[355] SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Op. cit., p. 62-63, 68, 76-77, 568 e 590-598.
[356] SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Op. cit., p. 88-89.
[357] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 262.

Smith ao defender que todo trabalho, e não apenas determinas atividades laborais, era fonte de riqueza, avançou bastante nesse debate. Deve-se recordar que no tempo de Smith, a economia ainda está inserida no sistema fisiocrata, o que evidencia como foi extraordinária e difícil essa transição.[358] Porém foi incapaz de perceber que a nova ciência (economia política) era expressão das condições e das necessidades de sua época, e não um produto de uma razão eterna e imutável.[359]

O liberalismo de Smith reconhece que o trabalho é fonte de valor. Essa constatação, como alertado, consubstanciou um grande avanço por indicar que a burguesia reconhecia o valor-trabalho. Certamente influenciou a teoria de Marx. Smith, porém, enxerga na natureza humana a propensão à troca e a imprescindibilidade de um mercado pautado em uma livre concorrência, tanto no plano doméstico quanto no plano internacional. Naturalizava o modo de produzir capitalista e o trabalho subordinado, cujo mote é a exploração da força de trabalho alheia pelo detentor dos meios de produção.

David Ricardo, influenciado pela leitura da obra de Adam Smith, publica, em 1817, *Princípios de economia política e de tributação*. O livro de Ricardo é publicado quarenta e um anos depois da obra sobre economia política de Smith. Há, em 1817, consolidação das revoluções burguesas, inclusive da Revolução Industrial. Logo, encontra condições históricas mais propícias para sua análise do que Smith e, por efeito, carreia novos elementos.

O produto da terra, segundo Ricardo, é repartido entre três classes: proprietário, possuidor do capital investido e os trabalhadores. Assim, o principal problema da economia política é o de determinar as leis regedoras dessa distribuição.[360] Esse é o objetivo da sua intervenção teórica.

Ricardo reconhece que o valor de um bem depende da quantidade de trabalho necessário para produzi-lo. Logo, não são a remuneração do trabalhador nem a utilidade do produto as medidas do valor. A quantidade de trabalho inserida no

---

[358] MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 57.
[359] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 181.
[360] RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. Tradução Maria Adelaide Ferreira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1975. p. 25.

produto é a única circunstância capaz de oferecer um critério para sua troca.[361] Como fez Smith, Ricardo reconhece que, na sociedade burguesa, vige a lei do valor-trabalho. Essa teorização foi também imprescindível para Marx analisar a categoria exploração da força de trabalho e apresentar a sua teoria do mais-valor. Antes vale uma ressalva: embora o trabalho seja a medida do valor, ele, em si, não possui valor.[362] Por isso, a elocução valor-trabalho deve conter implicitamente essa ressalva.

Ricardo adverte, contudo, que o emprego de máquinas e de outras categorias ao capital são capazes de modificar o princípio de que a quantidade de trabalho empregada na produção de bens é o determinante de seu valor. Isso ocorre, entre outros motivos, pela possível menor quantidade de trabalho necessário para produzir os bens, o que implicará em diminuição no seu valor.[363] Ainda assim, a lei do valor-trabalho estaria preservada.

A força de trabalho, como as demais coisas, possui o seu preço natural e o de mercado. O primeiro é aquele cujo preço seja necessário para permitir que os trabalhadores sobrevivam e se reproduziam, enquanto o segundo, é o preço pago com base na relação natural entre a oferta e a procura e também decorre do preço dos produtos nos quais os trabalhadores dispendem os seus salários. Quando o preço de mercado da força de trabalho situa-se abaixo do seu preço natural, a condição social dos trabalhadores é miserável.[364] No capitalismo, portanto, a força de trabalho integra o rol de artigos ao dispor do mercado. O pagamento de salários abaixo do necessário para manutenção e reprodução da classe trabalhadora, como vivenciado na atualidade no Brasil e, em geral, nos países de capitalismo tardio, por sua vez, oportuniza a análise da categoria *superexploração*, como se verá à frente, exposta pela teoria marxista da dependência.

A tese de Ricardo é a de que a livre concorrência deve regular os salários. Descaberia qualquer intervenção dos Estados com o objetivo de controlá-los. Por efeito, posicionava-se refratário à Lei dos Pobres na Inglaterra (e nesse, entre outros

[361] RICARDO, David. Op. cit., p. 31, 37, 41 e 43.
[362] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 219, 224 e 227.
[363] RICARDO, David. Op. cit., p. 50.
[364] RICARDO, David. Op. cit., p. 103-108.

pontos, alinha-se com a teoria de Thomas Robert Malthus), porquanto esse ato normativo, além de não retirar as pessoas da pobreza, empobrecia os ricos e as nações.[365] A força de trabalho, apesar da sua condição especial de produzir e ser a medida do valor, estaria, assim, sujeita a todas as vicissitudes do mercado, inclusive a possibilidade de receber abaixo do preço natural, o que comprometeria a manutenção e a reprodução da condição de classe.

Ricardo, ainda quanto ao preço dos salários dos trabalhadores, apresenta uma medida de proporcionalidade entre lucro e os seus preços. Se os produtos são vendidos pelo mesmo preço, os lucros serão elevados ou diminuídos na proporção da elevação ou diminuição dos salários. Se os salários aumentarem, os lucros diminuem e vice-versa. O capital, por sua vez, para acumular dependeria do aumento contínuo do lucro.[366] A teoria *ricardiana* evidencia o conflito do capital com o trabalho: o ganho de um implicaria em perda do outro.

As alternativas de Ricardo para aumentar a riqueza de um país são a utilização de maior parcela do rendimento na manutenção do trabalho produtivo ou tornar o trabalho mais produtivo. Sua predileção, por razões óbvias, é pela segunda forma.[367] Essa proposta posteriormente é explorada por Marx na exposição da sua teoria do mais-valor, cujo conteúdo evidencia a maneira na qual o capital extrai o mais-valor da força de trabalho.

A economia política clássica teve o mérito de reconhecer que o trabalho era fonte das riquezas; de valor. Essa conclusão, quando apresentada pelos economistas políticos clássicos, foi sufragada sem grandes resistências, até porque, no início da sociedade burguesa, o capitalista, junto com os demais trabalhadores, trabalhava e também era um dos encarregados de produzir valor. Era uma teoria extraída da realidade social que, naquele momento histórico, enaltecia a classe burguesa.

Os trabalhadores também acreditaram que a situação inicial de exploração e de desconforto seria algo natural e um passo necessário em virtude da recente

[365] RICARDO, David. Op. cit., p. 116-118.
[366] RICARDO, David. Op. cit., p. 121-122 e 137.
[367] RICARDO, David. Op. cit., p. 323.

revolução burguesa. O tempo cessaria essa situação e traria benefícios a todos. Isso inocorreu e o transcorrer dos períodos indicou que o regime de exploração da força de trabalho alheio paulatinamente aumentava e, cada vez, era mais incisivo.

Os burgueses, por outro lado, que se misturavam com os trabalhadores no exercício do trabalho e também produziam valor, começaram a abandonar essa função, que passou a ser realizada por gestores (gerentes, encarregados, chefes etc.). Diferentemente do início, no qual a mão de obra era escassa, havia um exército de trabalhadores disponível para ser explorado. Ao capitalista descabia, ou ao menos era desnecessário, trabalhar, mas apenas pagar o salário dos obreiros e os custos da produção. Porém continuava com direito sobre todo excedente produzido. O burguês não produzia valor e, ainda assim, era o proprietário do valor produzido pelos trabalhadores.

A partir desse momento, a então consolidada teoria do valor-trabalho, divulgada pela economia política clássica, foi posta em xeque e as razões eram evidentes. Ora, se o burguês não produzia valor ou quando produzia o fazia sobre uma pequena quota-parte, reconhecer que a riqueza era gerada pela força de trabalho implicaria em confissão quanto à exploração e à aquisição de excedente não pago.

Era evidente a decadência ideológica da burguesia. Se a falsa concepção da realidade, um dia, foi involuntária, a partir de então, havia a divulgação de proposta deliberadamente equivocada e ocultante da realidade, porém, amparada no pretenso discurso científico. Marx denunciou esse fato com a transmudação da economia política clássica para a vulgar, e Lukács,[368] na perspectiva *marxiana*, recupera essa posição ao ressaltar que desde a dominação, pela burguesia, do poder político e o alcance de centralidade da luta de classe com o proletariado, a busca por uma teoria verdadeira (ainda que provisoriamente, dentro de uma proposta de aproximação sucessiva com a realidade social) foi abandonada e, em seu lugar, surge o parâmetro de utilidade e não prejudicialidade teórica ao capital. A burguesia, portanto, se abstém de ser revolucionária e, na realidade, posta-se como reacionária, com o fim da história e naturalização de certo modo de produzir e viver.

[368] LUKÁCS, György. **Marxismo e teoria da literatura**. 2. ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 51-54.

Evidencia-se, nesse contexto, que a teoria do valor-trabalho era inicialmente defendida pelos economistas clássicos (sobretudo David Ricardo), isto é, os teóricos da então sociedade burguesa emergente. Servira para atacar os proprietários de terra, recebedores de renda sem trabalhar. E, nesse ponto, surtiu efeito positivo para a burguesia. Entretanto, quando defendida posteriormente por Marx, passou a encontrar resistência e a ser negada pelos economistas.[369]

O direito ao trabalho, na perspectiva do referencial teórico adotado nesta pesquisa, reconhece a produção do valor pelo trabalho. E mais: reconhece no trabalho o dado ontológico e central da sociedade para a produção da riqueza material e a sustentação do modo de produção capitalista. Essa breve sinalização, parece evidenciar a magnitude desse direito em uma ordem movida pelo capitalismo.

Para fins desta tese, duas questões são fundamentais para compreensão das teorias de Smith e Ricardo. A primeira delas diz respeito ao reconhecimento do valor gerado pela força de trabalho pela economia política clássica, na condição de teoria social do modo de produção burguês. Esse fato parecia inquestionável naquela quadra histórica. Todavia, com a transmudação da burguesia de classe revolucionária em reacionária, posteriormente, houve negativa e, hoje, como muita frequência, se nega a existência do valor-trabalho. Essa não é uma mera recusa, mas uma tentativa de retirar a importância e a força revolucionária da classe trabalhadora e, por corolário, autonomizar o capital em face do trabalho. Esta tese, como se observará, recusa essa conclusão e compartilha a ideia de que, no atual estágio do capitalismo, aumentou-se a extração do maior-valor, com a introdução de novos mecanismos para exploração da força de trabalho, em um processo, muitas vezes, oculto e sofisticado.

A segunda questão alude ao enquadramento das concepções desses autores, sobretudo Smith, na teoria do *jusnaturalismo*. Enxergavam o capitalismo, o mercado e a concorrência como algo ínsito ao ser humano. As análises, cabe ressaltar, foram feitas no início do surgimento dessa nova forma produtiva, o que, possivelmente, os

[369] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 187.

impediu de conhecer elementos imprescindíveis para compreensão desse fenômeno, como, aliás, procedeu posteriormente Marx. Nesse ponto, são ideólogos, por desconhecerem os condicionalismos históricos das suas teorizações.

A crítica de Marx é fulminante: os autores da economia política naturalizaram o modo de produção capitalista, como se fosse algo posto à eternidade da vida humana, como se dá com o trabalho, que é uma condição eterna do ser humano.[370] Essa constatação, sem prejuízo da *suprassunção* de alguns pontos, punha limites instransponíveis aos teóricos da economia política clássica.

Thomas Robert Malthus foi outro economista inglês cuja teoria influenciou inúmeras políticas adotadas à época e contribui para consolidação e desenvolvimento do capitalismo. Malthus, em 1798, com a publicação do livro *Ensaio sobre a população*, parte da premissa de que a população deve sempre ser mantida abaixo do nível dos meios de subsistência. Alerta que a população, em razão de um desejo sexual insaciável dos homens, quando não controlada, cresce em uma progressão geométrica, enquanto os meios de subsistência, em uma progressão aritmética. Por efeito, urgia submeter o crescimento populacional a algum controle, que poderia ser preventivo e positivo. Em síntese, o primeiro reduziria a taxa de natalidade (gerada pelo receio das pessoas em razão do aumento de despesas), enquanto o segundo, aumentaria a taxa de mortalidade (volvido principalmente às classes baixas e decorre do número considerável de mortes de crianças, filhas de pais pobres, em virtude da dificuldade com o seu sustento). As restrições morais seriam um dos mecanismos do controle preventivo, mas este era insuficiente. Logo, a fome, a miséria, as guerras e as doenças eram necessárias por se constituírem em instrumentos efetivos de controle positivo. O Estado, por sua vez, deveria se abster de ajudar socialmente os pobres, com a revogação da lei de assistência a essas pessoas, por lhes tolher a independência. Essa política, para Malthus, era inútil para resolver o problema por não retirar os pobres da miséria e, concomitantemente, diminuir o padrão de vida dos outros membros, além de impulsionar o crescimento

[370] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 64.

da população sem um aumento proporcional dos alimentos e manter a classe pobre sem preocupação com o futuro.[371]

A teoria de Malthus naturaliza a miséria e a pobreza e condena a ajuda aos pobres. Esse, como se verá à frente, é um tema central do direito ao trabalho, pois, na carência de emprego, o fornecimento de renda seria uma alternativa necessária e imprescindível no capitalismo. Existe, contudo, muita resistência quanto a qualquer prática nesse sentido, por se enquadrar em acusações geralmente de cunho pejorativo, como *paternalismo*, *cooptação, preguiça, marginalidade* etc.

A exploração dos trabalhadores, a extração do mais-valor e a produção volvida apenas para o lucro abstinham-se de qualquer responsabilidade acerca da situação de penúria da classe trabalhadora. Juntada à ideia de mercado livre, sem as intervenções do Estado, fortalece a concepção liberal e utilitarista e, concomitantemente, enxerga a exploração da força de trabalho e as suas consequências nefastas como algo inevitável, cuja intervenção estatal seria desnecessária. Evidentemente, a posição de Malthus era fatalista. Os Estados nacionais, recentemente constituídos, deveriam se abster de intervirem. Suas funções deveriam ser limitadas à manutenção da liberdade (de comércio) e à proteção da propriedade privada. O capitalismo encontrava novamente outra justificativa teórica.

A par dessa teoria social de base, os mercados estrangeiros disponíveis para a Inglaterra cresceram bastante durante o século XVIII. A Inglaterra possuía supremacia naval depois de vencer os franceses na Guerra dos Sete Anos. Consequentemente, houve crescimento significativo da exportação de produtos manufaturados e extração de matérias-primas das colônias. Em termos de venda, a revolução significa a vitória do mercado exportador sobre o doméstico. Havia uma produção volvida para o mercado. A diminuição dos poderes do rei, por sua vez, era um abrandamento dos óbices ao desenvolvimento das forças produtivas. Esses foram alguns dos fatos decisivos para a Revolução Industrial (didaticamente, sem

[371] MALTHUS, Thomas Robert. **Ensaio sobre a população**. Tradução Regis de Castro Andrade, Dinah de Abreu Azevedo e Antonio Alves Cury. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996. p. 235, 247, 249, 251, 255, 263-265 e 267-275.

esquecer sua processualidade e sua continuidade na história, seu início mais evidente pode ser datado do final do século XVIII – entre 1760 a 1780).[372]

A Revolução Industrial, no começo, restringiu-se à Inglaterra. Depois, espraiou-se para outros países da Europa, EUA e Japão. No mesmo período, há o triunfo do liberalismo, na condição de teoria social do incipiente capitalismo. O desenvolvimento das forças produtivas, impulsionado pela demanda, carrega consigo inúmeras invenções feitas nesse período. Assim, houve expansão do parque industrial, e a Inglaterra tornou-se a maior potência mundial no século XIX, cujo modelo espalhou-se para outros países.

As guerras eram um teste dos recursos dos Estados. Eram capazes de sinalizar se o caminho adotado estava adequado. A citada Guerra dos Sete Anos entre Inglaterra e França, por exemplo, era a luta entre o novo e o velho, respectivamente. A Inglaterra, posteriormente à Revolução Gloriosa, cujo, um dos resultados, foi a limitação do poder do rei, e a França pautada pelo Antigo Regime. A vitória inglesa indicava que as revoluções burguesas eram necessárias. Isso se deu nos EUA e depois na própria França.[373]

A Revolução Industrial estabeleceu um novo sentido (ou, talvez, a falta dele) ao trabalho. O então capitalismo comercial é substituído pelo capitalismo industrial. As máquinas-ferramentas são definitivamente introduzidas na produção. A revolução do instrumental de trabalho, nos dizeres de Marx, é uma de suas características. Cabe agora o trabalhador se adaptar ao ritmo da máquina. A vida tradicional dos trabalhadores foi totalmente destruída. Ao trabalhador cabia ajustar-se ao trabalho no sistema fabril, subordinado a uma larga monotonia, forte divisão de tarefas, grande intensidade e impressionante disciplina. Surge a repartição entre trabalhadores manuais e supervisores. Há um código de fábrica, com formulação, pelo capital, de leis arbitrárias. Em razão da menor resistência à disciplina e por aceitarem menores salários, crianças e mulheres foram preferidas aos homens. Eram mais dóceis e representavam força de trabalho mais barata. As máquinas-

[372] Com algumas informações nesse sentido: HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 59; HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Op. cit., p. 63 e 68.
[373] Em sentido próximo: HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Op. cit., p. 53-54.

ferramentas tornaram supérflua a força muscular geralmente presente nos homens, o que também oportunizou o trabalho de mulheres e crianças. A intensidade e a produtividade alcançam patamares nunca imaginados. O ritmo do trabalho também. A produção controlava os trabalhadores. O trabalho no campo também é impulsionado. Paradoxalmente houve pauperização da classe trabalhadora, cujo abandono foi deixado ao nível da subsistência. O objetivo da indústria, naquele momento, era produzir bens de capital em detrimento da produção de bens de consumo, pois, somente desse modo, poderia expandir-se. A burguesia, na Inglaterra, por ter promovido uma revolução burguesa no plano político (Revolução Gloriosa), com a Revolução Industrial passa a ter poderios político e econômico e uma teoria de fundo justificante desse poder. O direito do trabalho, como um mecanismo de resistência, ainda não tinha sido institucionalizado.[374] O direito ao trabalho, por seu turno, caberia iniciar seu caminho.

A *fábrica* surge como um símbolo de destruição do curso da natureza. Incorpora também uma dupla ameaça à ordem estabelecida. De um lado, a produção de uma riqueza distinta da produzida pelos proprietários de terras. De outro, uma nova forma de exploração da força de trabalho,[375] com trabalhadores dissociados dos meios de produção. A importância da fábrica, nessa análise, inclusive, influenciou a nomenclatura do direito do trabalho, que, por muitos, inclusive um de seus maiores analistas, no Brasil, foi chamado de direito operário.[376]

A situação dos trabalhadores, na Inglaterra, é narrada por Engels em livro publicado em 1845.[377] Sem prejuízo do valor literário da obra e sua relevância para constituição do pensamento comunista, extrai-se da leitura uma denúncia da nova vida da classe proletária decorrente da Revolução Industrial. Na primeira metade do século XIX, Engels se depara com o pauperismo dos trabalhadores urbanos ingleses, como um dos efeitos do capitalismo industrial. Há o que denomina de miséria social. Ressalta que, naquele momento, somente a Inglaterra poderia

[374] Algumas análises desse parágrafo foram inspiradas em: MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 451, 467-470 e 484.
[375] Em sentido próximo: THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. A maldição de Adão. 2. ed. Tradução Renato Busatto Neto e Cláudia Rocha de Almeida. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. II. p. 9-11.
[376] MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.
[377] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 37-39 e 41.

fornecer as condições de vida do proletariado em sua forma clássica. Constata que a burguesia, a quem chama também de classe média, possui interesses opostos aos trabalhadores. Consequentemente, seria inútil esperar qualquer tipo de ajuda. A questão não se resumia, portanto, a uma pauta moral, mas sim ao controle da sociedade, sobretudo depois da Revolução Industrial, pelo capitalismo.

Engels, em outra obra, responde à diferença entre os trabalhadores escravos e servos e os proletários então emergentes. Segundo sua lição, o escravo era vendido em um único ato, enquanto o operário (na verdade, sua força de trabalho) vende-se a cada hora, a cada dia. O escravo era uma coisa e propriedade do seu senhor. Por isso, possuía, de certa forma, uma existência garantida, por mais miserável que fosse. O proletário, embora *livre*, não possui, sob uma perspectiva individual, garantia acerca da sua existência por estar à mercê da concorrência e de todas as oscilações do mercado. O servo, por sua vez, possuía propriedade e gozo de um instrumento de produção e/ou um pedaço de terra, apesar da obrigação de entregar parte do que produziu ou de sua força de trabalho. O proletário trabalha com os instrumentos de produção de outrem e percebe parte do produto. O servo e o escravo, a rigor, possuem uma existência assegurada,[378] diferentemente do proletariado, que é *livre* e depende de um trabalho, por conta de outrem, para sobreviver. Fica nítido que um dos efeitos da Revolução Industrial é a modificação e o surgimento de um novo sentido para o trabalho, com uma proposta de generalização do assalariamento.

Com a Revolução Industrial, surge a fábrica, na condição de unidade produtiva concentradora, em uma mesma localidade, de vários trabalhadores. Esse novo modelo de trabalhar substitui as produções domésticas (aquela no qual os trabalhadores trabalhavam em suas residências e, a rigor, eram proprietários das ferramentas e matérias-primas) e a manufatura. O sistema fabril também acabou com a autonomia dos trabalhadores. A indústria, com suas máquinas e ferramentas, oxigenada por uma divisão do trabalho cada vez maior, fabrica produtos mais baratos e com maior rapidez. Esse cenário contribuiu para a falência de inúmeros

[378] ENGELS, Friedrich. **Princípios do comunismo**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Cátedra, 1987. p. 17-19.

produtores autônomos e manuais, que foram obrigados a tornarem-se assalariados.[379]

Simultaneamente ao desenvolvimento do proletariado industrial, a Revolução Industrial acarretou mudanças no campo, com formação do proletariado rural. À medida que os operários industriais abandonavam a agricultura, seja pelos cercamentos, quer pela indução a supostos ganhos superiores prometidos pela indústria, inúmeros terrenos tornaram-se disponíveis, com instalação de grandes arrendatários. A agricultura passou a produzir mais e em menor tempo. Camponeses autônomos, impossibilitados de concorrerem com esse novo padrão produtivo, são compelidos a se submeterem ao trabalho assalariado.[380]

A Revolução Industrial, em parte, substitui a força humana pela máquina em razão da introdução de uma nova tecnologia capaz de desenvolver as forças produtivas de maneira impressionante. Representa a vitória do trabalho mecânico sobre o manual.[381] O trabalho, antes realizado por diversos trabalhadores, passa a ser incumbência de apenas um ou de um pequeno grupo, agora responsável por operar a máquina. Basta lembrar da invenção do tear mecânico, em 1785, por Edmond Cartwright, e do aperfeiçoamento da máquina a vapor, em 1773, por James Watt. Há, também nesse momento, uma total dissociação entre o trabalhador e os meios de produção. Em razão da acumulação primitiva, a burguesia tinha condições de adquirir máquinas, enquanto os trabalhadores, detinham apenas a força de trabalho. Os cercamentos, por sua vez, disponibilizaram mão de obra em razão da privação e da expulsão de pessoas do campo. Como alertado, a produção artesanal, que gerava relativa independência para o seu exercente e cujos os meios de produção pertenciam aos trabalhadores, foi destruída pela concorrência das fábricas. O mesmo caminho foi destinado ao sistema manufatureiro, cuja relativa concentração de pessoas, perda do controle sobre o produto do trabalho e repartição de tarefas estavam presentes, porém sem a presença destacada das novas máquinas-ferramentas. A rigor, os trabalhadores deveriam se submeter ao assalariamento. O

[379] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 132-133.
[380] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Op. cit., p. 49 e 117.
[381] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Op. cit., p. 50.

sentido do trabalho deveria ser apenas este a partir de então. Generalizava-se o sistema de exploração capitalista da força de trabalho.

A dissociação entre meios de produção e trabalhadores é um dos pontos chaves para compreender a necessidade de concretização do direito ao trabalho. No modo de produção capitalista, em virtude dessa característica, a ausência de emprego tende a significar exclusão, miséria, sofrimento e morte. É um direito à sobrevivência material, portanto.

A Revolução Industrial, para além da fábrica, importava também em destruir os antigos costumes e tradições. A introdução do espírito concorrencial gerou mudanças substantivas. A concorrência era a expressão da guerra de todos contra todos. Os operários, nesse modo modelo produtivo, concorriam entre si como ocorria entre os burgueses.[382] O tempo e esforço exigidos por esse novo sentido do trabalho eram capazes de consumir toda a disponibilidade do trabalhador. Tornam-se reféns da oferta de trabalho e da classe burguesa, que detinha o monopólio dos meios de produção e a chave para a subsistência. Instalava-se, portanto, uma nova forma de vida para as pessoas.

Marx, nesse cenário de amplitude do modo de produção capitalista, em 1846, isto é, posteriormente, as Revoluções Inglesas e Francesa, escreve um texto cujo teor relata casos de suicídios de mulheres. A sociedade burguesa apresentava contradições não apenas nas relações entre classes sociais presentes na fábrica, mas em todos círculos sociais e também na vida privada. A principal questão discutida é a opressão das mulheres nas sociedades modernas e o suicídio seria o sintoma de uma sociedade doente. Havia, portanto, vítimas não proletárias.[383]

Ao exigir grande concentração de trabalhos nas fábricas, a Revolução Industrial impulsionou o crescimento das cidades[384] e o surgimento de bairros operários cujas

---

[382] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Op. cit., p. 65 e 117-118.
[383] MARX, Karl. **Sobre o suicídio**. Tradução Rubens Enderle e Francisco Fontanella. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 21-28.
[384] Engels contemplou, em um dos seus livros, um capítulo destinado a vinculação entre a Revolução Industrial e a formação das grandes cidades: ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Op. cit., p. 67-116. Sobre o tema, em uma perspectiva mais

condições geralmente eram insalubres. As condições de vida e de trabalho eram bastante precárias. Trabalhar era necessário, mas arriscado. Essa situação dos trabalhadores evidenciava a divisão da sociedade em classes sociais, sobretudo o antagonismo de interesses de duas classes em especial: burgueses e proletariado.

A Revolução Industrial, além de evidenciar um novo modo produtivo e a dominação econômica pela classe burguesa, carrega consigo o surgimento da classe proletária ou trabalhadora. Nos dizeres de Engels, o proletariado é um dos principais resultados da Revolução Industrial.[385]

Na França, em 1789, por sua vez, eclode a Revolução Francesa, promovida pela burguesia (então revolucionária), mas que encontrou apoio nas massas populares e influenciou inúmeros processos de libertação fora da França, ao fornecer um padrão para todos os movimentos revolucionários subsequentes.[386] Enquanto a Inglaterra se industrializava celeremente, a França possuía uma economia agrária e uma sociedade repartida em três estados (clero, nobreza e terceiro estado). O terceiro compunha a maioria da população (inclusive a alta, média e pequena burguesias) e, em razão do recolhimento de tributos, era responsável pela manutenção dos demais estamentos parasitários. As relações feudais ainda eram prevalecentes e vigia um Estado absolutista. A burguesia se desenvolvia e possuía um relativo poder econômico. Tinha uma teoria de base (basicamente as obras dos autores iluministas) e desejava poder político. A Revolução Americana (e suas posteriores declaração de independência dos EUA, em 1776, e a promulgação de sua Constituição), foi um alento imprescindível, até porque a França apoiou os americanos contra os ingleses. A burguesia, naquele instante, comportou-se como classe revolucionária, era progressista, comprometida até certo ponto com o processo emancipatório e a ausência da revolução poderia implicar em seu enfraquecimento ou até destruição. A tomada do Estado, diferentemente, possibilitaria o seu desenvolvimento.

---

contemporânea: LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

[385] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Op. cit., p. 45 e 63.

[386] HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Op. cit., p. 99-100.

A Revolução Industrial era o pano de fundo da economia. A Revolução Francesa, embora tivesse natureza burguesa, apresentava o sustentáculo político e teórico desse novo modo produtivo. Explicita, para a maior parte do mundo, a política liberal, a radicalidade democrática, a ideia de nacionalismo e um modelo organizacional técnico, científico e jurídico (introdução dos códigos legais).[387]

O terceiro estado reivindicou o fim de privilégios, maior participação política e igualdade com os outros estamentos. Esses pleitos eram contrários ao absolutismo. A situação econômica de fragilidade da França oportunizou a revolução do terceiro estado que se proclamou em assembleia constituinte e aprovou, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.[388] Sua inspiração era iluminista e houve garantia da liberdade, da igualdade perante à lei e da propriedade (art. 2º). Os direitos previstos na Declaração eram considerados naturais, inalienáveis e sagrados do homem (preâmbulo e art. 2º), inclusive a propriedade, cuja proteção era similar aos direitos à liberdade e à igualdade (art. 17). A liberdade era exaltada como o poder fazer tudo aquilo que não prejudicasse a outrem (art. 4º), enquanto a igualdade (art. 1º), de certa forma, cingia-se à lei. Além desses direitos, em virtude do reconhecimento da soberania da nação, houve vedação a intervenções de corporações (art. 3º), como ocorria com as corporações de ofício, cuja existência limitava o livre exercício profissional e o desenvolvimento das forças produtivas.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um marco na evolução da civilização ocidental. Efetivamente, foi um passo necessário para o processo emancipatório. Contudo, ainda que imprescindível para romper com o Estado absolutista, sufragava como natural, imprescritível e inalienável os direitos necessários ao desenvolvimento do capitalismo e para manutenção do poder da burguesia. Ao declarar como naturais alguns direitos, sobretudo a propriedade, institucionalizava e legitimava, nos planos político e jurídico, o cenário necessário para o progresso desse novo modo de produzir.

---

[387] HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Op. cit., p. 97-98.

[388] BRASIL. **Biblioteca Virtual da Universidade de São Paulo**. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 23 maio 2017.

A precitada Declaração visava, sobretudo, acabar com uma sociedade fundada em privilégios. Estava, porém, distante da ideia de constituir uma sociedade democrática e igualitária. Em geral, os burgueses da época, na França, não se afiguravam na condição de democratas, mas como devotos do constitucionalismo, de um Estado secular e de direitos civis, em especial, a propriedade privada e a liberdade de mercado.[389]

Outra questão interessante a considerar na Revolução Francesa diz respeito à inexistência da constituição de uma classe operária. Os revolucionários burgueses repartiam-se entre as alas mais radicais (jacobinos) e as mais conservadoras (girondinos). Obviamente havia trabalhadores, mas esses eram representados por líderes não proletários. Os sans-culottes constituíam a massa popular e, decerto, eram compostos por muitos trabalhadores pobres, mas continham também pequenos burgueses e outros segmentos. Ainda assim, é inoportuno cogitar sobre classe trabalhadora, na França, nesse momento.[390] Essa situação, com o passar de longos anos, é modificada e, para tanto, basta lembrar na narrativa naturalista de Émile Zola, em *Germinal*, no ano de 1885, nome do primeiro mês da primavera no calendário da Revolução Francesa, cujo texto narra a situação degradante de operários de minas de carvão no Norte da França e patenteia a luta de classes entre proletários e burgueses.[391]

Os revolucionários, os partidos e as massas da velha Revolução Francesa enfrentaram a missão, da sua época, de erigir a sociedade burguesa. Houve destruição do feudalismo e criação, dentro da França, em razão da atuação de Napoleão, das condições que possibilitaram o desenvolvimento da livre concorrência e da liberação da força produtiva industrial, com expansão posterior dos ideais burgueses por todo o mundo.[392]

O direito ao trabalho, garantido na Constituição Francesa de 1791 (art. 3º), estabelecia que a sociedade estava compelida a prover a subsistência dos cidadãos

---

[389] HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Op. cit., p. 106-107.
[390] HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Op. cit., p. 112.
[391] ZOLA, Émile. **Germinal**. Tradução e adaptação de Silvana Salerno. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
[392] MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Op. cit., p. 36.

desafortunados tanto pela criação de postos de emprego quanto pela manutenção de meios de subsistência para os inaptos a trabalhar.[393] A Constituição da França trouxe um novo elemento ao direito ao trabalho: um traço social, com a obrigação constitucional de o Estado promover esse direito.[394] Esse novo dado junta-se à concepção puramente liberal de considerá-lo apenas como sinônimo de liberdade de trabalhar.

Apesar dessa limitação, a introdução do direito ao trabalho pela Constituição Francesa, influenciou o debate desse tema em outros países. O Código Geral do Estado Prussiano, de 1794, por exemplo, previu a obrigação de o Estado de procurar um trabalho adequado aqueles que não tiverem meios de se sustentarem.[395]

O capitalismo industrial, abastecido pelo liberalismo, ideias iluministas e as Revoluções industrial e burguesas, afastava, definitivamente, o feudalismo. A burguesia, agora, detinha poderes econômicos e políticos. A partir do instante que toma o poder, esquece do apoio das massas populares, verificado especialmente na Revolução Francesa, e passa a governar de acordo com os seus interesses. De classe revolucionária torna-se reacionária. A paz agora deveria ser perpétua. Kant, em 1795, reconhece que o estado de paz entre as pessoas viventes em sociedade não é um estado de natureza. A paz deve ser instituída.[396]

O século XIX, aliás, produziu um fenômeno sem precedentes na história da civilização ocidental: um período de paz de quase cem anos (1815-1914). Esse pacifismo não decorreu da ausência de causas graves para um conflito. Esse incrível acontecimento foi efeito de um certo equilíbrio de poder. A Revolução Francesa reforçou o ideário da Revolução Industrial de que os negócios pacíficos consubstanciariam um interesse universal. Os apoiadores da paz, obviamente, beneficiar-se-iam dela. Entretanto havia necessidade de um instrumento social que a

[393] Eis o texto do art. 3º da Constituição da França de 1791: "[...] Será criado e organizado um estabelecimento geral de socorros públicos para criar as crianças expostas, aliviar os pobres enfermos e prover trabalho aos pobres válidos que não o teriam achado. [...]": BRASIL. **Universidade Federal de Minas Gerais**. Constituição da França de 1791. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2017.
[394] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 88.
[395] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 36.
[396] KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 23.

impulsionasse, como o fizera a Santa Aliança no passado. Ele foi constituído: a *haute finance*. Os grandes bancos internacionais, surgidos no último terço do século XIX ao primeiro terço do século XX, funcionaram como o elo perfeito entre a organização política e a economia mundial. Forneceram um eficaz sistema internacional de paz, com a ajuda dos maiores países, mas que não poderiam ser estabelecidos ou mantidos por eles.[397]

A *haute finance* mantinha uma posição de relativa independência e relacionava-se com todos os países. Ela não era pacifista, mas emitia sinais claros de que grandes conflitos, entre os países, prejudicariam os negócios comerciais. O sistema pautado na lucratividade era inibidor de guerras. Os países poderiam continuar como inimigos. Isso, contudo, não impediria relações comerciais. O sucesso nos negócios, todavia, não impedia ataques contra países pequenos e o uso de quaisquer meios para atingir o fim lucrativo (corrupção, exploração etc.). Buscava-se impedir as guerras maiores e gerais. A finança agia como poderoso moderador e orientava as ações políticas, sobretudo dos países menores. O comércio, assim, unia-se definitivamente à paz.[398]

A burguesia, quando vigente o regime feudal, apresentou-se como classe revolucionária. Concluídas as revoluções burguesas e destruída as relações decorrentes do feudalismo, cujo resultado foi a sua proclamação como vencedora, a então classe revolucionária, como alertado, torna-se conservadora e almeja congelar o movimento da história e eternizar seu modo de produção com leis eternas.[399] Qualquer irrompe revolucionário, a partir de agora, receberia a pecha de radicalismo, intransigência e ato puramente violento. Revolução, nesse ponto de vista, conspiraria contra o progresso. Os trabalhadores, portanto, não possuíam mais o direito de serem revolucionários.

A economia política clássica, cujos dois dos expoentes, como vimos, foram Smith e Ricardo, formulavam suas teorizações para explicar a aquisição de riqueza nas relações de produção burguesa, alçá-las a leis e demonstrar como essas leis são

[397] POLANYI, Karl. Op. cit., p. 5-10
[398] POLANYI, Karl. Op. cit., p. 11-13 e 14-16.
[399] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 108-109.

superiores às leis e às categorias da sociedade feudal.[400] Faltava nessas propostas o elemento criticidade. A supressão do feudalismo com o surgimento do capitalismo, naquele momento, representava uma evolução histórica. O novo regime carregava consigo a promessa (parcialmente cumprida) da emancipação política. Nesse cenário, a sociedade burguesa encontrou caminho confortável para expandir-se.

O fim do feudalismo, na perspectiva *marxiana*, deve ser analisado sobre a existência de um modo de produção baseado no antagonismo. As forças produtivas se desenvolveram, concomitantemente, com a formação e crescimento da classe antagonista, até o momento no qual as condições materiais de sua emancipação propiciassem maturidade para essa classe (burguesa)[401] e oportunizasse a revolução, com rompimento do então modo de produção feudal.

Engels, em texto seminal, constatou que a revolução burguesa, no entanto, constituiu apenas um progresso pela metade, ao atacar uma face do antagonismo, sem ultrapassar a outra. Assim, foi obrigada a descobrir e a negar os seus pressupostos, bem como camuflar suas contradições.[402]

O capitalismo depende da exploração da força de trabalho livre. É dessa relação que extrai o mais-valor. Na sociedade capitalista, a produção aparece como ponto inicial e o consumo como fim, enquanto a distribuição e a troca, como o centro. Na produção, o trabalhador objetiva-se; no consumo, o objeto subjetiva-se. Entretanto o ato de produzir também implica em consumo. O ato de produzir desenvolve faculdades que são gastas no processo e também consome meios de produção e a matéria-prima utilizada. O consumo, por sua vez, é imediatamente produção. O ser humano, por exemplo, ao se alimentar produz seu corpo e reproduz sua vida. O consumo cria a necessidade de uma nova produção. A produção engendra consumo e este a necessidade daquela. Portanto, há identidade entre produção e consumo. Entrementes cada um desses atos não é somente o outro nem apenas o mediador do outro, pois cada um, ao realizar-se, cria e realiza-se no outro.[403]

---

[400] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 110.
[401] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 108.
[402] ENGELS, Friedrich. Esboço de uma crítica da economia política. Op. cit., p. 3.
[403] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 246-249.

A parte do valor das mercadorias que representa a matéria-prima e as máquinas, isto é, o valor dos meios consumidos no processo de feitura da mercadoria, não geram nenhum rendimento e limitam-se a repor o capital.[404] O trabalhador gasta o objeto e os meios de trabalho. É um processo de consumo. Diferente, entretanto, do consumo individual por ser um consumo produtivo.[405]

A relação entre produtor e produto é puramente exterior e o retorno do produzido ao indivíduo dependerá das relações deste com os demais indivíduos. Inexiste, assim, empoderamento imediato, até porque a apropriação imediata do produto abstém-se como finalidade no capitalismo. Entre o produtor e os produtos coloca-se a distribuição.[406]

A distribuição, por seu turno, é determinada pela organização da produção. Porém, antes de ser distribuição de produtos, distribui os instrumentos de produção e os membros da sociedade em classes sociais com sua subordinação às relações produtivas. Logo, a distribuição dos produtos derivará daquela distribuição originariamente constituída como o momento da produção.[407]

A troca, por sua vez, em sua totalidade, congrega a distribuição, sem se desconsiderar que também é um momento mediador entre a produção e a distribuição. Outrossim é um momento compreendido dentro da produção. No ato de produzir, há troca de atividades e capacidades e ela inexistirá sem divisão do trabalho. É a troca que permite o consumo. A troca entre produtores, a sua intensidade e a possibilidade de trocas privadas são determinadas pela organização e pelo desenvolvimento da produção (privada) da qual ela mesma é uma atividade produtiva.[408]

Com base nessa análise individualizada, mas imbricada, da produção, da troca, da distribuição e do consumo, Marx conclui que tais momentos não são idênticos, porem são partes integrantes de uma totalidade. E até possível compreender que a

---

[404] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 120.
[405] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 217.
[406] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 251.
[407] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 252-253.
[408] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 256.

troca, a distribuição e o consumo não sejam os instantes determinantes desse processo produtivo. Contudo há ações recíprocas entre essas unidades e suas afetações implicarão em efeitos imediatos na produção.[409]

Essa totalidade permite, de uma maneira didática e simplista, compreender o modo de produção capitalista. As forças produtivas e as relações de produção, com todos os seus efeitos, põem determinações nas demais formas sociais, como o direito e o Estado. Acreditar, por conseguinte, em uma sociedade do consumo como sucessora da *sociedade do trabalho* é desconsiderar essa imbricação entre produção e consumo, bem como que o ato de produzir também implica em consumir. O modo de produção capitalista, portanto, patenteia sua dependência da força de trabalho e realça a centralidade do trabalho.

O fundamento do processo capitalista de produção é a compra da força de trabalho. Os meios de produção são, potencialmente, aptos à produção, mas dependentes da força de trabalho. São condicionados, desse modo, pela natureza do trabalho. É o trabalho vivo (ativo; capacidade de trabalho em ação) que opera essa transformação.[410] O que se vende, para deixar claro, não é o trabalho, mas sim a força de trabalho (ou capacidade de trabalho[411]), do contrário volveríamos ao modo de produção escravocrata.[412] O trabalho é ínsito ao ser humano; inseparável do trabalhador.

O capitalismo, porém, não se resume à esfera da produção. Há uma violenta indústria cultural cujo objetivo é impor o consumo das mercadorias produzidas. Mesmo nas horas de descanso, o trabalhador é obrigado a consumi-la e sua pausa ao trabalho, mas parece um novo trabalho.[413] O processo do trabalho, portanto, consiste na interação viva de seus elementos objetivos e subjetivos.[414]

O produto, decorrente do processo de trabalho, é um valor de uso. No capitalismo, entretanto, o desejo é avançar para: (a) produzir valores de uso que possuam

[409] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 267.
[410] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 45.
[411] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 11 e 44.
[412] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 110.
[413] ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. cit., p. 105.
[414] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 46.

valores de troca; (b) produzir uma mercadoria de valor mais elevado do que foi gasto no processo produtivo, isto é, um valor excedente (mais-valor)[415] para afinal render-lhe lucro.

Diferentemente do trabalho criador de valores de uso (trabalho concreto e especial), o que cria valores de troca materializa uma forma de trabalhar socialmente determinada ou, em outro dizer, é expressão objetiva de uma maneira social específica de trabalho. Esse trabalho é geral, abstrato e igual, e as relações sociais entre as pessoas inverte-se para o liame social das coisas.

A produção material dos indivíduos é uma produção socialmente determinada. E esse é um dos pontos de partida da análise. O capitalismo é uma relação social decorrente de um processo histórico. Não é natural, ínsito ou eterno aos seres humanos.[416] O trabalho criador de valores de troca, portanto, não é condição natural da existência humana, como é o trabalho cujo objetivo seja a criação de valores de uso. Aquele, apesar dos inúmeros esforços para sua naturalização, em decorrência do intento de naturalizar um tipo de sociedade e de um certo modo de produzir, é socialmente determinado e, ao longo da história da civilização, desvirtuou os fins emancipatórios do trabalho.

O valor de qualquer mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho socialmente necessário à sua produção. Nesse ponto, deve-se considerar todo o tempo de trabalho necessário para a produção do objeto e os meios de trabalho e no novo trabalho realizado. Não se trata, a rigor, da qualidade, da natureza ou do conteúdo do trabalho, mas apenas da sua quantidade. O valor também não depende do valor de uso que representa, embora tenha que estar incorporado em um valor de uso qualquer. O trabalho socialmente necessário, por sua vez, é aquele enxergado nos planos social e coletivo e realizado em condições de normalidade.[417]

O valor da força de trabalho e o valor que ela cria no processo de trabalho são duas magnitudes distintas. Comparado o processo de produzir valor com a da produção

---

[415] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 220.
[416] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 237-240.
[417] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 220-222 e 229.

de mais-valor, o segundo se difere por se prologar além de certo tempo ou pela introdução de elementos de extração da parte devida ao trabalhador. O processo de produzir valor dura até o ponto no qual o valor da força de trabalho pago pelo capital é substituído por um equivalente. Ultrapassado esse ponto, o processo de produzir valor torna-se processo de produção de mais-valor. [418]

Os valores de troca de uma mercadoria são funções sociais delas e não expressam propriedades naturais. A substância social comum a todas as mercadorias é o trabalho social. Este não decorre daquele que produz um produto para seu objeto pessoal e direto; para seu consumo. Nesse caso, produz um produto e não uma mercadoria. Na condição de produtor que se mantém, de certa forma, distancia-se da sociedade. Diferentemente, para produzir uma mercadoria, o trabalhador produz um artigo capaz de satisfazer alguma necessidade social e a sua força de trabalho é parte integrante da soma total de força de trabalho gasta pela sociedade. Cabe estar subordinado à divisão de trabalho dentro da sociedade, ou seja, ele é nada sem os demais setores e, por sua vez, ele é necessário para integrá-lo.[419]

O valor encontrado na mercadoria somente assim é considerado sob a perspectiva do trabalho social. Para cada mercadoria, há um tempo e tipo de força de trabalho diferente. Para se alcançar um denominador comum, utiliza-se o tempo médio da força de trabalho. A mercadoria tem valor por ser uma cristalização de trabalho social. Obviamente os salários dos trabalhadores não podem exceder os valores das mercadorias por eles produzidas, mas podem ser inferiores. Seus salários são limitados ao valor das mercadorias, mas estas não são cingidas pelo valor dos salários.[420]

É equivocado considerar que o valor da mercadoria é determinado pelo salário. Caso houvesse equivalência entre o *quantum* pago a título salarial e o produto, cada trabalhador receberia, na verdade, o valor do produto, o que impediria a extração do mais-valor e, ao fim, a obtenção de lucro pelo capitalista. Na verdade, a força de trabalho fornece à classe dos capitalistas, no produto do trabalho, uma quantidade

---

[418] Em sentido próximo: MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 227-228.
[419] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 99-100.
[420] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 100 e 102.

de valor maior do que a recebida com a remuneração. É dessa diferença que surge a apropriação do produto do trabalho alheio, o mais-valor e o lucro. Há, portanto, diferença entre o que o trabalhador produz e o que ele custa.[421]

O valor de uma mercadoria é a quantidade de trabalho nos meios de trabalho e na matéria-prima. Se um trabalhador é mais lento, outro mais rápido, isso não importa. O que conta é o trabalho social. A expressão social indica a quantidade de trabalho necessária para produzir certa mercadoria em uma dada situação social e sob determinadas condições médias de produção, com uma determinada intensidade social média e destreza média de trabalho utilizado. É isso que determinará o valor de troca: se houver aumento do tempo de trabalho, aumenta o valor da mercadoria; se ocorrer o contrário, diminui. A quantidade de trabalho necessária para produzir uma mercadoria varia constantemente ao variarem as forças produtivas do trabalho aplicado. Portanto, os valores das mercadorias estão na razão direta do tempo de trabalho incorporado em sua produção e na razão inversa das forças produtivas do trabalho empregado. O preço, em si, é apenas a expressão monetária do valor.[422]

Do modo de produção de determinada sociedade extrai-se também a forma de distribuição dos produtos. A partir do instante no qual inexiste uniformidade nessa repartição, afloram-se as diferenças de classes. A distribuição, entrementes, abstém-se de ser um passivo resultado da produção e da troca. Com intensidade similar, ela retroage sobre ambas.[423] Há, portanto, uma luta pelo modo distribuidor e, sobretudo, pelo excedente produzido pela força do trabalho. É esse processo que formará e alimentará o capital. Dele outrossim advirá a concentração de renda.

O excedente produzido pelo trabalho consubstancia, talvez, o principal impulso para o desenvolvimento da humanidade. A questão crucial é saber com quem ficará o excedente produzido pela força de trabalho. Hoje é destinado à classe burguesa, que explora a força de trabalho. Uma possível solução é direcioná-lo a toda sociedade como bem comum.[424]

---

[421] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 220-222.
[422] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 102-106.
[423] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 178-179.
[424] Em sentido próximo: ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 221.

Marx reconhece um duplo caráter do trabalho: um volvido para o valor de uso e outro direcionado ao valor de troca. A atividade laborativa, conseguintemente, quando se expressa no segundo sentido deixa de possuir as mesmas características da condição de geradora de valores de uso.[425]

O que determina a grandeza do valor em uma mercadoria, como visto, é a quantidade de trabalho socialmente necessária ou o tempo necessário para a produção. A força de trabalho em ação cria valor, mas não é valor; torna-se valor quando se cristaliza na forma de um objeto. A mercadoria assume a forma de um equivalente, por ser diretamente permutável por outra.[426]

Marx identifica que, no modo de produção capitalista, o objetivo do salário é a subsistência do trabalhador, de sua família e a certeza de reprodução de novos trabalhadores.[427]. A força de trabalho, na condição de mercadoria, submete-se à lei da oferta e da procura e há necessidade da formação de um exército de reserva, que, inclusive, justificará a manutenção de salários baixos. Por outro lado, a absorção da força de trabalho não avança no mesmo ritmo da acumulação do capital. A tendência, com o desenvolvimento do capitalismo, é diminuir o valor da força de trabalho até o mínimo indispensável.[428]

Ninguém, em tese, venderá uma mercadoria por valor inferior ao investido na sua produção e sem atentar-se à lei concorrencial. A economia política clássica, desse modo, inverte a posição e condiciona o preço na dependência de seu próprio produto; relega o valor que é, à partida, a fonte do preço. O trabalho deveria ser a verdadeira significação da sua retribuição.[429]

O mais-valor é o excedente produzido pela força de trabalho e não pago pelo detentor dos meios de produção. Se a mercadoria for vendida pelo seu valor, o lucro será igual ao percentual do mais-valor. Caso a mercadoria seja vendida pelo preço de custo, inexistirá lucro. Na hipótese de ser vendida abaixo desse patamar,

---

[425] MARX, Karl. **O capital**. Op. cit. v. 1, livro 1. p. 63.
[426] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 61, 73 e 77.
[427] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 24.
[428] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 139-140.
[429] Em sentido próximo: ENGELS, Friedrich. Esboço de uma crítica da economia política. Op. cit., p. 10-12 e 16-17.

ocorrerá prejuízo. A mercadoria também poderá ser vendida entre o valor correspondente ao preço de custo e o valor excedente. Nessa situação, o *quantum* do lucro será diferente do mais-valor. O lucro, afinal, é a forma transfigurada do mais-valor, cujo propósito é dissimulá-lo e apagar a origem e o segredo da sua existência.[430]

O mais-valor absoluto é gerado pelo prolongamento da jornada de trabalho. O mais-valor relativo, por sua vez, correspondente à redução do trabalho necessário ou à transformação de parte do tempo de trabalho que o trabalhador até agora utilizava em tempo de trabalho do capitalista. Nesse caso, inexiste alteração da jornada de trabalho. O que há é a modificação da repartição entre trabalhos necessário e excedente. No mais-valor relativo, há elevação da produtividade em razão da modificação do processo de trabalho, o que permite produzir, com a mesma quantidade de trabalho, quantidade superior de mercadorias. O capital ao encontrar resistência com o uso do prolongamento da jornada de trabalho (mais-valor absoluto), buscou aumentar a intensidade do trabalho (mais-valor relativo).[431] Pelo aumento da intensidade do trabalho (mais-valor relativo) pode-se fazer um trabalhador, por exemplo, gastar em uma hora tanta força vital quanto antes gastaria no dobro do tempo.[432] Assim, o limite da jornada de trabalho, apesar de ser uma luta necessária, abstém-se de evitar o aumento da extração do mais-valor.

A concorrência e o monopólio, por sua vez, desempenham papéis fundamentais no capitalismo. Um constitui o oposto do outro. O monopólio foi o brado dos mercantilistas, enquanto a concorrência, é enaltecida pelos economistas liberais. Entretanto são categorias inter-relacionadas. Os concorrentes, no fundo, desejam o monopólio e, em breve, se transformam em monopolistas. Por seu turno, a existência de monopólios é incapaz de conter o estado concorrencial e acaba por suscitá-lo.[433]

---

[430] Marx, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo global de produção capitalista. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. v. 4, livro 3. p. 51-52, 60 e 66

[431] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 228, 230-231, 363-366 e 467.

[432] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 131.

[433] Em sentido próximo: ENGELS, Friedrich. Esboço de uma crítica da economia política. Op. cit., p. 17.

Nessa relação há contradições. A concorrência supõe o monopólio da propriedade privada e o monopólio, por sua vez, a justifica. Por outro lado, a lei da oferta e da procura sempre e nunca se completa. A oferta segue sempre imediatamente à procura, mas sem satisfazê-la cabalmente. Se a procura excede a oferta, o preço aumenta e a procura é perturbada. Quando a queda da procura se acentua, o preço cai e a procura se sente novamente estimulada. E esse processo continua assim sem cessar, em uma constância alternância de excitação e abatimento. Esse cenário, cuja marca é a omissão em conduzir a produção de acordo com as necessidades humanas, carrega consigo a especulação e as crises periódicas, que pauperizam alguns capitalistas e aumentam o efetivo da classe vivente do trabalho. Pessoas morrem de fome por não terem dinheiro para se alimentar, enquanto para outras, há consumo demasiado e a riqueza é acumulada. O resultado desse contexto caótico é a luta de todos contra todos e a concentração de bens com desparecimento da classe média, com a divisão do mundo entre capitalistas ricos e proletários pobres.[434]

O trabalho, em sua condição de mercadoria, apenas é visualizado como valor de troca. Além de inexistir diferença entre os guardiões das mercadorias (trocadores), inexiste também distinção entre as mercadorias, que se apresentam como equivalentes.[435]

Enquanto o trabalho criador do valor de troca se realiza na igualdade das mercadorias como equivalentes gerais, o trabalho, que é a atividade produtora tornada própria para um fim, realiza-se na infinita variedade de seus valores de uso. Enquanto o trabalho, criador do valor de troca, é trabalho geral-abstrato e igual, o trabalho criador do valor do uso é trabalho concreto e especial que, no que concerne à forma e à matéria, se decompõe em modos de trabalho infinitamente variados.[436]

O capitalismo, com a sua superprodução, é incapaz de propiciar o fim da miséria e da pobreza. Inexiste compromisso da produção capitalista para a produção volvida ao atendimento das necessidades humanas. O valor de uso foi amenizado. A

[434] Ideias desenvolvidas nesse parágrafo foram extraídas de: ENGELS, Friedrich. Esboço de uma crítica da economia política. Op. cit., p. 18-20 e 27.
[435] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 184-185.
[436] MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 62.

produção de supérfluos e uma proposta de produção em massa foram internalizadas como cultura, de aquisição do que é dispensável. Por outro lado, os produtos possuem durabilidade menor; são quase descartáveis, exigem reposição e novos produção e consumo. Há, por fim, restrição do consumo do que é estritamente necessário para o ser humano, como alimentos e remédios.

Os trabalhadores, por sua vez, viviam em condições, seja no trabalho, quer fora dele, deploráveis. Havia, como há, uma incompatibilidade brutal entre a emancipação humana e o modo de produção capitalista. Consequentemente, iniciou-se um movimento de agitações sociais. A garantia do direito ao trabalho, nos moldes previstos na Constituição da França (na condição de liberdade de trabalhar e de um frágil sistema assistencialista), foi insuficiente para evitar a pauperização dos trabalhadores. Desde o surgimento do sistema fabril, sobretudo com a Revolução Industrial, por outro lado, a classe trabalhadora vai se formando e começa a se organizar com escopo de lutar por seus interesses. Inicia-se, assim, um movimento de formação de organizações de trabalhadores e, em contrapartida, atuação do Estado (burguês) de impedir essas associações. A presença de proletários nas fábricas e em torno das cidades ocasionou maior concentração de obreiros e a melhoria dos transportes e da comunicação facilitou o fortalecimento de unidade. O capitalismo, portanto, produziu a classe trabalhadora e oportunizou o fortalecimento sindical.[437] O capital, portanto, abstém-se de somente reproduzir capital; produz também uma massa operária crescente.[438]

O direito ao trabalho, por outro lado, também decorreu da Revolução Industrial.[439] Como alertado, a partir do instante no qual há a dissociação entre meios de produção e força de trabalho, surge a necessidade de um direito garantidor do trabalho, sob pena de o trabalhador não ter condições de subsistência.

A ideia de classe social é vinculada à historicidade e sua existência deve ser extraída de processos de formações sociais. É um fenômeno unificador de uma série de acontecimentos díspares e, aparentemente, desconectados, tanto sob a

[437] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 151.
[438] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 134-135.
[439] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 6. tir. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 43 e 71.

perspectiva da experiência quanto da consciência. É algo, efetivamente, extraído das relações humanas. A classe social é relacional e, portanto, não é uma coisa.[440] Dessa constatação, decorre a necessidade de analisar quadras históricas e sua vinculação às classes sociais e, em razão dos objetivos desta pesquisa, dos sentidos do trabalho. É por isso que, atualmente, a uma nova conformação da classe trabalhadora, com inserção de novos trabalhadores.[441]

Marx, ao discorrer sobre a situação da classe trabalhadora na França, em meados do século XIX, campeia alguns elementos para sua existência. O modo de vida em comum (condições econômicas, interesses, cultura, por exemplo) constituidor de um vínculo ensejador de uni-los e organizá-lo politicamente frente a uma forma de viver distinta e antagônica é uma das características da existência de classes sociais.[442]

A classe burguesa, então incipiente na Idade Média, por sua vez, formou-se em virtude da necessidade de proteger-se da nobreza. A expansão do comércio e o desenvolvimento das comunicações, permitiu a constatação de que em diversas locais havia esse mesmo movimento. Percebeu-se existir entre eles condições de vida comum. Essas condições foram criadas pelos burgueses ao se separaram do vínculo feudal. Houve terreno para formação da classe burguesa, cujos pontos de vista eram compostos por condições, oposições e interesses muito parecidos.[443]

Marx e Engels, ao analisarem a constituição de classe, concluem que a formação de classe ocorre à medida na qual indivíduos singulares promovem uma luta contra outra classe. Em um segundo momento, a classe tende a se autonomizar em face dos indivíduos de modo que estes recebam sua posição de vida pronta da classe. Há, nesse momento, uma subsunção do indivíduo à classe. O modo de produzir, portanto, condiciona a estrutura das diferentes classes sociais e é, por sua vez, condicionado por elas no seu modo de funcionamento.[444] Em outra perspectiva, é pontual a observância de Lênin: a existência de classes sociais, por si, parece

---

[440] THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. v. I. Op. cit., p. 9-12.
[441] Esta tese se abstém de enfrentar a polêmica decorrente das diferenciações entre classes proletária e trabalhadora ou entre as elocuções operário, proletário e trabalhador. Utilizará indistintamente os termos. Sobre o tema: LESSA, Sergio. **Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
[442] MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Op. cit., p. 142-143.
[443] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 63.
[444] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 31 e 63.

suficiente para patentear que as contradições nascem de condições de vida bastante distintas.[445]

Uma categoria central para desvelamento da realidade social, sobretudo na sociedade burguesa, encontra-se nas lutas de classes, especificamente na vivenciada entre trabalhadores e capitalistas. Assim, Lukács afirma que o método dialético-marxista é também um produto das lutas de classes e o conhecimento da realidade é inseparável da perspectiva das classes, principalmente do proletariado.[446] Por efeito, negar a existência de classes e as suas lutas é outrossim repelir qualquer possibilidade de compreensão da realidade histórica-social em sua totalidade.

Nesse caminho de formação de classes sociais, os sindicatos ocupam papel relevante. Na Inglaterra, no período posterior à Revolução Industrial, destacam-se as *trade unions*. Embriões dos sindicatos, todavia, são encontrados em momentos anteriores. As corporações de Roma, criadas em 736-671 a.C. dos colégios romanos dissolvidos no ano 64 a.C., as guildas na França, os grêmios na Espanha e os ofícios em Portugal são exemplos nesse sentido. Mesmo no Brasil, o governo real criou grêmios com objetivos religiosos.[447] Talvez, antes da Revolução Industrial, o que mais parecido houve com as atuações de agremiações sindicais, foram as associações de companheiros, chamados de *compagnonnages* na França e *Gesellenverbaende* na Alemanha, cujas reivindicações eram contra os mestres das corporações de ofícios.[448]

Lênin, sobre o tema, defende a necessidade de um sindicato que não seja neutro. Sustenta a sua proximidade com as pautas dos partidos operários. Havia, assim, em sua visão, uma faceta política inafastável das associações sindicais, porquanto as lutas da classe trabalhadora exigem ações conjugadas nos âmbitos sindical e do

---

[445] LENIN. **As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo**. Op. cit., p. 25.
[446] LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Op. cit., p. 98-99.
[447] AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2006. p. 14-15.
[448] BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Direito sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – proposta de inserção da comissão da empresa. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 51. Sobre as relações coletivas de trabalho no Brasil: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações Coletivas de Trabalho**: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

partido político.[449] O Primeiro Congresso Internacional, decorrente da Associação Internacional de Trabalhadores, nessa linha, adotara, em Genebra, em 1866, uma resolução sobre os sindicatos. Os objetivos dessas agremiações, muitas vezes, estavam cingidos às necessidades das lutas diárias dos trabalhadores. Para a resolução, essa luta é legítima, necessária e irrenunciável. Entretanto cabe-os aumentar a extensão dessas lutas, em uma visão mais ampla, e unir-se a outros movimentos mais gerais e também políticos. Assim, os sindicatos poderão atuar como verdadeiros centros de organização da classe trabalhadora.[450]

Essa posição, contudo, não impede Lênin de enxergar limitações no movimento sindical quando comparado às funções do partido político. A luta política do partido é muito mais ampla do que a luta econômica das agremiações sindicais. O objetivo imediato do sindicato é a luta econômica. O critério de união é o profissional e deve ser o mais extenso possível para poder englobar todos os trabalhadores, independentemente da posição política. No partido, por seu turno, a função primordial é a política. Sua filiação é cingida (no caso do partido de Lênin) a revolucionários, sem observância do critério profissional.[451]

Na visão de Lênin, a luta do proletariado é compreendida em um sentido mais abrangente, para incluir não apenas o trabalhador urbano, mas também os sindicatos rurais. Naquela época, ele foi capaz de enxergar o início de um estágio de *proletarização* dos trabalhadores rurícolas, tanto que afirma que na Rússia, de sua época, eram os obreiros mais explorados e possuíam as piores condições de vida.[452]

Enquanto na Inglaterra prevalecia a economia política (a Revolução industrial carreia consigo e aflora a teorias dos economistas políticos clássicos), na França há um forte movimento denominado socialista. Era um socialismo, muitas vezes utópico,

---

[449] LÊNIN. **Sôbre** [sic] **os sindicatos**. Tradução Armênio Guedes, Zuleika Alambert e Luís Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Limitada, 1961. p. 212-213.
[450] AGUENA, Paulo (Org.). **O marxismo e os sindicatos**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008. p. 91-92 e 247.
[451] LENIN, Vladimir Ilich. **Que fazer?** A organização como sujeito político. Tradução Rubia Prates Goldoni. São Paulo: Martins, 2006. p. 230-233.
[452] LÊNIN. **Sôbre** [sic] **os sindicatos**. Op. cit., p. 260; LÊNIN, Vladimir Ilitch. **A aliança operário-camponesa**. Tradução Renato Guimarães, Fausto Cupertino, Regina Maria Mello e Helga Hoffman. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Limitada, 1961.

por pregar a constituição de um novo mundo sob a forma de um projeto preestabelecido, com desconsiderações das condições materiais da vida social.

O socialismo francês, em sua nascente, de fato, era bastante utópico.[453] No plano teórico era superior ao inglês, embora na Inglaterra houvesse maior desenvolvimento das forças produtivas e do capitalismo.[454] Esses autores se abstinham de localizar na sociedade as condições materiais de sua transformação.[455] De um modo geral, desconsideravam as condições sociais de existência e para modificar a estrutura de vida geradora de miséria e de exploração apresentavam projetos para constituição de um novo mundo. Apesar dessas limitações, foram imprescindíveis para introdução da teoria *marxiana* na realidade dos trabalhadores e foram um ponto de partida imprescindível.

François-Noël Gracus Babeuf, por exemplo, é considerado o pai do comunismo. Participou da Revolução Francesa e teve papel relevante na Conspiração dos Iguais, um movimento igualitário cuja proposta era a constituição de uma comunidade de bens e de trabalho. Segundo Hobsbawm, Babeuf, em 1796, foi o líder da primeira revolta comunista da história modera.[456] Henri-Claude de Rouvroy de Saint-Simon, também é outro exemplo significativo. Defendeu uma sociedade de unidade de produtores, com a primordialidade do papel do Estado. Advogou um industrialismo rejeitador da exploração da força de trabalho, da concentração da propriedade e da concorrência egoísta. Concebeu a ordem industrial como um fenômeno suscetível de retirar a humanidade dos grilhões do feudalismo.[457] François Marie Charles Fourier, outro integrante desse movimento, era um defensor do cooperativismo. Propôs a criação de unidades de produção e consumo (as falanges ou falanstérios), baseados na autossuficiência. Étienne Cabet, por outro lado,

---

[453] Essa ideia vincula-se ao livro Utopia, publicado em 1516, por Tomás Morus: MORUS, Tomás. **A utopia ou o tratado da melhor forma de governo**. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009. Na obra, apresenta uma forma de viver imaginária sem propriedade e dinheiro, volvido para a felicidade coletiva. A utopia, portanto, seria um nada, um vir a ser, diferentemente da mera quimera, que seria um sonho irrealizável.

[454] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Op. cit., p. 271.

[455] MARX, Karl. **A guerra civil na França**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 139.

[456] HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Op. cit., p. 104-105.

[457] TIRYAKIAN, Edward A. O trabalho em Émile Durkheim. In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 216.

esposou a tese da necessidade de reorganizar a sociedade industrial em um sentido menos individualista. Louis-Auguste Blanqui destacou-se pela práxis e atuação revolucionária. Robert Owen foi um dos socialistas mais conhecidos. Era um industrial inglês exitoso e pretendeu melhorar as condições de trabalho de seus empregados. Não se pode esquecer desse período, por fim, de Proudhon, cujas obras eram bastantes influentes no movimento da classe trabalhadora.[458]

Charles Fourier, inclusive, de uma maneira incipiente, foi um dos primeiros autores a se preocupar com o que hoje denominados direito ao trabalho. Colocou em xeque a política assistencialista na Inglaterra. Defendia que essa prática, supostamente manejada para combater o pauperismo, aumentava o número de pobres e a preguiça. Sua alternativa consistia na criação de mecanismos de atração industrial que transformasse o trabalho em prazer e garantisse-o de maneira contínua para o povo.[459] Proudhon também foi um autor cuja teoria tratou sobre o desenvolvimento do capitalismo, com a introdução de máquinas e da concorrência, e o trabalho. A seu juízo, a introdução de máquinas patenteou uma contradição no sistema: é uma fonte de riqueza, progresso e desenvolvimento e, concomitantemente, uma causa fatal e permanente de miséria. Haveria, assim, de se pensar em alternativas para assegurar o trabalho.[460] A pauta do direito ao trabalho, portanto, era esposada pelos socialistas utópicos,[461] ainda que sobre outra roupagem.

Os trabalhadores, com o passar do tempo, reclamam em virtude da continuidade da exploração. As promessas de liberdade, igualdade e fraternidade formuladas e impulsionadoras da Revolução Francesa não se concretizavam. O direito ao trabalho, como previsto na Constituição francesa de 1791, como observado, foi insuficiente para evitar a pauperização da classe trabalhadora. A Revolução Industrial, por outro lado, permitia o desenvolvimento das forças produtivas, o

---

458 Informações sobre esses pensadores e trechos de suas obras encontram-se em: BABEUF, Gracus et al. **O socialismo pré-marxista**. 2. ed. Tradução Olinto Beherman. São Paulo: Global, 1986.

459 FOURRIER, François Marie Charles. O novo mundo industrial e societário. In: BABEUF, Gracus et al. **O socialismo pré-marxista**. 2. ed. Tradução Olinto Beherman. São Paulo: Global, 1986. p. 61-62 e 68.

460 PROUDHON, Pierre-Joseph. **Sistema das contradições econômicas ou filosofia da miséria**. Tradução J. C. Morel. São Paulo: Icone Editora, 2003, tomo I. p. 231, 236, 241, 244, 249 e 255-259.

461 IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 30.

enriquecimento da classe burguesa e o pauperismo dos trabalhadores. Esse contexto oportuniza o surgimento de movimentos revoltosos.

Aliás, a pauperização, com a percepção da extração do mais-valor relativo, passou a ter menor importância na teoria *marxiana*. O mais-valor absoluto realmente implicava na pauperização do trabalhador, contudo, o mais-valor relativo não impunha, necessariamente, essa condição. O ponto principal passa a ser a natureza de exploração advinda da relação de trabalho.

Para se ter uma breve ideia do grau de exploração da força de trabalho, em 1802, uma das primeiras leis trabalhistas da história (*Moral and Health Act*), advinda do parlamento inglês, fixa em doze horas a duração limite da jornada de trabalho de aprendizes, proíbe-lhes o trabalho noturno e exige que as fábricas tivessem ventilação e observassem os requisitos básicos de limpeza.

Um desses movimentos revoltosos é o *Ludismo* ou o movimento *Ludita* (iniciado, na Inglaterra, em 1811). Recebeu esse nome em razão de Ned ou King Ludd. Esse movimento aglutinou alguns trabalhadores das indústrias contrários à introdução das máquinas proporcionadas pelo advento da Revolução Industrial e sua colocação no lugar da força humana. É um dos primeiros movimentos operários de reivindicação de melhorias nas relações e condições de trabalho. A sua característica principal era a destruição das máquinas pelos trabalhadores.

Engels, malgrado a relevância desse movimento, destaca suas limitações. Além dos lindes territoriais, por se concentrar em determinadas localidades, dirigia-se contra um único aspecto do incipiente capitalismo industrial (as máquinas).[462] O desenvolvimento das forças produtivas e a sofisticação tecnológica eram necessários para aumentar a produção e produzir o necessário para a subsistência da população. A questão era a propriedade privada dos meios de produção e sua dissociação dos trabalhadores. O movimento *Ludista*, naquela quadra histórica, foi incapaz dessa compreensão, contudo, ainda assim, carreou a ideia de união de trabalhadores em prol de reivindicações de classe.

---

[462] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Op. cit., p. 249.

A revolta em Lyon, em 1831, considerada por Engels, a primeira revolta de trabalhadores,[463] é outro exemplo. Contou com a participação de cerca de 38 mil tecelões de seda de Lyon, que seguiram em passeata, com o escopo de exigir a cumprimento do acordo de garantia de uma tabela salarial mínima.

Outro movimento destacado é o *Cartismo* ou Cartista, ocorrido na década de 1830 até boa parte da década de cinquenta, também na Inglaterra, cuja ocorrência, para Engels, foi o de primeiro movimento nacional dos trabalhadores.[464] Sua proposta inicial era a inclusão política da classe proletária. Sua base era o documento intitulado Carta do Povo, enviado ao Parlamento Inglês e distribuído à população. Pleiteava seis pontos: sufrágio universal masculino, renovação anual do parlamento, remuneração aos membros eleitos para o Parlamento (para possibilitar a candidatura de trabalhadores), voto secreto, colégios eleitorais equitativos e supressão da exigência de posse de propriedades fundiárias como condição de elegibilidade.[465] De plano, as exigências foram repelidas, o que ocasionou inúmeros atos e manifestações. Paulatinamente, todavia, algumas reivindicações da Carta do Povo foram incorporadas, o que impulsionou leis de proteção ao trabalho, entre outras medidas.

Os trabalhadores conseguiram, em parte, como alertado, provocar a aprovação de certas leis no Parlamento inglês. Algumas petições enviadas obtiveram êxito em corroborar a situação de miséria da classe trabalhadora. Entretanto o texto legal aprovado divergia da sua forma de aplicação. Os trabalhadores estavam aprendendo, na práxis, a diferença entre eficácia e efetividade. Aprendiam também que um texto legislativo, a princípio, favorável à classe trabalhadora, poderia ser interpretado de maneira contrária aos seus interesses. Os magistrados partiam da premissa de que o trabalhador (algo bem comum nos tempos atuais) deveria ser grato pela possibilidade de trabalhar e, a par disso, atenuavam as alegações de condições inadequadas do ambiente de trabalho. Esse contexto de tentativas e muitos fracassos, impulsionou os trabalhadores a se candidataram.[466] A introdução dos trabalhadores na política parecia uma alternativa necessária para aliviar a

[463] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 54.
[464] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 54.
[465] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Op. cit., p. 262.
[466] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 150-151.

exploração da força de trabalho. Essa luta é representada pelo movimento *Cartista* e nessa perspectiva limitada apontava que os problemas sociais seriam equacionados pela política.

Engels reconheceu no *Cartismo* um movimento operário desde o seu início, no entanto, incapaz de distinguir as pretensões da pequena burguesia radical. Considerava-o de natureza essencialmente social; um movimento de classe, embora reconhecesse sua ambiguidade. Profetizava que os operários conseguiriam o reconhecimento, pelo Estado, da Carta do Povo, mas questionava o que poderia ser imposto com sua introdução.[467] Evidenciava, desse modo, os lindes do movimento, sem desprezar sua importância, inclusive no aprimoramento democrático, sobretudo com a liberdade de imprensa e a cultura difundida entre os trabalhadores, como destacado por Thompson.[468] Diferentemente do comunismo, sua aspiração revolucionária era bem branda.

Thompson, sem desprezar a limitação desses movimentos, em especial na Inglaterra, considera que, a partir de sua própria experiência, entre 1790 a 1830, com erros e acertos, os trabalhadores iniciaram um processo de formação de consciência de classe. Aprenderam a enxergar suas vidas como uma parte da história geral.[469] Essa percepção confirma-se nos atos seguintes e evidencia-se a partir da década de quarenta do século XIX. Inclusive, ao analisar a situação da Inglaterra, local de formação do proletariado, relativamente aos dissidentes, assim entendidos como o conjunto de associações religiosas desvinculadas da Igreja Anglicana, cujo desenvolvimento se deu depois da Revolução Gloriosa, agrega outra perspectiva ao destacar a contribuição dessas novas religiões para a classe trabalhadora em termos de organização, autogestão e autonomia. Em razão da posição desses dissidentes, havia repúdio a autoridades centralizadas. Alguns líderes religiosos conseguiam chegar aos mais pobres e despertaram nos trabalhadores o sentido de reunião para, no caso, ouvir pregações. Havia, assim,

---

[467] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Op. cit., p. 263 e 269.
[468] THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. A força dos trabalhadores. 2. ed. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. III. p. 424-425, 438-441 e 446-447.
[469] THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. v. II. Op. cit., p. 17; THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. v. III. Op. cit., p. 413-415.

formação de um espírito democrático nessas congregações, cuja influência transmitiu-se às organizações operárias.[470]

Tanto o *Ludismo* quanto *Cartismo*, sem esquecer a Revolta de Lyon, foram movimentos que colocaram em destaque a questão do trabalho e as suas condições de exercício. Por efeito, foram combatidos com tanta ênfase, por colocarem em xeque um dos pilares do capitalismo e, consequentemente, a manutenção do poder pela burguesia. Em 1812, para se notar o tamanho do contra-ataque da burguesia, o Parlamento inglês aprovou uma lei cujo texto tornou possível aplicação de pena de morte ao destruidor de máquinas.[471] Os *ludistas* foram perseguidos como um grupo de delinquentes penais,[472] e não como integrantes de um movimento social cujo escopo era melhorar as condições de trabalho. O objetivo era extinguir o movimento *Ludista* e desestimular qualquer outro nesse sentido. Esse pequeno exemplo evidencia o comprometimento do direito com a ideologia repassada pela burguesia e como a exploração da força de trabalho era necessária para o capitalismo.

A luta por melhores condições de trabalho encontrou resistência. Consideravam que, por exemplo, limitações na jornada implicariam em diminuição da liberdade de comércio, o que violaria uma suposta liberdade natural do homem. O trabalhador deveria trabalhar o tempo indicado pelo seu patrão.[473] A liberdade, na perspectiva burguesa, indica que todo ser humano é proprietário de seu trabalho (leia-se força de trabalho). Ela é inviolável. Logo, descaberiam intervenções.

Com a tomada do poder pela burguesia, há um proletariado incipiente, quase como um resto dos tempos feudais. No movimento histórico, a burguesia desenvolve o seu caráter antagônico, cujo caminhar permitiu o alcance de graus cada vez mais elevados. Esse antagonismo, contribui para o desenvolvimento de um novo proletariado e iniciam-se lutas entre classes com nítida oposição de interesses. Evidencia-se que as novas relações de produção têm caráter de duplicidade: produzem riquezas e, ao mesmo tempo, produzem miséria. O desenvolvimento das

---

[470] THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. A árvore da liberdade. 4. ed. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Paz e Terra, 2004. v. I. p. 25-28, 37-39 e 43-44.
[471] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 132-133.
[472] THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. v. III. Op. cit., p. 68.
[473] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 148.

forças produtivas gera riqueza apenas à classe burguesa,[474] e a proletarização aumenta cotidianamente. O modo de produção capitalista gera superprodução e, concomitantemente, miséria das massas, em evidente contradição.

Até 1825, momento da primeira crise universal da sociedade burguesa, as necessidades do consumo cresciam mais do que a produção. Logo, o aumento das forças produtivas, com a introdução da máquina, era uma forçosa consequência do mercado. A partir de 1825, na Inglaterra, todavia, o aumento da utilização da maquinaria representava o resultado do conflito entre patrões e operários, enquanto, nas demais nações europeias, exigências da concorrência.[475]

Esse marco temporal evidencia as lutas de classe e a formação de um proletariado, que explorado, passa a conviver com uma série de incursões do capital. A produção do mais-valor depende da força de trabalho, e a burguesia inicia o projeto de sonho mais ousado, mas ainda inalcançado, de poder granjear excedente sem o trabalhador. A introdução de máquinas e de novas tecnologias passa a ser uma constante; quase uma obsessão.

A burguesia e o proletariado, na condição de *novas* classes sociais, como alertado, são fruto da transformação do modo de produção. A transição do artesanato para a manufatura, depois desta para a indústria, ensejou o desenvolvimento dessas classes sociais.[476]

O proletariado seria uma classe da sociedade civil que, concomitantemente, não a pertence. Possui esfera universal ao deixar de reivindicar direitos individuais e portar-se como a classe explorada. Começa a se formar com o movimento industrial, porquanto sua constituição decorre da pobreza produzida artificialmente, porém naturalizada, e não de uma miséria naturalmente presente. Caberia a ele, diante dessa condição, o papel de dissolver a sociedade burguesa e, desse modo, revelar o mistério de sua própria existência.[477]

---

[474] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 109.
[475] MARX, Karl. Duas cartas sobre Proudhon. Carta a P. V. Annenkov. Op. cit., p. 179.
[476] ENGELS, Friedrich. **Ludwig Feuerbarch e o fim da filosofia clássica alemã**. Op. cit., p. 32.
[477] MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Op. cit., p. 156.

A economia política, a partir de então, considera o trabalhador como proletariado, isto é, aquele despossuído de capital e renda, que sobrevive exclusivamente da venda da força de seu trabalho. Essa condição sobrepõe-se ao seu reconhecimento como ser humano, por não ser considerado como alguém em seu tempo livre desse tipo de trabalho. É rotulado como animal de trabalho, e *fora da fábrica* cumpre a outras esferas (a religião, a justiça criminal, a medicina etc.) o papel de regulá-lo.[478]

A divisão do trabalho foi verticalizada com a Revolução Industrial. Originariamente, era disposta no ato sexual e, em seguida, como decorrência de disposições naturais, necessidades, causalidades, entre outras. Entretanto somente tornou-se efetiva divisão do trabalho a partir do momento em que surge a divisão entre trabalho material e espiritual. A partir desse momento, a consciência, na condição de relação do ser com o ambiente, pode imaginar ser outra coisa distinta da consciência da práxis existente; representar algo sem materializar a realidade. Consequentemente, apresenta-se como capacitada para emancipar-se do mundo e lançar-se à construção das teorias puras.[479]

Esse cenário posterior à Revolução Industrial, pautado pela divisão do trabalho, faz emergir uma série de contradições, cujo fundo é a própria contradição entre as relações sociais e as forças de produção existentes. Há nítida contradição na distribuição tanto quantitativa quanto qualitativa do trabalho e de seus produtos. Nesse ponto, abstém-se de ser exagero, a afirmação de Marx e Engels de que, na essência, a divisão do trabalho e a propriedade privada são elocuções idênticas, pois a primeira reporta-se à propriedade de dispor da força de trabalho alheia, enquanto a segunda, dá-se em relação ao produto da atividade. A divisão do trabalho impõe severos limites à liberdade humana. Cada pessoa passa a ter um campo exclusivo e determinado de atividades, que lhe são impostas e, muitas vezes, não pode escapar, sob pena de perder seu meio de sobrevivência.[480] Na história do capitalismo, em sua origem, existe uma contradição entre as forças produtivas e a forma de intercâmbio.[481] Ao longo do tempo, as forças produtivas se desenvolveram

[478] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 30-31.
[479] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 35-36.
[480] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 36-38.
[481] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 61.

de maneira impressionante, entretanto, a forma de intercâmbio continuou a mesma: o excedente não pertence ao trabalhador, ao produtor da mercadoria.

No modo de produção capitalista, a força de trabalho é adquirida como uma mercadoria, porém ela não se equipara a outras mercadorias em virtude de sua propriedade de fonte criadora de valores superiores ao estimados e retirados, ao menos em parte, daquele que a produz. Esse modo de enxergar o trabalho cria inúmeros antagonismos: de um lado, acumulação de riquezas e produção excedente, enquanto do outro, *proletarização* das pessoas formantes da sociedade, com nítida distinção de classes sociais.[482] A equiparação da força de trabalho à mercadoria transforma o trabalho, em última análise, em ato contrário à vida.[483]

A economia política, um dos principais referenciais teóricos da obra *marxiana*, enxergou o antagonismo da sociedade burguesa de diferentes maneiras. Uma corrente contenta-se com o fatalismo ao naturalizar a exploração da força de trabalho, a miséria dos trabalhadores e a riqueza em favor dos burgueses. Outra escola, denominada filantrópica, nega a necessidade de oposições de interesses e almeja transformar todos em burgueses. Contraditoriamente, pretende conservar o modo de produção capitalista, todavia sem as suas contradições inerentes.[484] Os economistas pretendem, assim, naturalizar um tipo produtivo em leis naturais, eternas e independentes da história.[485]

As revoluções ocorridas no século XVIII subverteram a economia, contudo apenas abordaram parte dos antagonismos, introduziram outros e mantiveram alguns pressupostos. O materialismo abstrato se contrapôs ao espiritualismo abstrato, a república à monarquia e o contrato social ao direito divino. Houve, portanto, um progresso pela metade, cujo resultado foi a negação de pressupostos e a camuflagem de novas contradições.[486]

---

[482] ENGELS, Friedrich. Introdução para a edição de 1891. In: MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. 2. ed. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 28-29.
[483] MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. 2. ed. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 36.
[484] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 110-111.
[485] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 42.
[486] ENGELS, Friedrich. Esboço de uma crítica da economia política. Op. cit., p. 3.

Os socialistas e comunistas pensam diferentes, por serem os teóricos da classe proletária. Acreditam que o desenvolvimento das forças produtivas e a maturidade e fortalecimento do proletariado como classe, inclusive inserido na luta política, podem-no torná-lo uma classe revolucionária, como ocorreu com a burguesia em face do regime feudal.[487]

Os trabalhadores exigiam da classe burguesa o cumprimento das promessas formuladas na Revolução Francesa e o progresso econômico como maneira de desenvolvimento social. Na ocasião, a massa popular aderiu ao discurso dos intelectuais e revolucionários burgueses e contribuiu sobremaneira para destruição do Antigo Regime. A burguesia, entretanto, ao unir seu poderio econômico com o poder político torna-se reacionária e fecha os olhos à situação de miséria e exploração da classe trabalhadora. Nesse cenário, as revoltas sociais, como visto ocorreram, e encontram um pano de fundo nos movimentos cartista e socialista, até que, em 1848, ano também da publicação do *Manifesto comunista*, há um *definitivo* rompimento entre burgueses e proletários, e as lutas dessas classes aparecem, na realidade histórico-social, com maior nitidez. Nesse momento histórico, evidencia-se a existência de pelo menos duas classes sociais (trabalhadora e burguesia) e, sobretudo, a existência de interesses antagônicos.

Esse contexto histórico de revoluções burguesas, a Revolução Industrial e a visualização de classes ocasionada pelas convulsões sociais iniciadas no século XIX, que tem um ponto de culminância 1848, é juntado por Hobsbawm como um período chamado de grande revolução de 1789-1848, cujo resultado foi o triunfo da *indústria capitalista* e da sociedade burguesa liberal, e não o da liberdade e da igualdade generalizadas.[488]

A história oficial tende a conceder menos importância a um evento importante nesse contexto: a Revolução de 1848. Nelas, o pauperismo e a falta de trabalho, entre outros fatores, sob o ponto de vista dos trabalhadores, foram impulsos à ação. A modificação e também a transição do modo de produção (feudalismo para o capitalismo), acarretou miséria da classe trabalhadora. Muitos trabalhadores

[487] MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Op. cit., p. 111.
[488] HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Op. cit., p. 22.

recebiam valores inferiores ao necessário para subsistência, o que gerou, por exemplo, a morte por fome de quinhentos mil tecelões na Inglaterra. Junto com essa classe, o descontentamento também estava presente nos pequenos burgueses e comerciantes, entre outros setores. As crises periódicas do capitalismo, ocorridas durante esse período, também contribuíam para agravamento dessa insatisfação.[489]

A Revolução de 1848 (Revolução de Fevereiro ou *Primavera dos Povos*) teve longa amplitude territorial e foi a primeira revolução potencialmente global. Entretanto falhou rapidamente. Quase todos os governos depostos foram restaurados. Com sua frustração, a revolução política recuou, enquanto a industrial, avançou. A Revolução Industrial havia *engolido* a Revolução Francesa.[490] A liberdade, a igualdade e a fraternidade cingiam-se à liberdade comercial, à igualdade perante à lei, ao liberalismo e ao livre mercado, sem entraves ao desenvolvimento das forças produtivas e ao capitalismo.

Opositores de Luís Felipe iniciaram um movimento de reuniões. Depois da realização de dezenas desses encontros, o Estado francês, em fevereiro de 1848, proibiu a sua realização, o que foi o estopim para início da Revolução de 1848, na França. Houve união dos adversários do governo (socialistas, bonapartistas e republicanos) por reformas eleitoral e parlamentar. Luís Felipe foge para a Inglaterra. Com isso, houve a proclamação da segunda república francesa e formou-se um governo provisório composto de pessoas de diversas correntes, inclusive um trabalhador (mecânico).

Um dos pleitos dos socialistas (talvez, o precípuo), com a nova república francesa, era a garantia do trabalho (direito ao trabalho). Pode-se afirmar, inclusive, ser esse um marco para o direito ao trabalho, sem prejuízo da sua previsão na Constituição de 1791. Um dos resultados, até então obtidos, foi a criação das oficinas nacionais para desempregados. Essa medida, entre outras medidas populares, gerava desconforto às correntes conservadoras, que obtiveram a maioria das cadeiras nas eleições da Assembleia Constituinte. Era nítido o antagonismo entre burgueses e

---

[489] HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Op. cit., p. 74-79.
[490] HOBSBAWM, Eric J. **A era do capital**. 1848-1875. 15. ed. Tradução Luciano Costa Neto. São Paulo: Paz e Terra, 2012. p. 22-23, 32-33 e 38-39.

socialistas, mas faltavam revolucionários. A burguesia não era mais uma classe revolucionária. Preferia a negociação ao confronto. A classe trabalhadora, por sua vez, ainda estava em processo de maturação. A fome, a miséria e o pauperismo eram impulsionadores de uma radicalidade, todavia, os pequenos burgueses, apoiadores desse movimento no início, não pretendiam qualquer ruptura radical.

Marx e Engels, em um programa formulado logo depois da Revolução de 1848, tentam articular propostas democráticas-burguesas, populares e dos trabalhadores. Um dos pontos reivindicados é a instalação de fábricas nacionais e a instituição de funções do Estado em assegurar a subsistência de todos os trabalhadores e assistir todos os incapacitados para o trabalho.[491] Essas reinvindicações parecem conexas com o direito ao trabalho.

Marx, especificamente acerca do direito ao trabalho, ao analisar as lutas de classes na França durante e logo depois da Revolução de Fevereiro e comentar a primeira versão da Constituição, formulada pelas Jornadas de Junho (em 1848), verifica constar, em seu texto, o direito ao trabalho. Considera que essa é a primeira forma *desajeitada* e sintetizadora das reivindicações revolucionárias do proletariado. Marx alerta que os Estados modernos tendem a transformar o direito ao trabalho no direito à assistência a pobres. Para o burguês, o direito ao trabalho é um contrassenso. Contudo, por detrás desse direito, está o poder sobre o capital, que, por sua vez, ensejaria a apropriação dos meios de produção e a sua submissão à classe operária associada. Em síntese, o direito ao trabalho, na visão de Marx, na condição de primeira pauta da classe trabalhadora, permitiria a supressão do trabalho assalariado, do capital e de sua relação de troca. Teria um motor revolucionário.[492]

Segundo Engels, o direito ao trabalho, exposto por Marx, patenteia a diferença entre as pretensões socialistas dos trabalhadores e as demais propostas socialistas ao evidenciar que sua amplitude abarca a apropriação dos meios de produção pela

---

[491] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Reivindicações do partido comunista da Alemanha. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classes na Alemanha**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 55.

[492] MARX, Karl. **As lutas de classe na França de 1848 a 1850**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 76.

classe trabalhadora.[493] Desse contexto, evidencia o antagonismo entre burgueses (liberais) e socialistas. Os primeiros repeliam o direito ao trabalho, enquanto os socialistas, pretendiam seu reconhecimento constitucional. O ponto posterior seria definir o seu conteúdo.

Alexis de Tocqueville, em defesa dos liberais, ao discursar na Assembleia Constituinte Francesa de 1848, identifica o direito ao trabalho como uma ruptura dos ideais da Revolução Francesa e também com o fim da propriedade privada. Os liberais, de maneira geral, entendiam que o direito ao trabalho implicaria em um dirigismo estatual contrário a lei da oferta e da procura.[494] Tocqueville acerta no caráter *revolucionário* do direito ao trabalho. Equivoca-se, no entanto, ao desgarrar a Revolução de 1848 da ocorrida em 1789. Os trabalhadores, na verdade, pretendiam o cumprimento da promessa revolucionária francesa e o direito ao trabalho, como uma das principais pautas, na visão dos socialistas, poderia impulsionar esse objetivo. Pelo direito ao trabalho os lemas revolucionários (liberdade, igualdade e fraternidade) poderiam ser concretizados.

A Constituição da França de 1848,[495] cujos debates prévios discutiram amplamente o direito ao trabalho, assegurou-o como liberdade de trabalhar e na condição de fornecimento de meios de subsistência aos desamparados (art. 13). Apesar da sua amplitude limitada, por um lado, houve reconhecimento do direito ao trabalho, o que representou um avanço e, por outro, uma imposição de limites à sua extensão por uma perspectiva liberal por cingi-lo à liberdade de trabalho e a um mote assistencialista.

Com o fim das corporações de ofício, vê-se um direito ao trabalho consubstanciado na liberdade de trabalho. Com o desenvolvimento do capitalismo e o aumento do pauperismo da população, o direito ao trabalho, no sentido de direito a um posto de trabalho, tornou-se uma necessidade dos trabalhadores. Malgrado sua previsão na Constituição francesa de 1848, a falta de trabalho para todos (uma característica do

---

[493] ENGELS, Friedrich. Prefácio (1895). In: MARX, Karl. **As lutas de classe na França de 1848 a 1850**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 12.
[494] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 33 e 35.
[495] Parte do texto encontra-se em: BRASIL. **Dhnet**. Constituição da França de 1848. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/fran1848.htm.> Acesso em: 17 maio 2017.

capitalismo, como se sabe, é o seu caráter excludente), no lugar de fornecimento do trabalho, ensejou uma política meramente assistencialista, o que não representava os interesses da classe trabalhadora, que, na verdade, pugnava por trabalhar.

Rafael Sastre Ibarreche, nesse contexto, afirma que a mutação do direito ao trabalho a um direito à assistência pública foi uma tendência nos países da Europa durante a segunda metade do século XIX.[496] Essa afirmação, embora correta, merece uma observação. O direito ao trabalho, como se verá mais adiante, é plurissignificativo. Logo, teoricamente, pode englobar tanto o direito a um posto de trabalho quanto o direito à assistência e inúmeros outros significados. Inexiste, portanto, um sentido estático no direito ao trabalho. A concepção então prevalecente acerca do direito ao trabalho era de cunho liberal. Nesse sentido, indubitavelmente, o direito ao trabalho confunde-se com a liberdade de trabalhar e, no máximo, englobaria uma fraca política assistencialista. Contudo, com o surgimento das revoluções anticapitalistas e o constitucionalismo social, o direito ao trabalho recupera parte da ideia de primeira pauta da classe trabalhadora e apresenta novos sentidos.

Os populares (voltemos à Revolução de 1848), diante desse contexto, aumentaram as manifestações em Paris. Em resposta, o governo massacrou os revoltosos, na maioria trabalhadores na Insurreição de Junho, suspendeu direitos individuais e fechou as oficinas nacionais. A revolta transmudou-se para guerra civil. A burguesia novamente venceu, houve a designação de um governo provisório e nova Constituição republicana foi aprovada. Em dezembro de 1848, Luís Bonaparte, sobrinho de Napoleão, foi eleito presidente. Posteriormente, em 1851, com base na Constituição, decreta estado de sítio e suspende as garantias constitucionais. Em 1852, Bonaparte, por um golpe, restaura a monarquia e permanece quase vinte anos no poder, conforma narrativa de Marx, no livro *O 18 brumário de Luís Bonaparte*.[497]

O direito ao trabalho, como se viu, garantido na Constituição Francesa de 1791, estabelecia que a sociedade estava compelida a prover a subsistência dos cidadãos desafortunados tanto pela criação de postos de emprego quanto pela manutenção

[496] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 35.
[497] MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Op. cit.

de meios de subsistência para os inaptos a trabalhar. Esse direito, na verdade, tornou-se obrigação das classes trabalhadoras, porém a pauta pelo direito ao trabalho sempre foi frequente. Na Revolução de Fevereiro (1848), o proletariado de Paris forçou o governo provisório a garantir trabalho para todos. Por efeito, o Estado instituiu as oficinas nacionais, o trabalho do prisioneiro foi abolido e o trabalhador estrangeiro foi expulso de Paris. Entretanto, depois da derrota operária, as medidas foram cessadas.[498]

A Revolução de 1848, apesar do fracasso, apontou o fim, ao menos na Europa ocidental, da política da tradição, das monarquias pautadas no direito divino, nas sociedades estratificadas e em uma pauta religiosa inflexível. A exploração, o conservadorismo, o privilégio e a riqueza confrontada com a pobreza teriam, a partir de então, de se defenderem de outras maneiras. A política seria o mecanismo de convencimento do *povo*.[499]

Depois de 1848 até 1873, tem-se o que Hobsbawm[500] chamou de *a era do capital*. É um período de grande expansão capitalista e assentamento desse modo produtivo, sobretudo na Inglaterra e na França. Os poucos obstáculos encontrados foram varridos. O desenvolvimento das forças produtivas cessa o ímpeto revolucionário. Os Estados tendem a seguir um modelo, com definição territorial, uma Constituição asseguradora da propriedade e de direitos fundamentais de primeira dimensão, governos eleitos e relativa participação popular, mas tudo dentro de um limite que não colocasse em xeque a nova ordem social e econômica. Os governos mais avançados percebiam que essas *conquistas* eram inevitáveis e gerariam algum aborrecimento, mas, por outro lado, eram inofensivas, como se via nos EUA. Eram incapazes de oportunizar um processo revolucionário pela classe trabalhadora.

A situação dos trabalhadores, nesses anos de expansão do capitalismo, comparada às décadas precedentes a 1848, eram melhores (inclusive, no aspecto econômico), no entanto, ainda bastante precárias. O progresso e a suposta liberdade traziam insegurança e esse era o sentimento dos trabalhadores. O mundo, para a maioria

---

[498] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Op. cit., p. 134.
[499] HOBSBAWM, Eric J. **A era do capital**. Op. cit., p. 54-55.
[500] HOBSBAWM, Eric J. **A era do capital**. Op. cit., p. 16, 21-24 e 60-64.

dos burgueses, também era inseguro. Havia emprego e o exército de reserva de desempregados ainda não estava plenamente consolidado. O trabalhador, todavia, tinha condições de vida próxima da que tinha o miserável e nenhuma garantia de manutenção do seu trabalho.[501]

De 1873/1875 a 1896, período denominado de grande depressão, o capitalismo enfrenta uma das suas primeiras graves crises. Uma crise de superprodução. O aumento da produção não foi acompanhado pelo aumento da renda dos trabalhadores, o que gerou insuficiência quanto ao consumo. Por outro lado, a partir de 1870, também se inicia um período de trustes nos EUA e cartéis na Alemanha. Essa ideia foi espalhada para outros países. A concorrência foi substituída pelo monopólio. Além do monopólio na indústria, houve também monopólio nos bancos. Muitas vezes, as direções das instituições bancárias e das indústrias eram interligadas.[502] A concorrência dependia sempre da diminuição do preço das mercadorias e, consequentemente, dos custos da produção, inclusive o valor dos salários. Vários capitalistas eram destruídos pela concorrência. O monopólio foi uma saída para manutenção do negócio para certos burgueses. O capitalismo, além de explorar a força de trabalho, também destruía parte da burguesia e relegava, parcialmente, teorias do liberalismo econômico.

No século XIX, ao lado do denominado capitalismo de livre concorrência, inicia-se a fase do capitalismo de monopólios. A produção passa a ser concentrada por poucas empresas. A produção, ao alcançar um certo grau de desenvolvimento, conduz diretamente ao monopólio, por ser mais fácil para um grupo de grandes empreendimentos chegarem a um acordo entre si do que enfrentar as dificuldades da concorrência. Nesse cenário, há o estrangulamento, pelos monopolistas, de todos aqueles que não se submetem monopólio. Lênin, lembra Marx, cuja teoria é refratária à naturalização do capitalismo e cuja proposta era no sentido de que a suposta liberdade de mercado oportunizaria a criação de monopólios. Enfatiza também que a economia burguesa considera livre concorrência uma lei natural do

[501] HOBSBAWM, Eric J. **A era do capital**. Op. cit., p. 334-336.
[502] HUBERMAN, Leo. Op. cit., p. 192 e 195.

mercado,[503] o que, com o capitalismo monopolista, evidenciava a fragilidade dessa posição liberal.

O capitalismo monopolista aproveita-se das suas crises cíclicas para a formação de cartéis e trustes. Essa situação é verificada na crise do capital ocorrida, aproximadamente, nos últimos vintes anos do século XIX.[504] Esse mecanismo persiste nos dias atuais,[505] sobretudo com a *financeirização* do capital, abertura dos países ao capitalismo internacional e a globalização.

Essas fusões e aquisições entre grandes empreendimentos permitem um controle, mais pleno, sobre o mercado. Uma proteção do capital contra os males de que algo supostamente defendido: a livre concorrência. Com essas uniões, são estabelecidas as condições de vendas e pagamentos, os mercados são repartidos e os lucros distribuídos.

Houve aumento do desenvolvimento das forças produtivas com os monopólios. Esse processo cruel de acumulação de capital, exigia novos mercados. Assim, houve busca de mercados externos para absorção dos excedentes. Colônias e países menos desenvolvimentos foram a solução. Recebiam os produtos beneficiados pelo processo industrial e forneciam matéria-prima e mão de obra baratas. Os países mais pobres recebiam empréstimos. O capitalismo monopolista agregava novo adjetivo: imperialista.

O capitalismo, em sua fase imperialista, que mantém seu aspecto monopolista, é uma alternativa à produção excedente de capital em sua origem. Os países de capitalismo mais desenvolvido buscam países de capitalismo periférico com o propósito de assegurar o consumo da sua produção e, ao mesmo tempo, investir

---

503 LENINE, V. I. **O imperialismo**: fase superior do capitalismo. 4. ed. 1ª reimp. Tradução Leila Prado. São Paulo: Centauro, 2010. p. 17-18, 21 e 26-27.
504 LENINE, V. I. **O imperialismo**. Op. cit., p. 9 e 11.
505 O Brasil, malgrado as crises econômica e política, no primeiro trimestre de 2016, alcançou recorde no número de fusões e aquisições. Esse é um forte indicativo para demonstrar a manutenção do capital monopolístico na atualidade: BRASIL. **KPMG Auditores Independentes**. Número de fusões e aquisições no primeiro trimestre atinge recorde para o período. Disponível em: <https://home.kpmg.com/br/pt/home/insights/2016/05/fusoes-aquisicoes-1trim-2016.html>. Acesso em: 15 jun. 2017.

capital em um processo, cujo desiderato final é a extração do mais-valor, o aumento da lucratividade e a reprodução, em mais alta escala, do capital.

Essa nova fase do capitalismo, na condição de alternativa expansionista do capital, gerou uma série de guerras imperialistas entre o final dos séculos XIX e o início do XX, tamanha era a necessidade de expansão do capitalismo.

Lênin, em 1916, a partir da obra clássica sobre o tema de John A. Hobson, publicada em 1902, aborda essa nova fase do capitalismo. Segundo Lênin, a Primeira Guerra Mundial, de ambos os lados, foi um conflito imperialista; uma guerra de partilha do mundo, cujos, alguns dos objetivos, eram a divisão e a redistribuição das colônias e das esferas de articulação do capital. Dessa forma, o capitalismo tornou-se "[...] num sistema universal de subjugação colonial e de estrangulamento financeiro da imensa maioria da população do planeta por um punhado de países avançados".[506]

O imperialismo surge dentro de uma etapa do desenvolvimento e continuação das leis gerais do capitalismo. Contudo, em razão de o capitalismo alcançar determinado grau de desenvolvimento, alguns de seus caracteres principais começaram a se transformar em sua antítese, como a ideia de livre concorrência. O que há de fundamental nesse processo é a substituição da livre concorrência pela formação de monopólios. Estes oportunizaram a grande produção, agora concentrada e que acumula bastante capital. O monopólio, portanto, é a transição do capitalismo para um outro regime, e o imperialismo, por seu turno, é a fase monopolista do capitalismo.[507]

Sob o ponto de vista econômico, segundo Lênin, seriam essas algumas das principais características do imperialismo: a) concentração da produção e do capital levada a um grau tão elevado de desenvolvimento que criou os monopólios; b) fusão do capital bancário com o capital industrial e a criação, baseada nesse capital financeiro, da oligarquia financeira; c) ênfase na exportação de capitais e não apenas na de mercadorias; d) formação de associações internacionais monopolistas

[506] LENINE, V. I. **O imperialismo**. Op. cit., p. 9 e 11.
[507] LENINE, V. I. **O imperialismo**. Op. cit., p. 87.

de capitalistas, que partilham o mundo entre si. O imperialismo, portanto, é o capitalismo em certa fase de seu desenvolvimento, em cuja quadra histórica destaca-se a dominação dos monopólios e do capital financeiro, a exportação de capitais, a partilha do mundo pelos grandes empreendimentos internacionais e os países capitalistas mais importantes.[508]

O imperialismo, como visto, consubstancia uma nova etapa do capitalismo, cujo destaque ocorre depois da Segunda Guerra Mundial. Caracteriza-se por uma alta integração do sistema capitalista mundial e na ampliação da concentração, conglomeração, centralização e internacionalização do grande capital monopólico, cristalizado, inicialmente, nas corporações multinacionais e, depois, no capital financeiro, e no aumento do vínculo entre esse monopólio e o Estado, com relativização da soberania nacional. No plano internacional, o sistema se resume na imposição dos EUA, de sua moeda, de sua ajuda econômica e de suas forças militares, sem esquecer das grandes forças europeias e asiáticas. O imperialismo implicou uma nova divisão internacional do trabalho.[509]

O capitalismo imperialista possui uma série de contradições. Uma delas é o seu caráter desigual e combinado no desenvolvimento do sistema. Necessita de um centro hegemônico que imponha uma centralidade e de centros periféricos subordinados, cuja evolução é inferior ao centro. Há unificação de mercados e uniformidade de práticas e, ao mesmo tempo, transferência de valor da periferia para o centro, o que acentua o desenvolvimento de certos países em detrimento de outros. O capitalismo imperialista, portanto, é um vetor de desigualdade entre regiões.[510]

Esse contexto oportuniza também a concentração nos jogos políticos dos Estados.[511] Os países de capitalismo central passam a ter efetivo interesse nas eleições ocorridas em todo o mundo, sobretudo nos países de economias

---

[508] LENINE, V. I. **O imperialismo**. Op. cit., p. 88.
[509] Em sentido próximo: SANTOS, Theotonio. **Imperialismo y dependencia**. Venezuela: Fundación Biblioteca Ayacuho, 2011. p. 7-8 e 10.
[510] SANTOS, Theotonio. Op. cit., p. 63-64.
[511] MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 116.

dependentes. As decisões não são locais, mas internacionais, pautados no interesse do grande capital.

O capitalismo, em sua nova fase monopolista e imperialista, mantida até os dias atuais, carrega consigo, de maneira inafastável, a necessidade de aumentar a exploração da força de trabalho para potencializar seu processo de expansão. A burguesia, com a formação dos monopólios, aumenta seus poderios econômicos e políticos. Os sentidos do trabalho, consequentemente, são rebaixados e subordinados aos interesses dessa nova fase do capital. O direito ao trabalho, por outro lado, nesse contexto, parece ser totalmente inadequado, sem espaço e ineficaz.

A tentativa de unificar o movimento da classe trabalhadora e criar uma forma efetiva de resistência, oportunizou a constituição, sobretudo por Marx e Engels, da Associação Internacional de Trabalhadores - AIT (1864-1871),[512] também conhecida como Primeira Internacional. Foi a primeira associação de trabalhadores a superar a fronteira nacional e visava unir os operários em razão da sua condição igualitária de classe, ainda que tivessem matizes diferentes (comunistas-marxistas, anarquistas-*bakuninistas*, *proudhonianos*, sindicalistas, reformistas, utópicos, *lassalianos*, republicanos e democratas radicais). Ao longo de sua pequena existência, contribuiu para o desenvolvimento do movimento operário europeu, com apoio a greves, à formação de sindicatos e a sociedades de resistência. Realizou Congressos e aprovou resoluções com objetivo de orientar os trabalhadores trabalhadora e formar a consciência de classe. Consubstanciou um marco no movimento associativo dos trabalhadores, que, de certa forma, passaram a enxergar sua condição comum de vida e exploração, com fortalecimento da noção de classe social. Notaram, portanto, que a resistência e a luta somente se dariam no plano coletivo. Apoiou a Comuna de Paris (1870-1871) e, depois da derrota dos revolucionários, foi extinta.

A AIT estava para além de interesses meramente corporativos da classe trabalhadora, como a conquista de direitos trabalhistas, embora apontasse esse passo como imprescindível. Sua constituição se dava com o objetivo de conquista

[512] Sobre a AIT: MUSTO, Marcello (Org.). **Trabalhadores uni-vos**! Antologia política da I Internacional. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.

do poder político. Havia uma pauta convergente entre os interesses da classe e populares em geral. Sua visão era internacionalista (contra o sectarismo), humanista e de efetivação do lema da fraternidade (no sentido de as pessoas reunirem-se e apoiarem-se na condição de classe) da Revolução Francesa. Ela também sinalizou que os massacres decorrentes das Revoluções de 1848 e o desenvolvimento do capitalismo não inibiriam a resistência dos trabalhadores, até porque, com o passar do tempo, o modo de produção capitalista, cada vez mais, evidenciava suas contradições. A AIT, portanto, era um claro signo das lutas de classes.

Em 1889 (permaneceu até 1916), funda-se a Internacional Socialista ou Segunda Internacional. Seu alicerce precípuo é o Partido Social-democrata da Alemanha. Essa associação, até a Primeira Guerra Mundial, deu o tom do movimento operário, graças ao êxito do partido político alemão. A entidade buscou divulgar massivamente as teorias *marxianas*, entretanto, por inúmeras razões, muitas vezes o fez de forma simplificada e esquemática. Verificou-se também um tom pautado pelo positivismo. A interpretação dominante nessa associação dava-se com um relativo doutrinamento do marxismo, como uma espécie de ciência fundante de uma concepção de mundo, com oferecimento de uma filosofia da natureza e da história. A partir de determinações da base econômica, explicar-se-iam todas as relações sociais. Ao lado do economicismo (cuja interpretação das obras, *Dialética da natureza* e *Anti-Dühring*, contribuiu para essa concepção), havia uma concepção evolucionista da história, cujo epílogo fatal e inevitável seria do capitalismo para o socialismo. Há, portanto, um reducionismo da teoria *marxiana* e uma contaminação do positivismo à Segunda Internacional. Ganha força igualmente nesse cenário o revisionismo, cujo expoente é Eduard Bernstein, que se tornou um dos principais pilares da social-democracia.[513]

Bernstein ataca os principais pontos da teoria *marxiana* (teoria do valor-trabalho, revolução e dialética). Sustenta que, paulatinamente, a classe trabalhadora ocuparia espaços políticos e avançaria nos planos econômico e social. Por corolário,

[513] PAULO NETTO, José. **O que é marxismo**. 9. ed. 2. reimp. São Paulo: Editora Brasiliense, 2009. p. 36-42.

inexistiria sentido para apelo à força e à revolução.[514] O socialismo esposado por Bernstein é do tipo *evolucionário*, pautado em uma história evolutiva e reformas graduais e cumulativas.

Os sociais-democratas, que, no passado, quando de seu surgimento, estavam vinculados ao comunismo contra a burguesia,[515] adotaram uma série de medidas para combater as mazelas da sociedade civil, mas se abstiveram de defender uma transição para o comunismo. Segundo Engels, até a conquista da democracia e da adoção de algumas medidas socialistas que delas possam resultar e decorrer, sob alguns aspectos, defendiam reivindicações da classe trabalhadora.[516] A social-democracia, portanto, encontra limites dentro da ordem posta. Abdica de processos de rupturas e, de certa forma, acredita na humanização do capitalismo.

Em razão da caracterização da Segunda Internacional como revisionista e reformista, tomada pela social-democracia, que apoiou a burguesia na Primeira Guerra Mundial (como dito, uma guerra imperialista), Lênin e outros revolucionários, em 1919, constituem a Terceira Internacional (Internacional Comunista).[517] É uma criação bolchevique. Seu objetivo era reunir os partidos comunistas mundiais. A revolução novamente era colocada como principal pauta. Com a morte de Lênin e assunção de Stalin, perdeu força e foi dissolvida em 1943.

Antes das revoluções sociais, ocorridas no início do século XX, a Comuna de Paris (1871) consubstanciou uma das mais incríveis revoltas na história da humanidade. Ela durou um pouco mais do que setenta dias. Foi a primeira experiência histórica de tomada de poder pela classe trabalhadora, com a constituição da chamada *República do Trabalho*. Houve uma brava resistência, mas os insurgentes foram derrotados e massacrados com extrema crueldade.

---

514 BERNSTEIN, Eduard. **Socialismo evolucionário**. Tradução Manuel Teles. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p.156.
515 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Op. cit., p. 81.
516 ENGELS, Friedrich. **Princípios do comunismo**. Op. cit., p. 40.
517 LÉNINE, V. I. **Teses de abril**. Sobre as tarefas do proletariado na presente revolução. Tradução coletiva das Edições Avante! Lisboa: Avante!, 1978, p. 13; LÉNINE, V. I. **As tarefas do proletariado na nossa revolução**. Projecto [sic] da plataforma do partido proletariado. Tradução coletiva das Edições Avante! Lisboa: Avante!, 1978, p. 37-47; LENIN, V. I. **Ilusões constitucionalistas**. 2. ed. São Paulo: Kairós Livraria e Editora, 1985. p. 137-144; LENIN, V. I. **A falência da II internacional**. Tradução Armando Boito Júnior e Maria Luiza Gonçalves. São Paulo: Kairós Livraria e Editora, 1979.

Sobre a Comuna de Paris, Marx alerta: a classe trabalhadora não pode simplesmente apossar-se do Estado, tal como se apresenta, e dele servir-se para os seus próprios fins. O autogoverno e a democracia da Comuna serviriam de modelo. O seu verdadeiro segredo e grande objetivo provinha da emancipação econômica do trabalho, ou seja, da libertação do trabalho da usurpação dos monopólios dos meios de produção, com uma nova organização produtiva. A revolução comunal representava todas as classes que não vivem do trabalho de outrem. Poderia fazer dos meios de produção em simples instrumentos de trabalho livre e associado. A Comuna, na condição de primeira revolução protagonizada pela classe trabalhadora, evidencia o papel dessa classe como *sujeito revolucionário*.[518]

Em uma quadra histórica posterior e em uma perspectiva jurídica, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917,[519] foi a primeira a atribuir os direitos dos trabalhadores a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). Assegurou o livro exercício de qualquer trabalho legal, garantiu aos trabalhadores o produto do seu trabalho, assegurou uma compensação justa por serviços prestados, previu o direito ao trabalho digno e socialmente útil e ainda um extenso rol de direitos trabalhistas.

Esse marco é de grande relevância para consolidação dos direitos sociais e proteção dos direitos trabalhistas. A Constituição de Weimar de 1919 e a recém-criada Organização Internacional do Trabalho, com a edição de convenções, seguiram o mesmo viés e certamente tiveram inspiração na Constituição mexicana. Inclusive, a Constituição de Weimar previu o direito ao trabalho (art. 163), quer pelo direito de trabalhar, seja, à falta de uma ocupação, pelo direito de ser provido do indispensável à sua manutenção.

A introdução de um constitucionalismo de viés social consubstanciou um resultado das lutas da classe trabalhadora e, concomitantemente, materializou uma concessão

---

[518] MARX, Karl. **A guerra civil na França**. Op. cit., p. 54, 57, 59-61, 131-132, 135 e 195.
[519] MÉXICO. **Secretaria de Gobernacíon**. Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2017.

da burguesia em troca da sua manutenção no poder e na ausência de revoluções. Sem deixar de reconhecer seus benefícios aos trabalhadores, em razão da possibilidade de amenizarem a exploração da força de trabalho, carrega consigo uma certa legitimação do capitalismo e do controle do poder pela burguesia.

A constitucionalização dos direitos sociais e, sobretudo a sua internacionalização, por outro lado, abre caminho para que o direito ao trabalho seja espalhado e passe a constar de outras ordens jurídicas, com alcance do ponto de que hoje, em razão da sua previsão em inúmeros instrumentos internacionais, seja possível cogitar-se sobre sua universalização.

A Constituição do México de 1917, especificamente sobre o direito ao trabalho, apresenta uma nova perspectiva. Além de manter a linha liberal do direito ao trabalho (liberdade de trabalho e assistência aos impedidos de trabalhar, como fez a Constituição da França de 1848), trouxe novos elementos para o seu sentido: a) garantiu aos trabalhadores o produto do seu trabalho; b) assegurou uma compensação justa em razão do trabalho; c) previu o direito ao trabalho digno e socialmente útil e (d) o vinculou a um extenso rol de direitos trabalhistas. Em certa medida, recupera a pauta socialista da Assembleia Constituinte Francesa de 1848 acerca desse direito.

A partir desse marco específico do constitucionalismo social e de processos revolucionários, didaticamente, parece possível extrair ao menos duas linhas do direito ao trabalho: uma mais vinculada ao modelo burguês-liberal e outra mais próxima à tradição socialista. A primeira resume o direito ao trabalho a dois pontos: liberdade de trabalhar e assistência aos impedidos do trabalho (não necessariamente aos trabalhadores válidos desempregados), algo similar ao ocorrido com a Constituição da França de 1848, ocasião na qual a pauta socialista foi vencida, ao menos em parte. A segunda, agrega essas concepções, porém, consigna outros elementos, como fizera a Constituição mexicana de 1917. A partir desses dois marcos (propositadamente simplificados), constatar-se-á que as Constituições posteriores seguirão esses dois motes, ora de forma pura, outras de maneira conjugada, inclusive com contemplação de novos elementos normativos de compreensão.

A primeira Guerra Mundial é uma guerra imperialista, diante de uma nova fase do capitalismo outrora meramente concorrencial. As lideranças operárias mais significativas, durante esse período, renderam-se às suas burguesias nacionais e, mesmo em uma conjuntura favorável, recuaram quanto à realização da revolução. A revolução, todavia, triunfaria no local onde os pressupostos expostos por Marx eram menos consistentes: na atrasada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) dos czares.[520] Tem-se, assim, a Revolução Russa em 1917.

Sob o ponto de vista da proteção do trabalhador, Christophe Dejours apresenta um quadro amplo desse período. No século XIX, era incabível cogitar-se sobre saúde dos trabalhadores no meio ambiente de trabalho. Naquele momento, de desenvolvimento do capitalismo industrial, aos trabalhadores eram premente a luta pela subsistência, independentemente das doenças que poderiam ser adquiridas. O movimento higienista é, de certa forma, uma resposta, antes de tudo para tutelar a classe privilegiada. Porém, um estágio precedente à preocupação com a saúde dos trabalhadores, no século XIX, que também continuou no século seguinte, diz respeito à reivindicação por redução da jornada de trabalho. A partir da Primeira Guerra Mundial, especialmente na Europa, o movimento operário adquiriu bases mais sólidas para se desenvolver. Apresenta uma dimensão e pretensões mais diversificadas, inclusive quanto à proteção à saúde do trabalhador.[521]

A Primeira Guerra Mundial, aliás, gerou uma reviravolta na relação do ser humano com o trabalho. Houve, inicialmente, necessidade de aumento qualitativo e quantitativo da produção para atender as necessidades da guerra. Depois, em virtude dos efeitos da guerra, inclusive redução da oferta da força de trabalho e da produção, necessidade de retomada produtiva. A guerra, de certo modo, favoreceu o surgimento de iniciativas em favor da proteção da mão de obra gravemente desfalcada. É depois desse período que se trata com mais tonicidade da medicina do trabalho, cujo destaque também ocorre com a Segunda Guerra Mundial.[522]

---

[520] PAULO NETTO, José. **O que é stalinismo**. São Paulo: Nova Cultura/Brasiliense, 1985. p. 26.
[521] DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. Tradução Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992. p. 14-18.
[522] DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**. Op. cit., p. 18 e 20-21.

A medicina do trabalho, ultrapassada sua fase mais higienista, em um primeiro momento (e isso ocorre até hoje, especialmente no Brasil), caracteriza-se pela revelação do corpo como ponto de impacto da exploração. Os efeitos da exploração econômica do trabalhador deveriam ser visíveis em seu corpo, sob pena de não ensejar atuação médica. A luta pela subsistência é substituída pela luta da saúde do corpo. A luta é pela melhoria das condições de trabalho, pela segurança, pela higiene e pela prevenção de doenças. Isso pelo menos até 1968[523] e em uma perspectiva europeia.

O Estado *czarista*, volvendo a Revolução Russa, apresentava algumas características típicas da Idade Média, com preponderância, durante certo período, da servidão. No século XX, a servidão verificada até a Revolução Russa era diferente da ocorrida no feudalismo. Era uma relação de caráter econômico mantida com o Estado, cujo objetivo era assegurar a arrecadação. Havia obrigatoriedade de prestar serviços ao Estado. As terras eram consideradas propriedades do Czar. Havia uma centralidade estatal e o exército era elemento fundamental para uso da força e da ação arbitrária.[524]

O desenvolvimento da comuna adquire importância nacional depois da relativa emancipação dos servos em 1861. Havia vários tipos de comunas. As comunas agrícolas florestais, por exemplo, possuíam dimensões variáveis. Seus membros tinham direito hereditário de integrá-las. O trabalho era sob o regime familiar, com sua redistribuição de acordo com a capacidade de trabalho de cada um e o número de pessoas. Havia também áreas de uso comum. A Rússia foi marcada por inúmeras rebeliões do seu campesinato. Geralmente lutavam contra a opressão (como a cobrança de tributos e a retomada das terras comunais) e a exploração dos servos. Havia um direito costureiro, reconhecido entre eles, no qual o trabalho aplicado à terra e o direito de trabalhá-la eram direitos naturais. As reações camponesas, contudo, abstinham-se de questionar o czar, também enxergado como uma ocupação do poder decorrente do direito natural.[525] Com o passar do tempo,

---

[523] DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**. Op. cit., p. 21-22.
[524] TRAGTENBERG, Maurício. **A revolução russa**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2007. p. 18-19 e 65.
[525] TRAGTENBERG, Maurício. Op. cit., p. 39-50.

operaram-se grandes transformações nessa forma organizacional. No entanto houve a formação de uma classe, de um campesinato forte.

Lênin entendia que o pequeno proletariado russo deveria *empurrar* a burguesia para a sua revolução. Entrementes os acontecimentos entre os anos de 1905 a 1907 demonstraram a incapacidade revolucionária da burguesia e a insatisfação popular. Assim, diante de uma conjuntura de crise estrutural ocorrida em 1917, com ingresso da URSS na Primeira Guerra Mundial, inclusive com desintegração do exército *czarista*, conduziu seu partido para a via revolucionária. Notou que a ruptura no capitalismo dar-se-ia mais facilmente em um país atrasado.[526]

A Revolução de 1905 foi imprescindível para a ocorrência do posterior ato revolucionário em 1917. Houve mobilização da incipiente classe operária russa nas denominadas Seções Operárias, distribuídas em diversos bairros. Nessas Seções, os operários reuniam-se e debatiam seus problemas comuns. Em 1904, trabalhadores foram demitidos em razão de reivindicações debatidas nas Seções Operárias. Outros trabalhadores se solidarizaram com os demitidos e formularam petição ao czar. Em 1905, como efeito desses fatos, milhares de operários e suas famílias dirigiram-se ao Palácio de Inverno e foram metralhados. Posteriormente houve uma greve geral. Cria-se o primeiro *soviete*, de delegados operários, com realização de reuniões e edição periódica de jornais. A criação de outros *sovietes* espalhou-se por todo o país. A partir desse marco, houve também constituição de partidos políticos, inclusive o Partido Social-democrata, repartido entre *bolcheviques* e *mencheviques*, fundado em 1898, cujo programa foi definido em 1905.[527]

Depois da Constituição do México, mas antes da Constituição de Weimar, ocorre, como visto, a Revolução Russa (1917) e, pela Assembleia Constituinte da URSS, é editada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918). O artigo 2º previa a abolição de toda a exploração do homem pelo homem e a completa supressão da divisão da sociedade em classes. O mesmo dispositivo, em seu item 1, declarava, como propriedade do trabalhador, o produto do seu trabalho, enquanto

---

[526] PAULO NETTO, José. **O que é stalinismo**. Op. cit., p. 27-28.
[527] TRAGTENBERG, Maurício. Op. cit., p. 81-86. A Revolução de 1905, esquecida pela história oficial, é também enfatizada por Lênin: LENIN, V. I. **1905**. Jornadas revolucionárias. Tradução José Pedro da Silveira. Contagem: Editoria História, 1980. p. 71-99.

o item 4, estabelecia o trabalho obrigatório para todos, com o fim de acabar com as camadas parasitárias da sociedade.[528]

A perspectiva do direito ao trabalho na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918) é mais ampla do que a encontrada na Constituição mexicana de 1917. No plano normativo, ao abolir com a exploração, põe em xeque o trabalho morto, instrumental e abstrato presente no modo de produção capitalista. Com sua abolição, impõe o trabalho como dever. O direito ao trabalho é substituído como o dever de trabalhar.

Em razão da Primeira Guerra Mundial e da guerra civil posterior à Revolução de 1917, a URSS estava devastada. A produção era insuficiente e a massa operária diminui consideravelmente. A Revolução Russa ocorrera sem o desenvolvimento do capitalismo industrial. A par desse contexto, a tarefa revolucionária foi a de criar os pressupostos para a industrialização. Lênin, nesse sentido, propõe, em 1921, um plano econômico emergencial (Nova Política Econômica), cujo conteúdo implica em certa abertura à economia, com concessões ao capitalismo, cujo escopo era o de introduzir competição entre o setor socializado da economia, sob controle do Estado, e o setor privado. O Estado proletário com deformações burocráticas foi instalado. Lênin, porém, não teve tempo para prosseguir nesse processo, em razão de estar doente. Afasta-se em 1923 e falece um ano depois.[529]

A nacionalização dos meios de produção não resolveu a situação dos trabalhadores. As fábricas continuaram com uma organização verticalizada, com divisão entre dirigentes e dirigidos. Os comitês decisórios estavam afastados da base. Para incrementar a produção (o que era efetivamente necessário em virtude da situação da URSS), houve introdução do método *taylorista*, com aumento da intensidade do trabalho e maior divisão de tarefas. Em oposição a essas práticas, formou-se um movimento denominado *Oposição Operária*, composto por trabalhadores participantes das Revoluções de 1905 e 1917, cujo direcionamento era contrário ao que se chamou de *comunismo de guerra*. Abre-se, assim, uma brecha entre o *bolchevismo* e o proletariado e prevalece a burocracia à opinião das massas.

[528] LENIN, V. I. **Ilusões constitucionalistas**. Op. cit., p. 127-128.
[529] PAULO NETTO, José. **O que é stalinismo**. Op. cit., p. 29, 31 e 33-35.

Surgem greves (a primeira, em fevereiro de 1921, pelos trabalhadores da usina Troubotchni) e insurreições, como a de Kronstadt, em março de 1921. E o governo responde com medidas militares.[530]

Com a morte de Lênin, em 1924, Stalin inicia um processo de neutralização de seus concorrentes políticos, inclusive com uso da violência. Trotsky, um dos oposicionistas de Stalin, é expulso do partido e, em 1929, do país. Entre 1936 a 1939, a aristocracia *stalinista* deflagrou um período de terror, inclusive com atingimento dos comunistas.[531]

Stalin, diferentemente dos pensamentos de Marx, Lênin e da AIT, sustentava a viabilidade do socialismo em apenas um país. Ao se consolidar no poder, inicia um processo de industrialização acelerado, com emprego de métodos brutais, como a coletivização compulsória da agricultura, expulsão das pessoas do campo e suas inserções nas fábricas e proibição do direito à greve. Nos anos de 1950, a URSS vence o subdesenvolvimento e torna-se a segunda potencial mundial. A resistência heroica da União Soviética à agressão nazista e sua destacada contribuição para derrota do Eixo, conferem a Stalin a envergadura de um líder mundial. Tanto que depois da Segunda Guerra Mundial, os demais dirigentes comunistas, no mundo, passaram a reproduzir a conduta *stalinista*.[532]

Apesar dos inúmeros problemas verificados na URSS, ela foi o primeiro país onde uma revolução de trabalhadores venceu, teve vital importância para acabar com nazifascismo e tornou-se a segunda potência mundial. Sua proposta pode ser contemplada em uma tentativa anticapitalista ou um período de transição socialista. Apresentava-se como uma alternativa ao modo de produção capitalista capitaneado pelos EUA. A existência, por si só, de uma alternativa, exigia que ambos os lados se esforçam para manter e até aumentar o patamar civilizatório das pessoas, inclusive da classe trabalhadora. Logo, a extinção da antiga URSS, a queda do Muro de Berlin e o varrimento de propostas anticapitalistas do Leste Europeu e do Oriente, apesar de se reconhecer o *deficit* democrático dessas propostas e as suas

---

[530] TRAGTENBERG, Maurício. Op. cit., p. 94-100.
[531] PAULO NETTO, José. **O que é stalinismo**. Op. cit., p. 12, 35-36 e 54.
[532] PAULO NETTO, José. **O que é stalinismo**. Op. cit., p. 13, 36, 39-41, 44 e 57.

insuficiências para resolver as mazelas sociais, implicou no fortalecimento do capitalismo estado-unidense e na abertura de um caminho globalizante e homogêneo, cujo, um dos resultados, foi a diminuição de direitos sociais, sobretudo da classe trabalhadora.

A Constituição da URSS de 1936,[533] no período *stalinista*, também assegurou o direito ao trabalho. O art. 118 assegurava o direito ao trabalho pela organização socialista na economia nacional, pelo crescimento das forças produtivas, pela ausência de crises econômicas e pela abolição do desemprego.

O direito ao trabalho, em uma perspectiva mais próxima do socialismo, agrega, com essa Constituição, novos elementos. Um deles é a sua proteção contra as crises (cíclicas no capitalismo) e pela economia, o que representa uma dificuldade em um cenário econômico rendido ao grande capital. O outro fator, talvez o mais fundamental dentro do modo de produção capitalista, é a vinculação do direito ao trabalho à extinção do desemprego. Essa seria uma das principais pautas do direito ao trabalho no capitalismo. Ora, diante da liberdade de mercado e da autorização, inclusive jurídica, de exploração da força de trabalho, com a extração do mais-valor, nada mais adequado do que se abolir o desemprego.

Com o término da Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes[534] colaciona previsões volvidas ao trabalho, como a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o direito à associação sindical (art. 427, II). O parâmetro da OIT, desde de 1919, com o aludido tratado, foi o de prever como princípio, pretensamente universal, a negativa de que a força de trabalho seja tratada como mercadoria, o que também representava um reforço ao direito ao trabalho. O exercício desse poderia ser compreendido como uma negativa à mercantilização da força de trabalho. Esse é um marco decisivo e sinaliza que a classe trabalhadora, em razão do seu fortalecimento e da realização da Revolução Russa, também influenciava na constituição desse arranjo internacional. O funcionamento da OIT, com permissão

[533] BRASIL. **Constituição da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, de 5 de dezembro de 1936**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/stalin/biografia/ludwig/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.
[534] ESPANHA. **Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes**. Tratado de Versalhes. Disponível em: <www.cervantesvirtual.com/descargaPdf/tratado-de-versalles>. Acesso em: 17 maio 2017.

de votos de trabalhadores na edição de convenções e resoluções outrossim é um indicativo da conquista da classe trabalhadora. A partir da criação da OIT, dezenas de convenções foram editadas. A primeira, ainda em 1919, sobre limites da jornada de trabalho, o que é bastante significativo para a classe trabalhadora por, de certa forma, atenuar a extração do mais-valor absoluto.

A OIT, cumpre um papel decisivo na universalização do direito ao trabalho, como se nota do preâmbulo da sua Constituição, de 20 de abril de 1948,[535] e interpretação da sua Convenção n. 122.[536] No plano internacional, destaca-se igualmente o art. XXIII, item 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948,[537] o art. 6º, item 1, do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966,[538] o art. 6º da Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social, proclamada pela Resolução n. 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 11 de Dezembro de 1969,[539] os arts. 6º e 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador", de 1988,[540] e o art. 15 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981.[541] Todos reconheceram, à sua maneira, o direito ao trabalho.

A previsão do direito ao trabalho, por instrumentos internacionais, é acompanhada pela história e a sua consignação na constituição de outros países. Como

---

[535] BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho - Brasil**. Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 20 de abril de 1948. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2013.

[536] BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho - Brasil**. Convenção n. 122. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/479>. Acesso em: 3 maio 2016.

[537] BRASIL. **Ministério da Justiça**. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 31 mar. 2013.

[538] BRASIL. **Ministério da Justiça**. Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais%20-1966.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2013.

[539] BRASIL. **Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social**. Proclamada pela Resolução n. 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de dezembro de 1969. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_1.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

[540] BRASIL. **Planalto**. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 16 maio 2017.

[541] ÁFRICA. **African Commission on Human and Peoples' Rights**. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em: 17 maio 2017.

esclarecido anteriormente, esse direito esteve presente no constitucionalismo francês, alemão e mexicano e, na realidade, espraiou-se por todo o mundo.

As duas últimas constituições francesas (1946 e 1958)[542] asseguraram-no, com a manutenção de vigência do preâmbulo da Constituição de 1946 pela atual constituição. O direito ao trabalho, na França, é previsto como direito ao emprego (item 5 do preâmbulo). Por ser o direito ao trabalho um direito do trabalhador, na França, assegurou-se a todo trabalhador participação, por seus representantes, na determinação coletiva das condições de trabalho e da gestão das empresas (item 12 do preâmbulo).

A Lei Fundamental da Alemanha de 1949,[543] por sua vez, garante o direito ao trabalho como liberdade de profissão (art. 12, I), com manutenção de sua perspectiva liberal.

A Constituição da Bolívia, de 2009,[544] assegura o direito ao trabalho como acesso ao trabalho (art. 9º, 5). Possui uma seção de nove artigos (arts. 146 a 155) cujo título é *direito ao trabalho e ao emprego*. Alude ao direito ao trabalho digno e um emprego estável. Preceitua ser dever do Estado proteger o direito ao trabalho. Por fim, assegura a liberdade de trabalho.

A Constituição da Espanha, de 1978,[545] previu o trabalho como direito e dever (art. 35). No mesmo dispositivo, prescreveu ainda a liberdade de profissão e ofício.

A Constituição de Portugal, de 1976,[546] expressamente preceitua que todos têm direito ao trabalho (art. 58, 1). Para concretizá-lo, ao Estado incumbe a execução de

---

542 FRANÇA. **Conseil Constitutionnel**. Constituição da França de 1958. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

543 BRASIL. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949**. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

544 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Organization of American States**. Constituição Política de Estado da Bolívia de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

545 ESPANHA. **La Moncloa**. Constituição da Espanha, de 1978. Disponível em: <http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

546 PORTUGAL. **Assembleia da República**. Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível em:

políticas de pleno emprego, a garantia de igualdade de oportunidades na escolha da profissão, a formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores (58, 1, *a* a *c*). Por fim, prevê segurança no emprego ao proibir o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos (art. 53).

A Constituição da Itália, de 1947,[547] assegura a todos os cidadãos o direito ao trabalho. No mesmo dispositivo, prescreve ao cidadão o dever, de acordo com o potencial pessoal e escolha individual, de exercer atividade ou função que contribui para a sociedade material ou espiritualmente (art. 4º). Em razão do direito ao trabalho e por ser uma república fundada no trabalho (art. 1º), assegura a livre iniciativa econômica desde que ela não se realize em conflito com utilidade social, ou de uma forma que possa prejudicar a segurança, a liberdade e a dignidade humana (art. 41).

No campo teórico, autores italianos foram os responsáveis pelo desenvolvimento da caracterização dual do direito ao trabalho: direito de liberdade (o que não representou qualquer novidade) e direito social. Essa proposta visa impor limites a permissivos jurídicos presentes na legislação civil em matéria de despedimento arbitrário, sem prejuízo de seu sentido vinculado à liberdade econômica. Foi uma tentativa de ajustar posições aparentemente antagônicas.[548] A CF/1988 (art. 6º), expressamente, reconheceu o direito ao trabalho como direito social, entretanto, omitiu-se em desenhar um sentido quanto às perspectivas dessa previsão. De todo modo, é um ponto de partida interessante para a busca de sentidos.

A Constituição de Cuba[549] também assegura o direito ao trabalho. Cabe ao Estado garantir a subsistência do incapacitado para o trabalho (art. 9, 1). Como os meios de produção não são privados, prevê que cada trabalhador receba o correspondente ao seu trabalho (art. 14). Nesse ponto, o direito ao trabalho surge como uma negativa à

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 18 maio 2017.

547 ITÁLIA. **Senato della Repubblica**. Constituição da Itália de 1947. Disponível em: <https://www.senato.it/1024>. Acesso em: 18 maio 2017.

548 IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 89.

549 CUBA. **Portal Cuba**. Constituição da República de Cuba. Disponível em: <http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.

exploração da força de trabalho e à extração do mais-valor. Reconhece o trabalho como um direito, um dever e um motivo de honra para as pessoas (art. 45).

Nos países algo-saxões, como EUA e Inglaterra, o direito ao trabalho vincula-se a questões sindicais. Proíbem, por exemplo, a inserção das cláusulas, entre outras, *union shop* (na qual o empregador se compromete apenas a manter empregados filiados ao sindicato) e *close shop* (o empregador se compromete a apenas admitir empregados filiados aos sindicatos). Rafael Ibarreche critica a inserção desses pontos no sentido do direito ao trabalho, porquanto, a seu juízo, haveria um desvirtuamento de seu significado ao introduzir conteúdo claramente antissindical.[550]

O alerta de Rafael Ibarreche é oportuno. Contudo, antes da inserção de temas antissindicais, a proposta de sentido do direito ao trabalho, nesses países, é tutelar o emprego e a igualdade de oportunidade e, concomitantemente, afastar a discriminação nas relações de trabalho. Assim, como se verá mais à frente, há espaço para tratar o direito ao trabalho também com essa perspectiva. Deve-se ainda pensar que o direito ao trabalho, em nossa proposta, ganhará contornos similares ao que a dignidade da pessoa humana possui na ordem jurídica. Logo, existe acerto na aproximação do direito ao trabalho com o direito sindical.

É possível afirmar, nesse cenário, que o direito ao trabalho, no plano da linguagem normativa, tornou-se universal. A rigor, é admitido, sob diversas formas, nas ordens internacional e internas dos respectivos países. A grande questão (esse é o objetivo desta tese) é dar-lhe sentidos e concretude.

No período entreguerras, há expansão de regimes antidemocrários e violentos, gestados pela crise econômica (e do capital), sobretudo a Grande Depressão, os efeitos da Primeira Guerra Mundial e o risco das revoluções comunistas. O fascismo na Itália é um desses exemplos. Benito Mussolini é expulso do Partido Socialista e funda um grupo de extrema direta, cujo epílogo é a formação, em 1921, do Partido Nacional Fascista. Esse partido agia com base na violência, reprimia os movimentos dos trabalhadores e os líderes dos partidos comunista e socialista. Com esse

[550] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 144.

método, alcança o poder. Gramsci, um dos fundadores do Partido Comunista Italiano é preso. Mussolini, em 1927, edita a *Carta del Lavoro*.[551] O art. 2º, desse diploma, prevê o trabalho como um dever social. O sindicato depende de reconhecimento do Estado (art. 3º) e são considerados órgãos estatais (art. 6º). As greves são proibidas (art. 12). A lutas de classes entre trabalhadores e burguesia eram negadas e proibidas pela *Carta de Lavoro*.

Esse movimento ditatorial expandiu-se pelo mundo. O nazismo na Alemanha segue a senda do fascismo italiano. A crise econômica vivenciada pela Alemanha exacerbou o nacionalismo. Cria-se o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães inspirado no fascismo. O programa era refratário a judeus, mas também a marxistas e as lutas que essa corrente defendia. Hitler era contrário à introdução, na Alemanha, do capital internacional. Com essa pauta, recebeu apoio de diversos setores, inclusive empresas, que lhe davam sustentação financeira, e monopólios corporativos. Nesse cenário, inexistia liberdade sindical e havia proibição de greves.

Walter Benjamin reconhece que, uma das condições para o crescimento do nazismo (o que também serve para o fascismo), foi o abalo da consciência de classe a que o proletariado ficou exposto com o desemprego. No capitalismo, o ócio sem trabalho (e sem condições de se sustentar, acrescente-se) é tortura.[552]

Nesses regimes nazifascistas, as propostas comunistas de dissolução do capital e a revolução dos trabalhadores foram negadas. Foram reações conservadoras e da ultradireita. Embora o desemprego, em certo momento, tenha diminuído de maneira considerável em razão de políticas de incentivo ao mercado de trabalho, com construções de obras públicas e de desenvolvimento da indústria bélica, nota-se que, nesse período, o trabalho perdeu o sentido. Era um dever social, sem a proposta de construir uma comunidade autogerida e democrática, mas com o propósito de garantir a sobrevivência material e adesão a um regime antidemocrático e exigente de uma moral unitária.

---

[551] ITÁLIA. Università degli Studi di Ferrara. **Carta del Lavoro de 1927**. Disponível em: <file:///C:/Users/bruno/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/1927%20CARTA%20DEL%20LAVORO.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.

[552] BENJAMIN, Walter. Crônica sobre os desempregados alemães. Sobre o romance die rettung [o resgate], de Anna Seghers. In: LÖWY, Michel. **O capitalismo como religião**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 21-23.

Ao término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, com a vitória dos aliados e derrota do nazifascismo, altera-se o mapa político do mundo. A ideia era evitar novos conflitos, em virtude das consequências da guerra. Esse, inclusive, era um dos objetivos da recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU). EUA e URSS saem fortalecidos e, de 1945 a 1991, travam o que se chama de Guerra Fria ou, em outro dizer, duas linhas de pensamento divergentes: capitalistas e anticapitalistas (ou países de transição socialista). A Guerra Fria foi um conflito de poder, sobretudo econômico, e a luta por dois modos de produzir: um capitalista e outro anticapitalista. O mundo repartiu-se nesses dois blocos. Sem adentrar no mérito das duas propostas, como alertado, a existência de uma alternativa real, ainda que não fosse a melhor, funcionava, de certa forma, como um trunfo para a classe operária. O *fantasma* anticapitalista e o risco de revoluções nesse sentido exigiam dos países capitalistas relativo compromisso com a classe trabalhadora. A guerra fria também implicou em um mecanismo de subordinação econômica dos aliados à expansão das grandes corporações norte-americanas. Foi, portanto, um mecanismo a serviço do capitalismo imperialista.[553]

A Segunda Guerra Mundial, por outra perspectiva, foi marcada pela grande ofensiva do capital sobre o trabalho. O discurso de alerta sobre o risco de invasão foi manejado como instrumento para frear greves e ampliar a disciplina fabril.[554] O discurso da segurança nacional também gerou efeitos daninhos à classe trabalhadora.

Depois da Segunda Guerra Mundial, a OIT reiniciou suas atividades e, em 1944, formulou uma declaração (Declaração da Filadélfia[555]), cujo teor, em linhas gerais, reafirma os princípios contemplados em sua Constituição, em especial, o que o trabalho não é uma mercadoria (I, *a*) e o pleno emprego (III, *a*).

---

[553] PAULO NETTO, José. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 34.
[554] HELOANI, Roberto. Op. cit., p. 61.
[555] BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho - Brasil**. Declaração da Filadélfia de 1944. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.

Não foi a Primeira Guerra Mundial a causadora da crise econômica, na realidade. Esta foi uma das principais causas desse conflito e dos todos os embates ocorridos até o fim da Segunda Guerra Mundial.[556] O padrão ouro foi o primeiro sistema monetário internacional (1870-1914). De 1914 até 1944, inexistiu definição de um padrão. Com isso, houve uma certa desordem monetária e relativa obscuridade quanto à hegemonia de um país. Em 1944, com o acordo de Bretton Woods, o padrão monetário é o dólar-outro. Um ano depois (1945), encerra-se a Segunda Guerra Mundial, e os EUA iniciam um período de supremacia, ao impor o dólar como moeda internacional e direcionar as financias mundiais. Esse padrão é mantido até 1971, ocasião na qual os EUA, de maneira unilateral, aboliram a necessidade de conversão do dólar em ouro, com a introdução de um sistema de câmbio flutuante, um dos pilares da política neoliberal.

As crises passam a ser tônica do capitalismo, que parece incapaz de se autodestruir, como verificado nos modos de produção antecedentes. Além das crises excepcionais a que está sujeito, como qualquer modo de produção, possui crises cíclicas. A produção capitalista move-se por ciclos periódicos determinados. Passa por fases de calma, de animação crescente, de prosperidade, de superprodução, de crise e estagnação. O trabalho também passa por essas mesmas flutuações,[557] o que gera instabilidade aos trabalhadores e qualquer projeto de vida.

Em 1848, Marx e Engels alertavam sobre as particularidades das crises no capitalismo: a epidemia da superprodução.[558] Diferentemente de épocas anteriores, nas quais a carência de produção desencadeava as crises, no capitalismo o excesso produtivo oportuniza as crises. Em outro dizer, as crises outrora eram decorrentes da falta de mercadorias no mercado. Decorriam, portanto, da carência. No capitalismo, por mais paradoxal que pareça, as crises surgem em razão do excesso produzido. A demanda produzida visa a troca e o lucro e não necessariamente o valor de uso.

As crises advindas da superprodução evidenciam que as forças produtivas, de certa forma, se desprendem dos interesses burgueses e também colocam em risco à

---

[556] Com essa observação: POLANYI, Karl. Op. cit., p. 21-22, 24 e 29.
[557] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 132-133.
[558] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Op. cit., p. 33.

existência dessa classe social. O apaziguamento da crise dá-se com a destruição de enorme contingente de forças produtivas, pela conquista de novos mercados e pelo aumento da exploração dos antigos.[559] A produção do excesso, que é uma característica do capital, não é consumida e, com isso, há insuficiência na reposição do capital, o que tende a desvalorizá-lo. Depois de cada crise, vê-se a extinção de empreendimentos, falências, fusões, reestruturações e aumento do exército de desempregados. Nesse novo cenário, um dos pontos fundamentais é flexibilização de qualquer regra cujo texto imponha restrições ao livre desenvolvimento das forças produtivas e o aumento da exploração da força de trabalho.

A periodicidade das crises no capitalismo, sob outra perspectiva, ampara o argumento e a retirada (ou não avanço) de direitos sociais, sobretudo direitos trabalhistas. Estes, como componentes do que Marx chama de relações de produção, são vistos como entraves ao desenvolvimento das forças produtivas, o que, em última análise, impedirá o crescimento dos percentuais de lucro. Em todo recomeço posterior à crise, o capitalismo ajusta os sistemas econômico, político, jurídico e social a seu favor e reinicia uma nova fase de prosperidade até a próxima crise. Esse caminho, especialmente a partir da década de setenta do século passado, com a introdução de práticas do neoliberalismo, vem corroendo os direitos dos trabalhadores e os demais direitos sociais em prol do fortalecimento do mercado e reprodução do grande capital.

O Estado, com sua forma política, tem uma função de agente regulador, cujo papel é essencial na maneira de acumulação, da reprodução do capital e da exploração da força de trabalho. As crises do capitalismo, além de tendencialmente serem cíclicas e estruturais, representam embates entre as formas econômica com as políticas e jurídicas.[560] A sua crise implica em questionamentos políticos e jurídicos e reformulações. O capitalismo para volver a crescer e manter ou aumentar sua autovalorização depende de menos resistência. Consequentemente, um dos principais pontos atacados é o direito do trabalho. As periódicas crises do capitalismo, a cada período, tendem a encurtar direitos sociais, especialmente os

[559] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Op. cit., p. 34.
[560] Alguns elementos foram extraídos: MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 117.

trabalhistas, e tornar estéril uma tentativa de articulá-lo com uma interpretação emancipadora do direito humano e fundamental ao trabalho.

A Crise de 1929 (a Grande Depressão) é um desses exemplos, cujo, um dos resultados, foi a *quebra* na bolsa de valores de *Nova Iorque*, com início de uma fase de significativa depressão econômica, cuja persistência perdurou até a Segunda Guerra Mundial. Entre os diversos efeitos, destacam-se, para fins desta pesquisa, o aumento considerável do desemprego e o impacto no desenvolvimento das forças produtivas. Seus corolários expandiram-se para o mundo inteiro e, em países como o Brasil, cuja prevalência à época era a produção rural, impulsionou o processo de industrialização. A URSS, contudo, pautada em uma economia pretensamente socialista e parcialmente fechada, sofreu menos do que os demais países.

Essa crise evidenciou que a liberdade plena de mercado poderia conspirar contra o desenvolvimento do capitalismo. Colocou sob suspeição, portanto, o liberalismo econômico. Uma das medidas decorrentes da Crise de 1929 foi a proposta de intervenção do Estado nas ordens econômica e social. Há um marco expressivo que foi *New Deal* (1933-1937) do presidente Franklin Delano Roosevelt. John Maynard Keynes posteriormente, em 1936, apresenta uma teoria sintonizada com essa ideia interventiva. Sua proposta é criticar e redefinir as teorias defendidas pela economia política clássica, que, a seu modo de ver, foram insuficientes para evitar a crise e o desemprego.[561]

Uma política de pleno emprego, segundo a proposta *keynesiana*, é inalcançada apenas pela *mão invisível do mercado*. Para almejar um dado volume de emprego, urge investimentos correntes e suficientes para absorver o excesso de produção e gerar um ambiente adequado ao consumo. Introduzir um sistema tributário adequado e diminuir a taxa de juros são políticas decisivas para incentivar o investimento. A atuação estatal seria fundamental para controlar a economia, repassar a iniciativa privada certas atividades e gerar empregos. O mercado, portanto, diferentemente do pregado por Smith (e a Crise de 1929, de certa forma, evidenciou isso) não seria autorregulado e dependeria da intervenção do Estado,

[561] KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução Manuel Resende. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 2 e 339

porque a economia, em seu curso voluntário, operaria lentamente.[562] Esse é o germe do Estado social, ocasião na qual há uma tentativa de conciliar as questões sociais com o capitalismo.

A proposta de Keynes, contudo, abstém-se de esposar um controle estatal absoluto sobre a economia. Em sua concepção, as garantias da liberdade e da livre iniciativa, sob a forma de um novo capitalismo, trariam benefícios e afastariam os riscos de crises, como a de 1929. Nessa linha, a intervenção do Estado seria necessária apenas para temperar o direcionamento da economia. Ao Estado, por outro lado, descaberia a propriedade dos meios de produção. Suas funções seriam a de promotor de investimentos e orientativa. Essa reorientação, imprescindível para assegurar o pleno emprego e afastar crises agudas, exigira do Estado considerável aumento de suas funções tradicionais.[563]

Mesmo com a Crise de 1929, naquela época, a proposta de Keynes é questionada, sob o argumento de que essa nova conformação do Estado afrontaria a liberdade. É emblemático o debate entre Keynes e Friedrich von Hayek. O primeiro, como visto, nega o curso natural da economia. Caberia ao Estado intervir para tornar a vida mais fácil, sobretudo aos desempregados. Hayek, diferentemente, acredita ser inútil a intervenção, porquanto as forças do mercado são imutáveis por serem naturais. Assim, caberia ao ser humano adaptar-se às leis naturais da economia, do mesmo modo que era compelido a viver segundo todas as outras leis naturais.[564]

A teoria *keneysiana* sinaliza que o trabalhador não deveria ficar à mercê das idiossincrasias do mercado e do processo concorrencial. Decerto, essa proposta, nos EUA e em parte da Europa, permaneceu até, aproximadamente, anos setenta/oitenta do século passado (e há resquícios até hoje). Até então, o crescimento econômico era acompanhado do aumento real de salários. A teoria de Keynes, aplicada ao capitalismo dos aludidos países, assegurou, por um bom período, estabilidade monetária, crescimento econômico, ampliação do consumo e direitos sociais, embora sua faceta reformista impunha limites intransponíveis. As

[562] KEYNES, John Maynard. Op. cit., p. 22-27, 122, 294-295, 344 e 347.
[563] KEYNES, John Maynard. Op. cit., p. 344-347.
[564] WAPSHOTT, Nicholas. **Keynes x Hayek**. As origens - e a herança - do maior duelo econômico da história. Tradução Ana Maria Mandin. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 45 e 61-62

políticas neoliberais, contudo, passaram a prevalecer e com base em um tripé (regime de metas de inflação, câmbio flexível e superávit primário nas contas públicas)[565] vem destruindo o Estado social nos países que o usufruíram e impedindo a constituição dessas políticas nos países de capitalismo tardio e de economia dependente, como o Brasil.

As políticas neoliberais evidenciam uma contradição do atual quadro do capitalismo: inculpabilidade com o atendimento das necessidades concretas dos seres humanos. Não se trata de características psicológicas dos indivíduos, mas de necessidades humanas decorrentes da incompletude da sociabilidade forjada em relações sociais.[566] O capitalismo, em seu início, possuía ainda uma faceta emancipatória. Tanto que Marx, Engels e muitos autores da tradição socialista defenderam as revoluções burguesas como um passo necessário para a emancipação humana. O capitalismo, oxigenado pela política neoliberal, porém, repele qualquer compromisso emancipatório do ser humano e põe o trabalho assalariado, ainda que morto e abstrato, em xeque.

O capitalismo de Estado, encontrado na política *keynesiana*, transmudou-se para Estado do capitalismo, em razão das políticas estatais terem sufragado, sem qualquer filtro crítico, a política neoliberal. O Estado se colocou como um executor de projetos de desregulamentação financeira, de flexibilização do mercado de trabalho e garantidor do movimento de internacionalização de grandes corporações. Atende, portanto, apenas as reivindicações da classe dominante.[567]

A crise do capital, cujo ápice encontra-se na década de setenta do século passado, exigiu uma resposta do capitalismo. A política neoliberal substituíra a política intervencionista *keynesiana*. O projeto de Estado social, presente em alguns países, era freado e abandonado, o que impediu aos países de capitalismo tardio usufruírem de certas políticas sociais. Em seu lugar, apresenta-se o Estado neoliberal, cujas, algumas das bandeiras, como se verá abaixo, são a abertura de mercados e a *financeirização* do capital, capaz de sobrepor-se ao capital industrial, com retração

[565] BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **O tempo de Keynes nos tempos do capitalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 101-103.
[566] BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Op. cit., p. 103.
[567] BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Op. cit., p. 103.

de investimentos e transferência de funções à iniciativa privada. O *toyotismo* foi outra resposta. Punha-se fim ao fordismo e redirecionava o patamar de vida dos trabalhadores e as suas reinvindicações, tudo com o objetivo de manter e/ou recuperar o percentual de lucros e assegurar o aumento da exploração da força de trabalho. O lema é flexibilizar direitos e desregulamentar. Os sentidos do trabalho e do seu respectivo direito, mais do que em outras épocas, caberia conviver com um desemprego estrutural e a precarização das relações de trabalho.

Antes, porém, de tratar do neoliberalismo, urge atentar-se para alguns acontecimentos prévios.

A criação de um mercado comum na Europa, a partir de 1957, de certo modo, consubstancia um abalo à hegemonia produtiva dos EUA. Uma alternativa se apresenta e, com ela, uma possibilidade de extrair um novo sentido ao trabalho. Nesse sentido, a Carta Social Europeia, aprovada em 1961,[568] e posteriormente revista, estabeleceu o direito ao trabalho (art. 1º). Para garantir o seu efetivo exercício, previu: a) realização e manutenção de um nível de emprego tão elevado e estável quanto possível; b) pleno emprego; c) proteção efetiva do trabalhador; c) criação de serviços gratuitos de auxílio aos trabalhadores na busca de emprego; d) formação e reabilitação profissionais.

Além dos instrumentos internacionais citados ao longo deste subcapítulo, na América Latina havia também uma tentativa de construção de um Estado social. Talvez, a mais efetiva tentativa, no Brasil, tenha sido com a CF/1988. Os países latino-americanos, em razão de seus capitalismos tardios e de suas economias dependentes, estavam atrasados em relação ao avanço histórico europeu e estadunidense.

A constituição da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, a Convenção

[568] PORTUGAL. **Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Carta Social Europeia de 1961 Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/Carta_Social_Europeia_1961.htm>. Acesso em: 17 maio 2017.

Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica[569]) são sinalizações da América Latina, cujo mote também tenta se alinhar à estruturação de um modelo de Estado social.

A adesão à OEA, implica em aderência à sua Carta de Organização, aprovada em 1948.[570] O art. 45, *b,* desse documento, consigna o trabalho como um direito e um dever social. Acerca do conteúdo desse direito, o seu exercício deve outorgar dignidade a quem o realiza e deve ser prestado em condições que, com a inclusão de um regime de remuneração justa, assegure a vida, a saúde e um nível econômico adequado para o trabalhador e sua família, inclusive nos períodos nos quais estiver privado da possibilidade de trabalhar.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, igualmente, assegura o direito ao trabalho (art. 15).[571] Preceitua que toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas. Vincula-o a liberdade de trabalho. Entretanto limita-o à medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

A constituição da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, na década de 1960, sinalizou, como uma tentativa de integração comercial da América Latina, com a criação de uma área de livre comércio na Região, com prestígio à soberania nacional e à independência econômica de seus membros. Houve adesão de membros e, em 1980, tornou-se Associação Latino-Americana de Desenvolvimento e Intercâmbio. Posteriormente foi substituída pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul), constituído, em 1991, pelo Tratado de Assunção. Essa ideia associativa com a constituição de um bloco de países latino-americanos, em certa medida, pôs em xeque a hegemonia produtiva dos EUA e dos países de capitalismo central.

---

569 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Organização dos Estados Americanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969**.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

570 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Organização dos Estados Americanos**. Carta de la Organización de los Estados Americanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA.asp>. Acesso em: 21 jun. 2017.

571 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Organização dos Estados Americanos**. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

Representava, portanto, um risco ao imperialismo, sem se olvidar, no plano teórico, de propostas volvidas a um constitucionalismo e uma interpretação da realidade típicos da América Latina.

Aliás, a Declaração Sociolaboral do Mercosul, em 1998, alusiva aos países integrantes da América Latina, reafirmou, em seu preâmbulo, o compromisso de cumprir com os princípios e regras estabelecidos pela OIT no tocante aos direitos dos trabalhadores e, além de uma série de outros direitos, assegurou o direito ao trabalho (art. 5º), cujo conteúdo reportou-se ao exercício de um trabalho livre, com a eliminação de trabalhos forçados, e à liberdade de trabalho propriamente dita. Houve também o compromisso de realizar ações destinadas a eliminar a discriminação aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho (art. 1º), fomento ao emprego (art. 14), proteção aos desempregados, com direito à seguridade social e renda mínima aos desamparados (arts. 15 e 19), formação profissional (art. 16) e o exercício de trabalho em um meio ambiente adequado (art. 17), previsões que podem ser consideradas como algumas das facetas do direito ao trabalho.

Em 2005, essa declaração foi revisada e foi apresentada uma nova Declaração Sociolaboral do Mercosul.[572] Na linha da OIT, essa nova declaração aborda o denominado trabalho decente, com o compromisso de colocar, em prática, políticas ativas de trabalho decente e pleno emprego, elevar as condições de vida dos cidadãos, buscar o desenvolvimento de medidas de proteção social e a promoção do diálogo social e do tripartismo e respeito, difusão e aplicação dos princípios e direitos fundamentais do trabalho (art. 2º). A perspectiva do trabalho decente é uma diretriz dessa nova orientação. O direito ao trabalho foi mantido (art. 8º) em modo semelhante ao previsto na redação anterior da declaração.

O ano de 1968 é emblemático. Em maio, inicia-se uma greve geral na França, cujo movimento não se restringiu apenas a trabalhadores, mas aglutinou uma massa popular heterogênea, com destaque para os estudantes. Esse movimento era um

---

[572] BRASIL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2005**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em: 21 jun. 2017.

modelo para o resto do mundo, que via a possibilidade real da revolução (social e política) acontecer. Entretanto a situação revolucionária dissolveu-se na mesma velocidade de seu surgimento, o que tornou a classe dominante ainda mais poderosa e minou as forças de resistência. O modelo de Estado social ruía-se e as portas estavam escancaradas para o neoliberalismo.

A política *keynesiana* pautou-se em uma quimera: domesticar o capitalismo. O mesmo caminho de crença do reformismo da social-democracia ao romper com os partidos comunistas. Conseguiu sucesso por algumas décadas (aproximadamente entre parte dos anos trinta a setenta do século passado). Foi uma solução de momento (e, talvez, necessária) decorrente da Crise de 1929, que agradava aos anseios do capital, que pode se desenvolver e lucrar muito. O Estado social, portanto, atendia, naquele momento histórico, ao movimento do capital, necessitante de investimento público para se recuperar. Esse apoio do Estado, favoreceu o crescimento econômico, acompanhado do aumento de lucros e do salário dos trabalhadores (muito em decorrência de lutas sociais nos anos 60 do século passado), ao menos nos países que que adoram essa política intervencionista. A classe trabalhadora acalmou-se e muitos analistas, como Habermas, tomaram a aparência pela essência e passaram a acreditar no fim do conflito de classes, o que serviu para afrouxar a resistência.

Habermas, no livro *Teoria do agir comunicativo* (1981), com base no seu conceito de razão comunicativa, adota uma posição crítica em relação à tradição marxista. Constata que, nas sociedades industriais do Ocidente, há a domesticação dos conflitos de classes pelo Estado social e reificação das esferas de ação estruturadas comunicativamente. Reconhece que o capital condiciona essa dinâmica, embora ela seja cada mais distante das características de classes sociais. O capitalismo desenvolvido, assim, teria superado a teoria do valor e o conflito de classes é satisfeito pelo Estado social e pelas democracias de massa, a ponto de Habermas acreditar em uma pacificação do conflito das classes trabalhadora e burguesa e no sucesso dos planos reformistas e sociais-democratas dos países europeus, adotados depois da Segunda Guerra Mundial. Habermas reconhece os desequilíbrios e as crises econômicos, porém acredita que são balanceados por um Estado interventor, desde que não sejam ameaçados os níveis de investimento do

setor privado, ou seja, compensa os trabalhadores nas esferas jurídicas e monetária e humaniza o ambiente de trabalho, sem, contudo, tocar nas relações de exploração, de propriedade e de desigualdades e limitado nos planos fiscal e orçamentário.[573] No dizer de Paulo Bonavides, o Estado social concretizaria a conciliação dialética, em uma síntese democrática, cuja existência não foi, nem poderia ser, prevista por Marx.[574]

Habermas é, em parte, iludido pela aparência do Estado social e pela solução, também aparentemente definitiva, do *keynesianismo*. A política *keynesiana*, em nenhum momento, questionou as relações capitalistas.[575] Sua ideia era formatar um Estado assegurador da sobrevivência do capitalismo que, concomitantemente, pudesse manter uma mínima racionalidade da economia em prol da geração de empregos e investimentos. Por outro lado, a construção do modelo de Estado social e a sua dissolução decorreram (e decorre) de lutas de classes.

O crescimento econômico depois da Segunda Guerra Mundial, o êxito de propostas econômicas pautadas no *keynesianismo* e no desenvolvimentismo e a posição defensiva dos movimentos revolucionários nos países industrializados produziram uma euforia ideológica pautadas no Estado de bem-estar social, na sociedade de consumo,[576] em um capitalismo humanitário de integração de classes sociais antagônicas e no desenvolvimento sustentável. A história evidenciou o erro dessas ilusões.

A proposta *keynesiana*, em cotejo com o neoliberalismo, parece, induvidosamente, menos prejudicial ao ser humano. A história parece corroborar essa assertiva e, para tanto, basta lembrar dos *trinta anos gloriosos* do capitalismo (1945-1973). O Estado social, abastecido pela teoria de Keynes, propiciou, com limites, o aumento do patamar civilizatório dos trabalhadores. Basta consultar a situação dos países que o adotaram. O neoliberalismo, iniciado a partir dos anos setenta do século passado,

---

[573] HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. Sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v. 2. p. 547, 598, 601-602, 618-619, 625-626 e 629-632.
[574] BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 176-177.
[575] Com embasada crítica à política keynesiana: CAMPOS, Lauro. **A crise da ideologia keynesiana**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
[576] SANTOS, Theotonio. Op. cit., p. 11.

evidenciou com suas estratégias, desde o início, o seu descompromisso com a emancipação humana. Entrementes, nenhuma das duas propostas parecem adequadas, por serem incapazes de questionar um tipo de sociabilidade determinada pelo modo de produzir capitalista e, em última análise, admitirem a exploração da força de trabalho e relegarem, a um segundo plano, o sentido do trabalho e o seu respectivo direito. Para ser mais claro, ambas as propostas se abstêm de enfrentar o cerne do problema, que é a forma produtiva.

O Estado social, oxigenado pela política econômica *keynesiana*, antes de estar comprometido com a emancipação humana (ao que parece nunca teve esse compromisso), foi uma resposta à necessidade do capital. Naquele momento histórico (revoluções sociais, Primeira Guerra Mundial e Crise de 1929), o liberalismo econômico ainda não tinha uma resposta para permitir a acumulação capitalista em níveis altos. A saída foi o Estado interventor. Com a introdução de dinheiro público no mercado e, consequentemente, com a dívida pública, o capitalismo reencontrava o seu caminho. Obviamente que os trabalhadores dos países viventes dessa situação puderam também aumentar o valor da força de trabalho e, por corolário, aumentaram seu patamar civilizatório. Contudo isso deu, especialmente, pelo aumento da acumulação capitalista, que tinha mais para devolver ao explorado.

O parcial êxito do Estado social e o fracasso da Revolução de 1968 enfraqueceram os processos de resistência. A proposta neoliberal, implementada a partir da década de setenta do século passado, encontrou, portanto, um contexto propício para a sua introdução e desenvolvimento.

Entre meados das décadas de sessenta e setenta do século passado, evidenciou-se a incapacidade do fordismo e do *keynesianismo* para conterem as contradições inerentes ao capitalismo.[577] O neoliberalismo surge como um projeto de classe, oportunista com a crise, mascarado por muita retórica sobre liberdade, autonomia e livre mercado.[578]

---

[577] HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 23. ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2012. p. 135.
[578] HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 16.

A Crise do Petróleo da década dos anos setenta do século passado, vinha sinalizando desde o final da Segunda Guerra Mundial. Foi provocada pelo embargo dos principais países produtores de distribuição de petróleo para os EUA e para países da Europa. Com o aumento do preço do petróleo, houve recessão nos países de capitalismo central e desestabilização da economia mundial. Essa crise ensejou a necessidade de uma reestruturação produtiva, com o objetivo de assegurar a reprodução do capital em níveis lucrativos elevados. Isso implicaria em uma nova política econômica e em uma nova forma de organização do trabalho, como aconteceu posteriormente à Crise de 1919, cujo mote prevalecente foi a política *keneysiana* e o fordismo.

A teoria neoliberal estava adormecida, mas não morta. A Sociedade Mont Pèlerin é uma organização internacional fundada em 1947, composta por intelectuais, cujas ideias convergiam para o liberalismo. Entre seus fundadores, encontram-se Friedrich von Hayek, Ludwig von Mises e Milton Friedman. Hayek, nos anos cinquenta, permanece quase uma década na Escola de Chicago (outro centro difusor das ideias neoliberais) e, em 1974, ganha o Prêmio Nobel de Economia. Friedman, outro fundador, destacou-se ao lecionar na Escola de Chicago e também recebeu o Nobel (1976). Essas ideais neoliberais não eram novas. Hayek, inclusive, debateu com Keynes e, a princípio, foi derrotado, diante da preponderância da política *keneysiana* até certo momento histórico. O capitalismo, porém, necessitava de uma alternativa e a escolhida foi a adoção de uma política neoliberal com base nas teorias desses autores.

Mises, o maior expoente da Escola Austríaca de Economia, fundada por Carl Menger, com o método chamado *praxeologia*, embasado na lógica da ação humana, aduz que o capitalismo *laissez-faire* melhorou o padrão médio de vida, propiciou o consumo das massas e o enriquecimento de muitos. A prosperidade dependerá do livre mercado, da iniciativa privada e de quanto o Estado se abstenha de intervir. No capitalismo, o consumidor é o soberano. A liberdade, por outro lado, é incompatível com planejamentos econômicos de um governo. A situação de vida das pessoas, no capitalismo, depende da sua própria ação. Esse modo de produzir trata cada um de acordo com a sua contribuição para o bem-estar de seu semelhante, embora se reconheça que apenas poucos alcançarão as posições mais desejadas. O

capitalismo é, assim, um sistema de cooperação social, no qual prevalece a *democracia* de mercado, e o sentimento anticapitalista, por seu turno, é um preconceito.[579]

Hayek, com uma proposta teórica mais refinada do que Mises, em livro publicado em 1944, recupera ideias de um artigo publicado em 1938. Parte da premissa de que o movimento socialista é uma tendência *totalitária*, capaz de destruir a liberdade, decorrente de uma orientação político-econômica. Aproxima fascismo e comunismo, enxerga o socialismo como um tipo de coletivismo apto apenas a ser aplicado em regimes ditatoriais, critica o controle centralizado da atividade econômica em detrimento da concorrência e a fragilidade de um socialismo democrático. Um dos pontos principais do seu liberalismo é o individualismo. Não como sinônimo de egoísmo, mas como respeito pelo indivíduo e a supremacia das suas preferências e opiniões. Durante quase todo o período da história da civilização, a tendência do desenvolvimento social era libertar os indivíduos de restrições que o mantinham sujeitos a padrões determinados pelo costume ou pela autoridade. Logo, planificar as atividades da sociedade, em torno de um objetivo social definido, importaria em violação à liberdade. O liberalismo, explica Hayek, abstém-se de conter regras fixas e imutáveis. Seu princípio é manejar ao máximo as forças espontâneas da sociedade e recorrer, o menos possível, à coerção. Isso, contudo, não dispensa o Estado de direito, ou seja, um Estado no qual o direito seja previamente estabelecido, o que afastará a arbitrariedade e assegurará segurança jurídica. A adoção do socialismo, portanto, poria a humanidade no caminho da servidão e o seu fim seria a escravidão.[580]

A proposta neoliberal de Hayek admite intervenção do Estado, limitada a fixar regras, cujas determinações sinalizariam em quais condições podem ser usados os recursos disponíveis. Ao indivíduo permaneceria a decisão relativa aos fins para os quais eles seriam aplicados. Na verdade, o autor questiona a dicotomia intervenção

---

[579] MISES, Ludwig von. **Liberalismo**. 2. ed. Tradução Haydn Coutinho Pimenta. São Paulo: Instituto Liberal e Instituto Ludwig von Mises Brasil. E-book, versão Kindle, 2010. Posição 333; MISES, Ludwig von. **A mentalidade anticapitalista**. 2. ed. Tradução Adelice Godoy. Campinas: Vide Editorial, 2015. p. 23-24, 27-28, 39-40 e 117.

[580] HAYEK, Friedrich von. **O caminho da servidão**. Tradução Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Morais Ribeiro. Campinas: Vide Editorial, 2013. p. 8-10, 13-14, 44-46, 48, 56, 64-65, 75, 86, 89-90, 105 e 107.

e não intervenção. A seu juízo, todo Estado tem de agir. Esse sistema normativo genérico, sem privilégios, típico do Estado de direito e antítese do governo arbitrário, reconhece Hayek, produz desigualdade econômica, porém esse estado não é criado intencionalmente.[581]

Hayek, ao tratar da articulação entre segurança e liberdade, em sua proposta neoliberal, esclarece que, um planejamento econômico, dentro dos limites que ele propõe, não conduz ameaça à liberdade. As ocupações dos indivíduos devem decorrer de sua escolha individual. Por efeito, a garantia de renda geraria a abolição, por completo, da liberdade de trabalho, por retirar das pessoas a necessária pressão externa para se esforçarem ao máximo.[582]

Friedman, por sua vez, nessa linha neoliberal, posiciona-se contra o planejamento central da economia por ferir a liberdade individual. O colapso da URSS e a queda do Muro de Berlim, em seu ponto de vista, ratificam o acerto de sua asserção. Em sua visão, o crescimento da liberdade econômica aumenta as liberdades políticas e civis. O capitalismo, entretanto, embora seja condição necessária, é insuficiente à liberdade política, até porque na história existiram modos de produção capitalistas sem democracia. Mesmo com essa ressalva, capitalismo competitivo e liberdade são categorias inseparáveis. O capitalismo competitivo promove liberdade política ao segregar os poderes econômicos e políticos. A funções do Estado são limitadas. Seus precípuos escopos são estipular as *regras do jogo*, atuar como árbitro, proteger a liberdade (poderá ser paternalista acerca daqueles impossibilitados de agirem livremente, como crianças e alienados), manter a lei e a ordem, garantir os contratos privados e fomentar os mercados competitivos.[583]

Em coautoria, Friedman defende o individualismo e os mercados privados no lugar do que denomina coletivismo. Esclarece que o capitalismo se tornou o modo de produção vencedor, contudo, apenas na teoria. Na prática, governos capitalistas continuam a aplicar soluções socialistas, como as despesas públicas, que continuavam a crescer, a criação de serviços públicos, as restrições ao comércio

[581] HAYEK, Friedrich von. Op. cit., p. 106, 112, 114 e 116-117.
[582] HAYEK, Friedrich von. Op. cit., p. 155-159.
[583] FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2016. p. 3-5, 10-13, 17, 28-29, 31 e 35-36.

internacional, restrições a preços e salários, controles cambiais, o Sistema de Seguridade Social abrangente e os sistemas de proteção do consumidor e do trabalhador.[584]

A proposta desses autores, aglutinada dentro do neoliberalismo, existia há bastante tempo. Com visto, foi uma resposta ao Estado intervencionista, ao Estado social. Esse é um ponto de distinção com o liberalismo clássico de Smith e Ricardo, cujas teorizações questionavam, entre outros pontos, a fisiocracia e os resquícios do feudalismo e analisavam a forma de funcionamento do incipiente capitalismo. Todavia a ideia de liberdade do mercado ou de mercado autorregulado, presente nos autores da economia política clássica, também é encontrada nos autores neoliberais.

A teoria neoliberal por longos anos não encontrou cálcio na realidade social. O capitalismo, com a política *keynesiana*, vinha se desenvolvendo e parecia existir relativo consenso de que seu caminho, *até o fim da história*, seria evolutivo, tanto que Ernest Mandel, um dos maiores economistas marxistas, em 1972, alertava que o capitalismo vinha apresentado sinais de estagnação desde a década de sessenta e que sua longa expansão estava prestes ao fim (era a fase do capitalismo tardio). Sua tese, como o autor reconhece, foi recepcionada com ceticismo generalizado.[585] A crise dos anos setenta do século passado, todavia, oportunizou o crescimento das propostas neoliberais, tanto que essas ideias antigas foram responsáveis por, pelo menos, dois prêmios Nobel de economia no mesmo período.

A Crise do Petróleo corroeu as bases de acumulação do capitalismo. Para os neoliberais, o Estado ampliado advindo da teoria de Keynes, com direitos e participação em excesso de trabalhadores e sindicatos, caso não cessado, aumentaria e tornaria ainda mais crítico esse cenário. Cabe lembrar que o Estado social foi uma realidade vivenciada em poucos países do mundo e muitos deles foram constituídos à base de exploração de países menos desenvolvidos. A

---

[584] FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Livre para escolher**. Uma reflexão sobre a relação entre liberdade e economia. Tradução Ligia Filgueiras. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record. E-book, versão Kindle, 2015. Posição 61-63 e 67-87.

[585] MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. 2. ed. Tradução Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 1985. p. 3-5.

exportação desse modelo para os países de capitalismo periférico e de economia dependente exigiria um compromisso com a questão social dos países mais desenvolvidos, sobretudo os EUA, em uma tentativa de equilibrar poderios econômico e político. Obviamente esse caminho exigiria muito altruísmo dos envolvidos e era uma opção desprezada. Por fim, a crise econômica nos anos setenta abria as portas para outras alternativas. Uma delas era o comunismo. Uma saída, diferente dessa, era premente. A recuperação das ideias neoliberais foi o que se encontrou naquele momento histórico.

O projeto neoliberal, antigo, mas esquecido, apresentava uma proposta teórica. Mas sua implementação, por prudência, dependeria de testes. Uniu-se, então, a proposta americana advinda da Guerra Fria de impedir governos populares-progressistas, ante o risco da revolução comunista, e uma verdadeira prova da política neoliberal. O cenário escolhido foi o Chile. O general Augusto José Ramón Pinochet Ugarte liderou o golpe militar em 1973 (permaneceu no poder até 1990) e depôs do governo Salvador Allende, democraticamente eleito presidente do país (Governo da Unidade Popular). O governo de Pinochet foi antidemocrático e marcado por inúmeras violações a direitos. No plano político-econômico, adotou os paramentos do neoliberalismo (liberalização econômica, repressão a sindicatos, privatizações, inclusive do sistema de seguridade social etc.).

Friedman, na década de 1970, atuou como conselheiro do ditador chileno. A reforma econômica (neoliberal) foi uma de suas sugestões. Esse capitalismo de desastre ou doutrina do choque ficou conhecido também como a revolução da Escola de Chicago, pelo fato de que, muitos dos economistas de Pinochet, tinham estudado sob orientação de Friedman nessa universidade. Situação similar ocorreu no Iraque, trinta anos depois. O Chile, portanto, funcionou como um laboratório real e vivo do capitalismo orientado pelo neoliberalismo.[586]

A eleição de Allende, e sua vertente volvida a um socialismo democrático, desatendera aos interesses dos EUA. As multinacionais americanas entendiam que a eleição de Allende poderia se tornar uma tendência na América Latina, o que

[586] KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**. A ascensão do capitalismo de desastre. Tradução Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 16-17 e 65-82.

poderia inviabilizar a reprodução do capital e o aumento das taxas de lucros, até porque, em 1968, 20% dos investimentos estrangeiros dos EUA estavam concentrados na Região. Esse cenário oportunizou a gestão de um golpe pela ala conservadora. As corporações norte-americanas iniciaram forte oposição ao novo governo.[587] A experiência neoliberal no Chile autorizou a implementação dessa política nos EUA, na Europa e em todo o mundo.

O Estado, no neoliberalismo, deveria ser forte para conter os movimentos da classe trabalhadora e frouxo com gastos sociais. Mantinha uma linha advinda da Guerra Fria: o anticomunismo. A estabilidade monetária, a qualquer custo, deveria ser a prioridade de qualquer governo. Caberia também criar uma situação de desemprego permanente, o que desestabilizaria a atuação sindical. Os governos de Margaret Thatcher, na Inglaterra, em 1979, e de Ronald Reagan, nos EUA, em 1980, foram os pioneiros, e a eles se seguiram os demais países.[588]

O governo de Thatcher adotou o modelo mais puro do neoliberalismo. Contraiu a emissão monetária, elevou as taxas de juros, diminui os impostos sobre altos rendimentos, aboliu controles sobre os fluxos financeiros, criou níveis de desemprego massivos, reprimiu greves, impôs uma legislação antissindical, cortou gastos e iniciou um programa de privatizações (redução do capitalismo produtivo estatal). A variante estadunidense foi diferente. Nos EUA inexistia um Estado social do modelo europeu. Logo, a prioridade era tornar mais tenaz a competição militar com a URSS, como uma estratégia para dissolver a economia soviética e acabar com o risco do comunismo. No plano interno, Reagan também reduziu impostos em favor dos ricos, elevou as taxas de juros e reprimiu movimentos paredistas. Entretanto absteve-se de respeitar uma disciplina orçamentária, em razão da manutenção da Guerra Fria, o que criou um dos maiores *deficits* públicos da histórica norte-americana em uma espécie de *keynesianismo* militar disfarçado. Os demais países europeus, a rigor, governados pela direita, praticaram um neoliberalismo mais cauteloso, com ênfase na disciplina orçamentária e nas reformas fiscais, sem, entrementes, cortes brutais em gastos sociais e

[587] KLEIN, Naomi. Op. cit., p. 80-81.
[588] ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: GENTILI, Pablo; SADER, Emir (Org.). **Pós-neoliberalismo**. As políticas sociais e o Estado democrático. 11. reimp. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012. p. 11-12.

enfrentamentos deliberados com os movimentos sindicais. O curioso é que no Sul da Europa (França, Espanha, Portugal, Itália e Grécia), ao contrário do Norte, elegiam-se governos de esquerda, denominados de euro-socialistas, que tiveram que modificar os planos para se aproximarem de uma proposta neoliberal. O neoliberalismo alcançava um patamar de hegemonia.[589]

Nesse contexto dificultoso e mais global de repressão e manipulação, surge também a crise de identidade entre trabalhador e sindicato. Os jovens na Europa demonstram desinteresse frente à organização sindical e abstêm-se de enxergar essas agremiações como as principais representações de seus interesses.[590] Ainda em um nível macro, a *dessindicalização* e, por efeito, a menor presença dos sindicatos no âmbito empresarial foi fator determinante na diminuição do nível da crítica ao qual se submeteu o sistema produtivo capitalista a partir do início da década de 1980.[591]

Além dos governos de Thatcher e Reagan, inclusive antes deles, em 1978, Deng Xiaopin deu os primeiros passos para a liberalização de uma economia gerida por um governo anticapitalista, em uma espécie de socialismo de mercado, cujo país abrigava 20% da população mundial. Em 1979, o Banco Central dos EUA, com a assunção de Paul Volcker, modificou drasticamente a política monetária. Assumiu a liderança da luta contra a infração, independentemente das consequências.[592]

Esse contexto, ocorrido na década de setenta, aliado ao *toyotismo*, como a preponderante nova organização do trabalho, como se verá a seguir, pode ser chamado de *Revolução Neoliberal*, de caráter globalizante. A partir de então, há uma reestruturação produtiva do capital, que se espalha por todo mundo, cujos efeitos são totalmente descompromissados com a emancipação humana. O capitalismo alcançava sua faceta mais cruel. Os sentidos do trabalho e uma defesa

---

589 ANDERSON, Perry. Op. cit., p. 12-14.
590 OFFE, Claus. **Trabalho & sociedade**. Problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. v. I - a crise. p. 114-115.
591 BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução Ivone C. Bnedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 286-287.
592 HARVEY, David. **O neoliberalismo**. História e implicações. 5. ed. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2014. p. 11.

de um amplo e concreto direito ao trabalho são, respectivamente, rebaixados e encontram resistências quase instransponíveis.

A reestruturação produtiva pode ser compreendida como o movimento de reposição do mais-valor relativo, cujo objetivo é possibilitar ao capital novas formas de autovalorização. Essa reestruturação, ao menos, possui três dimensões: inovações tecnológicas, organizacionais e sociometabólicas.[593] Nessa senda, neoliberalismo, *financeirização* do capital e *toyotismo* articulam-se.

O neoliberalismo, na concepção de David Harvey, é uma teoria político-econômica cuja proposta é que o bem-estar humano é potencializado quando as liberdades e capacidades empreendedoras individuais são manejadas no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos à propriedade privada e a livres mercados e comércio. O papel estatal é criar e conservar uma estrutura institucional propícia a essas práticas. Assim, por exemplo, o Estado deve garantir a integridade da moeda; deve prever uma estrutura para defesa da propriedade, com militares, polícia e o direito; deve fomentar mercados.[594] Entretanto, tirante as funções essenciais para a reprodução do capital, deve se portar como um Estado mínimo, bem diferente, portanto, da proposta do Estado social.

O neoliberalismo, como parece crer, não é um afastamento do Estado na economia, mas um específico modo de intervenção estatal no plano econômico.[595] Os autores neoliberais clássicos sabem que o mercado sem regulação é capaz de destruir a humanidade. Sem regulação, o mercado é incapaz de reproduzir o capital. Assim, criticar o Estado de bem-estar social por ser paternalista e interventor é pura ideologia. Os neoliberais também desejam um Estado paternalista, contudo apenas em prol dos interesses do capital.

O liberalismo clássico defendia um Estado mínimo. O neoliberalismo, por sua vez, prega também um Estado mínimo, muito mais no plano ideológico, do que se vê na realidade social. O seu Estado mínimo, entretanto, deve ser forte para garantir o

---

[593] ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**. O espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 33 e 40-41.
[594] HARVEY, David. **O neoliberalismo**. Op. cit., p. 12.
[595] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 118.

mínimo, o fim do modelo social de Estado, o mercado e sequestro dos conflitos sociais.[596]

As propostas do Estados social e neoliberal são interventivas. Por efeito, como alertado, é um grande equívoco diferenciá-los sob o argumento de que um intervém, enquanto o outro, não. O que modifica, na verdade, é o conteúdo das intervenções. O Estado social, apesar de compromissado com a reprodução do capitalismo, possui também uma pauta interventiva volvida para as questões sociais, como direitos trabalhistas, saúde, habitação etc. Há nele, portanto, um relativo compromisso entre classes sociais. O neoliberal, além de possuir uma pauta menor, possui como prioridade a intervenção na manutenção de um livre mercado. As questões sociais não fazem parte de sua pauta precípua e o Estado se põe como garantidor do mercado.

Ao Estado (burguês), aliás, coube organizar as relações mercantis. Apresenta-se como ordenação político-social necessária para regular as relações de produção e assegurar o desenvolvimento das forças produtivas. Surge também como intervenção necessária para *organizar* o domínio de classe[597] e, sem exagero, nesse ponto aparece a ideia de interesse público. O modelo social de Estado foi uma reivindicação burguesa. O mesmo ocorre com o Estado neoliberal.

A nomenclatura neoliberalismo, por outro lado, embora consagrada, é algo equivocada. Literalmente significa um novo liberalismo. Entretanto, na realidade, parece romper com as categorias fundamentais da clássica proposta liberal ao introduzir novos elementos formantes de teorização bastante diferente cujo mote rompe com suas figas estruturantes. A proposta liberal pregada por Adam Smith, por exemplo, esposava a abstenção do Estado e o reconhecimento de que o livre mercado era regido por leis naturais suficientes por si. Em outro dizer, o mercado se autorregulamentava e eventuais crises deveriam ser por ele absorvidas e sanadas. O neoliberalismo, nesse particular, reconhece no mercado o único, ou precípuo, escopo do Estado. A este caberá abster-se de intervir para permitir o

[596] CARCANHOLO, Marcelo Dias. **A vulnerabilidade econômica do Brasil**. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2005. p. 30.
[597] Pachukanis reconhece no Estado a forma de organização de domínio de classe: PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 93.

desenvolvimento do mercado. Concomitantemente deverá interferir toda vez que a extração do mais-valor estiver ameaçada e as taxas de lucro diminuírem. O mercado reconhece e torna o Estado mero instrumento para sua manutenção, garantia e evolução.

O contexto histórico e os propósitos maiores do liberalismo e do neoliberalismo também são sinalizações de outras distinções. Uma delas é o caráter relativamente progressista do primeiro, em contraponto ao segundo, que se despe de qualquer compromisso com a emancipação humana. O liberalismo combatia uma aristocracia despótica, em uma luta contra os privilégios da nobreza e os direitos divinos, ao defender um direto natural de base racional. Naquele momento, era um processo de ascensão da classe burguesa. O neoliberalismo combate o modelo de Estado social e, em uma síntese, apresenta-se como um receituário de política econômica, sem base filosófica.[598] Inexiste uma base teórica rígida e sofisticada no neoliberalismo, como se verificara no liberalismo clássico. Suas supostas teorizações são de cunho ideológico e visam ocultar seu verdadeiro propósito. Esse dado, antes de prejudicar, ajuda-o no processo de adaptação em cada território.

Um dos objetivos da política neoliberal é a redução da inflação e, se possível, a deflação. Essa prática assegura maior lucratividade. Nesse ponto, alcançou êxito, caso seja considerado o conjunto dos países europeus na década de oitenta. Um dos instrumentos para alcançar esse objetivo, foi o aumento do percentual de desempregados e o enfraquecimento do movimento sindical. Consequentemente, os salários permaneceram sem alteração.[599] A massa salarial, portanto, no neoliberalismo diminuiu, com rebaixamento do valor da força de trabalho.

Os EUA gestaram e divulgaram modelo capaz de redefinir o papel do Estado, que reduz sua função de bem-estar social do tipo *kenesiano* e, por outro lado, amplia seu desiderato como interventor penal. Esse é um dos níveis do neoliberalismo, cujas pautas são a suposta austeridade dos gastos públicos, encurtamento da cobertura social e tratamento punitivo da *marginalidade*. Todavia, por detrás desse discurso do

[598] CARCANHOLO, Marcelo Dias. Op. cit., p. 28-29.
[599] ANDERSON, Perry. Op. cit., p. 14-15.

medo, da justiça e do crime, na verdade, criminaliza-se a miséria,[600] e o direito penal, a todo vapor, exalta sua função de punir pobres e classes enxergadas como entraves ao discurso dominante. Esse movimento estadunidense espraiou-se por parte da Europa e encontra eco na América Latina, inclusive no Brasil.

O discurso neoliberal assevera que a excessiva generosidade das políticas públicas favoreceu a escalada da pobreza e da marginalização. A insegurança das cidades justifica a deserção do Estado social e, concomitantemente, confere legitimidade e fortalece o Estado penal. Ao criminalizar a pobreza, o Estado se isentou de suas responsabilidades econômicas e sociais e as direcionou para indivíduos menos favorecidos, lotados em zonas tidas como incivilizadas. O Estado social é substituído pelo Estado penal; o Estado providência é ocultado pelo Estado penitência. Por consequência, houve aumento do gasto com o sistema penitenciário e as políticas de segurança pública e cortes em áreas como saúde e sistemas sociais. Essa situação, por outro lado, alavanca interesse do mercado na *prosperidade do setor privado carcerário*.[601]

Houve, sobretudo depois da década de setenta do século passado, uma reconfiguração do capitalismo global pautada em algumas diretrizes: a) submissão das decisões estratégicas ao comando de grandes instituições financeiras; b) promoção de uma desmontagem da estrutura verticalizada da grande empresa conglomerada, que agora concentra-se em seu negócio principal e comanda, com função integradora, uma rede de fornecedores espalhados por todo o mundo; c) centralização do capital produtivo em escala mundial, sob o comando do capital financeiro, com ampliação das fatias do mercado,[602] o que aumentou as desigualdades de renda e social e a exploração da força de trabalho.

O neoliberalismo procura enquadrar todas as ações humanas no domínio do mercado, o que requer aparato tecnológico de ponta. Assim, explica-se o seu interesse pelas tecnologias de informação, o que levou alguns a denominar a sociedade contemporânea de sociedade da informação, capitalismo informacional

---

[600] WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 17-18 e 75.
[601] WACQUANT, Loïc. Op. cit., p. 22, 30, 73, 77 e 86-90.
[602] BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Op. cit., p. 104.

ou sociedade em rede (ou um novo modo de desenvolvimento do capitalismo denominado informacionalismo).[603] Essas tecnologias redimensionam a ideia de tempo e espaço.[604]

A hegemonia do neoliberalismo é impressionante. Além de, em alguma medida e com adaptações, se alastrar em praticamente todos os países do mundo, prevalece nos centros de ensino, nas principais instituições financeiras e nos organismos internacionais (por exemplo, Fundo Monetário Internacional – FMI; Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio – OMC). A estratégica teórica de utilizar, em seu conceito, as categorias dignidade humana e liberdade foram essenciais para essa expansão.[605] O colapso da URSS e o fim do movimento anticapitalista mundial, por outro lado, tornaram mais ameno o desafio histórico do capitalismo. O novo sistema de comunicação, uma autêntica revolução da tecnologia da informação, criou uma língua universal digital e esse novo aparato tecnológico foi essencial para a implementação de um processo de reestruturação do modo de produção capitalista. Sem essa nova ferramenta (tecnologia da informação), o capitalismo global e sua proposta neoliberal teriam sido uma realidade muito limitada. Portanto, esse aparato tecnológico está ligado à expansão e o rejuvenescimento do capitalismo.[606]

José Paulo Netto[607] destaca que a ofensiva neoliberal se articula com outros fenômenos, o que permite explicar o seu rápido e fulminante alastramento. Há uma crise global da sociedade contemporânea, expressada na crise do modelo de Estado social. As tentativas de transição socialista, com modelos tendencialmente anticapitalistas, o que, muitos chamam, de socialismo real, fracassaram. Os países, tidos à época, como de terceiro mundo, também malogram em superar seu subdesenvolvimento. Houve também confusão entre a aparência e a essência de fenômenos, com a percepção equivocada de que o capitalismo encontrara sua base humanista no *welfare State*, com aderência à classe trabalhadora em propostas, no máximo, reformistas e de continuidade. Esse contexto desarticulou bastante as

---

603 CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 17. ed. rev. ampl. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2016. v. 1. p. 72 e 75.
604 HARVEY, David. **O neoliberalismo**. Op. cit., p. 13.
605 HARVEY, David. **O neoliberalismo**. Op. cit., p. 13 e 15.
606 CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Op. cit., p. 61-62, 64, 71 e 76.
607 PAULO NETTO, José. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2012. p. 9.

formas de resistência e permitiu uma ofensiva neoliberal desastrosa, praticamente sem defesa efetiva.

A desregulamentação financeira, também um dos pilares da política neoliberal, criou condições propícias para a inversão especulativa em detrimento da produtiva. Durante os anos oitenta, do século passado, ocorreu um aumento exponencial das transações no mercado financeiro, com operações puramente monetárias (fictícias), cujo resultado foi a diminuição, também considerável, do comércio mundial de mercadorias reais, o que, por sua vez, resultou na diminuição, ou não aumento, da lucratividade do capital produtivo. Por outro lado, os gastos com os desempregados e aposentados impediram o equilíbrio das despesas públicas.[608]

O crescimento espetacular das transações financeiras foi um dos fatos mais significativos da década de oitenta do século passado (malgrado sua primeira etapa ter se iniciado na década de sessenta), na visão de François Chesnais. A esfera financeira, desenvolvida, sobretudo, por instituições específicas e não bancárias, assume seu papel de protagonismo no movimento de mundialização da economia. Surge o que ele denomina de *mundialização financeira*, isto é, uma estreita ligação entre os sistemas monetários e os mercados financeiros nacionais, resultantes das políticas de liberalização e de desregulamentação das finanças, inicialmente, pelos principais países industrializados do mundo, no regime de câmbios flexíveis decorrentes da abolição unilateral do sistema de Bretton Woods e no aumento significativo das dívidas públicas. Com esse desbloqueio, emerge um espaço financeiro mundial. Há, nesse cenário, formação de novos lanços entre a *financeirização* e o capital produtivo, constitutivo de novos elementos para o capitalismo. Por fim, não se pode desvincular a *financeirização* mundial com a crise da produção fordista. Coube ao capital buscar alternativas para se valorizar.[609]

---

[608] ANDERSON, Perry. Op. cit., p. 16.

[609] CHESNAIS, François. Capítulo 1. Introdução geral. In: CHESNAIS, François (Coord.). **A mundialização financeira**. Génese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 9-10, 16-17 e 28.

A abertura dos mercados promoveu a globalização[610] (ou mundialização) financeira e a centralização do controle da riqueza líquida nas instituições financeiras. Os grandes bancos internacionalizados, por sua vez, cabem administrar, em escala global, as relações de débito e crédito e impor aos Estados um tipo de gestão fiscal. Nesse contexto, houve uma empoderamento da natureza rentista do capital financeiro e sua valorização fictícia sobre a economia capitalista contemporânea[611] no lugar do então prevalecente capitalismo produtivo, o que atingiu a classe trabalhadora quase sem possibilidade de resistência, por ser refém do sistema e não encontrar nas associações sindicais nem no sistema político mecanismos suficientemente fortes para se defender.

A mundialização da economia não extinguiu os sistemas financeiros nacionais. Na verdade, os integrou a um sistema fortemente hierarquizado, cujo domínio é pautado pelos EUA. A unidade do sistema é garantida pelos operadores financeiros. Apesar da integração, propicia um desenvolvimento desigual entre os países, que mantêm suas moedas e suas finanças.[612]

O destaque da esfera financeira a partir dos anos oitenta do século passado, decerto, contribuiu para diminuir o investimento no capital produtivo. Entretanto parece equivocado acreditar em uma *financeirizaçã*o absolutamente desvinculada da aresta produtiva. Essa equivocada opção caracteriza-se por uma espécie de fetichismo das formas de valorização do capital financeiro. O que há é uma autonomização não absoluta da esfera financeira em relação à produção, embora seja factível reconhecer existir uma fração elevada de transaçõe financeiras que se desenvolvam no campo restrito, sem a contrapartida dos níveis das trocas de mercadorias e serviços. A esfera financeira possui laços fortes com a da produção e das trocas. Ela é alimentada pela riqueza produzida pela força de trabalho no setor produtivo.[613]

---

[610] Sobre a globalização: IANNI, Octávio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
[611] BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Op. cit., p. 111-112.
[612] CHESNAIS, François. Capítulo 1. Introdução geral. Op. cit., p. 10-11.
[613] CHESNAIS, François. Capítulo 1. Introdução geral. Op. cit., p. 12 e 14-15.

Esse novo cenário trouxe bastante instabilidade financeira e um abrandamento do crescimento econômico. Para Dominique e Plihon, essas consequências advindas da globalização econômica, na verdade, decorrem de políticas públicas empreendidas desde da década de oitenta do século passado. O aumento da dívida pública exigiu dos Estados o recurso a investidores internacionais. Houve, a partir de então, a prevalência do especulativo. Essa especulação corresponde ao conjunto das operações iniciadas para concretizar ganhos futuros em capital e cujo objetivo abstém-se de contribuir direta ou indiretamente para o financiamento da produção e das trocas. Os títulos da dívida pública, com o Estado como garantidor, é um dos pilares das finanças especulativas. A liberação da *financeirização* vem obstruindo a acumulação produtiva do capital. Com o aumento da taxa de juros, existe propensão à *financeirização* em detrimento da produção. A lógica especulativa prevalece à lógica produtiva, até porque seus ativos afiguram-se com maior liquidez do que as mercadorias. Assim, a alternativa proposta pelo autor seria uma reorientação das políticas públicas.[614]

O excesso de capital excedente exigia expansão. Buscar novos espaços para investimento. O discurso de que as empresas estatais sempre eram ineficientes oportunizou as suas privatizações em todo o mundo e uma nova conformação de aplicação do excedente. A *financeirização* foi outra necessidade do capital, com flexibilização de barreiras entre os países. O endividamento público, com emissão de títulos, também encontrou espaço para o capital privado. Países de capitalismo periférico receberam empréstimos e, em contrapartida, obrigaram-se a uma pauta neoliberal e o pagamento altos percentuais de juros.[615]

As crises do capitalismo, nesse contexto, segundo François Chesnais, seriam inerentes a essa nova configuração do capitalismo. Suas crises seriam diferentes, por exemplo, da verificada em 1929. Decorreriam, agora, de uma interação entre *financeirização* e produção. Haveria, por corolário, certa inexatidão das crises cíclicas e uma nova caracterização da ideia de superprodução. Isso tudo, no atual

---

[614] PLIHON, Dominique e. Capítulo 4. Desequilíbrios mundiais e instabilidade financeira: a responsabilidade das políticas liberais. In: CHESNAIS, François (Coord.). **A mundialização financeira**. Génese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 129, 140, 141, 148, 151, 152, 159-165 e 172-187.
[615] HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Op. cit., p. 32-33.

capitalismo, ocasionaria uma fragilidade financeira sistêmica e, consequentemente, um risco que envolve todo o sistema.[616]

O capitalismo, a rigor, possui suas crises conjunturais/cíclicas. Essas se verificam por problemas relacionados ao seu ciclo de reprodução social (produção, circulação, consumo). Geralmente são crises de superprodução, que impedem a concretização desses ciclos e, consequentemente, desvalorizam o capital. Essas crises comumente são equacionadas por mecanismos de superação interna do sistema capitalista. Além dessa crise cíclica, comum ao capitalismo desde o seu início, há a chamada crise estrutural. Esta, iniciada há mais de quarenta anos, evidencia disfunções internas do capitalismo cada vez mais agudas, capazes de desagregá-lo. Mais do que disfuncional, a crise estrutural torna-se explosiva, o que exige mais incursões do capital para aumentar seu controle.[617]

A crise de 2008, iniciada nos EUA, foi uma sinalização dessa crise estrutural. Em termos de originalidade, para Harvey, não representada nada de novo. Entretanto, em termos de agudeza e dimensão, parece confirmar a tese de Mészáros. Essa crise arrastou quase todo o mundo (e quase todos os setores econômicos) e colocou em xeque os sistemas financeiro-bancário americano e mundial. O comércio global reduziu, em poucos meses, em um terço e, nesse mesmo período, somente nos EUA, o número de desempregos aumentou em cinco milhões. Cerca de vinte milhões de pessoas perderem seus empregos na China. Os investimentos em títulos hipotecários ocasionaram prejuízos. Houve necessidade de um robusto plano governamental para restaurar a confiança no sistema financeiro. Instituições financeiras receberam aportes financeiros do governo americano para não falirem, enquanto os reais prejudicados, foram desprezados.[618]

O FMI, aliás, criado em 1946, como agência especializada da ONU, é constituído por um conjunto de Estados que contribuem com uma cota correspondente a seu

---

[616] CHESNAIS, François. Capítulo 8. Mundialização financeira e vulnerabilidade sistémica. In: CHESNAIS, François (Coord.). **A mundialização financeira**. Génese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 337-397.

[617] Em sentido próximo: MÉSZÁROS, István. Marx, nosso contemporâneo, e seu conceito de globalização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 28-31.

[618] HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Op. cit., p. 9-10, 12-13 e 33.

potencial econômico, ocupa papel central nesse cenário. Seus objetivos são a cooperação monetária internacional, a expansão do comércio e estabilidade cambial. A sinalização positiva do FMI, indica que os Estados e as grandes instituições bancárias podem conceder a um devedor novos créditos, novos prazos e financiamentos.[619]

Em 1990, nesse mergulho neoliberal, houve a articulação de algo conhecido como o Consenso de Washington. Era factível o desenvolvimento geográfico desigual do neoliberalismo e sua aplicação, frequentemente, parcial e assimétrica entre os Estados, o que, por um lado, patenteava o caráter não elaborado das soluções neoliberais,[620] e, por outro, a necessidade de dar-lhe um rumo mais homogeneizado, pois o mercado *financeirizado* e informacional deveria ser global e possuir regras similares.

O Consenso de Washington tornou-se um guia neoliberal, sobretudo para os países em desenvolvimento, em especial a América Latina. Esses países, de capitalismo periférico e economia dependente, era reféns de empréstimos das instituições financeiras e, na realidade, possuíam pouco poder de resistência. Na reunião informal, realizada em Washington, em 1989, sinalizaram-se com as medidas a serem adotadas, como metas a serem alcançadas ao longo dos anos. A pauta foi de autoria de economistas de instituições financeiras, como o FMI e o Banco Mundial. Entre as medidas impostas, consta a disciplina fiscal, redução de gastos públicos, liberalização financeira, taxas de câmbio flexíveis e adequadas para a exportação, liberalização comercial, privatizações e desregulamentação da atividade econômica, o que inclui redução de direitos trabalhistas.

Esse cenário bastante preocupante de um capitalismo oxigenado pelo neoliberalismo, tornou-se mais agudo no século XXI. Alguns autores, como Marcio Pochmann,[621] chegam a defender, nessa quadra histórica, a existência de um pós-neoliberalismo, com a postagem de um novo projeto de sociedade. A crise global de

---

619 FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013. p. 369-370.
620 HARVEY, David. **O neoliberalismo**. Op. cit., p. 23.
621 POCHMANN, Marcio. **O trabalho no Brasil pós-neoliberal**. Brasília: Liber Livros, 2011. p. 7 e 9-12.

2008, ocorrida no coração do capitalismo central, evidenciou a fragilidade do sistema monetária-creditício e foi capaz de gerar crises estruturais em todo o mundo. Fundou-se um novo segmento político e econômico, cuja riqueza é extraída em escala planetária. Inclusive, os fundos públicos e o sistema tributário tornaram essenciais no aumento e na manutenção desses ganhos. Os efeitos nas classes subalternas vêm sendo devastadores. Há *desaburguesamento* da classe média assalariada e *proletarização* da classe trabalhadora, com um forte retrocesso à velha agenda civilizatória. Há construção de um projeto *hegemônico*, que, incrivelmente, em razão da manipulação, conta com apoio das classes populares, explorados e pobres.

A crise estrutural, ao que parece, encontra um dos pontos na *financeirização* do capital. Marx, em contexto histórico bastante diferente do atual, fez uma emblemática abordagem sobre o capital fictício. No capital industrial, o dinheiro, na esfera da circulação, efetua movimentos puramente técnicos. A partir do momento, que esses movimentos tenderem a se tornar autônomos de um capital particular que o executa, transformar-se-iam em capital financeiro. Essa ideia pode se tornar, alerta Marx, bastante *fetichista*, com a impressão de que dinheiro gera dinheiro, ou seja, valor que valoriza a si mesmo, sem um processo intermediário.[622]

Marx, de uma maneira muito incipiente, quer nos alertar para a inexistência de autonomia plena do capital financeiro, em razão da sua imbricação com o capital produtivo. Isoladamente, sem a produção, a *financeirização* do capital seria incapaz de reproduzir capital. Por efeito, a expansão descomunal do capital financeiro e o esvaziamento do capital produtivo tende a ser uma das origens dessas crises estruturais, como, aparentemente, foi a de 2008. Em certo momento, com limitação da produção da riqueza material pelo capital produtivo, o que, entre outras consequências, gera desemprego, inexistiu capacidade para o capital financeiro reproduzir-se e repartir-se para todos investidores, o que gerou a sua desvalorização.

[622] MARX, Karl. **O capital**. v. 5, livro 3. Op. cit., p. 421, 519-521 e 531-534.

O direito ao trabalho, no neoliberalismo, tende a perder ainda mais espaço. Suas chances de concretização encontram muitos obstáculos. Há uma tendência a considerá-lo apenas como liberdade de trabalhar em um livre mercado, supostamente, sem intervenções. No lugar de políticas de empregos, surgem políticas com incentivo ao empreendedorismo, por exemplo. Cabe as pessoas trabalharem (sem emprego). Assim, estariam no pleno exercício de seu direito ao trabalho.

Vimos, até agora, entre outros pontos, elementos da histórica vinculados aos modos de produção (comunismo primitivo, escravismo, feudalismo e capitalismo) e a formação do Estado (liberal, social e neoliberal). Outro ponto necessário é constatar como se deu o desenvolvimento da organização do trabalho no curso da história.

Frederick Winslow Taylor é considerado o *pai da organização científica do trabalho* e certamente contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento da indústria no século XX. Conhecedor do trabalho na prática e graduado em Engenharia, interessou-se em fixar um método científico de trabalhar. A observação e a experimentação, para alcançar esse fim, foram técnicas utilizadas em larga escala. Em 1911, publicou *principles of scientific management*, obra cuja análise a seguir será iniciada com objetivo de extrair as características fundamentais do que veio a ser denominado de *taylorismo*.

Antes da difusão do *taylorismo* nos EUA, depois de 1860 (o crescimento da difusão dessa maneira organizacional ocorre a partir de 1910 e a consolidação nos anos vinte), a produção estava organizada em regime de contrato, que vinha gerando bons resultados. Todavia, em razão do desenvolvimento do capitalismo e das concentrações técnica e financeira, houve necessidade de conformar novas formas de gestão do trabalho. Essa transição foi marcada por profunda recessão, pela reorganização da economia, o surgimento de trustes e cartéis e suas imposições para fixação dos preços das mercadorias e um mercado mais concentrado, capaz de produzir em série e granjear lucros maiores.[623] Em outro dizer, o incipiente

[623] HELOANI, Roberto. **Organização do trabalho e administração**: uma visão multidisciplinar. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 10-11, 33 e 42.

capitalismo monopolista, em razão de um novo padrão de acumulação, exigia reestruturação produtiva e o *taylorismo* surge como uma alternativa viável.

O *taylorismo*, presente com ênfase nesse período da Primeira Guerra Mundial, apresenta uma nova forma de organização do trabalho. Urge a submissão do corpo à organização científica do trabalho. Essa nova conformação gera exigências fisiológicas desconhecidas com tal intensidade, como o tempo e o ritmo da atividade. O corpo no trabalho sofre com o esgotamento. Antes do aparelho psíquico, a primeira vítima dessa nova forma organizacional é o corpo, que deve ser entregue sem resistência. Com a separação entre trabalho intelectual e manual, tenta-se neutralizar a atividade mental dos trabalhadores.[624]

A ideia era obviamente aumentar a produção, com introdução de novo maquinário e mais tecnologia. Urgia também destruir a produção baseada no trabalho concentrado no saber do operário e organizado a partir de sindicatos fortes, que eram detentores do controle de recrutamento e da formação dos novos trabalhadores. Essa forma organizacional do trabalho constituía um entrave ao desenvolvimento do capitalismo. A administração científica do trabalho, proposta por Taylor, por outro lado, tendia a potencializar o uso das máquinas-ferramentas.[625]

A Primeira Guerra Mundial acelerou o processo de efetivação do *taylorismo*. Em primeiro, houve a proposta do capitalismo para a cooperação de classes. Em um segundo momento, houve necessidade de produzir com menos força de trabalho, em razão do recrutamento e morte de pessoas no conflito. Inclusive, o *taylorismo* foi adotado na Rússia, durante e depois da revolução, em razão do declínio da produção industrial e da necessidade de atender às necessidades da população. Esse cenário favoreceu o capital.[626]

Lênin defendeu a aplicação do *taylorismo* na URSS, sob o argumento de que, em razão da guerra, da revolução e de inúmeros outros conflitos, o país, sob o ponto de vista econômico e da organização do trabalho, estava arrasado. As forças produtivas

---

[624] DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**. Op. cit., p. 18-19.
[625] HELOANI, Roberto. Op. cit., p. 14-15.
[626] HELOANI, Roberto. Op. cit., p. 34-43.

da Rússia, por sua vez, sob a conformação do *czarismo* e resquícios do feudalismo, em termos produtivos, eram inferiores à dos demais países. Cabia, assim, elevar o nível econômico do país para prosseguir na consolidação da revolução e assegurar o abastecimento da população. A alternativa imediata para alcançar esses objetivos, à falta de uma teoria eminentemente proletária e revolucionária disponível naquele momento, era a adoção do método da administração científica de Taylor, cuja aplicação, a seu juízo, permitiria o incremento da produção.[627] Induvidosamente, essa é uma das muitas contradições encontradas na URSS. Uma república supostamente de trabalhadores, cuja uma das bandeiras seria a emancipação pelo trabalho, adota um método de organização da produção capitalista, pautado em uma disciplina rígida, no esgotamento físico do trabalhador e na extração do mais-valor da força de trabalho.

Taylor, no início do século XX, preocupava-se em aumentar a eficiência nacional e enxergava na então organização do modo produtivo um grande desperdício. Em sua visão, antes das pessoas, estava o sistema e caberia treiná-las para torná-las eficientes. Daí apostava na administração na condição de verdadeira ciência.[628]

A administração científica, vinculada à organização do trabalho, caberia assegurar ao empregador e ao empregado, concomitantemente, o máximo de prosperidade. Taylor era refratário ao conflito entre essas classes sociais, acreditava na possibilidade de relações mútuas e na convergência de interesses, porquanto o êxito dos trabalhadores dependeria do sucesso do patrão e vice-versa. Ainda assim, a administração científica, observava, era insuficiente para equacionar todos os males das classes e sempre haveria pobreza, miséria e infelicidade.[629]

A eliminação da *vadiagem* no trabalho reduziria custo e aumentaria a produção. Cumpriria superar a ideia equivocada de que o maior rendimento do trabalhador e

---

[627] LÊNIN. **Estado, ditadura do proletariado e poder soviético**. Tradução Antonio Roberto Bertelli. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1988. p. 143-187.
[628] TAYLOR, Frederick Winslow. **Princípios de administração científica**. 8. ed. 10. tir. Tradução Arlindo Vieira Ramos. São Paulo: Atlas, 1995. p. 21-23.
[629] TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 24-26 e 36.

da máquina implicarão em desemprego, bem como ultrapassar o atual sistema defeituoso de administração da força de trabalho.[630]

A proposta de Taylor era substituir os métodos empíricos por métodos científicos, com desiderato de economizar tempo e acrescer produção. Segundo sua concepção, em cada atividade há sempre instrumentos e métodos mais eficientes. Os sistemas de administração, questionados por Taylor, impõem que a cada trabalhador seja entregue a responsabilidade de executar seu trabalho. Entretanto as leis científicas do trabalho são complexas e, para serem compreendidas, demandam orientação e auxílio de superiores. É, portanto, incumbência da administração (e não do empregado) planejar e indicar a maneira de execução dos trabalhos, sem prejuízo de uma relação de cooperação estreita entre direção e trabalhador.[631]

A administração de iniciativa e incentivo sedimentou conhecimentos pela tradição oral, como uma espécie de patrimônio dos trabalhadores, cuja transmissão dá-se de geração a geração, embora, dificilmente, seja encontrada uniformidade na execução das atividades. Nesse modo organizacional, o empregado apenas age quando estimulado pelo empregador. O êxito da produção depende, quase inteiramente, da iniciativa do trabalhador.[632]

A administração científica, ou por tarefas, defendida por Taylor, por outro lado, preocupa-se em desenvolver, para cada elemento do trabalho individual, uma ciência substitutiva dos métodos empíricos. A seleção dos trabalhadores também observa critérios. O objetivo não é encontrar trabalhadores extraordinários, mas escolher pessoas comuns, porém adequadas ao tipo de trabalho a ser realizado. Depois, urge treiná-los. Há ainda introdução do mote de cooperação com os trabalhadores para a introdução desse novo método e da divisão equitativa de trabalho e de responsabilidade entre a direção e o trabalhador. A iniciativa do trabalhador é combinada com novas atribuições conferidas à direção. Toda tarefa é previamente planejada pelos superiores e a divisão do trabalho é precedida de

[630] TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 26-28.
[631] TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 33-34.
[632] TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 37-40.

estudos preparatórios. Por fim, as grandes equipes de trabalho são substituídas por conjuntos menores, com consideração de cada trabalhador individualmente.[633]

Uma das fundamentais diferenças, segundo Taylor, entre a administração por iniciativa e incentivo e a administração científica é que esta reparte a responsabilidade da atividade entre trabalhador e direção, enquanto aquela, lança-a exclusivamente sobre o trabalhador. O empreendimento, portanto, deve ser dirigido pelo patrão, em cooperação mútua com os trabalhadores, e não por estes. Nesse caminho, à direção caberia inteirar-se no que consiste a atividade desenvolvida pela força de trabalho.[634]

A administração científica defendida por Taylor adota os seguintes princípios fundamentais: substituição do critério individual do trabalhador pela ciência; seleção e aperfeiçoamento científico do trabalhador; cooperação íntima entre patrão e trabalhador. Além desses princípios fundamentais, a administração científica adota, entre outros, os seguintes mecanismos (a) estudo do tempo, com objetivo de economizá-lo; (b) chefia numerosa; (c) padronização de instrumentos e materiais; (d) planejamento; (e) ideia de tarefa associada ao pagamento de prêmio; (f) adoção de rotinas; (g) sistema de cálculo de custos.[635]

Taylor relata que, em estudos realizados, selecionou os melhores trabalhadores e solicitou que trabalhassem com utilização de toda a sua capacidade. O exercício dessas atividades foi objeto de observação e o escopo era compreender o serviço realizado por um trabalhador de ótimo nível de produtividade. Cada movimento foi observado com o fito de rechaçar passos desnecessários e posteriormente foi possível diminuir o número de movimento para exercício de certas atividades. Toda a atividade era registrada e um cronômetro consignava os tempos de parada e gastos nos movimentos feitos pelos trabalhadores. Todos os fatores que pudessem influir no rendimento do trabalho também foram anotados e estudados. Nas pesquisas realizadas por Taylor, o uso do cronômetro era constante e o desiderato era dominar o tempo com o conhecimento sobre o movimento das tarefas.

---

633 TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 40-42, 55 e 58.
634 TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 41, 47 e 49-50.
635 TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 84 e 94-95.

Consequentemente, a par desse aparato, seria possível padronizar métodos e instrumentos de trabalho.[636]

Uma das descobertas de Taylor foi a *lei da fadiga*, segundo a qual atingido o limite da capacidade do trabalhador pela fadiga a produtividade tende a diminuir. Assim, caberia organizar o trabalho para que o trabalhador não alcance esse ponto (a fadiga). As pausas ao trabalho, por efeito, são imprescindíveis e passam a potencializar a produtividade. Constatou também que determinadas características dos trabalhadores se adequam a certas atividades, mas, por outro lado, são totalmente inapropriadas para outras tarefas. Aludiu à necessidade da administração científica mesmo nas atividades mais rústicas.[637]

Taylor intitula capítulos de sua obra como *Efeitos sobre a moral dos trabalhadores, Atitude mental dos trabalhadores* e *Psicologia dos trabalhadores*. Nesses momentos, destaca que um dos resultados mais importantes, da administração científica, foi o efeito favorável sobre os trabalhadores. Notou, por exemplo, que, depois da adoção da nova organização do trabalho, a maioria dos trabalhadores tornou-se abstêmia, passou a economizar dinheiro e vivia melhor do que antes. O ritmo do trabalho inadmitia hábitos diferentes.[638] Nesse ponto, evidencia-se que essa nova maneira organizacional se estende para além do estabelecimento empresarial e busca dominar a subjetividade do trabalhador e sua maneira de viver fora do trabalho, como se verá pela análise percuciente de Gramsci.

O *trabalho por peça com gratificação diferencial* (*administração por tarefa*), isto é, a forma remuneratória que o salário do trabalhador é aumentado proporcionalmente ao rendimento e ao perfeito acabamento do resultado do trabalho, é utilizado pela administração científica. A recompensa, para ser eficaz, deve seguir-se imediatamente à apresentação do serviço. Deve haver clareza quanto ao produzido e ao que vai ganhar. É por descumprir esses dois requisitos que a participação nos lucros era parcialmente eficaz para estimulação da produtividade. Haveria, assim,

[636] TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 50-51, 63-64 e 84-87.
[637] TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 52-53 e 71.
[638] TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 60, 76 e 87.

garantia de que o aumento de salários seria permanente diante do aumento da produtividade.[639]

A administração científica proposta por Taylor também depende da presença de supervisores, cuja incumbência é a de planejar as atividades a serem realizadas, instruir os trabalhadores, observar se eles as cumprem e a qualidade do produto final e, caso necessário, executar o serviço.[640]

Uma das críticas à administração científica, rebatida por Taylor, reporta-se ao cenário de automatismo imposto ao trabalhador. Taylor reconhece que o trabalhador estaria proibido de alterar os métodos de trabalho previamente planejados, contudo ressalta que toda metodologia pode ser aprimorada e reavaliada, e ao trabalhador é possível propor um melhoramento, que deverá ser analisado pela direção.[641]

A adoção da administração cientifica, para Taylor, carrearia inúmeras vantagens: (a) harmonia no lugar de conflito; (b) relativizaria o individualismo com a cooperação; (c) aumento da produtividade; (d) diminuição do custo; (e) qualidade do produto. Tudo isso agradaria o consumidor e traria prosperidade ao patrão e ao empregado.[642]

O *taylorismo* encontrou pano de fundo propício para sua aplicação. A proposta da administração científica atendia aos anseios de uma ciência capaz de equacionar qualquer dificuldade, cuja, uma das características, era a neutralidade. Haveria introdução da *ciência no trabalho*, com o afastamento do improviso e do voluntarismo. De certa forma, o valor-trabalho era relativizado, porquanto somente seria alcançado caso se observasse um método meticuloso imposto pelo empregador. O desenvolvimento das forças produtivas exigia novas formas de organização do trabalho para aumento da produção. O *taylorismo* prometia racionalização e atendia também a esse anseio. Essa nova forma de organização tornava ainda mais aguda a divisão das tarefas. Inclusive, a gerência caberia controlar essa obediência em uma *empresa* bastante verticalizada.

---

639 TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 72 e 88-89.
640 TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 90-91.
641 TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 91-93.
642 TAYLOR, Frederick Winslow. Op. cit., p. 101-103.

Tempo, controle e produção são palavras-chaves para compreensão do *taylorismo*. O cronômetro exige do trabalhador rapidez, sem perder, todavia, a habilidade. Sua atividade, no estabelecimento, era controlada, mas deveria, para cumprir as metas produtivas, preservar-se em sua vida privada, sob pena de não conseguir manter o ritmo exigido e, consequentemente, ser dispensado.

No *taylorismo* há controle do trabalho pelo controle das decisões que são tomadas no curso do processo de trabalho. Há fixação do tempo, dos movimentos e do resultado a ser alcançado. As decisões não são tomadas pelos trabalhadores. Toda a atividade intelectual deve se limitar ao setor de planejamento e, consequentemente, se afastar da oficina.[643]

O fordismo idealizado por Henry Ford, surge com a *Ford Motor Company*, uma das maiores *empresas* do mundo no setor automobilístico, e desenvolve-se, simultaneamente, à consolidação do *taylorismo*. Ford era um homem prático. Era mecânico e suas obras são relatos do seu empreendimento e da sua vida.

Os métodos, princípios e técnicas do *taylorismo* são absorvidos pelo fordismo. Por exemplo: são mantidos os processos rígidos de seleção de empregados e a verticalidade do negócio, com setores separados; é ressaltada a responsabilidade individual dos empregados, com uma disciplina severa na fábrica; continua-se com o trabalho repetitivo vinculado à máquina e a grande monotonia nas atividades desenvolvidas pelos operários; torna-se mais tenaz a divisão de tarefas, com seguimento da diretriz de Taylor, em um trabalho monótono e fragmentado; o tempo continua a ser uma obsessão. O fordismo, entretanto, agrega novos elementos capazes de impulsionar o desenvolvimento das forças produtivas: a) produção em massa. Assim, Ford diferenciava o trabalho manual baseado na encomenda do trabalho industrial estribado em larga produção. A ideia inicial era produzir muito apenas certos tipos de mercadoria. Era o que Ford chamava de *estandardização*. Escolhia a mercadoria que achava mais útil e a produzia. Essa prática realmente apresenta pouca variabilidade de ofertas ao consumidor (*homogeneização*), contudo, era capaz de baratear os custos da produção; b) responsabilização por

[643] BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**. A degradação do trabalho no século XX. 3. ed. Tradução Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: LTC, 2012. p. 98-99 e 103.

produzir toda a cadeia produtivas; c) utilização de esteiras rolantes; d) manutenção de estoque.[644]

O fordismo, na condição de uma maneira de organização do trabalho, encontrou também parte de um momento histórico propício ao seu desenvolvimento e das forças produtivas. Passados os efeitos da Crise de 1929 e o surgimento do *New Deal* nos EUA e do modelo de Estado social, houve cenário propício ao aumento significativo da lucratividade dos negócios dos capitalistas. Existiu, assim, possibilidade de melhorar o nível dos salários, quer em seu valor nominal, seja com a concessão de outros benefícios, com a melhora da condição de vida dos trabalhadores. Essa também era uma forma de controlar a classe trabalhadora e convencê-la de que a revolução, como a ocorrida na URSS, era desnecessária.

Nesse cenário, ainda favorável, Ford sustenta a importância de ofertar um estabelecimento em condições adequadas ao trabalho e prega a necessidade de pagar salários elevados, com a oferta de outros benefícios como escola, hospital e plano de participação dos lucros. Os empregados passam a ser chamados de colaboradores (acreditam, ou fingem crer, que os conflitos de classes se extinguiram) e são vistos como operários-sócios.[645]

Ford, influenciado pelo Estado social e a política *keynesiana*, tinha a exata dimensão de que a capacidade aquisitiva dos trabalhadores dependia do pagamento de um salário superior ao necessário para a classe se produzir como tal. Somente, desse modo, haveria aquecimento do mercado e formação de uma sociedade de consumo também massificada.

Sobre a organização do trabalho (sem obviamente a possibilidade de conhecer o *toyotismo*), Gramsci oferta uma contribuição decisiva para compreensão da sua amplitude sobre o trabalho e a vida do trabalhador. Em *Americanismo e fordismo*,

---

644 FORD, Henry. Minha vida e minha obra. In: FORD, Henry. **Os princípios da prosperidade**. 3. ed. Tradução Monteiro Lobato. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967. p. 40-41, 43-44, 46-47, 49-52, 57-58, 72-73, 80-82, 85 e 105-107; FORD, Henry. Hoje e amanhã. In: FORD, Henry. **Os princípios da prosperidade**. 3. ed. Tradução Monteiro Lobato. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967. p. 251-257 e 270-277.

645 FORD, Henry. **Minha vida e minha obra**. Op. cit., p. 86-98, 120-121 e 150-158; FORD, Henry. **Hoje e amanhã**. Op. cit., p. 293-301.

Gramsci consta que o fordismo encontra uma estrutura social incompatível com o novo ser humano que pretende explorar. Urgia a formação de um novo tipo humano adequado ao novo tipo de trabalho e ao processo produtivo fordista. A par desse diagnóstico, verifica a necessidade de introdução dessa nova organização do trabalho à vida privada do trabalhador. Gramsci inicialmente recupera a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos EUA (1919-1933) como uma condição necessária para desenvolver um novo tipo de trabalhador em conformidade com uma indústria *fordizada*. Os instintos sexuais também deveriam ser contidos, regulados e racionalizados. A reprodução necessária para a manutenção da classe. A família estabilizada e puritana garantiria os níveis de produção dos trabalhadores. A nova vida na fábrica exigia um processo de adaptação psicofísico, que não é natural ao homem, mas necessitava de ser adquirido. Esse novel industrialismo, como os anteriores, estava em permanente luta com os institutos naturais dos seres humanos e necessitavam impor complexas e rígidas regras de vida coletiva, sob pena de fracassarem. A moralidade dos trabalhadores deveria ser controlada e substituída.[646]

Gramsci enxerga dificuldades na adaptação dos trabalhadores, pois tanto o fordismo quanto o *taylorismo* apostam em um trabalho de mecanização do trabalhador; monótono, portanto. Assim, além da coerção social, os altos salários funcionam como uma estratégia de convencimento.[647]

O projeto *fordista*, no final dos anos cinquenta do século passado, começa a encontrar resistência nos EUA à medida que a Europa e o Japão reconstroem suas economias e portam-se como concorrentes no mercado. Inicia-se um processo de recuo ao crescimento salarial, o que impulsionou movimento como a *fuga do trabalho*, com a recusa da geração, nos anos sessenta, de trabalhar nessas condições. Coube ao capital reorganizar-se e introduzir novos métodos de ganho, de produtividade e gestão de pessoal.[648]

---

[646] GRAMSCI, Antonio. **Americanismo e fordismo**. Tradução Gabriel Bogossian. São Paulo: Editora Hedra, 2011. p. 29-31, 40-45, 61 e 65-70.
[647] GRAMSCI, Antonio. **Americanismo e fordismo**. Op. cit., p. 72-76.
[648] HELOANI, Roberto. Op. cit., p. 8.

O operário-massa, formado pelos *taylorismo* e fordismo, insurgia-se quanto à redução da massa salarial, mas também aos métodos adotados em um trabalho monótono, repetitivo, sem participação dos trabalhadores no processo de gestão e no qual o intelecto do trabalho era desmerecido. Enfim, contra um trabalho sem sentido.[649]

A classe trabalhadora encontrava-se sem resistência considerável. Depois da Crise de 1929 até a crise do petróleo da década de setenta, houve certa integração do movimento operário social-democrático aos organismos de representação institucional e político. Funcionava como uma espécie de engrenagem do poder capitalista. Esse movimento operário, extremamente vinculado à social-democracia, e pactuado com o capital, enxergava o Estado com fetiche[650] e foi incapaz de resistir, com a força necessária, às mudanças estruturais ocorridas nesse período.

O sistema Toyota de produção, kanban, *just in time* ou simplesmente *toyotismo*, desenvolve-se a partir da necessidade do mercado e consubstanciou um dos braços da reestruturação produtiva do capital. Sua proposta era produzir mercadorias em pequenas quantidades e muitas variedades, com eliminação completa de desperdícios. Foi introduzido, no Japão, depois da Segunda Guerra Mundial, e efetivado no mundo depois da crise do petróleo em 1973. Taiichi Ohno, com base na gestão da Toyota (do fundador e de seu primeiro presidente), apresenta suas linhas gerais e é considerado também um de seus criadores.

O *toyotismo* se apresentou como alternativa à crise econômica ocorrida em 1973. A passagem do fordismo para o *toyotismo* é o que David Harvey denomina de regime de acumulação flexível; é uma sinalização reveladora da história recente.[651] Uma resposta à crise estrutural do capital, com vistas à recuperação do seu ciclo produtivo. Os percentuais de crescimento econômico estavam menores e havia urgência em uma reestruturação produtiva. A derrota na guerra, pelo Japão, em 1945, exigia um novo começo para Toyota e toda a indústria japonesa. O caminho deveria ser diverso de uma mera imitação à organização do trabalho nos EUA.

---

649 ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 42-43.
650 ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 40-42.
651 HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Op. cit., p. 119.

Obviamente que boas práticas foram copiadas pelo *toyotismo*, como o controle de qualidade[652] e os métodos de engenharia industrial.[653]

Com fundamento, em parte, na rotina de um supermercado, onde mercadorias são expostas e repostas a partir da demanda, os dois pilares do *toyotismo* são: a) *just in time*, ou seja, um processo de fluxo totalmente afinado, com a quantidade estritamente necessária e o objetivo de alcançar o estoque zero e eliminar o depósito, o que permitiria estruturas físicas menores. Cada elo da corrente produtiva deve se atentar para o *just in time*, com o estabelecimento de sincronização. O processo precedente deverá produzir apenas a quantidade necessária para retirada no processo subsequente e assim sucessivamente. Os níveis gerenciais também são drasticamente reduzidos e as informações são transmitidas pelo *kanban*; b) automação com um toque humano. Visava a produção em série, mas não uma superprodução, e sabia que um erro da máquina poderia comprometer esse objetivo. A máquina automatizada possuía dispositivo com parada automática e poderia ser fiscalizada pelo trabalhador. Esse tipo de automação, por outro lado, dialogava com a necessidade de acabar com o desperdício ao permitir a redução do quadro de empregados. Um trabalhador poderia atender a dezenas de máquinas. Deveria utilizar o mínimo indispensável de mão de obra. O novo sistema de produção, em sua caça a desperdícios, na perspectiva de Ohno, foi capaz de evidenciar o excesso de trabalhadores. Esses dois pilares implicariam em drástica redução de desperdícios e de custos.[654]

O *toyotismo*, com base nesses dois pilares, almeja a manutenção do negócio e dos percentuais de lucro. Porém, mais do que isso, essas práticas aumentavam a exploração da força de trabalho e da extração do mais-valor. Também importaria em redução do patamar salarial e diminuição do número de postos empregatícios. Sob o ponto de vista da classe explorada, consubstanciava um frontal ataque. Aliado ao neoliberalismo, esterilizava a tentativa de dar concretude ao direito ao trabalho.

---

[652] Entretanto, com adaptações, porque o controle era por amostragem e visual. Ricardo Antunes, com razão, refere-se à falência da qualidade total. As mercadorias, nessa quadra histórica do capital, estão com qualidade questionável, fragilidade evidente e pequena durabilidade: ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 52.

[653] OHNO, Taiichi. **O sistema Toyota de produção**. Além da produção em larga escala. Tradução Cristina Schumacher. Porto Alegre: Bookman, 1997. p. 1-3.

[654] OHNO, Taiichi. Op. cit., p. 3-8, 10, 12, 16, 17, 22-24, 29-30, 32-33 e 84-85.

A ideia desse sistema de produção era produzir mais com menos trabalhadores ou, minimamente, sem aumentar o seu número. Esse escopo, necessariamente, implicou no aumento da intensidade do trabalho. Mesmo com o incremento da produção, a orientação era evitar a contratação de pessoal e o objetivo, com vistas à redução de desperdício, é eliminar funções. A terceirização surge como uma alternativa decisiva, com a externalização de atividades antes realizadas pela agora tomadora de serviços. A redução da força de trabalho é vista como aumento da proporção de trabalho como valor agregado. Além disso, o *toyotismo*, a todo instante, quer eliminar o trabalho improdutivo,[655] isto é, aquele incapaz de produzir mais-valor. Essa prática, legitimada pelo capitalismo, consubstancia as ideias de Marx sobre mais-valor, em suas formas absoluta e relativa. No fundo esse foi o objetivo do *toyotismo*.

O programa de demissão voluntária (PDV) é uma estratégia do *toyotismo*. Reduz, quando necessário, a força de trabalho. Seu objetivo é reciclar gerações nos ambientes corporativos. Há um processo de convencimento do trabalhador de que deve demitir-se. No imaginário, é um ato voluntário, mas, em última instância, procura culpabilizar as vítimas.[656]

O avanço tecnológico verificado no século XXI, tempo de vigência da organização do trabalho *toyotista*, difundiu múltiplas cadeias produtivas em rede planetária e possibilitou a distinção entre trabalho de concepção e de execução. [657] A produção, no *toyotismo*, é difusa, com a constituição de redes. Nessa perspectiva, a terceirização, em todas as suas formas, é prática necessária. A produção flexível exige também trabalhadores polivalentes e a flexibilidade da legislação para se adaptar a essa nova forma produtiva.[658] Surgem empresas detentoras de grandes marcas no mercado mundial, com alta escala de produção e comercialização de suas mercadorias em todo o mundo, compostas, entretanto, de poucos empregados; apenas os necessários para conceber a organização, as estratégias, o *marketing* e as características da mercadoria. A produção é totalmente externalizada.

---

[655] OHNO, Taiichi. Op. cit., p. 11, 17-18 e 51-56.
[656] ALVES, Giovanni. Op. cit., p. 108.
[657] POCHMANN, Marcio. **O trabalho no Brasil pós-neoliberal**. Op. cit., p. 9.
[658] ALVES, Giovanni. Op. cit., p. 48-51.

Nesse caminho, a desregulamentação (leia-se o fim ou, ao menos, o enfraquecimento do direito do trabalho, uma das dimensões do direito ao trabalho) é necessária para potencializar o *toyotismo*. Para ser mais exato, urge criar espaços, amparados pelo direito, para adaptações necessárias ao propósito do capital e regulamentar outros pontos, igualmente imprescindíveis, para a extração do mais-valor e a manutenção da lucratividade dos negócios. A desregulamentação, como uma estratégia encontrada tanto no neoliberalismo quanto no *toyotismo,* deve ser compreendida nesse sentido, sob pena de acreditar que essas política e organização do trabalho, respectivamente, rechacem a forma jurídica.

A acumulação flexível, aliás, confronta-se diretamente com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade (do mercado de trabalho, dos processos de trabalho, das mercadorias e dos padrões de consumo) e na desregulamentação. O conhecimento e o *marketing* ocupam papéis centrais. Caracteriza-se também pela introdução de setores produtivos novos, sobretudo o setor de serviços, novos mercados, nova roupagem tecnológica e uma novel recolocação do espaço-tempo, com a reorganização do sistema financeiro global, cujo funcionamento alcançou maior autonomia. Tendem a aumentar o poder dos empregadores e enfraquecer a classe trabalhadora e os sindicatos, sem esquecer do desemprego estrutural.[659]

A rígida divisão de tarefas encontrada no fordismo é rompida no *toyotismo.* Há interesse na multifuncionalidade do empregado e no trabalho em equipe,[660] mas sem a fragmentação verificada na organização do trabalho anterior. Caberá ao trabalhador acoplar uma série de tarefas em seu cargo. Essa é uma forma de aumentar a exploração da força de trabalho e a extração do mais-valor. Ao responsabilizar o trabalhador por inúmeras tarefas, a *empresa* torna-se mais enxuta e horizontal, bem diferente da *empresa fordista*, cuja rigidez da divisão de tarefas implicava em quadros de pessoal maiores e uma estrutura empresarial vertical.

[659] HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Op. cit., p. 140-141 e 150-155.
[660] OHNO, Taiichi. Op. cit., p. 9, 12 e 20-22.

O *toyotismo,* com base no *kanban*, encharca o processo produtivo de informações e apresenta-se com grande rapidez e flexibilidade.[661] O antigo *kanban* é substituído por informações *on line*, com tecnologia de ponta. A flexibilidade dessa forma organizacional permite adaptar-se as vicissitudes mercadológicas. O *toyotismo* produz condicionado às necessidades do mercado. Supera, assim, o esquema rígido encontrado no *taylorismo* e no fordismo.

As naturezas científica e racional da organização do trabalho pregada por Taylor são mantidas pelo *toyotismo*. Sua adoção importa, na visão de seus idealizadores, em benefícios à indústria e aos consumidores.[662] Esse ponto de confluência oportuna uma observação. O *toyotismo* articula um conjunto de elementos de continuidade e de descontinuidade.[663] Isso quer dizer que pontos encontrados no *taylorismo* e no fordismo ainda são verificados no sistema de acumulação flexível.

Depois de 1968, também em uma visão eurocêntrica, cabe um adendo sobre a saúde do trabalhador: surge um terceiro período vinculado à saúde mental. A classe operária, com muita dificuldade, traz esse pleito para suas pautas reivindicatórias. A reestruturação produtiva decorrente do *toyotismo* e o destaque para atividades intelectuais preparam o ambiente para as preocupações com a saúde mental. A luta pela sobrevivência repudia a duração excessiva do trabalho. A luta pela saúde do corpo denuncia as condições de trabalho (no sentido de ambiente físico). O sofrimento mental, por sua vez, resulta da organização do trabalho.[664] A sua estruturação conspira a favor de distúrbios mentais dos trabalhadores. A necessidade de sempre aumentar a produção e as metas é um fator de sofrimento, frustração e exaustão dos empregados.

O *toyotismo, e*m cotejo com o fordismo, afasta-se do desperdício, elimina depósitos de estoque, diminui o quadro de empregados, externaliza sua atividade com empresas terceirizadas, atende a demanda do consumidor (assim, no lugar de produzir um tipo de carro em escala, opta por produzir diversidades de veículos a par da demanda de mercado), acelera a produção, horizontaliza a *empresa*, torna o

[661] OHNO, Taiichi. Op. cit., p. 24-39, 44 e 86.
[662] OHNO, Taiichi. Op. cit., p. 71-75.
[663] ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 54.
[664] DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**. Op. cit., p. 22-23 e 25.

processo produtivo mais barato e rápido, aumenta as tarefas do empregado, diminui o patamar salarial, diminui a estrutura física do estabelecimento, aumenta o percentual de extração do mais-valor, do lucro e diminui custos.

Como destaca Roberto Heloani e pode se notar pela abordagem anterior, a organização do trabalho, portanto, não é elemento secundário. Todas as formas organizacionais, inclusive o *taylorismo,* não almejavam apenas a melhor estratégia para produzir, por pressupor cooperação recíproca entre capital e trabalho e reordenar, na verdade, a subjetividade do trabalhador no interior do processo produtivo.[665]

O modo de produção capitalista com sua faceta mutante, adaptável e flexível, ao longo do tempo, vinculou-se a diversos tipos de organização da força de trabalho. As maneiras mais conhecidas são o *taylorismo*, o fordismo e o *toyotismo*. A divisão da organização da força de trabalho nesses três tipos, apesar de vincular-se a períodos históricos distintos, possui também forte apego didático, porquanto os modelos dialogam uns com os outros e, muitas vezes, absorvem e aprimoram características. Assim, por exemplo, na atualidade, encontram-se organizações baseadas no fordismo e paradigmas concomitantes *toyotistas-fordistas-tayloristas*. A inicial tentativa de fragmentação dessas tipologias, portanto, atende a objetivos didáticos e visa evidenciar diferentes contextos históricos de exploração da força de trabalho.

O capitalismo contemporâneo apresenta novas categorias capazes de alterar o sentido do trabalho. É imperialista por sinalizar uma forte integração das economias, porém com manutenção de uma hierarquia do centro (metrópole moderna) em relação à periferia (colônia moderna). Rompe com a suposta livre concorrência, como categoria defendida pelos liberais, e se desenvolve com base em monopólios ou redes. É também financeiro, por privilegiar a *financeirização*, às vezes, em detrimento da produção, malgrado existir apenas uma relativa autonomia entre essas esferas. Além disso, apresenta os serviços como o setor que mais emprega e, ao lado do trabalho material, potencializa o não material.

---

[665] HELOANI, Roberto. Op. cit., p. 7.

As consequências dessa nova conformação para o trabalho são nefastas. Sob a égide da redução de custos, cria-se desemprego estrutural, eliminam-se postos de emprego e aumenta o número de trabalhos precários, com a formação de um novo proletariado. Aos postos remanescentes, estratégias de coerção cada vez mais agressivas e sofisticadas e degradação do meio ambiente do trabalho, com vistas ao aumento da produtividade e da extração do mais-valor, com explosão de doenças mentais, mortes e lesões físicas de trabalhadores.

Parece acertado sustentar a existência de uma nova morfologia do trabalho capaz de repor sentidos e significados. O neoliberalismo e a restruturação produtiva decorrente do *toyotismo* são respostas da crise experimentada pelo capital, e elas trazem profundas modificações nas relações de trabalho.[666]

Uma contradição é evidente: as pessoas, de modo geral, dependem do trabalho para viverem e o atual estágio do capitalismo caminha para restringir o número de empregos. Se por um lado, sem o trabalho muitos serão incapazes de suprirem suas necessidades e serão, portanto, *eliminados*, por outro, esse mesmo trabalho, abstrato e morto ofertado pelo capitalismo e tão necessário, é capaz de destruir a vida das pessoas.

O Estado democrático de direito, com exaltação dos direitos humanos e fundamentais (e cabe lembrar que o trabalho tem esse *status*), promete romper com as limitações dos outros paradigmas estatais, mas, por outro lado, abre portas para a introdução de mecanismos neoliberais sob os discursos do medo e da falta de recursos econômicos, e legitima e naturaliza um regime capitalista maleável e mais selvagem.

O direito, no neoliberalismo, diante da introdução dos formais Estados democráticos, recebeu especial relevo. Nas democracias, há a promessa (descumprida), quase mítica, de que todo o poder decorre do povo. Por outro lado, há o dever de cumprir o estabelecido pelos atos normativos, pois, afinal, todos supostamente decorreram do desejo popular. Tirante essa fantasia, o direito, em parte, é construído, em grande

[666] ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 11 e 17.

parte, para viabilizar às exigências mercadológicas (e não a dignidade da pessoa humana).

No modo de produção capitalista, regido pelo neoliberalismo, continua, porém com mais evidência, o lema de que o trabalhador não precisará necessariamente ganhar com o ganho do capitalista, mas obrigatoriamente perderá quando ele perder.[667] Essa constatação é ratificada cotidianamente, em especial, nos períodos de supostas ou reais crises econômicas. Os empregadores, *nos anos dourados*, não repartem seus lucros, porém, diante de qualquer sinalização de redução dos percentuais de lucratividade, lançam sobre os empregados essa responsabilidade. Como o trabalho, nesse sistema produtivo, é um meio de sobrevivência e, fora dos quadros empregatícios, há milhões de desempregados que, em grande parte, aceitarão empregar-se sob condições precárias, os trabalhadores geralmente aceitam, e esse ciclo vem se repetindo no curso da história.

O trabalhador, portanto, torna-se dependente desse tipo de trabalho. Esse quadro agrava-se com a divisão do trabalho, formulada a partir das exclusivas necessidades do capital, cujo desiderato é instrumentalizar os obreiros e descartá-los quando surgirem novas técnicas produtivas, sem se olvidar da *formação* de seres humanos obsessivos por enriquecimento e crentes de que, na condição de trabalhadores, sempre conseguiram alcançar esse intento.[668] Essa dependência, portanto, não decorre do reconhecimento do trabalho como dado ontológico do ser humano e da força vital para sua manutenção, evolução e autoemancipação. Essa subordinação é consequência da naturalização e da imposição de um sistema produtivo que alcança ares de crueldade no neoliberalismo. Assim, parece ilusório a defesa de que existe liberdade de escolha quanto à possibilidade ou não de trabalhar.

O fim de propostas anticapitalistas, sobretudo com a dissolução da URSS e a queda do muro de Berlim, como reiteradamente dito, retira do mundo uma alternativa. Abre-se à possibilidade, sem defesas efetivas, da universalização da racionalidade capitalista, cuja questão de fundo é o ganho como objeto sistemático e ilimitado. Nesse caminho, vem ocorrendo a desconstrução da sociedade salarial, embasada

[667] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 25.
[668] Em sentido aproximado: MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 26-27.

em relações de trabalho e padrões de direitos conquistados em séculos de luta. A retirada de direitos põe em xeque a própria existência do assalariado, mas visa, na realidade, criar um novo liame laboral, menos custoso e cuja existência se abstenha de embargar lucros. Assim, em última análise, o capitalismo, desse início de século, almeja construir um modelo de acumulação adequada ao atual estágio da humanidade, cujo mote, aparentemente, continuará a ser a exploração de um *novo assalariado*, porém ainda mais carente de direitos.[669]

A extração do mais-valor, no capitalismo contemporâneo, ampliou-se e encontra novas formas de extração. Dois exemplos são interessantes para esse novo contexto.[670] O primeiro deles verifica-se na *Google.* Esse empregador, no meio corporativo, é visto com um concessor de *mordomias* a seus empregados. Uma dessas *mordomias* é a oferta de transporte de ônibus, que busca os trabalhadores em determinadas localidades. Os veículos possuem *wi-fi*. Logo, assim que ingressam no ônibus, tendencialmente, começam a trabalhar (antes do início da jornada). Esse hiato de trabalho dentro do ônibus até o início efetivo da jornada é uma forma de extração de mais-valor. A *Google* também oferece todas as refeições e serviços de lavandeira e o faz para evitar que seus empregados percam tempo e possam se dedicar integralmente ao trabalho. Outro caso ilustrativo é o constatado na *Atlassian*, uma produtora australiana de *software*. Esse empregador criou o *fedex day*, isto é, um dia a cada trimestre no qual os empregados ficam livres para trabalhar no que desejarem, com o único compromisso de entregar algo no dia seguinte. Em dezoito *fedex day*, a *Atlassian* recebeu quinhentos e cinquenta projetos e quarente e sete produtos ou aprimoramentos foram entregues aos clientes da companhia. Eis outro caso de extração de mais-valor, sob a forma de repouso. Induvidosamente, no capitalismo atual, a extração do mais-valor se sofisticou e ganhou novas formas, sem deixar suas maneiras tradicionais e mais evidentes.

A prática da terceirização nas relações de trabalho também se realiza entre a produção e o consumo, como uma forma de aumentar o tempo de trabalho não

---

669 ROSSO, Sadi Dal. Prefácio. In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 7-8.

670 Os exemplos, sem as conclusões acerca da extração do mais-valor, encontram-se em: TEIXEIRA, Alexandre. **Felicidade S.A**. Por que a satisfação com o trabalho é a utopia possível para o século 21. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 201-202.

pago. É o que se verifica com o repasse de uma enormidade de atividades ao consumidor. A princípio, e muitas vezes pode ser, é visto como um avanço, um benefício ao consumidor. Contudo, na maioria das vezes, por detrás da pretensa autonomia do consumidor, há o interesse de aumentar a extração do mais-valor e extinguir postos de emprego.

O capitalismo contemporâneo carrega também uma nova lógica de espaço e tempo. Com a globalização, as ferramentas tecnológicas, como a internet, e sua *financeirização*, permitem uma mobilidade impressionante. Há constituição de redes em todas as localidades do mundo. É possível afirmar inexistirem barreiras espaciais. Acerca do tempo, o capitalismo, em seu desejo de se reproduzir e acumular, invade o tempo de não trabalho e tenta extrair mais-valor desse período. A tecnologia, a intensidade do trabalho, o comprometimento com os resultados e o trabalho em domicílio, por exemplo, unem o tempo de trabalho ao suposto tempo de não trabalho e permitem uma completa exploração da força de trabalho. No pretenso tempo de descanso, o trabalhador deve, se não estiver trabalhando, consumir e, vimos, que consumo é produção e produção é consumo. Além disso, as rotações da produção no *chão da fábrica* alcançam velocidade máxima.

No dizer de Francisco de Oliveira,[671] é transformar todo o tempo de trabalho em trabalho não pago, com a fusão do mais-valor em suas formas absoluta e relativa e com aglutinação de outras formas de trabalho, inclusive o informal.

Ludmila Costhek Abílio acerta ao afirmar que essas novas práticas, essa nova morfologia do trabalho, tende a evidenciar uma nova subsunção do trabalho ao capital,[672] em um caminho sem limites e guiado, exclusivamente, pelo resultado econômico.

Outro ponto relevante é a questão da marca no mundo contemporâneo. Ela tende a obscurecer as relações de produção. Há um fetiche pela marca, que parece se autonomizar da mercadoria. A marca também aparece como agregadora ou criadora

[671] OLIVEIRA, Francisco. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo. 1. ed. 4. reimp., 2013. p. 135.
[672] ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Sem maquiagem**. O trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos. São Paulo: Boitempo/Fapesp, 2014. p. 172.

do valor e, nesse ponto, oculta a força criativa do trabalho. A marca se articula com a produção imaterial e a *financeirização* do capital,[673] em um processo de busca de maior acumulação. A marca é consubstanciada pelo ativo financeiro e sua credibilidade concede estabilidade ao título e promessa de ganhos. A marca induz o consumo e esconde a qualidade da mercadoria e quem, de fato, a produziu.

Esse trágico cenário gerado pelo capitalismo, ensejam oportunas análises que sustentam frações da classe trabalhadora, como o *precariado*, formado por um proletariado precarizado.[674] O *precariado* não se confunde com o *lumpemproletariado* nem com a população pauperizada. Ao discorrer sobre as classes sociais (burguesia, média e proletariado), Marx e Engels reportam-se ao *lumpemproletariado*, como a putrefação das camadas mais baixas da velha sociedade, sujeitas a aderir a qualquer dos lados, sobretudo os movimentos reacionários.[675]

Além dessas categorias (*precariado* e *lumpemproletariado*), autores trabalham com outras vertentes, como a ideia de um *subproletariado*, ou seja, aquele habitante das zonas *periurbanas*. Não forma uma classe social específica, mas uma fração da população ocupante das favelas e dos cortiços instalados nas periferias das grandes cidades. O *subproletariado* não se caracteriza pela participação comum em um certo trabalho. Sua homogeneidade decorre da ausência de trabalho e do subemprego. Esse é o tipo de trabalhador que mais sofre na concepção de Dejours. Inclusive, possuem percentuais de morbidez superior à população em geral. Estão sujeitos, com maior frequência, ao uso de drogas e ao alcoolismo. Enxergam a doença decorrente do trabalho com muita reticência. Estar doente é sinal de ser preguiçoso. A mulher subproletariada possui uma alta carga de trabalho em razão da necessidade de cuidar dos filhos e da prole, geralmente, numerosa.[676]

Os trabalhadores de *telemarketing*, no Brasil, na visão de Ruy Braga, representam uma parte do *precariado*. Suas atividades estão situadas na confluência entre

---

673 ABÍLIO, Ludmila Costhek. Op. cit., p. 101, 108, 111-112 e 119.
674 BRAGA, Ruy. **A política do precariado**. Do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 18.
675 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Op. cit., p. 42.
676 DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**. Op. cit., p. 27-34.

taylorismo, *financeirização* do capital, neoliberalismo, terceirização e privatização. Mesmo durante a crise econômica de 2008, houve aumento dos postos de emprego e, no país, esse setor constituiu a principal porta de entrada do jovem trabalhador,[677] o que sinaliza para a criação de vínculos empregatícios precários e conspira contra a ideia de um direito ao trabalho pleno.

A sociabilidade capitalista, além de transformar todos os objetos em mercadoria, imprime sua estrutura em toda consciência humana. Uma revolução, além de todas as suas consequências, exigirá uma reforma da consciência,[678] sob pena de reproduzir o sistema combatido. O capitalismo não se resume à esfera da produção. Há uma violenta indústria cultural cujo objetivo é impor o consumo de suas mercadorias. Mesmo nas horas de descanso, o trabalhador é obrigado a consumi-la e sua pausa ao trabalho, mas parece um novo trabalho.[679] Essa dimensão subjetiva da luta da classe proletariada (a consciência da classe) é um dos pontos mais controvertidos da obra de Lukács, contudo a realidade social parece evidenciar que o capitalismo, no decorrer do seu desenvolvimento, passou a agir, com mais ênfase, para além das relações de trabalho. Há, assim, a captura da subjetividade dos seres humanos por uma forma econômica preponderante, capaz de implicar-se com outras formas e complexos sociais, e a libertação também perpassará por essa conscientização.

A revolução burguesa é permanente (revolucionamento permanente do modo de produção). Por corolário, o capitalismo tornou-se cosmopolita e atinge todas as pessoas, inclusive as que tentam resistir. Essa situação se enquadra no que geralmente ocorreu na história, porque todas as classes precedentes, que conquistaram a supremacia, lutaram para consolidar suas condições de vida e submeter todo o corpo social ao seu modo de produção.[680]

---

677 BRAGA, Ruy. Op. cit., p. 187-190.
678 LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Op. cit., p. 222-223 e 469.
679 ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. cit., p. 105.
680 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Op. cit., p. 28-29 e 42-43.

A advertência de Paul Lafargue é bastante atual quando afirma que os socialistas revolucionários teriam de atacar a moral e as teorias sociais do capitalismo.[681] A sociedade burguesa conseguiu se estabelecer e desenvolver-se em razão de um processo de tomada de consciência de seus ideólogos capaz de capturar a subjetividade das demais classes. O processo emancipatório, mais do nunca, exigirá reflexão.[682]

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes. Daí a importância das lutas teórica e ideológica, porquanto a classe dominante também domina pelo pensamento, e seus pensamentos, a rigor, são enunciados como leis eternas. Essa ideologia cria conceitos e forma ilusões.[683] A produção não somente produz um objeto para o sujeito, mas também um sujeito para o objeto, e o indivíduo se reproduz apenas como indivíduo produtivo. O capital tudo domina.[684]

A reprodução da força de trabalho é necessária para manutenção do modo de produzir capitalista. Um fator interessante é que essa reprodução, como sinalizado, ocorre fora do universo da *fábrica*. Induvidosamente o salário é um dos elementos reprodutivos, entretanto não basta assegurar à força de trabalho as condições materiais de sua reprodução. Urge também adequá-la às necessidades decorrentes do desenvolvimento das forças produtivas verificado em dado momento histórico. Consequentemente, a forma de qualificação profissional, os cursos profissionalizantes oferecidos, as disciplinas escolares, os projetos pedagógicos dos cursos de graduação e pós-graduação, entre outros, giram em torno da demanda trazida pelas forças produtivas.[685]

Esse apontamento evidencia, sobretudo, a proliferação de cursos técnicos e profissionalizantes. Esse aprendizado é volvido para necessidades específicas e, na maioria das vezes, sazonais do mercado, o que importa em uma carreira profissional

---

681 LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução Otto Lamy de Correa. São Paulo: Editora Claridade, 2003. p. 15.
682 POGREBINSCHI, Thamy. Liberdade + igualdade = emancipação. In: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo (Coord.). **Direito e marxismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 172.
683 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 47 e 48.
684 MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 47, 49 e 60.
685 ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985. p. 56-59.

curta, cujo epílogo é a sua interrupção involuntária pela posterior desnecessidade das forças produtivas e a imposição de nova qualificação ao trabalhador, em outra adequação às novas necessidades mercadológicas, sob pena de ser definitivamente excluído do *mundo do trabalho*. Essa prática impede também a formação de uma massa crítica na classe trabalhadora, porquanto os cursos mais qualificados, como os superiores e de pós-graduação, onde a análise crítica se faz mais presente, nem sempre são os mais compatíveis com o atual desenvolvimento das forças produtivas.

O atual cenário do capitalismo, segundo Harvey, apresenta, pelo menos, três perspectivas: a) é orientado para o crescimento e, a par desse desiderato, pouco importa os efeitos colaterais (políticos, sociais, econômicos e ambientais); b) o crescimento, em valores reais, apoia-se na exploração da força de trabalho. Por isso, é vital o controle da classe trabalhadora, quer na produção, seja pelo mercado; c) o capitalismo é bastante dinâmico e as mudanças tecnológicas e organizacionais, além de modificá-lo, também transforma a dinâmica das lutas de classes.[686]

Esse apanhado histórico, cuja, uma das tentativas, foi recuperar e explicitar o sentido do trabalho, reconhece no trabalho a categoria central, cuja existência funciona como dado de entrada para análise da sociedade e de outros complexos valorativos e categorias como o direito. Somente pelo trabalho foi possível extrair elementos dos modos de produção encontrados na história. A análise do trabalho primitivo, do trabalho do escravo, do trabalho do servo e do trabalho assalariado e suas formas mais f*lexibilizantes* permitiram conhecer parte da realidade da vida social no comunismo primitivo, no escravismo, no feudalismo e no capitalismo.

Essa reconstrução histórica patenteia também que o capital, na condição de relação social de produção, pertence a uma formação histórica particular da sociedade.[687] Foi construído, juntamente com suas leis gerais, e vem impondo sentidos (ou retirando sentidos) (do)ao trabalho. Como construção histórica pode ser modificado

---

[686] HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Op. cit., p. 164-169.
[687] MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo global de produção capitalista. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. v. 6, livro 3. p. 1077.

e sua transformação, por efeito, poderá modificar (ou recuperar) os sentidos do trabalho.

Essa tentativa de recuperar dados da historicidade, por fim, evidencia, ainda que subliminarmente, as razões limitantes de qualquer tentativa de efetivar concretude ao direito ao trabalho. Sem exagero, no capitalismo atual (monopolista, imperialista, financeiro, neoliberal e *toyotista*) há, mais do que antes, repúdio em considerar o trabalho um direito, sobretudo se os sentidos desse direito foram distintos da liberdade de trabalhar. O capitalismo se recusa a assumir esse compromisso.

Expostos alguns sentidos do trabalho na história e alguns pontos *estruturais* ou leis gerais de seu sentido na atualidade, para tentar ser fiel ao método *marxiano*, cumpre avaliar a situação nacional (atinente ao trabalho), ocasião na qual perceber-se-ão particularidades do sentido do trabalho no Brasil, com adaptações e manutenção de teorizações gerais.

3 A FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA E ALGUMAS PARTICULARIDADES SOBRE O TRABALHO NO BRASIL: NOVOS RECORTE E TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE DADOS PARA ANÁLISE DO(S) SENTIDO(S) DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA ATUALIDADE

Na linha do exposto no início do capítulo antecedente, urge, em uma nova tentativa, recuperar dados da história do trabalho no Brasil, sobretudo quando o trabalho, nesse país, no plano formal, é capturado pelo direito e recebe a adjetivação de direito humano e fundamental. No tocante à questão temporal, parece necessário conjugar os referenciais clássicos com a situação peculiar vivenciada no Brasil. Como ver-se-á à frente, neste país, há particulares que agregam novos elementos na análise do(s) sentido(s) do trabalho e de sua posição jurídica.

As obras *marxianas* impulsionaram a constituição de um movimento denominado de marxismo. Este se inspira nas obras de Marx (e também de Engels), contudo, no curso histórico, desprende-se e, muitas vezes, apresenta-se de maneira bem diferente e até contraditório do seu ponto de partida. E as razões para isso são inúmeras: leitura inadequada da teoria *marxiana*, equívocos metodológicos, erros em análises de processos reais, má-fé e realidades sociais distintas da época de Marx. Por efeito, é possível asseverar a existência de diversos *marxismos*.

Há, na história do movimento socialista, vários exemplos dessa necessidade de análises locais pautadas em matizes gerais. Três exemplos são bem significativos. O primeiro ocorreu na Itália com Gramsci, cuja vida se dava em um país de recente unificação nacional, com um Norte moderno, industrializado e um considerável proletariado, e um Sul agrário, subdesenvolvido e sem um número considerável de operários. Sem ter acesso a todas as obras de Marx e a partir das que analisara, Gramsci apresenta um acréscimo científico ao marxismo (hegemonia, formação de intelectuais orgânicos, nova concepção de sociedade civil etc.) e, sem exagero, apresenta um tipo de marxismo de acordo com as condições materiais da realidade social italiana. Outro exemplo, deu-se na América do Sul. José Carlos Mariátegui,

fundador do Partido Comunista Peruano, primeiro grande comunista sul-americano (e, talvez, um o maior de todos os tempos), permaneceu na Itália por algum tempo e tornou-se conhecido como o *Gramsci Americano*. Encontra um país (Peru) com grande parte da população indígena, sem proletariado (urbano e industrial). O ponto principal é a questão étnica-cultural. Mariátegui, portanto, construiu um tipo de marxismo de acordo com as condições objetivas do Peru.[688] Mais contemporaneamente, temos a proposta de Enrique Dussel com seus métodos analética e analiética. A sua filosofia (da libertação) se estruturou em razão das peculiaridades da América Latina. A subordinação do povo latino-americano aos países centrais, impulsionou-o a pensar uma teoria marcada pela libertação do outro, isto é, aquele que está fora e distante do mundo hegemônico. Uma razão capaz de ultrapassar a visão eurocêntrica e a forma econômica.[689] Caso Gramsci, Mariátegui ou Dussel (cuja linha é mais distante da proposta *marxiana* do que a dos dois autores precedentes) se abstivessem desse cálcio da realidade nacional, o método *marxiano* de análise estaria comprometido e, ao fim, talvez, encontrar-se-iam resultados ahistóricos e sem aderência social.

Esta pesquisa, desde o seu início, pretende pautar-se pelo método e referencial teórico *marxiano*, sem deixar de dialogar com autores da tradição marxista e de outros vieses. Para ser fiel a essa proposta, malgrado os limites desta tese e do pesquisador, urge aclarar algumas especificidades da realidade social brasileira no curso da sua história, inclusive com recuos anteriores à adoção do trabalho assalariado. Assim, será possível evidenciar novas determinações do sentido do direito ao trabalho neste país.

No capítulo precedente, pautado também na historicidade da Europa ocidental, considerada o berço do capitalismo, foi possível conhecer as transformações do modo de produção até alcançar o assalariamento. As leis gerais foram extraídas daquela retomada histórica e tendem a se repetirem em outras localidades, como o Brasil, até porque é um princípio metodológico *marxiano* conhecer as formas menos

---

688 MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. Tradução Felipe José Lindoso. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
689 DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. Crítica à ideologia da exclusão. Tradução Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995. p. 48.

evoluídas pelas mais desenvolvidas, ou seja, o conhecimento do capitalismo central, em tese, permitiria a cognição do capitalismo periférico.

Sem prejuízo dessa constatação, este capítulo buscará o confronto entre o modo de produção capitalista (em uma perspectiva universal) e as formações sociais (em um sentido particular). Em outro dizer, recuperar a historicidade de alguns eventos ocorridos no Brasil e cotejá-los com as leis gerais do capitalismo encontradas em países mais desenvolvidos. O extrato possivelmente indicará novas mediações e determinações no objeto estudado.

Marx e Engels, nesse sentido, alertam que os seres humanos, em determinado modo de produção, são produtivos de certa maneira e contraem entre si relações sociais e políticas também determinadas. Em cada caso particular e real, urge patentear (e não mistificar ou meramente especular), a conexão entre a estrutura social e política e a produção.[690] O capitalismo, em cada situação concreta, também contrai relações sociais e políticas determinadas, e essas distintas mediações colacionam ao objeto novas determinações, capazes de diferenciar, por exemplo, o sentido do trabalho e o seu respectivo direito de um país para outro, embora ambos sejam capitalistas.

Essa diferenciação pode ser sintetizada na distinção entre modo de produção e formações sociais. A análise histórica tende a indicar um modo de produção dominante. Essa constatação, todavia, abstém-se de apagar completamente vestígios do passado, inclusive com combinações, além de outros elementos e mediações característicos de uma sociedade determinada. A formação social, portanto, é a designação capaz de indicar a estrutura econômico-social específica de uma sociedade concreta na qual um modo de produção (no caso, o capitalismo) opera.[691] Como as formações sociais, apesar das tendências gerais, os modos de produção, malgrado serem tidos como capitalistas, consequentemente, apresentam também distintas determinações. Um exemplo significativo diz respeito aos modos de produção vivenciados no Brasil depois de o seu território sê-lo encontrado. Fica extremamente delicado afirmar que no país houve o modo de produção feudal,

[690] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 93.
[691] PAULO NETTO, José; BRAZ, Marcelo. Op. cit., p. 74-75.

pautado no modelo ocorrido na Europa. Há certamente alguns pontos de contato, mas a situação vivenciada no Brasil agregou novos elementos.[692] Por efeito, a análise encontrará uma realidade material e resultados distintos.

Com esse propósito, também são lúcidas as palavras de Thompson ao reconhecer que a noção de classe traz consigo a noção de relação histórica. Logo, como qualquer relação, é algo fluido e avesso a imobilizações. A consciência de classe também é uma maneira pela qual a existência da classe é tratada em termos culturais, isto é, encarnadas nas tradições, nos sistemas de valores, nas ideias e institucionalmente, inclusive no direito.[693] Assim, para se buscar compreender o sentido do direito ao trabalho no Brasil parece imprescindível conhecer alguns processos históricos no mundo, de caráter mais geral, mas necessariamente alguns pontos da realidade nacional, para verificar como tais processos adentram e produzem efeitos em nosso país.

São decisivas, à partida, as observações de Marilena Chauí sobre o Brasil. Há, decerto, um *mito fundador*, alusivo à fundação, a um momento passado imaginário, cuja representação é mantida viva pela manutenção de um sistema de crenças e com a formação de uma imagem extremamente positiva sobre nosso país, capaz de esconder inúmeras mazelas sociais,[694] inclusive para a forte exploração da força de trabalho, a falta de sentido do trabalho e de seu respectivo direito. Muitas análises, antes de recaírem sobre a realidade social brasileira, tendem a avaliarem um objeto mitificado e inexistente, ou pautam-se apenas nos processos gerais verificados em outros países de capitalismo central. Consequentemente, seus resultados alcançam o mesmo *status* mistificador.

O Estado no Brasil também possui uma particularidade ao postar-se como algo anterior e exterior à constituição da sociedade. É uma percepção presente desde a sua construção no período colonial, cuja colônia teve existência legal por

---

692 O questionamento sobre a existência do modo de produção feudal no Brasil encontra-se em: PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira**. Op. cit., p. 103-104.
693 THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. v. I. Op. cit., p. 9-10.
694 CHAUI, Marilena. **Brasil** – mito fundador e sociedade autoritária. 1. ed. 9. reimp. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012. p. 8-9 e 13.

ordenações da metrópole portuguesa.[695] Por isso, equivocadamente, utilizam-se as elocuções *nascimento* ou *descobrimento* do Brasil no século XVI e desconsideram-se que, antes da chegada dos portugueses, existia uma vida aqui com a população indígena.[696] Os colonizadores chegam ao Brasil com a ideia que se tratava de uma terra virgem. São os *descobridores* que a inauguram, como se inexistisse história anterior, com desprezo à forma de viver dos índios,[697] cujo trabalho, inclusive, era essencialmente comunitário e solidário[698] (talvez, para fins didáticos, algo mais próximo do comunismo primitivo), algo bem distinto do que foi exigido com a chegada dos portugueses.

A realidade nacional recebeu uma interpretação bastante adequada de Caio Prado Júnior. Fiel ao método *marxiano*, verificou que, depois de pelo menos três séculos de história, havia uma chave para compreensão do Brasil colonial (1500-1822). Foi nele em que foram constituídos os fundamentos da nacionalidade, povoou-se um território semideserto e organizou-se uma forma de vida bastante distinta da dos índios. A grande questão é que esse passado colonial ainda nos acompanha, não somente no aspecto das tradições (o que é comum), mas sobretudo em nossa estruturação econômica, política e social.[699]

A sociedade brasileira é ainda marcada por uma matriz senhorial da colônia e operada a partir de relações privadas, nas quais as leis aparecem como abstratas e inaplicáveis. O que efetivamente vale são o parentesco, o prestígio e o poder. Outra característica é a indistinção entre o público e o privado.[700] Há uma mistura nessas esferas, cujo resultado é tornar quase improvável quaisquer diferenciações.

O sentido do processo de colonização brasileira, cuja duração foi superior a três séculos, deve ser integrado na totalidade dos processos nos quais a Europa tentava se tornar a dominadora de todo o mundo, em uma expansão marítima decorrente do

---

695 CHAUI, Marilena. Op. cit., p. 42.
696 FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 31.
697 CUNHA, Manuela Carneiro. **Índios no Brasil**. História, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 8.
698 RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Global Editora, 2015. p. 37.
699 PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 7-9.
700 CHAUI, Marilena. Op. cit., p. 90-92.

desenvolvimento comercial do continente europeu, que, até o século XVI, é praticamente apenas terrestre e limitado a navegações costeiras e de cabotagens.[701]

Os europeus, no início, não tinham pretensão de povoar a América. A ideia era apenas extrair riquezas. A necessidade de ocupação foi contingencial, decorrente de circunstâncias novas e imprevistas. Na América, a situação era diversa das África e Índia. Havia um território primitivo, habitado por uma pequena população indígena, que era incapaz de abastecer os interesses comerciais dos europeus. Nesse contexto, surge a necessidade de povoamento. A ocupação do território, por sua vez, está subordinada à atividade econômica a ser implantada na colônia.[702] Deve-se lembrar ainda que a Europa, no período de *descoberta* do Brasil, passava por uma crise econômica, decorrente dos impactos das epidemias, guerras, características dos meios físicos e limitações do desenvolvimento das forças produtivas. Portugal, por sua vez, no conjunto da Europa, apresentava-se como um país com tendência a voltar-se para fora, tinha experiência acumulada no comércio de longa distância, possuía uma posição geográfica privilegiada e sua expansão correspondia aos anseios das classes e instituições que compunham o país, pela perspectiva de um bom negócio e pelo aumento das receitas.[703]

O clima dos trópicos era bem distinto da Europa. Havia terras inexploradas e inóspitas. Nesse cenário, o emigrante europeu não vinha para o Brasil por livre vontade, salvo se pudesse ser um dirigente. Portugal e Espanha, diferentemente da Inglaterra, não dispunham de força de trabalho disponível para empregar na colonização brasileira. A utilização de mão de obra escrava era imprescindível. As colônias americanas e tropicais tornaram-se *empresas* destinadas a explorar os recursos naturais de um território virgem em favor do comércio europeu. As colônias americanas de zona temperada, por sua vez, em razão do clima similar à Europa e outros fatores econômicos como a política de cercamento na Inglaterra, cujo, um dos resultados, foi a emigração, tornaram-se efetivas colônias de povoamento, com trabalho efetivo dos brancos europeus.[704]

---

[701] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 16-17.
[702] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 19-21.
[703] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 20-22.
[704] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 22-29.

O Brasil, na condição de colônia de Portugal, desde o início se apresenta como um local onde se explora as riquezas nacionais e a força de trabalho (indígena e de negros escravos) em favor de um país, ou um conjunto de países, mais ricos, o que oportuniza a ideia de superexploração da capacidade de trabalho no país e contorna o trabalho com um sentido injusto, penoso e sem qualquer perspectiva emancipatória. Fomos constituídos para fornecer matéria-prima e ainda continuamos como um país exportado de *commodities*.

No Brasil, em 2013, 60% dos produtos exportados eram *commodities*,[705] o que evidencia o seu papel de colônia de exploração e o diminuto desenvolvimento das forças produtivas. A economia escravista brasileira, na visão de Celso Furtado, dependia, de forma praticamente exclusiva, de demanda externa.[706] A colonização, enfim, representava, e ainda continua sendo, um ótimo negócio.

A colonização e o povoamento do Brasil não se orientaram no sentido de edificar uma base econômica sólida, embasada em uma exploração racional dos recursos com vistas à satisfação dos seus habitantes. O território era povoado e se cultivava o que, no momento, era oportuno.[707]

Um exemplo significativo, com reflexos na atualidade e nas relações de trabalho, diz respeito ao desigual povoamento do então território da colônia brasileira. O Norte foi praticamente abandonado. Sua ocupação foi lenta em comparação com as demais Regiões. No Maranhão prevalecia o trabalho indígena e os portugueses não demonstraram qualquer interesse na ocupação.[708] Esse abandono, além de gerar fortes desigualdades regionais em nosso país, talvez contribuía para o estado do Maranhão, no ano de 2015, ter sido o segundo em número de trabalhadores em condições análogas à de escravo.[709]

---

[705] BRASIL. **Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/commodities-representam-60-das-exportacoes-do-brasil-segundo-estudo-da-onu/>. Acesso em: 14 mar. 2017.
[706] FURTADO, Celso. Op. cit., p. 90.
[707] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 75 e 87.
[708] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 79.
[709] BRASIL. **Portal Brasil**. Disponível: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015 >. Acesso em: 15 mar. 2017.

O Brasil foi repartido em capitanias hereditárias. Ao total, foram quinze quinhões de terras, entregues a pessoas ligadas à Coroa. Os donatários se tornavam possuidores e não proprietários. Possuíam, no entanto, extensos poderes tanto nas esferas econômica quanto na administrativa. Assim, exigiam tributos, julgavam, poderiam fundar vilas e doar sesmarias etc. Com a doação de sesmarias constituíram latifúndios, necessários para a produção em larga escala, o que era irrealizável caso as sesmarias fossem pequenas propriedades, hipótese na qual possivelmente prevaleceria a produção de subsistência. Sustentam alguns que esse sistema colonizador possuía natureza feudal, enquanto outros, a consideram com características peculiares, cujo desiderato era integrar a colônia à economia mercantil europeia. O sistema de capitanias findou entre os anos de 1752 a 1754.[710]

As capitanias hereditárias, independentemente do seu caráter, favoreceram a formação de latifúndios, cujas existências foram peças centrais para o desenvolvimento da economia na colônia e a exploração da força de trabalho, tanto do índio quanto do negro africano.

A chegada dos portugueses ao Brasil foi uma catástrofe para os índios. O trabalho dos indígenas correspondia à caça, à pesca, à coleta de frutas e à agricultura. Sobretudo, em virtude do parco desenvolvimento de suas forças produtivas, inexistia comprometimento da natureza. A Coroa Portuguesa, por seu turno, em 1570, proibiu a escravização dos índios, tirante os Aimorés, que viviam como animais nas florestas. Ainda assim, houve um grande processo de resistência dos índios. Inclusive, uma das maneiras de resistir foram os deslocamentos para regiões cada vez mais distantes. Muitos foram mortos, violentados e contaminados com doenças do homem branco; outros, aderiram à causa dos colonizadores.[711]

As formas de vida e de trabalho dos índios foram destruídas. Iniciava-se um processo de colonização e uma tentativa de imprimir uma nova forma produtiva, sob uma forte exploração, seja com base no convencimento dos índios, ainda carentes de informações sobre a cultura ocidental, quer com alicerce na força, mediante a escravidão, que predominou até a ênfase na escravidão negra.

---

[710] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 40-42 e 44.
[711] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 36 e 38.

Realmente o índio foi o problema mais complexo a ser enfrentado pelo processo de colonização. No Brasil, diferentemente do acontecido nos EUA e no Canadá, houve a tentativa de incorporar o índio na obra do colonizador, mormente com o seu trabalho. Os colonos enxergam nele um trabalhador aproveitável, enquanto a metrópole, alguém capaz de povoar áreas inocupadas.[712] Ambos o viam, portanto, como um vetor produtivo e um instrumento apto a ser explorado, tanto que, entre 1500 a 1535, a principal atividade econômica foi a extração do pau-brasil, obtida principalmente mediante troca com os índios. Nesse momento, o corte de árvores inseria-se em uma atividade normal do povo indígena[713] e a tensão entre índios e colonizares, por efeito, era amenizada.

Os índios não eram preguiçosos, contudo, em virtude de sua cultura, tinham dificuldades em se adaptar a trabalhos contínuos cujo escopo fosse a produtividade. O sentido do trabalho, para o povo indígena, era a atividade necessária para a subsistência. Os índios também eram mais suscetíveis às doenças dos *homens brancos*. Houve, consequentemente, milhares de mortes.[714]

Os colonizadores queriam índios produtivos. Índios aceitantes do trabalho compulsório e com alta performance. Pretendiam, portanto, modificar o sentido do trabalho para o povo indígena, cujo mote era a produção necessária para a subsistência da comunidade, sem a preocupação com o excedente econômico.

Além da pretensão dos colonos e da metrópole, um elemento fundamental para compreensão da situação indígena são as Companhias de Jesus. Além da propagação da fé e da catequização dos índios, ou seja, dos fins eminentemente religiosos, os jesuítas, com seus métodos de disciplinamento, não contribuíram para a transformação dos índios em trabalhadores. Eles viviam segregados em aglomerados urbanos sob autoridade dos padres (*reduções*) e tinham pouco contato com os colonos brancos. O regime disciplinar rígido, transformava os índios em autômatos dependentes de seus *chefes*. A obra dos jesuítas, portanto, não

---

712 PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 94-95.
713 FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 39.
714 FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 45-46.

contribuía para as colonizações portuguesa e espanhola, o que oportunizou o conflito. Enquanto o jesuíta isolava o índio dessa nova forma de civilização, o colono pretendia escravizá-lo. Eram extremos, a princípio, inconciliáveis. Esse litígio durou dois séculos e foi enfrentado pelo Marquês de Pombal. A legislação *pombalina* aceitou a tese dos jesuítas da necessidade de liberdade aos índios, de educá-los, de prepará-los para a civilização e não os tonar meros instrumentos de trabalho (o que, parcialmente, tinha ocorrido e gerado o extermínio de parte da população indígena). Por outro lado, não os separou da comunhão colonial (impunha intercâmbio com a população *civilizada*), impôs o emprego da língua portuguesa, permitiu o manejo do índio como trabalhador assalariado e incentivou os casamentos mistos. Por efeito, suspendeu o poder dos eclesiásticos sobre os índios e expulsou os jesuítas. Apesar da legislação, de certo modo, equipar os índios aos demais colonos, continuavam a ser enxergados como raça inferior. Os índios possuíam administradores (agora leigos e não mais padres), remunerados em proporção do que produziam, o que incentivava a exploração e não a sua tutela. A situação material das aldeias e o sistema organizacional dos índios piorava. Por outro lado, os anseios da metrópole eram cumpridos com a inserção da população indígena na massa geral da população.[715]

O afastamento das Companhias de Jesus da administração da população indígena, a mestiçagem (lembre-se de *cunhadismo*, como um mecanismo de introduzir estranhos à comunidade) e a introdução dos índios na massa da população, possuía um objetivo bem definido: aumentar a força de trabalho. Os índios eram peças fundamentais para a colônia aumentar sua produção e atender aos anseios da metrópole. O trabalho, nessa perspectiva, é imposto aos índios, em franco desrespeito à sua forma de vida anterior e em detrimento, inclusive, de sua vida. E toda essa nefasta prática, como visto, apenas para atender às necessidades econômicas dos colonizadores.

Entre o final dos séculos XVIII e início do XIX inicia-se uma onda de violência contra os índios, com a revogação da legislação *pombalina*, em 1798, e introdução de inúmeras Cartas Régias. A partir de então, os índios são equiparados a todos os

[715] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 95-102.

demais súditos, com supressão da tutela dos administradores, malgrado a recomendação sobre a sorte deles. O índio está obrigado a trabalhar de outra forma, que não a natural, para sobreviver. Inclusive, cabia às autoridades apreciarem se os índios estavam, ou não, ocupados. Institucionaliza-se uma forma de escravidão disfarçada. Restabelecem-se práticas abolidas, como a captura e a venda de índios. Outras Cartas Régias declaram guerra ofensiva contra os índios e autorizaram a distribuição de índios aos fazendeiros. Índios eram apreendidos, marcados e vendidos, como os escravos africanos.[716]

Mesmo assim, a capacidade de trabalho apenas do índio era insuficiente para atender às necessidades das forças produtivas. Duas alternativas apresentavam-se: a primeira seria a emigração e a outra a restauração do trabalho do escravo.

Os fluxos emigratórios de portugueses para a colônia brasileira foram variados. Até a metade do século XVII, há uma fase de escassa emigração e recebimento dos degredados.[717] A emigração, nesse momento inicial da colonização, não se apresenta como solução para suprir a parca força de trabalho presente no Brasil.

A alternativa viável à Portugal, naquele momento histórico, foi socorrer-se da escravidão de negros africanos. A força de trabalho do negro no Brasil colonial, decerto, foi mais considerável do que comparada à da população indígena, em razão de menos restrições e questionamentos sobre a prática. Inclusive, o incremento do tráfico de africanos, tornaram os colonos menos dependentes dos índios. Portugal não possuía mão de obra disponível e os colonos dispostos a vir para a colônia tinham outras pretensões. A escravidão, portanto, era uma necessidade da metrópole.[718]

Havia negros em número superior à dos índios. Os negros eram mais resistentes às doenças. Estavam acostumados ao trabalho vinculado à produtividade. Diante desse

[716] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 103-104.
[717] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 90-91.
[718] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 99, 110 e 126-127.

contexto, a partir de 1570, incentivou-se a importação de africanos para o trabalho compulsório, cuja prática foi uma das características da colônia brasileira.[719]

Os negros, como os índios, também se opuseram à escravidão. Houve fugas individuais e coletivas e agressões aos senhores, por exemplo. Os quilombos, localidades nas quais os negros fugitivos se refugiavam e recompunham as formas de organização social semelhantes às africanas, existiam às centenas na colônia brasileira. Palmares foi um dos quilombos mais importantes. Resistiu por quase cem anos e sucumbiu em 1695. Em comparação com os índios, os africanos, todavia, tinham maiores dificuldades na resistência. Eram desenraizados de seus meios, lançados em territórios estranhos e com pessoas desconhecidas. Além disso, tanto a Igreja quanto a Coroa, diferente da relativa tutela prestada ao povo indígena, naturalizam o sistema escravista e consideravam o escravo uma coisa.[720]

Os historiadores, relativamente à escravidão, apresentam três espécies. A escravidão clássica vivenciada no Mundo Antigo. A primeira escravidão, verificado no Novo Mundo no período compreendido entre 1520 a 1800 e vinculada aos sistemas coloniais de escravidão elaborados por Espanha, Portugal, Países Baixos, Grã-Bretanha e França, e, por fim, a segunda escravidão, considerada como tal os regimes escravistas ocorridos nas Américas no século XIX, sobretudo no Sul dos EUA, no Brasil e em Cuba entre 1800 a 1888, ou seja, uma escravidão do tipo pós-colonial.[721]

A primeira escravidão, relativa ao período analisado no Brasil, teve caráter colonial. Teve dois elementos destacados: tráfico oceânico de escravos e a *plantation*. Pela primeira vez, comprava-se trabalhadores em um continente para organizá-los e explorá-los em outro, com objetivo de produzir mercadorias para consumo de terceiros.[722] A força de trabalho escrava, portanto, está inserida no capitalismo

[719] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 45-46.
[720] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 47-48.
[721] BLACKBURN, Robin. Por que segunda escravidão? Tradução Angélica Freitas. In: MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo (Org.). **Escravidão e capitalismo no século XIX**. Cuba, Brasil, Estados Unidos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 13-14.
[722] BLACKBURN, Robin. Op. cit., p. 14.

comercial e não na perspectiva de um modo de produção escravocrata como o vivenciado na Grécia Antiga.[723]

A escravidão, como uma característica do período colonial brasileiro, apresenta novas características se comparada à escravidão verificada no mundo antigo. Ela deriva de uma ordem de acontecimentos, inaugurados no século XV, com os descobrimentos ultramarinos. O trabalho escravo, depois do mundo grego e com o feudalismo, entra em declínio mundialmente e caminha para sua extinção na civilização ocidental. Entretanto, com o descobrimento da América, ele renasce com um vigor extraordinário. Por isso, na América, a escravidão pode ser considerada um processo original, com peculiares características. No Mundo Antigo, a escravidão era uma prática natural, perfeitamente entrosada na estrutura material e nos ditames morais da sociedade. A escravidão na América, por outro lado, decorre de um processo econômico necessário para o seu desenvolvimento. É um corpo estranho, refratário a padrões materiais e morais até então presentes no tecido social. Decorre também do aproveitamento dos índios americanos e negros africanos, povos de nível cultural diferentes dos europeus.[724] No mundo grego, a escravidão dava-se na metrópole, enquanto que no Mundo Novo, nas colônias ultramarinas.[725] Na Grécia e Roma Antigas o modo de produzir era escravocrata. No Brasil, havia um *modo de produção pré-capitalista* cuja força de trabalho explorada era de escravos. É o que Darcy Ribeiro chama de *proletariado externo*,[726] ou seja, a expansão ultramarina europeia domina um território e explora a força de trabalho nele para abastecimento da metrópole e do mercado mundial. Essa prática, contemporaneamente, continua, com mais sofisticação e sob outros rótulos.

Há, entretanto, pontos de convergência entre esses tipos de escravidão. Os sistemas de escravidão das Américas mantiveram características importantes encontradas nas Grécia e Roma Antigas. A condição do filho seguia da mãe e o escravo era uma coisa e, como tal, poderia ser apropriado.[727]

---

[723] SANTOS, Josiane Soares. **Questão social**. Particularidades no Brasil. 1. ed. 3. reimp. São Paulo: Cortez, 2012. p. 57.
[724] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 285-288.
[725] BLACKBURN, Robin. Op. cit., p. 14.
[726] RIBEIRO, Darcy. Op. cit., p. 17.
[727] BLACKBURN, Robin. Op. cit., p. 14.

Entre a primeira e a segunda escravidões há também diferenças. A primeira ocorreu em um feudalismo tardio, pré-moderno, quando o capitalismo ainda era incipiente (ou prévio), e teve caráter colonial. A segunda, por sua vez, está fincada em um processo de industrialização e teve natureza pós-colonial. Encontra também um caminho de resistência maior, em virtude eventos, como a Guerra de Independência Americana (1776-1783), a Revolução Francesa, as guerras Anglo-Francesas (1792-1815), a Revolução Haitiana (1791-1804) e as guerras pela independência da América Latina, cujos movimentos são envoltos nas revoltas de escravos e abolicionistas. A primeira e segunda escravidões, porém, não devem ser separadas drasticamente.[728] Consubstanciaram conservações e rupturas, mas acima de tudo a continuidade de um processo de desenvolvimento das forças produtivas.

Sob o ponto de visa econômico, a colônia brasileira era destinada a fornecer produtos ao comércio europeu. Era totalmente subordinada a esse fim. A concepção econômica era mercantilista. Na agricultura, o elemento fundante era a grande propriedade monocultural, cuja força de trabalho era basicamente escrava. Esse tipo de organização, oposto à pequena exploração camponesa, resultou nas condições climáticas do país, no objetivo da colônia (de exploração) e no perfil do emigrante, que vinha com objetivo de ser dirigente e, para tanto, preferia negócios vultosos. A organização agrária brasileira, portanto, era estribada em uma exploração rural cuja unidade produtiva era composta de grande número de pessoas e possuía três elementos fundamentais: grande propriedade, monocultura e força de trabalho escrava. Era um *modo de produzir pré-capitalista*. A mineração, que a partir do século XVIII, se junta à agricultura, adota uma organização semelhante. A atividade extrativa, presente sobretudo na Amazônia, organizou-se de maneira distinta, até por não ter por base a propriedade territorial e não ser uma atividade permanente. Era uma exploração primitiva e rudimentar.[729]

Havia ainda, em menor escala, uma agricultura de subsistência (cujo papel era secundário, por desatender aos interesses da metrópole), destinada ao consumo e à manutenção da colônia, pautada na pequena propriedade, uma insignificante produção industrial e algumas atividades autônomas regidas por corporações,

[728] BLACKBURN, Robin. Op. cit., p. 15-17.
[729] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 123-124 e 126-131.

similares às encontradas na Europa, porém com regulamentação mais frouxa e fiscalização menos rigorosa, o que propiciou uma liberdade profissional maior do que a europeia. Os artesãos geralmente eram auxiliados por escravos. Havia também a figura dos *escravos de serviço*, que eram alugados (e não comprados) pelos senhores.[730]

O comércio, por sua vez, era derivado imediatamente da colonização, com objetivo de fornecer produtos ao mercado internacional. O comércio exterior do país ocorria normalmente pela via marítima. O comércio internacional importador se concretiza com alguns produtos alimentícios de luxo e, sobretudo, de escravos da África. Sob a perspectiva interna, acontecia nos centros urbanos. No plano rural, havia relativa autossuficiência. Havia destaque para o comércio de gado.[731]

Gilberto Freyre apresenta o latifúndio, a casa-grande e a senzala como algumas das características do Brasil no período do escravismo. Apesar das críticas que recaem à sua teoria, de sua visão conservadora e idealizada e de ser refratário ao materialismo histórico, reconhece que, no país, a relação entre brancos e pessoas de outras raças foram, desde o século XVI, condicionada pelo sistema de produção econômica e, nesse ponto, houve uma brutal exploração. Entretanto, em virtude da escassez de mulheres brancas, os europeus, de certo modo, transigiram (e também violentaram) com índios e negros quanto às relações sociais e genéticas. A miscigenação, para Freyre, corrigiu a distância social existente entre raças e aproximou a casa-grande da senzala e da mata tropical. Assim, segundo o autor, não seria exagero enxergar na organização da família uma unidade colonizadora. Estaria, assim, posto o sistema patriarcal de colonização portuguesa no Brasil, consubstanciado na casa-grande.[732]

A casa-grande, na concepção de Freyre, se absteve de reproduzir as casas portuguesas. É uma expressão nova, correspondente ao nosso ambiente físico e decorrente do imperialismo português. Ela, mais do que um novo tipo habitacional, materializou a fundação de uma nova ordem econômica e social. Completada pela

---

730 PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 232-239.
731 PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Op. cit., p. 241-250.
732 FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006. p. 32-35.

senzala, sinaliza todo um sistema econômico, social e político. Pela casa-grande (que também funcionava como banco) e a senzala identifica-se o tipo de trabalho realizado, a forma de produção, a política (*compadrinhamento*) etc. Por esses elementos, é possível verificar que foram características da colonização portuguesa, no Brasil, a formação de uma sociedade agrária, escravocrata e híbrida.[733]

No período colonial brasileiro, duas instituições são realçadas: o Estado e a Igreja. Ao primeiro incumbia garantir a soberania portuguesa e organizar a colônia de acordo com os interesses da metrópole. À Igreja era incumbida à função de educar e veicular a ideia de obediência.[734] Essa mistura de autoridade-força e autoridade-educação ameniza as resistências a forte exploração sofrida pela força de trabalho dos índios e dos escravos.

No final do século XVIII, como visto no capítulo antecedente, o mundo passa por uma série de transformações (ideias iluministas, liberalismos político e econômico, Independência das colônias inglesas na América, Revolução Francesa etc.), com a dissolução dos Antigos Regimes, sem esquecer da Revolução Industrial e o desenvolvimento do capitalismo. Há ainda tendência de limitar ou de extinguir a escravidão. Portugal é afetado e sua relação com a colônia brasileira também.

Portugal era um país atrasado em relação às grandes potências europeias. Dependia da Inglaterra tanto no plano econômico quanto na proteção contra o risco de invasão pela França e/ou Espanha. Ainda assim, tentava manter a colônia brasileira e limitar a crescente presença inglesa no Brasil.[735]

A relação metrópole-colônia também era um entrave ao desenvolvimento das forças produtivas nos dois países. A primeira condição para o desenvolvimento manufatureiro no Brasil, na segunda metade do século XVII, seria o desenvolvimento da manufatura em Portugal. Porém a exploração do ouro foi um entrave. Se por um lado, o ouro criou condições favoráveis ao desenvolvimento endógeno da colônia, por outro, dificultou o aproveitamento dessas condições ao

[733] FREYRE, Gilberto. Op. cit., p. 35-36, 40 e 64-65.
[734] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 54.
[735] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 95.

entorpecer o desenvolvimento manufatureiro da Metrópole. Houvesse Portugal acumulado alguma técnica manufatureira, ela teria se transferido ao Brasil, malgrado a possibilidade de disposições legislativas em contrário, como ocorreu nos EUA.[736]

A colônia, por sua vez, iniciou um período de depressão econômica em razão da crise do açúcar e da queda na produção do ouro. Ao passo que a renda da metrópole reduziu, aumentava suas despesas para reconstruir Lisboa, afetada, em 1755, por um terremoto, manter a colônia e com os gastos das guerras com a Espanha. Além da instabilidade econômica, iniciaram-se, na colônia, agitações sociais, como a Guerra dos Mascates (1710), a Inconfidência Mineira (1788), a Conjuração dos Alfaiates (1798), a Revolução Pernambucana (1817), entre outras. Os movimentos, de certa forma, eram de independência, tinham certas ideias iluministas, questionavam aspectos econômicos e a relação metrópole-colônia, apesar de terem inconsistências, como a relativa à extinção, ou não, da escravidão, e também, muitas vezes, interesses predominantes comerciais.[737]

Em razão da guerra da França, de Napoleão, contra Inglaterra, a família real veio para o Brasil. Portugal estava ocupado por tropas francesas e o comércio não poderia ser feito por ele. Assim, Dom João, em 1808, determinou abertura dos portos, o que colocou em xeque o sistema colonial. Os portos há trezentos anos eram utilizados exclusivamente para as relações comerciais entre metrópole e colônia. Além dessa medida, revogou os decretos proibitivos de instalação de manufaturas na colônia, isentou de tributos a importação de matérias-primas destinadas à indústria, ofereceu subsídios para certos empreendimentos e incentivou a invenção e introdução de novas máquinas no processo produtivo.[738]

Essas medidas modificaram a situação das forças produtivas no Brasil. O leque de transações comerciais seria maior. Havia possibilidade de importar e exportar para outros países, que não Portugal. A manufatura implicaria em uma nova atividade e um novo trabalho. Inicia-se uma tentativa de superar o mercantilismo com o processo industrial e a introdução de novo maquinário.

---

[736] FURTADO, Celso. Op. cit., p. 127.
[737] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 96-104 e 110-112.
[738] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 105-106.

Um dos resultados da Revolução Portuguesa de 1820 é a exigência do retorno da corte real à metrópole. Com temor de perder o trono, Dom João VI volveu à Portugal. Em seu lugar, ficou Dom Pedro I. O Brasil passava por transformações: eleições, revoltas, novas ideias e finalmente a independência. Dom Pedro I, em uma eleição indireta, é eleito imperador em 1822.[739]

A independência do Brasil ocorre em um momento de transição do capitalismo comercial para o capitalismo industrial. O país, naquele momento histórico, emite sinais de que suas forças produtivas tendem a se desenvolverem, agora sem as amarras do sistema colonial. Com esse pano de fundo, inicia-se o Império brasileiro (1822-1889).

A independência do Brasil não correspondeu a uma passagem pacífica. Contudo foi bem menos complicada do que o processo de emancipação da América espanhola. A independência brasileira, diferentemente do ocorrido nos demais países da América Latina, em linhas gerais, manteve as ordens econômica e social. O Brasil continuou monárquico e não se tornou uma república. Uma das causas do *continuísmo* foi a vinda da família real para o Brasil e a forma do processo de independência.[740]

O Brasil não teve um regime tipicamente feudal nem o burgo característico da Idade Média. Não é possível associar, sem óbices, o senhor de engenho ao burguês nem a aristocracia agrária à burguesia. O capitalismo comercial europeu necessitava do sistema colonial para sua expansão. Todavia, malgrado ter permitido o aparecimento e o incremento da produção colonial, absteve-se de inserir o produtor colonial no processo capitalista. No fim, o que ficava com ele não era um excedente gerado pelo capitalismo, mas uma espécie de remuneração do valor que era apropriado pela metrópole. A riqueza produzida internamente era transferida para fora e o senhor de engenho agia como um tipo de agente financeiro. Coube a independência do país, com o pretenso rompimento do estatuto colonial, e a formação de uma *nação*, a

[739] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 112-116.
[740] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 124 e 126.

tarefa de criar condições para a expansão da burguesia.[741] Por efeito, temos tardios o capitalismo, o industrialismo e a formação das classes trabalhadora e burguesa.

Em 1824, o Brasil outorga sua primeira Constituição (Constituição Política do Império do Brazil).[742] Dom Pedro dissolvera a assembleia constituinte e editou a Constituição, como uma lei imposta ao povo, sem participação popular. Além do governo monárquico (art. 3º), o território nacional foi repartido em províncias (art. 2º), admitiu-se todas as religiões, porém adotou a católica como oficial (art. 4º). Contemplou sérias restrições ao direito de votar (art. 92), inclusive com o requisito de renda mínima. O texto previu rol extenso de direitos civis e políticos aos cidadãos (art. 179). A definição constitucional de cidadão, contudo, era restrita (art. 6º), o que impedia a universalização desses direitos. A propriedade privada também foi assegurada, bem como a liberdade de trabalho, de indústria e de comércio, desde que adequados aos costumes, à segurança e à saúde dos cidadãos (art. 179, XXIV). Aboliu as corporações de ofício (art. 179, XXV), o que representou uma previsão adequada a um direito ao trabalho pautado na liberdade de profissão. Omitiu-se quanto à escravidão, e o escravo não era considerado cidadão. Enfim, o Brasil continuava com seus problemas sociais, políticos e econômicos, e o constitucionalismo, que se iniciara esquivava-se de contribuir para amenizar esse panorama. As previsões adequadas da Constituição, como o rol de direitos, por seu tuno, na prática, não se concretizaram.

No plano das ideias, a elite política se repartia entre liberais e conservadores. Apesar da dificuldade em separar, com nitidez, essas correntes, os primeiros defendiam a liberdade e estavam mais abertos a novas ideias, enquanto os segundos, apostavam no regresso, ou seja, na retomada de políticas anteriores, com o reforço da figura do imperador e a centralização política. Ambos os partidos, contudo, disputavam clientelas opostas em busca de vantagens e poder.[743]

---

[741] FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. Ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2005. p. 32-34, 41-42, 44-45 e 49. Com outros argumentos, essa também é a posição de Darcy Ribeiro: Op. cit., p. 213-217.

[742] BRASIL. **Planalto**. Constituicão Politica do Imperio do Brazil [sic], de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm.>. Acesso em: 3 jun. 2011.

[743] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 134, 147, 151-152 e 155-158.

No Brasil, a entidade privada precedeu sempre a pública e o público se confunde com o particular. O Estado é uma extensão dos círculos familiar e de amizades. As famílias patriarcais, por sua vez, se apresentam como o grande modelo de como se portarão governantes e governados. Sérgio Buarque de Holanda, nesse cenário, sustenta um desenvolvimento dependente das cidades em face dos domínios agrários (cogita, inclusive, sobre uma *ditadura* dos domínios rurais) e, consequentemente, a falta de uma burguesia autônoma, sem se esquecer da reprodução e dos resquícios do modelo colonial durante o Império e mesmo na República brasileira.[744]

No plano econômico, a novidade brasileira, nas primeiras décadas do século XIX, foi o surgimento da produção cafeeira para exportação (o mercador interno era insuficiente para absorver a produção). Durante o curso desse século, a produção do café superou a do açúcar e das demais mercadorias. As fazendas seguiam a forma tradicional, com o emprego da força de trabalho escrava. A ocupação das terras se dava de maneira instável. Os títulos, quando existentes, poderiam ser contestados e, ao fim, prevalecia *a lei do mais forte*, que era quem poderia manter a terra, desalojar posseiros sem recursos, contratar advogados, influenciar juízes e legalizar a terra. A implantação da fazenda de café, exigia investimentos significativos. Esse capital inicialmente foi proveniente da expansão comercial decorrente da vinda da família real para o Brasil. Depois, era o advindo do lucro da produção cafeeira e, a partir de 1850, de capitais liberados pela extinção do tráfico de escravos. Encontrou momento propício, sobretudo pela disponibilidade de terras. A forma de produção e o transporte eram rudimentares e havia despreocupação com a produtividade da terra (esgotado o solo, nova área era apossada).[745]

Esse quadro evidencia o desenvolvimento das forças produtivas no Brasil em grande parte do século XIX. A força de trabalho, em um capitalismo incipiente, continuava a ser a escrava. A produção era agrícola e volvida para a exportação. Os instrumentos de trabalho e a forma de trabalhar eram simples e rudimentares. O Império, advindo com a independência, portanto, foi incapaz de romper com ranços do passado.

---

[744] HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 82, 85, 88-89, 134, 141 e 145-146.
[745] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 160-164 e 174.

A Inglaterra, desde a independência do Brasil, pressionava o governo brasileiro para extinguir o tráfico negreiro. Em 1826, os países celebraram um tratado cujo teor impunha a cessação do tráfico a partir de 1831. A avença, entretanto, foi inobservada. Os grupos dominantes no Brasil não viam alternativas à utilização da força de trabalho escrava. Eram refratários à abolição da escravatura.[746] Em 1845, o parlamento inglês aprovou o *Bill Aberdeen*. Essa lei concedia à Inglaterra o direito de aprisionar navios que transportassem escravos capturados no continente africano. No Brasil, a Lei Eusébio de Queirós, de 1850, proibiu o tráfico negreiro para o Brasil. Apesar da sua existência, foi violada ainda por um longo período, em virtude do tráfico interno, porquanto o Brasil tinha um considerável *estoque* de escravos.

A Inglaterra e os países mais avançados da Europa, no século XIX, eram contrários a manutenção do trabalho escravo. A Inglaterra, mormente, por razões econômicas. Possuía um capitalismo mais desenvolvido por inaugurar a Revolução Industrial e ter feito a transição com superação do capitalismo meramente comercial. Os demais países europeus por influências religiosas e as ideias ilustradas.[747] O fim da escravidão no Brasil, portanto, decorreu especialmente de pressão externa e por razões de ordem econômica.

A Guerra do Paraguai (1864-1870), travada entre Paraguai e a Tríplice Aliança (Brasil, Argentina e Uruguai), apesar de o Brasil sair vitorioso da batalha, evidenciou a fragilidade estrutural-militar do país, que teve que contar com escravos para compor as forças nacionais. Não fazia sentido a esses escravos retornarem sem liberdade. Foi, portanto, uma experiência de libertação das pessoas escravizadas. Em 1871, o Brasil promulgou a Lei do Ventre Livre. Em 1885, a Lei dos Sexagenários. A causa abolicionista ganhava corpo no país em um caminho sem volta.

No plano intelectual, em 1883, Joaquim Nabuco defende a abolição da escravidão. Sua causa é nobre, mas além da proposta de findar com o regime escravista, oculta as lutas de classes e o conflito subjacente entre o senhor e o escravo. Outro objetivo

[746] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 165-171.
[747] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 95.

da sua proposição é conciliá-los. Por efeito, descaberia uma guerra civil, no Brasil, para abolição da escravatura. Essa tarefa deveria ser pacífica e por um ato legal.[748]

Nabuco apoiou a medida da Inglaterra de, em 1845, aprovar o *Bill Aberdeen*, no sentido de reprimir o tráfico negreiro; entrementes reprovou a conduta inglesa de ampliar sua competência para apreender navios brasileiros, com escravos, ainda que estivessem em terras nacionais. Com base nesse episódio, denunciou a vinculação do tráfico de escravos a atividades e a interesses puramente comerciais.[749] Ou seja, a pressão da Inglaterra decorria, antes por questões comerciais, do que por razões humanitárias.

Nabuco, malgrado o teor da denúncia, reconhecia que a escravidão era incompatível com o regime assalariado e a dignidade do trabalhador. Indústria e regime escravista são propostas excludentes, incompatíveis. A utilização da força de trabalho escrava também era responsável pela ruína de muitos agricultores, endividados pela compra e manutenção de escravos.[750] O movimento abolicionista, por um de seus mais ilustres representantes, defendia a dignidade da pessoa humana, sem descartar a necessidade de buscar o desenvolvimento das forças produtivas, a saúde financeira dos senhores e a instalação de um novo sentido para o trabalho, com o assalariamento. Essas, em síntese, seriam as verdadeiras razões dessa movimentação.

Uma alternativa encontrada para assegurar força de trabalho alternativa à escrava foi a consignada na Lei n. 601/1850.[751] Esse ato normativo proibiu aquisições de terras devolutas, tirante pelo título de compra (art. 1º), determinou a reavaliação das sesmarias e outras concessões do governo (art. 4º) e autorizou o Estado a custear a entrada de colonos livres a serem empregados em estabelecimentos agrícolas e na administração pública ou na formação de colônias, com ênfase na necessidade de adotar, antecipadamente, medidas necessárias para que tais colonos fossem empregados tão logo desembarcassem no país (art. 18).

---

[748] NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 25, 27-29 e 32.
[749] NABUCO, Joaquim. Op. cit., p. 73-74.
[750] NABUCO, Joaquim. Op. cit., p. 138-139 e 144.
[751] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

A Lei de Terras instituiu um novo regime de propriedade, cuja condição de proprietário não dependia apenas do *status* de homem livre, mas também de dinheiro para sua aquisição. A fórmula poderia ser sintetizada assim: se a terra fosse livre, a força de trabalho deveria ser escrava; se a força de trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava. O cativeiro da terra, portanto, é uma matriz estrutural e social da sociedade que somos, em uma espécie de consolidação entre terra e capital.[752]

Para se ter a real dimensão da escolha brasileira. Doze anos depois da Lei de Terras, no Brasil, os EUA, cujo capitalismo era mais desenvolvido, editou o *Homestead Act*, cujo conteúdo foi no sentido de admitir a livre ocupação de suas terras livres para esvaziar o escravismo americano e tentar modificar os fundamentos de uma sociedade mutilada pela escravidão. Assim, o escravo, sem ônus, poderia ocupar a terra.[753]

Em 1850, também foi aprovado o primeiro Código Comercial[754] no Brasil. Funcionou como um incentivo às relações mercantis e conferiu segurança jurídica a essas negociações.

Inicia-se um processo de tentativa de modernização do país, sobretudo com ferrovias e novas técnicas agrícolas. Em 1888, é abolida a escravatura, pela Lei Áurea, em um processo cadenciado, cujo ápice é esse ato normativo, que, de certa forma, atende aos movimentos abolicionistas que cresceram no país. O número de escravos tinha diminuído bastante. Por efeito, o seu valor aumentou. No Oeste Paulista, em razão da expansão da produção cafeeira, formam-se o que se denominou *burguesia do café*, com uma significativa acumulação de capital, e núcleos urbanos.[755]

---

[752] MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra**. São Paulo: Contexto, 2010. Prefácio.
[753] MARTINS, José de Souza. Op. cit., Prefácio.
[754] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.
[755] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 169-175 e 186-189.

Diante da necessidade da força de trabalho para substituir a escrava, como visto, houve incentivo à imigração, sobretudo para trabalhar nas fazendas de café em São Paulo. A alternativa, aparentemente mais factível, que era transmudar o escravo em trabalhador *livre* foi repelida. O preconceito dos fazendeiros impedia a mudança do regime de trabalho. Os escravos, por sua vez, também teriam dificuldades em continuarem em uma situação formalmente diferente, mas na realidade quase igual à anterior. A hipótese de incentivar a migração das pessoas mais pobres do Norte e Nordeste do Brasil também foi descartada. O preconceito quanto ao escravo também era estendido aos mestiços, vistos como raça inferior. Além disso, havia carência de mão de obra nessas regiões e uma suposta migração geraria descontentamento dos senhores de engenho e plantadores de algodão. A imigração, portanto, foi a alternativa escolhida naquele momento, inclusive com patrocínio do governo (o que evidencia a união entre a elite política e a burguesia do café), e o regime de trabalho inicialmente foi a parceria agrícola (ou meação).[756]

Caio Prado Júnior observa que a imigração subvencionada oficializava o que, na realidade, nada mais era do que a compra da força de trabalho de trabalhadores estrangeiros, em um típico processo de recrutamento de mão de obra, cuja formatação possuía pontos de semelhança com o antigo e extinto tráfico de africanos que ele substituiu. A comprovação de que a força de trabalho do imigrante era tratada como mercadoria vem com a sua cessação próximo aos anos trinta do século passado. A expansão da lavoura de café cessou com a Crise de 1929 e, nesse instante, há, no Brasil, uma oferta considerável de mão de obra. Enfim, o tráfico de escravos cessa em 1850, enquanto o de imigrantes, extinguiu-se em 1927.[757]

A insistência na imigração no Brasil também corrobora a afirmação de Caio Prado Júnior no sentido de que toda a história brasileira é consubstanciada em um fenômeno imigratório, pautada em um processo de povoamento, a par de uma pequena parcela de população aqui encontrada e, por outro lado, um grande território a ser habitado. A imigração europeia do século XIX, de certa maneira,

---

[756] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 175-178.
[757] PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 263-264 e 266-267.

representa para o Brasil um tipo original de corrente povoadora.[758] Inclusive, essa confluência entre portugueses, silvícolas e negros africanos é que deu lugar a um povo novo.[759] A imigração do século XIX, entretanto, é diferente e cumpre uma função distinta, apesar de constituir para a classe trabalhadora dado essencial na sua formação e mobilização.

A imigração subvencionada, uma proposta disfarçada de recrutamento de força de trabalho, diferentemente da de povoamento, trouxe alguns inconvenientes, com a introdução de um contingente populacional bastante flutuante, sem enraizamento no país, que depois de encerrado seu trabalho, emigrava para outro ponto ou retornava ao seu país de origem.[760]

Além do incentivo à imigração pelo Brasil, a situação de Portugal, no tocante aos emigrantes portugueses, também favoreceu essa prática. No fim da década de 1850, Portugal introduzia o capitalismo no meio agrário. Havia estímulos para a mecanização do campo, houve abolição dos vínculos feudais (1863) e restrição ao livre uso dos pastos comuns e baldios (Código Civil de 1867). Esse contexto conspirava contra a tradicional vida de pequenos proprietários e trabalhadores rurais e oportunizou uma espécie de fuga à proletarização com a emigração para o Brasil,[761] visto com uma terra de oportunidades.

O governo, entretanto, modifica a política imigratória ao restringir a entrada de estrangeiros com vistas à redução da concorrência no mercado de trabalho. Havia, nesse momento, uma política nacionalista e de unidade nacional.[762] Inclusive, a CLT prevê um capítulo sobre a nacionalização do trabalho (arts. 352 a 358), com a prescrição de que os empregadores mantenham em seus quadros uma proporção de empregados brasileiros. A partir de 1930, portanto, a imigração não se afigura mais necessária, por haver, no país, mão de obra considerável, e o estrangeiro, de certa maneira, ser um vetor de novas ideias, capaz de questionar a ordem. Ademais, no Brasil, aumenta a migração de trabalhadores do campo para a cidade.

---

[758] PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. Op. cit., p. 255-256.
[759] RIBEIRO, Darcy. Op. cit., p. 17.
[760] PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. Op. cit., p. 264-265.
[761] LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. **Imigração portuguesa no Brasil**. São Paulo: Editora Hucitec, 2001. p. 15-16.
[762] LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. Op. cit., p. 176-177.

A partir de 1945, contudo, o governo retoma com o impulso à imigração. Vários fatores contribuíram para essa nova mudança de rumo. A derrota do Eixo na Segunda Guerra Mundial aflora um sentimento de segurança e democracia e a imigração está englobada nessas perspectivas. Sob o ponto de vista do trabalho, a via emigratória significaria progresso, com a introdução de uma força de trabalho mais qualificada.[763]

A abolição da escravatura, por sua vez, foi incapaz de resolver o problema do negro no Brasil. Apesar da abolição, inexistiu uma política pública de aproveitamento dessa mão de obra e oferta de possibilidades para sobreviverem. De trabalhadores escravos foram lançados a trabalhadores sem trabalho. Foram também marginalizados em virtude do preconceito e das ideias sobre raças superiores.

O antiescravismo e o abolicionismo, sob outro ponto de vista, podem ser considerados também a revolução social dos *brancos* para os *brancos*. Combatiam, nesse aspecto, não a escravidão em si, mas o que ela representava em uma sociedade cuja pretensão era organizar uma nação independente pautada em uma economia de mercado.[764] A abolição, em outro dizer, era um entrave ao desenvolvimento das forças produtivas. Enquanto se punha como aliada destas, sua manutenção era necessária.

O regime escravocrata e senhorial desagregou-se, no Brasil, sem que fossem criados mecanismos de assistência e garantia que protegessem os negros na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram isentados da responsabilidade pela manutenção e pela segurança dos libertos. Faltava ao liberto meios materiais para se manter e a real compreensão acerca de uma pretensa economia competitiva, dependente da exploração força de trabalho livre. Nesse contexto, o negro, a rigor, perdeu as melhores condições de trabalho para o emigrante, que estava acostumado com esse novo modelo produtivo. As posições estratégicas na nova economia, no final do século XIX, estavam ocupadas pelos brancos, e os negros, de certa forma, permaneceram à margem desse processo, o

[763] LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. Op. cit., p. 178-179.
[764] FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. Op. cit., p. 35-36.

que foi fundante para a reprodução dos problemas éticos no capitalismo brasileiro. Sob esse ponto de vista, a abolição foi de extrema crueldade para o negro.[765]

Com essa gênese, o mercado de trabalho brasileiro ofereceu para os negros os trabalhos com menos reconhecimento social, maior nível de precariedade e menor rendimento. Essa análise de Florestan Fernandes encontra respaldo em dados recentes no Brasil. Em pesquisa alusiva aos anos de 2013 e 2015, realizadas nas principais regiões metropolitanas do país, constatou-se que as pessoas ocupadas de cor preta ou parda ganhavam, em média, 59,2% do rendimento dos ocupados de cor branca.[766] Florestan Fernandes, nessa trágica realidade, afirma que o Brasil necessita de uma segunda abolição.[767]

A partir de 1870, reinicia-se um movimento republicano no país. A relação do Estado com a Igreja torna-se tensa, em virtude do disciplinamento mais rígido desta quanto à liberdade. Os militares, em virtude da instituição de escolas corporativas, do clube militar e das ideias positivistas, também passaram a defender os ideais da república. A burguesia também aderiu ao movimento. A monarquia estava extinta, a família real exilada e inicia-se o período republicano brasileiro. A passagem do Império para a República (1889-1930), chamada de Primeira República ou República Velha, não indicava uma concepção única de pensamento. Havia positivistas ligados ao exército, liberais e várias vertentes republicanas.[768]

Com a proclamação da república, há deslocamento do eixo diplomático da Inglaterra para os EUA. O país, a partir de então, visava tornar-se a primeira potência sul-americana[769] e a influência liberal norte-americana se fez presente no país, seja em seu nome (República dos Estados Unidos do Brasil), quer em sua primeira constituição republicana.

---

765 FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v. I. p. 29, 33 e 35-36.
766 BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024954801102016481128904912.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.
767 FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Ensaio de interpretação sociológica. No limiar de uma nova era. 5. ed. São Paulo: Globo, 2014. v. II. p. 568-570.
768 FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 185, 195-201 e 211-212.
769 FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 212 e 214.

A Constituição de 1891[770] decorreu de uma assembleia constituinte, cujo papel principal coube a Rui Barbosa, incumbido de revisar o projeto. Inspirada no constitucionalismo norte-americano, previu o país como uma república, uma federação e obediente a princípios liberais (arts. 1º a 5º). O regime era presidencialista (art. 41). Houve separação entre Estado e religião (art. 72, §§3º a 6º). O texto constitucional incentivou a naturalização de estrangeiros (art. 69, §4º). Os estrangeiros, residentes no Brasil, que não declarassem, pelo prazo de seis meses a contar a vigência da constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem, seriam considerados brasileiros. A condição de eleitor foi ampliada (art. 70), porém ainda com ressalvas. Consignou um extenso rol de declaração de direitos (art. 72). Quanto ao trabalho, assegurou a liberdade de qualquer profissão (art. 72, §24) e a competência do Congresso Nacional para legislar sobre o tema (art. 34, 28).

O Brasil, ao deixar de adotar a religião católica como oficial, facilitava o processo imigratório. Os imigrantes alemães, por exemplo, eram, em sua maioria, protestantes-luteranos. A grande naturalização (naturalização tácita) prevista na Constituição de 1891 também incentivou o fluxo imigratório. Esse grande fluxo imigratório, com variações, permaneceu alto até 1930. Os imigrantes contribuíram para a formação do país e para a valorização da *ética do trabalho*.[771] Não se tratava agora de povoar o país, como nos primeiros fluxos imigratórios, mas sim proporcionar trabalhadores para os fazendeiros, ou, em outro dizer, fornecer força de trabalho para a grande lavoura.[772] Essas medidas, portanto, cumpre novamente lembrar, fizeram parte da estratégia de incentivar a imigração com o escopo de aumentar o contingente da força de trabalho desfalcado depois da abolição da escravatura.

As relações de trabalho, no decorrer do tempo, se modificaram e houve substituição da parceria (ou meação) pelo colonato. Os colonos (a família de trabalhadores imigrantes) eram responsáveis pelo trato e pela colheita e, para tanto, recebiam dois

---

[770] BRASIL. **Planalto**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm.>. Acesso em: 29 de jul. 2011.
[771] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 216-217, 236 e 241.
[772] PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. Op. cit., p. 260-261.

pagamentos: um anual e outro por ocasião da colheita. Diferentemente da parceria, no colonato inexistia repartição dos lucros pela venda do café. O colonato ainda não constituía uma forma pura de assalariamento. As relações de trabalho pautados no colonato eram mais estáveis do que as parcerias agrícolas.[773]

No primeiro ano da República, Rui Barbosa, ao assumir o Ministério da Fazenda, editou vários decretos para aumentar a oferta de moeda e facilitar a criações de sociedades anônimas (período chamado de encilhamento),[774] cuja primeira lei, no Brasil, foi a Lei n. 1.083/1860.[775] Houve uma forte onda especulativa e a ideia inicial de que o republicanismo, por si, seria suficiente para equacionar os problemas econômicos advindos do Império.

No início da República há um outro evento marcante. Euclides da Cunha, em 1897, foi à Bahia, na condição de jornalista, cobrir a Revolta de Canudos, liderada por Antônio Conselheiro. Desse relato, nasceu o livro *Sertões* (1902). O relato é impressionante. Denunciou o massacre dos republicanos praticados contra os sertanejos pobres. Canudos era uma vila onde viviam os seguidores de Antônio Conselheiro e foi o local do embate. Canudos era o destino de pobres em busca de uma melhor condição de vida. O trabalho era comunitário e o produzido era repartido. Havia um disciplinamento moral. Antônio Conselheiro era um religioso, com uma fantástica oratória, que pregava de forma itinerante; uma espécie de profeta. A prática de pequenas ilegalidades e a constituição de uma comunidade paralela ao Estado, foram algumas das causas do conflito. A Igreja também incentivou o ataque. Os boatos de que Antônio Conselheiro constituiria um grupo contra a República igualmente impulsionou a ação. Inicialmente a comunidade de Canudos enfrentou tropas militares do estado baiano. Depois, o exército nacional foi convocado. O conflito durou quase um ano e os moradores de Canudos foram massacrados. Euclides da Cunha argumenta que a Revolta de Canudos sinaliza o desaparecimento do sertanejo no Brasil, diante das exigências da civilização e de

[773] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 243-244.
[774] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 217.
[775] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860. Contendo providências sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Companhias e Sociedades. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1083.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017

seus novos valores.[776] Com outras palavras, o desenvolvimento das forças de produtivas e as relações de produção afastariam qualquer possibilidade de coexistência com Canudos.

Canudos, de certa maneira, consubstanciou uma forma de resistência contra a forma da república recém instaurada, ou, no dizer de Darcy Ribeiro, combatiam a ordem fazendeira, cuja existência condenava o povo a viver em um território repartido em fazendas e os obrigava a servir a um fazendeiro sem ter sua própria terra.[777] Foi uma luta contra uma forma de viver e a busca por uma vida melhor do que a ofertada. Seu massacre apontou para a necessidade de adequação da conduta e da impossibilidade de vidas contrárias à homogeneidade pretendida, algo similar ao que ocorre no capitalismo contemporâneo.

Sérgio Buarque de Holanda, em uma nova tentativa de compreender a realidade nacional e pautado nos fenômenos culturais, em livro publicado em 1936, traz à tona algumas questões importantes sobre o Brasil. A primeira delas alude à importação acrítica da cultura europeia para nosso país, muitas vezes, totalmente inaderente à nossa realidade. Em outro ponto, evidencia a incapacidade secular do Brasil em separar o público do privado.[778] A mera importação dos ideais republicanos e liberais dos EUA seriam, portanto, incapaz de resolver os problemas nacionais, em virtude das diferentes condições materiais de existência entre os dois países, algo esquecido pela elite brasileira.

Durante a república, o Brasil recorreu a empréstimos internacionais, emitiu títulos da dívida pública e, desde daquela época, comprometeu-se a cumprir, em troca, uma pauta com fins eminentemente financeiros. A República Velha também se caracterizou pelas oligarquias, embora a proposta fosse ser uma república liberal. O voto foi incapaz de destruí-la. Havia restrições à condição de eleitor, o voto era facultativo, poucas pessoas se interessavam em votar, o voto não era secreto, os eleitos estavam sujeitos a pressões externas e a fraude eleitoral era uma constante. Outro elemento fundamental para compreendê-la era o coronelismo. O coronel

[776] CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. Porto Alegre: L&PM, 2016. p. 25-26, 121, 141, 180, 191, 197, 199, 201-205, 208-209, 233-235, 573-576, 582-584 e 630-633.
[777] RIBEIRO, Darcy. Op. cit., p. 127.
[778] HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. 31.

controlava o votante de sua cidade em troca de favores e de ameaças. Outra consideração relevante era a política do café com leite. Uma união entre São Paulo e Minas Gerais, sem excluir a participação do Rio Grande do Sul, na dominação política do país. A União, em razão dessa política, intervia no setor cafeeiro para garantir o seu preço de mercado e o lucro da burguesia. Muitas vezes, comprava e estocava a produção, com o dinheiro público. A política do café com leite também permitiu a alternância de presidentes: um paulista e outro mineiro. Com instabilidades, esse acerto ocorreu até 1929, quando o presidente Washington Luís indicou para sua sucessão o paulista Júlio Prestes no lugar de um representante de Minas Gerais. Esse fator é central para a ruptura política ocorrida em 1930, com o fim da Primeira República.[779]

O coronelismo, aliás, segundo Victor Nunes Leal, é uma das chaves de compreensão da vida política do interior do Brasil. O coronelismo é um fenômeno complexo afeto às políticas municipais do país. Concebe a prática como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é uma mera sobrevivência do poder privado; é antes uma maneira peculiar de manifestação do poder privado, isto é, uma espécie de adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de base representativa. Em razão disso, o coronelismo consubstancia um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, sobretudo dos senhores de terras. O fenômeno tem estreito vínculo com a nossa estrutura agrária. Paradoxalmente, esse privatismo é alimentado pelo poder público, dependente do voto. Desse compromisso resultam elementos secundários do sistema coronelista: o mandonismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais etc.[780]

O Brasil, durante o período da República Velha (1890-1930), continuou com uma atividade econômica predominantemente rural, embora se constante aumento nas atividades industriais. Ocorreu, ao mesmo tempo, um processo inicial de

[779] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 224-234.
[780] LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. O município e o regime representativo no Brasil. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 43-44.

industrialização e urbanização. A burguesia do café passou a investir o capital acumulado em outras atividades. O principal ramo industrial era o têxtil e havia profunda carência da atividade industrial de base. O Estado, por sua vez, não era um incentivador ao industrialismo. Seu principal interesse era o agroexportador. Há também destaques para as atividades diversificadas no Rio Grande do Sul e a extração da borracha na Amazônia, malgrado a condição degradante dos seringueiros. O Brasil, com a república, passou a receber maior fluxo de capital internacional (empréstimos e investimento). Os serviços básicos das maiores cidades estavam em mãos de companhias estrangeiras. No primeiro quarto do século XIX, constituiu a maior dívida externa da América Latina.[781]

Durante a República Velha houve também avanço da pequena propriedade produtiva rural (diversamente do que ocorreu no império e, sobretudo, no Brasil-colônia, onde eram privilegiados os latifúndios), expansão da classe média urbana e formação de uma classe trabalhadora constituída pelo colonato e pelos operários urbanos.[782]

No campo, os movimentos sociais inicialmente misturavam religião e pauperismo. Depois, passaram a reivindicar questões sociais sem apego religioso. Podemos citar, o movimento do Padre Cícero Romão Batista, entre 1872 a 1924, em Juazeiro (de cunho puramente religioso), o movimento do contestado (mistura de religião com reivindicação social), ocorrido entre 1911 a 1915, entre o Paraná e Santa Catarina, que reuniu desempregados e pessoas sem terra, e greves em fazendas, em 1913, realizadas pelos colonos nas fazendas de café em São Paulo. No meio urbano, a diversificação de atividades e o crescimento das cidades oportunizaram a formação da classe operária. No Rio de Janeiro, o movimento era pautado por um sindicalismo de resultados, isto é, a pretensão era obter vantagens imediatas e não a transformação radical da sociedade. Em São Paulo, outro centro urbano, prevaleceu o anarcossindicalismo, uma corrente de movimento operário cujo apogeu ocorreu na Europa e nos EUA entre as últimas décadas do século XIX e o início da Primeira Guerra Mundial. Tinha por objetivo um processo de ruptura e não apenas pretensões imediatas. O principal instrumento era a greve geral revolucionária. A

[781] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 242 e 244-252.
[782] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 253.

diferença entre os movimentos operários entre Rio de Janeiro e São Paulo se deve a diversos fatores, mas um deles é evidente: o número maior de emigrantes no estado paulista, com importação das concepções europeias e norte-americana.[783]

No plano nacional, houve tentativa de organizar a classe operária, com a criação, em 1906, da Confederação Operária Brasileira. Os esforços não foram desprezíveis, mas havia dificuldades. Esse quadro é modificado com as greves ocorridas entre 1917 e 1920 e o aumento da sindicalização. O aumento de custo de vida, agravado pela Primeira Guerra Mundial, e a Revolução Russa foram fundamentais para eclodirem movimentos paredistas. O movimento operário ganhava visibilidade e passa a ser preocupação do governo.[784]

A influência de imigrantes foi fundamental para o fervor dessas ideias. Durante a República Velha (1889-1930), período que também compreendeu a Grande Imigração, a classe operária brasileira, em grande parte, foi formada por imigrantes europeus e seus filhos, sobretudo nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Muitos sindicatos, por exemplo, tinham nomes italianos e lideranças estrangeiras.[785]

A greve de junho a julho de 1917 em São Paulo foi a que gerou mais impacto. Teve participação de 50 mil pessoas e inúmeros bairros foram tomados. O governo teve que mobiliar tropas e a Marinha enviou navios de guerra. Houve um acordo mediado por um comitê de jornalistas. Houve aumento de salários e promessas de atender as demais reivindicações.[786] O instrumento da greve geral, nascido do sindicalismo revolucionário, desde o final do século XIX, evidencia a constituição de uma classe operária e seus mecanismos de pressão sobre a classe dominante.

---

[783] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 253-256.
[784] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 256-257.
[785] BERTONHA, João Fábio. Trabalhadores imigrantes entre fascismo, antifascismo, nacionalismo e lutas de classe. Os operários italianos em São Paulo entre as duas guerras mundiais. In: CARNEIRIO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Frederico; FRANZINA, Emílio (Org.). **História do trabalho e histórias da imigração**. Trabalhadores italianos e sindicatos no Brasil (séculos XIX e XX). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Fapesp, 2010. p. 65; TOLEDO, Edilene. O sindicalismo revolucionário no Brasil no início do século XX: a obra de Ambris, Sorelli e Rossoni. In: CARNEIRIO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Frederico; FRANZINA, Emílio (Org.). **História do trabalho e histórias da imigração**. Trabalhadores italianos e sindicatos no Brasil (séculos XIX e XX). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Fapesp, 2010. p. 183.
[786] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 257-258.

O movimento de julho de 1917, em São Paulo, assumiu, na feliz expressão de Boris Fausto, a memória social da história brasileira. Foi uma mobilização de massas impetuosas e revolucionárias, embora tenha evidenciado a dificuldade de assegurar as pequenas conquistas. Foi um movimento da classe operária. Inicia-se contra uma alteração contratual de um empregador, cujo teor gerou descontentamento dos trabalhadores e impulsionou uma greve. A greve se alastra para outros estabelecimentos. A pauta reivindicatória é ampla. A repressão aos grevistas (prisões), provoca reações e torna tenaz o sentimento de solidariedade (de pertencimento a uma classe). Em todas as mobilizações, notam-se mulheres. Aliás, umas das pretensões era a regulamentação do trabalho feminino. Em um dos confrontos, tropas públicas reprimem os trabalhadores a tiros. O sapateiro-anarquista Antonio Martines morre com um tiro no estômago. O seu enterro simboliza a passagem de uma grande greve para a paralisação total da cidade, com multiplicação da violência. No ápice do movimento, eram 45 mil o número de grevistas, e São Paulo torna-se um palco de batalha com 7 mil guardas estaduais e dois navios de guerra para contenção do movimento. O movimento cessa com acordo entre as partes antagônicas.[787]

Depois de 1920, iniciou-se uma forte repressão ao movimento operário. Seus líderes, muitos estrangeiros, foram expulsos do país. Houve aprovação de leis que dotaram o governo de instrumentos repressivos. Uma delas previa a expulsão de estrangeiros e a outra, de certa maneira, criminalizava o anarquismo e o direito de expressão. Ainda assim, o Estado passa a intervir nas relações de trabalho, com a edição de algumas leis trabalhistas.[788]

O triunfo da Revolução Russa por comunistas e a ruptura destes com os anarquistas, coloca também em xeque a conformação de um movimento operário anárquico. Em 1922, funda-se o Partido Comunista do Brasil (PCB). A maioria de seus fundadores são anarquistas. Até 1930, o PCB foi um partido eminentemente

[787] FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social**. 1890-1920. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 218-226 e 231.
[788] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 258.

operário influenciado pela Terceira Internacional. A partir de sua fundação, o então presidente do Brasil, Artur Bernardes, inicia uma repressão ao comunismo.[789]

Outro movimento de destaque foi o tenentismo (1922-1927). O movimento trazia consigo interesses corporativos das forças armadas, contudo, em sentido amplo, também se colocou contra a república e suas mazelas sociais. Esse movimento, em 1925 (e durou até 1927), se juntou ao capitão Luís Carlos Prestes, com a fundação da Coluna Prestes, que percorreu o território brasileiro com o objetivo de propagar a ideia de revolução e impulsionar a população contra as oligarquias.[790]

O presidente Washington Luís, como dito, ao descumprir a política do café com leite, indicou para sua sucessão um candidato paulista. Mineiros e gaúchos se unem e formam uma chapa oposicionista (Aliança Libertadora) liderada por Getúlio Vargas. A Aliança Libertadora refletia os interesses das classes dominantes regionais dissociadas do núcleo cafeeiro, parte da classe média e o movimento tenentista. Defendia a necessidade de incentivar a produção em geral, e não somente o café, regular as relações de trabalho, anistia aos tenentes etc. Em plena campanha eleitoral, advém a Crise de 1929. Os produtos de café sofrem grande prejuízo e inicia-se um processo de desgaste com o atual presidente. Ainda assim, Júlio Prestes vence Getúlio Vargas. Há, em certos setores da elite, descontentamento com esse resultado e o presidente eleito é deposto com a assunção de Getúlio Vargas (*Revolução* de 1930). Na verdade, houve uma troca de elites, sem grande ruptura. Saíram as oligarquias tradicionais para ingresso de militares, técnicos diplomados, novos políticos e industriais. O governo de Vargas tinha o objetivo de promover o desenvolvimento do capitalismo industrial e, para tanto, necessitava do apoio das Forças Armadas e da conciliação de classes sociais (burguesia e trabalhadores).[791]

No Brasil, as discussões sobre o direito ao trabalho, em cotejo com o verificado, por exemplo, na França, estão bem atrasadas. O país se caracteriza por um capitalismo tardio. Consequentemente, discussões decorrentes desse novo modelo produtivo

[789] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 260-261.
[790] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 263-270.
[791] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 273-280.

tendem também a atrasarem. Cabe lembrar que a abolição da escravatura ocorrera no final do século XIX, o que também contribuiu para esse cenário retardatário.

Getúlio Vargas permanece ininterruptamente no poder por quinze anos (1930-1945).[792] Sua ascensão ocorre por uma *revolução*. Torna-se chefe de um governo provisório. Em 1937, sob a suposta existência de uma ação comunista (Plano Cohen), houve decreto do estado de guerra e suspensão de direitos fundamentais, com a culminação do Estado Novo e manutenção de Vargas no poder. Em 1945, é deposto. Retorna em 1950 pelo voto popular e suicida-se em 1954, sem completar o mandato. Era um político da nova geração. Fora da política, era latifundiário. Não era, portanto, organicamente representante da classe trabalhadora ou da massa popular.

Durante o governo Vargas prevaleceu o regime ditatorial. Assume o poder, em 1930, com a deposição de um presidente eleito, que o venceu no certame eleitoral. Em 1934, é eleito para continuar no cargo até 1938 pelo voto indireto da assembleia nacional constituinte. Em 1937, suspende as eleições, decreta o Estado Novo e continua no poder. É deposto em 1945. Em 1950, pela primeira vez, retorna à presidência pelo voto. De 1950 até o seu suicídio tem-se o período menos antidemocrático de seu governo, ocasião na qual se aproximou das camadas populares e da classe trabalhadora.

Getúlio Vargas, em seu projeto de centralização do poder, aproxima o Estado da Igreja e mantém uma política de colaboração, cujo início deu-se em 1920 pelo presidente Artur Bernardes. A Igreja Católica garantia apoio da massa da população ao governo. Em troca, recebeu benesses como, por exemplo, em 1931, o ensino religioso nas escolas.[793] A alienação pela religião, um dos pontos combatidos por Marx em seus primeiros escritos, faz-se presente na história brasileira. Os índios foram disciplinados pela Companhia de Jesus. O Império do Brasil adotou a religião católica como oficial. A Segunda República, por fim, usa a religião para conter o ímpeto das classes sociais.

---

[792] O Governo de Getúlio Vargas compreende um longo período e representou uma época de grandes transformações. Em razão dos limites desta pesquisa, concentrar-se-á na sua política trabalhista e na teoria defendida pelo seu consultor técnico, Oliveira Vianna.
[793] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 284.

No plano econômico, houve também centralização. Vargas manteve a política do café, mas a centralizou. Em 1931, estabeleceu que o governo federal compraria todos os estoques existentes. A destruição do café somente findou em 1944. Em treze anos foram eliminados quase 80 milhões de sacas, ou seja, uma quantidade suficiente para o consumo mundial de três anos.[794] Esse fato, a título de exemplo, evidencia o compromisso do governo Vargas com a burguesia do café e com a manutenção da ordem econômica.

A ligação de Vargas com o *tenentismo*, entretanto, era manejada para implementar sua política centralizadora e, consequentemente, lutar contra o predomínio das oligarquias estaduais, sobretudo a de São Paulo. Em razão desse atrito entre governos federal e local, houve a deflagração de uma guerra civil nesse estado: a Revolução Constitucionalista de 1932. A elite de São Paulo defendia a constitucionalização do país a partir dos princípios da democracia liberal. O estado de São Paulo ficou praticamente isolado no embate, contudo, o movimento uniu diversos setores (oligarquias agrárias, industriais e classe média). A luta durou por quase três meses. O governo federal venceu a batalha, mas sabia da necessidade de ceder. Por efeito, Vargas promulgou o Código Eleitoral, nomeou, para São Paulo, um interventor paulista e resolveu constitucionalizar o país com a promulgação da Constituição de 1934.[795]

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934[796] teve inspiração na Constituição de Weimar de 1919. O país continuou uma república federativa (art. 1º). Manteve a competência da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 5º, XIX, *i* e *k*). Consignou um capítulo sobre direitos e garantias individuais (capítulo II do título III). Concedeu a todos o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto, com a incumbência do Estado de amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência (art. 113, 34). O direito ao trabalho, portanto, estava vinculado à liberdade de trabalhar e uma política

[794] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 285-286.
[795] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 291-293, 296 e 299-301.
[796] BRASIL. **Planalto**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm.>. Acesso em: 4 jun. 2011.

assistencialista. Previu um título sobre a ordem econômica e social (arts. 115-143). Embora assegurasse a liberdade econômica, admitiu que a União monopolizasse atividades econômicas, possuísse propriedades exclusivas e nacionalizasse algumas atividades, em uma política tipicamente nacionalista. Houve também preocupação com a família, a educação e a cultura. Reconheceu sindicatos e associações profissionais, na forma da lei (art. 120). Prescreveu que a lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho tanto no campo quanto na cidade (art. 121) e indicou os preceitos a serem observados na legislação do trabalho (art. 121, §1º). Relativamente aos imigrantes, limitou a entrada no território nacional a certo percentual e a sua capacidade física, civil e de se integrar etnicamente (art. 121, §6º). Instituiu a Justiça do Trabalho (art. 122), com representação classista (art. 122, parágrafo único). A Constituição de 1934, portanto, tinha um forte cunho social e nacionalista, como se viu nos exemplos citados. Inaugurou no país o constitucionalismo social, pois, ao passo que amparava a produção, também estatuía regras mínimas para regular as relações de trabalho, em uma típica tentativa de conciliar classes socais e permitir o desenvolvimento do capitalismo industrial, tanto que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de primeiro de maio de 1943,[797] excluiu, de suas disposições, os rurais, os domésticos e os servidores públicos (art. 7º).

A pretensão supostamente democrática, inaugurada com a Constituição de 1934, é rompida com a decretação do Estado Novo e a Constituição de 1937. Essa ruptura integra um contexto maior de certa desconfiança com o desenvolvimento do capitalismo em uma democracia liberal, diante da ocorrência da Revolução Russa, outras insurgências comunistas e à adoção de regimes, como o de Mussolini, em 1922, e Hitler, em 1933. A crise mundial, gestada a partir de 1929, também contribuiu para essa inflexão. No plano local, havia o projeto político pessoal de manutenção do poder, os receios com a revolução no Brasil, em virtude de uma série de reivindicações e greves operárias, a formação e projeção da Aliança Nacional Libertadora, com Carlos Lacerda e Luís Carlos Prestes, e o incentivo de

[797] BRASIL. **Planalto**. Decreto-Lei n. 5.452, de primeiro de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 4 ago. 2013.

correntes fascistas, como a Ação Integralista Brasileira,[798] cuja fundação ocorrera em 1932 por Plínio Salgado, de caráter ultranacionalista, antidemocrático e anticomunista. Inclusive, a Ação Integralista, um ano depois do golpe de 1937, tentou tomar o poder, falhou e foi extinta.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937,[799] chamada de *polaca*, diante da sua inspiração na Constituição Polonesa, mantém, em parte, a continuidade do que vinha sendo desenhado pelo governo Vargas. A Constituição conferia amplos poderes ao presidente, o que, de certo modo, mantinha a política centralizadora. Previa a indicação de interventores nos estados (art. 9º) e o presidente estava autorizado a governar por decretos-leis (arts. 12 a 13 e 38, por exemplo). Assegurava direitos e garantias individuais (art. 122), entre elas, a liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho (uma das dimensões do direito ao trabalho), indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei, e a liberdade de associação, desde que os seus fins não fossem contrários à lei penal e aos bons costumes (art. 122, 8º e 9º). Houve também preocupação com a obrigatoriedade do ensino cívico (art. 131), inclusive contemplava que o Estado fundaria instituições ou daria auxílio e proteção às fundadas por associações civis, com objetivos de promover a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a preparar os jovens ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da nação (art. 132). O trabalho era um dever social e a todos foi garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto, como um meio de subsistência do indivíduo (art. 136). Mesmo sem a elocução, aqui estaria outra dimensão do direito ao trabalho. Continuou com a previsão acerca dos direitos trabalhistas (art. 137). Assegurou a liberdade de associação profissional ou sindical, desde que a agremiação fosse regularmente reconhecida pelo Estado (art. 138). Manteve a Justiça do Trabalho (art. 139) e prescreveu a greve e o *lock-out* como recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

---

[798] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 301 e 304-308.

[799] BRASIL. **Planalto**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm.>. Acesso em: 4 jun. 2011.

A partir do Estado Novo, desapareceu a representação pelo Congresso Nacional, o que facilitou a centralização de poder. Sob o aspecto socioeconômico, representava uma aliança entre aa burocracia civil e militar e a burguesia industrial cujo objetivo imediato era a promoção da industrialização do país sem consideráveis abalos sociais. A burocracia civil entendia que a industrialização fortaleceria a independência do país. Os militares viam-na como um importante componente de reforço à segurança nacional. Os burgueses defendiam interesses próprios e, naquela quadra histórica, acreditavam que a industrialização somente seria viável com a intervenção do Estado. Nesse contexto, Vargas iniciou uma política de substituição de importações pela produção interna e a tentativa de estabelecer uma indústria de base. Mesmo com essa pretensão, o governo Vargas não se fechou internamente. Houve uma política externa com as grandes potências mundiais, sobretudo com os EUA, favorecido pela política adotada depois da Crise de 1929 e com a Segunda Guerra Mundial (em razão do recuo comercial da Alemanha na América Latina).[800] Aliás, a Crise de 1929 favoreceu o processo de industrialização do país, em razão da diminuição da capacidade de importação.

Constituiu-se, nesse período, a Companhia Siderúrgica Nacional (1940), a Companhia Vale do Rio Doce (1942), a Fábrica Nacional de Motores (1943), a Hidrelétrica do Vale do São Francisco (1945) e a Petrobras (1953). Era uma forma de o Estado intervir na economia por empresas estatais.

A política trabalhista *varguista* foi um dos principais pontos de seu governo. Certamente foi inovadora em relação aos governos anteriores. Seu objetivo era reprimir a organização da classe trabalhadora fora do controle do Estado e atraí-la para apoiar o governo. Iniciou-se forte repressão ao PCB e às organizações de esquerda e constituiu, em 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com criação de leis trabalhistas, enquadramento oficial dos sindicatos e previsão de órgãos para mediar o conflito entre operários e patrões. No Estado Novo, criou-se uma imagem de Vargas como protetor dos trabalhadores, sobretudo por ter, em 1943, sistematizado práticas e leis trabalhistas em um único documento (CLT) e

[800] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 313, 316 e 323-326.

controlado a opinião pública com o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP).[801]

O Estado Novo consubstanciou um compromisso no qual a burguesia se estabilizara no poder em associação com a oligarquia fundiária, com uma proposta de manutenção de relações com a classe trabalhadora, inclusive para cooptação dos sindicatos. O direito do trabalho teria papel fundamental nessa interlocução[802] e funcionaria como um amenizador de conflitos sociais ao passo que também favoreceria o desenvolvimento industrial e do capitalismo. Esse compromisso, com muitas nuances, permanece até 1964.

Uma das formas de compreensão da política *varguista*, sobretudo da formação do direito do trabalho brasileiro, é estudar a teorização de um dos principais consultores técnicos do governo: Francisco José de Oliveira Vianna. Os escritos sociológicos e jurídicos de Oliveira Vianna, sua participação efetiva na burocracia estatal e na confecção de atos normativos constitucionais, sindicais e referentes à instituição da Justiça do Trabalho no Brasil, marcaram a institucionalização do direito do trabalho brasileiro e muitos signos daquela época e ainda se encontram vivos na atualidade e úteis para sua compreensão, inclusive de suas recorrentes contradições.

Oliveira Vianna foi consultor jurídico do então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1932-1940) e influenciou, decisivamente, na elaboração da nova legislação sindical e trabalhista do país. A *teoria oliveriana*, em síntese, pretendeu responder à maneira pela qual seria possível construir e organizar o Estado brasileiro, o que exigiria, necessariamente, organização do povo e de sua consciência coletiva, bem como repúdio ao ser humano individualista decorrente da Revolução Francesa, com sua integração no grupo social. Duas de suas principais ideias, presentes em quase todas as suas obras, aludem à unidade e à centralização do Estado como meios para organizar a nação e, ao mesmo tempo, rechaçar a desarticulação, a fragmentação e a falsa noção de liberdade.[803]

---

[801] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 286 e 318-320.
[802] MARIN, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: Clacso, 2000. p. 13.
[803] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de organização e problemas de direção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1974. p. 7-8 e 12-13.

A tomada de poder por Getúlio Vargas, em 1930, foi compreendida por Oliveira Vianna como típica revolução, iniciada em 1922, e com o propósito de promover uma reforma social moderada, sem ímpetos.[804] Esse movimento revolucionário de 1930, segundo a teoria *oliveriana*, antecipou-se aos efeitos maléficos que o capitalismo, então incipiente no Brasil, geraria nas ordens econômica e social brasileiras. Houve, assim, com a política social decorrente da *Revolução de 1930*, um ato preventivo quanto ao conflito capital e trabalho.[805] Aos sindicatos, nessa linha, descaberiam portarem-se como vetores de resistência e revolucionários, mas sim colaboradores com o Estado e o processo evolutivo do povo. A partir de então, o desenvolvimento requereria pequenos ajustes, sem grandes rupturas.[806] Não enxergava na realidade brasileira o antagonismo de classes nem um regime capitalista em virtude do remoto processo de industrialização do país. O Brasil, a seu juízo, era um país com grande extensão territorial, e, à época, de baixa densidade demográfica, com população eminentemente ruralista e economia pré-capitalista. Na visão de Oliveira Vianna, inexistia mentalidade de uma burguesia capitalista e um proletariado como classe. Faltava mão de obra, investimentos de capital estrangeiro, produção em massa e mercado consumidor. O país, em seu diagnóstico, encontrava-se em situação distinta da vivenciada pelos países liberais que experimentavam o *supercapitalismo*.[807]

A análise sobre o que ocorreu em 1930 (foi, ou não, uma revolução), dependerá da concepção do que ela, efetivamente, seja. Sob o ponto de vista da classe trabalhadora, ela pode ser considerada, na feliz expressão de Darcy Ribeiro, uma *revolução preventiva*,[808] ou seja, um ato desesperado de antecipação de uma

---

[804] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. O problema da incorporação do trabalhador no Estado. São Paulo: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 11 e 63-64.
[805] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **História social da economia capitalista no Brasil**. Belo Horizonte, Itatiaia e São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1988. v. 2, p. 121-123.
[806] Segundo Oliveira Vianna, a organização corporativa brasileira deveria ser realizada por etapas e paulatinamente: VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de organização e problemas de direção**. Op. cit., p. 75.
[807] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **História social da economia capitalista no Brasil**. Belo Horizonte, Itatiaia e São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1988. v. 1, p. 23-27; VIANNA, Francisco José de Oliveira. **História social da economia capitalista no Brasil**. Op. cit., v. 2, p. 15-19, 26-27, 60-62 e 120-121.
[808] RIBEIRO, Darcy. Op. cit., p. 21.

verdadeira revolução cujos interesses lhe são conflituosos. No caso brasileiro, a tomado do poder pelo grupo de Vargas pode ser compreendida como uma tentativa de conter o ímpeto da classe trabalhadora e das massas populares e, por outro lado, desenvolver o incipiente capitalismo. Nesse sentido, antes do que uma revolução, aproxima-se de uma contrarrevolução.

Caio Prado Júnior analisou a teoria da revolução. Adverte que a palavra *revolução* comporta ambiguidades. Geralmente é concebida como algo que emprega força e violência para derrubada de um governo e a tomada do poder. Esse sentido é similar à de insurreição. Possui também a significado de transformação do regime político-social que pode ser (não necessariamente) historicamente desencadeado por insurreições. A par disso, destaca que a compreensão própria de revolução é a transformação e não o processo imediato pelo qual se realiza. Ou seja, são as reformas sociais, políticas e econômicas concentradas em um período relativamente curto e capazes de operar transmudações estruturais que caracterizam uma revolução. A qualificação a ser dada à revolução somente será possível depois da fixação das reformas e transformações operadas.[809]

Florestan Fernandes, por seu turno, ao tratar da temática *revolução*, inicialmente, faz um alerta: a tradição dominante em nossa história conspirou uma *história oficial*. A análise da revolução burguesa no Brasil deve observar as singularidades de nossa historicidade e abster-se de se encaixar em esquemas europeus. A revolução burguesa no Brasil não constituiu um episódico histórico, mas um fenômeno estrutural cravado em um longo processo de formação.[810]

Marx, ao analisar a Comuna de Paris, afirma que a classe trabalhadora não deve esperar milagres. Passarão por longas lutas e uma série de processos históricos capazes de transformar as circunstâncias e os seres humanos. A Comuna, portanto, seria incapaz de eliminar as lutas de classes. O que ela poderia, talvez, oferecer era um meio mais racional no qual essas lutas pudessem ocorrer.[811] A ideia de revolução posta no *Manifesto do partido comunista*, como um ato abrupto, com a

[809] PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira**. Op. cit., p. 11-12 e 15.
[810] FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. Op. cit., p. 31 e 37-38.
[811] MARX, Karl. **A guerra civil na França**. Op. cit., p. 60, 123 e 131-132.

relativa socialização da política, embora continue como uma alternativa, foi agregada com um movimento de ruptura pautado por lentas transformações e inserido em uma processualidade.[812] Não se trata de um mero reformismo, mas considerar que a revolução também pode se concretizar por um processo e não apenas em atos explosivos e imediatos.

Ainda sobre a revolução, Marx ressalta: toda revolução dissolve a velha sociedade; nesse ponto, é social. A revolução social situa-se como um protesto do ser humano contra a vida desumanizada. Toda revolução derruba o antigo poder; por isso, é política.[813]

O fracasso das Constituições Imperial de 1824 e Republicana de 1891, segundo Oliveira Vianna (voltemos à sua teoria), decorreram do afastamento dessas construções da realidade nacional. O problema da democracia no Brasil, em sua visão, estava mal posto, porque feito à maneira inglesa, francesa e americana, mas nunca à maneira brasileira. Em seu diagnóstico, na Europa e nos EUA todo o problema da democracia concentrara-se na organização do sistema eleitoral e na lisura do voto, porquanto havia, nessas realidades, uma opinião popular poderosa, militante, organizada, segura da sua força e dos seus direitos. No Brasil, porém, o problema fundamental da organização democrática era distinto. Antes do voto, caberia ao país enfrentar o dilema da organização das fontes de opinião. Urgiria suprir pelas ações conscientes do indivíduo e do Estado aquilo que a nossa evolução histórica ainda não nos concedera: estrutura, organização e consciência coletiva. O voto, no Brasil, somente ganharia relevância, em nossa democracia, quando a opinião, portanto, se organizar.[814] O sufrágio universal, conforme exposto por Alberto Torres e aderido por Oliveira Vianna, era apenas um dos meios (mas não único) de revelação do sentido popular. Seria um erro imputar ao povo

---

[812] COUTINHO, Carlos Nelson. **De Rousseau a Gramsci**. Op. cit., p. 74-75.
[813] MARX, Karl. **Glosas críticas marginais ao artigo "o rei da Prússia e a reforma social"**. De um prussiano. Tradução Ivo Tonet. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 76-77.
[814] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Idealismo da constituição**. 2. ed. Coleção Brasiliana. Biblioteca Pedagógica Brasiliana São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Porto Alegre: Companhia Editora Nacional Brasileira, 1939. v. 141. Disponível em: <http://www.brasiliana.com.br/obras/o-idealismo-da-constituicao>. Acesso em: 29 ago. 2014. p. 13-15.

responsabilidade pelos equívocos e esperar dele a iniciativa por reformas e movimentos reparadores.[815]

As democracias contemporâneas, na síntese *oliveriana*, estavam classificadas em dois grupos: (a) democracias de opinião organizada; (b) democracias sem opinião organizada, de opinião infusa, inorgânica ou inarticulada. Os ingleses e os americanos pertenciam ao primeiro, enquanto os brasileiros, ao segundo grupo.[816] Assim, um dos grandes problemas da organização política nacional, estava em fazer evoluir a nossa democracia de sua condição atual para uma democracia de opinião organizada. Teoricamente, os partidos, em uma democracia, seriam fontes legítimas da vontade do povo. Contudo urgiria criar novos órgãos de expressão dos interesses dos grupos e da vontade geral, isto é, um novo modo de participação do povo nos destinos do Estado. Duas soluções, segundo Oliveira Vianna, apresentavam-se como possíveis. A primeira correspondia à instituição do partido único, enquanto a segunda, implicaria em criação de novas fontes de opinião pelo apelo às classes organizadas e aos seus órgãos representativos, com base em novas técnicas de revelação da vontade geral.[817] Essa segunda maneira admitiria participação política de pessoas não integrantes da *classe política*, até porque inexistiria possibilidade de suprir o conhecimento técnico e prático pela cognição do homem de Estado, do administrador. Os atos normativos deveriam ser feitos pela classe governante conjuntamente com as demais classes participantes no Estado pelas corporações. O povo deixaria de ser o *povo abstrato* para ser o povo representado pelo conjunto de suas classes sociais.[818]

A pretensa democracia desenhada para o Brasil, por Oliveira Vianna, repele a adoção do partido único, por materializar uma pequena minoria da população, uma elite de indivíduos voltados, ou supostamente volvidos, à causa coletiva, ao interesse da nação. Ao partido único, de antemão, faltaria representatividade de toda a opinião pública, por inexistir na psicologia coletiva do povo brasileiro condições para a construção de mística viva e orgânica, apoderante da alma nacional, capaz

---

[815] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objectiva** [sic]. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930. p. 15-16.
[816] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Idealismo da constituição**. Op. cit., p. 14-15.
[817] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Idealismo da constituição**. Op. cit., p. 14-15, 201-202.
[818] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objectiva** [sic]. Op. cit., Prefácio e p. 154 e 173-174.

de caminhar para um objetivo preciso, como o nacionalismo imperialista dos italianos de Mussolini ou o nacionalismo racista dos alemães de Hitler. Na Itália e na Alemanha, segundo Oliveira Vianna, esse contexto nascera das circunstâncias dramáticas vivenciadas por essas nações, e não foi fruto da vontade dos homens que as encarnaram. Em última análise, no Brasil o partido único tornar-se-ia oligarquia única.[819]

Abastecido por esse contexto, Oliveira Vianna defendeu modelo denominado de *democracia de classes* ou *corporativa* (e não de partidos) e *cristã* (e não social).[820] Seria uma alternativa entre o regime parlamentar europeu e o regime presidencialista americano. Sua adoção, forçosamente, respeitaria as peculiaridades nacionais.[821]

A democracia agregada pelo adjetivo *de classes* ou *corporativa* consubstanciava-se na participação popular pela integração do povo nas corporações (na expressão de Oliveira Vianna, essas seriam as fontes democráticas), o que a diferenciava da participação mediada pelos partidos políticos. Nesse rol corporativo, eram incluídos conselhos técnicos, conselhos de classe, representações classistas e, sobretudo, associações sindicais profissionais e patronais, cujos papéis seriam consultivos, normativos e de julgarem determinadas questões. A inserção dessas corporações evidenciava a falha na crença da competência omnisciente do Parlamento e na sabedoria infinita e inquestionável dos homens de Estado.[822] Dessa maneira, acabar-se-iam com intermediários entre povo e governo, e a vontade geral revelar-se-ia pela organização associativa. Para Oliveira Vianna, o século XX seria o século do corporativismo-sindical e isso seria potencializado com a vitória da democracia no pós-guerra, por não serem essas agremiações ontologicamente instituições autoritárias e existirem diversos modos de se fazer o corporativismo, inclusive sob a forma democrática. Haveria, assim, o triunfo do sindicalismo de aproximação e de

819 VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Idealismo da constituição**. Op. cit., p. 202-204.
820 VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 160-161 e 165.
821 VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objectiva** [sic]. Op. cit., p. 35-36.
822 VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objectiva** [sic]. Op. cit., p. 193.

colaboração com o Estado contra o sindicalismo de abstenção ou de luta contra o Estado.[823]

O predicado cristão aliado à democracia,[824] por sua vez, decorria da tentativa de analisar propostas religiosas com cientificidade. Há defesa explícita da doutrina social da Igreja Católica. Oliveira Vianna, todavia, a todo instante, ressalta a neutralidade e a objetividade de sua análise, com afastamento da religiosidade e da crença, para se pautar no que havia de mais adequado à realidade nacional. A teoria *oliveriana,* adepta do Cristianismo, pregava a solidariedade, a tranquilidade, a paz social e o espírito de organização. Segundo sua concepção, as organizações corporativas não seriam obras do fascismo ou do nazismo, mas do pensamento católico[825]. Refutava, por outro lado, as ideias socialistas e comunistas, até porque o comunismo implicaria em rompimento com a Igreja e sua doutrina. A verdade estaria com a Igreja e o catolicismo seria a doutrina social do povo brasileiro, pois o espírito cristão estaria na gênese do nosso povo.[826] A luta de classe, diferentemente, exaltaria o espírito individualista, belicoso, agressivo e destrutivo do ser humano.[827]

A democracia corporativa e cristã *oliveriana* advogava o primado do Poder Executivo (*sistema corporativo-autoritário-unitário-centralizador*). Oliveira Vianna reconhecia que o regime governamental, instituído pela Constituição de 1937, era similar aos regimes republicanos anteriores. O que, entretanto, distinguia o regime de 1937 (e essa ideia, de certa forma, persistiria com a Constituição de 1946) dos regimes existentes anteriormente (Constituições de 1891 e 1934) era que, na distribuição da competência privativa aos diversos órgãos da soberania, coube ao chefe da nação poder maior do que o concedido pelas Constituições precedentes. Reagira-se dessa maneira contra a preponderância do Parlamento, que, na visão de Oliveira Vianna, tornara-se um óbice ao funcionamento da administração pública, pela sua

---

[823] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de organização e problemas de direção**. Op. cit., p. 86-89.
[824] A defesa da democracia cristã encontra-se em: VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 165-179.
[825] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de organização e problemas de direção**. Op. cit., p. 88-89.
[826] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 167 e 169, 171 e 175.
[827] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de organização e problemas de direção**. Op. cit., p. 15-21.

ineficiência, pelo seu espírito fragmentador, pela ausência de preocupação com o interesse coletivo e por representar o clã majoritário nos partidos políticos, e não o povo. A maior centralidade do Poder Executivo nacional também contribuiria para evitar movimentos separatistas no país, e esse ponto era considerado como particularidade do Brasil, em razão da extensão de seu território e da diversidade cultural de seu povo. Em virtude da ação das máquinas partidárias, detentoras do governo de certos estados federados mais ricos, estes tinham se armado poderosa e perigosamente com milícias policiais, com um poder agressivo comparável ao do Exército nacional, e cabia ao poder central, agora com mais força, tolher esse avanço.[828]

Esse tipo democrático, segundo Oliveira Vianna, seria capaz de organizar o Brasil, o país da insolidariedade e da ausência do espírito associativo. As noções de solidariedade, sobretudo profissional, e integração social encontravam partidários nos moderados (corporativismo) e também nos extremados (totalitarismo).[829] A criação de agremiações sindicais tanto de trabalhadores quanto de empresários seria imprescindível na formação desse mote de união e caberia aos indivíduos subordinarem-se ao interesse público. Depois dessa organização das profissões, haveria possibilidade delas se estruturarem politicamente.[830] Por outro lado, a maior centralização política com o primado do Poder Executivo nacional diminuiria a descentralização política decorrente do federalismo e da autonomia dos estados federados, cujas consequências eram o impedimento da unidade nacional e a formação de uma nação. A introdução de um sistema federativo no Brasil, país de larga extensão geográfica, era um incentivo à desagregação. Por fim, para alcançar esse intento, descaberia reconhecer quaisquer direitos dos estados em face da União.[831]

---

[828] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Idealismo da constituição**. Op. cit., p. 121-123, 211-212 e 261.
[829] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de organização e problemas de direção**. Op. cit., p. 14.
[830] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Idealismo da constituição**. Op. cit., p. 260-261.
[831] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Ensaios inéditos**. Op. cit., p. 203-204.

Oliveira Vianna também se apresentava como antiformalista,[832] contrário à interpretação literal, ao *direito-lei* e ao direito autossuficiente, e favorável ao *direito-costume*, ao direito do *povo-massa,* à discricionariedade e ao pluralismo jurídico (de fontes). Há, nesse ponto, relativização do princípio da separação dos poderes.[833] O direito, na teorização aderida por Oliveira Vianna, afastar-se-ia de interpretações literais e incompatíveis com a realidade e, como alternativa viável à organização da nação brasileira, apreciaria o realismo americano divulgado por Holmes e Pond.[834] A hermenêutica jurídica, em sua visão, somente seria adequada caso congruente com a realidade do país e isso se daria com a adoção do método sociológico e uma exegese construtivista, diferentemente do método clássico de interpretação pautado na linha lógica-gramatical.[835] Nesse sentido, citou, como exemplo, a política de intervenção dos EUA nas ordens econômica e social com o *New Deal* do presidente Roosevelt. Essa proposta, ocorrida entre os anos de 1933 a 1937, teve o escopo de reverter a Crise de 1929 e assistir as pessoas prejudicadas pela *Grande Depressão*. Em um primeiro momento, a Suprema Corte americana julgou-a inconstitucional. Posteriormente, com as substituições de juízes no tribunal e uma interpretação adequada à realidade, a medida foi considerada constitucional.[836] Essa matriz interpretativa, na visão de Oliveira Vianna, deveria ser aplicada no Brasil, sob pena de impedir a organização e o desenvolvimento do país.

O Estado, idealizado por Oliveira Vianna, até pela situação histórica do momento, era interventor. Almejava organizar a economia, conceder direitos aos seus súditos e assistir aos incapazes socialmente. Era também um Estado pacificador, conciliador e suas decisões tentariam ser uma solução intermediária, por ser uma instância de consenso e refratária ao conflito. Esse Estado, cujas promessas eram a ampla

---

832 Com essa conclusão: SANTOS, Rogerio Dutra dos. Oliveira Vianna e o constitucionalismo no estado novo: corporativismo e representação política. **Revista Seqüência** [sic], n. 61, dez. 2010. p. 286-287.
833 VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. São Paulo: Livraria José Olympio Editora, 1938. p. 40-41 e 56.
834 VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Belo Horizonte, Itatiaia e São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1987. v. 1, p. 15-16 e 25-28.
835 VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Op. cit., p. 11-14 e 19-20.
836 VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Ensaios inéditos**. Op. cit., p. 149-154 e 160-174.

participação política pela integração do povo[837] nas corporações e desprezo às decisões tomadas por leigos, ressentia-se, porém, da formação de uma nova elite, responsável por dirigi-lo, advinda de quaisquer classes, cujo requisito era apenas estar preparada para organizar o país. Ao Estado, com o fornecimento de educação, caberia formar essa nova elite e nesse governo de elites inexistiria quaisquer ranços antidemocráticos[838] em razão da sua hibridez e liberdade de integração. Oliveira Vianna crê na possibilidade de certo determinismo das evoluções social e política, desde que haja um direcionamento pelo Estado, apesar da limitação da raça de um povo, cuja formação não era totalmente irrelevante nesse caminho.[839]

Diante desse plano estrutural esposado por Oliveira Vianna, com vistas à construção e à organização da nação brasileira, independentemente da originalidade de suas ideias e de oscilações presentes em suas obras, parece possível o exercício de extrair de sua proposta uma subjacente teoria constitucional, cuja matriz seria a de um Estado interventor (algo próximo do modelo de Estado social), com uma organização político-econômica centralizada[840] e autoritária-corporativa, mas inconfundível, em diversos pontos e graus, com o fascismo italiano e o nazismo alemão. Nessa pretensa teoria constitucional *oliveriana*, ao Estado, pela centralidade e pelo aumento do Poder Executivo nacional, caberia externar a vontade geral, seja para garantir a unidade nacional, ora para assegurar a integração e a solidariedade social de seu povo. A teoria constitucional *oliveriana* afiançava a participação política pela integração da elite do povo pelas corporações, sobretudo nas sindicais (profissionais e econômicas), e, por outro lado, desprezava a existência de partidos políticos, o sistema federalista e a maior autonomia dos Estados-federados e, hoje,

---

[837] Antes de 1930, o povo estava ausente do Estado. A representação política resumia-se na representação por partidos. A grande obra da *Revolução de 1930* foi introduzir as forças vivas do povo na estrutura estatal: VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 88 e 91.

[838] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 147-154 e 160.

[839] A questão da raça foi abordada por Oliveira Vianna, com mais profundidade, em pelo menos duas obras: VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Evolução do povo brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933; VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Raça e assimilação**. 2. ed. aum. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. No prefácio da 2ª edição da primeira obra, de certa forma, reconheceu seu equívoco após ser criticado sobre sua suposta tese acerca da necessidade de branqueamento do brasileiro com vistas ao seu maior desenvolvimento social e político. A partir de então, registou sua despreocupação com esse enfoque racial.

[840] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de organização e problemas de direção**. Op. cit., p. 7; VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 153-154.

possivelmente, dos Municípios. Há, enfim, um regime autointitulado como democrático, porém marcado por seu viés autoritário, centralizador e por um arquétipo político-corporativo-sindical.

Com base no exposto até aqui, é possível formar as seguintes categorias de análise da pretensa teorização constitucional de Oliveira Vianna: (a) imprescindibilidade do Estado na concessão de direitos trabalhistas e na formação de classes e dos sindicatos; (b) negativa das lutas de classes no Brasil; (c) consenso e colaboração entre capital e trabalho; (d) forte impregnação nas relações de trabalho da doutrina social da Igreja Católica; (e) destaque às associações sindicais profissionais e patronais; (f) formação de sindicatos quase públicos e colaboradores com o Estado, os trabalhadores e o capital; (g) estruturação de sindicatos por categoria e vinculados à unicidade sindical, laicos, apartidários e distantes do localismo e do internacionalismo; (h) necessidade de conciliação de eventuais partes antagônicas; (i) possibilidade de tribunais do trabalho proferirem sentença normativa; (j) inserção do direito do trabalho como algo necessário ao desenvolvimento no modo de produção capitalista no Brasil; (k) espaço, no direito do trabalho, para as categorias profissionais e o setor produtivo, também organizados como classe; (l) relativa pluralidade de fontes na confecção da legislação do trabalho e na interpretação do direito do trabalho; (m) aproximação do direito do trabalho com o realismo jurídico; (n) vinculação do direito do trabalho com a democracia corporativa; (o) direito do trabalho com feição de exclusão (ou com pretensão de ser paulatinamente inclusivo).

Ao reconhecer a fragilidade do povo brasileiro no aspecto racial, climático, geográfico, social e político, Oliveira Vianna abre caminho para intervenção do Estado, cujo ingresso carrega centralidade, unidade e caráter autoritário. Sem o Estado inexistiriam condições de evolução do povo brasileiro. Sem o Estado o povo permaneceria desorganizado, fragmentado e insolidário. Daí surge a primeira característica desse direito do trabalho incipiente: dádiva recebida pelo pai, pelo Deus, concebido como Estado. Esse mote acompanha o direito laboral nacional até a atualidade e o trabalho subordinado, em muitas situações, é retratado como liame de favor, de bondade, de ajuda. Em 1930, o ocorrido para Oliveira Vianna, foi uma revolução social e um de seus propósitos foi se antecipar aos efeitos maléficos do

capitalismo nas ordens econômica-social brasileira. O Estado, com esse ato prevencionista, quase heroico, evitou o conflito, a exploração desproporcional da força de trabalho pelo capital, e, como dádiva, concedeu aos trabalhadores, ainda não formados como classe, direitos.[841]

Ao Estado caberia também estimular a formação de classes de trabalhadores e do setor econômico.[842] Negava-se a existência de movimentos sociais anteriores à *Revolução* de 1930, tanto que diante da suposta ausência da classe obreira, o Estado, quase como *ente abstrato revolucionário*, agiu para salvaguardar os direitos laborais, e a partir de então criar incentivos para constituição desse agrupamento social de trabalhadores. Oliveira Vianna reconheceu a singularidade da *Revolução de 1930,* por sê-la uma iniciativa do Estado, uma outorga generosa dos dirigentes políticos, e não uma conquista da classe trabalhadora em cujo momento encontrava-se desprovida de qualquer estrutura séria em razão de sua diluição nos quadros de partidos políticos e ao inteiro desfrute da boa vontade dos patrões com base na regulação pelos Códigos Civil e Comercial.[843]

Outro ponto central na constituição do direito do trabalho brasileiro, na perspectiva *oliveriana*, foi a negativa das lutas de classes, até por inexistir no Brasil, segundo sua concepção, tradição nesse sentido. A promessa era a *desproletarização* das classes pela elevação do proletariado nacional à categoria de burguês, sem necessidade de eliminação da propriedade privada.[844] Além de sequestrar o conflito da realidade e da história brasileira, a crítica severa aos movimentos anarquistas, comunistas e socialistas carregaram em si a desnecessidade e o risco do embate entre capital e trabalho para o desenvolvimento da nação e de seus súditos. Houve recusa quanto à influência de movimentos sociais de trabalhadores como um dos fatores impulsionadores da legislação laboral no Brasil, malgrado o patenteamento de que, em certos momentos, negociara-se com a *massa operária* para se evitar atritos. Nessa linha, a teoria *oliveriana* repudiou o conflito e o sindicato de resistência

---

[841] Oliveira Vianna, expressamente, reconheceu que os trabalhadores sentem por toda a parte o carinho do Estado diante da sua ação vigilante, tutelar e assistencial. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 69.
[842] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito sindical**. São Paulo: Max Limonad. [199-?]. Prefácio, vi.
[843] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 65-67.
[844] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 13.

como instrumentos de conquistas sociais e exaltou o consenso, a conciliação, a colaboração e a harmonia. Oliveira Vianna afirmou que toda a legislação social brasileira se orientou no sentido de um alto espírito de harmonia e colaboração.[845] O caminho do desenvolvimento, portanto, seria um processo lento e constante, de parceria entre capital e trabalho, sem revolução e rupturas. Nesse contexto de transigência, os instrumentos coletivos negociados materializariam a melhor alternativa. Oliveira Vianna explicitou sua admiração à convenção coletiva de trabalho,[846] por ser um mecanismo capaz de evitar o conflito e educar as partes para o consenso, sem greve, sem conflito e sem violência. Aqui inicia-se a ideia de trabalhador e empregado como colaboradores, tão reproduzida no século XXI, pelo neoliberalismo e a organização *toyotista*.

A educação, por outro lado, incumbida ao Estado e, sobretudo, às agremiações sindicais, formadora da consciência coletiva, seria capaz de retirar do trabalhador ideias direcionadas ao conflito, para inserir na relação capital-trabalho um perfeito espírito de cordialidade e cooperação. A possibilidade de antagonismos de classes não era negada, entretanto sempre pareceria possível encontrar decisão intermediária, conciliada. Esse é o espírito de transação, isto é, de justa medida na solução de conflitos sociais.[847] O direito do trabalho, portanto, nasce conciliador, e esse vetor consta de todo o direito do trabalho brasileiro. A CLT, por exemplo, prevê que juízes e tribunais do trabalho empreguem sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos (art. 764, §1º). Exige ainda que o juiz, antes do julgamento da reclamação trabalhista, faça duas tentativas de conciliação (arts. 846 e 850). A Justiça do Trabalho, nessa linha, promove, anualmente, a Semana da Conciliação, cuja proposta insere em pautas de audiências processos com chances transacionais, e alguns Tribunais Regionais do Trabalho criaram núcleos conciliatórios, com a figura do juiz do trabalho conciliador, responsável por tentar conciliação em execuções, grandes demandas e ações coletivas.

---

[845] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 11.
[846] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de organização e problemas de direção**. Op. cit., p. 32-35.
[847] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de organização e problemas de direção**. Op. cit., p. 30-32.

Essa ideia de colaboração não se cingiria apenas na mudança de comportamento do trabalhador. A democracia corporativa e cristão demandava também modificação de mentalidade do empregador em face dos *seus* operários. Caberia, portanto, ao detentor dos meios de produção cumprir a doutrina social da Igreja Católica.[848]

Questão também imprescindível à constituição do direito do trabalho nacional, na visão de Oliveira Vianna, foi o destaque concedido às associações sindicais, tanto às profissionais quanto às patronais. Sustentou a originalidade do sistema sindical brasileiro, cujo propósito fora materializar as peculiaridades da realidade vivenciada pelo Brasil, com teor bem distinto da lei do regime fascista. A organização corporativa não tem como pressuposto necessário a organização sindical. Logo, é possível uma organização corporativa sem base sindical, mas, no regime da Constituição brasileira de 1937, a organização profissional de classes, sob a forma sindical, teve papel precípuo.[849] O Estado do tipo corporativo-sindical reconhece nessas agremiações o papel de colaborares com o desenvolvimento social e o funcionamento, sem sobressaltos, do poder governamental. Aos sindicatos caberia organizar, educar,[850] com papel comparável ao das escolas primárias do sistema de ensino regular, prestar serviços às respectivas categorias e integrá-las à administração pública[851] e, nessa óptica, absterem-se de resistir a políticas governamentais ou insurgirem-se, além de limites preestabelecidos, contra a exploração da força de trabalho alheio pelo capital. O sindicato, em síntese, agiria em prol das solidariedades social e profissional e, nessa condição, atuaria como agente corretivo e retificador e, ao mesmo tempo, integrador e organizador.[852]

Os sindicatos, para cumprirem esse papel de colaboradores com o Estado, estariam libertos das preocupações de luta de classes, pois criados para desenvolverem hábitos de cooperação, e, para tanto, receberiam recursos orçamentários provindos do imposto sindical. Na condição de sindicatos oficiais, seriam únicos e vinculados a

---

[848] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 176.
[849] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Ensaios inéditos**. Op. cit., p. 177-281.
[850] Oliveira Vianna, expressamente, reconhece as organizações sindicais e corporativas como um dos centros de educação do Estado brasileiro. Incluiu ainda as forças armadas e escoteiras: VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de organização e problemas de direção**. Op. cit., p. 28. A educação promovida pelos sindicatos seria moral e cívica: VIANNA, Francisco José de Oliveira **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 85.
[851] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito sindical**. Op. cit., prefácio, xi.
[852] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito sindical**. Op. cit., prefácio, vii e ix.

certas categorias.[853] Esse *deficit* na formação sindical brasileira, encontrado em sua nascente na perspectiva *oliveriana*, o acompanhou em diversos momentos, seja pela falta de atuação contra a exploração da força de trabalho, ora pela impossibilidade de se ver existente e ativo sem o amparo estatal.

Na organização sindical brasileira, Oliveira Vianna considerou três princípios orientadores: (a) dissociação do binário histórico encontrado na Europa *sindicalismo-socialismo*. O sindicalismo nacional não seria revolucionário nem reformista. Seria corporativo, profissional e cristão; (b) separação rigorosa entre organizações sociais e partidos políticos, como maneira de preservar a sua pureza e livrá-las das influências nocivas dos interesses pessoais; (c) sindicalismo visto de maneira extensiva para se compor como técnica de organização social do povo, e não apenas como maneira de organização profissional. As agremiações sindicais se elevariam à condição de instituições de direito público e deveriam eliminar os espíritos de localismo e internacionalismo. Em razão desse último ponto, havia vedação legal de entendimento ou filiação das organizações profissionais com as suas congêneres estrangeiras.[854] Ao analisar o art. 8º da CF/1988, muitos desses princípios, foram mantidos pela atual ordem constitucional brasileira, o que patenteia, em grande parte, o continuísmo no Brasil da estrutura sindical idealizada naquele momento histórico.

Oliveira Vianna parte de uma premissa: a partir do instante no qual as classes sociais se enxergarem como tais, poderiam, pela participação corporativa, pressionar os poderes (*pressão de fora para dentro*) e, dessa forma, ocorreria predomínio dos interesses coletivos.[855] Haveria, assim, necessidade da organização de trabalhadores e de empresários em classes profissionais e patronais. O objetivo dessa organização era corporificar o interesse coletivo capaz de ser inserido no Estado pelo sistema de participação política pelas corporações. A ideia, portanto, se abstinha de formar classes para lutar com a classe antagônica.

---

[853] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito sindical**. Op. cit., prefácio, ix e xi, e p. 3-4 e 6.
[854] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 79-86 e 96-100.
[855] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objectiva** [sic]. Op. cit., p. 151-152.

À burguesia brasileira, Oliveira Vianna também reconheceu, cunhou-se sob um regime de plena liberdade e de forte individualismo, desde o fim do Império até, aproximadamente, 1930. Os produtos eram produzidos e vendidos ao preço mais conveniente da indústria. Inexistia política econômica governamental de controle e disciplinamento e havia, pelo Estado, protecionismo paternal garantidor de todos esses empreendimentos no mercado. A população era prejudicada com artigos mais caros, enquanto os empresários, aumentavam seus lucros. Por efeito, essa elite capitalista, como os trabalhadores, omitira-se em se organizar como classe, agir com espírito solidário e coordenar seus interesses. Em última análise, as elites econômicas brasileiras estavam outrossim aquém das elites encontradas em países mais desenvolvidos.[856]

O direito do trabalho brasileiro nasce preocupado com a classe de trabalhadores, mas também com a categorias econômicas. Parece evidente asseverar que esse ramo jurídico não foi pensando apenas *no e para o* trabalhador. Houve preocupação com os operários, mas, especialmente, com a sobrevivência e desenvolvimento do capitalismo. Nesse ponto, o direito laboral nacional parece ambíguo e tramita, às vezes em favor, outras contra, o interesse da classe obreira.

A centralidade do Estado e a relativa possibilidade criativa conferida aos sindicatos permitiu que o primeiro, à falta de acordo entre capital e trabalho, decidisse sobre as condições laborais aplicáveis à certa categoria profissional. A possibilidade de os tribunais laborais sentenciarem normativamente foi uma das propostas formuladas por Oliveira Vianna, o que gerou polêmica com o então Deputado Waldemar Ferreira, jurista e professor de Direito, cuja opinião foi no sentido de que conferir poder normativo à Justiça do Trabalho era inconstitucional em razão de usurpação de poder do Legislativo e por contrariedade a princípios processuais. Oliveira Vianna não enxergava, nessa função, nenhuma usurpação do poder legiferante e ressalvava a singularidade dos tribunais do trabalho.[857] A vividez do mundo laboral exigiria essa alternativa imediata e, de certa forma, seria outro modo de se evitar a luta de classes, com a intervenção estatal no conflito.

---

[856] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de organização e problemas de direção**. Op. cit., p. 53-54 e 64.
[857] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Op. cit., p. 31-32 e 36-37.

Oliveira Vianna, em nova tentativa de repelir as objeções de Waldemar Ferreira e reafirmar o poder normativo da Justiça do Trabalho, asseverou inexistir diferença substancial entre fixar preços de mercadorias e de salários.[858] Manejou esse argumento, por inexistir questionamento acerca da possibilidade de administrativamente definir preços de produtos, o que permitiria o mesmo raciocínio para a determinação do valor salarial. Essa ideia, implicitamente, parece equiparar o trabalho à mercadoria e, definitivamente, introduzi-lo em uma concepção de mercado regido pelo modo de produção capitalista. Em última análise, o direito ao trabalho nasce vinculado ao mercado e a força laboral se equipara a qualquer mercadoria.

A legislação social brasileira, na visão de Oliveira Vianna, era uma das mais avançadas do mundo, mas, desde logo, reconhecia a necessidade de melhorias e aprimoramentos. A feitura dessa legislação variou conforme ministro responsável pela pasta. Lindolfo Collor, a quem coube o mérito de ter iniciado à legislação social no Brasil, preferiu a elaboração individual, enquanto Salgado Filho, a criação de comissões de técnicos e interessados, no que concordou Oliveira Vianna. Posteriormente, esse trabalho passou a ser realizado pela Câmara dos Deputados. Oliveira Vianna, porém, ressaltava o seu caráter de lei *feita pelo e para o povo,* ao confirmar que a legislação laboral, em grande parte, fora revisada por ele e que, em muitos pontos, foi compelido a transigir para evitar atritos e ressentimos das *massas operárias*.[859]

Para Oliveira Viana, a legislação do trabalho brasileira era um direito eminentemente costumeiro e vivo, tanto que houve, em grande parte, apenas sistematização de normas preexistentes.[860] Sobretudo no direito do trabalho, inexistiria possibilidade de confeccionar obra estável e perfeita diante das oscilações dos ciclos econômicos.[861] Essa aproximação desse ramo do direito com a teorização do realismo jurídico, do qual Oliveira Vianna era simpatizante, esteve e está presente até hoje no país. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) julga, muitas vezes, sob uma perspectiva do

[858] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Op. cit., p. 65.
[859] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Ensaios inéditos**. Op. cit., p. 283-285.
[860] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Op. cit., v. 1, p. 17-18.
[861] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 15.

Common Law. Tanto isso é verdade que, no final do ano de 2014, tinha editado 458 súmulas, 13 orientações jurisprudenciais do Tribunal Pleno, 421 orientações jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais I, 79 orientações jurisprudenciais transitórias da Seção de Dissídios Individuais I, 158 orientações jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais II, 38 orientações jurisprudências da Seção de Dissídios Coletivos e 120 precedentes normativos,[862] sem contar os inúmeros precedentes ainda não sumulados e todas as súmulas e orientações dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho existentes no país.

O direito do trabalho, portanto, seria oxigenado, em sua nascente, ao menos no plano idealizado, por uma pluralidade de fontes: texto normativo, costumes, decisões dos tribunais, instrumentos coletivos de trabalho e, na condição de rede abastecedora desse sistema plural, os fatos advindos da realidade social. Nesse ponto, a teoria *oliveriana* oscila um pouco. Ao passo que, como vimos, defende um Estado unitário, autoritário e centralizador, admite fontes jurídicas não estatais para o direito do trabalho.[863]

Essa aproximação do direito do trabalho com o realismo jurídico, formulada por Oliveira Vianna, embora seja interessante em alguns aspectos e presente em nossa realidade até hoje, é bastante arriscada e pode corresponder a uma negativa dos pontos de partida previstos nos textos normativos. Oliveira Vianna considerava o juiz, no Estado moderno, verdadeiro legislador. Essa afirmação referiu-se ao julgador de maneira geral, e não apenas ao tribunal do trabalho no exercício do poder normativo. Isso, em certo grau, institucionalizaria o exercício do poder discricionário no momento do julgamento e poderia gerar relativa instabilidade nas bases de sustentação do Estado de direito. A tentativa de Oliveira Vianna[864] de cooptar como sinônimas as palavras discricionariedade e equidade é frágil. Inexiste garantia de que um julgamento desconexo com bases normativas prévias e supostamente vinculado à realidade seja mais justo do que uma decisão respeitante do texto normativo, obviamente interpretado. Essa linha argumentativa *oliveriana* parece acoplar-se à ideia de centralidade e unidade do Estado, porque, a partir do

[862] BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Livro de súmulas, OJs e PNs. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>. Acesso em: 23 nov. 2014.
[863] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Op. cit., p. 21.
[864] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Op. cit., p. 22 e 77.

instante no qual fossem permitidos julgamentos destoantes do texto normativo, haveria também possibilidade de o Poder Executivo implementar políticas diferentes das idealizadas pelo Poder Legislativo. Esse artifício era necessário, sob pena de comprometer a unidade do Estado. Havia, portanto, encoberto na defesa do realismo jurídico uma possibilidade de guinadas nas ordens jurídica, social, econômica e política brasileiras, e o direito do trabalho inseria-se, com preponderância decorrente da democracia corporativa, nesse contexto.

Esse realce na teoria *oliveriana*, relativo à interpretação do direito do trabalho,[865] por outro lado, traz sentido à denominação de direito social,[866] cujo objeto reporta-se a verbas alimentares de titularidade, na maioria dos casos, de trabalhadores desempregados e sem renda, e suga para esse ramo jurídico a necessidade de ser interpretado de maneira socialmente responsável. A criação de um ramo específico do direito (do trabalho) e de tribunais especializados, ressalta Oliveira Vianna, objetivaram fugir da sistemática interpretativa existente do direito comum. Waldemar Ferreira, ao repelir a possibilidade de a Justiça do Trabalho exercer poder normativo, considerou inexistir diferença entre os princípios abastecedores do direito do trabalho e do direito comum. Na concepção de Oliveira Vianna, Waldemar Ferreira insistia em uma interpretação literalista e gramatical e olvidava-se da necessidade de flexibilidade e de senso de adaptabilidade na análise de um direito social como o laboral.[867]

O marco corporativo é outrossim outro signo constitutivo do direito do trabalho brasileiro. A Justiça do Trabalho até 1999 (Emenda Constitucional - EC - n. 24/1999) era composta por juízes classistas, indicados pelas associações sindicais profissionais e econômicas, que, ao lado dos juízes togados, aprovados em concurso público de provas e títulos e bacharéis em direito, eram responsáveis por julgar reclamações trabalhistas e ações coletivas laborais. Essa ideia corporativa, embora relativizada com a EC n. 24/1999, continua presente na realidade brasileira,

---

[865] Oliveira Vianna afirmou que o advento do direito corporativo produziu reflexão quanto à dogmática tradicional do direito em geral: VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Op. cit., p. 25.

[866] CESARINO JR., A. F. **Direito social brasileiro**. 5. ed. ampl. atual. com a colaboração de M. A. Cardone. Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos, 1963. v. 1, p. 23-37, ao apreciar a correção das nomenclaturas do direito do trabalho defendeu que apenas a elocução direito social teria o condão de demonstrar o seu real conteúdo.

[867] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Op. cit., p. 34, 38 e 75.

com a presença de membros integrantes das categorias de trabalhadores e patrões em diversos conselhos, bem como pela integração de pessoas na Administração Pública, sobretudo pela aprovação em certame público, sem prejuízo da existência de partidos políticos e de eleições.

O direito do trabalho brasileiro, por fim, nasce com uma faceta de exclusão (ou com pretensão de ser paulatinamente inclusivo). Inicialmente, abrangeu apenas os trabalhadores urbanos e marítimos, com exclusão dos rurais, e isso perdurou com outras categorias, como os domésticos. Em certo momento, afirmou Oliveira Vianna que o direito do trabalho é antes de tudo industrial.[868] Esse ponto indica outra oscilação da obra *oliveriana*. Segundo sua concepção, o Brasil tinha um capitalismo incipiente, sua população era dispersa e basicamente rural. Diante desse contexto, a lógica seria o direito do trabalho, naquele tempo histórico, regular as relações trabalhistas dos rurícolas, e não dos trabalhadores urbanos, mas não se pode esquecer do compromisso do governo Vargas com a burguesia industrial, a necessidade de expansão do capitalismo e sua resistência a oligarquias, que eram basicamente as formadas no setor rural.

Nesse ponto e de maneira bastante simplificada, pode-se situar o aparecimento do direito do trabalho. Este ramo jurídico se apresentou, desde o início, de maneira contraditória: por um lado, é uma resposta de resistência ao capitalismo verificado depois da Revolução Industrial. A luta por direitos trabalhistas significa um freio, uma relativização à exploração da força de trabalho e uma tentativa de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores. Sob outro ponto de vista, paradoxalmente, simboliza o assentamento de um modo produtivo calcado na exploração da força de trabalho alheia, com naturalização da extração do mais-valor e da obtenção de lucro.

Essa faceta conciliatória do direito do trabalho foi uma tentativa de ajustamento entre classes sociais (burguesia e proletariado). Ao passo que tentou amenizar a exploração da força de trabalho, sem, contudo, questionar o modo produtivo, assegurou, quase que contraditoriamente, a manutenção e o desenvolvimento do capitalismo.

---

[868] VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Op. cit., p. 16-18.

O direito do trabalho brasileiro, diferentemente, surge, sobretudo, no início do século passado, em virtude do processo tardio de industrialização no país. Lembre-se que o Brasil, até 1888, não tinha abolido a escravidão. Os principais marcos da história oficial são a política *varguista* iniciada a partir de 1930, com *reconhecimento* de direitos trabalhistas, e a CLT em 1943. O Estado brasileiro, entretanto, agiu estrategicamente e a teoria de Oliveira Vianna é, em parte, ideológica ao apresentar uma falsa percepção da realidade.

Um dos problemas da ideologia é que, mesmo falsa, opera historicamente como representante do real,[869] por se apresentar também fora campo do ideal e fincar-se como fato.[870] Sua condição representacional liga-se ao material e passa a funcionar como dado. A partir de então, acredita-se na história oficial, que, na realidade, é uma farsa.

Antes dos anos trinta do século passado, havia, no Brasil, como visto, um significativo movimento de trabalhadores, decorrentes de lutas de classes, pautado, especialmente, no anarquismo, que influenciou o movimento sindical.[871] Lembre-se das greves, no Brasil, de 1917 a 1935, e os direitos existentes antes de 1930, como a lei de acidentes do trabalho (Lei n. 3.924/1919), o regime de pensões e aposentadorias aos ferroviários (Decreto n. 4.682/1923), a lei de férias dos comerciários (Lei n. 49.82/1925), entre outros atos normativos, conquistados em razão das lutas dos movimentos operários.[872] Por isso, Eulália Lobo afirma que a década de vinte do século passado, no Brasil, caracterizou-se pelas reinvindicações de leis sobre o trabalho.[873]

Essa abundância de pleitos de leis trabalhistas é confirmada pela atuação do governo imediatamente depois da *Revolução de 1930*. A política de Vargas agiu violentamente contra o movimento sindical. Em momento posterior, os sindicatos,

---

[869] Em sentido próximo: ENGELS, Friedrich. **Ludwig Feuerbarch e o fim da filosofia clássica alemã**. Op. cit., p. 36.
[870] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 12.
[871] GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2005. p. 81-82.
[872] BARROS, Alberto da Rocha. **Origens e evolução da legislação trabalhista**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1969. p. 46-50.
[873] LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. Op. cit., p. 53.

que haviam sido fechados, foram autorizados a reabrir. Nesse período, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e editado, em 1931, o Decreto n. 19.770, cujo texto estabeleceu as novas formas de sindicalização.[874] Esse contexto evidencia a existência de um movimento de trabalhadores precedente à suposta dádiva do governo de Vargas, que, com uma estratégia massificada, inicialmente, repreendeu e, em um segundo momento, cooptou esses movimentos sociais e sindicais.

Em virtude desse movimento interno dos trabalhadores, do comunismo que rondava a Europa, da possibilidade revolucionária com a Revolução Russa e das ideias repassadas por imigrantes (o fluxo imigratório até 1927 foi intenso), havia circulação de ideias comunistas e revolucionárias no país. O Estado temeroso com essa situação e diante do risco de convulsões sociais, *antecipa-se* e *concede* direitos trabalhistas, que aparecem como dádivas. Coopta os sindicatos e a classe trabalhadora e, assim, afasta qualquer possibilidade de revolução. O movimento dos trabalhadores anterior a 1930 é esquecido pela história oficial.

Outro fato para esse ocultamento da história diz respeito a um traço particular na constituição da classe trabalhadora em toda a América Latina, inclusive, no Brasil, ou seja, a rápida transição dos trabalhos rural e da escravidão (indígena e/ou africana) para novas formas de trabalho assalariado industrial. Nos países de capitalismo central, diferentemente, houve uma lenta transição, cujo curso histórico perpassou pelo artesanato, manufatura e depois a indústria.[875] Essa caraterística latino-americana, talvez, seja propiciante de um certo ocultamento dos processos de lutas de classes sociais e da constituição do direito do trabalho.

O contexto internacional anterior a 1930 também é um forte indicativo de que a regulação das relações de trabalho no Brasil (e no mundo) seguiram um curso, a princípio, invariável. Com o término da Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes colaciona previsões volvidas ao trabalho, com a criação da OIT. Lembre-se ainda da exaltação do direito do trabalho, com a sua constitucionalização pelas

---

[874] GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Op. cit., p. 163.
[875] ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. Ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 19.

Constituições do México, em 1917, e de Weimar, em 1919. Por fim, outro ponto importante, extraído das condições materiais de existência, era a necessidade do capital industrial de constituir uma força de trabalho livre e assalariada. O capital precisava de segurança jurídica para explorá-la e o direito do trabalho, malgrado ser um campo de luta social, portava-se também como o álibi perfeito.

Segadas Viana, por exemplo, em obra publicada em 1944, sustenta que o direito do trabalho nasceu no Brasil depois de 1930 (seu livro foi publicado por órgão de imprensa vinculado ao Estado). Indica projetos de leis apresentados no final do século XIX e início do século XX, cujas tramitações foram frustradas. Por sua vez, reconhece que tanto o proletário urbano quanto o campesinato necessitavam de direitos trabalhistas. Nesse contexto, a figura de Getúlio Vargas é enaltecida e aos trabalhadores cabe reconhecer a dívida com o Estado.[876]

Werneck Vianna, porém, alerta para o equívoco dessa concepção, criada por Oliveira Vianna e outros autores. O caráter verdadeiro da legislação do período de Vargas era o de controlar e de reprimir a classe trabalhadora. É induvidoso o movimento reivindicante dessa classe na década de trinta do século passado no Brasil. A pauta incluía elementos economicistas e direitos políticos e sociais. Depois de trinta, a legislação trabalhista passou a ser vista como pacto celebrado entre Estado e trabalhadores e houve, a partir de então, a tentativa de burocratizar a atividade das lideranças operárias.[877]

Essa construção de que o Estado concedeu, sem luta, direitos aos trabalhadores, integra parte do chamado conceito de *trabalhismo*. Esta elocução, entrementes, abrange mais do que a mera concessão de direitos trabalhistas para também incluir a constituição e o papel do Estado e a figura de Getúlio Vargas dentro de uma esfera simbólica e de convencimento da massa popular, com o manejo de uma estratégia comunicacional bastante avançada para a época, sobretudo do então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Alexandre Marcondes Filho. Suas manifestações semanais (rádio, jornal escrito e palestras), comumente, abordavam a

[876] VIANA, J. de Segadas. **Brasil trabalhista**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa e Propaganda, 1944. p. 17-20.
[877] VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1989. p. 31-32.

questão social e a legislação trabalhista e eram voltadas, sobretudo, para os trabalhadores.[878] A massa era convencida de uma versão oficial dos fatos, contudo ideológica e, portanto, falsa.

A proposta do trabalhismo era bastante ampla. Um dos eixos principais, como visto, era a conformação do cidadão-trabalhador. Nesse caminho, a organização sindical era imprescindível e com ela adviria a figura de um sindicato colaborador com o Estado. O resultado foi o disciplinamento da classe trabalhadora. Com esse controle, o Estado e o seu presidente eram, respectivamente, o pai e o guia dessa classe[879] e os direitos trabalhistas uma espécie de presente. Marilena Chaui também reconhece que a legislação trabalhista também foi um mecanismo para tentar amenizar os riscos da ação política pela classe trabalhadora. Ela se juntou, entre outros fatores, com a ideia de *governante como pai dos pobres*.[880]

Essas ideias de *antecipação* e *concessão* de direitos trabalhistas pelo Estado presidido por Vargas devem, porém, ser esclarecidas. Metaforicamente é acertada a elocução o *roubo da fala*. A fala foi *roubada* dos trabalhadores pelo Estado e este, ideologicamente, campeou para a história oficial a ideia que os direitos trabalhistas foram dádivas de um Estado e de que inexistiam lutas de classes no Brasil e reivindicação de trabalhadores por direitos. A resposta do Estado nacional, consubstanciada em direitos trabalhistas, na verdade, deveu-se também às lutas de classes e à pressão da classe operária, contudo, ideologicamente, esses fatores foram ocultados.[881]

Além do papel ativo do Estado e das lutas encapadas pelas classes trabalhadoras, a burguesia urbana também se articulou no período anterior e posterior a 1930, no Brasil, na constituição da regulamentação do mercado de trabalho no país. Inicialmente, a burguesia, sempre organizada em grupos de atuação política, bloqueava, retardava ou adaptava políticas sociais. Essa foi uma estratégia verificada, principalmente, nos anos dez e vinte do século passado. Depois de trinta, surge uma fresta entre as oligarquias regionais dominantes da República Velha e o

[878] GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Op. cit., p. 211-216.
[879] GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Op. cit., p. 237-216.
[880] CHAUI, Marilena. Op. cit., p. 38.
[881] PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 23-44 e 83-90.

espaço de surgimento de uma fração burguesa, com destaque para a burguesia urbana. A burguesia perde, nesse período, muito do seu poder de veto à legislação social. Sua articulação dá-se em outro nível. Como a promulgação de leis trabalhistas parecia inadiável, articulou-se para uma construção legislativa que, malgrado fosse direcionada ao trabalho, trouxesse-lhe benefícios. Inúmeras leis desse tipo contaram com a *boa vontade* do patronato. Em troca das leis contrárias a seus interesses, articulou-se uma legislação sindical capaz de controlar e reprimir a atuação das agremiações sindicais, o que contribuiu para a desmobilização do movimento da classe operária. As leis sindicais, portanto, compensaram leis trabalhistas contrárias aos interesses da burguesia nacional.[882]

O trabalhismo, sem prejuízo do exposto, também pode ser interpretado, em uma perspectiva mais cultural, como uma etapa histórica de vivência da classe trabalhadora. Esse movimento influenciou nos planos políticos, econômico e cultural a visão dos trabalhadores, que, de certa forma, aderiram a muitas de suas ideias centrais, sem se olvidar da construção ideológica e da massificação da comunicação oficial.[883] Mas o fato é que essa experiência foi internalizada pela classe trabalhadora brasileira, o que, talvez, explique sua dificuldade em se articular em outros momentos históricos, especialmente, em sua ação sindical ainda bastante comprometida.

Assim, a CLT e os direitos trabalhistas, nos planos oficial e ideológico, são encarados como dádivas e concessões do Estado, todavia, na perspectiva da materialidade, são extratos de lutas de classes, concretizações das reinvindicações de trabalhadores e serviram também para desenvolvimento e manutenção do capitalismo no Brasil, sem esquecer do papel do Estado, que também contribui com a regulação das relações de trabalho no país, pautado, sobretudo, pelo interesse do crescimento do capitalismo industrial.

As lutas por direitos dos trabalhadores, portanto, são uma constante na história do direito do trabalho, inclusive no Brasil. Essas conquistas tendem a melhorar as

---

[882] GOMES, Angela de Castro. **Burguesia e trabalho**. Política e legislação social no Brasil (1917-1937). 2. ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014. p. 353-358.
[883] FERREIRA, Jorge. **Trabalhadores do Brasil**. O imaginário popular (1930-1945). Rio de Janeiro: 7Letras, 2011. p. 151-154.

condições de trabalho, todavia, sob o ponto de vista político, também implicam em derrotas por abdicarem de qualquer ambição revolucionária ao encapsular a classe trabalhadora nos limites da ordem jurídica posta. Ao se *legalizar* ela é neutralizada e a aliança capital-trabalho é selada pelo direito. Um dos principais exemplos dessa conclusão é o movimento paredista.[884] A greve era um instrumento tipicamente revolucionário a serviço da classe operária, inclusive fora repelida, proibida e criminalizada. Com o desenvolvimento da história, a greve tornou-se direito fundamental (CF/1988, art. 9º). A partir de então, deixou de ser mecanismo a serviço da revolução ao transmudar-se para um direito cingido pelos interesses da burguesia, com sua parcial neutralização. A sua regulamentação impôs restrições a essa outrora manifestação revolucionária. Inúmeras decisões judiciais declaram-nas abusivas e impõem percentuais de pessoal no trabalho que tornam inócuo a manifestação grevista.

Esses apontamentos sobre alguns pontos da historicidade do direito do trabalho, permitem a conclusão de que, malgrado os seus limites, esse ramo do direito (que inclui também o processo do trabalho), decorre de lutas de classes e das reivindicações de trabalhadores e, apesar de se abster de impedir a exploração da força de trabalho e de contribuir para o desenvolvimento do capitalismo, serve também para, respectivamente, aliviá-la e freá-lo.

Evidencia-se que os compromissos históricos do direito do trabalho são contraditórios (a contradição, como visto no primeiro capítulo, é uma das categorias, apontadas por Marx, cuja existência reina no capitalismo). Contudo suas bases principais são as lutas de classes e os pleitos da classe trabalhadora, em uma tentativa de amenizar a exploração. Esses motes estão presentes no direito do trabalho de todo o mundo, na CLT e nas leis trabalhistas brasileiras. Também foi marcante a presença dessas categorias na CF/1988, cujo texto, concomitantemente, considerou como fundamentos do país os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV).

---

884 EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução Marcus Orione (Coord.). São Paulo: Boitempo, 2016. p. 8.

Tanto isso é verdade que o principal e, talvez, o único princípio (os demais seriam subprincípios) regente do direito do trabalho (com plena aplicação também no processo do trabalho) é o princípio da proteção,[885] cujo conteúdo é critério fundamental para distinguir o direito do trabalho do direito civil ao desvincular o primeiro da ideia de igualdade perante à lei (puramente formal) e estabelecê-lo preferencialmente em favor da tutela do trabalhador.[886] Lembre-se ainda que a relação de trabalho é marcada por um traço característico, qual seja: a subordinação[887] (ou dependência) do empregado ao empregador (CLT, art. 3º), quer em sua visão clássica, seja na condição estrutural. Logo, em um liame assimétrico parece inoportuno considerá-los de forma equivalente.

Essa asseveração sobre a centralidade do princípio da proteção no direito do trabalho, entretanto, é incapaz de retirar a relevância dos demais princípios (ou subprincípios) trabalhistas. Os princípios da progressividade na melhoria das condições sociais dos trabalhadores e da norma mais favorável, consagrados na CF/1988 (art. 7º, *caput*), indicam, respectivamente, a necessidade de os atos legislativos melhorarem as condições sociais do trabalho e a prevalência, na hierarquia normativa, da norma mais favorável, o que inverte a lógica do escalonamento normativo clássico do direito.

Parece inegável que a conquista de direitos pelos trabalhadores são grandes vitórias. Geralmente, resultam de violentas lutas de classes. Sem esquecimento desses ganhos, os seus efeitos tendem a ser diferentes dos resultados. Há um risco de a classe trabalhadora ser desviada por suas vitorias parciais. Portanto, caso se limite o movimento dessa classe a conquistas legais, em última análise, haverá reprodução da perspectiva burguesa.[888]

---

[885] Em sentido próximo: DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 202.
[886] RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. atual. Tradução Wagner D. Giglio e Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 2015. p. 83. Sobre os princípios do direito do trabalho: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 72-87.
[887] Sobre a subordinação no contrato de trabalho: PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho**. Uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.
[888] EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Op. cit., p. 18-19.

A classe operária possui duas facetas: uma legal, conferida pelo direito, e outra obscura, advinda dos fatos, a qual o direito não reconhece.[889] O discurso da versão da legalidade é a negação da facticidade, enquanto que a escolha pela existência à margem da legalização, é a negativa de legitimidade para atuar no Estado de direito.

Ao capital coube fornecer à classe operária uma linguagem que não é a sua, isto é, a linguagem da legalidade burguesa.[890] As lutas entre classes deixam de ser políticas e passam a ser jurídicas. Essa constatação, na história brasileira, parece verdade. O Estado Novo, entre várias vertentes, consubstanciou uma tentativa bastante exitosa de fundar uma nova sociedade nos planos político, social e cultural. O DIP teve papel relevante para filtrar e divulgar o que era de interesse do Estado. A Semana de Arte Moderna, em 1922, por sua vez, foi ampliada e tudo conspirava a favor da formação de uma identidade nacional; uma cultura própria do brasileiro. No tocante ao direito, o Estado Novo criou diversos códigos legislativos, a CLT e a Justiça do Trabalho. É divulgada uma imagem de que os direitos trabalhistas foram uma concessão estatal (e não resultado de lutas de classes) e que a revolução e o comunismo eram caminhos desnecessários. Apaga-se a existência de direitos dos trabalhadores antes desse marco temporal. Com a concessão de direitos mínimos, os conflitos de classes serão conciliados pela Justiça do Trabalho, enquanto os sindicatos, órgãos de colaboração do Estado, cumpriam o papel de filtros para evitar desordens. A linguagem do capital, sem desmerecer os avanços, é acoplada à classe trabalhadora e impõe limites.

A CLT, apesar de todas as contradições e da sua insuficiência para abolir a exploração da força de trabalho, no Brasil, é um dos principais instrumentos de defesa do trabalhador. No campo dos direitos sociais, é um dos diplomas mais importantes do mundo. Inclusive, esse reconhecimento é feito por um observador externo, mais exatamente um historiador norte-americano, ao afirmar que se as relações de trabalho, em nosso país, observassem a CLT, o país seria o melhor lugar do mundo para trabalhar e, ainda que somente metade dela fosse cumprida, o Brasil seria um dos lugares mais decentes e razoavelmente humanos para se

[889] EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Op. cit., p. 32.
[890] Bernard Edelman refere-se à língua e não à linguagem: **A legalização da classe operária**. Op. cit., p. 22.

trabalhar.[891] Contudo há, como se verá como mais detalhamento no próximo capítulo, um abissal distanciamento entre o texto jurídico e a realidade. Em razão do número de reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho[892] pode-se afirmar que os direitos trabalhistas são frequentemente inobservados em uma *cultura de violação*.

Edelman, a par disso, nega a possibilidade de um direito operário no capitalismo. A concessão de direitos (burgueses) limita o poder da classe operária ao poder burguês e nada mais que isso.[893] O direito do trabalho, por mais progressista e protetor que seja, é um direito cingido e ajustado aos limites da ordem burguesa, e, isoladamente, é incapaz de promover a emancipação da classe trabalhadora. A mesma limitação parece ser encontrada no direito ao trabalho. Em outro dizer, se levado ao extremo do progresso, ainda assim, seria insuficiente para extinguir o capitalismo. No entanto, dentro de uma ordem capitalista, é um dos precípuos instrumentos de defesa da classe trabalhadora.

Os trabalhadores, no plano teórico, possuíam direitos, e o Estado Novo chegava ao fim, junto com a deposição de Getúlio Vargas. Inicia-se um processo de democratização do país (1945-1964), e um dos marcos iniciais é a eleição presidencial e a promulgação da Constituição de 1946.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946,[894] de cunho liberal e formalmente democrática, manteve o país republicano e federativo (art. 1º). Manteve a previsão de que caberia a União legislar sobre direito do trabalho (art. 5º, XV, *a*), bem como um rol de direitos trabalhistas (art. 157). Reconheceu o direito de greve, na forma da lei (art. 158). Assegurou a livre associação profissional ou sindical (art. 159). Conservou a Justiça do Trabalho (art. 122). No campo socioeconômico, previu

---

[891] FRENCH, John D. **Afogados em leis**. A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009. p. 14-15.

[892] A Justiça do Trabalho, no primeiro grau, no ano de 2015, teve 2.619.867 novos casos: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Relatório 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. p. 186. Acesso em: 26 jun. 2017.

[893] EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Op. cit., p. 19.

[894] BRASIL. **Planalto**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm.>. Acesso em: 4 jun. 2011.

a conciliação da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho (art. 145) e garantiu a todos trabalho que possibilite a existência digna, com a consignação adicional de que o trabalho é obrigação social (art. 145, parágrafo único). Estava explicitada uma das dimensões do direito ao trabalho.

Apesar dos termos da Constituição de 1946, na prática, continuou a repressão às greves e aos comunistas. As leis regulamentadoras do texto constitucional modificavam o seu sentido e o legalismo era flexível, ora para conservar, seja para repreender.[895]

A partir de 1950, o governo promove uma série de medidas para incentivar o desenvolvimento econômico e a industrialização. Getúlio Vargas, por sua vez, retorna à presidência, agora eleito pelo voto, e tem um compromisso mais forte com a classe trabalhadora. A maior liberdade do movimento sindical e o aumento do custo de vida pela infração, malgrado a ligação de Vargas com os trabalhadores, não impediu a deflagração de várias greves em 1953, como a *greve dos 300 mil* no estado de São Paulo e a greve dos marítimos com 100 mil trabalhadores. Vargas manteve o discurso volvido aos interesses da classe trabalhadora (o salário mínimo foi aumentado em 100%) e adotou uma política nacionalista, com responsabilização do capital estrangeiro pelos problemas internos. Essas condutas desagravavam os setores conservadores e, em razão de outros fatores e muita pressão, Vargas, em 1954, se suicida. Há forte comoção social e revolta.[896]

Houve, no governo Juscelino Kubitschek (1955-1961), eleito depois da sucessão de Vargas, estrondoso crescimento econômico. O desenvolvimento veio junto com o lema da ordem. Os militares se acalmaram. O movimento sindical foi controlado. Houve certa estabilidade política. Inúmeras obras foram realizadas (lembre-se da construção de Brasília) tanto no setor de infraestrutura quanto no incentivo à industrialização. Um dos destaques foi a instalação da indústria automobilística no Brasil (criou a cultura do automóvel e omitiu-se em ampliar os meios de transportes). Era uma política econômica nacional-desenvolvimentista que também atraía o

[895] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 343-344.
[896] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 349 e 351-355.

capital internacional, com a facilitação de instalação de empreendimentos estrangeiros no país.[897]

O Governo de Kubitschek, com seu programa de desenvolvimento e metas, promoveu os interesses dos grandes capitalistas brasileiros e do capital internacional, em franco favorecimento aos interesses imperialistas, em uma típica política de *entreguismo*. A consequência foi a total dependência da economia brasileira com o capital internacional e o aumento da exploração da força de trabalho.[898] Para sustentar a industrialização e o programa de metas, gerou *deficit* orçamentário, endividou o país e foi acusado de corrupção em superfaturamento de obras.[899]

Jânio Quadros sucede a Kubitschek, entretanto renúncia. O seu vice, João Goulart, tinha forte ligação com Vargas e era encarado como alguém próximo aos movimentos comunistas e da classe trabalhadora. Essa concepção era um exagero dos setores de direita e conservadores. Contudo, decerto, Goulart permitia maior espaço de articulação popular.

Um pouco antes e durante o Governo de Goulart, há inúmeros acontecimentos que comprovam a afirmação acima. O desenvolvimento da agroindustrial agravou a situação do campo, com maior exploração da força de trabalho rural e expulsão de posseiros. Ao lado desse fato, aumentava a migração para cidades. Com isso, houve a facilitação de certa tomada de tomada de consciência dos rurícolas, com a formação de ligas camponesas. Em 1961, houve a realização, no estado de Minas Gerais, do I Congresso Nacional de Trabalhadores Agrícolas. Em 1963, foi sancionado o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/1963), com objetivo de regular as relações de trabalho no campo, o que evidenciou a força dos trabalhadores rurícolas, que foram excluídos do amparo da CLT em 1943. Cresceu também a mobilização de estudantes, com a União Nacional dos Estudantes (UNE), cuja constituição ocorrera em 1937. A Igreja Católica igualmente passou a ter maior preocupação com as questões sociais e políticas, impulsionada pela publicação, em

[897] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 360-365.
[898] PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira**. Op. cit., p. 25-26.
[899] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 368-372.

1961, da encíclica *Master et Magistra* do Papa João XXIII, cujo teor enaltece, como imortal, a encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII (essa carta papal apresentou os princípios da Igreja Católica orientadores da questão operária)[900] e aborda as dificuldades do mundo subdesenvolvido, em um relevante incentivo ao catolicismo reformista. Os movimentos operários, do mesmo modo, estavam mais organizados e suas direções eram compostas principalmente de trabalhadores e comunistas. Iniciou-se a tática de criação de organizações paralelas e surgiu o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), em 1962, com aumento do número de greves, a movimentação em outros espaços territoriais e a introdução de mobilização do funcionalismo público. No plano da política, a mobilização aumentou com partidos políticos de concepções diversas. Por outro lado, as Forças Armadas, influenciadas pela doutrina da segurança nacional, exposta pela Escola Superior de Guerra, fundada em 1949, com assistência de conselheiros franceses e americanos, a partir de então, enxergava-se com defensora permanente e ativa da nação, com a incumbência de derrotar o inimigo (comunismo).[901]

Nesse período, mais precisamente no final de 1961, houve greve geral pela aprovação da Lei do 13º Salário, uma pauta nascida no *chão de fábrica* e legitimada no costume de alguns empregadores de efetuarem o pagamento intitulado gratificação de natal. Tudo indica que esse movimento e a tramitação do projeto de lei, que posteriormente foi aprovado (Lei n. 4.090/1962),[902] sem prejuízo de outros acontecimentos, foi decisivo para a modificação de opinião dos industriais em relação ao governo e às instituições democráticas.[903]

A incipiente experiência democrática no Brasil, mantida por Goulart, como dito, permitia maior espaço para articulação popular e da classe trabalhadora. Um desses resultados, foi a assinatura, no estado de São Paulo, em 1963, do Pacto de Ação Conjunta por organizações sindicais. Uma das estratégias de ação foi iniciar uma campanha salarial unificada de diversas categorias, ainda que as datas-bases

---

[900] LEÃO XIII. Papa. **Rerum novarum**. Carta encíclica sobre a condição dos operários. 15. ed. São Paulo: Paulinas, 2005.
[901] Algumas informações foram extraídas de: FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 376-385.
[902] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962. Institui a gratificação de natal para os trabalhadores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4090.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.
[903] LEAL, Murilo. **A reinvenção da classe trabalhadora (1953-1964)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2011. p. 287-304.

fossem em momentos diferentes. Essa reivindicação ensejou a Greve dos 700 mil, ocorrida também em 1963, com duração de seis dias, cujo movimento mobilizou quatorze categorias. O empresariado se alarmou com esse perigo. Essa articulação propiciaria, ao menos, uma greve geral a cada ano.[904] Essa proposta unificava a classe trabalhadora e rechaçava a fragmentação advinda da ideia de categoria.

Goulart, entre suas defesas, mantinha ideias de Vargas, com uma política nacionalista e restrição a remessa de lucros para o exterior. Defendia também a desapropriação de terras para assegurar a reforma agrária, uma reforma urbana, capaz de substituir o inquilino pelo adquirente de um imóvel próprio e a necessidade de expandir o voto para analfabetos e praças.[905] Enfim, era um defensor das reformas de base, todas de caráter reformista, sem caráter revolucionário, mas que tendiam a aumentar o espectro da democracia vigente, no país, desde 1945, o que, possivelmente, concederia mais espaços de luta e liberdade à classe trabalhadora.

Esse contexto, que gerou insatisfação das forças conservadoras, e as crises econômicas enfrentadas pelo governo, entre diversos outros fatores, gestou o golpe civil-militar de 1964, com a deposição de Goulart. Pela primeira vez, no Brasil, os militares assumiam, efetivamente, o poder. Instaura-se um regime ditatorial, cuja duração foi de duas décadas, e a tentativa de continuar a viver uma incipiente experiência democrática é findada.

Segundo Florestan Fernandes, o golpe de Estado de 1964 foi um ato cujo objetivo era impedir a continuidade da revolução democrática no Brasil. Teve caráter, portanto, de contrarrevolução. Obviamente, há uma simulação no sentido de que o processo democrático não teria sido interrompido e que os contrarrevolucionários estariam a serviço da nação e do império da lei.[906] Evitar a revolução, sob outro ponto de vista, de algum modo, tem consistido na sua realização.[907]

---

[904] LEAL, Murilo. Op. cit., p. 305-319.
[905] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 381.
[906] FERNANDES, Florestan. O que é revolução. In: PRADO JUNIOR, Caio; FERNANDES, Florestan. **Clássicos sobre a revolução brasileira**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 45-46
[907] VIANNA, Luiz Werneck. **A revolução passiva**. Iberismo e americanismo no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. p. 43.

O regime militar, no Brasil, dura de 1964 a 1985. Nesse longo período histórico, é possível alinhavar algumas ideias gerais, necessárias à compreensão do direito ao trabalho na democracia brasileira.

O golpe civil-militar, por uma parte, foi uma resposta ao receio do comunismo e da relativa liberdade alcançada por movimentos sociais. Para o imaginário popular, os militares passavam a ideia de que a intervenção buscava restaurar e aprimorar o processo democrático. Entretanto, no plano da materialidade, apenas a alienação da população permitia essa conclusão. Houve severas restrições à liberdade, aos movimentos de trabalhadores e sindicais, às atividades partidárias, aos movimentos de estudantes, às artes e à vida cotidiana. O país passa a ser regulado por atos institucionais (AI) e, nesse cenário restritivo, é outorgada uma nova Constituição, em 1967.

O golpe de 1964 consubstanciou um processo cuja realização é o ponto final de várias tentativas de usurpação da democracia. A gestação desse golpe vinha ocorrendo há pelo menos dez anos. O inesperado suicídio de Vargas e seu prenúncio de que saía da vida para ingressar na história, em razão da comoção social gerada, foi um freio ao golpe. Kubitschek, por sua vez, enfrentou duas tentativas de golpe militar.[908] O golpe civil-militar de 1964, como dito, materializou uma manobra contra a democracia e o aumento dos espaços de liberdade e de luta, sobretudo da classe trabalhadora.

A ditadura, decorrente do golpe civil-militar de 1964, instaurou um novo modelo econômico, a serviço do grande capital, mormente dos monopólios estrangeiros, com desenvolvimento das forças produtivas e do parque industrial, sem, contudo, romper com o caráter oligárquico da terra, o que impediu a reforma agrária, uma das reformas de base pretendidas antes do golpe. Passou, mais do que antes, a superexplorar a força de trabalho. O golpe também fazia parte de uma tentativa preventiva de manutenção do poder do capitalismo imperialista norte-americano. Os EUA apoiaram ditaduras e golpes (inclusive o de 1964) e conspiraram contra regimes democráticos, potencialmente, capazes de conspirarem contra sua

[908] Em sentido próximo: PAULO NETTO, José. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. Op. cit., p. 27.

hegemonia.[909] A ditatura brasileira, portanto, tinha um compromisso com o capital internacional.

No tocante aos seus impactos nos sentidos do trabalho, o golpe civil-militar de 1964, conforme impressionante narrativa dos trabalhadores e dirigentes sindicais da época, em depoimentos prestados à Comissão da Verdade no Estado de São Paulo, significou, na verdade, um golpe contra a classe trabalhadora, inclusive com participação de empresas multinacionais e agremiações do patronato.[910] O ciclo de golpes na América Latina, como um todo, foi a alternativa encontrada pelas forças do capital para desestruturar avanços sociais e políticos da classe trabalhadora.[911]

No início da década de sessenta do século passado, no Brasil, decerto, o movimento sindical da classe trabalhadora (urbana e no campo) dava sinais de crescimento, seja em seu número, quer pelo aumento de greves, sem se olvidar do destaque de outros movimentos, como o dos estudantes e intelectuais. Inclusive, em 1963, é promulgada a Lei n. 4.214/1963,[912] alusiva ao Estatuto do Trabalhador Rural. Lembre-se que o trabalhador rurícola foi excluído da CLT. Os efeitos do golpe também são um forte indicativo da verdade dessa conclusão. Com sua concretização, há uma espécie de *terrorismo* contra líderes sindicais, estudantis e dirigentes de organizações nacionalistas e populares. Sindicatos, federações, confederações e as ligas camponesas sofrem intervenções. O salário mínimo, em 1963, recebeu aumento de 56,25%, enquanto o salário do funcionalismo público, o percentual de ganho foi de 60%.[913] Havia uma preocupação em compatibilizar o seu valor nominal com o real. Depois da ditadura, houve significativa redução de seu

---

[909] PAULO NETTO, José. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. Op. cit., p. 18 e 35.
[910] BRASIL. **Comissão da Verdade do Estado de São Paulo**. 28ª reunião, realizada em 4 abr. 2013. A luta dos trabalhadores contra a ditadura. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WqT_3Upa_Gw>. Acesso em: 27 jun. 2017.
[911] ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. Op. cit., p. 31-32.
[912] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.
[913] PAULO NETTO, José. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. Op. cit., p. 45-47, 58 e 70.

valor,[914] com rebaixamento do patamar salarial da classe trabalhadora. A política de achatamento de salários foi uma constante.

A ditadura, desde o golpe de Estado de 1964, tinha três tarefas: integração, segurança e desenvolvimento nacionais. A segurança nacional perpassava pela repressão estatal à luta de classes, enquanto o desenvolvimento, era visto na perspectiva capitalista. A difusão dessas ideias era realizada na escola com a disciplina Educação Moral e Cívica, na televisão com certos programas e na rádio com a Hora do Brasil. O Movimento Brasileiro de Alfabetização (Mobral), por sua vez, era encarregado de qualificar mão de obra para o capitalismo e afastar o Método Paulo Freire de alfabetização.[915]

Antes, porém, da Constituição de 1967, houve a edição de alguns Atos Institucionais. O AI n. 1,[916] em 1964, mantinha a vigência da Constituição de 1946, com alterações substanciais (art. 1º). Criou embaraço à independência dos Poderes Legislativo e Judiciário, restringiu a estabilidade do servidor público, criou o inquérito policial militar (IPM) para investigar atos revolucionários contra o Estado, o que permitia a perseguição de adversários políticos, e previu eleições indiretas para presidente da república. O AI n. 2, de 1965,[917] além de manter a mesma diretriz do anterior, excluía do Poder Judiciário a apreciação de algumas questões (art. 19), autorizava o presidente a suspender direitos políticos (arts. 15 e 16) e extinguia os partidos políticos existentes (art. 18), com extinção do regime pluripartidário e manutenção apenas de duas agremiações.

A UNE, as ligas camponesas e algumas universidades foram violentamente reprimidas. Houve intervenções em sindicatos urbanos e federações de trabalhadores. Prisões de dirigentes sindicais. Juízes foram afastados. Parlamentares e governadores, contrários ao regime, tiveram seus mandatos cassados. Inimigos tiveram direitos políticos suspensos. Criou-se, em 1964, o

---

914 BRASIL. **Carta Capital**. Salário mínimo na ditadura e hoje. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/salario-minimo-na-ditadura-e-hoje-643.html>. Acesso em: 27 jun. 2017.

915 CHAUI, Marilena. Op. cit., p. 44.

916 BRASIL. **Planalto**. Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

917 BRASIL. **Planalto**. Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

Serviço Nacional de Informações (SNI), cujo papel era coletar e analisar informações pertinentes à segurança nacional e às pessoas subversivas.[918]

Em uma perspectiva maior, o golpe militar de 1964 punha fim ao compromisso das classes burguesas e trabalhadoras advindas do Estado Novo em 1937. A crise econômica desfavorecia essa aliança e coube a burguesia promover novas aproximações, no caso, com os militares. Essa união, em detrimento da classe trabalhadora, foi evidenciada pela repressão policial contra trabalhadores, urbanos e rurais, e movimentos sociais, bem como pela política de restrições salariais, do crédito e de aumento da carga tributária, cujo epílogo foi o barateamento da força de trabalho, o aumento de desempregados e a centralização do poder. Além dessa aliança da burguesia com os militares, houve alinhamento com o capital estrangeiro, até porque os EUA tiveram influência na concretização do golpe. O período militar inaugurava uma nova política externa no país, com forte integração com a economia mundial.[919]

Em 1964, é eleito o general Humberto de Alencar Castelo Branco. Seu plano de governo era instaurar uma democracia restringida. Na economia, pretendia reforçar o sistema econômico capitalista, por ser uma maneira de conter o comunismo. Para tanto, urgia, entre outros pontos, controlar a massa trabalhadora no campo e na cidade. Nesse contexto, aprovou-se a nova lei de greve (Lei n. 4.330/1964[920]), cujo texto, na prática, inviabilizava o movimento paredista. Na verdade, era uma lei antigreve. A estabilidade decenal, prevista no art. 477 da CLT, é relativizada pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), introduzido pela Lei n. 5.107/1996.[921] Cabia ao trabalhador optar pelo regime estabilitário ou fundiário. Todavia, na realidade, apenas se contratava pela renúncia à estabilidade. Empregadores estavam livres para rescindirem contratos de trabalho. O fim da estabilidade decenal enfraquecia a classe trabalhadora e propiciava a formação de uma considerável força de trabalho de reserva.

---

[918] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 399.
[919] MARIN, Ruy Mauro. Op. cit., p. 46-49 e 71; SANTOS, Theotonio. Op. cit., p. 3.
[920] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.
[921] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

A CLT, durante da ditadura civil-militar, também foi bastante alterada, com a sua reforma em 1967. Esse dado é outro indicativo que o golpe foi um movimento contra o avanço da democracia e de mais espaços de liberdade da classe operária.

A Constituição da República Federativa de 1967,[922] cuja alteração mais substancial foi dada pela Emenda Constitucional n. 1/1969, cujo conteúdo parece similar a uma nova constituição, manteve a competência da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 8º, XVII, *b*). Formalmente, assegurou direitos e garantias individuais (art. 150). Inclusive, garantiu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer (art. 150, §23), ou seja, uma das dimensões do direito ao trabalho. No plano socioeconômico, conjugava a livre iniciativa e a valorização do trabalho (art. 157, I e II). O trabalho foi posto como condição da dignidade humana (o que não se verifica, de maneira explícita, na CF/1988). Preceituou a harmonia e a solidariedade entre os fatores de produção (art. 157, IV) e o desenvolvimento econômico (art. 157, V). Continuou com um rol de direitos trabalhistas (art. 158) e garantiu a livre associação profissional ou sindical (art. 159).

A partir de 1966, a oposição novamente se articula e reflete, no Brasil, as manifestações ocorridas em todo o mundo em 1968. A violenta repressão do regime militar, impulsiona os contra-ataques, como a passeata dos 100 mil e as greves operárias em Contagem e Osasco. A primeira, em uma semana, gerou a paralisação de 15 mil trabalhadores cuja reivindicação era aumento salarial. O movimento acabou em acordo. A segunda, consubstanciou uma união entre trabalhadores e estudantes e o seu resultado implicou na intervenção do Sindicato dos Metalúrgicos. A Revolução Cubana influenciou a luta armada, com o surgimento de guerrilhas em vários países da América Latina. No Brasil, Carlos Marighella impulsionou o movimento, com a formação de grupos de guerrilheiros, cujos primeiras ações ocorreram em 1968 e declínio dois anos depois, pela repressão violenta,

[922] BRASIL. **Planalto**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm.>. Acesso em: 4 de jun. 2011.

afastamento dos líderes e morte de Marighella. Para conter esses avanços, foi editado o AI n. 5, em 1968.[923]

O AI n. 5[924] tornou o golpe civil-militar mais agudo. Retornava com os plenos poderes do presidente da república, restringiu o uso do *habeas corpus* (art. 10) e reiniciou um novo ciclo de perseguições políticas. Ele vigeu até 1979. A repressão continuava. Com o AI n. 13,[925] em 1969, criou-se a pena de banimento àquele considerado nocivo à segurança nacional (art. 1º). O AI n. 14,[926] de mesma data, previu a pena de morte para lutas revolucionárias e subversivas (art. 1º). Nesse período, surge o Destacamento de Operações e Informações (DOI) e o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI), como centros de repressão e tortura, sem esquecer do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), criado em 1924, mas com forte atuação dos períodos de ditadura (Estado Novo e na ditadura instalada com o golpe de 1964).

Além da repressão, da restrição da liberdade, da contenção dos opositores, da tortura e da utilização dos atos institucionais, o governo militar, sobretudo a partir de Médici, apostou na propaganda em massa para convencer a população. Houve uma explosão de aquisição de televisores, em virtude da facilitação do crédito pessoal, e concessão das telecomunicações.[927] O instrumento da manipulação estava posto.

No plano econômico, o Brasil cresceu. De 1969 a 1973 ocorreu o período chamado de *milagre econômico*. A economia mundial tinha acumulado capital e disponibilizou recursos. O país se apoderou de inúmeros empréstimos e cresceu o investimento com capital estrangeiro. Houve expansão das importações e exportações. Criou-se, porém, uma dependência com o sistema financeiro internacional e, sob a perspectiva social, a situação piorava, em um capitalismo brutal.[928]

---

923 FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 407-409 e 412.
924 BRASIL. **Planalto**. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.
925 BRASIL. **Planalto**. Ato Institucional n. 13, de 5 de setembro de 1969. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=195762>. Acesso em: 23 mar. 2017.
926 BRASIL. **Planalto**. Ato Institucional n. 14, de 5 de setembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.
927 FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 413.
928 FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 413-415.

Para a continuidade da exploração de uma classe, urge assegurar-lhe condições mínimas para prologar sua existência.[929] O salário tende a manter essa ideia. Contudo nos países de capitalismo periférico a exploração da força de trabalho, comumente, dá lugar a superexploração da força de trabalho, ou seja, muitas vezes o valor recebido a título salarial é insuficiente para reproduzir a condição de classe dos trabalhadores.

A teoria econômica da dependência marxista é fundamental para compreender a situação do Brasil. O valor da força de trabalho é determinado pelo valor dos meios de subsistência necessários para produzir, desenvolver, manter e perpetuar a força de trabalho. Em outro dizer, o valor da força de trabalho é determinado pela quantidade de trabalho necessária para sua conservação e reprodução.[930] Esse é o valor mínimo e necessário para ela se manter e se reproduzir como classe.

Há evidente similitude entre o capitalismo imperialista contemporâneo e o sistema colonial vivenciado no Brasil quando da sua *descoberta*. Embora hoje possua uma feição mais complexa, o país continua com uma economia fundada em matéria-prima e gêneros alimentícios demandados no mercado internacional. Evidencia-se, assim, que, no Brasil, a dominação imperialista tem raízes profundas e resulta de fatores atuantes ao logo de toda nossa formação histórica.[931]

A dependência é uma relação de subordinação entre países formalmente independentes, em cujo âmbito as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para garantir a reprodução ampliada da dependência.[932] A desigualdade de desenvolvimento dos países, portanto, muitas vezes, decorre da necessidade de um se desenvolver com base no subdesenvolvimento do outro.

No Brasil e em toda América Latina, contudo, a teoria marxista da dependência extrai da realidade uma nova categoria: a superexploração da força de trabalho. Enquanto nos países de capitalismo central (EUA, principais países da Europa e da

---

[929] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Op. cit., p. 44 e 49-50.
[930] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 112 e 114.
[931] PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira**. Op. cit., p. 89-91 e 184-186.
[932] MARIN, Ruy Mauro. Op. cit., p. 109.

Ásia), há, a rigor, exploração da força de trabalho, nos países de capitalismo periférico ou tardio, como é o caso brasileiro, existe, como regra, a superexploração, com um aumento drástico do nível de exploração.

O valor do salário mínimo, garantido constitucionalmente (art. 7º, IV), é um forte indicativo da existência da categoria superexploração da força de trabalho no mercado brasileiro. Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o valor do salário mínimo, no mês de abril de 2017, deveria ter sido de R$3.899,66. Essa estimativa foi realizada tomando-se como base os gastos de família composta por quatro membros. No entanto o salário mínimo em vigor, desde primeiro de janeiro para todo o ano de 2017, é de R$937,00.[933]

Ruy Mauro Marin, ao estudar o ciclo do capital na economia dependente, aponta que a América Latina se desenvolveu em função de um mercado externo, o que a obriga a reproduzir as relações de produção encontradas na origem da formação desse mercado. Para possibilitar a extração do mais-valor, a exploração seria insuficiente, porquanto a maior parte do extraído seria utilizado para autovalorização do capital estrangeiro, com uma forte saída de recursos. Logo, a alternativa foi a superexploração da força de trabalho (com uma impressionante extração de mais-valor) e essa categoria consubstancia a essência das economias dependentes latino-americanas. Esses países de capitalismo periféricos possuem menos dependência com o mercado interno e, por isso, separa-se a produção da circulação do capital. O trabalhador-consumidor, nesses países, é visto sobretudo como trabalhador e o seu consumo é prioridade de segunda ordem se cotejado com o mercado externo. Consequentemente, a tendência natural desse processo econômico será o de explorar maximamente a força de trabalho, sem preocupação em criar condições para que se reproduza, sobretudo em países como o Brasil, cujo exército de reserva de desempregados é alto.[934]

O Brasil, desde quando encontrado por Portugal, tornou-se uma colônia de exportação. Funcionava como extensão territorial e ultramar da metrópole, cujo

[933] BRASIL. **Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos**. Salário mínimo ideal. Disponível em: <https://www.salariominimo.net/salario/dieese/>. Acesso em: 27 jun. 2017.
[934] MARIN, Ruy Mauro. Op. cit., p. 131-134.

único objetivo era produzir e remeter a produção para o seu proprietário. O país, portanto, desde à sua gênese, constituiu-se com uma economia dependente, situação mantida até o século XXI e sem qualquer perspectiva de rompimento. Esse dado condiciona a economia nacional ao desenvolvimento econômico de outros países.

A América Latina e o Brasil, nesse cenário, antes de economias dinâmicas, apresentam, na verdade, novas formas de organizações reprodutivas cujas existências reeditam, a par de uma nova realidade social, os velhos signos da dependência e do subdesenvolvimento, como modalidades, tendencialmente, inaptas para anteder aos anseios populares e da classe trabalhadora.[935]

A categoria superexploração da força de trabalho, como dito, é fundamental para compreensão do trabalho no Brasil. Para equilibrar a transferência de valor para o exterior, as economias dependentes, como a brasileira, necessitam compensar com o aumento da extração de mais-valor. Essa compensação encontra óbice de ser realizada no mercado e vê-se compelida a concretizar-se na produção, seja pelo aumento da intensidade do trabalho (mais-valor relativo), quer pelo aumento da jornada de trabalho (mais-valor absoluto). Por efeito, tem-se um desgaste físico, mental e psicológico do trabalhador e o pagamento de massa salarial menor, porque a força de trabalho é remunerada abaixo de seu valor reprodutivo. Esse contexto sinaliza que, no Brasil, no lugar de exploração, há superexploração da força de trabalho.[936]

Theotonio Santos também reconhece a categoria superexploração da força de trabalho como uma das características dos países de economia dependentes, como o Brasil. Os excedentes retirados da exploração da força de trabalho são, em grande parte, encaminhados aos centros econômicos, e os países de economia

[935] OSORIO, Jaime. América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva – estudo de cinco economias da região. In: FERREIRA, Carla; OSORIO, Jaime; LUCE, Mathias (Org.). **Padrão de reprodução do capital**. Contribuições da teoria marxista da dependência. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 104.
[936] MARIN, Ruy Mauro. Op. cit., p. 123 e 125-126.

dependentes necessitam da superexploração da força de trabalho para expansão do mercado interno, o que compromete a remuneração do trabalhador.[937]

Ao comprar a força de trabalho, o capitalista, como ocorre com qualquer outra mercadoria, adquire o direito de consumir e usar a mercadoria comprada. Todavia há um limite ao seu uso: a capacidade física do trabalhador.[938] Entretanto, com a superexploração da força de trabalho e a manutenção de um exército de desempregados impressionante, inexiste preocupação com a reprodução da classe trabalhadora. Para ser mais incisivo: o único objetivo é extrair o mais-valor. A saúde do trabalhador se abstém de ser prioridade nesse contexto, sobretudo nos países dependentes. Essa afirmação é confirmada pelos dados de acidentes do trabalho, conforme se verá à frente.

Vânia Bambirra, também aderente à teoria marxista da dependência, reconhece que o capitalismo na América Latina se desenvolveu dentro do contexto do capitalismo mundial. Contudo, sem negar as leis gerais, assumiu formas específicas de capitalismo dependente. A industrialização latino-americana, por exemplo, seguiu a orientação do capitalismo estrangeiro, que inclusive reorientou o mercado interno existente. Esse reconhecimento carrega uma conclusão trágica para esses países: o crescimento econômico, nos moldes de dependência, além de ser incapaz de equacionar problemas relativos à exploração da força de trabalho, potencialmente, apresenta a tendência de agravá-los.[939]

O atraso dos países de capitalismo periférico foi um dos efeitos do desenvolvimento do capitalismo mundial, sobretudo dos países de capitalismo central. Apesar de formaram uma unidade história (e não uma identidade histórica), a evolução de alguns implicou no subdesenvolvimento de outros.[940] O Estado de bem-estar social, verificado em alguns poucos países, portanto, foi construído ao custo de se impor a superexploração da força de trabalho e a miséria nos países de capitalismo tardio, cuja economia era dependente.

---

[937] SANTOS, Theotonio. Op. cit., p. 393 e 477.
[938] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 113.
[939] BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. 3. ed. Tradução Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2015. p. 33-34.
[940] Em sentido próximo: BAMBIRRA, Vânia. Op. cit., p. 44.

O sistema capitalista monopolista mundial, com características de integração, inicia sua formação desde o final do século XIX, mas é somente depois da Segunda Guerra Mundial que essa proposta, efetivamente, se cumpre, pelas *empresas* multinacionais, pela criação de organismos internacionais de integração política, celebração de tratados internacionais e expansão dos Estados imperialistas. Nesse momento histórico, o suposto desenvolvimento é condicionado a um processo de integração do capitalismo periférico ao hegemônico, especialmente o norte-americano.[941]

Inicialmente, essa integração monopólica parte da predominância de estruturas exportadoras de matéria-prima. Essa prática, no Brasil, como visto anteriormente, continua até hoje, pois, no ano de 2013, 60% dos produtos exportadores eram *commodities*. Porém o capitalismo mundial, para o seu desenvolvimento, também depende de consumo e aquecimento dos mercados internos, inclusive dos países de economia dependente. Por efeito, as importações também são necessárias. Nessa linha, o Brasil, em 2015, importou, em valores, mais de 171 bilhões de dólares, enquanto as exportações, ficaram em algo próximo de 191 bilhões, e os maiores fornecedores foram China, EUA, Alemanha e Argentina.[942] A economia do país, embora seja dependente do capitalismo central, põe-se para outros países de capitalismo ainda mais frágil e, por efeito, o Brasil também se torna um importador de matéria-prima.

Bambirra, nesse curso histórico das economias dependentes, como a brasileira, faz uma elucidativa síntese, colacionada a título didático: a) formação socioeconômica dependente colonial-exportadora; b) formação socioeconômica dependente capitalista-exportadora; c) formação socioeconômica dependente capitalista-industrial.[943] Nesse processo histórico, podem ser agregadas novas categorias: fomentação de um mercado interno dependente de importações; crescimento

---

[941] Em sentido próximo: BAMBIRRA, Vânia. Op. cit., p. 39-40 e 55.

[942] BRASIL. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/01/1725612-por-crise-balanca-comercial-tem-superavit-de-us-197-bilhoes-em-2015.shtml>. Acesso em: 9 maio 2017; BRASIL. **Valor econômico**. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4823024/balanca-comercial-fecha-2016-com-o-maior-superavit-desde-1980>. Acesso em: 9 maio 2017.

[943] BAMBIRRA, Vânia. Op. cit., p. 78.

econômico condicionado à introdução de capital externo; desnacionalização do parque industrial; abertura a um capital externo financeiro, capaz de não somente confirmar a existência da superexploração da força de trabalho, mas aumentá-la e diminuir investimentos no capital inteiramente vinculado à produção. Essas hipóteses evidenciam que as economias dependentes são norteadas pelo capital externo e impedem o desenvolvimento dos países periféricos, sem se olvidar do rebaixamento do patamar salarial da classe trabalhadora e demais riscos à saúde dos trabalhadores.

A subordinação da economia brasileira ao capitalismo central explica, por exemplo, a ausência de uma típica revolução burguesa no país, como verificado na Europa. Em razão da orientação do capital estrangeiro, houve uma articulação entre os setores exportadores e industriais, com a constituição de um bloco oligárquico híbrido e interdependente. O que resta da acumulação gerada pelas exportações, são investidas, direta ou indiretamente, na expansão industrial. A burguesia nacional, portanto, malgrado os conflitos e contradições, nasce comprometida com a oligarquia latifundiária, pois, por mais paradoxal que seja, a industrialização dependia da lucratividade desse setor.[944]

Essa dependência econômica permite uma articulação entre o atraso e o moderno, presente nas abordagens de Francisco de Oliveira e Florestan Fernandes. O ornitorrinco, em Francisco de Oliveira, representa uma combinação esdrúxula. Um corpo relativamente grande com pernas pequenas. Seria um retrato didático do Brasil.[945] Adota um capitalismo bastante avançado, com tecnologia de ponta, *financeirizado*, oxigenado por uma política neoliberal e uma organização *toyotista* e, concomitantemente, carrega consigo uma pauta dependente, com a superexploração da força de trabalho e inúmeras mazelas sociais. Florestan Fernandes, por sua vez, enxerga no *mundo subdesenvolvido* a necessidade de promover uma *revolução capitalista* para, em grande parte, continuarem a servir

[944] Em sentido próximo: BAMBIRRA, Vânia. Op. cit., p. 79-80 e 84.
[945] OLIVEIRA, Francisco. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco**. Op. cit., p. 125-150.

uma hegemonia econômica.[946] O *avançar* significa a permanência no velho e, muitas vezes, a agudização de um processo de exploração e dominação.

O Governo Geisel (volvemos a essa temática), a partir de 1974, associa-se ao início da abertura política, que deveria ser lenta e gradual. Nesse sentido, houve avanços e retrocessos. Em 1979, por emenda constitucional, extingue-se o AI n. 5. Há aumento do nível de liberdade. O país continua a se endividar no plano internacional.[947]

Os movimentos sociais se reorganizam, agora sob uma nova perspectiva. Há nítida tentativa de se desvincularem do Estado (o que os diferencia do mesmo movimento da época de Vargas). No campo, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Agrícolas (CONTAG), desde 1968, agira independente do governo e incentivara a fundação de sindicatos e federações rurais. Surgem lideranças combativas sob a influência da Igreja, sobretudo a Comissão Pastoral da Terra (CPT). Em razão de novas profissões, afloram sindicatos de outras áreas, com trabalhadores diplomados. Em virtude da grande concentração de operários no ABC paulista, há grande movimentação sindical nessas localidades, sob a liderança de Luiz Inácio Lula da Silva e do Sindicato dos Metalúrgicos, com inúmeras greves no final da década de setenta do século passado.[948]

Um retrato do movimento sindical da década de 70 do século passado, no Brasil, pode ser extraído das greves dos trabalhadores metalúrgicos do ABC Paulista, o que representou uma nova perspectiva e um avanço na consciência da classe trabalhadora. Os sindicatos, daquele período, empreenderam uma luta contra o arrocho salarial e a superexploração da força de trabalho empreendida pelas empresas multinacionais. Inicia-se o maior ciclo grevista posterior a 1964. Entre maio e junho de 1978, as greves e paradas nas fábricas das indústrias automobilísticas marcaram o ressurgimento da ação reivindicatória grevista no Brasil, depois de uma década de resistência operária. Além da conquista de direitos, esse movimento punha em xeque a lei antigreve e as restrições à liberdade

[946] FERNANDES, Florestan. **Sociedades de classes e subdesenvolvimento**. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Global, 2008. p. 36-37.
[947] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 417 e 420-423.
[948] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 424-426.

impostas pela ditadura. Punha-se, assim, também como uma conquista política da classe trabalhadora.[949]

O último governo militar (João Batista Figueiredo) é marcado por forte recessão, endividamento do país e continuidade da abertura política.[950] Em 1977, é aprovada a Lei da Anistia (Lei n. 6.683).[951] Esse ato normativo permite o retorno de exilados políticos e é mais um passo para a ampliação da liberdade. Em 1979, é promulgada uma nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 6.767[952]). Essa lei admitia a constituição de partidos políticos, ocasião na qual surgem o Partidos dos Trabalhadores (PT), fundado, em 1980, e liderado por Luiz Inácio Lula da Silva, e o Partido Democrático Trabalhista (PDT), fundado, em 1979, por Leonel Brizola, como alternativas da *esquerda*, mais próximos da social-democracia e do reformismo, diferentemente do PCB, ainda bastante vinculado às ideias comunistas.

Em 1981, em São Paulo, realizou-se a Primeira Conferência Nacional da Classe Trabalhadora (CONCLAT), com vistas a discutir os rumos do movimento sindicalista brasileiro. A CONCLAT, em 1986, transforma-se em Central Geral dos Trabalhadores. Antes, em 1983, funda-se a Central Única dos Trabalhadores (CUT). Em 1984, constituiu-se o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Com esses exemplos, vê-se que a classe trabalhadora, no final do regime militar, reorganiza-se.

A partir de 1983, inicia-se um movimento pelas eleições diretas (*Diretas Já*). Partidos, sindicatos e sociedade civil unem-se em torno dessa pretensão, com intensas manifestações de rua. A emenda constitucional, contudo, é rejeitada e há nova eleição indireta, agora sem a presença dos militares. O candidato (Tancredo Neves), preferido pela população, é eleito, mas falece antes de tomar posse. O vice,

---

[949] ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho**. O confronto operário no ABC Paulista. As greves de 1978-1980. São Paulo: Ensaio. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1988. p. 9, 14, 20, 26 e 31. Aqui foram indicadas algumas passagens. A leitura do livro contempla todo esse período.

[950] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Op. cit., p. 427.

[951] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1977. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

[952] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Modifica dispositivos da Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6767.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

José Sarney, cuja imagem era bastante ligada aos militares e ao *velho*, assume, em 1985.

O processo de redemocratização do país, malgrado a abertura de alguns espaços democráticos, manteve o ranço do passado. A transição implicou em rompimento com a ditatura e, nesse ponto, não pode ser apontada como uma mera continuidade ao regime anterior. Todavia inexistiu qualquer alteração substancial no bloco das classes no poder, com conservação do peso político do latifúndio e do grande capital.[953]

No plano constitucional, a CF/1988, de fato, representa uma grande modificação. O anteprojeto Afonso Arino da Constituição de 1988[954] previa o direito ao trabalho vinculado a uma política de pleno emprego: "art. 342. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: I – direito ao trabalho, mediante uma política de pleno emprego". A redação final da CF/1988, entretanto, estabeleceu o direito ao trabalho (art. 6º), com amplitude aberta, sem referência a uma política de pleno emprego.

Em outra redação discutida nas comissões da Assembleia Constituinte de 1987-1988,[955] o direito ao trabalho era vinculado à justa remuneração ("Art. 1º. I - A todos é assegurado o direito ao trabalho com justa remuneração [...]"). No mesmo dispositivo, o emprego foi considerado bem fundamental à vida do trabalhador e ninguém o perderia sem causa justificada. As comissões da Assembleia Constituinte de 1987-1988, ao analisarem o direito ao trabalho, também negaram a inserção do dever ao trabalho, mesmo se acrescido com a palavra *remunerado*.

Vale transcrever a manifestação (do Sr. Carlos Roberto Siqueira Castro) em uma das Comissões da Assembleia Constituinte de 1987-1988:

---

953 COUTINHO, Carlos Nelson. **Contra a corrente**. Ensaios sobre democracia e socialismo. São Paulo: Cortez, 2000. p. 92.

954 BRASIL. **Senado**. Anteprojeto Constitucional Afonso Arinos. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/AfonsoArinos.pdf.> Acesso em: 18 maio 2017.

955 BRASIL. **Senado**. Comissão de sistematização. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/sistema.pdf>. Acesso em: 18 maio 2017. p. 169.

> Lembro, também, que a adoção do princípio do primado do trabalho sobre o capital é de superlativa importância exegética. Trata-se de um princípio sobre o qual irá radicar toda a legislação infraconstitucional. Os intérpretes e aplicadores da Constituição no futuro, terão em linha de conta este cânone primacial: a primazia do trabalho sobre o capital, de tal sorte que a legislação bancária, a trabalhista, a de mercado de capitais, a comercial e a civil – todas elas – deverão render homenagem e ceder espaces àquela que há de mais fundamental: a ordem econômica e social, o direito ao trabalho e o primado da remuneração digna do trabalhador contra toda sorte de especulações que aviltam o trabalho produtivo em nosso País.

O primado do trabalho sobre o capital, segundo o relato acima, deveria atuar como princípio e como um instrumento exegético sobre toda a legislação infraconstitucional. O direito ao trabalho, no discurso, aparece como escudo contra toda sorte de especulações contra o trabalho e os trabalhadores.

O direito ao trabalho e o direito dos trabalhadores (arts. 6º e 7º) foram considerados fundamentais. Inexistiu explicitação do sentido de muitos direitos sociais, entre eles o direito ao trabalho. A CF/1988 enfatiza os direitos fundamentais ao deslocarem sua previsão para o início de seu texto. Acolhe, de maneira impressionante, os direitos sociais, com um rol extenso de direitos dos trabalhadores e com o reconhecimento, expresso, de que também são direitos fundamentais. A fundamentalidade formal desses direitos é inquestionável. Põe a dignidade humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da república brasileira (CF/1988, art. 1°, III e IV).

O art. 1º, IV, da CF/1988,[956] por outro lado, assegura a livre iniciativa, o que necessariamente não significa à adoção de um modo de produção capitalista, contudo impõe uma série de restrições. Uma delas é observância do valor social do trabalho. Há certa tendência da sociedade burguesa, sobretudo na atualidade, em naturalizar o regime capitalista e apagar certos acontecimentos da história. Nessa concepção equivocada inexistira regimes alternativos e, no Brasil, a livre iniciativa, prevista na CF/1988, reportar-se-ia apenas ao regime capitalista, com vedação a outras possibilidades.

[956] Análise acerca das previsões da CF/1988 sobre o trabalho será realizada no capítulo seguinte.

A CF/1988 é a culminação de um processo de retorno à democracia. Seu texto promete a constituição de um Estado democrático de direito (art. 1º, *caput*) e, sem exagero, o início da construção de um modelo de Estado social. Há também no texto um caráter compromissário no sentido de assentar posições conflitantes em virtude das diversas tendências envolvidas no processo constituinte.[957] O Brasil alcança os limites superiores do atual estágio do capitalismo, sem, contudo, ter atingido seus patamares mínimos.[958] A CF/1988, por sua vez, consagrou um modelo de Estado pautado no bem-estar, até porque esse foi um produto da sociedade industrial.[959] Por efeito, a efetivação do neoliberalismo, no Brasil, é inconstitucional em razão dos limites estabelecidos pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição.[960]

Os países de economia dependente, a rigor, não experimentaram o Estado social. O desenvolvimento do capitalismo periférico, em razão da sua subordinação ao centro, impede o pleno desenvolvimento e, na verdade, potencializava as contradições e as mazelas do sistema. O Brasil, com a CF/1988, estabeleceu um texto constitucional compatível com um Estado provedor. Entretanto, esse plano constitucional, não se concretizou em sua plenitude, e o neoliberalismo vem impondo uma série de retrocessos sociais.

A dramaticidade aumenta em países, como o Brasil, em razão da negativa em se concretizar um Estado de modelo social, o que, por efeito, nega a força normativa da CF/1988, ao passo que o capitalismo avança para seu estágio mais virulento, totalmente descompromissado com a emancipação humana. Nessa quadra histórica, onde a exclusão é regra necessária, parece evidente a dependência dos indivíduos com prestações advindas do Estado. Este, contudo, sob o influxo do capital, nega-se a ocupar essa posição.

---

957 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 73 e 77.
958 OLIVEIRA, Francisco. **Os direitos do antivalor**. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 208.
959 Essa também é a opinião de: BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 371 e 373.
960 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros. p. 35-36

Mesmo com essas ressalvas, o neoliberalismo inicia-se, no Brasil, na década de nova noventa do século passado, com o curto governo de Fernando Collor de Mello, eleito em 1990, e se torna pauta comum a todos os governos federais posteriores, inclusive os eleitos pelos partidos dos trabalhadores.[961] Em sua eleição, além do apoio midiático, utilizou-se o receio do comunismo supostamente vinculado à proposta do candidato do Partido os Trabalhadores, como um trunfo. O Plano Collor impôs congelamento de salários, redução de gastos públicos e elevação de alguns tributos. Promoveu abertura comercial e privatizações. Em 1992, Collor renúncia e sofre processo de *impeachment*.

O vice-presidente, Itamar Franco, assume. Continuou com o programa de privatizações e lança o Plano Real, conduzido pelo então Ministro da Fazenda e posteriormente presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, que, em 1988, junto com outras lideranças, fundara o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), desvinculado dos movimentos sociais que impulsionaram o Partido dos Trabalhadores.

O Plano Real, aparentemente, resolveu o problema da inflação no país. Esse foi seu objetivo. Entre suas medidas, estava o ajuste fiscal, a abertura econômica ao capital externo, o aumento da carga tributária, as privatizações e o aumento da taxa básica de juros. Seus efeitos colaterais, todavia, foram sentidos, com a manutenção de uma pauta neoliberal de valorização do capitalismo financeiro em detrimento do produtivo, um retardado desenvolvimento econômico[962] e um alto percentual de desempregados.[963] Entre 1995 a 2004, e o marco inicial seria o Plano Real, houve queda na participação salarial na renda nacional, enquanto houve expansão das rendas da propriedade (lucros, juros, renda da terra e aluguéis).[964]

O sucesso desse plano encaminhou a eleição de Fernando Henrique Cardoso, posteriormente reeleito (1994-2002). Em seu governo, a proposta neoliberal

---

961 Em sentido próximo: ANTUNES, Ricardo. **A desertificação neoliberal no Brasil**. Collor, FHC e Lula. 2. ed. São Paulo: Autores Associados, 2005. p. 1-3.
962 O Brasil, entre os de 1980 e 2000, passou da 8ª para a 13º economia mundial: POCHMANN, Marcio. **Classes do trabalho em mutação**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 7.
963 O Brasil, no ano 2000, ocupou o terceiro lugar no desemprego mundial: POCHMANN, Marcio. **O emprego no desenvolvimento da nação**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 7.
964 POCHMANN, Marcio. **Nova classe média?** O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 9.

continuou, contudo de sorte mais sofisticada do que de seu antecessor. Havia uma nova racionalidade, inclusive contrária aos interesses das classes trabalhadoras. Com o seu mandato, a década de noventa do século passado é chamada, por um dos principais sociólogos do trabalho no Brasil, de *a década da desertificação social e política neoliberal*.[965]

Além das privatizações, iniciou-se um processo de alteração substancial da CF/1988. A EC n. 6/1995 alterou o art. 170, IX, da CF/1988, relativo à ordem econômica. O tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte foi substituído pelo tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Revogou o art. 171 da CF/1988 e retirou privilégios as empresas nacionais. Havia, com esse exemplo, abertura ao capital internacional. Pôs fim aos monopólios de empresas estatais e permitiu a concessão, ao capital privado, de atividades de vários setores chaves do Estado (EC n. 8/1995 e EC n. 9/1995, por exemplo). Esse processo de concessões impulsionou as terceirizações de serviços. A EC n. 20/1998 altera o sistema da seguridade social. A EC n. 22/1999 extingue as representações classistas na Justiça do Trabalho. Sobretudo no segundo mandato, há um forte ajuste fiscal e necessidade de empréstimos ao FMI.

No campo do direito do trabalho, as alterações também foram significativas. A negativa de vínculo empregatício entre as sociedades cooperativas e os supostos cooperados, com a criação, das cooperativas de mão de obra, com a inserção de um parágrafo no art. 442 da CLT, em 1994. A introdução de um novo tipo de contrato de trabalho por prazo e com redução de direitos trabalhistas (Lei n. 9.601/1998).[966] A criação de comissões de conciliações prévias, cujos manejo era impeditivo do acesso à Justiça do Trabalho e acordos teriam eficácia liberatória geral, em 2000 (arts. 625-A a 625-H da CLT). A criação do banco de horas, cuja existência aumentou a extração de mais-valor, por, praticamente, inibir o pagamento de horas extras, em 2001 (CLT, art. 59, §2º). Introdução do regime de tempo parcial, também em 2001 (CLT, art. 58-A), entre outras medidas legislativas.

---

[965] ANTUNES, Ricardo. **A desertificação neoliberal no Brasil**. Op. cit., p. 3.
[966] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 9.601, de 21 de janeiro de 1998. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9601.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

Em 2002, depois de uma longa caminhada e derrotas políticas, o candidato do Partidos dos Trabalhadores, Luís Inácio Lula da Silva, é eleito. Permanece por dois mandatos (2003-2010). Sua agremiação partidária pertence à esquerda política brasileira. Não possui, entretanto, caráter revolucionário nem vinculação a teorias marxistas. Inclusive, para se eleger, houve necessidade de abrandar qualquer discurso mais próximo do que se acusa de radicalismo ou de ruptura, ainda que moderada, das ordens jurídica, política, econômica e social.

O Partido dos Trabalhadores, contraditoriamente, mas alinhado ao que aconteceu, a rigor, no restante do mundo, continuou com uma política econômica similar ao seu antecessor.[967] Permaneceu, consequentemente, com uma pauta neoliberal, inclusive no plano legislativo, entretanto em um grau menor se comparado ao governo anterior. O Brasil, sobretudo em seu primeiro mandato, encontra um contexto econômico bastante favorável. Há geração de empregos[968] e ganhos reais no salário mínimo.[969] A política de renda é intensificada e gera cenário positivo contra a miséria e a pobreza e propensão ao consumo. Ao mesmo tempo, intensifica o processo de endividamento das famílias brasileiras, o que funciona com um álibi para a intensificação do saque do mais-valor, ao mitigar a resistência dos trabalhadores endividados. Intensifica também o processo de *financeirização* do capital, com recordes na lucratividade das instituições bancárias.[970]

A participação do salário na riqueza nacional, que vinha diminuindo desde o Plano Real, é modificada a partir de 2004 (até 2010), período no qual houve aumento da participação dos salários na renda nacional (subiu 10,3%) e redução das rendas advindas da propriedade em 12,8%. Essa situação foi bastante impulsionada pela expansão do setor de serviços e de empregos de baixa remuneração, o que

---

967 ANTUNES, Ricardo. **A desertificação neoliberal no Brasil**. Op. cit., p. 3.
968 BRASIL. **Carta Maior**. Geração de emprego: Lula 15 milhões X FHC 5 milhões. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Geracao-de-emprego-Lula-15-milhoes-X-FHC-5-milhoes/4/15985>. Acesso em: 2 ago. 2017.
969 Brasil. **Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos**. Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 27 jun. 2017.
970 BRASIL. **O Globo**. Na Era Lula, bancos tiveram lucro recorde de R$ 199 bilhões. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/na-era-lula-bancos-tiveram-lucro-recorde-de-199-bilhoes-2818232>. Acesso em: 27 jun. 2017.

contribuiu para absorver o enorme excedente de mão de obra gerado anteriormente pelo neoliberalismo. Pochmann alerta que esses trabalhadores, malgrado a ascensão social, não formam uma nova classe média, o que evidencia os limites dessa política. Inclusive, é uma característica do capitalismo brasileiro a passagem de uma sociedade agrária para a urbano-industrial, assentada em uma economia de baixos salários, como uma herança da abolição da escravatura, sem uma política adequada de transição, inclusive a reforma agrária.[971]

Dilma Rousseff é a sucessora de Lula. Também é filiada ao Partidos dos Trabalhadores. É eleita e reeleita. O momento econômico é diverso. O Brasil sofre com os efeitos da crise de 2008 e a diminuição dos Produtos Internos Brutos em todo o mundo. Em razão da prática denominada de *pedalada fiscal*, Rousseff é afastada, em 2016, por um processo de *impeachment*, questionado em razão da suposta fragilidade da acusação e do suposto envolvimento dos membros do Congresso Nacional em atos de corrupção.

A instituição da república brasileira em 1889, além de ser a mais tardia das Américas, é marcada por instabilidades. As situações envolventes os presidentes são um forte indicativo. Deodoro da Fonseca, em 1891, renunciou ao cargo; Washington Luís, em 1930, foi deposto; Vargas foi deposto, em 1945, e, na iminência de outro golpe, suicidou-se em 1954.[972] O golpe de 1964 instaurou a ditadura por duas décadas. Collor e Rousseff são afastador por processos de impedimento. O Estado de direito no Brasil, portanto, é no mínimo questionável. A legalidade e a ilegalidade encontram linha tênue e são confundíveis. A democracia, mesmo em sua matriz liberal, é extremante frágil.

No lugar de Dilma Rousseff, assume o então vice-presidente da república, Michel Temer, filiado a um partido político de direita e conservador. Intensifica a pauta neoliberal dos governos anteriores e passa a defender duas reformas centrais: a

---

[971] POCHMANN, Marcio. **Nova classe média?** Op. cit., p. 9-11 e 23-24. O autor carreia uma série de dados ratificadores de suas conclusões.
[972] Com essa observação: PAULO NETTO, José. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. Op. cit., p. 27.

Reforma da Previdência[973] e a Reforma Trabalhista.[974] Apesar de ser vice e compor a mesma chapa de Dilma Rousseff, Michel Temer apresenta um programa totalmente novo, sem aprovação do voto popular, pautado em diretriz neoliberal de grau mais elevado do que os governos que o antecederam depois da redemocratização do Brasil. A Reforma Trabalhista, inclusive, é um projeto de lei cuja inciativa partiu do Poder Executivo Federal. Para tornar a questão ainda mais complexa, o presidente, pela primeira vez na história do país, é denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pelo crime de corrupção passiva,[975] e muitos parlamentares, que votaram o projeto, também são investigados ou acusados na denominada Operação Java Jato,[976] contexto que coloca sob suspeição votações de reformas tão delicadas para massa popular e para a classe trabalhadora.

A Reforma da Previdência, um dos pilares do atual governo, omite-se em enfrentar, a fundo, a existência, ou não, do *deficit* da previdência social. Parte dessa premissa e desconsidera estudos que o questiona. Uma das sínteses dessa proposta é a imposição de mais requisitos para a aposentadoria (leia-se: mais tempo de trabalho), sob pena de colapso do sistema. No modo de produzir capitalista, onde o trabalho é instrumental, morto e, muitas vezes, sem sentido para o trabalhador, essa tentativa conspira contra a classe trabalhadora.

A Reforma Trabalhista, por sua vez, encontra uma primeira dificuldade que é a dificuldade em defini-la em razão das milhares de proposições legislativas em trâmites no Congresso Nacional sobre direito do trabalho. Ultrapassado esse inicial óbice, evidencia seu propósito de desconstituir esse ramo jurídico no Brasil, cuja

---

[973] BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Proposta de Emenda Constitucional n. 287/2016. Reforma da Previdência. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em: 27 jun. 2017.

[974] BRASIL. Senado. **Reforma Trabalhista**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: 19 jun. 2017.

[975] Sobre a denúncia do PGR: BRASIL. **Carta Capital**. Justificando. Michel Temer é denunciado por corrupção passiva. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/26/michel-temer-e-denunciado-por-corrupcao-passiva-entenda-os-proximos-passos/>. Acesso em: 27 jun. 2017.

[976] Somente no STF, em razão da Operação Lava Jato, 41 parlamentares são investigados: BRASIL. **Agência Brasil**. Número de investigados no STF sobe para 195 após delações da Odebrecht. Disponível: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-04/numero-de-investigados-no-stf-sobe-para-195-apos-delacoes-da-odebrecht>. Acesso em: 27 jun. 2017.

existência, como ressaltado, funciona com uma forma de resistência da classe trabalhadora, ao introduzir, nas relações de trabalho, o neoliberalismo.

No discurso oficial da Reforma Trabalhista há promessas sedutoras: geração de empregos, crescimento econômico, menos litigiosidade entre empregados e empregadores, atualização da CLT, entre outros pontos. Essas perspectivas, porém, não sobrevivem à materialidade. Inexiste nexo causal entre alteração da legislação trabalhista e aumento do número de postos empregatícios e crescimento econômico. Em um sistema capitalista, esses dois últimos fatores se verificam com investimento e aumento da demanda. O número de ações trabalhistas, no Brasil, é correspondente às violações aos direitos dos trabalhadores. A aprovação da Reforma Trabalhista, possivelmente, aumentará o número de demandas, além de se abster de carrear qualquer elemento capaz de frear as violações aos direitos, como o aumento da fiscalização. A atualização da CLT é, por fim, mais um elemento mistificante. A CLT, desde à sua promulgação na década de quarenta do século passado, vem sofrendo uma série de modificações e reformulações. Portanto, as justificativas oficiais para a Reforma Trabalhista escondem a essência desse fenômeno nas relações de trabalho no Brasil.

Do seu texto, é possível destacar alguns pontos: a) inserção das lógicas do direito civil e do processo civil, ramos jurídicos dissociados das reivindicações da classe trabalhadora e materializantes, a rigor, dos interesses do capitalismo; b) extinção das horas *in itinere*, sem nenhuma contrapartida, o que representará redução do patamar salarial dos trabalhadores; c) exaltação da contratação por tempo parcial, pelo contrato temporário e pela jornada intermitente. Esse pacote precarizante, além de reduzir a massa salarial dos trabalhadores, tornará, como regra, a existência de contratos precários; d) relativização da presunção de hipossuficiência do trabalhador, com autorização de banco de horas por acordo individual (o banco de horas por negociação coletiva, a rigor, já representava um grande ganho ao capital e redução da massa salarial do trabalhador, com potencialização da extração do mais-valor) e negociações diretas entre empregado e patrão a depender da formação do trabalhador e do valor de seu salário, ocasião na qual poderá prever cláusula compromissória arbitral e, nesse caso, sua demanda não será mais apreciada pela Justiça do Trabalho; e) regulamentação do teletrabalho, com a transmissão dos

custos e dos riscos do empreendimento ao trabalhador, que também perderá direito a horas extras; f) fracionamento das férias, o que evitará a desconexão com o trabalho e impedirá o cumprimento de seus fins para a recuperação da saúde do trabalhador; g) tabelamento do dano moral de acordo com o valor do salário do empregado. A violação da *moral* de um gerente, por exemplo, *valerá mais* do que a de um auxiliar de serviços gerais; h) fim da assistência sindical no ato de extinção do contrato de trabalho, o que abrirá caminho para fraudes; i) autorização da dispensa coletiva sem negociação coletiva; j) rescisão negocial do contrato de trabalho, com redução das verbas rescisórias em cinquenta por cento; k) fim da contribuição sindical antes da reforma sindical, o que tenderá a enfraquecer os sindicatos; l) tirante alguns exceções, prevalência do negociado sobre o legislado; m) alteração de regras do processo do trabalho, com criação de obstáculos, para o trabalhador, ao acesso à Justiça do Trabalho.

Além dessas previsões, talvez, o ponto principal da Reforma Trabalhista seja a autorização para a prática da terceirização de atividade-fim (intermediação de mão de obra). A terceirização, nas relações de trabalho, ganha ênfase com a reestruturação produtiva do capitalismo, sobretudo a partir da década dos anos setenta do século passado. Neoliberalismo, *toyotismo* e terceirização caminham juntos.

Os parâmetros da terceirização, atualmente, no Brasil, são resumidos na Súmula n. 331 do TST.[977] Essa prática, nos termos desse verbete, é admitida nos seguintes casos: a) nas hipóteses de contrato temporário (Lei n. 6.019/1974); b) nos casos da Lei n. 7.102/1983 (alterada pela Lei n. 8.863/1994), isto é, serviços de vigilância; c) nas atividades de conservação e limpeza; d) nos serviços especializados ligados à atividade-meio. Nas três últimas situações, adicionalmente, exige-se inexistência de pessoalidade e subordinação direta.

No Brasil, a autorização da terceirização de atividade-meio, vem acarretando, nas relações de trabalho, problemas de ordem estrutural gravíssimos. Pesquisa,

[977] BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula n. 331. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 19 jun. 2017.

realizada no ano de 2013, momento no qual a precarização era bem menor do que atualmente, em razão da crise política e econômica que assola o país, aponta que os trabalhadores terceirados recebiam menos (24,7%), cumpriam jornada maior (três horas semanais) e sofriam mais acidentes do trabalho quando comparados aos que possuíam vínculo direito. No Brasil, à época, os empregados terceirizados ocupavam 26,8% do mercado de trabalho, o que totalizava quase treze milhões de trabalhadores.[978]

A precarização no Brasil[979] (e em grande parte do mundo), no neoliberalismo e em uma organização pautada pelo *toyotismo*, tornou-se estrutural. Essa conclusão se abstém de defender que a precarização é um fenômeno novo nas relações de trabalho. Antes, ela também existia. Basta lembrar das condições de trabalho posteriores à Revolução Industrial. É, portanto, um fenômeno velho que se constituiu em novo. A diferença, na atualidade, é o seu caráter estrutural. As relações de trabalho são estruturadas com base na precarização. O direito, na condição de forma jurídica, por sua vez, as institucionaliza. A partir dessa premissa, o desemprego também se torna estrutural e as crises do capitalismo mais agudas, até porque juntados com a relativa ficção do capital financeiro.

O desemprego e a precarização, em suas versões estruturais, põem-se como os precípuos desafios da ordem estabelecida.[980] Durante e antes de uma nova sociabilidade, que talvez nunca chegue, urge amenizar esses graves problemas atuais. O direito ao trabalho, no capitalismo, pode se apresentar como uma alternativa, ainda que não definitiva, mas, para alcançar esse ponto, caberá

---

978 BRASIL. **Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos**. Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha. Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: Central única dos trabalhadores, 2014. Disponível em: <http://cut.org.br/system/uploads/action_file_version/cccfec72980c4bf923f83f7e27a31db1/file/af-dossie-terceirizacao-e-desenvolvimento-grafica.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017.

979 Esse parágrafo foi construído com base nas ideias extraídas de: DRUCK, Graça. A metamorfose da precarização social do trabalho no Brasil. **Margem Esquerda**. Ensaios marxistas. São Paulo: Boitempo, n. 18, jun. 2012, ISSN 1678-7684. p. 37-41; ANTUNES, Ricardo. A corrosão do trabalho e a precarização estrutural. **Margem Esquerda**. Ensaios marxistas. São Paulo: Boitempo, n. 18, jun. 2012, ISSN 1678-7684. p. 42-47.

980 Esses dois desafios encontram-se em: MÉSZÁROS, István. Desemprego e precarização. Um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. 3. reimp. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 27-44.

interpretá-lo adequadamente, com o arsenal teórico do materialismo histórico, e buscar sua concretização no plano da realidade social.

Com a aprovação da Reforma Trabalhista e autorizada a intermediação de mão de obra (terceirização de atividade-fim), o número de trabalhadores terceirizados tende a aumentar consideravelmente e, com isso, a amplitude dessa teia *precarizante*. Parece razoável deduzir que, com o aumento de contingente de trabalhadores terceirizados, os problemas estruturais, anteriormente sinalizados, também tendem a aumentar, mormente em um mercado de trabalho cujos índices de desemprego estão altíssimos[981] e a resistência, por efeito, incline-se a ser menor.[982]

A terceirização no Brasil, quer na atividade-meio, seja pela autorização para a intermediação de mão de obra (terceirização de atividade-fim), também parece encontrar compreensão na teoria econômica da dependência marxista. Como se viu, um dos efeitos da terceirização, no país, é o rebaixamento do patamar salarial da classe trabalhadora, o que parece indicar que o seu manejo é outro elemento probatório da existência da categoria superexploração da força de trabalho no mercado brasileiro.

A formação social do Brasil, a par dessa tentativa de reconstrui-la parcial e celeremente, sinaliza que o trabalho, em nosso país, sujeita-se às leis gerais do capitalismo. Por consequência, perde sentido, é morto e instrumental. Há, como na maior parte do mundo, enfraquecimento dos movimentos de resistência, inclusive do patamar civilizatório estabelecido pelo direito do trabalho, com uma permanente reestruturação produtiva. Há ainda destaque para novos trabalhos e o setor de serviços, bem como na *financeirização* do capital em detrimento de seu caráter produtivo. Além dessas linhas gerais, no Brasil, a economia dependente e o

---

[981] No Brasil, o primeiro trimestre do ano de 2017, apontou taxa de 13,7% de desocupados, o que daria algo próximo de 14 milhões de desempregados: BRASIL. **Instituto Brasileiro de Estatística e Geologia**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Trimestral. Tabela Brasil. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/default.shtm>. Acesso em: 19 jun. 2017

[982] O PGR propôs ação direta de inconstitucional, perante o STF, em face de lei que, supostamente, autorizou a terceirização de atividade-fim: BRASIL. **Valor Econômico**. Janot entra com ação no STF contra lei da terceirização. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/5018710/janot-entra-com-acao-no-stf-contra-lei-da-terceirizacao>. Acesso em: 27 jun. 2016.

capitalismo periférico, monopolista e imperialista impõem a superexploração da força de trabalho, o que torna o trabalho ainda mais precário e dissociado de qualquer fim emancipatório.

Formuladas essas tentativas reconstrutivas dos sentidos do trabalho, o passo seguinte é analisar o direito, até porque foi quem captou o trabalho e passou-lhe a conceder um viés jurídico. Para tentar ser fiel ao método desta pesquisa, cabe, porém, promover uma articulação entre direito e marxismo, para somente depois apresentar a teoria dos direitos fundamentais e o distanciamento entre o prescrito e o real.

4 DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO E A CAPTURA DO TRABALHO PELO DIREITO: TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VERSUS MARXISMO

Perpassar pela teoria dos direitos humanos e fundamentais é imprescindível para analisar o direito (humano e fundamental) ao trabalho, até porque, como visto rapidamente, ele possui esse reconhecimento no plano internacional e na ordem jurídica brasileira. Este capítulo, portanto, abordará questões alusivas à uma teoria geral a respeito, capaz de compreender a colocação do trabalho na perspectiva jurídica. Posteriormente, far-se-á um confronto entre o texto normativo e os dados da empiria e, nesse ponto, será possível avaliar o seu *deficit* de concretização.

Antes, porém, o primeiro subcapítulo promoverá uma articulação entre direito e marxismo, com uma exposição crítica, mas também descritiva e recuperante de certas posições jurídicas de Marx e de outros autores inseridos na tradição marxista sobre o direito. Esse arrazoado juntado à ideia de método, expresso no primeiro capítulo, contemplará, explicitamente, o referencial teórico adotado nesta pesquisa e preparará caminho para uma crítica mais contundente ao direito e à teoria dos direitos humanos e fundamentais.

4.1 DIREITO E MARXISMO: CONTEXTUALIZAÇÃO, POSSIBILIDADES TEÓRICAS E IMPRESCINDIBILIDADE DESSA IMBRICAÇÃO NA BUSCA DE PISTAS DO(S) SENTIDO(S) DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO

Apenas didaticamente e com muitas reservas, pode-se cogitar na elocução, algo contraditória, *jus*marxismo. Inexistiria, entrementes, possibilidade de, nesta pesquisa, explorar com maior detalhamento toda essa tradição, que encontra considerável crítica tanto no Brasil quanto no mundo. Consequentemente, far-se-á

um corte com o propósito de analisar certos autores e suas respectivas teorias, sobretudo Marx e os mais vinculados à uma abordagem do método *marxiano*.

Marx escreveu pouco sobre o direito. Especificamente sobre essa área do saber, há o texto *O manifesto filosófico da escola histórica do direito*. Ainda assim, os parcos recortes sobre o direito encontrados em suas obras, apresentam linhas mestras para uma teoria marxista, dialética e materialista do direito, por si só, revolucionária, e, nesse ponto, parece possível afirmar que Marx foi um dos primeiros a, efetivamente, conhecer o verdadeiro significado do fenômeno jurídico na sociedade burguesa. Para alcançar esse estágio, a concepção de direito, em Marx, modificou-se e desenvolveu-se no transcorrer de suas pesquisas, o que exigirá uma síntese desse caminho.[983]

Marx, em 1842, em um texto escrito para o jornal Gazeta Renana, defende a liberdade de imprensa por considerá-la a consumação da liberdade humana. Para refutar a censura, conclui que esta jamais poderá ser legalizada e, ainda que fosse, nunca surtiria efeito, como a lei que admitisse a escravidão.[984] Com essas asserções, Marx, nesse momento, parece reconhecer um direito independente da sua positivação pelo Estado, isto é, um padrão jurídico distinto do estatal, o que o aproximaria da ideia de um direito natural.

Essa aproximação de Marx com o direito natural também é encontrada em outro contexto. Com a assunção de Frederico Guilherme IV ao trono na Prússia há, diferentemente do imaginado, uma onda reacionária. Inicia-se um processo de retirada dos vestígios de Hegel da Universidade de Berlin. O pensamento dos jovens *hegelianos* também é censurado. No mesmo período (28 de fevereiro de 1842), Friedrich Carl von Savigny, um dos principais expoentes da Escola Histórica do Direito, é nomeado para o cargo de Ministro para a Reforma da Legislação

---

983 Esta pesquisa recusa a periodização das obras de Marx, como proposto por Louis Althusser e, aparentemente, NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Universitária, 2014. p. 11 e 15. Há unidade no conjunto da obra *marxiana*, sem afirmar, com isso, que as suas obras, individualmente, são idênticas e sem oscilações. Assim, a reconstrução das obras de Marx almeja apenas aclarar suas ideias, evidenciar seus deslocamentos e o desenvolvimento de suas pesquisas, mas sem jamais pretender fragmentá-las.

984 MARX, Karl. Debate sobre a liberdade de imprensa e comunicação. In: MARX, Karl. **A Liberdade de imprensa**. 2. ed. Tradução Cláudia Schilling e José Fonseca. Porto Alegre: L&PM, 2001. p. 48 e 61.

Prussiana. A proposta de Savigny é institucionalizar sua teoria. Assim, inexistiria necessidade de codificar o direito, pois, primeiramente, ele seria gerado pelos costumes e pela crença popular e não pelo arbítrio de um legislador. Essa proposta, no fundo, implicava em manutenção de normas jurídicas existentes no regime anterior, em uma espécie de compromisso entre presente e passado.[985]

Nesse contexto é que deve ser compreendido o texto de Marx, publicado em 1842, no jornal Gazeta Renana.[986] Marx faz uma severa crítica à Escola Histórica do Direito. Vincula-a ao século XVIII e indica que sua proposta, em última análise, sinaliza a manutenção do direito do regime feudal em contraposição à necessidade de progresso. Sua institucionalização, portanto, importaria em continuidade da antiga ordem e, consequentemente, impediria o desenvolvimento da democracia, com a lembrança de que Marx, à época, ainda era um democrata radical. A concepção da Escola Histórica do Direito também se confrontava com a proposta do *jusnaturalismo* defendida pelo iluminismo, cujas bandeiras eram a racionalidade, a universalidade e a existência de um direito pré-estatal.

Sem pretensão de fragmentar a teoria *marxiana*, é possível constatar que, nesse estágio do seu desenvolvimento, há induvidosa aproximação de seu pensamento com o *jusnaturalismo.* A concepção do direito natural é uma das principais correntes jurídico-filosóficas e, sinteticamente, sustenta a existência de uma ordem jurídica pressuposta e de um escalonamento superior ao direito de origem estatal. Possui, didaticamente, três fontes (Deus, natureza e razão). Marx, nessa época, apontava a teologia como alienante e, portanto, situava-se mais próximo do *jusnaturalismo* (direito natural racional).

No transcorrer dos estudos de Marx é nítido o seu deslocamento. De suposto defensor do *jusnaturalismo* torna-se crítico de pretensos direitos naturais reconhecidos pelo Estado. Essa nova percepção de Marx decorre da sua *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, escrita em 1843. Hegel enxerga a sociedade civil como

---

[985] Com informações e rico contexto da crítica de Marx à Escola Histórica do Direito: ENDERLE, Rubens. O jovem Marx e o manifesto filosófico da escola histórica do direito. **Revista Crítica Marxista**. Editora Revan: São Paulo, v.1, n. 20, 2005. p. 111-122.

[986] MARX, Karl. O manifesto filosófico da escola histórica do direito. Texto extraído de **Gazeta Renana**, 9 ago. 1842. Tradução Pádua Fernandes. Prisma Jurídico, São Paulo, 2007, v. 6, p. 265-273. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400616>. Acesso em: 29 mar. 2016.

o local das carências, da individualidade e do privatismo, enquanto o Estado, diferentemente, posta-se como a unidade racional, o elemento racionalizante da sociedade civil e quem lhe daria ordem e universalidade.[987] Marx, tal como fizera Feuerbach, inverte a teoria *hegeliana* e conclui que para conhecer o Estado urge analisar a sociedade civil, por ser esta a formadora daquele e a base na qual se assenta. Portanto, segundo Marx, Hegel se equivocara ao apresentar o Estado como algo separado de sua existência real. Marx também critica alguns direitos inatos aos homens reconhecidos por Hegel ao afirmar ser o Estado e os seus poderes produtos sociais, nascidos da sociedade e não de um indivíduo natural.[988]

A percepção de Marx sobre o papel do Estado, como centro materializante do poder dominante da sociedade burguesa, é reiterada por Engels e Lênin. O primeiro aduz que o Estado se abstém de apresentar-se como um domínio autônomo. Seu desenvolvimento é explicado pelas condições econômicas da vida social e essa constatação implica em um direito também decorrente dessas relações. A sociedade civil (burguesa), portanto, cria para si um órgão para salvaguardar seus interesses comuns. A partir de então, o Estado, ficticiamente, autonomiza-se em face da sociedade e, como órgão de uma classe determinada, passa a regulamentar essa dominação. Nesse ponto, o Estado torna-se um irradiador de ideologias e um formador de ideólogos, e o direito opera como um dos seus principais instrumentos.[989]

Lênin, por sua vez, afirma que os Estados surgem em um certo grau de desenvolvimento da sociedade e são produtos dela. O Estado atual, ao nascer do antagonismo de classes, torna-se o Estado da classe dominante e passa a exercer, além do domínio econômico, a prevalência política, o que favorece o aumento da exploração das demais classes.[990] Nesse novo contexto teórico, diferentemente da conclusão de Hegel, percebe-se que o Estado, em uma sociedade burguesa, é burguês, e, se existir uma racionalidade, é a concepção de mundo burguesa. Assim,

---

[987] Em sentido próximo: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. 2. ed. Tradução Noberto de Paula Lima. São Paulo: Icone Editora, 2005. p. 169-171 e 204-205.
[988] Em sentido próximo: MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Op. cit., p. 30-31, 38, 42, 50-51, 58, 64, 74-75, 82, 90-93, 120-121 e 130.
[989] Em sentido próximo: ENGELS, Friedrich. **Ludwig Feuerbarch e o fim da filosofia clássica alemã**. Op. cit., p. 34-35.
[990] LENIN. **As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo**. Op. cit., p. 44-45.

infere-se que análises cingidas apenas ao plano jurídico são insatisfatórias para compreensão dessa sociabilidade.

Ainda sem um instrumental teórico seguro, Marx conclui que o direito proveniente do Estado, embora positivasse postulados tidos como naturais, como a liberdade e a igualdade, era, na realidade, fruto de um poder dominante consubstanciado nos interesses da burguesa. Logo, havia suspeitas sobre os seus fins e efeitos nos atingidos, sobretudo nos explorados. A crítica de Marx advém das concepções humanistas que possuía e das quais recebeu forte influência, porém ressente-se de uma teoria jurídica dialética e materialista mais sofisticada.

Marx, no livro *Sobre a questão judaica*, também escrito em 1843, escancara a crítica ao direito, inclusive aos postulados do *jusnaturalismo*. Denuncia que o Estado assegura apenas igualdade formal. O Estado, ao afirmar que todos são iguais, parece desconhecer as diferenças, embora não as anule. Haveria, assim, uma falsa universalidade. O direito à liberdade, nesse Estado, é o direito de fazer tudo o que se abstenha de prejudicar outrem. Esse direito, no entanto, não se baseia na vinculação entre seres humanos, mas, ao contrário, em suas cisões. É o direito a essa separação, o direito do indivíduo limitado, cingido a si mesmo. A aplicação prática do direito à liberdade equivale ao direito humano à propriedade privada, cujo conteúdo resume-se no poder de desfrutar, a seu bel prazer, sem levar os outros em consideração; é, enfim, o direito de proveito próprio. A liberdade individual, junto com a propriedade, constitui a base da sociedade burguesa. Ela faz com que cada ser humano veja no outro, não a realização, mas, ao contrário, a restrição de sua liberdade. Além dos direitos à igualdade e à liberdade, Marx critica o direito à segurança visto como o conceito social supremo da sociedade burguesa. É a ideia de polícia, no sentido de que existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades.[991]

Os direitos humanos, chancelados pelo Estado, segundo Marx, omitem-se em transcender o ser humano egoísta, isto é, o homem recolhido ao seu interesse privado e separado da comunidade. Recusam o ser humano como ser genérico. A

[991] MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 39-40 e 49-50.

Declaração do Homem e do Cidadão de 1791 (cujo art. 2º assegurava os direitos naturais), por efeito, é a proclamação de legitimidade do ser humano egoísta, separado do semelhante e da comunidade. A noção de cidadania, por sua vez, é circunscrita à condição de mero meio para a conservação desses assim chamados direitos humanos. A par disso, conclui: o Estado burguês é baseado no direito (direitos humanos), enquanto o feudal, no privilégio. Enfim, os direitos humanos apenas são os direitos de membros da sociedade burguesa.[992] No lugar de enxergar a cidadania como uma forma da exploração capitalista e limitação à emancipação humana, passou-se a louvar esse padrão, somado à democracia puramente eleitoral.[993]

Marx, cabe ressaltar, reparte a emancipação em dois níveis. A primeira, vista como passo necessário, exprime a emancipação política. Malgrado não fosse a forma definitiva da emancipação humana, constituía a maneira definitiva da emancipação humana dentro da ordem mundial vigente. Para surtir efeito, contudo, teria que ser real. Caso alcançasse esse patamar, Marx a enxergava como efetivo progresso. O segundo nível alude à verdadeira emancipação (emancipação humana), cujo papel cabia reduzir o mundo humano e suas relações ao próprio ser humano.[994] A introdução de direitos humanos, na visão *marxiana*, no máximo, garantiria emancipação política, mas seria insuficiente para, concretamente, emancipar o ser humano.

Essa mesma ideia é retomada por Marx e Engels no livro *A sagrada família*. Afirmam que o reconhecimento dos direitos humanos, pelo Estado moderno, possui o mesmo significado do reconhecimento da escravidão pelo Estado antigo. A base do Estado moderno é a sociedade burguesa e, nesse tipo societal, o Estado, para ser patenteado como tal, depende da proclamação dos direitos humanos e de sua ilusão universalista. Esses direitos, porém, não foram criados pelo Estado (ou pela vontade geral), mas pela sociedade burguesa. Os direitos, portanto, não são inatos; são construídos pelos burgueses.[995] Aqui fica cristalino o rompimento de Marx com

---

[992] MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Op. cit., p. 48, 50-51 e 53.
[993] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 14.
[994] MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Op. cit., p. 41, 46 e 54.
[995] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**. Crítica da crítica crítica contra Bruno Bauer e seus seguidores. 5. ed. Tradução Sérgio José Schirato. São Paulo: Centauro, 2005. p. 142-143.

qualquer aproximação com o *jusnaturalismo* ao reconhecer que os direitos humanos decorrem de um momento histórico e, portanto, são determinados pelas condições sociais da realidade vivenciada em certo instante.

Além de identificar essa determinação na criação dos direitos humanos, Marx e Engels, na mesma obra, criticam seu conteúdo e esclarecem seus objetivos. O direito humano à liberdade se apresenta como o reconhecimento do indivíduo burguês e egoísta. Esse direito consubstancia os elementos espirituais e materiais do burguês e foi criado para superar uma fase histórica, que continha privilégios e óbices para o desenvolvimento da sociedade burguesa. A partir da libertação dos obstáculos presentes na Idade Média, o tipo societal se afigura como guerra recíproca de todos os indivíduos isolados em suas individualidades. Essa pseudoliberdade constitui, na aparência, plena liberdade por supostamente assegurar a realização da autonomia do ser humano, responsável pelos rumos de sua vida. Entretanto, em uma análise mais profunda, nota-se ser, na verdade, a plenitude da servidão, da desumanidade e a colocação do direito no lugar do privilégio[996] para legitimar essa exploração. O direito, portanto, carrega consigo o escopo de institucionalizar e legitimar a prática exploratória. As escravidão e servidão eram mantidas pela força, enquanto o trabalho subordinado, é autorizado pelo direito, que funciona como uma mediação (violência legitimada) entre explorador e explorado.

O Estado (o nome nessa análise é irrelevante), como apresentado, é uma forma de organização da modernidade, ausente em períodos históricos anteriores. No regime feudal, por exemplo, inexiste uma separação estrutural entre os dominadores políticos e econômicos. Existe, a rigor, unidade entre econômico e político, com poucas contradições. No capitalismo, entrementes, há uma fissura entre essas duas esferas, porquanto as figuras, aparentemente, aparecem como distintas. O burguês não é, necessariamente, o agente estatal. Essa relação, contudo, é de alta complexidade. A existência de instâncias específicas para o político e o econômico, antes de ser um acaso, é uma necessidade: somente dessa forma é possível a

[996] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**. Op. cit., p. 141-142 e 145-146.

reprodução capitalista. Esta, inclusive, causa aquela separação. Essa é uma especificidade do Estado no capitalismo.[997]

A resposta a essa especificidade que separa a política da economia é encontrada no capitalismo. Nas relações capitalistas, separam-se produtores diretos dos meios de produção, com exigência do trabalho assalariado. A apreensão do produto da força de trabalho, diferentemente de outras épocas, é realizada, normalmente, sem violência. Essa esfera econômica, contudo, não é garantida diretamente pelo burguês. Ao Estado, como instância separada da burguesia, cumpre garanti-la e assegurar sua reprodução. O Estado aparece como um terceiro em relação ao capital e ao trabalho. Não se coloca como um adendo de nenhum dos dois; justamente a sua separação em face das classes sociais e indivíduos é que permite a reprodução de uma sociabilidade. Sem ele, o domínio do capital sobre o trabalho seria direto, situação ocorrida na escravidão e na servidão. O Estado, assim, é um derivado imprescindível à reprodução capitalista. Consequentemente, abstém-se de ser apenas um aparato repressivo, para se colocar também de maneira afirmativa, de sorte a favorecer certa constituição social. Todavia não é o Estado, com seu poder supostamente soberano, que origina o capitalismo. Ele é um derivado deste, que, a partir de então, é manejado para mantê-lo e reproduzi-lo.[998]

Nessa linha de ferrenho crítico do direito positivo (proveniente do Estado), inclusive dos direitos humanos, Marx alerta, em um texto publicado em 1844, acerca da utilização do direito, pela burguesia, para aumentar sua exploração sobre o ser humano. Marx constata o pauperismo da classe explorada e a tentativa de naturalizá-la e eternizá-la como tal. Napoleão, na França, determinara a eliminação da mendicância. Em 1808, promulgara a lei que a reprime, cujo teor transformou depósitos em penitenciárias. A partir de então, caberia a polícia lançar os pobres nessas prisões,[999] o que decretaria o fim da miséria. Marx, nesse texto, como parece claro, novamente abandona o discurso do *jusnaturalismo* e critica o direito positivo. Verifica que o Estado é incapaz de regular satisfatoriamente a sociedade

[997] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 17.
[998] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 18-20.
[999] MARX, Karl. **Glosas críticas marginais ao artigo "o rei da Prússia e a reforma social"**. Op. cit., p. 52-56.

(igualmente e, por efeito, o direito positivo). O Estado, portanto, deveria ser eliminado.[1000]

Diante de um cenário de tamanha complexidade, o discurso dos direitos humanos (e fundamentais) surge como esperança para superação do capitalismo. Essa questão, à época, como vimos, foi enfrentada por Marx, que via com bons olhos o seu surgimento, mas, desde já, punha limites: os direitos humanos (e fundamentais) podem até assegurar emancipação política, todavia (da forma como foram constituídos e são operados) são incapazes de emancipar o ser humano. A introdução, e até a efetivação dos direitos humanos e fundamentais, abstêm-se de atacar um tipo de sociabilidade fundada no direito de propriedade, na divisão de classes sociais e na exploração do ser humano pelo outro. Tramitam e agem dentro dos limites da ordem burguesa e, na maioria das vezes, tendem a reproduzi-la, consolidá-la e desenvolvê-la . O direito ao trabalho (na condição de direito humano e fundamental), portanto, a princípio, encontrará esse limite e o desafio é tentar articulá-lo com as condições objetivas da vida social em busca de seu sentido normativo mais próximo e afinado com um processo emancipatório.

Contemporaneamente, autores inseridos na tradição marxista comungam da mesma opinião. Nessa perspectiva, os direitos humanos e fundamentais de primeira dimensão (civis e políticos) corresponderiam às necessidades mais gerais das relações sociais do modo de produção capitalista. Não são apenas direitos volvidos para os seres humanos, mas para a manutenção da sociabilidade burguesa. O núcleo duro dos direitos humanos e fundamentais é o direito à propriedade, cujo teor materializa o pressuposto irrenunciável para o prosseguimento da existência social da burguesia. Assim, ao direito à propriedade cabe a tarefa de delimitar e condicionar todos os demais direitos, inclusive os direitos de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais), cujos limites serão à propriedade privada.[1001]

[1000] MARX, Karl. **Glosas críticas marginais ao artigo "o rei da Prússia e a reforma social"**. Op. cit., p. 60-61.

[1001] TRINDADE, José Damião de Lima. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels**. Emancipação política e emancipação humana. São Paulo: Alfa-Omega, 2011. p. 315.

Mesmo os direitos humanos e fundamentais de terceira dimensão, resultantes dos ideais de solidariedade e fraternidade, como o direito ao meio ambiente, não se encontram livres da crítica marxista. Simplificadamente, representam uma tentativa de afastar a perspectiva revolucionária ou à confissão dos pretensos revolucionários quanto à impossibilidade de sua realização. Naturalizam-se um tipo de sociabilidade burguesa e capitalista. No lugar das lutas de classes e dos conflitos, surge a categoria consenso, como única forma de evolução social. Isso fica claro com o discurso ambiental pautado no desenvolvimento sustentável, cujo mote é a naturalização do capitalismo e a busca de salvaguardar o meio ambiente na condição de freio ao seu desejo destruidor. Logicamente que essa proposta em sua processualidade e a par das condições materiais da vida social é também necessária. Contudo, a partir do momento que se torna a única bandeira de defesa, fica evidente os seus limites e a insuficiência diante de um capitalismo incontrolável,[1002] sem se esquecer que a defesa de uma categoria denominada *desenvolvimento sustentável*, no modo capitalista de produzir, parece algo contraditório e, verdadeiramente, quimérico.

A proposta dos partidos verdes é uma sinalização do fracasso dessas opções. Houve a legítima e necessária preocupação com a destruição ambiental, contudo relativo abandono das causas socioeconômicas subjacentes e de suas conotações de classes.[1003] Era, para se limitar a esse exemplo, descabida a fragmentação de pautas. A proteção ambiental deveria ser agregada, sem afastamento de outras bandeiras mais amplas e capazes de questionar a forma de produzir, essa sim a verdadeira responsável pela violação ao meio ambiente.

O constitucionalismo, visto como um instrumento para expressar esses direitos humanos e fundamentais, também merece reservas. Polanyi destaca que, na primeira parte do século XIX, o constitucionalismo foi banido. Entretanto, na outra metade, as constituições foram impingidas a déspotas por banqueiros de visão

---

[1002] Exemplo emblemático sobre os direitos fundamentais e sua conexão com a ordem burguesa é encontrado na Constituição dos EUA, de 17 de setembro de 1787. O seu texto previu um rol de direitos humanos e, concomitantemente, confirmou a escravidão dos negros, que somente foi suprimida depois da Guerra Civil de 1861-1865.

[1003] MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. Rumo a uma teoria da transição. Tradução Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 94.

comercial.[1004] As constituições, portanto, também estiveram (e estão) a serviço de outros interesses, sobretudo econômicos.

Em 1844, Marx e Engels escrevem *A ideologia alemã*. Nesse livro, alcançam patamar teórico nunca mais abandonado. Promovem um balanço da filosofia alemã depois de Hegel e apresentam suas concepções sobre história, sociedade e economia política, com inclusão de abordagens acerca do direito. A teoria, inclusive sobre o direito, ganha ares de sofisticação e aprimoramentos.

Um dos pontos fortes da obra é a definição de ideologia. Seu sentido sinaliza que o ideólogo sustenta concepções desprendidas de seus condicionalismos históricos. Na condição de falsa percepção da realidade, a ideologia se omite em reconhecer que seu produto é fruto de determinações da história. O exemplo gráfico é a inversão da imagem na câmera escura. A imagem não é negada, mas a realidade se apresenta parcial e unilateral; falsa, portanto. Consequentemente, a ideologia materializa uma conclusão atemporal, a-histórica e enganada.[1005] Inclusive, em algumas vezes, é involuntária e afasta-se de uma conduta dolosa, enquanto em outras, é propositadamente falsificada.

Esse quadro conceitual, permite enquadrar o direito como uma ideologia. Engels aponta o direito como uma ideologia perpassada pelo Estado burguês. Como esclarecido, mesmo falsa, a ideologia (no caso o direito) opera historicamente como representante do real,[1006] por se apresentar também fora campo do ideal e fincar-se como fato.[1007] Sua condição representacional liga-se ao material e passa a funcionar como dado. Por efeito, a teoria geral do direito (tradicionalmente), muitas vezes, cumpre o papel de reproduzir a ideologia jurídica e, a partir de então, labora com verdades eternizadas e pontos de partida indiscutíveis.

[1004] POLANYI, Karl. Op. cit., p. 6.
[1005] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 47-48, 94-95, 437 e 548.
[1006] Em sentido próximo: ENGELS, Friedrich. **Ludwig Feuerbarch e o fim da filosofia clássica alemã**. Op. cit., p. 36.
[1007] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 12.

Louis Althusser, no particular, também apresenta uma interessante contribuição para compreensão do fenômeno jurídico.[1008] Com base em Marx, reconhece a reprodução das condições de produção uma necessidade imprescindível para sobrevivência de certa formação social. Essa reprodução, minimamente, ocorre em dois níveis: nas forças produtivas e nas relações de produção. A primeira dá-se nos meios de produção, e o principal deles é a força de trabalho. Ela deve se reproduzir e atender as demandas do capital. Nas relações de produção, utiliza o esquema superestrutura e infraestrutura. Esta é construída por uma base econômica, enquanto a outra, possui duas instâncias: político-jurídico e ideológica. Com base nisso, sustenta, ao lado do poder repressivo estatal, a existência de aparelhos ideológicos de Estado, cujas naturezas não seriam, necessariamente, públicas. Estariam entre essa aparelhagem, a família, a escola, a cultura, o direito, entre outros. Uma peculiaridade do direito é que ele, concomitantemente, situar-se-ia como aparelho repressivo e ideológico do Estado, ou seja, imporia sua decisão tanto pela violência quanto pela ideologia. Portanto, as relações de produção são reproduzidas (e asseguradas) pelo direito. Em outro dizer, a continuidade da forma econômica é garantida pela forma jurídica em um fluxo de ações recíprocas.

Bernard Edelman, ao analisar a prática da ideologia do direito, apresenta duas teses e igualmente contribuiu para compreensão do fenômeno jurídico. A primeira conclui que o direito fixa e assegura a realização, como direito natural, da esfera da circulação, na qual todos os indivíduos são trocadores de mercadorias. Nessa arena, o ser humano alcança tríplice afirmação: apresenta-se como proprietário e como um ser livre e igual a qualquer outro proprietário. Consequentemente, o direito assegura, fixa e permite, também na condição de direito natural, a esfera da produção.[1009]

Luiz Alberto Warat, fora do marxismo, carreia também uma conclusão importante: a ideologia no direito corresponde a uma falsificação científica.[1010] Decerto, o direito reivindica patenteamento científico e suas proposições, acobertas pelo manto sagrado da ciência, tendem a se tornar dogmatizadas e inquestionáveis.

[1008] ALTHUSSER, Louis. Op. cit., p. 53-81.
[1009] EDELMAN, Bernard. **La practica ideologica del derecho**. Elementos para uma teoría marxista del derecho. Tradução Roque Carrion Wan. Madri: Editorial Tecnos, 1980. p. 119-136.
[1010] WARAT, Luiz Alberto. **Mitos e teorias na interpretação na lei**. Porto Alegre: Síntese, 1979. p. 86-87.

Michel Foucault, em uma perspectiva diferente da tradição marxista, mas adequada ao seu método, apresenta uma questão interessante: a emergência de *verdades* pelo direito.[1011] As práticas jurídicas (e não apenas judiciárias), em razão de um emaranhado de princípios e regras, muitas vezes, similares a um jogo, constituem uma verdade paralela à *verdadeira verdade*, definem novas subjetivações e novos saberes. Essa constatação de Foucault evidencia, sob outro marco teórico, o descompromisso do direito com a realidade social. Há, na verdade, mais do que uma dissociação, mas a confusão entre realidade e direito. Este, sob o ponto de vista do jurista, é confundido com aquela.

Segundo Tercio Sampaio, o direito possui um enfoque mais dogmático e outro, prevalentemente, zetético. A zetética jurídica, geralmente, abarca disciplinas não necessariamente jurídicas (História, Filosofia, Sociologia etc.) e possui uma abertura maior para questionamentos. A dogmática jurídica, por sua vez, parte de certas premissas como vinculantes para o estudo, como por exemplo, a ordem jurídica.[1012] Pode até ser crítica, no entanto, encontrará uma barreira praticamente intransponível. Mesmo no campo teórico, a denominada *doutrina* (o nome parece bastante adequado à ideia de dogma) do direito designa um corpo original, constituído simultaneamente pelos comentários das leis e de decisões judiciais e por obras teóricas acerca do direito. Pode se dizer que se trata do lugar privilegiado da ideologia jurídica onde se estrutura o discurso ideológico e se elabora a defesa e a ilustração do direito. É um lugar preferencial por materializar, sem pretensão de generalizar, um acerto entre o ensino jurídico e a produção da prática jurídica. O estudante de direito faz dela o seu *pão quotidiano*, os profissionais do direito encontram nela a confirmação da sua jurisprudência e o professor a sua justificação.[1013]

O direito, apesar de seu caráter nitidamente ideológico e de seu descompromisso com a realidade social, é um posto de observação insubstituível para compreender o

---

[1011] FOUCALT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. 5. reimp. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de janeiro: NAU Editora, 2003. p. 11-12 e 54-55.
[1012] FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. Técnica, decisão, dominação. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 18, 21 e 24.
[1013] ENDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Op. cit., p. 17.

desenvolvimento histórico e a realidade social. É um dos principais instrumentos críticos para descodificar uma civilização, até porque, na condição de mecanismo organizador das relações sociais, registra o desenvolvimento desses nexos e parte das lutas de classes expressas nas formas jurídicas.[1014] Porém, para tanto e em respeito à categoria totalidade, cumpre relacioná-lo com outros complexos sociais e valorativos e abster-se de descurá-lo da realidade. A forma jurídica, no curso da história, portanto, é imprescindível para compreender os passos do capitalismo e a preponderância do poder burguês.

Marx e Engels, em *A ideologia alemã*, apresentaram também uma teoria da história. Uma história afastada da idealidade e presente na vida das pessoas. Consideram que a primeira forma de propriedade foi a tribal, cujo domínio era do Estado, enquanto a posse, era conferida aos indivíduos. A propriedade privada inicia-se com a propriedade imobiliária. O desenvolvimento da propriedade até o modo de produção capitalista alcança seu ápice com o Estado moderno, que também se torna *mercadoria* e é comprado pelo capital. Põe-se, assim, refém da dívida pública e dos grandes capitalistas. O Estado, portanto, consubstancia a forma de organização da classe dominante e funciona como uma espécie de garantidor da manutenção e do aumento da propriedade privada. Também passa a ser um mediador, pela forma política, das demais instituições. A par disso, esclarecem Marx e Engels, ser uma ilusão (ou uma ideologia) acreditar que a lei (forma jurídica do direito) se estribasse em uma vontade livre, separada de sua base real. Essa falácia de que o direito decorre da vontade livre obriga-o também a ser reduzido à lei, como maneira de assegurar a reafirmação dessa forma jurídica burguesa. O direito, com essa forma jurídica, desenvolve-se a partir da dissolução da comunidade natural e, simultaneamente, com o desenvolvimento da propriedade privada e vincula-se ao estabelecimento de trocas mercantis decorrentes do capitalismo. A vontade é ponto fulcral para o direito. É por conta da ilusão de que toda vontade é livre que se admite a liberdade contratual, porém ela não é o fundamento de existência do direito. O direito cumpre o papel de acompanhar o desenvolvimento das forças produtivas. Assim, o surgimento de novos intercâmbios exigirá do direito a sua continua legitimação de modo a favorecer a aquisição da propriedade privada.

[1014] EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Op. cit., p. 10-11 e 21.

Sinteticamente, concluem os autores, o direito está a serviço da burguesia e do modo de produção capitalista.[1015]

Marx, em uma passagem emblemática, afirma: o direito é o reconhecimento oficial do fato.[1016] O direito é uma expressão organizada das aparências (do mercado).[1017] Com ele, todo o processo produtivo recebe legitimação e passa a funcionar. O direito, sem prejuízo da sua interação econômica com as demais formas (política e econômica), acaba por refletir e verbalizar as relações econômicas e legitimar suas práticas. A vontade livre, portanto, se afasta da constituição do direito.

Além de repelirem a vontade livre como fundamento do direto, Marx e Engels também negam que o poder do Estado seja seu alicerce, posição cujo escopo é superar a corrente jurídica voluntarista. O poder estatal não é o criador das condições reais vivenciadas pelos seres humanos; elas são, antes, a situação que oportuniza a criação do Estado,[1018] que tende a canalizar, sob a forma jurídica, os interesses comuns do poder dominante presente na sociedade e no seu modo produtivo. A história do direito, portanto, sinaliza, na realidade, a história da sociedade política-burguesa.

Marx e Engels afirmam, nesse panorama, que o direito não possui história própria. O direito está em conexão com os seres humanos reais e suas condições. Seu fundamento de validade não se encontra em si mesmo. A definição e o fundamento do direito, conseguintemente, são inseparáveis da realidade empírica.[1019] Patenteiam que o direito não é fundador das relações sociais, mas a síntese, a expressão necessária, das condições materiais da vida social. Nesse momento, há evidente deslocamento do direito e início de sua compreensão materialista. A partir desse instante, no qual a determinação material no direito é evidenciada, parece possível entender, efetivamente, o fenômeno jurídico.[1020]

[1015] Em sentido próximo: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 75-78.
[1016] MARX, Karl. **Miséria da filosofia.** Op. cit., p. 75 e 78.
[1017] EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Op. cit., p. 30.
[1018] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 310-311 e 317-318.
[1019] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 76 e 313-315.
[1020] NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 22.

No *Manifesto comunista,* publicado em 1848, Marx e Engels oscilam quanto à percepção do fundamento do direito. Asseveram que o direito é a vontade da classe burguesa erigida em lei. Reconhecem, inclusive, que as divisões internas da burguesia ensejariam ao operariado a edição de leis cujos conteúdos amenizassem a exploração da força de trabalho.[1021]

Essas conclusões, todavia, parecem inconciliáveis com as sinalizações consignadas em *A ideologia alemã.* Os autores, que antes recusaram o fundamento voluntarista do direito, agora, além de equiparam o direito à lei, creditam sua base aos interesses da burguesia. O manifesto é um documento teórico, mas acima de tudo político, cujo conteúdo consubstancia-se em um arranjo, mormente, entre os partidos proletários e democratas, além de contemplar os anseios da burguesia alemã, cuja revolução liberal ainda não tinha ocorrido. Como esclarece Márcio Bilharinho Naves, o manifesto é também pensado em um momento pós-revolucionário e, nesse contexto, houve descura de Marx e Engels acerca da forma jurídica, com visão circunscrita apenas ao conteúdo classista do aparelho de Estado, e esquecimento de que a forma do Estado possui natureza de classe, o que impossibilitaria o proletariado utilizar o Estado burguês para seu domínio.[1022] Malgrado essa oscilação, o elemento classista no aparelho estatal, nessa análise presente no manifesto, salta os olhos e serve para verificar a impropriedade do Estado para extinguir e, muitas vezes, amenizar a exploração da força de trabalho. Por outro lado, parece inegável o acerto da análise dos autores: as relações sociais de produção são capazes de influenciar ideias, inclusive o direito.

Marx e Engels, nesse ponto do desenvolvimento de suas pesquisas, constatam que o direito é contraposto ao comunismo[1023] e encontra terreno fértil na sociedade burguesa e no modo de produção capitalista. Ao serem extintos os alicerces dessa forma de viver, o direito, talvez, perca a sua razão de ser. Pensar em um direito ao trabalho de uma maneira emancipatória, portanto, passa a encontrar óbices quase absolutos, com a alerta de que Marx ainda não conclui seus estudos sobre a forma jurídica e uma efetiva teoria materialista do direito.

[1021] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Op. cit., p. 40, 42 e 53.
[1022] NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 26.
[1023] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 205.

Essa análise, embora bastante avançada, ainda carecia de aprimoramento e era portadora de dúvidas. Uma delas[1024] é saber se a classe dominante cabe exercer o seu poder diretamente pelo Estado, e se o direito, por sua vez, precisa ser a expressão necessária dos interesses e necessidades imediatos da burguesia.

Marx, no livro *O 18 brumário de Luís Bonaparte*,[1025] publicado em 1852, evidencia que a burguesia, mesmo sem o domínio imediato do Estado, mantém seus interesses e o funcionamento do capitalismo. Luís Bonaparte, pela via eleitoral, na sequência do fracasso da Revolução de 1848, foi eleito. Em 1851, invoca um preceito constitucional, decreta estado de sítio e suspende as garantias constitucionais. Em 1852, no término do prazo do estado de sítio, Bonaparte, por um golpe, restaura a monarquia e permanece quase vinte anos no poder. Organicamente não representava nenhuma das classes sociais e, ainda assim, a burguesia se beneficiou.

Márcio Bilharinho Naves, a par desse cenário na história da França de Luís Bonaparte, conclui que a burguesia pode deixar de exercer domínio direto do Estado sem que este perca a sua natureza de Estado burguês. O direito também pode ser compreendido sem o recurso da vontade (de classe), porque, independentemente da influência que essa vontade possa ter sobre o conteúdo do texto jurídico, o caráter classista do direito é aclarado pela sua organização interna. Assim, abstém-se de surpreender o surgimento de textos jurídicos que, a princípio, possam contrariar os interesses imediatos da burguesia.[1026] Consequentemente, não bastaria substituir o direito burguês pelo direito proletariado, pois, desse modo, estar-se-ia a proclamar a imortalidade da forma jurídica.[1027]

Outro ponto a ser considerado é a relativa socialização da política[1028] (sufrágio universal, criação de sindicatos profissionais e partidos operários e concursos públicos, por exemplo). O Estado capitalista passa a ser uma arena das lutas de

---

[1024] NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 33.
[1025] MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Op. cit.
[1026] NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 33-34.
[1027] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 26.
[1028] COUTINHO, Carlos Nelson. **De Rousseau a Gramsci**. Ensaios de teoria política. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 74.

classes. Consequentemente, o direito, decorrente dessa forma jurídica, em tese, pode atender as reivindicações da classe trabalhadora.

O Estado, na condição de forma política, é autônomo da forma econômica e distinto das classes sociais. Sem esse pretenso apartamento, como dito, entre política e economia, inexistiria condições de reprodução do capitalismo. Essa autonomia, porém, é relativa. O Estado, decerto, possui uma forma organizativa autônoma. Por outro lado, materialmente, está vinculado a outras formas sociais, sobretudo a econômica e, como visto, para essa constatação, é irrelevante o domínio do Estado por uma classe. O Estado é capitalista em virtude da sua forma.[1029] Isso explica porque países de transição socialista malogram nesse desiderato. A tomada de poder pode ser até entendida como um passo necessário. Entretanto apenas a destruição dessas formas, tendencialmente, seria capaz de implementar um novo modo de produção e uma nova sociabilidade.

O Estado, a rigor, também materializa as ideias da classe dominante. Daí decorre as sérias restrições de Marx ao Estado (burguês). Os escritos do jovem Marx nesse sentido nunca foram abandonados. O Estado (burguês) é a forma de organização da burguesia e torna-se imprescindível para assegurar a propriedade privada e a manutenção de seus interesses a favor de uma classe.[1030]

Marx também sinaliza como o direito se afasta da concepção de justo.[1031] As formas jurídicas, nas quais as transações econômicas aparecem (atos de vontade, contratos etc.), são incapazes, como pura forma, de determinar o próprio conteúdo. Cingem-se a dar-lhes expressão. Esse conteúdo, nessa visão restrita do direito, é justo quando adequado ao modo de produção e injusto quando o contraria. Assim, ilustra Marx, no regime capitalista, a escravatura tornou-se injusta.[1032] Por sua vez, a rigor, impedir o livre comércio, extinguiu ou relativizar a extração do mais-valor ou diminuir as taxas de lucro seriam práticas injustas. Ressalta também a desigualdade

---

[1029] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 44-46.
[1030] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 75.
[1031] A referência à justiça decorre apenas de um esforço argumentativo para demonstrar que o regime capitalista, mesmo em uma perspectiva transcendental, afasta-se da proposta de ser justo. Para análise inicial sobre esse tema: NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 99. Lembre-se ainda que a definição de justiça, na sociedade capitalista, deriva das relações de troca, e, fora dela, nesse tipo societal, não possui sentido: PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 112-113.
[1032] MARX, Karl. **O capital**. Op. cit., v. 5, livro 3. p. 454-455.

ínsita à sociedade burguesa, que considera o ser humano abstrato e omite-se quanto às suas singularidades, o que acarreta um direito ancorado na desigualdade.[1033]

O direito, nessa teoria da história apresentada por Marx e Engels, abstém-se de portar-se como um produto histórico vinculado a uma suposta definição de (uma também putativa) teoria da justiça ou como resultado da evolução da consciência social da comunidade. O direito, nessa análise, é o portador da necessidade histórica das relações de produção do capitalismo. Esse ponto representa o início do último deslocamento da concepção *marxiana* sobre o direito.

A teoria de Marx, inicialmente, se apresenta próximo ao *jusnaturalismo*. Depois, como crítico do direito positivo, inclusive dos postulados dos direitos naturais, mas ainda sem uma roupagem teórica robusta e, agora, com uma proposta que parece capaz de descortinar o que há por detrás da forma jurídica na sociedade burguesa. Esse terceiro estágio é, definitivamente, ocupado em suas obras posteriores (*Grundrisse* e *O capital*), cujos conteúdos agregam-se às teorizações precedentes.

A acumulação primitiva é fundamental para compreender a forma jurídica e sua inserção no capitalismo. Ela é precedente à acumulação capitalista e representa seu ponto de partida. Diferentemente das ficções em torno dessa questão, sabe-se que ocorreu, sobretudo, pela conquista, pela escravidão e por assassinatos, em um processo, predominantemente, violento. O sistema capitalista, para sua instalação, pressupunha a dissociação entre os trabalhadores e a propriedade dos meios de produção pelos quais se realizavam o trabalho e, para seu desenvolvimento, necessitava tornar essa separação sempre mais aguda. A acumulação primitiva, tendencialmente oculta na história, consubstanciou o processo histórico no qual o capitalismo dissociou o trabalhador dos meios de produção.[1034] Representou uma série de processos históricos resultantes na decomposição da unidade original existente entre o ser humano-trabalhador e seus instrumentos de trabalho. Uma vez consumada essa separação, esse estado de coisas deve se manter e reproduzir-se

[1033] MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**: comentários à Margem do Programa do Partido Operário Alemão. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2008. p. 106.
[1034] MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. 24. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. v. 2, livro 1. p. 827-828.

em escala sempre presente. Na história, portanto, tudo se reduziu ao ato de tomar.[1035]

É nesse momento prévio que é introduzido, nas relações de produção, as categorias liberdade e igualdade. Tais categorias estão intimamente ligadas ao processo de expropriação dos trabalhadores camponeses, que são privados dos seus meios de subsistência, expulsos do campo e colocados ao dispor das novas forças produtivas. Por mais paradoxal que possa parecer, o trabalhador passa a ter liberdade para vender sua força de trabalho e celebrar contratos.[1036] Marx ressalta a relevância desse contexto ao considerar ser imprescindível, para o regime capitalista, a possibilidade da venda da força de trabalho. Para tanto, urgia assegurar, pelo novo regime produtivo, a condição de liberdade do trabalhador, que passa também a ser proprietário de sua capacidade de trabalho e de sua pessoa.[1037] O direito, portanto, surge em dado momento histórico.

A liberdade, sob o ponto de vista do trabalhador, é enxergada em, pelo menos, dois sentidos. São livres, porque não integram os meios de produção, como outrora ocorrera com escravos e servos. Também são livres, porquanto não são mais donos dos meios de produção e, portanto, estão desembaraçados deles.[1038] A liberdade é o instrumento para viabilizar, na realidade, não a liberdade humana, mas o livre mercado.[1039] O que há, de fato, é liberdade do e para o capital.[1040]

O direito à liberdade instaura, além da liberdade das forças produtivas, a institucionalização da exploração do ser humano pelo ser humano. O processo produtor do assalariado e do capitalista possui suas raízes na sujeição do trabalhador.[1041] Os trabalhadores são obrigados a venderem suas forças de trabalho e tornarem-se mercadorias postas e ao dispor do mercado. Há, assim, liberdade de disporem de si como mercadorias. São, concomitantemente, sujeitos e objetos de

---

[1035] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 111.
[1036] Em sentido próximo: NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 46.
[1037] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 198.
[1038] MARX, Karl. **O capital**. v. 2, livro 1. Op. cit., p. 828.
[1039] Em sentido próximo: ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 136.
[1040] MARX, Karl. Duas cartas sobre Proudhon. Carta a P. V. Annenkov. Op. cit., p. 171.
[1041] MARX, Karl. **O capital**. v. 2, livro 1. Op. cit., p. 829.

direito. A liberdade é constitutiva e constituída para o capitalismo. A liberdade, portanto, é cingida, de sorte intransponível, à sociabilidade burguesa.

A liberdade é *imposta* ao trabalhador. Ele é *obrigado* a ser livre, a efetuar trocas no mercado e a vender sua força de trabalho, sob pena de ficar sem condições de sobreviver. Além desse risco, caso despreze a fábrica, o sistema penal estará pronto para atendê-lo e puni-lo pelo crime de vadiagem, ou para ser mais cristalino, pela decisão de não ser livre. Esse é o direito à liberdade, posteriormente sufragado pela declaração de direitos humanos e por todo o constitucionalismo moderno. O direito à liberdade, portanto, nasce em um processo de violência, mas, a partir de sua consolidação, é regulado pelo mercado e há um ocultamento de sua gênese.

Adorno e Horkheimer, em outro contexto (discorriam sobre a industrial cultural), consignam que a coerção econômica concede às pessoas a liberdade de escolher o que é sempre a mesma coisa.[1042] A liberdade, no Estado burguês, é, portanto, uma falsa possibilidade de escolha.

Para ser livre e, por efeito, poder vender sua força de trabalho, coube ao direito transmudar esses elementos para a linguagem jurídica (sujeito jurídico, contrato, direitos etc.). A venda da força de trabalho passa a integrar a esfera de autodeterminação do trabalhador e a celebração de contratos compõe o uso de faculdades jurídicas. O vendedor da força de trabalho, sob o ponto de vista do trabalhador, é também proprietário. A propriedade, inclusive de si, garante liberdade. Há nítida dependência da liberdade, na condição de forma jurídica, com a forma econômica.

A noção de liberdade também se cingiu ao comércio. Havia liberdade de comerciar e sua circunscrição legitimou a prática da exploração da força de trabalho alheia,[1043] isto é, a exploração do ser humano pelo ser humano, e isso faz parte do que se entende por liberdade. Assim, há uma brutal limitação do direito à liberdade. Sem receio de equívocos, a par desse contexto, é possível afirmar que, no capitalismo, inexiste efetiva liberdade.

[1042] ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. cit., p. 138.
[1043] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Op. cit., p. 27-28 e 51.

A igualdade, por seu turno, está acoplada nessa imposição de ser livre direcionada ao ser humano. Com o pressuposto da liberdade (a pessoa é livre proprietária de sua força de trabalho), o ser humano ingressa no mercado e encontra outros proprietários também livres, possuidores de dinheiro e meios de produção. Nesse cenário mercantilizado, juridicamente, vendedores e compradores são iguais.[1044]

O direito à igualdade, como o à liberdade, foi imprescindível para a existência e manutenção do regime capitalista. A ficção de equivalência universal imposta pela forma jurídica torna o burguês e o trabalhador absolutamente iguais e, assim, admite, sem embaraço, o desenvolvimento do sistema de trocas.

Marx, em os *Grundrisse*, sobre o direito à igualdade, identifica os sujeitos, proprietários de mercadoria, como trocadores, que possuem a característica de se absterem de portar quaisquer diferenças, considerada a determinação formal advinda da determinação econômica. Cada indivíduo é um trocador e sua relação é um liame de igualdade. As mercadorias que possuem, ao serem enxergadas como valores de troca, equivalem-se como tais; expressam-se igualmente. Os sujeitos, nas trocas, são vistos exclusivamente pelos equivalentes, e, por outro lado, indiferentes uns aos outros. Essa igualdade social, entretanto, necessita da diferença natural entre as pessoas, pois, somente assim, terão necessidades diversas e interesses nas relações de trocas. Nesse ponto, o outro trocador é um meio para suprir a minha necessidade.[1045] A igualdade, por fim, carrega consigo a equivalência de todos os trabalhos. O valor da mercadoria é medido pelo trabalho socialmente necessário nela contido. Essa justa medida viabiliza as trocas. Engels, entretanto, ressalta a necessidade de considerá-la em relação à qualidade de ser humano, e não apenas em sua concepção de equivalência social e política de todos os cidadãos de um Estado.[1046]

Feuerbach, com seu materialismo contemplativo, cuja teorização foi imprescindível para o desenvolvimento da teoria *marxiana*, advertia que toda análise acerca do

---

[1044] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 198.
[1045] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 184-187.
[1046] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 134 e 136.

direito, da vontade e da liberdade sem o ser humano, fora ou acima dele, é especulação sem unidade, desnecessária, sem substância, sem fundamento e sem realidade.[1047] O direito, tradicionalmente, vem inobservando esse alerta.

Edelman esclarece que as leis do mercado possuem pretensões de liberdade e igualdade. O trabalhador é proprietário da sua força de trabalho. É obrigado a vendê-la. Além de vendedor, também é comprador necessário para se reproduzir. Todas essas operações, porém, é isso o que importa, são resultados do capital. A circulação abole as diferenças: todo o sujeito de direito é igual a qualquer sujeito de direito. Se um contrata é porque o outro aquiesceu. A causa última do contrato é a vontade de contraentes. O sujeito de direito possui a si próprio como objeto de direito. Possui a propriedade de si próprio. Se o homem é para ele mesmo o seu próprio capital, a circulação deste capital supõe que ele possa dispor dele em nome (ao preço) próprio, isto é, em nome do mesmo capital que o constitui. Podemos resumir essa aporia: o homem deve ser simultaneamente sujeito e objeto de direito. Ele realiza a sua liberdade no poder que lhe é reconhecido de se vender. Assim, o direito, realizando a propriedade, pretende concretizar a liberdade e a igualdade.[1048]

Liberdade e igualdade, portanto, adicionam-se. Ainda que certo indivíduo sinta necessidade da mercadoria do outro, a rigor, não se apodera dela pela força, pois vendedores e compradores reconhecem-se mutuamente como proprietários e na condição de pessoas cujas vontades impõem destinos às suas mercadorias. A imposição de equivalentes universais (igualdade) assegura a plena liberdade individual: transação voluntária e ausência de violência. Institucionaliza-se, assim, um interesse universal, isto é, um interesse egoísta, no qual a forma econômica (a troca) coloca a igualdade dos sujeitos em todos os sentidos, enquanto o seu conteúdo, que impele a troca, põe a liberdade. Igualdade e liberdade, conseguintemente, são respeitadas na troca baseada na forma econômica, e esta também é a base real de toda igualdade e liberdade. Como ideias puras, são expressões idealizadas dessas trocas, porém, quando desenvolvidas em relações jurídicas, políticas e sociais, são a forma econômica em outra potência.[1049]

[1047] FEUERBACH, Ludwig. Teses provisórias para a reforma da filosofia. Op. cit., p. 34.
[1048] ENDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Op. cit., p. 94, 126 e 148-149.
[1049] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 187-188.

De maneira mais incisiva, acerca dos direitos à liberdade e à igualdade e suas vinculações aos direitos humanos, Marx conclui que o cenário no qual se opera a compra e a venda da força de trabalho consubstancia verdadeiro paraíso de direitos humanos, cujo reinado é o à liberdade, à igualdade e à propriedade. A vontade livre prevalece para os vendedores da força de trabalho. Os contratos, por seu turno, são celebrados com pessoas juridicamente iguais e expressam o resultado final das vontades das partes. A igualdade, destarte, consubstancia-se no estabelecimento de relações mútuas de pessoas enxergadas apenas com possuidores de mercadorias em que a troca se dá por equivalentes,[1050] cujos produtos criados pela força de trabalho são reduzidos à abstração, até porque uma das características da sociedade burguesa é tornar o heterogêneo comparável, com sua redução a grandezas abstratas.[1051] Portanto, ficticiamente, todas as diferenças entre as pessoas e suas singularidades são dissolvidas em prol de um modo de produzir exigente da igualdade.

Engels, no tocante à igualdade jurídica reconhecida pela sociedade burguesa, alerta que a classe trabalhadora poderia, pelo menos, adotar dois caminhos. O primeiro, consubstanciado na reação natural contra as desigualdades sociais vivenciadas no capitalismo. O segundo, materializado em uma reação à exigência burguesa de igualdade. Entretanto, nas duas hipóteses, o conteúdo real das reinvindicações deveria recair na abolição de classes sociais,[1052] porque somente dessa formação haveria possibilidade de existir efetiva igualdade.

No mundo contemporâneo, criticar os direitos à liberdade e à igualdade oportuniza bastante resistência. É precisa a observação de Celso Naoto Kashiura Júnior: criticá-los é a crítica do incriticável, por tocar em um ponto sensível, subjetivado pela maioria das pessoas e analisado, sem a devida criticidade, pelo direito.[1053]

Adorno e Horkheimer alertam sobre os fetiches sobre a igualdade e constatam que o direito não nasceu da liberdade. Afirmam ainda que a sociedade está dominada pelo

[1050] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 206.
[1051] ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. cit., p. 20.
[1052] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 138.
[1053] KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Op. cit., p. 27.

equivalente e tudo é reduzido a grandezas abstratas,[1054] inclusive o direito. Contudo questionar a existência em si dos direitos à liberdade e à igualdade na democracia burguesa gera resistências. De maneira geral, apenas são enxergados como avanços e, em sua aparência, como normas autônomas e independentes das relações sociais de produção.

Apesar de assegurar, com todas as restrições que essa asserção merece ter, liberdade e igualdade, o fundamento do direito é a propriedade privada.[1055] No modo de produção capitalista, os direitos à liberdade e à igualdade estão a serviço da manutenção e da expansão da propriedade privada.

As mercadorias, obviamente, por si, não poderiam se deslocar ao mercado e trocarem-se. Cumpre, assim, especial atenção com os guardiões de mercadorias. Consequentemente, coube, seja pela ideologia, quer pela violência, impor um tipo de relacionamento entre vendedores e compradores, com vistas a permitir o sistema de trocas e a circulação de mercadorias. A *vontade* torna-se fundamental e o direito imprescindível para reconhecer o vendedor e o comprador, reciprocamente, como proprietários privados. Esse liame, respaldado pela forma jurídica e pela vontade das partes, possui seu conteúdo e é um reflexo da relação econômica e, dessa forma, as pessoas somente existem nessa condição de possuidores de mercadorias.[1056]

Marx constata que toda produção é apropriação da natureza pelo indivíduo no interior e pela mediação de certa forma de sociedade. Toda maneira de produção, ao buscar proteger-se, forja as relações jurídicas, forma de governo etc., condições necessárias à sua manutenção.[1057] A forma jurídica (e também a forma política), portanto, vinculam-se à forma econômica.

[1054] ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. cit., p. 20 e 26-27.
[1055] Em sentido próximo: MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 30.
[1056] Em sentido próximo: MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 109.
[1057] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 42-44.

Na transição do feudalismo para o capitalismo, esclarece Marx,[1058] as forças produtivas, inicialmente, permaneceram as mesmas, diferentemente das relações de produção que se alteraram. Isso significa que as relações de produção capitalistas (relações jurídicas de propriedade) se formaram antes do surgimento das forças produtivas capitalistas e somente se constituíram em razão delas. Em outro dizer, são as relações de produção o elemento determinante para o desenvolvimento e transformação das forças produtivas, cujo, um dos desideratos, é imprimir-lhes caráter social.[1059] Há, no início, portanto, apenas uma subsunção formal do trabalho ao capital. As forças produtivas continuam a operar com base em um processo de trabalho preexistente. Com o passar do tempo e manutenção do processo produtivo, paulatinamente, o trabalho se subsumi realmente (subsunção real) ao capital.[1060]

Antes do capitalismo houve uma luta pela legalidade. Com a construção do denominado Estado de direito e a introdução de um sistema jurídico legitimador do modo de produção e de suas práticas, a luta transmuda-se para sua manutenção[1061] e os direitos humanos e fundamentais integram esse complexo.

Na Idade Média, diferentemente, a concepção de mundo era essencialmente teológica. Coube ao Cristianismo promover a unidade interna europeia. A burguesia então incipiente, entretanto, a partir do século XIII, almeja reformas com o objetivo de adaptar à antiga concepção mundana às transformações econômicas e ao surgimento dessa nova classe social. O direito, nesse caminho, foi imprescindível e, finalmente, houve a substituição da bandeira teológica pela concepção jurídica. O dogma e o direito divino foram substituídos pelo direito humano-racional, enquanto a Igreja, pelo Estado.[1062] As novas relações econômica-comerciais, decorrentes da sociedade burguesa, somente poderiam se consolidarem e desenvolverem-se com uma forma jurídica capaz de, ao mesmo tempo, assegurar a liberdade (para firmar contratos e oferecer a si à exploração ou dispor de si como mercadoria) e a igualdade (equivalência meramente fictícia para ser parte em transações de toda

[1058] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 218; MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 94.
[1059] NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 37-38.
[1060] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 89.
[1061] MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 22, 27 e 33.
[1062] ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 17-19.

ordem, cujo fim era considerar vendedores da força de trabalho e capitalistas absolutamente iguais).

A forma jurídica assegura liberdade e igualdade ao ser humano, agora desprovido de meios de subsistência, e, concomitantemente, impõe penas àqueles que se recusassem ao trabalho. Consequentemente, foi fundamental para o nascimento e o desenvolvimento do capitalismo. Surge imbricada, portanto, com esse regime produtivo.

O direito penal, nesse primeiro momento, exerceu papel consolidador. A mão de obra ainda era pequena em relação às necessidades das forças produtivas. Ao Estado cabia coagir, pelo direito, às pessoas trabalharem, sob pena de puni-las criminalmente. O trabalhador camponês tornara-se livre e igual e caso não se sujeitasse ao trabalho *livre* transmudar-se-ia, imediatamente, para *vadio*. Nessa época, ganha destaque o trabalho forçado dos encarcerados em virtude das necessidades das forças produtivas de então.[1063]

As formas de exploração e a política do trabalho carcerário foram determinadas pelo desenrolar do capitalismo e, mais precisamente, em razão da forma jurídica e o modelo predominante do trabalho livre. Assim, ilustrativamente, por vezes, o cárcere transformava-se em uma fábrica, com exploração (ou superexploração, em razão da gratuidade) da força de trabalho (pelo Estado ou pelo empresário) em regime semelhante ao ocorrido no *livre* mercado, enquanto que em outros momentos, a força de trabalho carcerária era desprezada (seja pelo desenvolvimento da maquinaria, inacessível aos cárcere, quer por pressão dos sindicatos em razão do desemprego e da concorrência com o trabalho *livre*), e a política pugnava pela sua eliminação ou punição pelo trabalho. Em outro dizer, a forma do cárcere era determinada pela lei da oferta e da procura do trabalho assalariado. Na hipótese de excesso de mão de obra, ao cárcere caberia contribuir para sua diminuição. No caso, porém, de carência de mão de obra, sua capacidade destrutiva tendia a

[1063] O capítulo XXIV, sobre a acumulação primitiva, consigna relatos impressionantes desse período e a violência que caracterizou a expropriação da propriedade, a expulsão do ser humano do campo e a imposição do trabalho: MARX, Karl. **O capital**. v. 2, livro 1. Op. cit., p. 827-877.

limitar-se e o seu contributo era amenizar a carência de força de trabalho disponível.[1064]

O sistema penal, para ser, efetivamente, compreendido, deve despir-se do viés ideológico da pena e de seu escopo jurídico, para entendê-lo a partir de suas verdadeiras relações. Buscar seu significado fora da relação entre delito e pena e da história dos sistemas penais. A pena, portanto, não é um simples efeito do delito, mas um fenômeno social inserido entre práticas punitivas determinadas por forças sociais, sobretudo econômicas.[1065] Sobre esse tema, Marx faz uma constatação simples e genial: a justiça penal é gratuita em toda a parte, enquanto a civil, gira quase que, exclusivamente, em torno de litígios de propriedade e concerne, quase unicamente, às classes abastadas.[1066]

O cárcere, entretanto, geralmente não se transformava em uma típica fábrica sob o ponto de vista da atividade econômica e do lucro. Sobre outra perspectiva, o cárcere cumpria, com sucesso, uma finalidade: transformar o criminoso em proletário. Havia, no cárcere, uma produção de sujeitos para uma sociedade industrial-capitalista. As pessoas estariam prontas para cumprir com a disciplina imposta pela fábrica. O cárcere, portanto, era uma fábrica de proletários e não de mercadorias. O sujeito encarcerado é abstraído de sua dimensão real ao afastar-se da sua relação com o social. Sua diversidade é anulada e suas necessidades materiais não podem ser satisfeitas, o que o torna, totalmente, dependente da administração penitenciária. A única salvação é a disciplina e sua sujeição moral a um novo *status* de proletário.[1067] Enfim, ele está pronto para exercer seu direito de ser livre; o seu direito ao trabalho.

É possível, por efeito, estabelecer uma conexão entre o surgimento do capitalismo e a origem do cárcere. Consequentemente, o cárcere, na produção pré-capitalista, como pena, inexistia. As penas carcerárias surgiram no século XIV, na Inglaterra, em um momento no qual o feudalismo estava em processo de desagregação. No sistema feudal, a ideia do trabalho medido por tempo ainda não era concretizada.

[1064] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. ed. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2010. p. 192-207 e 212, apresentam interesse estudo a esse respeito.
[1065] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Op. cit., p. 19-20.
[1066] MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. Op. cit., p. 127.
[1067] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit., p. 211-212 e 232.

Logo, a pena-retribuição, como troca medida pelo valor, carecia de condições de encontrar na privação da liberdade (leia-se do tempo) o equivalente do delito. No feudalismo, os bens socialmente relevantes eram a vida, a integridade física, o dinheiro e a perda de *status*. A rigor, esses eram os objetivos da pena. A privação de liberdade, como pena, no direito canônico, diferentemente do capitalismo, atribuía ao tempo significado de purificação, hiato necessário para o arrependimento.[1068]

Também é possível analisar, sob a perspectiva do capitalismo, o desenvolvimento da fábrica e do cárcere. A escassez de mão de obra da época e o surgimento de um novo modo de produzir, exigia das pessoas seu exercício do *direito à liberdade*. Deveriam trabalhar na fábrica, sob pena de serem opções para a outra alternativa, o cárcere. Porém a inserção no cárcere abstinha-se de equacionar o problema da mão de obra. Assim, houve introdução nos estabelecimentos prisionais da lógica do capital e os encarcerados passaram também a terem sua força de trabalho explorada. A ideia de exigir trabalho do preso, nesse período, foi essencial ao desenvolvimento das forças produtivas, entretanto, com o aumento do contingente populacional, do desenvolvimento da máquina e da formação do exército de desempregados na reserva, a exploração dos presos tornou-se mais custosa e desnecessária.

Essa vinculação entre cárcere e fábrica encontra amparo na teoria utilitarista de Jeremy Bentham. Ao defender o panóptico, isto é, uma espécie de presídio ideal onde um único observador poderia vigiar todos os prisioneiros, advoga que a sua proposta se aplica também à indústria e às casas de trabalho. Essa prática carrearia uma moral reformada e uma fábrica revigorada, com extração do máximo que poderia gerar a força de trabalho.[1069]

No século XVI, o crescimento demográfico, na Europa, era inferior à necessidade de mão de obra. Diante da escassez de força de trabalho, o valor dos salários aumentava e isso impedia a acumulação do capital e a expansão comercial. Por efeito, as classes dominantes introduziram, no decorrer do tempo, várias medidas

---

[1068] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit., p. 20-25.
[1069] BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 2. ed. Tradução Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p. 15 e 53-55.

para superar essas condições do mercado de trabalho. Uma delas, e talvez a mais importante, foi o estímulo à taxa de natalidade e cabia ao clero, no plano religioso, referendar essa política. A emigração era proibida e imigrantes recebidos eram acolhidos com condições favoráveis. Alguns censuravam medidas de limpeza social, como o descarte de mendigos e pedintes. Todos, afinal, deveriam ser utilizados como força de trabalho. Os exércitos eram reforçados com criminosos para não retirar mais trabalhadores do mercado. O trabalho infantil era incentivado. No plano educacional, as crianças eram treinadas para trabalharem. Utilizou-se do trabalho obrigatório: pessoas eram convocadas para trabalhar. A indústria recebia apoio do governo, mas necessitava da formação de um excedente de mão de obra para diminuir o custo da força de trabalho. Ainda assim, tabelou salários para conter a sua alta e buscou regular, exaustivamente, a vida privada dos trabalhadores, tudo com objetivo de assegurar a força de trabalho e reprimir o aumento salarial.[1070]

Com o transcorrer do tempo, todavia, a demanda por força de trabalho foi satisfeita, inclusive com a produção de excedente de mão de obra. Contrariamente ao ocorrido no passado, aos trabalhadores cabia procurar emprego. A introdução da máquina aumenta o exército de reserva e homens-trabalhadores viam-se em situação dramática ao sucumbirem na concorrência com mulheres e crianças. Os burgueses, agora, almejavam pelo livre mercado e questionavam a regulação excessiva pelo Estado. O salário deveria ser desindexado. Medidas coercitivas para assegurar mão de obra eram desnecessárias. Toda política mercantilista poderia ser abandonada e a luta, a partir de então, seria pelo controle demográfico. As crianças deveriam ir à escola. Caberia ao Estado assistir os pobres e os índices de miserabilidade aumentavam. As mudanças econômicas, com o processo de industrialização, ensejavam a extinção das casas de correção. O cárcere toma seu lugar e alinha-se com o novo fundamento econômico. Era desnecessário e desinteressante explorar a força de trabalho dos presidiários. Inclusive, a classe operária via no preso um concorrente e era refratária a essa exploração. O trabalho, no cárcere, poderia ser reintroduzido com uma faceta punitiva, inclusive como tortura, mas sem pretensão lucrativa. A classe trabalhadora passa a ser enxergada como independente e, nessa condição, deverá também participar dos riscos do sistema social. Foi notório o,

[1070] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Op. cit., p. 43-58.

paulatino, empobrecimento das massas e desinteresse da economia política pela pessoa excluída do processo de produção.[1071]

Esse recorte histórico evidencia que a liberdade e a igualdade aparecem em um dado momento histórico. São, portanto, determinadas e vinculadas a um certo modo de organização societal. A partir de então, o ser humano transforma-se em sujeito de direito. Qualquer pessoa, em tese, passa a ser dotada de capacidade para tanto e esses vínculos estabelecem-se por relações jurídicas. Nesse cenário, no qual a forma jurídica é a base e a expressão da igualdade e da liberdade, o indivíduo transmuda-se para sujeito de direito, cuja vontade é abstraída de determinações (sujeito de direito abstrato, portanto) e o seu papel cinge-se à troca de mercadorias.[1072]

A categoria jurídica sujeito de direito é uma invenção da modernidade presente nos discursos dos iluministas e liberais, fundada no reconhecimento da capacidade de emancipação humana e da autonomia do ser humano.[1073] O homem, ao tornar-se sujeito de direito, passa a ser reconhecido pelo Estado, ganha autonomia e emancipação. Essa é mais uma ilusão divulgada pelo direito. O reconhecimento de alguém como sujeito de direito, embora seja um passo relevante na ordem posta, é insuficiente para conferir-lhe o real *status* de emancipado, sem contar todas as limitações que esse rótulo impõem.

O sujeito de direito é o núcleo da forma jurídica. Ele, ao contrário da lei, não advém do Estado. A dinâmica de seu surgimento guarda vínculo com as relações de produção capitalistas. As trocas mercantis e a produção fincada na exploração da força de trabalho livre e assalariada, socialmente, constituíram o sujeito portador de direitos. Coube ao Estado, posteriormente, chancelar formalmente essa condição de sujeito de direito.[1074]

[1071] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Op. cit., p. 125-138, 146 e 152-160.
[1072] Em sentido próximo: NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 49-50 e 55. Também em sentido próximo: MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 198-199.
[1073] SEVERI, Fabiana Cristina. Sujeito de direito na era da liquidação do indivíduo e da exceção. In: FURLAN, Valéria (Org.). **Sujeito no direito**. História e perspectivas para o século XXI. p. 13.
[1074] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 40.

Por conta desse ponto, cujo resultado sinaliza para uma vinculação interna entre formas econômica e jurídica, Marx, como visto, conclui que a esfera da circulação ou da troca de mercadorias, dentro da qual se opera a compra e a venda da força de trabalho é o paraíso dos direitos inatos aos seres humanos.[1075] Na linha *marxiana*, como vem sendo exposto neste subcapítulo, os direitos humanos e fundamentais, inclusive ao trabalho, não seriam, a princípio, o ponto decisivo para emancipação humana, em virtude da sua inseparabilidade no desenvolvimento e na manutenção do capitalismo. Essa conclusão, entretanto, se abstém de negar a relevância desses direitos, dentro de uma processualidade histórica, para se alcançar a via emancipatória.

Alguns autores concluem que o direito, na condição de forma jurídica, é uma das decorrências da sociedade burguesa, cuja expansão o universalizou. O que se verificara antes não seria um direito propriamente dito, mas uma espécie de *predireito*, formas rudimentares e embrionárias, ainda não plenamente construídas, atadas a outras formas socais e sem uma especificidade imanente.[1076] Nessa mesma linha, mas com outros argumentos, antes do capitalismo, houve, no máximo, um *direito incompleto*, porquanto no feudalismo apenas o plano da legalidade era insuficiente para a reprodução social; a coerção e a violência indisfarçadas eram recursos necessários à completude do sistema. O mundo feudal, diferentemente, diante da fragilidade do desenvolvimento do direito e de seu suposto caráter universal, entre outros fatores, fracassou em uma reprodução social imediata. Consequentemente, necessitou de efetivar força física para se manter.[1077]

O direito seria uma forma social de equivalência subjetiva autônoma. Assim, somente haveria direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital. Logo, relações nas quais essa equivalência inexista ou se encontre em posição subordinada, seriam liames de natureza não jurídica (ou pré-jurídica),

[1075] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 206.
[1076] LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Op. cit., p. 216-217; PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 13-14; NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 77-78.
[1077] MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 23-24.

relações de poder, que podem se manifestar como formas sociais típicas da moralidade ou da religião.[1078]

No capitalismo, diferentemente, a relação capitalista é coercitiva com o escopo de extrair mais-valor da exploração da força de trabalho. Contudo não se funda em relações pessoais de dominação e dependência, como ocorria no feudalismo, mas brota em razão de diversas funções econômicas.[1079]

Haveria no capitalismo uma peculiaridade burguesa do direito. Na condição de forma jurídica, nasce junto com essa nova sociabilidade e esse novo modo produtivo. De forma mais didática, é possível afirmar que a mercadoria é um fenômeno tipicamente capitalista, embora exista muito antes desse modo de produção.[1080] Na sociabilidade burguesa, o direito alcança o *status* de sistematização racional, capaz de se relacionar com todos os casos possíveis e imagináveis. Torna-se, assim, calculável e universalmente aplicado.[1081] A impessoalidade também se torna uma marca presente na legalidade advinda do direito.[1082] A violência, presente na acumulação original e propiciante da introdução do capitalismo, depois de consolidada as novas condições, cede sua primazia ao direito.[1083] Esse contexto, manejado por analogia, permite concluir que o direito, malgrado existente desde os primórdios, apenas encontra sua forma acabada com o capitalismo e, consequentemente, sua forma jurídica vincula-se de sorte inexorável.

A legalidade consubstancia um dos movimentos de reprodução do capitalismo. Também almeja contornar de legitimidade esse tipo de sociabilidade e, para tanto, prevê direitos humanos e fundamentais sob a ideologia da universalidade. A compreensão desse cenário exige avaliação das contradições do direito em uma interação dialética, para, desse modo, evidenciar que, no fundo, o capitalismo é

[1078] NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 87.
[1079] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 89.
[1080] Exemplo extraído de: NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 62. A mesma ideia, em outro contexto, é reproduzida por Marx: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Op. cit., p. 88.
[1081] LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Op. cit., p. 216-217.
[1082] MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 15-18.
[1083] NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**. Ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 358-359.

legalidade e vice-versa. Em outro dizer, o modo de produzir capitalista necessitava de uma instância técnica apartada da realidade e despida de suas contradições.[1084]

A vitória das leis sobre o arbítrio dos seres humanos vivenciada no absolutismo, concomitantemente, acompanhou a vitória do capitalismo sobre as formas econômicas antecedentes. Por isso, o absolutismo, talvez, tenha sido a última expressão de um mundo político não plenamente integrado à autorreprodução econômica e seu regime de plena legalidade.[1085]

A noção de direito, nos modos de produção anteriores ao capitalismo, está vinculada à estruturação social. Visa assegurar o privilégio e nega-se à universalidade. Legitima diferenças pessoais e possui fontes místicas. A reprodução é estática e pessoal. Na modernidade, ao contrário, o direito aproxima-se da técnica, da previsibilidade e das reproduções automática e flexível. No capitalismo, o direito, em tese, afasta-se da política e exterioriza-se na legalidade como uma expressão da racionalidade universal.[1086] O discurso da legalidade torna-se preponderante e capaz de afastar qualquer outro argumento (moral, religioso, de justiça etc.). É um discurso, contudo, poroso e maleável, geralmente, subordinado ao pensamento predominante. A estabilidade pretendida pela legalidade, portanto, é ideológica e utilizada para transformar o ilegal em legal e o legal em ilegal em um fluxo incontido.

O capitalismo contemporâneo, entretanto, coloca em xeque a legalidade. A reprodução do capitalismo ocorre em uma esfera superior (política-institucional).[1087] A dinâmica do mercado pode, a qualquer momento e sem qualquer explicação razoável, alterar a lei ou modificar a interpretação de seu texto. O Estado de direito torna-se Estado a serviço da manutenção e da ampliação da lucratividade.

A legalidade não é negada, como ocorreu na ditadura militar; ela é rompida, esvaziada, em razão da sua impotência para limitar a reprodução econômica.[1088] Um dos exemplos reporta-se à concretização do direito ao trabalho (CF/1988, art. 6º).

[1084] MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 15-18.
[1085] MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 21.
[1086] MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 39, 42 e 46-47.
[1087] MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 117.
[1088] MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 125.

Apesar de seu reconhecimento como direito humano e fundamental ainda carece de aplicação. No campo da materialidade, é letra morta. Nega-se, portanto, sua força normativa, sem, contudo, efetivamente, negá-lo.

Na atual quadra do capitalismo, a legalidade, antes de autorizar e legitimar o sistema de trocas mercantis, funciona como escudo cujo objetivo é visa impedir que a forma jurídica contrarie os interesses do capital, que hoje, além da exploração da força do trabalho e extração do mais-valor, buscam novos investimentos e acréscimo de valor pela prática da *financeirização* e do endividamento dos Estados e das pessoas.

A questão da legalidade ou ilegalidade, assim, dependerá de contingências históricas e parece abster-se de fornecer, por si, um conhecimento teórico a respeito. O Estado jamais encontrará dificuldades para controlar supostas transgressões jurídicas, justamente, porque, em nenhum momento, seu fundamento de validade é posto em suspeição. Logo, dentro de um projeto efetivo de rupturas e avanços, táticas legais e ilegais (no sentido de serem contra a ordem posta e, afinal, evidenciarem suas contradições, antagonismos e desumanidade) deverão ser alternadas.[1089] Nem sempre, por exemplo, cabe o dever fundamental, cuja prática, a rigor, enaltece a ordem, para se abrir espaço também à desobediência civil.[1090] A análise, portanto, descabe limitar-se apenas a essa constatação (legalidade ou não), pois a compreensão da realidade histórico-social depende de outras determinações e mediações.

Sob o manto da legalidade, a servidão torna-se trabalho assalariado e os lucros, antes decorrentes do nascimento, são leis naturais do mercado. O grande mercado mundial e a obtenção do lucro estão, agora, amparados pela lei. A junção do capitalismo com a legalidade é a história de um mecanismo capaz de completar o ciclo da reprodução econômica e, ao mesmo tempo, legitimar, pela igualdade formal, uma relação existencial de desigualdade. Em síntese, a igualdade jurídica não é a igualdade real, enquanto a legalidade, não é a justiça. A legalidade, portanto, é uma conquista burguesa. Não é mais necessário afirmar um mundo burguês ancorado no

---

[1089] LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Op. cit., p. 465, 472 e 477.
[1090] Sobre desobediência civil: THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 2011.

jusnaturalismo. O Estado burguês concede o seu próprio direito (positivo burguês).[1091] Com suas normas, almeja garantir, reproduzir e ampliar as relações sociais de produção burguesa das quais é ele a condição de possibilidade e, concomitantemente, o produto.[1092]

Engels e Karl Kautsky, posteriormente aos textos de Marx, ao responderem o sociólogo e jurista burguês austríaco, Anton Menger, então representante do socialismo jurídico, produziram, em 1887, um interessante texto para a compreensão do *jusmarxismo*. O articulado, em parte, é uma crítica à ideologia jurídica e evidencia os limites do direito no papel revolucionário.

Menger, criticado por Engels e Kautsky, propusera o desligamento das ideias socialistas das discussões econômica-políticas, com suas conversões em conceitos jurídicos. Em sua concepção, a teoria de Marx consubstanciaria meros estudos históricos e a força motriz da história seria o direito. Caberia a conversão do socialismo a fórmulas jurídicas (direitos fundamentais na condição de reedições dos direitos humanos no século XIX).[1093] As lutas de classes, no Estado burguês, assim, cingir-se-iam a reivindicações jurídicas. Com isso, em grande parte, as lutas políticas perdiam-se em pormenores do direito e tornavam-se estéreis, porquanto partiam do pressuposto inarredável de manutenção do modo de produção capitalista. O direito punha-se, portanto, como mais uma representação, similar a religiosa verificada no feudalismo, cujos resultados são a ocultação da realidade e da base material da vida social.[1094]

O socialismo jurídico (socialismo como um sistema jurídico)[1095] proposto por Menger foi amplamente criticado por Engels e Kautsky. Evidencia-se nessa crítica um caráter teórico *antijuridicista* inafastável. Os autores, entrementes, ressaltam que o socialismo científico se abstém de renunciar à proposição de determinadas reivindicações jurídicas. O programa da classe deve contemplar direitos decursivos de interesses comuns. Porém esses pleitos jurídicos são mutáveis no decorrer das

[1091] MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 22, 27 e 30.
[1092] ALVES, Alaôr Caffé. Op. cit., p. 279.
[1093] Um dos direitos fundamentais consignados por Menger era o direito ao trabalho.
[1094] ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. Op. cit., 2012. p. 19-23, 25 e 28.
[1095] ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. Op. cit., 2012. p. 45.

transformações histórico-sociais e em cada localidade. Daí a impossibilidade de prevê-los de maneira igual e invariável para todas as épocas. Devem decorrer de bases reais. Para tanto, a classe social deve lutar para tomada do poder, pois somente assim, teoricamente, haveria possibilidade de estabelecer, sob a forma jurídica, os interesses comuns.[1096] Do contrário, o direito, em um Estado burguês, a rigor, continuará a representar os interesses da classe dominante (a burguesia), o que torna bastante dificultoso qualquer passo seguro para a emancipação humana.

Essa exaltação do chamado socialismo jurídico encontra aporte perfeito nas teorias do *juspositivismo*: o Estado, na condição de entidade neutra, é o centro irradiador de atos normativos. As teorias antipositivistas, como algumas encontradas na tradição marxista, buscam romper com esses limite e ficção, ao colacionar para esse cenário os antagonismos e as contradições da produção material da vida social.

O curioso é que, posteriormente, Franz Neumann, integrante da Escola de Frankfurt, que era advogado trabalhista, também defendeu a emancipação pelo direito. Uma verdadeira revolução no interior das instituições pelo reconhecimento de postulados jurídicos.[1097] Não era, portanto, o caráter ideológico do direito a causa de *injustiça*s, mas justamente a ausência dele. As críticas a proposta de Neumann são preexistentes à sua teorização. Encontram-se em Engels e Kautsky. Essa recusa a teoria de Neumann, contudo, abstém-se de recusar a conclusão que a luta pelo direito é também um campo das lutas de classes e um passo necessário para o processo emancipatório.

Engels, em um conjunto de artigos escritos entre 1876 a 1877, que compuseram o livro *Anti-Dühring*, também aborda a questão do direito. Identifica que as noções de razão, moral, justiça, igualdade, propriedade e democracia estão vinculadas às concepções burguesas. Evidencia que os direitos humanos (e fundamentais) são produtos históricos[1098] e, como tais, nascem vinculados a exigências de certo tipo de sociabilidade.

[1096] ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. Op. cit., 2012. p. 47-48.
[1097] RODRIGUES, José Rodrigo. Franz Neumann, o direito e a teoria crítica. **Lua nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n. 61, 2004. p. 55.
[1098] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 46, 125 e 138.

Piotr (Pëtr) Ivanovich Stutchka (Stucka) apresenta uma das primeiras aproximações do direito com o marxismo. O direito, em sua concepção, é um sistema ou um ordenamento de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e tutelado pela sua força organizada. Enxerga, no direito, um fenômeno social mutante com as lutas de classes. Entretanto reconhece três níveis do direito: a forma jurídica concreta, a forma jurídica abstrata e a intuitiva. A primeira coincide com a relação econômica. A segunda pode não coincidir e, frequentemente, diferencia-se, enquanto a terceira, é o ponto de vista, o juízo, acerca do direito. Stutchka reconhece o direito de propriedade, como a expressão jurídica das relações de produção, correspondente à centralidade de todo o direito burguês.[1099] Na função de Comissário do Povo para a Justiça da URSS, Stutchka defende a legalidade, mas tida como uma legalidade revolucionária[1100] (oposta a uma legalidade burguesa), capaz de operar a transição para o comunismo.

A posição sustentada Stutchka representa um avanço sobre a concepção jurídica-burguesa. Tenta arrancar o direito de seu palco formal e lançá-lo nas relações sociais concretas e nas lutas de classes. Nesse ponto parece inquestionável a vanguarda de sua teoria. Todavia a proposta de substituir um direito burguês por um direito classista e, de certa maneira, de um caminho revolucionário pelo direito, parece indicar os limites de sua teoria.

Evgeny Bronislavovich Pachukanis, escreve depois de Stutchka, e apresenta a maior teorização sobre o direito e o marxismo e, de certa forma, consegue alternativas à encruzilhada de um direito classista. A sua teoria, elaborada em 1924, é uma abordagem metodológica do direito, cujo desiderato geral é analisá-lo sob a perspectiva da dialética *marxiana*, sobretudo o método presente em *O capital*. Pachukanis retorna a Marx e esse é o grande mérito de sua obra. Parte da teorização *marxiana* para criticar a teoria geral do direito e propõe uma nova metodologia de análise. Essa nova perspectiva, reconhece na teoria do direito um caráter a-histórico, *a priori*, artificial, com verdades eternas e descoladas da vida social. A proposta é descortiná-la, com retirada da ideologia ocultante.

[1099] STUTCHKA, Piotr Ivanovich. **Direito e luta de classes**: teoria geral do direito. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988. p. 16 e 78-79.
[1100] STUTCHKA, Piotr Ivanovich. **Direito de classe e revolução socialista**. 3. ed. Tradução Emil von München. São Paulo: Sundermann, 2009. p. 84.

Reconhecer o caráter ideológico do direito é um passo necessário, entretanto, insuficiente. Mesmo ideologicamente construído e ainda que apresente falsas concepções da realidade, as formas jurídicas, como alertado, operam historicamente ao desenvolverem-se em ligação com o material de representação dado.[1101] E, nesse ponto, há uma grande dificuldade: a admissão de que as lutas sejam, exclusivamente, por direitos, talvez, direcione a classe explorada para as lutas em favor da classe oponente. Daí a necessidade de compreender a forma jurídica como tal, na sociedade burguesa, é premente.

Pachukanis aproxima a forma jurídica da forma mercadoria, vincula-as internamente e traz à tona a constituição do direito em razão da existência de uma sociedade de trocas. Evidencia o real sentido da igualdade como decorrência da lei do valor. Patenteia que a capacidade de autodeterminação do sujeito (de direito), tão exaltada pela filosofia do direito, é, na realidade, uma lei econômica, cujo escopo é o de estabelecer condições gerais para viabilizar trocas. Critica os direitos à igualdade e à liberdade burguesas e sua democracia formal. Tais direitos (e a forma jurídica em geral), além de serem dissimulatórios e opostos às lutas das classes exploradas, operam historicamente e transformam as relações humanas em liames jurídicos, consolidam a propriedade privada, determinam a preponderância das relações obrigacionais e a constituição de um poder político autônomo, aprofundam a divisão entre as esferas pública e privada e fornecem garantias à produção e reprodução sociais. A partir de então, todas as relações são jurídicas, ocorrem entre sujeitos de direito, formalmente, livres e iguais, e a forma jurídica vincula-se, inexorável e internamente, a categorias econômicas e ao modo de produção capitalista.[1102]

É necessário, no entanto, identificar em Pachukanis dois níveis de elaboração conceitual. O primeiro, alude à circulação simples de mercadorias. Nesse processo, o direito se abstém de penetrar na esfera da produção e cinge-se à superficialidade e à adesão das trocas mercantis. Há a mediação do direito nas trocas, todavia, sem que o elemento jurídico implique determinações à mercadoria. No segundo nível,

---

[1101] Em sentido próximo: ENGELS, Friedrich. **Ludwig Feuerbarch e o fim da filosofia clássica alemã**. Op. cit., p. 36.
[1102] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 8-13.

diferentemente, o direito porta-se como mecanismo constituinte dessas relações. O ser humano livre e igual no mercado depende de uma forma jurídica. Nesse caso, o direito põe determinações na esfera da circulação.[1103] Existe, conseguintemente, uma relação dialética de reciprocidade entre direito e circulação, na qual ambos se inter-relacionam e operam simultaneamente com níveis de determinações.

Márcio Bilharinho Naves, com base em Pachukanis e Marx, lembra, porém, que as relações de troca são também determinadas pela esfera da produção. Logo, a forma jurídica, determinada pela mercadoria, outrossim recebe determinações das relações de produção e da consequente maneira organizacional do processo de trabalho. Logo, o direito não decorre apenas da esfera da circulação ao também encontrar pressupostos nas condições materiais decorrentes das relações de produção, isto é, a superestrutura jurídica e as relações jurídicas correspondentes são gestadas a partir das relações materiais de produção existentes entre os seres humanos. Ao Estado, na condição de forma jurídica, cabe-lhe apenas reconhecê-lo formalmente, estabilizá-lo e clarificá-lo.[1104]

A forma política, consubstanciada no Estado, aparentemente situada acima das classes sociais antagônicas, amparada na distinção entre público e privado e na sua separação com a sociedade civil, é também desvelada pelo modo de produzir capitalista. A dominação de classe na sociedade burguesa, diferentemente do que ocorria nos tipos societais pré-capitalistas, é indireta e mediatizada. Exige, para tanto, um aparelhamento de poder impessoal, que, aparentemente, abstenha-se de funcionar a serviço dos interesses privados de certa classe e que se ponha como autoridade (pública) distante e acima delas. A coerção estatal, no plano ideológico, é geral, abstrata e pautada no interesse público. O Estado passa a ser a esfera exclusiva da política, cujo propósito afasta-o dos interesses egoístas. Para cumprir essa função, as pessoas, ao dirigirem-se à estrutura estatal, deverão despir-se da sua especificidade de integrante de uma classe social e qualificarem-se juridicamente como cidadãos, isto é, um indivíduo abstrato e universal. O Estado, com base na forma jurídica, assim, atua como filtro, com vistas à anulação da

[1103] NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Op. cit., p. 77.
[1104] NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Op. cit., p. 72-74.

contradição e do antagonismo das classes sociais. Todos os cidadãos são equivalentes como os sujeitos de direito e as mercadorias.[1105]

Uma maneira de compreender o capitalismo e sua interação com o direito é entender as ideias de formas. Essa proposta provém de Marx e passa por Pachukanis. Alysson Leandro Mascaro, nessa linha, considera formas sociais todos os modos relacionais constituintes das interações sociais, cujos resultados é a sua objetificação. Há, nesse processo, mútua imbricação: as formas sociais, concomitantemente, advêm e impõem limites às relações sociais. O capitalismo, para sua reprodução, estrutura-se pelas formas sociais. Essas formas sociais (econômica, política e jurídica), entretanto, não são preexistentes a quaisquer relações, como se fossem criações do pensamento. Decorrem de relações concretas e, portanto, são imanentes às relações sociais. A forma econômica generalizada no capitalismo é a forma-mercadoria. Dessa forma, emerge o conjunto de relações sociais da totalidade e, ao mesmo tempo, ela é construída por toda essa interação social.[1106]

Na perspectiva do trabalho, a forma econômica configura o trabalho como mercadoria ao separar o produtor direito dos meios de produção e condicionar a prática do trabalho assalariado à sobrevivência material das pessoas. A forma jurídica, por seu turno, torna trabalhadores e burgueses sujeitos de direito e, nesse ponto, o contrato de trabalho encontra espaço fundamental para autorizar a extração do mais-valor e a exploração da força de trabalho alheia. Todo esse contexto, encontra legitimidade na forma política (Estado), como esfera supostamente imparcial, e equidistante de trabalhadores e burgueses. Em síntese, o trabalho transmuda-se para mercadoria (forma econômica), ao ser objeto de trocas, legitimadas pelo direito.

Essa implicação com as formas, diante da complexidade de suas interações, não impedirá que o Estado, por vezes, se coloque como um freio às pretensões capitalistas. Em razão das lutas de classes e das contradições advindas da separação entre político e econômico, essa possibilidade existe. Ela demonstra a

---

[1105] NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Op. cit., p. 79-84.
[1106] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 21-22 e 25.

inexistência de derivação lógica entre as formas sociais. Seus arranjos dinâmicos não impõem um resultado determinado. Embora se possa reconhecer uma preponderância da forma econômica, ela está em interação dialética com outras formas e age em concomitâncias com as outras formas, com formação de novas relações. Ainda assim, as formas sociais tendem a permitir o fluxo das relações sociais.[1107]

Para compreensão das formas, urge ter em vista a noção de totalidade, tão cara a teoria *marxiana*, e o reconhecimento de que se tratam de formações decorrentes de um longo processo histórico. As formas econômica, política e jurídica atuam de maneira estruturada, sem aquela ideia causal-simplista de que uma gerou a outra. A imagem didática, formulada a partir da leitura de Marx, de que os níveis político e jurídico são erguidos a partir de um patamar econômico, parecem prejudiciais para compreender o quanto o político e o jurídico se estabelecem, em uma interação dialética, no mesmo todo das relações de produção, malgrado seja possível reconhecer primazia (e preponderância) do econômico no processo de constituição da sociabilidade.[1108]

A forma política apenas se estabelece definitivamente quando a sociabilidade geral se torna jurídica. O Estado de direito é assim considerado por operar em conjunto com as relações sociais permeadas pelo direito. As classes sociais e o Estado são permeados pela juridicidade e, com isso, há possibilidade da reprodução capitalista.[1109]

Estado e direito derivam, expressam e interagem com a forma econômica. As revoluções liberais tiveram papel fundamental na constituição de ambos. Além de serem efeito de forma social comum, posteriormente, conformam-se reciprocamente. A forma política tende a avançar sobre a jurídica, mas nunca a ponto de negá-la. Do mesmo modo, a forma jurídica intervém no político, sem, contudo, impedir a necessária intermediação estatal para reprodução do capital.[1110] A abolição das formas jurídica pela política e vice-versa poria em risco a própria existência do modo

[1107] Em sentido próximo: MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 24 e 27.
[1108] Em sentido próximo: MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 26-29.
[1109] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 40-41.
[1110] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 41-43.

de produção. O Estado de direito é a junção dessas duas formas e a maneira de sua interação recíproca, sem pretensão extintiva de uma delas.

É possível reconhecer as formas sociais desprendidas de indivíduos, classes e suas instituições. Todavia, para conhecê-la em sua essência, cumpre compreendê-la de modo relacional com o conjunto da produção capitalista, porquanto, além de seus aspectos internos, há suas externalidades.[1111]

Com base nesse alerta, há uma lamentável constatação: o direito insiste em análises desconectadas com o todo e amparadas apenas em si. A história para o direito é a sua própria história. Consequentemente, exalta-se sua perspectiva crítica bastante superficial. Contentar-se com a adjetivação do trabalho como direito humano e fundamental é também um dos efeitos dessa compreensão hermética. Esse é um dos pontos de partida, mas, isoladamente, afigura-se insuficiente para lhe aclarar sentidos.

A teoria geral do direito (tradicional-burguesa), portanto, está bastante aquém das constatações de autores da tradição marxista, sobretudo as de Pachukanis. Desenvolve conceitos abstratos com pretensão de serem utilizados em todo e qualquer domínio do direito, independentemente dos juízos concretos de aplicação e do direito positivo. Coloca-se, assim, como uma realidade situada acima da experiência e que, na verdade, torna possível a própria experiência. Portanto, teorias do direito desse tipo, que refutam a vida social, e preocupam-se apenas com o texto normativo, sem se importarem com sua origem, suas mediações com outros processos históricos e determinações, não podem ter pretensões a título de teoria, por se recusarem, em última análise, a estudar a realidade. Por sua vez, a mesma crítica merece as pretensas teorias jurídicas que se propõem a analisar a vida social e olvidam-se do exame da forma jurídica como tal.[1112]

Os autores clássicos da teoria geral do direito confirmam a pertinência da crítica de Pachukanis. A Teoria Pura do Direito, cunhada por Hans Kelsen, é uma teoria do direito positivo. Pretende libertar o conhecimento jurídico de todos os outros

[1111] Em sentido próximo: MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 27.
[1112] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 15 e 19.

elementos (nega, portanto, a categoria totalidade tão cara a Marx). Seu princípio metodológico inafastável é excluir do direito outros saberes como a Psicologia, a Sociologia, a Ética e a Política.[1113] Divide o direito em dois planos (ser e dever-ser) e esposa a existência de uma norma fundamental fictícia justificante de todo o ordenamento jurídico, em uma típica proposta do *neokantismo*. Dentro dos limites de sua lógica-formal, sua análise parte da premissa, de um dado, a norma. Herbert Hart, por fim, também sustenta a existência de uma norma de reconhecimento como fundamento de validade do direito, similar à norma fundamental fictícia de Kelsen.[1114]

Embora se reconheça a importância desses autores para o estudo do direito, as teorias por eles expostas são insuficientes para compreender a gênese, o papel e os efeitos do direito na sociedade atual. São teorizações cujos escopos cingem-se em analisar o fenômeno normativo em sua aparência e de forma estática, desprendida de seus condicionalismos históricos, políticos e sociais, com premissas dadas. Enfim, pura ideologia.

Marx, antes de Pachukanis e desses autores clássicos da teoria geral do direito tradicional, alertava que o direito e o Estado não podem ser explicados por si mesmos, por terem suas raízes nas condições materiais de existência, em conexão com a totalidade social.[1115] O direito, tradicionalmente, é interpretado como um sistema autorreferente e, dessa forma, *autointerpretante*. Uma teoria do direito comprometida em expor a realidade social deve pautar-se nela, sob pena de permanecer em um alto grau de abstração e descompromissada de qualquer nível de compreensão do movimento real.

O direito formulou uma representação falsa de si, daquilo que é ou deveria ser, e organizou-se a par dessas representações ou ideologias. Conseguintemente, muitas

---

[1113] KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 1 e p. 217-228

[1114] HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Tradução Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 129-150.

[1115] MARX, Karl. Prefácio. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47.

vezes, as conclusões das pesquisas jurídicas tornam-se independentes, autônomas, da realidade social[1116] e imprestáveis para desvendá-las.

A teoria marxista do direito, segundo Pachukanis, cabe examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica em diferentes épocas históricas e apresentar uma explicação materialista sobre a forma jurídica em determinado momento histórico, isto é, o modo pelos quais os conteúdos são expressos. Somente, assim, haveria a possibilidade de colacionar-se uma totalidade rica em determinações acerca da forma jurídica na sociedade burguesa, sob pena de continuar-se com definições de direito estéreis e incapazes de compreender o fenômeno jurídico em seu verdadeiro movimento.[1117]

Pachukanis propõe, então, aplicar no direito o método *marxiano* extraído da economia política,[1118] entendida, em linhas gerais, como a teoria social da sociedade burguesa. Para Marx, esse método parte sempre da relação primeira e mais simples que existe historicamente. No caso da economia política, ela se inicia pela mercadoria e no momento no qual se trocam por outras. Essa troca traz consigo uma relação entre pessoas (entre vendedor e comprador). Esse fato, como dado de entrada, percorre toda a economia política.[1119]

As relações jurídicas, como o ser humano e o trabalho, no capitalismo, são igualmente abstratas.[1120] Abstratas, porque despidas de suas determinações, o que favorece o seu ocultamento e impede o transparecer do que, efetivamente, são. Entretanto a relação jurídica, na condição de categoria[1121] analítica, exprime uma forma de existência, de vida, plenamente determinada. Assim, ao despir a relação jurídica de sua aparência, parece possível encontrar a sua essência.

[1116] Essa ideia, presente em outro contexto, extraiu-se de: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 523.
[1117] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 21-22.
[1118] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 23.
[1119] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 283-284.
[1120] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 34.
[1121] A vinculação da categoria à sua existência no plano do real é exposta por: MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 265.

A relação jurídica, nessa perspectiva materialista, é o ponto central do tecido jurídico, porquanto é nela que o direito realiza seu movimento real. Por outro lado, o direito, como conjunto de regras e princípios, é uma abstração; sem vida. O direito, como fenômeno social, não se esgota no texto jurídico e no seu conteúdo normativo. Seu desvelamento se abstém de ser encontrado na lógica de definições jurídicas ou no consentimento de autoridades públicas. Cabe, assim, analisar as relações sociais reguladas pelas formas jurídicas, pois as relações jurídicas são diretamente geradas pelos liames produtivos existentes na vida social. Temos, assim, um caminho que vai das relações de produção às relações jurídicas, destas aos sujeitos de direito, isto é, ao ser social produtor em um tipo societal.[1122] Nesse cenário é encontrada a chave de respostas para, efetivamente, compreender o direito. Fica claro que Pachukanis opera a metodologia *marxiana* do abstrato ao concreto e do simples ao complexo, com seus respectivos caminhos de retorno, como apresentado no primeiro capítulo, quando exposto o método em Karl Marx.

O sujeito de direito, extraído da relação jurídica (um vínculo entre sujeitos), é o elemento mais simples, que não pode ser decomposto. Segundo Pachukanis, esse é o ponto de partida para análise da forma jurídica. Contudo cumpre analisá-lo fora do plano da idealidade e em uma perspectiva histórica. Assim, é possível retornar a Marx e à centralidade da mercadoria (e de seu valor) em sua análise. A sociedade capitalista é um tipo societal de proprietários de mercadorias e as relações sociais, conseguintemente, são coisificadas. Os processos de troca, por sua vez, pressupõem o valor da mercadoria e a vontade dos indivíduos. Os liames entre os sujeitos compõem as relações jurídicas, cujo ingresso exige a qualificação de sujeito de direito.[1123]

A forma jurídica, nascida com o capitalismo, concede ao indivíduo a capacidade geral de ser titular de direitos e alcança seu ponto mais forte de abstração. Esse sujeito de direito carrega consigo, em uma relação unitária, dois aspectos abstratos: o econômico e o jurídico. No mercado, concomitantemente, demanda alguém e é demandado. Malgrado sua inserção em certa classe social, o Estado, como organizador de determinada sociabilidade, o reconhece, agora, como sujeito de

[1122] Em sentido próximo: PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 47-49, 53-54, 56-57 e 60.
[1123] Em sentido próximo: PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 68-72.

direito, portador de liberdade e igualdade pressupostas. Esse sujeito jurídico é abstrato e visto unilateralmente (porquanto somente enxergado para fins de troca). Sua regulamentação, pelas relações de produção, é essencial para o estabelecimento do mercado e o desenvolvimento das forças produtivas, e o dado central é o contrato, como elemento constitutivo da ideia de direito. A lógica de abstração do sujeito segue a da abstração da coisa, que, nas relações mercantis, transmuda-se para um puro objeto jurídico.[1124]

A abstração do sujeito jurídico torna-o proprietário, sem, efetivamente, sê-lo. É uma propriedade distinta da propriedade privada cujo desenvolvimento se abstém de ser uma evolução orgânica ou natural da humanidade. A partir de agora, a propriedade, diferentemente do regime feudal, alcança seu patamar necessário que é a mobilidade.[1125]

O curso histórico não implicou apenas mudança no conteúdo dos textos jurídicos, em suas interpretações e nas instituições jurídicas; houve outrossim o desenvolvimento da forma jurídica como tal. O direito para ser, efetivamente, captado deve ser analisado como categoria história. Por corolário, em face do caráter estático e ideológico dos conceitos jurídicos, a realidade das formas jurídicas não poder ser desvendadas por eles.[1126]

O direito é uma forma social específica, embora envolvida em uma categoria de totalidade. Conseguintemente, para descortinar a sua ideologia e colocá-lo em sintonia com a vida social, urge também uma análise peculiar, sem, contudo, desprendê-lo do todo. A construção jurídica, por sua vez, assenta-se, sobretudo, no direito de propriedade e, nessa condição, põe-se como a relação dos proprietários de mercadorias. Ao contrário do defendido pela teoria geral do direito tradicional, a relação jurídica não é uma forma natural e eterna de qualquer vínculo humano,[1127] mas uma construção de um período histórico determinado no qual se alçou a propriedade privada-burguesa à centralidade do sistema.

[1124] Em sentido próximo: PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 75-80, 95 e 97.
[1125] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 79-80 e 84-85.
[1126] Em sentido próximo: PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 35-36 e 38.
[1127] Em sentido próximo: PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 41-42 e 45-46.

Não se nega que o direito possa tentar transformar uma realidade ainda inexistente, mas é relevante observar que a forma jurídica tende a institucionalizar uma forma econômica preexistente. Assim, a rigor, diferente do que prega a teoria tradicional do direito, as relações jurídicas e os seus respectivos sujeitos não são criados pelo direito, por, na verdade, sufragarem relações de produção existentes na sociedade.

O direito, predominantemente, vincula-se a uma perspectiva deontológica, com pretensão de transformar uma realidade pela coerção, e, sem retirar o mérito desse escopo, muitas vezes, afasta-se do real. O direito ata-se a teorias epistemológicas, cujos resultados, sem pretender generalizar, também implicam em afastamento de qualquer tentativa de compreensão da realidade social. Em uma pesquisa jurídica essas características do direito são quase inafastáveis. Talvez, o avanço a ser perseguido, com o manejo do método *marxiano*, seja uma maior aproximação do direito com a realidade, ainda que seja para concluir pela sua total ineficácia para a emancipação humana ou para a plena efetividade para o desenvolvimento do capitalismo, sem, entrementes, transformar a pesquisa jurídica em sociológica, antropológica ou filosófica, em respeito à (imposta) compartimentação da ciência. Eis aqui um ponto de extrema delicadeza, diante da categoria *marxiana* de totalidade e o alerta de risco de fragmentação.

O modo de produzir capitalista, entretanto, não se contenta apenas com a corporalidade do explorado. Os produtos advindos da força de trabalho devem se relacionar como valores da sociedade, e as pessoas, por seu turno, devem se reconhecer, e também enxergar no outro, seres humanos independentes e livres propícios a trocas. O capitalismo, portanto, atinge a moral[1128] vigente na teia social e almeja capturar a subjetividade das pessoas e, nesse caminho, alcança porte cultural.

Engels, ao abordar a moral, identifica que, no capitalismo, prevalece a moral burguesa. Essa, por sua vez, diverge da moral proletária. A relevância, quanto a esse tema, não é apontar qual seja a moral verdadeira, mas constatar que os seres humanos, conscientes ou inconscientemente, extraem suas concepções morais das

[1128] A relação do direito (proveniente do Estado burguês) e a moral encontra-se em: PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 104-116.

relações sociais de produção. Seria, assim, uma moral de classe social, ora dominante. Consequentemente, a moral não seria definitiva e imutável,[1129] mas um produto de um certo tipo de sociabilidade.

O fetichismo da mercadoria transfere-se para o fetichismo jurídico,[1130] do Estado, da Justiça, das trocas, isto é, passa-se viver em um Estado, muitas vezes, autointitulado democrático e de direito, cuja essência é puramente ideológica, miragem de uma realidade inexistente, mas que opera no plano histórico.

Antonio Francesco Gramsci, nesse contexto, agrega outras questões à tradição marxista. Uma delas é o trato da hegemonia e sua operabilidade histórica. Ao lado da exploração da força de trabalho, cujo propósito também traz consigo a ideia de dominação, a hegemonia apresenta a dominação ideológica da classe trabalhadora.

A hegemonia é capaz de uma elaboração superior à concepção do real. Supõe, necessariamente, uma unidade intelectual e uma ética adequada a uma determinada concepção. Certo pensamento, quando hegemônico, coincide seus valores com a o grupo social do qual é expressão. A par de iminentes desagregações, a unidade do sistema de pensamento reage e aperfeiçoa-se dogmaticamente, torna-se *fé* (transcendental) e busca a eternidade. Cabe o pensamento refinado, crítico e especulativo promover deteriorações e, o que alguns podem chamar de decadência, pode ser entendido como rompimento de uma dominação hegemonia.[1131]

A classe social dominante faz prevalecer sua hegemonia em toda a sociedade. A hegemonia social se estabelece com base no consenso (*espontâneo*) com as grandes massas. Ela é vocalizada por inúmeros mecanismos e fortes aparelhos ideológicos. As classes relutantes, isto é, furtivas ao consenso e ao processo

[1129] ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Op. cit., p. 126.
[1130] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 75.
[1131] Em sentido próximo: GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. v. I. op. cit., p. 103-194 e 198-199.

hegemônico, são controladas ou convencidas por instrumentos coercitivos, entre os quais se aloca o direito. Legalmente essas classes revoltosas são disciplinadas.[1132]

Na busca desse consenso, surge um Estado educador e inúmeros veículos de opinião pública propensos a criarem um novo tipo civilizatório e uma nova sociabilidade. Mas a busca por espontaneidade no recebimento do feixe hegemônico é incapaz de dispensar o direito, na condição de repressão e negatividade de toda a atividade positiva desenvolvida estatalmente. O direito, além de punir, também premia a atividade condizente com a pretensão hegemônica.[1133]

O direito, na perspectiva *gramsciana,* é um instrumento a serviço da formação hegemônica. Pode atuar na busca de consensos e como repressor às classes destoantes. É, portanto, um forte mecanismo na manutenção da exploração pelas classes dominantes. A hegemonia é apoiada no modo econômico-produtivo e busca identidade de pensamento em torno da sua existência e reprodução.

A tentativa de romper com essa ideologia é bastante complexa. A luta pela legalidade, muitas vezes, é a luta pela manutenção da exploração, da ilusão jurídica e da hegemonia social. A negativa em se submeter ao direito, importa em acionamento de seu caráter repressivo. A forma jurídica, decerto, possui vinculação interna com sua própria violação e, talvez, seja este o seu principal conteúdo. Dessa forma, mantém-se o Estado, o regime produtivo e a forma jurídica. Em última análise, assegura-se a manutenção do domínio de uma classe social sobre a outra.[1134]

Em Pachukanis, há a crítica do aparelho de Estado *operário* e a defesa do princípio marxista da extinção do direito. Há, portanto, expressa negativa de um direito com feição proletária ou socialista[1135] e, por corolário, o afastamento da concepção de Stutchka no caráter classista emprestado ao direito, cuja teoria privilegia o conteúdo

---

[1132] Em sentido próximo: GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Os intelecuais [sic]. O princípio educativo. Jornalismo. 2. ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2001. v. II. p. 21.
[1133] Em sentido próximo: GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. v. III. Op. cit., p. 95.
[1134] A relação do direito (proveniente do Estado burguês) com a violação do direito encontra-se em: PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 117-136.
[1135] NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Op. cit., p. 17 e 22.

de classe e olvida-se do desenvolvimento da forma jurídica. A consequência das teorias tradicionais do direito resulta em uma proposta que o vincula aos interesses e às necessidades de diversas classes sociais, diante do seu ideal de universalidade, porém, omitem-se em explicar a regulamentação jurídica como tal. É insuficiente examinar apenas o conteúdo material do direito em cada época histórica; urge analisar o modo pelo qual tais conteúdos se exprimem.[1136]

A forma jurídica, em Pachukanis, deve ser compreendida, portanto, como forma histórica, o que permitirá entender o direito como fenômeno real. O direito, portanto, não se resume a um sistema de ideias explicado pelos juristas. Ele possui uma história real e paralela desenvolvida como um sistema específico de relações. O direito, entendido em sua forma, abstém-se de ser produto de elaboração conceitual, mas o resultado do desenvolvimento social.[1137]

Pachukanis demonstra uma determinação complexa, uma sobredeterminação, que compreende a determinação do direito pelas relações de produção como um dos seus momentos constitutivos, e não apenas uma relação de determinação simples entre mercadoria e forma jurídica.[1138] Há uma mitificação não apenas nas respostas, mas também nas próprias questões.[1139]

O princípio *democrático* do império da lei, na condição de princípio supremo da sociedade, é ideológico e encanta o capitalismo e certos setores socialistas. Representações vulgares apresentam o direito como instrumento de classe e privilegiam seu conteúdo, com esquecimento da razão pela qual as relações sociais adquirem certas formas jurídicas. Somente essa crítica do direito permitirá apreender a natureza real do fenômeno jurídico no sistema capitalista e evitar sua redução a um conjunto de regras e princípios.[1140] A solução, então, proposta por Pachukanis seria a extinção da forma jurídica,[1141] diante da impossibilidade de um direito classista ou socialista. O desvanecimento do capitalismo (forma econômica) e do Estado (forma política), portanto, implicaria também no fim da forma jurídica, diante

[1136] NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Op. cit., p. 45 e 48.
[1137] NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Op. cit., p. 40 e 42.
[1138] NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Op. cit., p. 21-22.
[1139] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 83.
[1140] NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Op. cit., p. 17 e 20.
[1141] PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 27.

da vinculação interna do direito com essa sociabilidade e sua prisão às determinações do capital.[1142]

Com essa reconstrução teórica do fenômeno jurídico, parece inquestionável concluir que o direito é uma das determinações do capitalismo, sem prejuízo de sua interação dialética com as outras formas. A hermenêutica jurídica, caso pretenda promover uma análise adequada de seus termos, descabe se omitir quanto ao reconhecimento dessa determinação. Pelo contrário, cumpre explicitá-la, com o desiderato de enxergar alternativas em um horizonte bastante complexo e tomado hegemonicamente por um viés ideológico. Um dos papéis principais do jurista é aflorar contradições e antagonismos na ordem jurídica posta, explicitar as determinações e mediações sociais do direito e pô-lo em relação à totalidade social.

O direito, no curso histórico do desenvolvimento da sociedade burguesa, modificou-se e as relações jurídicas, antes concebidas individualmente, trasmudaram-se para universais.[1143] A partir desse momento, a violência explícita torna-se desnecessária. As categorias liberdade e igualdade integram a subjetividade do ser humano. O aumento da oferta da mão de obra, paulatinamente, dispensa o papel do direito penal de obrigar as pessoas a trabalharem (o seu papel, agora, é outro: assegurar a propriedade privada e acabar com a *pobreza*). Esse cenário, gera naturalização desses direitos e esquecimento de seus papéis para o capitalismo. O discurso é de enaltecimento dos direitos à liberdade e à igualdade e o reconhecimento de seu *status* de direito humano e fundamental, o último grau de importância na sociedade burguesa. Até mesmo o trabalho recebe essa *honraria*. Essa passa a ser luta da classe explorada.

No regime capitalista, o trabalho tende a tornar-se abstrato em virtude do ocultamento de suas determinações. Consequentemente, esconde-se o valor gerado pela força de trabalho e todas as demais determinações sociais incidentes. Por corolário, o direito ao trabalho, mesmo transmudado para direito humano e

---

[1142] Essa questão é bastante polêmica: existiria o direito com a extinção do capitalismo? O objetivo foi apenas analisar ideia de Pachukanis, sem apresentar um juízo definitivo sobre esse ponto, diante dos lindes desta pesquisa.
[1143] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 330-331.

fundamental, também é enxergado abstratamente, com esvaziamento de suas determinações.

Essa concepção burguesa dos princípios da liberdade e da igualdade evidencia-se na relação de trabalho. O regime de trabalho livre e subordinado apenas se autolegitima com o reconhecimento de que o trabalhador é livre para vender sua força de trabalho (entendida como uma mercadoria) e capaz de celebrar contratos com o empregador (justamente por seres partes iguais em direitos), ainda que o direito do trabalho o reconheça como hipossuficiente e imponha um relativo dirigismo contratual, esses limites são insuficientes para assegurar emancipação à classe trabalhadora.

Edelman reconhece que o capital toma a forma jurídica. Almeja, contudo, algo que está ignorado: investigar os mecanismos jurídicos que asseguram concretamente o poder jurídico do capital e as técnicas pelas quais se produz e reproduz. Nessa proposta, cita o exemplo do contrato de trabalho. Estabelecida essa relação jurídica, o empregado oferta sua força de trabalho ao empregador e, em contrapartida, recebe salários, e tem direito a ingressar no estabelecimento empresarial. Cessada, porém, essa avença, está proibido de ingressar no local em que antes laborara. Assim, percebe-se a próxima ligação entre contrato de trabalho, direito de propriedade e a relação capital-trabalho.[1144]

Consequentemente, a análise do direito não deve ser instrumental e partir apenas do texto normativo. Deve ser também antinormativa, porquanto, nesse estágio, encontra-se consolidado os momentos e as determinações fundamentais da forma jurídica. Urge reconhecer que, a rigor, o objetivo do direito é assegurar a existência e a continuidade da produção e a reprodução social da sociedade burguesa.[1145] Recusa-se, assim, a conclusão de que a norma jurídica é gerada da relação correspondente. A relação jurídica, na condição de vínculos entre sujeitos e as coisas, representa a relação entre trocadores de mercadorias. Logo, o direito

[1144] EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Op. cit., p. 27 e 29.
[1145] Em sentido aproximado: PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 12-13.

corresponde a relações jurídicas preexistentes ou posteriores, mas não as constitui.[1146]

A luta por direitos sociais, sobretudo trabalhistas, porém, não deve cessar; pelo contrário, deve aumentar. Cumpre ter consciência de que esse caminho é capaz de assegurar emancipação política aos trabalhadores, resistência em alguns momentos e, em outros, até avanços em um projeto emancipatório maior, mas, a princípio, encontra lindes intransponíveis e abstém-se, na condição de tendência, de propiciar a verdadeira emancipação humana. Essa luta deve, portanto, ser encarada como um processo inicial e incipiente para conquistas maiores e deve ser pautada pela plena consciência de que a forma jurídica, em interação recíproca, é a base e a decorrência da forma econômica, que, por sua vez, é o pilar do modo de produção capitalista.

A proposta deste subcapítulo de articular direito e marxismo é, de certo modo, uma continuidade do primeiro capítulo, e uma tentativa de preparar um terreno crítico para analisar o direito o direito ao trabalho na condição de direito humano e fundamental. Haverá, obviamente, permanente estado de tensão entre normatividade, antinormatividade, história e dados da empiria. As conclusões, inevitavelmente, poderão ser frustrantes, por permitir a constatação de que um direito humano e fundamental (ao trabalho) exista apenas no plano textual, do idealismo e da ideologia, sem cálcio social e sem efetividade para o trabalhador, mesmo no modo de produção capitalista. Essas deduções, contudo, contribuem para sair de um estudo puramente artificial e irreal para uma percepção que, talvez, contribua para compreender, ao menos, parte da realidade social.

Por outro lado, não se pode esquecer que o direito é uma ciência histórica, pois, como afirma Engels, todas as ciências que não são naturais são históricas.[1147] Como tal, foi construído e pode ser reconstruído, questionado e colocado em novo rumo. A ordem jurídica posta, embora seja um limite, pode ser transposta.

[1146] NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Op. cit., p. 64.
[1147] ENGELS, Friedrich. Comentários sobre a contribuição à crítica da economia política de Karl Marx. Op. cit., p. 276.

Os clássicos mecanismos de interpretação do direito evidenciam suas limitações. A abordagem de alguns é suficiente para alcançar essa conclusão. O método lógico consiste em buscar o sentido de expressões jurídicas sem o auxílio de nenhum elemento exterior. O sistemático compara os textos jurídicos no anseio da conclusão. O método histórico, apesar da sua relevância, muitas vezes é cingido à história do direito e de seus institutos. Todos os métodos devem presumir a inexistência de contradição ou, em outro dizer, a existência de coerência. Quanto aos resultados da interpretação, veda-se absurdos, inconveniências, inconsistências ou posições impossíveis.[1148]

Os princípios regedores do direito também indicam sua limitação. Um exemplo basta. Processualmente, dois princípios lutam por espaço na ciência jurídica. Um é denominado de princípio da primazia da realidade (no direito do trabalho também é chamado de princípio do contrato realidade). Seu conteúdo indica que o direito deve se preocupar com o que de fato ocorreu; o seu compromisso seria a verdade, portanto (o que representaria uma grande inovação). O princípio contraposto seria o da realidade formal. Segundo seus termos, determinados ramos jurídicos preocupar-se-iam com o que se apresentasse ao direito, independentemente dessa informação ser real; verdadeira. Um aforisma é suficiente para compreendê-lo: *o que não está nos autos* (leia-se no processo) *não está no mundo*.

A proposta interpretativa do direito, como se viu acima, busca, muitas vezes, isolá-lo do elemento externo. A história, necessária à sua compreensão, é a história do direito, como se ele tivesse uma história inerente e fosse desconectado das formas econômica e política e da totalidade social. A resposta adequada deverá provir do sistema jurídico, como um mecanismo autorreferencial, na condição de um sistema fechado e completo. Há, inclusive, limites aos resultados alcançados. Veda-se o absurdo e a incoerência. O direito, tradicionalmente, reprime inconsistências, contradições e antagonismos. O marxismo articulado ao fenômeno jurídico, diferentemente, por estar comprometido com a reconstrução da realidade social, interessa-se, sobretudo, pelas contradições da ordem jurídica. Elas evidenciam suas

[1148] MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 100, 104, 110, 113 e 136.

fraturas, fragilidades e, acima de tudo, descompromissos com a emancipação humana.

Ainda sobre a interpretação do direito, dois autores clássicos da teoria geral do direito servem para contextualizar, com mais agudeza, o que se pretende demonstrar.

Ronald Dworkin, ao propor uma interpretação construtiva do direito pautada em um constante caminhar, devidamente contextualizado e argumentativo das práticas sociais, utiliza-se, retoricamente, da necessidade de observância do romance em cadeia. Dworkin imagina um projeto no qual um conjunto de escritores redigirá um romance. Cada um receberá o capítulo do antecessor, com a incumbência de escrever o próximo capítulo da forma mais adequada possível, contudo cingido em construir uma história única diante do material recebido.[1149]

John Rawls, ao propor uma alternativa ao direito com a sua teoria da justiça, reconhece que o papel central da justiça é a estruturação básica da sociedade. Por efeito, os princípios da justiça constituem o objeto do acordo original (o seu novo contrato social). Parte da presunção de que aqueles que mantêm cooperação social escolhem tais princípios juntos. Esses princípios, para assegurar que ninguém seja favorecido ou prejudicado na escolha, são escolhidos por detrás de um véu de ignorância. Essa situação é equitativa entre indivíduos. Com esse véu, uma das principais tarefas é decidir quais princípios seriam escolhidos na posição original. Rawls, depois de analisar uma série de questões, apresenta a resposta.[1150]

Sem desmerecer o mérito desses dois autores, cujas propostas sinalizaram avanços dentro do limitado quadro do direito, parece evidente o idealismo e a máxima abstração das teorias. Dworkin, com o seu romance em cadeia, nega a contradição, o retrocesso e o descaminho. O segundo autor pode construir um capítulo totalmente incompatível com o antecessor. O livro, afinal, pode ser um conglomerado de decisões sem sentido. O direito, por ressentir de história própria, é

[1149] DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 60 e 275-276.
[1150] RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 8, 13-15, 17 e 73.

mediado e determinado (ao passo que também põe determinações), por outros processos e formas. Rawls, ao imaginar, com o seu novo contrato social, que os princípios da justiça constituem o objeto do acordo original, desconsidera todo um processo histórico real. Deixa de lado, por exemplo, o processo de acumulação original. Parte da falsa presunção de que todos tiveram a opção de escolher de maneira equânime a estruturação básica da sociedade. A utilização do véu da ignorância, para dizer o mínimo, afasta-se de qualquer vínculo com a realidade social. Enfim, essas teorias são insuficientes para compreender o fenômeno jurídico em sua essência.

A forma política conferida ao Estado, como visto, aparece ligada ao modo de produzir capitalista. A teoria do contrato social é inepta para o aparecimento do Estado. A identidade histórica entre Estado e capitalismo tornou necessária o surgimento do primeiro para existir um poder político diferente do econômico e distanciado das classes sociais. Nas sociedades pré-capitalistas, diferentemente, havia uma indistinção entre poderes político e econômico. O argumento não se apara na originalidade de instituições, nas suas funções ou em suas nomenclaturas, mas na forma, o que evidencia o nexo estrutural entre Estado e capitalismo.[1151]

O Brasil sempre se apoia no direito para impedir análises fincadas na realidade. Como destaca Raymundo Faoro, em nosso país, desde sempre, o real se constrói e é desfeito com leis, decretos e outros atos normativos.[1152] O direito, portanto, sustenta e permite a manutenção do mito fundador, e o direito ao trabalho não se afasta dessa situação. O direito se recusa a análises ontológicas,[1153] pautadas em processos aproximados da realidade social, e, na maioria das vezes, preocupa-se com um arsenal epistemológico, atuante como um receituário idealizado de como agir e pensar, cujo epilogo é a conformação de um sistema jurídico sem aderência social. Infelizmente, o direito e nós pesquisadores dessa área temos pouco contribuído para compreensão da vida material.

[1151] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 53-57.
[1152] FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001. p. 171.
[1153] Acerca do tema: SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

É comum as concepções jurídicas terem como marco teórico, até disfarçado e outras vezes involuntário, o discurso dos mitos, como a suficiência semântica do texto normativo para sua aplicação, a neutralidade do intérprete e à existência de uma única resposta decorrente do processo interpretativo. Esses mecanismos, aliados a outros fatores, constituem o senso comum teórico dos juristas que abastece o encontro de verdades inabaláveis e forma uma metalinguagem própria ao Direito.[1154] O marxismo, aliado ao direito, se propõe a romper com esse lugar comum.

O direito se pretende contribuir, ainda que minimante, deve, pelo menos, partir de duas premissas: a) ter como compromisso inarredável a compreensão da realidade social ainda que sob um ponto de vista no qual prevaleça o discurso jurídico e sem impedir o manejo de seu caráter deontológico; b) analisar a totalidade social e promover análises para além dos lindes da ordem vigente. Do contrário, produzirá, como de hábito, conclusões idealistas cujo desiderato é pautado por justificativas e não em explicações.

A classe trabalhadora, por fim, apesar de todas as limitações da ordem jurídica, cabe se portar como um canal hermenêutico do direito. Apresentar uma interpretação não oficial do texto jurídico, como a sugerida por Peter Häberle, em outro contexto teórico, ocasião qual alertou que a interpretação constitucional se cingiu à sociedade fechada e aos órgãos estatais, com o esquecimento de que todos os atingidos pela constituição podem interpretá-la.[1155]

4.2 A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO AO TRABALHO: LINGUAGEM NORMATIVA VERSUS EMPIRIA E A BUSCA DE DETERMINAÇÕES DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO BRASIL

[1154] WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Interpretação da lei. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, v. I. p. 13-15.

[1155] HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 12-13.

Os direitos humanos e fundamentais, apesar de todas as restrições e revelações expostos no subcapítulo precedente, consubstanciaram uma conquista da humanidade. Um passo imprescindível para a emancipação política dentro da ordem burguesa e também um passo necessário para a emancipação humana.

É necessário, contudo, romper com o fetichismo constitucional,[1156] que restringe o processo emancipatório à sua faceta jurídica e ao âmbito do Estado, com a ilusão de que o direito, o Estado e a constituição equacionariam todas as necessidades humanas. Esse fetichismo também é transportado para a democracia e os direitos humanos e fundamentais. O direito ao trabalho é um exemplo. Considerado por Marx, uma das reinvindicações mais revolucionárias, tornou-se letra morta na ordem jurídica brasileira, apesar da sua previsão na CF/1988 com o mais alto quilate.

Sobre o fetichismo, Marx ensina. A mercadoria afigura-se como misteriosa. Ela encobre as características sociais da força de trabalho e apresenta-se como qualidade material e propriedade social inerentes aos produtos do trabalho. Ela, portanto, oculta a relação social entre os trabalhos individuais dos produtores e o trabalho total, ao refleti-la como relação social existente, à margem deles. A relação entre seres humanos é dissimulada em um liame entre coisas.[1157] O fetichismo da mercadoria, no entanto, apega-se em uma mitificação prosaica de que a relação de produção social, com a inserção de valor na mercadoria, apareça como algo separado dos indivíduos e seja consequência de propriedades específicas de um objeto. Há evidente tentativa de naturalizar o capital e, consequentemente, ocultar o valor produzido pela força de trabalho.

Os direitos humanos e fundamentais, em uma perspectiva diferente, caso superem esse fetichismo, por serem construções culturais, podem se transformar como instrumentos de luta pela dignidade humana. Esse reconhecimento pode transmudar seus eixos e propósitos. Uma das propostas (nesse sentido) de Joaquím Herrera Flores é arquitetar os direitos humanos e fundamentais com uma forte carga

---

[1156] A ideia de fetichismo constitucional é encontrada em: BELLO, Enzo. Cidadania, alienação e fetichismo constitucional. In: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo (Coord.). **Direito e marxismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 31.
[1157] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 94.

materialista, cujos fundamentos seriam o modo de existência. Uma espécie de (nova) ontologia desses direitos. Nessa senda, um dos pontos necessários é ultrapassar a reflexão para interpretá-los inflexivamente.[1158] A denominada teoria crítica do direito, portanto, para avançar deve se pautar como *teórica crítica crítica*, como uma alusão ao questionamento de Marx à proposta de Bruno Bauer e seus seguidores.[1159]

As lutas de classes, por sua vez, perpassam em diversos cenários. O Estado, mesmo com o predomínio das ideias burguesas, não está isento desses conflitos. Há, sim, lutas de classes, em especial entre a classe trabalhadora e a burguesia pelas vias institucionalizada e pública, e os trabalhadores não devem desprezá-la, malgrado suas limitações. Por efeito, a luta por direitos (e os de maiores envergaduras como os direitos humanos e fundamentais), apesar do tom crítico do subcapítulo antecedente, é uma via necessária. Essa luta, contudo, não deve ser a única. Outros espaços devem ser ocupados. A luta fora dos limites da ordem, quase como uma luta pela ilegalidade, como esclareceu anteriormente Lukács,[1160] é também imprescindível.

Lembre-se da luta da classe trabalhadora pela regulamentação da jornada de trabalho, cujo conflito, na verdade, dava-se em face da classe capitalista.[1161] É uma luta histórica, permanente e bastante atual. Destaca-se também a luta por melhoria salarial. Mantidas as demais condições, a alta de salários significa diminuição do percentual de mais-valor.[1162] Logo, possuem bastante importância para a classe trabalhadora, sem se olvidar do seu propósito de diminuir o grau de exploração da força de trabalho.

Feitos esses esclarecimentos e antes de buscar reconstruir alguns elementos do sistema dos direitos humanos e fundamentais, cabe distingui-los. Estes são positivados, como tais, nas constituições de cada país, enquanto os primeiros, são reconhecidos no plano internacional. A junção das duas elocuções com o conectivo

---

[1158] FLORES, Joaquím Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 169, 182, 186 e 188.
[1159] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**. Op. cit.
[1160] LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Op. cit., p. 465, 472 e 477.
[1161] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 273.
[1162] Marx, Karl. **O capital**. v. 4, livro 3. Op. cit., p. 261.

e (direitos humanos e fundamentais) almeja agregá-los e aumentar-lhes a potencialidade, porém, nem sempre será possível manejá-la por carecer de identidade. Em outro dizer, um direito humano nem sempre será fundamental e vice-versa.

O caso do direito ao trabalho é privilegiado. O art. 6º da CF/1988 o positivou como direito fundamental, situação, aliás, ocorrida em inúmeras constituições do mundo, conforme exposto anteriormente. Ele, no Brasil, está inserido no bojo do título II, alusivo aos direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, a ordem jurídica internacional, também reconheceu o direito humano ao trabalho. Portanto, o trabalho, no Brasil, é um direito humano e fundamental.

Cabe, assim, compreender, ainda que celeremente, essa ideia de direitos humanos e fundamentais no Estado democrático de direito. Propositadamente, utilizar-se-ão de autores renomados, contudo, a princípio, desvinculados da tradição marxista. O escopo, nesse momento, é apresentar e analisar o constitucionalismo mais próximo do que o direito tradicionalmente vem debatendo. Essa estratégia, mais à frente, permitirá extrair sentidos do direito ao trabalho dentro da ordem burguesa em uma tentativa de pô-lo em funcionamento, apesar de todas as suas contradições e antagonismos, no modo de produção capitalista.

A noção de direitos humanos e fundamentais perpassa pelo desenvolvimento da ideia de direito. Assim, inicialmente, foram articulados com o direito natural e todas as suas correntes. Depois, foram reconhecidos como frutos da história. Nesse sentido, em um primeiro momento, o positivismo foi a teoria prevalecente, para, na quadra atual, prevalecer a ideia de pós-positivismo. Essas correntes, entretanto, não são estanques. Muitas vezes, misturam-se. O pós-positivismo, por exemplo, em certas posições, sufraga questões morais para dentro do direito e aproxima-se do direito natural, que o positivismo tinha rechaçado. A ideia de direito natural, por outro lado, ainda se encontra presente no direito, com posições e decisões cujos teores reconhecem alguns direitos, como a liberdade, como naturais.

A constatação de que os direitos humanos e fundamentais foram construídos pela humanidade importou grande avanço, sem embargo da importância do direito

natural (em todas as suas variantes) para o processo de emancipação política dos seres humanos, inclusive para a concretização das revoluções burguesas. A partir de então, seus postulados poderiam ser questionados e permitiriam novas reedições.

O positivismo, todavia, pautado em um sistema mecânico, cujo critério é a aplicação de regras pela subsunção, limitava bastante a interpretação do direito e, na observação de Ronald Dworkin,[1163] à ausência da regra autorizaria que o caso fosse equacionado pelo discernimento pessoal da autoridade pública.

Aliás, há diversas correntes dentro do positivismo. Teve início, sobretudo, com as obras de Auguste Comte e destacou-se nos séculos XIX e XX, inclusive com influência em um tipo de marxismo, como se viu na Segunda Internacional. Comte, com o seu positivismo científico, renúncia a possibilidade de obter noções absolutas e a origem de todos os fenômenos. A explicação factual é reduzida a termos reais, na história e na observação, em uma visão de unidade metodológica e de uma doutrina homogênea.[1164]

O positivismo jurídico, por seu turno, encontra, pelo menos, três representantes de destaque (Hans Kelsen, John Austin e Herbert Hart) e nele é possível verificar resquícios da teoria de Comte. O primeiro sustenta uma teoria pura do direito. Ela seria a teoria do direito positivo, livre de externalidades e de elementos estranhos e dissociada de outros saberes.[1165] Austin, por sua vez, afasta do direito positivo juízos sobre bondade ou maldade.[1166] Hart, por fim, nega qualquer relação entre direito e moral ao afirmar que, no plano da juridicidade, disposições moralmente iníquas podem ser válidas.[1167]

O positivismo e suas variações, a partir de fatos sociais como realidades objetivas indiscutíveis, evidencia sua incapacidade de romper com os mecanismos de

---

[1163] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 26-28.
[1164] COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. Coleção Os Pensadores. 5. ed. Tradução José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. 4-6 e 18-20.
[1165] KELSEN, HANS. Op. cit., p. 1.
[1166] AUSTIN, John. Aulas sobre direito. In: MORRIS, Clarice. **Os grandes filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito. Tradução Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 350.
[1167] HART, Herbert. L. A. Op. cit., p. 346.

alienação e de reificação. Com essa carga, abstém-se de excluir a continuidade e a renovação de tendências místicas e legitima ideologias.[1168]

Em certa medida e sem desconsiderar sua oposição à metafísica, o positivismo também representou um contra-ataque ao racionalismo crítico. Na França, sua luta foi contra as ideias e os autores iluministas. Na Alemanha, seu embate foi com a teoria *hegeliana*.[1169]

O pós-positivismo pretende superar o positivismo. Inclusive, tenta incorporar elementos da teoria crítica e da teoria dos direitos humanos e fundamentais, o que, afinal, poderá potencializar o seu campo interpretativo e de concreção. Apresenta uma maneira de compreender o texto jurídico, agora sob a forma de linguagem, para extrair de seu resultado a norma jurídica, composta por regras, mas também por princípios. Essas mudanças, para seus defensores, seriam tão profundas, que seriam capazes de gerar um novo constitucionalismo (neoconstitucionalismo).[1170]

O texto jurídico enunciativo dos direitos humanos e fundamentais, no pós-positivismo, seria distinto do resultado interpretativo gerador da norma jurídica. O enunciado normativo ou texto normativo é, portanto, inconfundível com a norma jurídica.[1171] Esta decorre daquele e é o seu significado depois de interpretado.[1172]

Essa distinção entre texto e norma evidencia que o direito, inclusive os humanos e fundamentais, expressa-se em forma de linguagem. Dependerá, consequentemente da linguagem pragmática, ou seja, daquela na qual aglutinam-se as fases da sintática e da semântica para incluir a relação dos sinais com os sujeitos e com o uso.[1173] Ao positivar-se pela linguagem, o direito ganha certa instabilidade e

---

[1168] PAULO NETTO, José. **O que é marxismo**. Op. cit., p. 19-20
[1169] MARCUSE, Herbert. Op. cit., p. 279-280.
[1170] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 242 e 247.
[1171] MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 2. ed. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 53.
[1172] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 53 e 54.
[1173] HERRERO, F. Javier. Ética do discurso. In: OLIVEIRA, Manfredo A. (Org.). **Correntes fundamentais da ética contemporânea**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 166; WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Op. cit., p. 126.

flexibilidade quanto ao resultado de seu processo interpretativo, por ser inato à linguagem ser flexível e, muitas vezes, dúbia e incompleta.

O texto jurídico, nessa nova proposta, pode consubstanciar, ao menos, dois padrões: regras e princípios. Ambos possuem força normativa. Paulo Bonavides observa que a falha primordial das definições de princípio, encontradas no positivismo, dizia respeito à ausência de seu traço normativo.[1174] Os direitos humanos e fundamentais, na condição de enunciados normativos, podem também ser consignados como regras ou princípios ou os dois padrões concomitantemente.

Princípio, segundo Dworkin, é um padrão cuja observância atende a uma exigência de justiça, equidade ou outra dimensão da moralidade.[1175] Robert Alexy, por sua vez, considera-o como uma norma ordenadora de que algo seja realizado na maior medida e limitada pelas possibilidades fáticas e jurídicas existentes. São aplicados *prima facie*, por serem mandamentos de otimização, não consignarem ordens definitivas e poderem ser satisfeitos em diversos graus.[1176]

Regras, para Alexy, são espécies normativas, sempre satisfeitas ou não. Seguem o critério do tudo ou nada. Caso válidas, aplicam-se em sua inteireza, por conterem determinações daquilo que é fático e juridicamente possível.[1177] Podem deixar de ser manejadas nos casos de invalidade ou contemplarem cláusula de exceção.

O choque entre regras ou princípios, patenteia a diferença proposta por esses autores. Na hipótese de conflitos entre regras, salvo se prevista exceção, haveria declaração de invalidade de uma das regras conflitantes. No caso de colisão entre princípios, ocorreria ponderação, com prevalência, para fins de aplicação, do princípio de maior peso.[1178]

[1174] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Op. cit., p. 257.
[1175] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Op. cit., p. 36-37.
[1176] ALEXY, Robert. Op. cit., p. 90 e 103-104.
[1177] ALEXY, Robert. Op. cit., p. 91.
[1178] ALEXY, Robert. Op. cit., p. 91-93.

Independente do acerto das definições de regras e dos princípios e de suas consequências,[1179] para fins desta pesquisa, parece relevante considerar que os direitos humanos e fundamentais se materializam por um texto normativo e que o seu processo interpretativo permitirá a construção de uma norma jurídica, seja uma regra, quer um princípio.

O direito humano e fundamental ao trabalho, obviamente, também se enquadra nesse esquema. É positivado pela linguagem por um enunciado normativo, que, por sua vez, depois de interpretado pode gerar regras, princípios ou ambos (norma jurídica).

Outra articulação comum, é a vinculação dos direitos humanos e fundamentais a tipos estatais. É, certamente, uma tipologia bastante didática e, com esse fim, será exposta, embora seja bastante frágil do ponto de vista da realidade social.

Os direitos humanos e fundamentais, depois da lição de Karel Vasak, em 1979, foram divididos em três dimensões.[1180] A primeira aproxima-se do pensamento liberal do século XVIII. Os direitos eram enxergados como defesa da pessoa frente ao Estado. Exigia-se um Estado absenteísta. Reporta-se aos direitos civis e políticos ao exaltar a liberdade e a igualdade formal. Os direitos de segunda dimensão articulam-se com modelo de Estado social. Um Estado que deve também intervir. Reconhece direitos de viés prestacional. Inspira-se em um ideal de igualdade material. Aludem aos direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos de terceira dimensão teriam como ideais a solidariedade e/ou a fraternidade. Há uma preocupação do ser humano em seu aspecto coletivo[1181] e como gênero humano.

A história linear e evolutiva é irreal e incompatível com a realidade social. A ideia de que a segunda geração de direitos surgiu depois da primeira e antes da terceira é frágil. O Brasil, por exemplo, não experimentou um Estado social pleno e contempla as três dimensões de direito. Em nosso país, inexistiu uma revolução liberal típica,

---

[1179] Críticas as propostas de Dworkin e Alexy encontram-se em: ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 39-43, 45 e 52.
[1180] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Op. cit., p. 563.
[1181] SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 56-58.

como as ocorridas na Europa e nos EUA.[1182] O país, talvez, ainda nem tenha vivenciado uma fase típica do liberalismo, o que comprometeu o processo de emancipação política, e, atualmente, encontra-se no estágio do neoliberalismo,[1183] que tende a negar os direitos humanos e fundamentais.

Com essas ressalvas, o fato é que a ordem jurídica brasileira reconheceu direitos fundamentais em suas três dimensões. O direito humano e fundamental ao trabalho também se sujeita a esse esquema. A princípio, enquadra-se como direito social e, desse modo, como um direito de segunda dimensão. Por efeito, naquele plano didático, vincular-se-ia ao modelo de Estado social, contudo, como visto, o direito ao trabalho esteve presente também nos modelos liberais e, atualmente, vige em um Estado democrático, na verdade, neoliberal.

Essa constatação evidencia que o direito humano e fundamental ao trabalho pode também se comportar com características típicas das três dimensões: direitos de defesa, direito a uma prestação e, em um plano coletivo, vinculado ao gênero humano. Por isso, como a maioria dos direitos humanos e fundamentais, é pluridimensional.

Outra consideração relevante acerca dos direitos fundamentais diz respeito às suas dimensões subjetiva e objetiva. Essa classificação sinaliza que os direitos humanos e fundamentais carregam consigo outros efeitos, além da consequência precípua de serem direitos subjetivos do indivíduo frente ao Estado. A dimensão objetiva aponta-os para uma perspectiva metaindividual e dirigente dos rumos que o Estado deve seguir (função irradiante).[1184] Porém as funções subjetiva e objetiva articulam-se em uma relação de complementariedade, sem uma proposta radical de separação, por serem interdependentes em seus conceitos e complementares entre si.[1185]

Os direitos humanos e fundamentais, em linha similar a essa, podem também ser dimensionados em uma perspectiva individual e metaindividual (individual

[1182] WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 96.
[1183] WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit., p. 131.
[1184] SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 168 e 171-173.
[1185] ARANHA, Márcio Iorio. **Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 168.

homogêneo, coletivo e difuso), nos termos da definição proposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 81, I a III).[1186]

O direito ao trabalho, igualmente, sofre reflexos dessas perspectivas por ser a multifuncionalidade uma das características dos direitos humanos e fundamentais. Uma das principais polêmicas é encará-lo em sua dimensão subjetiva (e individual). Na condição de direito social, a rigor, deveria gerar uma prestação do Estado por materializar um direito subjetivo do indivíduo. No plano objetivo (e metaindividual, para ser explícito), a construção de um conteúdo parece ser uma tarefa menos complexa.

O direito subjetivo a uma prestação, caso reconhecido ao direito humano e fundamental ao trabalho, não se restringiria à tradicional eficácia verticalizada, isto é, a tutela da pessoa à indevida intromissão do Estado. Haveria incidência outrossim dos efeitos horizontais ou entre particulares.[1187] Essa posição, além do referendo teórico, encontrou eco no STF,[1188] ocasião na qual repeliu-se conduta de associação civil que expulsou sócio ao arrepio do contraditório e da ampla defesa.

A eficácia horizontal do direito humano e fundamental ao trabalho traria outro elemento para construção do seu conteúdo: a possibilidade, em tese, de exercício de direito subjetivo em face do particular. Para ser mais explícito: uma demanda judicial proposta pelo trabalhador em face de uma empresa. O nível de complexidade, nessa perspectiva, é superior ao verificado na eficácia vertical do direito humano e fundamental ao trabalho, pois surgiria, teoricamente, a possibilidade de uma ação judicial, de autoria de um trabalhador desempregado,

---

[1186] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

[1187] ALEXY, Robert. Op. cit., p. 523-524; CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 448; SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito.** Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 27-28.

[1188] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 201819/RJ. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Relator para acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 11.10.2005. Segunda Turma. Publicação: DJ 27.10.2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=direito+e+fundamental+e+particulares+e+horizontal&base=baseAcordaos>. Acesso em: 9 dez. 2010.

com uma pretensão a um posto de emprego, não necessariamente em face do Estado, mas em desfavor de um potencial empregador da iniciativa privada.

A judicialização do conflito em torno da amplitude do direito humano e fundamental ao trabalho, aliás, perpassaria pelo direito processual do trabalho, parte integrante da CLT. Esse ramo jurídico, consubstancia a relação social entre capital e trabalho submetida à apreciação do Estado. Como o direito do trabalho, pressupõe a observância de princípios, inclusive o da proteção. Teoricamente, a atuação estatal, nessa hipótese, deverá partir da presunção de hipossuficiência do trabalhador e buscar um equilibro de forças.[1189] Os direitos humanos e fundamentais, em uma perspectiva diferente da concepção burguesa, serão imprescindíveis para se pensar em um processo de resistência.[1190] O direito humano e fundamental ao trabalho deverá encontrar um processo apto e aberto aos seus sentidos.

Essa questão também perpassa pela negativa em conceder efetividade aos direitos sociais no constitucionalismo regido pelo modo de produção capitalista, ou, em outro dizer, pela dificuldade de encontrar espaço para os direitos a prestações em um modelo cuja preponderância é a matriz neoliberal e a forma econômica. O Brasil, como alertado e diferentemente de alguns países da Europa e dos EUA, nunca experimentou um efetivo Estado Social, embora seu constitucionalismo social tenha sido inaugurado com a Constituição de 1934. Sem vivenciar essa experiência e frustrar a promessa constitucional de 1988, é regido por uma política neoliberal e um capitalismo, ainda mais cruel do que o vivenciado nos países de economia central, em razão da sua economia dependente e da sua *história* tardia. Como também ressaltado, mesmo as garantias do liberalismo, aqui ainda são desafiadoras. Nesse contexto, a articulação de um direito ao trabalho de cunho prestacional é, *prima facie*, rebatida e encontrará obstáculos quase intransponíveis.

Há várias distinções entre direitos a prestações. A ideia desta pesquisa é buscar extrair um sentido normativo do direito humano e fundamental ao trabalho

---

[1189] MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho e as ideias fora de lugar no novo CPC**. São Paulo: LTr, 2015. p. 5.

[1190] Carlos Henrique Bezerra Leite é um dos percussores, no Brasil, quanto à aplicação dos direitos humanos e fundamentais no processo do trabalho: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

diretamente da CF/1988. Esse conteúdo, é possível adiantar, não se restringiria apenas a prestações, mas também a outras possibilidades. A noção de um direito social prestacional, contudo, é a mais polêmica e uma das principais chaves para amenizar o *deficit* de igualdade.

Um óbice comum quanto à efetividade do direito humano e fundamental ao trabalho seria a falta de um contorno constitucional acerca de seu sentido. Essa alegação, embora relevante, parece ser superada pela CF/1988. O art. 5º, §1º, da CF/1988, ("art. 5º. [...] §1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".) prevê a aplicação imediata dos direitos fundamentais. Por ser o trabalho um direito fundamental, dispensa regulamentação. Obviamente, que leis infraconstitucionais podem ser promulgadas para dar-lhe (*ainda mais*) concretude, sem, contudo, restringir-lhe sua plena eficácia. Entretanto, à sua falta, não impedirá sua efetivação.

Ainda que fosse considerado uma norma meramente programática, algo que discordamos, por ser uma maneira antiga, ultrapassada e oculta de negar-lhe efetividade, geraria inúmeros efeitos: acarretaria a revogação de atos normativos anteriores e contrários; vincularia o legislador e ao Estado de maneira geral em suas atividades legislativas e administrativas, respectivamente; ensejaria a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos posteriores e destoantes de seu conteúdo; constituiriam parâmetros para interpretar e aplicar outros direitos etc.[1191]

O discurso da reserva do possível, geralmente, funciona como um obstáculo à efetividade dos direitos sociais e, certamente, será um grande desafio à concretização do direito humano e fundamental ao trabalho. Os direitos sociais por serem prestacionais e, nessa condição, exigirem uma atuação estatal positiva, impõem custos. Nesse cenário, a reserva do possível, ou seja, à ausência de recursos materiais,[1192] ou à falta de lei instituinte da política pública, da previsão

[1191] SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 313-317.
[1192] ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 174 e 179.

orçamentária e do empenho da despesa pela administração pública,[1193] atuaria como um impedimento.

O primeiro ponto a ser esclarecido é que, a rigor, a concretização de qualquer direito, inclusive os de primeira dimensão (de matriz liberal), implicam em custos econômicos.[1194] Essa constatação, facilmente corroborada na empiria, enfraquece o discurso da reserva do possível e evidencia o descompromisso do Estado em concretizar direitos sociais, até porque esses visam diminuir a desigualdade social e exigem uma reorganização do orçamento público, com indicação de novas prioridades e abandono de outras.

Os direitos sociais, sem prejuízo da ação direta do Estado, podem (e devem) ser concretizados por políticas públicas de responsabilidade do setor privado, por serem programas de ação governamental resultantes de um processo ou um conjunto de processos juridicamente regulados com vistas à coordenar os meios ao dispor do Estado e as atividades privadas na realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.[1195] É o que, por exemplo, ocorre com a obrigação de admissão, na condição de empregados, de pessoas com deficiência (art. 93 da Lei n. 8.213/1991),[1196] a contratação de aprendizes (CLT, art. 429), entre outras ações afirmativas articuladas com os setores privados. É possível também a efetivação de direitos sociais (direitos sociais economicamente neutros) mediante o pagamento de taxas e tarifas.[1197]

Deve-se considerar ainda que a reserva do possível não integra o núcleo conceitual dos direitos humanos e fundamentais,[1198] embora não seja um elemento desimportante. Logo, não pode preponderar sobre a existência de um direito, tido

---

[1193] TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Coord.). **Direitos fundamentais**: orçamento e "reserva do possível". 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 74.
[1194] SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 302; ANDRADE, José Carlos Vieira de. Op. cit., p. 179.
[1195] BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 38-47.
[1196] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 8.213, de 24 de junho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.
[1197] SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 303.
[1198] SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 305.

como humano e fundamental, devidamente positivado na Constituição, como o direito ao trabalho.

Essa dificuldade em concretizar o direito ao trabalho (um direito de natureza revolucionária, no dizer de Marx), curiosamente, é amenizada com outros direitos sociais. Do direito à saúde, por exemplo, vem sendo extraído o direito subjetivo de obrigatoriedade de o Estado fornecer, gratuitamente, tratamento, o que inclui medicamentos e internações hospitalares.[1199] Lembre-se ainda de decisões do Tribunal Constitucional da Colômbia, cujo teor reconheceu um direito ao mínimo vital, e do Tribunal da Alemanha, que mesmo na ausência de previsões sobre direitos sociais na Constituição alemã, considerou existir, no plano constitucional, um direito fundamental subjetivo e não escrito à garantia de recursos materiais mínimos necessários para uma existência digna.[1200]

Os direitos sociais, como o direito ao trabalho, também são vistos em um grau de hierarquia inferior aos direitos de primeira dimensão, tidos como liberais. Há naturalização do mercado e do modo de produzir nesse sentido. Essa conclusão torna-se um dogma e, por conseguinte, inquestionável. José Carlos Vieira de Andrade parece seguir essa linha ao considerar que, em uma economia de mercado, inexiste possibilidade jurídica de o Estado dispor de empregos. Embora reconheça que os direitos liberais também demandem custos, considera-os tarefas básicas de um Estado, enquanto os direitos sociais, estariam sujeitos à existência de recursos materiais, em uma articulação com o desenvolvimento econômico globalizado e, por isso, inexistiria possibilidade de se definir o sentido *a priori*, por constituírem em uma opção política, dependente ainda de legislação regulamentadora.[1201]

Inexiste hierarquia entre direitos fundamentais liberais e sociais. Todos dependem de recursos materiais. Certamente, pode inexistir recursos para concretizá-los da

---

[1199] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo em recurso extraordinário n. 1002480 AgR/MG. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 9.6.2017. Segunda Turma. Publicação: DJe-139 em 26.6.2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITO+E+SA%DADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z8ztkkq>. Acesso em: 29 jun. 2017.
[1200] SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 330.
[1201] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Op. cit., p. 179-181.

melhor maneira. Todavia existe obrigatoriedade de serem efetivados e, para isso, há imposição orçamentária. O mercado, sobretudo por constituições como a brasileira, adotantes de um cariz social, pode sofrer intervenções, sobretudo quando distanciar-se da dignidade humana, cuja, uma das dimensões, é o direito ao trabalho. Inexiste, portanto, opção entre efetivar, ou não, um direito social, sobretudo quando se verifica que os orçamentos públicos são direcionados para tarefas bastante questionáveis.

A CF/1988 trouxe uma abrangência bastante ampla para os direitos sociais, capaz de permear as esferas pública e privada. Eles, inclusive, colocam em cheque essa questionável e clássica dicotomia do direito. Os direitos socais, apesar de seus limites, consubstanciam uma tentativa de superar a ordem jurídica liberal, porquanto, mais do que estes, são vinculados à dignidade da pessoa humana, cuja, uma das dimensões, é o direito ao trabalho. Nesse ponto, não se afiguram como um mero complemento dos direitos liberais.[1202]

Aliás, a proposta *kantiana* de dignidade, embora vinculada a outra tradição, parece evidenciar essa compreensão. Kant, ao tratar do imperativo categórico, procura algo cuja existência, em si mesma, tenha um valor absoluto e, com fim em si mesma, possa ser o fundamento do direito. Somente nessa *coisa* que estará o fundamento de uma lei prática. Em sua investigação, Kant conclui que apenas o ser humano existe como fim em si mesmo e não como meio para uso arbitrário da vontade.[1203] A realidade social, entretanto, conspira contra a ideia *kantiana*. Os seres humanos não são tratados como fins em sim mesmos. Na verdade, são meios para a extração do mais-valor, para consumir, ainda que desnecessariamente a produção e completar o ciclo de reprodução do capitalismo, e para produzir lucro alheio.

Segundo Kant, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa possui preço, pode ser substituída por algo equivalente. Por outro lado, quando está acima

---

[1202] MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é direito social? In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, v. I. p. 24-25 e 29-30.

[1203] KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 58.

de qualquer preço, inadmite equivalência, há dignidade.[1204] Na prática, a força de trabalho (e também o ser humano) possuem preços. São, consequentemente, coisas. Inexistiria, assim, efetiva proteção à dignidade humana. A lição *kantiana* parece clarificar essa questão.

Outro ponto de discussão necessário, alude ao reconhecimento do direito humano e fundamental ao trabalho como cláusula pétrea. A sua existência e a construção de seu conteúdo não devem ficar ao livre arbítrio do legislador. Inicialmente, em uma operação silogística, alcance-se o seguinte: se o trabalho é um direito fundamental e proíbe-se a deliberação de proposta de EC tendente a abolir direitos fundamentais (CF/1988, art. 60, §4º, IV), haveria limitação material à tentativa de abolir o direito ao trabalho no Brasil. Há, porém, uma questão semântica relevante. O aludido dispositivo considerou como cláusula pétrea *os direitos e garantias individuais.* Essa elocução alcançaria todas as espécies de direitos fundamentais, inclusive os sociais, ou abarcaria apenas os direitos fundamentais clássicos. O título II da CF/1988 é referenciado como *dos direitos e garantias fundamentais*. Esse título compreende, entre outros, o capítulo I (*dos direitos e deveres individuais e coletivos*) e o capítulo II (*dos direitos sociais)*. Inexiste um capítulo intitulado *direitos e garantias individuais*. Os direitos fundamentais, como visto, são pluridimensionais, por serem aplicados tanto em sua dimensão individual quanto metaindividual. Isso, como se verá mais à frente, ocorre com o direito ao trabalho. Por efeito, ao referir-se à cláusula pétrea como direitos e garantias individuais (em uma interpretação extensiva, sistemática e conforme a constituição), entende-se como direitos e garantias fundamentais. Inclusive, a Comunidade Europeia, na Carta Comunitária, de 1989, com listagem dos direitos dos trabalhadores, consta a elocução direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, com a explicitação, portanto, da vinculação entre direitos sociais e fundamentais.[1205]

O direito humano e fundamental ao trabalho, além do *status* de cláusula pétrea, estaria protegido pela proibição do retrocesso social, decorrente da construção constitucional de um Estado democrático e social e do princípio da dignidade

---

[1204] KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Op. cit., p. 65.
[1205] Com a mesma opinião: SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 188-189.

humana, entre outros argumentos, como aliás reconhecido pelo STF,[1206] quando analisou o dever de o Estado manter rede de assistência à saúde da criança e ao adolescente.

Esse cenário permite a extração de, ao menos, duas conclusões: no plano teórico, o direito ao trabalho encontra posição privilegiada. É direito humano e fundamental. É pluridimensional. Pode ser manejado tanto na esfera individual quanto na metaindividual. A reserva do possível é amenizada pela Constituição. Tem ainda a tutela da condição de cláusula pétrea e do princípio da vedação do retrocesso social. No plano da materialidade, entrementes, é bloqueado. Até a presente data, é letra morta no Estado brasileiro. Direito esquecido, sem conteúdo e sem efetividade. Esse quadro evidencia uma contradição entre uma proposta constitucional democrática e o capitalismo, que se sobrepõe a força normativa da constituição.

Capitalismo e democracia são fenômenos independentes. Temos exemplos de democracias nos quais o modo produção não era capitalista, como a da Grécia Antiga. Temos, por outro lado, regimes não democráticos nos quais vigeu o capitalismo, como nas ditaduras do século passado. A junção de capitalismo e da democracia tende a interditar qualquer ação revolucionária, limitar espaços de liberdade[1207] e desprezar uma efetiva igualdade ao naturalizar a exploração do ser humano pelo homem. O capitalismo limita a democracia e impede a sua radicalização. Com isso, parece acertado asseverar que inexiste plena liberdade nesse modelo produtivo. O Estado democrático de direito brasileiro, portanto, em razão da necessidade de reprodução do capital, impõe severos lindes às pretensões democráticas e cogitar sobre a plenitude de direitos à liberdade e à igualdade nesse regime é apostar em uma falsa alternativa.

Dejours enxerga no capitalismo um tipo de guerra, sem armas e pautada no aspecto econômico. Essa guerra econômica justifica a exclusão de pessoas inúteis para o

---

[1206] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ARE n. 745745 AgR/MG. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 2.12.2014. Segunda Turma. Publicação: DJe-250 em 19.12.2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+E+PROIBI%C7%C3O+E+RETROCESSO+E+SOCIAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yayegyps>. Acesso em: 29 jun. 2017.

[1207] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 84 e 87.

desenvolvimento do capital. A razão econômica passa a ser o vetor principal para a tomada de decisões e imposições de sacrifícios individuais e coletivos.[1208] Razões econômicas, portanto, impedem a concretização do direito humano e fundamental ao trabalho, e o capitalismo, que tanto preza a segurança jurídica, nega a normatividade de um direito do mais alto quilate constitucional.

O direito, por outro lado, permanece no plano da formalidade ao acreditar que sua interpretação, isoladamente, é suficiente para equacionar problemas reais e emergentes. Exalta os direitos humanos e fundamentais, porém, a rigor, recusa espaços para a conformação do sentido do direito ao trabalho, até porque materializa o poder político dominante e, naturalmente, os interesses da moderna burguesia.

Na perspectiva *marxiana*, o direito consubstancia a normatividade de um poder fático (embora não natural) da classe dominante. Nesse sentido, o direito como proposta emancipadora e de resistência encontra sérios limites. O resultado da luta pela criação do direito, portanto, sempre estará fadado a esse risco: aumentar o poder da classe dominante e legitimar, pelo sistema normativo, a exploração da classe mais débil.

A forma de produção de certa sociedade forja suas relações jurídicas[1209]. Por efeito, o direito, em muitos pontos, será um reflexo desse modo produtivo e o assegurará a todo instante, sem brechas. A sociedade burguesa, desde o início, preocupou-se em salvaguardar pontos necessários à sua manutenção e ao seu desenvolvimento e, para tanto, basta constatar a exaltação do direito à propriedade privada. Quando se formava o proletariado (operariado e urbano), o êxodo rural era bem-vindo, porém havia certo dever de empregar-se, sob pena de praticar do *crime de vadiagem*. Em outro dizer, nesse início, onde prevalecia a carência de mão de obra, restavam às pessoas à fábrica ou o cárcere. Atualmente, com uma oferta incrível e com sobras de força de trabalho, a ideia é incentivar o trabalho por conta própria, o trabalho em condições degradantes e aumentar o poder punitivo dos empregadores para

[1208] DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 7. ed. 8. reimp. Tradução Luiz Alberto Monjardim: Fundação Getúlio Vargas, 2013. p. 13-14.
[1209] MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 43.

evidenciar que aquele descumpridor das regras impostas pelo patrão será substituído por outro trabalhador sedento de oportunidade.

Assim, o reconhecimento do direito ao trabalho como direito humano e fundamental, isoladamente, é insuficiente para conceder-lhe concretude. No Estado democrático de direito há uma tentativa (fracassada) de universalizar direitos e interpretá-los sob o viés da dignidade da pessoa humana. Há, portanto, um espaço a ser ocupado pelo direito humano e fundamental ao trabalho, cujo conteúdo, caso concretizado e a depender dos seus sentidos, poderá simbolizar um cariz de resistência à exploração e, de certo modo, aliviá-la.

A promessa de que livremente decidiríamos nossos destinos, na visão de Marx, em parte, seria falsa. Marx considerava como factível as pessoas transformarem o mundo. Inclusive, sua proposta revolucionária, entre vários pontos, ampara-se nessa possibilidade. Todavia essa direção posta-se como algo em potencial, isto é, seria possível transformar o mundo desde que presentes certas condições materiais e tudo estaria em conexão e mediação com processos históricos.

Os seres humanos, segundo Marx, não são livres para escolher certa forma social por estarem inseridos em contextos maiores determinados pelo desenvolvimento das forças produtivas e pelas relações sociais delas decorrentes. Essa situação histórica existe antes das pessoas, por serem produtos da geração anterior.[1210] Sua concepção acerca do desenvolvimento da formação econômica-social embasa-se em um processo histórico-natural cuja responsabilidade do indivíduo por essas relações é excluída. Assim, o ser humano mais do que criador, é criatura.[1211]

Essa democracia fictícia, por outro lado, segue uma rota quase universal de sedimentar o modo de produção capitalista. Entretanto o método *marxiano* e sua teorização evidenciaram que se trata de uma forma histórica e transitória do mesmo modo que eram os modos de produção anteriores.[1212]

[1210] MARX, Karl. Duas cartas sobre Proudhon. Carta a P. V. Annenkov. Op. cit., p. 176-177.
[1211] MARX, Karl. Prefácio da 1ª edição. In: MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 18.
[1212] MARX, Karl. Duas cartas sobre Proudhon. Carta a P. V. Annenkov. Op. cit., p. 184.

Os Estados nacionais põem-se, ideologicamente, como um poder acima de interesses particulares e das classes sociais, mas sabe-se que essa não é a realidade. O Estado, na perspectiva jurídica, pretende ser o substituto da religião e esconde, aos olhos da massa explorada, o domínio da burguesia. É também, em latência e explicitado, violência organizada de uma classe da sociedade sobre as outras.[1213]

A CF/1988, mesmo a par dessas limitações, explicitou a relevância do trabalho ao alçá-lo à condição de fundamento da república, das ordens econômica e social e como um dos objetivos do processo educacional, inclusive essencial à integração social do adolescente e do jovem com deficiência (arts. 1º, IV, 170, 193, 205, 214, V, e 227, II). O direito ao trabalho, segundo a CF/1988, coexistirá com o direito fundamental à propriedade privada e a garantia da livre iniciativa na condição de princípio geral da atividade econômica. Em busca de conjugação equilibrada, a Constituição impôs função social à propriedade e prescreveu a necessidade de uma política de pleno emprego (arts. 5º, XXIII e XXIII, 6º e 170, II, III e VIII).

Aliado ao reconhecimento expresso do direito ao trabalho como humano e fundamental e uma Constituição fincada em um modelo social, cuja centralidade do trabalho é patente, como vimos, o país possui um direito do trabalho, cujo símbolo é a CLT, capaz, no plano potencial, de criar uma proteção à superexploração da força de trabalho. Nessa proposta, o direito ao trabalho cumpre função principal. Sua concreção, em certos sentidos, para a realidade social é um passo decisivo, sobretudo em um momento que a aprovação da Reforma Trabalhista, no país, fragiliza o direito do trabalho e cria flancos para aumentar a exploração.

O método *marxiano*, como visto, centra-se em uma concepção da história cujo desenvolvimento dá-se no processo real de produção a partir da produção material da vida social e concebe a forma de intercâmbio conectada a esse modo de produção e por ele engendrada. Essa constatação permite a conclusão de que a sociedade civil, em seus diferentes estágios, é o fundamento de toda a história.[1214] Por efeito, é imprescindível o carreamento de alguns dados extraídos da empiria

[1213] Em sentido próximo: PACHUKANIS, E. B. Op. cit., p. 100 e 103.
[1214] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 42.

para confrontá-los com a linguagem normativa regente da sociedade burguesa acerca do tema trabalho, especialmente quando se constata que o Estado faz sua apropriação e, a partir de então, surge a elocução direito humano e fundamental ao trabalho.

O fato (ou conjunto de fatos), embora na condição ainda de aparência, é um ponto de partida necessário. De um lado, há o expresso reconhecimento, no plano da linguagem jurídica, do direito humano e fundamental ao trabalho. De outro, há dados que podem indicar possíveis determinações desse direito, inclusive colocá-lo em xeque. Essa é a proposta a partir de agora: confrontar linguagem normativa e empiria.

Esse estado de tensão entre o prescrito e o real no direito é motivo de preocupação de Marx, em um texto de 1846, quando constata ser relativamente fácil proclamar direitos (refere-se explicitamente ao direito ao trabalho). A verdadeira tarefa é deslocar essas prescrições do plano do papel para a vida real.[1215]

Essa proposta também, antes de denunciar o caráter ideológico da linguagem jurídica, é capaz de expor, com mais evidência, as contradições e os antagonismos do sistema jurídico no modo de produção capitalista. Patentear que o Estado democrático de direito, nesse modelo produtivo, é quase uma farsa e, na condição de formação política, rende-se ao capital. As dívidas públicas e a dependência com a iniciativa privada são grandes sinalizações. A democracia contenta-se com o sistema representativo e o voto. Fecha os olhos à inexistência de liberdade e da igualdade. O elemento jurídico, por fim, é maleável ao extremo. A legalidade se confunde com a ilegalidade. Inexiste coerência decisória e o casuísmo torna-se prática comum.

No plano da linguagem jurídica, decerto, o trabalho recebe *status* de direito humano e fundamental e encontra uma aparato jurídico-institucional incrível. Entretanto pesquisas quantitativas parecem capazes de apresentar alguns contornos da situação da categoria trabalho no Brasil. Obviamente, para sermos fieis ao método

[1215] MARX, Karl. **Sobre o suicídio**. Op. cit., p. 50.

marxiano, a empiria indica a aparência de um fenômeno e funciona como ponto de partida a ser analisado em busca de suas determinações e mediações com outras formas sociais. Assim, catalogar-se-ão alguns dados que servirão de marco comparativo com o reconhecimento, pela linguagem normativa, do trabalho como direito humano e fundamental.

No Brasil, há mais de 200 milhões de habitantes.[1216] Desse total, no fim do ano de 2014, mais de 92 milhões integravam a população ocupada.[1217] O sistema constitucional-trabalhista brasileiro, previsto na CF/1988, enalteceu a relação de trabalho com vínculo empregatício. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no direito do trabalho nacional, nesse processo, ocupa posição estratégica e funciona como porta de entrada do trabalhador à condição de empregado. O país, todavia, ainda enfrenta a prática de empregadores que admitem empregados sem anotação de CTPS, o que tende a comprometer todo o lastro protetivo decorrente da relação empregatícia. Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em maio de 2015, registra que, no primeiro trimestre deste ano, 78,2% dos empregados do setor privado tinham CTPS anotada. O estudo revela também que, no mesmo período, 32,3% dos trabalhadores domésticos tinham CTPS anotada.[1218] Esses dados impedem a inserção formal do trabalhador na condição de empregado e, conseguintemente, obstaculizam a percepção de todos os direitos trabalhistas, inclusive do direito ao trabalho.

A informalidade é uma das características (não exclusiva) do mercado de trabalho brasileiro. Desde a promulgação da CLT, em 1943, o Brasil não conseguiu erradicar o trabalho informal (inconstitucional e ilegal), cuja condição impede o trabalhador de ter acesso aos direitos inerentes ao vínculo empregatício e carrega consigo uma série de efeitos daninhos: ausência de proteção previdenciária, impossibilidade de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, ausência de percepção plena de direitos trabalhistas, ausência de proteção ambiental, evasão tributária etc. O

[1216] BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 1 nov. 2015.

[1217] BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-02/cresce-o-percentual-de-trabalhadores-com-carteira-assinada-em-2014>. Acesso em: 1 nov. 2015.

[1218] BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-05/pesquisa-do-ibge-indica-aumento-de-trabalhador-registrado-no-setor-privado>. Acesso em: 1 nov. 2015.

trabalhador informal, algo típico do mercado de trabalho no Brasil, também permite maior exploração da força de trabalho, e, talvez, seja esse o ponto principal para sua manutenção em pleno século XXI, depois de mais de setenta anos da promulgação da CLT.

Esse número de empregados é composto de empregados diretos e terceirizados. No Brasil, em 2013, conforme exposto anteriormente, os empregados terceirizados ocupavam 26,8% do mercado de trabalho, o que totalizava quase treze milhões de trabalhadores. Esses dados aludem apenas à terceirização em atividades-meio. Com a aprovação da Reforma Trabalhista, cujo, um dos pontos, é a autorização para terceirizar atividade-fim (intermediação de mão de obra), esse quantitativo tende a aumentar significativamente. Como a terceirização no Brasil virou sinônimo de precarização das relações de trabalho, essa situação (a título de tendência) tende a se agravar.

Esse elevado quantitativo de trabalhadores terceirizados dá-se mesmo com restrições constitucionais, legais e a posição sumulada do TST. No Brasil, a autorização da terceirização de atividade-meio vem acarretando, nas relações de trabalho, problemas de ordem estrutural gravíssimos. Conforme visto, pesquisa, realizada no ano de 2013, constatou que os trabalhadores terceirados recebem menos (24,7% a menos), cumprem jornada maior (três horas semanais a mais) e sofrem mais acidentes do trabalho quando comparados aos que possuem vínculo direito.[1219] Ainda assim, como alertado, a Reforma Trabalhista, recentemente aprovada, autorizou a terceirização sem limites, o que, provavelmente, aumentará o número de trabalhadores terceiros e, por corolário, agravará a situação que ganha tom de dramaticidade.

Acerca do desemprego, o Brasil, em cotejo com o verificado em âmbito mundial, encontrava-se em uma posição privilegiada. Porém, a partir do ano de 2015, iniciou um processo bastante preocupante e desesperador para a classe trabalhadora.

[1219] BRASIL. Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha. Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: Central única dos trabalhadores, 2014. Disponível em: <http://cut.org.br/system/uploads/action_file_version/cccfec72980c4bf923f83f7e27a31db1/file/af-dossie-terceirizacao-e-desenvolvimento-grafica.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017.

Dados do IBGE demonstram que, no Brasil, a taxa de desemprego no terceiro trimestre de 2015 alcançou 8,9%, bem acima do verificado no terceiro trimestre de 2014, quando registrou 6,8%.[1220] No país, o primeiro trimestre do ano de 2017 apontou taxa de 13,7% de desocupados, o que daria algo próximo de 14 milhões de desempregados.[1221] O desemprego estrutural, portanto, volve a ser um sério problema do mercado de trabalho brasileiro. Além das diversas consequências sociais (aumento da pobreza, da miséria, da desigualdade social e da criminalidade), torna-se uma estratégia do capital para enfraquecer a resistência da classe trabalhadora e encontrar cenário propício para reestruturações produtivas e superexplorar a força de trabalho. Inclusive, o discurso oficial justificador da Reforma Trabalhista foi o de combater o desemprego.

O capitalismo, em suas leis gerais, depende da força de trabalho disponível e de pessoas desempregadas e desocupadas. Nesse modo de produzir, o emprego é um dos mecanismos imprescindíveis à sobrevivência do trabalhador. A teia protetora do direito do trabalho ameniza a exploração e, a rigor, em comparação ao trabalhador não assalariado, tende a ser mais vantajosa. O desemprego, no capitalismo, fulmina o direito ao e do trabalho e, em cotejo com o emprego, representa uma situação muito pior para a classe trabalhadora.

Em um país, como o Brasil, cuja atualidade apresenta percentuais de desemprego alarmantes, há, por outro lado, sérios riscos ao desenvolvimento econômico, o que também carrega consigo uma séria de consequências sociais. O pleno emprego, no modo de produção capitalista, em tese, é um dos dados capazes de carrear desenvolvimento econômico, melhor distribuição de renda e redução do nível de pobreza,[1222] por mais paradoxal que isso possa parecer.

[1220] BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Análise da dinâmica do emprego setorial de 2014 a 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27025&Itemid=9>. Acesso em: 1 fev. 2016.

[1221] BRASIL. Instituto Brasileiro de Estatística e Geologia. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Trimestral. **Tabela Brasil**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/default.shtm>. Acesso em: 19 jun. 2017

[1222] POCHMANN, Marcio. **O emprego no desenvolvimento da nação**. Op. cit., p. 9.

Das pessoas ocupadas em 2009, no Brasil, 22,9 milhões eram trabalhadores autônomos, isto é, um quarto de todos os postos de trabalho no país. Em 1970, por exemplo, eram 7,2 milhões, que representavam 6,3% do total de ocupados. Em 2009, 69% dos autônomos recebiam até 1,5 salário mínimo mensal.[1223] Esses dados sinalizam, junto com a Reforma Trabalhista (que evidencia), que o capitalismo parece, em parte, desinteressado na relação empregatícia, sobretudo quando o direito do trabalho se torna uma garantia, um pouca mais efetiva, contra a exploração da força de trabalho. Indica também que os baixos rendimentos, uma das caraterísticas dos empregados no Brasil, também acontece com os autônomos, em um caminho de precarização das relações de trabalho (não apenas de emprego).

O número de trabalhadores desvinculados da relação de emprego tende a crescer. O capital vem se expandindo e consegue extrair mais-valor de outras formas de trabalho, que não a assalariada. Lembre-se dos estagiários, cooperados, voluntários etc. Esse compromisso, por outro lado, é incentivado pelo Estado e pelo mercado com a ideia circunscrita, por exemplo, ao microempreendedor individual (Lei Complementar n. 128/2008).[1224] Por corolário, as políticas públicas geradoras de empregos, obrigatórias em razão do mandamento constitucional, são olvidadas e, em uma exaltação da liberdade, os trabalhadores são incentivados (leia-se: obrigados) a exercerem seu direito à liberdade para serem autônomos, *donos* de seu negócio.

O Poder Judiciário, em 2015, a título ilustrativo, possuía em seus quadros 65.370,48 estagiários, enquanto 17.338 magistrados e 278.515 servidores.[1225] Esse dado, possivelmente, também se repete no setor privado e em outros organismos públicos. Os estagiários, muitas vezes, substituem a força de trabalho de empregados e servidores públicos. Representam mão de obra mais barata. É mais uma forma de aumentar o percentual do mais-valor.

[1223] POCHMANN, Marcio. **Nova classe média?** Op. cit., p. 78.
[1224] BRASIL. **Planalto**. Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm>. Acesso em: 2 ago. 2017.
[1225] BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em números. Relatório 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. p. 38-39 e 41. Acesso em: 26 jun. 2017.

Surgem novas formas de trabalho, como o sistema de vendas diretas, no qual trabalhadores atuam como revendedores, supostamente autônomos, e, portanto, sem vínculo empregatício. No mundo, há mais de 95 milhões, enquanto no Brasil, em 2013, era mais de 4,52 milhões, o que, para muitos, seria uma forma de informalidade e uma nova maneira de exploração da força de trabalho.[1226]

Outra característica marcante do mercado de trabalho no Brasil é a utilização do trabalho infantil. De acordo com o IBGE, em 2012, 3,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idade continuavam sujeitas ao trabalho infantil.[1227] Apesar da queda de 19,8% entre os anos de 2014 e 2015, no país, há ainda 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando.[1228] O trabalho infantil, geralmente, é informal, ou seja, sem anotação da CTPS. Há, portanto, uma articulação estrutural entre informalidade, trabalho infantil e superexploração da força de trabalho. Um potencializa o outro e vice-versa em um processo inconstitucional e ilícito.

No Brasil há também a prática do trabalho em condições análogas à de escravo. Os dados são vacilantes. Alguns estudos indicam algo em torno de 200 mil escravos no Brasil,[1229] enquanto outros, de 25 a 40 mil.[1230] Porém o relevante para esta tese é constatar que essa situação, em pleno século XVI, ainda existe em números alarmantes. O trabalho em condições análogas à de escravo, outro signo do mercado de trabalho brasileiro, comumente, é informal, também se utiliza do trabalho infantil e igualmente almeja superexplorar a força de trabalho.

[1226] ABÍLIO, Ludmila Costhek. Op. cit., p. 13-14.
[1227] BRASIL. **Portal Brasil**. PNAD 2012: trabalho infantil registra 156 mil casos a menos. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/pnad-2012-trabalho-infantil-registra-156-mil-casos-a-menos>. Acesso: em 2 fev. 2016.
[1228] BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e estatística**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Síntese de Indicadores, 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. E-Book, ISBN 978-85-240-4398-7. Disponível em: <http:// http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. p. 62. Acesso em: 15 jun. 2017.
[1229] BRASIL. **O Globo**. Brasil tem 200 mil pessoas em situação de trabalho escravo. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-200-mil-pessoas-em-situacao-de-trabalho-escravo-10402682.> Acesso em: 2 fev. 2016.
[1230] BRASIL. **Carta Maior**. Trabalho escravo no Brasil de hoje. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Trabalho-escravo-no-Brasil-de-hoje/5/1045>. Acesso em: 2 fev. 2016.

Mesmo a par desse cenário, tramita no Congresso Nacional proposição legislativa cujo objetivo é a alteração da definição do trabalho em condições análogas à de escravo.[1231] Atualmente, com base no art. 149 do Código Penal[1232] e nas Convenções n. 29[1233] e 105[1234] da OIT, essa prática é caraterizada em quatro hipóteses: a) trabalho com restrição à liberdade de ir e vir; b) trabalho decorrente de servidão de dívida; c) trabalho em condições degradantes; d) trabalho em jornada de trabalho exaustiva. O projeto de lei, na contramão dos instrumentos internacionais da OIT, pretende excluir da definição o disposto nas letras *c* e *d*. Com essa atitude, desconsidera que o Brasil é reconhecido, pela OIT, como o país adotante de uma política eficaz no combate dessa chaga social.[1235] Pretende, nos planos conceitual e idealista, acabar com a escravidão no Brasil, porque quase todas as incidências dão-se nas partes que, talvez, sejam excluídas.

A superexploração da força de trabalho também é corroborada pelo valor do salário mínimo, cujo *quantum*, no mês de abril de 2017, deveria ter sido de R$3.899,66. Essa estimativa foi realizada com base nos gastos de família composta por quatro membros. No entanto o salário mínimo em vigor, desde primeiro de janeiro para todo o ano de 2017, é de R$937,00,[1236] ou seja, quase um quarto do mínimo necessário. Esse dado parece ser crucial para evidenciar a prática da superexploração da força de trabalho no Brasil. Patenteia também a inefetividade da CF/1988, cuja disposição

---

[1231] BRASIL. **Senado**. Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 2 ago. 2017.

[1232] BRASIL. **Planalto**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 nov. 2013.

[1233] BRASIL. **Planalto**. Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n. 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 2 ago. 2017.

[1234] BRASIL. **Planalto**. Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção n. 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 2 ago. 2017.

[1235] BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Para OIT, Brasil é referência mundial no combate ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/478351-PARA-OIT,-BRASIL-E-REFERENCIA-MUNDIAL-NO-COMBATE-AO-TRABALHO-ESCRAVO.html>. Acesso em: 2 ago. 2017.

[1236] BRASIL. Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Salário mínimo ideal**. Disponível em: <https://www.salariominimo.net/salario/dieese/>. Acesso em: 27 jun. 2017.

(art. 7º, IV) preceituou que o salário mínimo deverá atender a uma série de necessidades. É algo similar ao que vem ocorrendo com o direito ao trabalho.

O mercado de trabalho brasileiro, além desses graves problemas, ainda se pauta em um agir presumidamente discriminatório. Pesquisa do IBGE, apontou diferenças no nível da ocupação entre homens e mulheres, ou seja, a proporção de homens, no mercado de trabalho, era superior à de mulheres do mesmo grupo etário. No quarto trimestre de 2014, no Brasil, o nível de ocupação dos homens foi estimado em 68,2%, enquanto o das mulheres, em 46,7%.[1237]

As mulheres, além de possuírem percentuais de ocupação inferiores aos homens, ganhavam, em média, 75,4% do rendimento de trabalho dos homens, conforme pesquisa do IBGE, referente aos anos de 2003 a 2015, nas principais Regiões metropolitanas do Brasil.[1238]

A faceta discriminatória do mercado de trabalho brasileira não recai apenas sobre mulheres. Conforme alertado anteriormente, em pesquisa alusiva aos anos de 2013 e 2015, realizadas nas principais Regiões metropolitanas do país, constatou-se que as pessoas ocupadas de cor preta ou parda ganhavam, em média, 59,2% do rendimento dos ocupados de cor branca.[1239]

No Brasil, segundo estimativa do IBGE, haveria 45 milhões de pessoas com deficiência. Em contrapartida, no mercado formal, há pouco mais de 400 mil.[1240] Tirantes as pessoas que não desejam trabalhar, estão aposentadas ou não integram (por exemplo, em razão da parca idade), o mercado de trabalho, parece evidente a incompatibilidade entre o número de pessoas com deficiência e o percentual delas

---

[1237] BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-02/cresce-o-percentual-de-trabalhadores-com-carteira-assinada-em-2014>. Acesso em: 1 nov. 2015.

[1238] BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024954801102016481128904912.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

[1239] BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024954801102016481128904912.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

[1240] BRASIL. **Portal Brasil**. Cresce número de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em: 2 ago. 2017.

empregadas. A imposição legal de contratar tornou-se quase que a única alternativa e, ainda assim, há severas dificuldades quanto à sua concretização e à admissão dessas pessoas.

O desemprego no Brasil também encontra preferência. Os percentuais de desempregados são maiores entre jovens e idosos.[1241] Não parece mera coincidência. Ambos, por vezes, indevidamente, são considerados imprestáveis pelo capital. O primeiro, por depender de formação e carecer de experiência. O segundo, por ter força física, às vezes, reduzida e altos rendimentos.

O traço discriminatório, portanto, é outra marca do mercado de trabalho brasileiro. O capitalismo nacional carrega consigo problemas raciais e de gênero. Essa prática discriminatória é outro caminho adotado para superexplorar a força de trabalho no Brasil. Paga-se menos à mulher e ao negro em cotejo com valor recebido pelo homem e branco. Esses desníveis salariais sinalizam que, no mercado de trabalho nacional, há degraus ou níveis de precarização.

As análises, além disso, em um país que apresenta sérios problemas educacionais, demonstraram que, nos grupos com nível de instrução mais altos, a ocupação era mais elevada, o que também serve para excluir o trabalhador anteriormente excluído do sistema educacional,[1242] em um círculo vicioso, de legitimação da pobreza da miséria e da exclusão.

O desenvolvimento das forças produtivas carrega consigo o aprimoramento do processo produtivo, com a introdução de novas tecnologias. A CF/1988 (art. 7º, XXVII) prevê como direito dos trabalhadores a proteção contra a automação, ou seja, o necessário desenvolvimento tecnológico (desenvolvimento das forças produtivas) não poderá conspirar contra a utilização da força de trabalho, até porque, no modo de produção capitalista, com a dissociação dos trabalhadores com os meios de produção, o fornecimento do trabalho é essencial para a sobrevivência

---

[1241] BRASIL. **O Globo**. Desemprego cresceu mais entre os idosos, diz Ipea. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/09/desemprego-cresceu-mais-entre-os-idosos-diz-ipea.html>. Acesso em: 2 ago. 2017.

[1242] BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-02/cresce-o-percentual-de-trabalhadores-com-carteira-assinada-em-2014>. Acesso em: 1 nov. 2015.

material das pessoas. Esse dispositivo, entrementes, ainda não foi regulamentado e inúmeros postos de emprego são extintos.

O caso da cana de açúcar é significativo. A mecanização no corte, na Região de Ribeirão Preto, situado no estado de São Paulo, eliminou, em dez anos, o emprego de dez mil cortadores de cana.[1243] Esse pequeno recorte parece suficiente para patentear outro distanciamento entre a linguagem normativa e a empiria. Aliás, Marx, no século XIX, alertará sobre a luta entre o trabalhador e a máquina, diante da capacidade desta em tornar supérflua a força de trabalho.[1244]

A situação dos empregados também é bastante preocupante. Segundo dados da Previdência Social, no Brasil, em 2013, 717.911 pessoas sofreram acidentes do trabalho e, desse total, no exercício do trabalho, houve quase três mil óbitos. Esse cenário, de certa forma, estabilizou-se ao longo dos últimos anos, o que evidencia a insuficiência e o esgotamento de medidas protetivas adotadas.[1245]

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Acidentes do trabalho	755.980	723.452	709.474	720.629	705.239	725.664	712.302	612.632
Típicos	441.925	421.141	417.295	426.153	423.935	434.339	430.454	383.663
Trajeto	88.742	89.445	95.321	100.897	102.396	112.183	116.230	106.039
Doença	20.356	17.693	17.177	16.839	14.955	17.182	17.599	13.240
Sem CAT	204.957	195.173	179.681	176.740	163.953	161.960	148.019	109.690
Óbitos	2.817	2.496	2.753	2.938	2.731	2.841	2.819	2.502

Há, contudo, relativo consenso de que esses dados oficiais são incapazes de registrar todos os infortúnios laborais ocorridos no país durante certo período, por consignarem menos acidentes do que os efetivamente ocorridos (por muitas vezes dependerem da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho, entre outras questões), embora seja um indicativo alarmante, que põe o Brasil entre os países com maior número de acidentes do trabalho no mundo, evidencia o risco de

[1243] SILVA, Maria Aparecida Moraes. Se eu pudesse, eu quebraria todas as máquinas. In: ANTUNES, Ricardo; SILVA, Maria Aparecida Moraes (Org.). **O avesso do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 25-26.
[1244] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 488-499.
[1245] BRASIL. **Previdência Social**. Anuário Estatístico da Previdência Social 2013. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf.>. Acesso em: 2 fev. 2016.

trabalhar no país e supostamente exercer o direito humano e fundamental ao trabalho.

O Ministério da Saúde e o IBGE, diante da fragilidade desses dados sobre acidentes do trabalho no país, realizaram pesquisa acerca do tema. As projeções formuladas por essas instituições indicam que 4,9 milhões de pessoas, maiores de dezoito anos, teriam sofrido acidente do trabalho, no Brasil, no ano de 2013, enquanto a Previdência Social indicou, no mesmo período, como dito, 717.911 mil,[1246] o que tornou a situação ainda mais dramática.

Além da superexploração da força de trabalho no Brasil, é comum, portanto, a falta de higidez no ambiente de trabalho. Os dados sobre acidentes do trabalho parecem suficientes para demonstrar o acerto dessa asseveração. Ainda assim, empregadores e órgãos e instituições vocacionados à defesa dos direitos trabalhistas, muitas vezes, imputam a responsabilidade do infortúnio ao explorado sob o manejo da expressão *fator humano*[1247] cuja amplitude, sinteticamente, sinaliza qualquer comportamento do trabalhador e seu efeito no dano ocorrido no meio ambiente de trabalho.

Por outro lado, em razão da sua falta de sentido, há, no Brasil, relativa naturalização quanto à inobservância do direito ao trabalho e desprezo acerca do seu *status* de direito humano e fundamental. Tramita no Poder Judiciário trabalhista demanda impressionante. Segundo relatório *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça, em 2011, a Justiça do Trabalho recebeu 2.781.918 de novas ações.[1248] A Justiça do Trabalho, no primeiro grau, no ano de 2015, teve 2.619.867 novos casos.[1249] Esses dados permitem concluir pela existência de inúmeras violações a direitos trabalhistas, inclusive os assegurados constitucionalmente. O mercado de

---

[1246] Projeção alarmante. **Revista Proteção**. Rio Grande do Sul: Proteção Publicações. 284. ed. ano XXVIII, ago. 2015, p. 3, 22-23, ISSN1980-3923.

[1247] Com crítica ao manejo do fator humano para justificar acidentes do trabalho: DEJOURS, Cristophe. **O fator humano**. 5. ed. 4. reimp. Tradução Maria Irene Stocco Betiol e Maria José Tonelli. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

[1248] BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório justiça em números do ano de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_trabalho.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

[1249] BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em números. Relatório 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. p. 186. Acesso em: 26 jun. 2017.

trabalho brasileiro, portanto, também se caracteriza por ser violador de direitos dos trabalhadores.

Na Justiça do Trabalho, no ano de 2015, 25,3% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo, o que representa o dobro do verificado pela Justiça Estadual.[1250] A rigor, muitos dessas transações, na verdade, significam renúncias a direitos trabalhistas. Os trabalhadores premidos pela lentidão e burocracia processuais e da condição de desempregados são, praticamente, compelidos a transacionarem seus direitos, com reduções significativas. Por efeito, muitos empregadores, propositadamente, omitem-se quanto a pagamento de verbas inquestionáveis, como as rescisórias, com o objetivo de obter acordo, homologado pelo Poder Judiciário, em valor abaixo do, efetivamente, devido.

A desigualdade social global, por outro lado, vem alcançando um extremo impressionante. Segundo relatório da Confederação Oxfam, apresentado em janeiro de 2016, o 1% mais rico da população mundial detém mais riquezas do que todo o resto do mundo junto.[1251]

Esse conjunto de dados, visto por ora como aparências, sinaliza que o direito ao trabalho, ainda enxergado como um texto jurídico sem sentido definido, estaria comprometido ao menos no plano da realidade. Pensar, assim, mesmo que em um juízo preliminar, na efetividade de um direito ao trabalho propiciador de emancipação ao ser humano (ou mesmo na emancipação política), parece tarefa improvável; quase utópica ou, talvez, uma quimera.

A linguagem normativa, além de não permitir a extração de um concreto horizonte emancipador do ser humano, parece conspirar contra a emancipação, o que é ainda mais grave. A partir do instante que a ordem jurídica posta assegura o direito ao trabalho como direito humano e fundamental, essa linguagem é capaz de funcionar como um dos mecanismos de neutralização das lutas contra o capital ao limitar o

---

[1250] BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em números. Relatório 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. p. 167. Acesso em: 26 jun. 2017.

[1251] BRASIL. **Oxfam Brasil**. Uma economia para o 1%. Disponível em: <http://www.oxfam.org.br/publicacoes/sumario_executivo>. Acesso em: 2 fev. 2016.

raio de ação da classe trabalhadora em uma discussão quase estéril do que seja esse direito. Isso acontece não apenas com o direito ao trabalho, mas também com a linguagem e a forma jurídica como um todo.

As representações jurídicas, na condição de conhecimento científico, passam a ocupar a centralização da concepção de mundo e ocultam o conhecimento advindo da história (real). Consistem em ilusões (jurídicas) capazes de trasmudar seu verdadeiro papel na sociedade burguesa. Essa falsa concepção da realidade cinge as lutas de classes e põe parâmetros instransponíveis às reinvindicações das classes trabalhadoras.[1252]

A crítica do direito, consequentemente, no caso específico desta pesquisa, a crítica do direito ao trabalho, é fundamental para descortinar o real e buscar o verdadeiro sentido desse texto jurídico na sociedade burguesa, porquanto o direito funciona como uma ilusão que, concomitantemente, coloca esperança nas pessoas e, nesse ponto, inibe as lutas sociais, e demarca o mais alto grau reivindicatório, sempre a serviço da manutenção e do desenvolvimento da ordem burguesa. A legalidade, enaltecida pela democracia burguesa, na compreensão materialista da linguagem jurídica, portanto, passa a ser entendida como limite a ser superado, embora aparentemente intransponível.

A linguagem jurídica carrega consigo, mas sob a forma oculta, uma contradição instalada nas lutas de classes. Os trabalhadores, ao pleitearem mais direitos, malgrado o reconhecimento de que, momentaneamente, poderão ser beneficiados, no fundo, lutam contra si mesmos, contra os seus próprios interesses, ao exigirem uma prestação de um Estado burguês, que, sob a forma jurídica, a rigor, materializa interesses da vida social.

A forma jurídica inibe a ideia de revolução e cinge os trabalhadores apenas ao pleito de melhoria das condições no trabalho. É curioso verificar que o estatuto da Associação Internacional de Trabalhadores (Primeira Internacional) continha, em

[1252] Em sentido próximo, mas em outro contexto, também com o reconhecimento de que a ilusão das formas jurídicas neutraliza a luta contra o capital: NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 21.

seu primeiro dispositivo, que o seu objetivo era a tomada do poder pelo proletariado, em uma tentativa de dissolver as classes sociais e o modelo produtivo. Dessa maneira, a forma e a linguagem jurídicas eram ultrapassadas e havia um horizonte fora da legalidade (im)posta.

As lutas (de classes) dos trabalhadores contra a burguesia e o capital, em última análise, também deve ser um embate contra o direito e a ideologia jurídica, por serem elementos imprescindíveis para o funcionamento e a reprodução das relações de produção capitalistas, sob pena dessa luta, antes de ser estéril, tornar-se um remédio reforçador da exploração da força de trabalho.[1253] Entretanto, como repetidamente dito, essa luta (talvez, maior) não impedirá a utilização da luta por direitos e pela manutenção de conquistas. O direito humano e fundamental ao trabalho encontra-se nessa linha estratégica.

[1253] NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 32.

5 A CATEGORIA TRABALHO NA TEORIA *MARXIANA* E O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA: TENTATIVA DE EXTRAIR DA TOTALIDADE SOCIAL E DESSE CONTEXTO CONTRADITÓRIO E ANTAGÔNICO SENTIDO(S) DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

O objetivo deste capítulo será, em um primeiro momento, a par da historicidade do trabalho e da sua captura pelo direito, o de catalogar e analisar alguns sentidos sobre o trabalho e cotejá-los com os sentidos preconizados por Marx, e também Engels, na condição de referencial teórico deste estudo, em uma aposta dialética.

O passo seguinte e derradeiro será o de, com base em tudo que foi exposto nesta pesquisa, sistematizar e analisar possíveis sentidos (e a falta dele também) do direito humano e fundamental ao trabalho no Estado democrático de direito brasileiro. É possível adiantar que a adoção do referencial teórico *marxiano*, de cunho revolucionário, não impedirá o manejo da ordem jurídica posta como uma imprescindível estratégia de conceder concretude ao direito humano e fundamental ao trabalho.

5.1 A CATEGORIA TRABALHO EM DIVERSAS CORRENTES TEÓRICAS E NA TEORIA *MARXIANA*: UMA TENTATIVA ANTES DIALÉTICA E DEPOIS SISTEMATIZADORA

Durante o curso desta pesquisa, inúmeros autores e suas teorias foram expostos para realçar o sentido do trabalho com o objetivo de buscar o conteúdo do direito humano e fundamental ao trabalho assegurado pelo art. 6º da CF/1988. Este subcapítulo se propõe a apresentar de maneira mais específica as concepções

sobre o trabalho de alguns autores, analisá-los e confrontá-los com as propostas de Marx, Engels e Lukács (todas em sentidos muito aproximados).

Alguns estudos sobre o trabalho tendem a enaltecê-lo com o reconhecimento de sua centralidade, enquanto outros, embora patenteiem sua relevância, defendam seu papel coadjuvante e a redução de seu valor. A proposta deste subcapítulo é dialogar com essas correntes, inclusive as que defendem uma concepção de trabalho bem diferente da defendida por Marx.

Algumas linhas teóricas, por sua vez, dualizam seus efeitos sempre para o bem da condição humana, enquanto outras, sempre para o mal. O senso comum, por exemplo, reproduz dogmas de que o trabalho, no modo de produção atual, (sempre) enobrece o homem e esquece-se da sua potencialidade para enlouquecer,[1254] lesar fisicamente e matar, privar o ser humano de sua família e do convívio social, *congelar* o trabalhador intelectualmente e o obrigar a cumprir atividades, aparentemente, sem sentido para um ser racional.

O trabalho, em sua versão *ontologizada* (em um sentido formal), parece ter escolhido dois sentidos: o da exaltação ou o da negação, isto é, o caminho emancipador e dignificante ou a senda do desserviço e do retrocesso. Entre esses dois extremos, surgiram novas teorizações, oxigenadas por novos paradigmas, em um processo dialético e, às vezes, contraditório.

Essa observação é relevante, pois o sentido do trabalho, além de cercado de *ontologizações*, estabeleceu-se, apenas, em uma visão associada à organização capitalística racional pautada em uma atividade laborativa, ao menos formalmente, livre.[1255]

O momento parece refratário tanto às correntes que descontroem o trabalho quanto daquelas promotoras de seu culto acrítico. Nesse ponto, Ricardo Antunes se posiciona, acertadamente, sobre a necessidade de recuperar o sentido emancipador do trabalho e, ao mesmo tempo, recusar o trabalho gerador de exploração, de

[1254] DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**. Op. cit., p. 133-135.
[1255] WEBER, Max. Op. cit., p. 15-16.

alienação, de morte e da infelicidade do ser social.[1256] No entanto essa proposta exige reflexão crítica e distinção dos sentidos do trabalho e de seus conteúdos dentro de um modo de produção histórico e estabelecido.

Durante o curso desta pesquisa, inúmeras concepções sobre o sentido do trabalho foram expostas. Descabe recuperá-las, mas é possível lembrar dos estudos clássicos de Adam Smith e David Ricardo, na condição de ponto de partida (sem prejuízo das concepções de trabalho verificadas nos modos de produção anteriores, sobretudo as teorias extraídas da Grécia Antiga), cujas lições reconheceram o trabalho como fonte de valor.

Há, sobretudo depois da Revolução Industrial, um explícito combate entre capital e trabalho. *O sonho de consumo* do primeiro é liberar-se da necessidade do segundo para produção de mais-valor. O desenvolvimento tecnológico e a falsa alternativa da *financeirização* do capital são duas das mais fortes tentativas nesse sentido, e a elocução *adeus ao trabalho* também se insere nesse contexto. Um ponto parece induvidoso: a tecnologia dispensou o trabalho de algumas atividades e tende a diminuir o número de postos de trabalho, embora possa abrir outras frentes. O capital financeiro vem produzindo mais-valor, embora sem desprender-se, por completo, do capital produtivo. Porém esses dados, isoladamente, parecem insuficientes para concluir pelo fim da centralidade do trabalho. Na realidade, esse debate acerca do fim do trabalho parece apenas servir para confirmar a sua centralidade. A criação de mecanismos tecnológicos com o desiderato de sua supressão, repita-se, evidencia sua imprescindibilidade na sociedade regida pelo capitalismo. A falta de autonomia (plena) do capital financeiro também é outro indicativo nesse sentido.

O comprador da força de trabalho tem um dilema: depende dessa capacidade para produzir mais-valor e, concomitantemente, deseja limitar sua contratação para diminuir os custos de produção e, ao fim, aumentar o percentual de lucratividade. Essa situação, quase paradoxal, implica em investimentos no desenvolvimento da força produtiva e no aprimoramento quanto à extração do mais-valor relativo. A

[1256] ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 12.

Reforma Trabalhista no Brasil, por exemplo, é uma tentativa nesse sentido, em um processo inacabado, em pleno curso. A força do trabalho é superexplorada, entretanto, muitas vezes, de maneira sútil e quase imperceptível. O valor-trabalho, nesse cenário, reafirma sua centralidade e continua em sua posição de fonte de riqueza, malgrado, muitas vezes, esteja ainda mais ocultado.

Cada mercadoria é representada por parte de tempo de trabalho socialmente necessário. A grandeza do valor é determinada, portanto, pela quantidade de trabalho socialmente necessário para produção da mercadoria. Dessa maneira, produtos diferentes, para fins de troca, são considerados como equivalentes (ou trabalhos distintos são considerados iguais). A dificuldade de perceber isso dá-se em razão do ocultamento do valor nas coisas.[1257] No regime capitalista, o trabalho tende a tornar-se abstrato em virtude do ocultamento de suas determinações. Consequentemente, esconde-se o valor gerado pela força de trabalho.

A rigor, o mais-valor não provem da circulação de mercadorias, embora o capitalismo financeiro seja capaz de aumentar a sua extração. As mercadorias são trocadas no mercado por equivalentes. Abstém-se também de decorrer de um aumento dos preços, porquanto perdas e lucros dos vendedores e compradores, geralmente, em um nível concorrencial, equilibram-se. Para o valor ser criado pela mercadoria urgiria fosse encontrado um produto cujo processo de consumo, por si só, fosse, simultaneamente, um processo de criação de valor. A única mercadoria como essa característica é a força de trabalho: o seu consumo é a força de trabalho, que, ao mesmo tempo, cria valor.[1258]

O mais-valor não é aparente. Parece que se compra o trabalho, e não a força de trabalho, e que inexiste trabalho não pago. Essa é uma das caraterísticas do trabalho assalariado, que não se encontrava presente na força de trabalho dos trabalhadores nos outros modos de produzir. Veja o exemplo do servo: ele

[1257] Em sentido próximo: LENIN. **As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo**. Op. cit., p. 36.
[1258] LENIN. **As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo**. Op. cit., p. 31.

trabalhava alguns dias em sua terra e em outros na terra do senhor. As partes paga e não paga do trabalho apareciam com evidência.[1259]

O ocultamento da exploração da força de trabalho, pela sociedade burguesa, é prática antiga. Proudhon, em outro contexto, mas com pretensão de se fazer claro, argumentou que, se ao explicar a escravidão, afirmasse que ela consubstanciaria em um assassinato, logo seria compreendido. A par disso, asseverou que a propriedade é um roubo[1260] e questiona a propriedade como direito, o que serve também para evidenciar a relação de trabalho pautada na exploração, com a extração do mais-valor.

O lucro, por sua vez, é a imbricação do mais-valor com o conjunto do capital investido em uma relação de trabalho.[1261] É, portanto, inconfundível com o mais-valor. A força de trabalho pode ser explorado e afinal inexistir lucro. O valor produzido pela força de trabalho se verifica na produção da mercadoria e não na operação final contábil, cujo resultado indicará a ocorrência, ou não, de lucratividade.

A par desse cenário, abastecido pelos contradições e antagonismos do modo de produção capitalista, muitas vezes, naturalizado por propostas teóricas, o trabalho, na lição de vários autores, vai ganhando contornos, como se verá a seguir. Antes, porém, de verificá-los, cumpre expor e analisar os sentidos de trabalho em Marx. A proposta é recuperar, com mais ênfase, o sentido do trabalho na obra *marxiana*. Essa tentativa recairá sobretudo sobre algumas obras de Marx, Engels e Lukács. Com essa sistematização em torno dos sentidos do trabalho e da junção de peças expostas nesta pesquisa, haverá um terreno mais propício para alinhavar ideias em torno das (im)possibilidades do direito ao trabalho, na condição de direito humano e fundamental, e, finalmente, responder ao problema impulsionador desta tese.

Aristóteles, mesmo sem aludir ao trabalho, traz uma definição interessante para início da análise. Ao tratar da propriedade e da aquisição de bens, consigna que a

---

[1259] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 116-117.
[1260] PROUDHON, Pierre Joseph. **A propriedade é um roubo e outros escritos anarquistas**. Tradução Suely Bastos. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 20.
[1261] LENIN. **As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo**. Op. cit., p. 20.

faculdade de granjear alimento por seus próprios meios é um dom concedido pela natureza a todos os seres animados.[1262]

Essa ideia *aristotélica* sintoniza-se com a proposta de Marx, cuja análise parte de pressupostos reais, ou seja, das condições materiais da vida social produzidas pelos indivíduos. Considera o primeiro pressuposto de toda a história humana a existência de seres humanos vivos. Em trecho suprimido do manuscrito, afirmou que o primeiro ato histórico desses indivíduos não é o fato de pensar, mas o de começar a produzir seus meios de vida.[1263] Assim, a premissa é a de que o ser humano não é um ser abstrato, estabelecido fora do mundo: o ser humano é o mundo do ser humano.[1264]

O primeiro pressuposto de toda a existência humana, e também de toda a história, é o pressuposto de que os homens têm de estar em condições de viver para poder fazer história. Para viver, urge comida, bebida, moradia, vestimenta etc. Assim, o primeiro ato histórico é a produção de meios para a satisfação dessas necessidades, que devem ser cumpridas diariamente para nos manter vivos. O segundo pressuposto é que a satisfação dessa primeira necessidade conduz a novas necessidades. O terceiro pressuposto, ou condição, é a procriação. A família constitui, no início, a única relação social. Com o passar do tempo, gestam-se novas relações sociais. Esses três pressupostos não devem ser considerados como estágios distintos, mas implicados.[1265]

Os seres humanos, apesar de manterem limitações típicas dos seres puramente biológicos (as barreiras naturais não desapareceram por inteiro[1266]), como dormir e a necessidade de se alimentar, e, nesse ponto, não se distinguem dos demais animais, podem ser distinguidos deles a partir do instante no qual produzam seus meios de vida e, indiretamente, sua própria vida material.[1267] O trabalho, portanto, diferencia o homem dos animais.

[1262] ARISTÓTELES. **A política**. Op. cit., p. 25.
[1263] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 87.
[1264] MARX, Karl. Introdução. In: MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Op. cit., p. 145.
[1265] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 31-34.
[1266] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 73. Deve-se acrescentar a palavra ainda. O desenvolvimento das forças produtivas, na condição de produto ilimitado, tende a avançar e, cada vez mais, diminuir barreiras naturais dos seres sociais.
[1267] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 87.

O trabalho, segundo Marx, é um processo cujos participantes são o ser humano e a natureza. Processo no qual o homem, com sua ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza e põe em movimento as forças naturais de seu corpo. Pelo trabalho, apropria-se dos recursos da natureza e dar-lhes forma útil à vida humana. Com o trabalho, ao mesmo tempo, o ser humano modifica a natureza ao desenvolver as potencialidades nela adormecidas e também se transforma.[1268] No dizer de Lukács, Marx vê no trabalho uma categoria central cujo exercício gera dupla transformação: o ser humano trabalhador é transformado por seu trabalho e, por outra via, a natureza e os objetos são modificados pelo trabalho.[1269] Inclusive, o trabalho, em sua existência natural pura, era uma atividade despojada de toda a formação social e especificação; independente e separada de toda a sociedade e reduzida à manifestação da afirmação da vida comum ao ser humano ainda não social e socialmente determinado.[1270]

Marx pressupõe o trabalho sob a forma exclusivamente humana. O ser humano, ao trabalhar, diferentemente do animal, não age instintivamente. O homem, ao trabalhar, pensa no resultado, na sua forma, antes de transformá-lo em realidade. Por efeito, no fim do processo do trabalho surge um resultado existente no plano da idealidade do trabalhador. Há, portanto, além do esforço, vontade no ato de trabalhar.[1271]

Nessa perspectiva de Marx, são elementos do trabalho: (a) atividade adequada e subordinada a determinado fim; (b) matéria na qual recairá o trabalho (objeto de trabalho). Há matérias-primas cuja existência independe de prévio trabalho, como a água, enquanto existem outras, dependentes de prévio aperfeiçoamento; (c) meios de trabalho (instrumentos de trabalho), ou seja, uma coisa ou complexos de coisas que o trabalhador insere entre si e o objeto do trabalho. Um dos pontos para verificação do desenvolvimento das forças produtivas são os meios de trabalho, por indicarem as condições sociais nas quais se realiza o trabalho. Ainda na abrangência dos meios de trabalho, Marx incluiu todas as demais condições

[1268] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 211.
[1269] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 285-286.
[1270] MARX, Karl. **O capital**. v. 6, livro 3. Op. cit., p. 1078.
[1271] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 211-212.

materiais necessárias e/ou existentes no processo de trabalho,[1272] o que permite incluir o estabelecimento do empregador e as demais condições ambientais ofertadas por ele à realização do trabalho, ou seja, o que, atualmente, se chama de meio ambiente do trabalho. Este, portanto, implica em efeito direto no desenvolvimento das forças produtivas.

O processo do trabalho chega ao fim com a conclusão do produto. Este é um valor de uso, isto é, um material da natureza, cuja forma foi modificada, adaptado às necessidades humanas pelo trabalho. Este está incorporado no produto. Na confecção desse produto, o objeto e o meio do trabalho são meios de produção, enquanto o trabalho, é, efetivamente, a atividade produtiva. Produtos anteriores também podem participar como objeto ou meio do trabalho. Em outro dizer, um produto final pode se tornar matéria-prima para outro processo produtivo. Por outro lado, há objetos de trabalho totalmente naturais, como o verificado em trabalhos extrativos, onde o produto é extraído diretamente da natureza. Também é certo que no trabalho primitivo, diferente do que, em geral, ocorre hoje, o processo de trabalho ocorria entre o homem e a natureza. Contudo, em todas as hipóteses ventiladas, é o trabalho vivo a atividade necessária e imprescindível para apoderar-se dessas coisas, arrancá-las de sua inércia e transformá-las de valores de uso possíveis em valores de uso reais e concretos.[1273]

Os meios de produção aparecem como sorvedores da maior quantidade possível de trabalho vivo. Este se apresenta tão somente como meio de valorização de valores existentes. O trabalho vivo, na condição de criador de valor, se incorpora de maneira constante na valorização do trabalho objetivado. A força de trabalho, na condição de atividade pessoal do trabalhador, é objetivada pelo processo de produção.[1274]

O processo de trabalho é a atividade dirigida com o fim de criar valores de uso; de apropriar elementos naturais às necessidades humanas. É a condição necessária do intercâmbio material entre o ser humano e a natureza. É também condição eterna da vida humana, comum a todas as formas sociais. O processo de trabalho transforma

[1272] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 212-214.
[1273] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 214-217.
[1274] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 53-54.

o trabalho de ação em ser; de movimento em produto concreto. Incorpora valor em materialidade morta.[1275]

A natureza desse processo não é modificada pelo trabalho de se produzir para si ou para outrem. Entretanto, ao trabalhar para o capitalista, dois elementos novos aparecem: a) o capitalista passa a controlar o processo do trabalho em razão de ter comprado a força do trabalhador; b) o resultado do trabalho deixa de pertencer ao trabalhador e passa a ser propriedade do capitalista.[1276]

O trabalho nada pode criar sem a natureza; sem o mundo exterior sensível.[1277] A força de trabalho de um ser humano consiste na sua individualidade viva.[1278] O ser humano, portanto, é um ser criador. Conserva, cria e acresce valor.[1279] É a ideia da antiguidade de trabalhador como demiurgo. O seu trabalho insere-se nessa característica humana. As criações decorrentes do ato de trabalhar são objetivações, ou seja, materializações da criatividade humana. Ao serem sufragadas são subjetivadas e inseridas na massa de conhecimento necessária ao desenvolvimento da humanidade. O trabalho, portanto, ao criar objetivações, potencialmente, é capaz de tornar as pessoas ricas em subjetivações.

O modo de produção capitalista, todavia, possui a capacidade de destruir todas as perícias à sua volta com o nascimento da ideia de qualificação e ocupação, adequadas às suas necessidades.[1280] Os tipos de trabalho são condicionados pelo mercado. Cabe aos trabalhadores se adaptarem, sob pena de ficarem desempregados. O capitalismo ceifa a espontaneidade e a criatividade do trabalhador e impõe uma força criativa do mais-valor, com vistas à lucratividade do negócio.

O trabalho, ao criar valores de uso, é indispensável à existência humana quaisquer que sejam as formas de sociedade. Indica necessidade natural, eterna e materializa intercâmbio material entre as pessoas e a natureza com desiderato de manter a vida

[1275] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 218, 223 e 228.
[1276] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 218-219.
[1277] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 81.
[1278] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 111.
[1279] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 133.
[1280] BRAVERMAN, Harry. Op. cit., p. 79.

humana.[1281] O trabalho é a condição natural da existência humana, independentemente de todas as formas sociais, no que difere do trabalho criador de valor de troca, cuja forma de trabalhar é especificamente social.[1282] A força de trabalho em ação, portanto, é atividade vital e manifestação da vida do trabalhador.[1283]

O trabalho outrossim é uma atividade vital, livre e consciente do ser humano. É uma autoatividade (atualmente, tornou-se uma heteroatividade). O ser humano pelo trabalho, diferentemente dos demais animais, que apenas produzem sob o domínio da carência física imediata e reproduzem a si, produz universalmente, independente das necessidades instantâneas, e além de reproduzir-se, reproduz também a natureza inteira. O produto do trabalho, portanto, é a objetivação da vida genérica do homem. É uma forma de se relacionar consigo na condição de gênero e também uma maneira de interagir com outro ser humano.[1284]

Marx, entretanto, como visto, enxerga o curso histórico com a existência de forças opostas. Inúmeras contradições foram expressadas pelas suas análises. Percebeu a pauperização do trabalho em cotejo com a riqueza por ele produzida. Há, no modo produtivo capitalista, valorização do mundo das coisas, dos bens, enquanto a realidade dos seres humanos, é desvalorizada. O trabalho produz mercadorias e se reproduz ao patentear que a força de trabalho também é mercadoria. O objeto produzido pelo trabalho é defrontado pelo trabalhador como um ser estranho; um poder independente do seu produtor, objeto este que, além de estranhado, não lhe pertence, reproduz sua condição de explorado e sua pauperização, é hostil e, ainda assim, ele se torna refém desse objeto. Esse produto, materializado por um objeto, é a objetivação da força do trabalho e, concomitantemente, a *desefetivação* do trabalhador.[1285]

Na produção capitalista, todavia, o produto da força de trabalho objetiva-se em uma mercadoria cuja apresentação dá-se como um ser estranho, na condição de um

[1281] MARX, Karl. **O capital**. Op. cit., v. 1, livro 1. p. 64-65.
[1282] MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Op. cit., p. 63.
[1283] MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. Op. cit., p. 36.
[1284] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 83-88.
[1285] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 80-83.

poder independente do seu criador (produtor). O ser humano criador transmuda-se para a força de trabalho produtiva (de mais-valor). A objetivação, nesse caso, afigura-se como perda e servidão ao objeto criado. Em síntese, esse tipo de objetivação importa em *desefetivação* daquele que trabalha. A vida do trabalhador é encerrada na mercadoria, que exterioriza seu trabalho;[1286] sua capacidade de trabalho.[1287]

O estranhamento, além da manifestação com o resultado (exteriorização) do trabalho, também é explicitado no transcurso da atividade produtiva. O trabalhador, no regime capitalista, não se afirma no ato de produzir, mas, a todo instante, nega-se, mortifica-se fisicamente e arruína o seu espírito. Fora do exercício do trabalho tenta está consigo, enquanto dentro do trabalho, quase sempre está fora de si. Sua atividade é obrigatória e involuntária cujo desiderato abstém-se de satisfazer uma carência e apresenta-se como um meio para saciar necessidades fora do trabalhador.[1288]

O trabalho, como visto, é uma atividade vital, livre e consciente do ser humano. É uma autoatividade. Uma forma do homem encontrar-se com seu gênero. Porém, a partir do momento no qual o trabalho estranhado apresenta-se como o único meio do ser social, a consciência transforma-se e surge um estranhamento do ser humano pelo ser humano. Por efeito, na condição de ser genérico, que se relaciona consigo com o gênero vivo e como um ser universal, o ser humano não se reconhece. O trabalho aparece não como um fim em si mesmo, mas como o materializador do salário. Deixa de ser a autoatividade do trabalhador para pertencer a outrem.[1289] O trabalho modifica-se em meio obrigatório para sobrevivência e, ao mesmo tempo, de autossacrifício. Inexiste liberdade no trabalho. O pouco de liberdade que lhe resta é encontrado fora do ato de trabalhar.

Na perspectiva do modo de produção capitalista, a constatação formulada por Marx, quando iniciava seus estudos de economia política, ainda é muito atual: os trabalhadores, além de não se enriquecerem na proporção da riqueza produzida,

---

[1286] Em sentido próximo: MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 80-81.
[1287] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 124.
[1288] Em sentido próximo: MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 82-83.
[1289] Em sentido próximo: MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 83-88.

tornam-se mercadorias mais baratas à medida que criam mais valor. Quanto mais objetivações produzem para o mundo exterior, mais pobre se torna o trabalhador em seu mundo interior.[1290] Nesse ponto, trabalhar, hodiernamente, conspira contra o sentido de um trabalho emancipado, isto é, quanto mais se trabalha mais vazio se torna o conteúdo desse ato.

Nesse contexto, o trabalho, imposto pelo capitalismo, conspira contra o trabalho como dado central e ontológico do ser humano. Assim, pensar em um trabalho emancipatório é suprimir, além da propriedade privada, o próprio trabalho, compreendido em sua forma atual. Isso ocorreu, porque o trabalho, no curso histórico, aproxima-se, cada vez mais, da forma moderna de propriedade privada e, nesse estágio, apenas subsiste sob o pressuposto da fragmentação imposta por sua divisão. Em síntese, a autoatividade não coincide com a vida material, o que impede o desenvolvimento dos seres humanos em indivíduos totais.[1291] O trabalho, portanto, para o indivíduo, perde seu caráter de autoatividade (e, pior, transforma-se em uma autoatividade negativa).[1292] Seu desiderato limita-se a um meio arriscado, paliativo e, às vezes, insuficiente de conservação (e outra vezes, contrário) da vida do trabalhador.

O trabalho, perante o capital, é uma atividade totalmente estranha a si, aos seres humanos, à natureza, à consciência e à manifestação da vida. O desenvolvimento do trabalho, nesse cenário, é o capital liberto e constituído para si.[1293] Nesse cenário, Marx e Engels concluem que a revolução comunista deveria implicar em supressão do trabalho.[1294] Obviamente, os autores aludem ao trabalho abstrato, verificado no modo de produção capitalista, e não ao trabalho como dado ontológico do ser humano.

Essas condições materiais incidentes sobre as forças produtivas, portanto, geram determinações sociais condicionantes da consciência do ser social e transmudam o papel do trabalho na sociedade, cujo propósito, na atualidade, praticamente cinge-se

---

[1290] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 79-81.
[1291] Em sentido próximo: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 63, 72 e 74.
[1292] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 72-74.
[1293] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 93-94.
[1294] Em sentido próximo: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 63, 72 e 74.

a produzir valores de troca e replicar o capital. A força de trabalho, então, passa a ser apenas mero meio de sobrevivência, substitui-se o trabalho vivo pelo objetivado, seu produto e sua existência, caracterizados como mercadoria, não são fins de sua atividade, e a vida do trabalhador possui algum sentido quando cessa de trabalhar.[1295]

Há uma conexão entre estruturas sociais, políticas e de produção. Isso porque a sociabilidade e a conformação do Estado provêm constantemente do processo de (re)produção social de indivíduos determinados. Os seres humanos são os produtores de duas ideias, mas são condicionados por um certo desenvolvimento de suas forças produtivas e pelo intercâmbio correspondente. Contudo, muitas vezes, esse dado da realidade é obscurecido pela ideologia (a moral, a cultura, o direito, a religião etc.). Portanto, não é a consciência que determina a vida social; é a vida social a determinante da consciência.[1296] Esses dois planos, todavia, não devem ser enxergados de maneira rigidamente separados. Há uma articulação dialética e complexa entre o ser e o pensar e, assim, é possível deduzir que a consciência pressupõe a existência, ainda que se realizam quase ao mesmo tempo. Feuerbach, antes de Marx, advertira: ser e pensamento são inseparáveis.[1297]

A libertação de uma classe, decorrente das condições de vida, não é um ato isolado, conquistada apenas individualmente, nem é efeito de um controle social do Estado, por depender da supressão da própria classe. Do mesmo modo, sob outro ponto de vista, o ser humano apenas libertar-se-á da exploração que lhe é imposta pela superação da propriedade privada e do próprio trabalho (na perspectiva capitalista).[1298]

Na condição de dado da natureza vinculado ao ser social e à vida humana, o trabalho, além de ser determinado e condicionado pelas condições da força de produção e realçar essa série de antagonismos, foi *capturado* pelo direito.

[1295] MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. Op. cit., p. 36 e 46-48.
[1296] Essa ideia foi extraída, em outro contexto, de: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 93-94.
[1297] FEUERBACH, Ludwig. Teses provisórias para a reforma da filosofia. Op. cit., p. 26.
[1298] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 63-65.

O direito ao trabalho, nesse cenário quase caótico, torna-se vazio de normatividade e de sentido. O mais-valor arrancado do sobretrabalho, isto é, aquela parte do valor total da mercadoria em trabalho não pago,[1299] por outro lado, permanece voraz na reprodução do capital e introduz técnicas mais modernas, criativas e subliminares. O trabalho, na concepção de Marx, como categoria social indispensável à existência humana, explicitador do intercâmbio material entre as pessoas e a natureza e criador de valores de uso indispensáveis às necessidades humanas, é apenas enxergado na perspectiva do capital e o seu sentido é esvaziado na modernidade.

Marx afirma que o trabalho, nas condições materiais decorrentes do modo de produção capitalista, objetiva a mera ampliação da riqueza de seu tomador. Logo, é pernicioso e funesto. O trabalho apenas aparece sob a forma de emprego.[1300] A condição essencial de existência da supremacia da classe burguesa é a acumulação de capital. Este, por sua vez, para existir depende da exploração da força de trabalho.[1301]

O capital depende da força de trabalho para se reproduzir. O trabalho é o (re)produtor do capital. O capital, porém, também produz o trabalhador. O homem tem existência como trabalhador, mas não como ser humano. A existência do capital é necessária para existência da sua vida. A produção constitui o ser humano como uma mercadoria e, acima de tudo, produz um ser desumanizado.[1302] O ser humano, diante desse ciclo, naturaliza essa maneira de viver e de trabalhar. Não se enxerga sem o capital e naturaliza-o como um dado essencialmente humano. O direito ao trabalho também é naturalizado como letra morta da CF/1988. O trabalho capturado pelo direito, de certa forma, também tem seus sentidos ocultados.

A proposta de Marx é o retorno pleno do ser humano para si, ao seu ser social, com verdadeira dissolução do antagonismo inerente ao modo de produzir capitalista. Desse modo, haveria possibilidade de resolução do conflito entre existência e essência, objetivação e autoconfirmação e indivíduo e gênero. A sociedade deveria deixar de ser abstração frente ao indivíduo. A vidas individual e genérica das

[1299] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 119.
[1300] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 29-30.
[1301] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Op. cit., p. 45.
[1302] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 91-93.

pessoas não deveriam ser diversas. O ser humano é um indivíduo em razão da sua particularidade e, concomitantemente, é totalidade (ideal) ao consubstanciar a existência subjetiva da sociedade pensada e sentida para si.[1303]

Engels, por sua vez, em um texto elaborado em 1876, aborda o papel do trabalho na evolução do ser humano. Esse escrito outrossim é fundamental para compreensão dos sentidos do direito ao trabalho, na linha na qual será proposta nesta pesquisa.

Os economistas políticos clássicos, como visto, reconheciam o trabalho como fonte de riqueza. Engels concorda com essa conclusão, entrementes enxerga no trabalho muito mais, por considerá-lo a condição básica e fundamental de toda a vida humana. Em certo grau, admite que o trabalho criou o homem,[1304] o que depois em Lukács é explicado com mais sofisticação pelo salto ontológico do ser biológico para ser natural.

Engels, influenciado pela leitura de Charles Darwin, aborda o desenvolvimento do macaco, o caminhar ereto e a distinção de funções entre pés e mãos. A mão do ser humano é também um produto do trabalho, que a aperfeiçoou ao longo do tempo.[1305] No dizer de Lukács, Engels enxergou no trabalho o motor decisivo do processo de humanização do ser humano.[1306]

O trabalho, segundo Engels, também representa um contínuo domínio do ser humano sobre a natureza e contribui, em razão das vantagens das atividades em conjunto, para agrupar, ainda mais, os membros da sociedade. Esse agrupamento de pessoas, por sua vez, oportunizou o desenvolvimento da fala em virtude da necessidade de se comunicarem. Têm-se, assim, trabalho, sociabilidade, linguagem e desenvolvimento intelectual. O trabalho, portanto, não atuou de maneira isolada, por haver afetação de fenômenos.[1307]

[1303] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., p. 105-108.
[1304] ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na evolução do homem**. Seleção de textos Gilson Dantas. Brasília: Editora Kiron, 2012. p. 19.
[1305] ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na evolução do homem**. Op. cit., p. 20-21.
[1306] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 64.
[1307] ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na evolução do homem**. Op. cit., p. 20-23 e 28-29.

O ser humano diferencia-se dos demais animais em razão do trabalho. Os animais, decerto, agem sobre a natureza, contudo fazem-no de maneira involuntária e, muitas vezes, acidentalmente. O homem, diferentemente, ao se relacionar com a natureza promove uma ação intencional e planejada, cujo escopo é de antemão projetado. O trabalho, por sua vez, permite ao ser humano controle (não pleno) sobre a natureza, ao contrário do animal, que não trabalha e, consequentemente, está impedido de controlá-la.[1308]

Lukács, por seu turno, reconhece a centralidade do trabalho para a constituição do ser social. O trabalho é dado central em sua abordagem, embora reconheça que nenhuma categoria (nem mesmo o trabalho) pode ser adequadamente compreendida se for considerada isoladamente.[1309]

Antes de tratar do trabalho estritamente, Lukács aborda a constituição do ser social. A passagem de um nível de ser a outro, qualitativa e estruturalmente diferentes, decorreu de um salto ontológico, cujos momento e transformação precisos alcançam-se apenas *post festum*.[1310] O ser humano, antes da sua constituição como conhecemos hoje, era um ser orgânico, puramente natural, mas não social. Todavia, em virtude de um salto (um longo e impreciso período), constituiu-se em ser social e agregou uma complexidade muito maior do que a anterior.

O trabalho, nessa constituição do ser social, ganha relevo, por ser a única categoria no período de transição entre o inorgânico e orgânico e o social. As demais categorias possuem um caráter puramente social; pressupõem o ser social constituído. O trabalho, diferentemente, é uma categoria presente no ser social. Entretanto também é encontrado na relação do homem com a natureza, sem que aquele ainda possua a condição de ser social.[1311]

Essa prioridade ontológica do trabalho, defendida por Lukács, abstém-se de ingressar em debates pautados no que surgiu primeiro (trabalho ou linguagem, por exemplo) ou desmerecer a importância de outras categorias no desenvolvimento do

[1308] ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na evolução do homem**. Op. cit., p. 25 e 29-31.
[1309] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 41.
[1310] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 42-43, 46 e 100.
[1311] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 44.

ser social. O trabalho recebe ênfase, na gênese do ser social, porque a existência de outras categorias, necessariamente, pressupõe a existência do trabalho. Este, por outro lado, é a única mediação do ser humano com a natureza, enquanto as outras categorias, são mediações entre seres humanos. Por fim, o trabalho é o único complexo do ser social no qual o pôr teleológico tem um papel autenticamente real e transformador da realidade.[1312]

A prioridade ontológica de determinada categoria, na perspectiva *marxiana*, é entendida, como alertado, pela possibilidade de ela existir sem a segunda, enquanto o inverso, seria ontologicamente impossível. É o que ocorre com a tese central do materialismo, segundo a qual o ser possui prioridade ontológica em relação à consciência. Isso, ontologicamente, significa apenas que pode existir ser sem consciência, enquanto toda consciência, deve ter como pressuposto algum ente. Mas disso não resulta nenhuma hierarquia de valor entre ser e consciência.[1313] Nesse contexto, ao trabalho é atribuída prioridade ontológica relativamente a outras atividades e categorias; portanto, é um ponto de partida necessário para análise.

O trabalho surge na ontologia do ser social como uma categoria qualitativamente nova em relação às precedentes formas do ser (inorgânico e orgânico). Essa novidade consiste na realização do pôr teleológico como resultado ideado e desejado. O trabalho, ao permitir a adoção de alternativas, de escolhas, implica em superação da animalidade do ser humano,[1314] pelo menos quando visto em seu caráter ontológico.

Diante da sua prioridade ontológica na constituição do ser social, o trabalho é um fenômeno originário; o modelo do ser social. Lukács, além dessa constatação, com base em Marx, enxerga o trabalho como um pôr teleológico, isto é, através dele realiza-se, no âmbito material, o surgimento de uma nova objetividade. O trabalho, portanto, torna-se o modelo de toda a práxis social e na contínua realização de pores teleológicos.[1315]

[1312] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 44, 83-85 e 89.
[1313] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 1. Op. cit., p. 307 e 348.
[1314] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 61 e 73.
[1315] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 44-47, 52 e 55.

Com o trabalho, a consciência deixa de ser um epifenômeno. Com o pôr teleológico do trabalho, a consciência ultrapassa a mera adaptação ao ambiente e executa na natureza modificações.[1316]

O trabalho, na condição de pôr teleológico, permite a prévia ideação do seu produto, contudo, põe-se com um desenvolvimento ilimitado.[1317] Essa constatação fora realizada por Engels ao constar que o trabalho começa com a elaboração de instrumentos e, com o passar do tempo, sempre vai se aperfeiçoando.[1318] A análise do desenvolvimento das forças produtivas na história da humanidade parece suficiente para demonstrar o acerto dessa assertiva. O trabalho atende a uma necessidade, mas o seu exercício cria outras em um processo cujo limite ainda se desconhece.

Essa vinculação do trabalho ao pôr ideológico permite articulá-lo também com a ideia de liberdade. No processo do trabalho originário, pela primeira vez, aparece a possibilidade de optar por uma alternativa, no caso a transformação de objetos naturais. Nesse estágio, é possível constatar o germe ontológico da liberdade.[1319]

O trabalho, apesar de barreiras naturais por ora intransponíveis, também implica em domínio (ou uma tentativa de domínio) do ser humano sobre a natureza. O sujeito que trabalha, além de se modificar, transforma também a natureza pelo trabalho. Esse pretenso domínio, porém, diferentemente dos demais animais, não é estável e estático, mas consubstancia uma *adaptação* influenciada por cadeias causais e uma enormidade de pores teleológicos.[1320]

Lukács enfrenta o dilema da causalidade versus a teologia. A primeira é um princípio de automovimento repousante sobre si, enquanto que a segunda, consubstancia uma consciência que põe fins. Fora da práxis humana inexiste teleologia e o movimento se dá por nexos causais. O trabalho, na condição de pôr teleológico e modelo da práxis social, capaz de influenciar nas cadeias causais, revela um veículo

[1316] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 62-63.
[1317] Em sentido próximo: LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 56.
[1318] ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na evolução do homem**. Op. cit., p. 26 e 28.
[1319] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 77.
[1320] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 79-81.

de autocriação do ser humano como ser humano.[1321] A consciência e a vontade, contudo, são capazes de intervirem nesses nexos e imporem outros rumos. Obviamente, que os seres humanos não possuem total controle sobre os efeitos de seus atos. A consequência de um ato pode ser indesejada ou totalmente diferente do que se pretendeu idealmente.

Feita essa abordagem, essencial para esta pesquisa, sobre os sentidos do trabalho em Marx, reforçada pelas concepções muito similares e com novos elementos de Engels e Lukács, cabe agora, em um processo dialético, expor as posições de outros autores, inclusive os que negam a centralidade do trabalho.

Hannah Arendt, ao investigar as razões da alienação do ser humano, destaca três atividades humanas fundamentais, materializadas na expressão *vita activa*, da qual são espécies o trabalho, a obra e a ação, e, indiretamente, apresenta um novo sentido ao primeiro. O trabalho, segundo Hannah Arendt, é a atividade correspondente ao processo biológico do corpo humano e decorre da vida. A obra é a atividade proporcionante do mundo *artificial*; ela não é efeito da naturalidade da existência humana. A ação, por fim, é a atividade mais importante, a única que ocorre diretamente entre homens, sem mediação das coisas ou da matéria, marcada pela pluralidade e como condição da vida política. Segundo Hannah Arendt, houve glorificação do trabalho como fonte de todos os valores e elevação do *animal laborans* à posição tradicional ocupada pelo *animal rationale*, sem distinção entre o trabalho de nosso corpo e à obra de nossas mãos, com esquecimento dessa distinção pela teoria de Marx.[1322]

A proposta de Hannah Arendt, evidentemente, destoa da proposta *marxiana*, ao fragmentar a atividade humana. O trabalho consubstancia um intercâmbio do ser social com a natureza. A vida depende do trabalho, e a constituição do ser social também decorreu dele. O trabalho produz produtos e mercadorias e, assim, reconstrói o mundo, a realidade social e cria ambientes não naturais. No e pelo trabalho há a constituição de um precípuo espaço político. A redução dos postos de

---

[1321] LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. v. 2. Op. cit., p. 48, 51, 56-57 e 82.
[1322] ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 8-9 e 105-110.

emprego e a introdução de mecanismos tecnológicos que esvaziam os estabelecimentos onde se trabalha, além do desemprego, importa em enfraquecimento das lutas políticas. Consequentemente, o trabalho abarca as três concepções fragmentadas na proposta de Hannah Arendt. O trabalho, como visto, possui prioridade ontológica, não porque surgiu na frente de outras categorias, mas porque a existência de outras categorias, necessariamente, pressupõe a sua existência. É também a única categoria capaz de ligar o ser humano à natureza sem mediação.

Domenico De Masi, por sua vez, apresenta um modelo cujo propósito é a tentativa de superar a idolatria do trabalho e da competividade. O ócio criativo também é uma proposta desejante do redimensionamento do trabalho. Sua concretização englobaria o trabalho, o estudo e o jogo, cujas sínteses corresponderiam, respectivamente, a atividades criativas pautadas pelo trabalho, pelo aprendizado e pela diversão. Estas seriam atividades, geralmente, exercidas pelo cérebro e não pelas mãos. A passagem do trabalho físico e repetitivo para o intelectual e deste para o criativo caracterizariam a sociedade pós-industrial, cujo epíteto, a seu juízo, também poderia ser sociedade criativa. O ócio unido à ideia de criatividade deve deixar seu lado pejorativo. A tecnologia, por outro lado, elimina o cansaço e o sofrimento. Além da criatividade, outro traço característico dessa sociedade, é o tempo livre.[1323]

A proposta do ócio criativo de Domenico De Massi pode ingressar naqueles tipos incompatibilizados com a realidade social e o curso da história. A sociedade pós-industrial, que prega, vem, decerto, redimensionando o trabalho. Houve aprimoramento da extração do mais-valor, especialmente em sua forma relativa. A organização do trabalho, atualmente, para aumentar a extração do mais-valor relativo, abastece-se, entre outros vetores de: rapidez e velocidade, em um trabalho sob extrema pressão; diminuição do quadro empregatício com a incoerente exigência de aumento da produtividade; redução extrema de custos, inclusive sobre normas de segurança e saúde; achatamento de salários; aumento de jornadas; manejo inadequado da automação; assunção de riscos excessivos e desnecessários

[1323] DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**. Entrevista a Maria Serena Palieri. Tradução Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000. p. 9, 18-19, 23, 41, 106, 129, 151 e 153.

no exercício das atividades; prática de diversos tipos de assédio; intermediação de mão de obra ou terceirização ilícita; perda de conquistas sociais e o enfraquecimento dos sindicatos. A tecnologia, tão exaltada por Domenico De Masi, vem conspirando contra a classe trabalhadora, seja pela retirada de postos de emprego, quer pelo aumento do nível de exploração. O trabalho, nessa quadra histórica, alcança níveis de sofrimento inimagináveis e os dados expostos no capítulo antecedente foram suficientes para evidenciar essa tendência. A proposta desse autor, portanto, parece distanciar-se de qualquer cálcio social e apegar um patente idealismo.

Diferentemente do ócio criativo, outros autores apostam no *otium*, do grego *scholé*, do latim *schola*, e, em português, escola. Contra o exclusivismo do ideal dominante do trabalho estaria o *otium*, cuja contemplação repousante oportuniza nova função social juntamente com a ocasionada pela atividade laborativa. O revés do trabalho seria o tempo livre e não o *otium*. No tempo livre nem sempre se goza do ideal do *otium*, que, portanto, não se confunde com ócio. O *otium* é uma porta aberta, heterogêneo em relação ao trabalho, cujo propósito é refletir sobre a visão monocular do ser humano concebido como trabalhador.[1324]

Parece ser inquestionável a necessidade de menos trabalho, quando seu sentido, atualmente, é apenas o dado pelo capital. Logo, nesse modo de produzir, quanto menos se trabalhar, sob determinado ponto de vista, mais se estará contribuindo para a manutenção da vida e integridades física e moral do ser humano, desde que preservada a renda. A proposta do *otium* também está adequada em uma realidade na qual prevalece o trabalho morto e instrumental, cujo objetivo é a produção de mercadorias para trocas. Contudo, tirante alguns poucos privilegiados, no modo de produzir capitalista, a falta de trabalho significa desemprego e exclusão de um sistema (já) excludente. Em outro dizer, se a relação de emprego, no capitalismo, é precária, o desemprego, nesse modelo produtivo, é ainda pior.

Os estudos de psicopatologia do trabalho de Dejours, por outro lado, campeiam uma original proposta de compreender o sentido do trabalho e, principalmente, os efeitos

[1324] BAGOLINI, Luigi. **O trabalho na democracia**. Filosofia do trabalho. Tradução João da Silva Passos. São Paulo: LTr/Editora da Universidade de Brasília, 1981. p. 52-59.

gerados em um trabalho cingido ao modo de produção capitalista. Dejours analisa o sofrimento dos trabalhadores decorrente da organização e mazelas do trabalho.

Dejours inicia sua proposição com a alerta de que discorrer sobre a saúde é sempre mais difícil do que se debruçar sobre o sofrimento e a doença. Seu escopo é apresentar o que afronta o trabalhador com o exercício de sua tarefa e, consequentemente, põe em risco a sua saúde mental. Com esse objetivo, seu interesse recai sobre a especificidade da vivência operária, com afastamento de que haveria um denominador comum atinentes a todas as situações de trabalho. Esse é o seu método. Essa proposta, todavia, abstém-se de desvincular uma leitura da história na qual há imbricação entre a saúde dos trabalhadores e o desenvolvimento das lutas e das reivindicações operárias em geral,[1325] ou seja, o materialismo histórico, na condição de método, encontra-se presente em sua proposta teórica.

Com a psicodinâmica do trabalho (disciplina substituinte da psicopatologia do trabalho), Dejours se ocupa, em especial, do sofrimento no trabalho. É curioso constatar que, no capitalismo, o trabalho é, concomitantemente, capaz de enlouquecer ou contribuir para a loucura do trabalhador e trazer sensação de prazer, a tal ponto que, em certas situações, o indivíduo, ao trabalhar, preserva melhor a sua saúde do que aquele que não trabalha.[1326] O trabalho, nesse contexto, repousa em fórmula paradoxal: é fonte da felicidade humana e, ao mesmo tempo, é desprezado pelas pessoas, e, essa aversão, suscita problemas sociais extremamente difíceis.[1327] Esse antagonismo lançado no ato de trabalhar é o reflexo das contradições inerentes às forças produtivas da sociedade burguesa regida pelo capital.

O trabalho, no capitalismo, carrega consigo o sofrimento. Os trabalhadores, de certa maneira, têm ciência de que o seu esforço e sua dedicação, necessariamente, não carrearão a satisfação de expectativas criadas nos planos material, afetivo, social e político. Há o sofrimento ocasionado pelo medo de perder o emprego, e o

---

[1325] DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**. Op. cit., p. 11-13.
[1326] DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Op. cit., p. 21 e 27-28.
[1327] FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 2006. p. 88.

desemprego também gera uma situação de sofrimento. Todo esse contexto leva a doenças metais e/ou físicas.[1328]

Dejours, ao analisar a precarização no trabalho, sob a perspectiva da psicodinâmica, enfatiza alguns efeitos: a) intensificação do trabalho e aumento do sofrimento do trabalhador; b) neutralização da mobilização coletiva contra o sofrimento e a exploração, em uma espécie de banalização da injustiça social; c) agudeza do individualismo contra a ameaça de desemprego.[1329]

A organização do trabalho *toyotista*, aliada ao neoliberalismo e a *financeirização* do capital, importou em uma reestruturação produtiva, verificada, sobretudo, a partir da década de setenta do século passado. Essa reestruturação concebe a produção como uma totalidade social, inclusive como produção de subjetividades, o que traz à tona uma nova configuração das lutas de classes e da dominação do capitalismo no sistema mundial. Houve uma expansividade do capital cujo controle sociometabólico da força de trabalho não se limita mais ao local de trabalho ou às instâncias meramente produtivas. O capitalismo, com vistas à manipulação, aumenta seu espectro de reprodução social e ultrapassa os limites produção. O *toyotismo*, como nova forma de organização do trabalho, depende de engajamento moral e intelectual dos trabalhadores na produção do capital, o que implicará em captura da subjetividade do trabalhador. O *toyotismo*, portanto, mobiliza a subjetividade (corpo e mente).[1330]

O fordismo tornou-se pioneiro na articulação entre coerção capitalista e consentimento do trabalhador. Entretanto fracassou em incorporar plenamente a racionalidade capitalista na esfera psicológica do trabalhador. O *toyotismo*, em razão da necessidade de apropriação da inteligência do trabalhador em grau maior do que ocorrera com o fordismo, necessita da captura da subjetividade do trabalhador. A organização *toyotista* do trabalho possui uma densidade manipulatória de maior envergadura. Na nova produção do capital, almeja-se capturar o fazer e o saber, mas, mormente, a disposição intelectual e afetiva do trabalhador com o objetivo de

[1328] DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Op. cit., p. 17-19.
[1329] DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Op. cit., p. 51.
[1330] ALVES, Giovanni. Op. cit., p. 35-36, 46 e 89.

fazê-lo cooperar com a lógica de valorização do capital. O trabalhador deve agir proativamente, encontrar alternativas e solucionar problemas. Há, portanto, um novo nexo psicofísico da produção capitalista na qual se torna mais intensa a unidade orgânica entre ação e pensamento.[1331] A nova organização do trabalho, além da exploração da força de trabalho, com a extração do mais-valor, seus efeitos físicos sobre o trabalhador e captação da subjetividade, é igualmente capaz de corroer o caráter dos empregados.[1332]

A organização de trabalho *toyotista* é, portanto, a que mais recorre à inteligência do trabalhador, mas sem promover-lhe a liberdade e a autonomia.[1333] Logo, a prevalência de atividades intelectuais e imateriais são insuficientes para equacionar a exploração da força de trabalho pelo capitalismo, como defendem alguns autores.

No capitalismo contemporâneo, há uma impressionante articulação entre produção e outros setores com vistas a potencializar a extração do mais-valor e manter e aumentar a lucratividade. Para alcançar esse objetivo, urge cooptar a inteligência e a subjetividade do trabalhador. Em um dizer mais simples, o trabalhador deve, além de permitir *livremente* a exploração de sua força de trabalho, aderir, com mais ênfase, à proposta da corporação; tornar-se um autêntico colaborador, tudo em decorrência de um grande processo manipulador. O trabalho, nesse cenário, assiste razão a Dejours, torna-se também uma fonte da felicidade. Por mais paradoxal que seja, o trabalhador sente-se feliz em ter sua força de trabalho explorada, enriquecer alguém com o seu trabalho e, paulatinamente, deteriorar-se com a exploração.

A resistência a essa captação é tarefa árdua. Além da ameaça do desemprego, as práticas assediantes, como o assédio moral, tendem a miná-la. Ao assédio moral individual, acresce-se o denominado assédio moral organizacional. Com ele, o assédio concretiza-se independente de personagens determinados. Sob essa roupagem, insere-se na organização do trabalho. Pauta-se por pressões e abusos

---

[1331] ALVES, Giovanni. Op. cit., p. 99-101 e 113.
[1332] SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. 18. ed. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Editora Record, 2014. p. 73.
[1333] ROSSO, Sadi Dal. **Mais trabalho!** A intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 30.

inseridos na gestão, na organização e no processo produtivo, e seu objetivo é cumprir os escopos da empresa.[1334]

Dejours, em outra obra, a par desse cenário, se propõe a definir o trabalho de maneira mais direta. Em seu olhar clínico, o trabalho é o que implica com o fato de trabalhar, ou seja, os gestos, o saber-fazer, o engajamento do corpo, a mobilização da inteligência, a capacidade de refletir, de interpretar e de reagir a diferentes situações; é o poder de sentir, de pensar, de inventar etc. O trabalho se abstém de ser apenas a relação empregatícia, para ser o trabalhar, com um modo específico de engajamento da personalidade para enfrentar uma tarefa definida por constrangimentos, tanto materiais quanto sociais. O trabalho real é diferente do prescrito, por lidar por situações inesperadas.[1335]

Uma das grandes dificuldades em se aperceber da categoria trabalho como dado vital do ser humano é sua análise no modo de produção capitalista. Há diversas formas de trabalhar e o confronto entre elas é capaz de evidenciar trabalhos sem sentido e potencialmente destruidores da vida e da saúde dos trabalhadores e de trabalhos propícios à emancipação humana.

Essa contradição na análise dos sentidos do trabalho, de certa forma, encontra um indício de resposta na dialética *hegeliana*. Hegel, na dialética entre dominação e escravidão, reconhece que a consciência de si e para si somente se concretiza se for reconhecida por uma outra consciência de si e para si. Há um conceito de unidade em sua duplicação, permeado por um entrelaçamento multilateral e polissêmico. Seus momentos, por um lado, devem ser mantidos separados, e, por outro, nessa diferença, devem ser considerados, ao mesmo tempo, como não diferentes em sua significação oposta. Essa interpendência entre consciências pode ser aclarada pela relação entre o senhor e o escravo. Ambos dependem do outro para serem reconhecidos na sua respectiva esfera de dominação e escravidão. Em suas unidades duplicadas, distintas e não diferentes encontram no trabalho uma forma, cuja atividade é negativa por ser permeada pelo medo e, concomitantemente,

---

[1334] SOBOLL, Lis Andrea Pereira. **Assédio moral/organizacional**. Uma análise da organização do trabalho. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. p. 12-13 e 21-23.
[1335] DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo II**. Trabalho e emancipação. Tradução Franck Soudant. Brasília: Pararelo 15, 2002. p. 24.

singular, por externar um objeto para fora de si e aclarar a consciência de si e conceder-lhe um sentido próprio.[1336] O trabalho evidencia a dependência mútua dos seres humanos para a satisfação de suas carências.[1337] É, por isso, que Jesus Ranieri afirma que, em Hegel, a problemática do trabalho gira em torno da questão do reconhecimento, isto é, da oposição e da identidade do eu com o outro.[1338]

Leon Tolstói, no clássico *Senhor e servo*, ao narrar a relação entre o senhor Vassili Andrêitch Brekhunóv e o serviçal Nikita também patenteia essa dialética entre dominação, escravidão e reconhecimento. Nikita representava a força de trabalho explorada, barata e um *não dono* (aquele que passa a maior parte da sua vida fora de casa, a serviço de terceiros). Sua função era servir a Vassili Andrêitch e abster-se de ter vontade própria, com a garantia de que não seria abandonado pelo senhor. O discurso da exploração econômica era encobertado pelo medo e um tipo de liame de honradez, com inversão dos papéis entre *vilão* e *vítima*. Em virtude de inúmeros problemas em uma viagem, Vassili Andrêitch e Nikita, em certo momento, dependiam um do outro para se protegerem do frio, sob pena de serem congelados e, aqui, as funções se invertem. Passada a tempestade, Vassili Andrêitch atestou que Nikita estava vivo e, ao menos por um instante, confirmou também que sobrevivera.[1339]

Jesus Ranieri, nessa junção entre as propostas teóricas de Marx e Hegel, parte de duas premissas: o capital não sobrevive sem a força de trabalho, e o trabalho é *ineliminável* da vida humana. O trabalho, contudo, não é sinônimo de mera elaboração de produtos. O trabalho também é abstração ao mediar o ser humano com a natureza e atuar como um fenômeno central da relação entre consciência e ambiente. O trabalho, segundo Hegel, possui papel fundamental na trajetória do espírito; da sua posição abstrata para a produção objetiva (da sua saída de si). Consubstancia, assim, a passagem do abstrato ao concreto; de um pensar objetivo. O processo de trabalho, para Hegel, é uma posição de finalidade capaz de

[1336] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 7. ed. Tradução Paulo Meneses. Petrópolis: Editora Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2012. p. 142 e 147-151.
[1337] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Op. cit., p. 177.
[1338] RANIERI, Jesus. **Trabalho e dialética**. Hegel, Marx e a teoria social do devir. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 97
[1339] TOSLTÓI, Leon. **Senhor e servo & outras histórias**. Tradução Tatiana Belinky. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 12-14, 20, 44, 49 e 71-76.

desenvolver e compreender o processo dialético na condição de processo da própria realidade.[1340]

O trabalho, ao longo da história e sobretudo no capitalismo, evidencia esse caráter de duplicidade: permite a exploração de um ser humano por outro, mata e adoece o trabalhador, é necessário para sua sobrevivência material e, sob outra perspectiva, parece capaz de emancipar as pessoas. Há, portanto, uma dialética no trabalho, abastecida pelas suas contradições e antagonismos decorrentes de uma forma de produzir que tendem a torná-lo, ao mesmo tempo, necessário e arriscado; vivo e morto.

O modo de produção da vida social, entretanto, não deve ser considerado meramente sob o aspecto de ser a reprodução da existência física dos seres humanos. Ele é, muito mais, um determinado modo de vida desses indivíduos. Consequentemente, como os seres humanos exteriorizam sua vida, assim são eles. Em outro dizer, o que são coincide, portanto, com sua produção (tanto o que produzem quanto o modo como produzem). Em última análise, o que os seres humanos são depende das condições materiais de produção.[1341]

O poder disciplinar visa adestrar a pessoa. Ele, à partida, abstém-se de apropriar e de retirar. Portanto, não amarra forças para reduzi-las. Sua função maior é ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las em um todo. Para sua concretização urge vigilância hierárquica e o seu manejo é indispensável para a manutenção da ordem, do sistema produtivo, da propriedade privada e do lucro. A vigilância, portanto, torna-se um operador econômico decisivo tanto para a viabilidade do poder disciplinar quanto para a produção capitalista.[1342] Marx e Engels observam que a organização da fábrica é similar a uma forma militar,[1343] o que evidencia a rigidez tamanha do poder disciplinador. O capitalista depende do trabalho produtivo e sem desperdícios para a produção de mais-valor. Consequentemente, o capitalista necessita vigiar e impor disciplina.[1344]

[1340] RANIERI, Jesus. Op. cit., p. 94-97.
[1341] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 87.
[1342] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. História da violência nas prisões. 39. ed. Tradução Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 2011. p. 164-169.
[1343] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Op. cit., p. 36.
[1344] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 51.

Além do poder disciplinar e da necessidade de vigilância, há a sanção normalizadora, isto é, a previsão de pequenos mecanismos penais (infrapenalidades) nos sistemas disciplinares. O tempo, a forma de trabalhar, de ser, de se vestir, de falar e o que falar, o corpo; tudo está envolto nessa micropenalidade, com a presença de uma série de processos sutis repreendedores, e o castigo possui função corretiva de reduzir os desvios.[1345]

Freud, no plano psicanalítico, reconhece que, no curso do desenvolvimento humano, a coerção externa gradativamente é internalizada, em razão do superego assumi-la e incluí-la em seus mandamentos.[1346] A estratégia punitiva no ambiente do trabalho, portanto, tende a alcançar êxitos e tornar dócil a classe trabalhadora, e o direito, nesse papel, cumpre função decisiva para introduzir e/ou evitar determinadas práticas.

Hegel, além da dialética antes exposta, também aborda o sentido do trabalho. Apresenta o trabalho como um ato intencional de exteriorização do sujeito; um ato de fazer de si mesmo objeto. Essa ideia, entretanto, abstém-se de trazer uma conotação negativa ao pretender indicar a capacidade do trabalhador de produzir algo intencionalmente.[1347] Hegel, nesse sentido, na dialética do senhor e do escravo, destaca que o sujeito pelo trabalho transfere a singularidade ou o puro ser para si da consciência para fora de si; exterioriza-se, portanto.[1348] Em outro escrito, Hegel, por fim, enfatiza a intenção e a sua capacidade de externar, pela ação, a existência interior. O trabalho, ao incidir sobre a natureza, elabora o meio, o seu valor e a sua utilidade. O ato de exteriorização do trabalho consubstanciará produtos e esforços humanos capazes de suprir carências.[1349]

[1345] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Op. cit., p. 171-173.
[1346] FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 2006. p. 21.
[1347] BUSCH, Hans-Christoph Schmidt am. Exteriorização e economia. A teoria hegeliana do trabalho e da sociedade civil. In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 88-89 e 92-93.
[1348] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Op. cit., p. 150.
[1349] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Op. cit., p. 119 e 176-177.

A proposta de Hegel, de outra maneira, parece ressaltar que, no trabalho, há a prévia ideação. O ser humano ao trabalhar, em um ato intencional, é capaz de imaginar o resultado de seu trabalho, em uma linha bastante similar à de Lukács. O trabalho também permite a exteriorização do que é feito. Consequentemente, há objetivação da subjetividade, ou, em uma linguagem *hegeliana*, há uma consciência de si para fora de si, e isso é materializado pelo objeto, resultado do trabalho. Por fim, Hegel ressalta outro ponto importante para a compreensão do sentido do trabalho: o seu fim de suprir carências. O ser humano depende do trabalho para manter-se vivo. Ao suprir suas carências, cria novas necessidades, em um processo, a rigor, de evolução do desenvolvimento das forças produtivas, mas não, necessariamente, comprometido com a emancipação humana.

A menção de Hegel acerca da objetivação pelo trabalho, traz à tona a distinção de Marx entre objetivação e subjetivação.[1350] O ser humano, pelas suas atividades, inclusive pelo seu trabalho, promove objetivações. Um homem, culturalmente rico, deve ser abastado de subjetivações, isto é, introduzir em si essas objetivações. A ideia aqui não é possuir a coisa, mas sim sufragá-la para si. Apenas o ser humano rico em subjetivações será capaz de compreender certas objetivações e usufrui-las em sua plenitude. Somente esse ser humano será capaz de emancipar-se.

Marx fornece alguns exemplos. Para o ouvido não musical, a música é incapaz de despertar maiores sentidos. Apenas alguém rico em objetivações será agraciado em subjetivamente captar o sentido musical. Para a pessoa faminta, a comida é apenas um alimento para saciar sua fome.[1351]

O ser humano carente de subjetivações é incapaz de compreender a diferença entre aparência e essência. Torna-se presa fácil de um sistema explorador da força de trabalho e, a todo instante, é instrumentalizado e manipulado. Há, nessa pessoa pobre de subjetivações, impossibilidade de entender as determinações e mediações sociais envolvas em certo objeto e, por efeito, é enganada e direcionada para a prática de atos contra si e ao gênero humano.

[1350] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., 2010. p. 110-111.
[1351] MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Op. cit., 2010. p. 110.

Durkheim, fiel ao seu método (exposto antecedentemente), é outro autor necessário para compreensão dos sentidos do trabalho. Analisa a divisão social do trabalho. Constata a prevalência da vida econômica na sociedade e suas antinomias jurídica e moral. Estas, a seu juízo, não decorrem da divisão do trabalho, mas sim da falta de regulação formada pela coletividade e, nesse ponto, os grupos corporativos (de operários e patrões) teriam papéis fundamentais.[1352] Conclui pela inevitabilidade da extrema divisão do trabalho no desenvolvimento do capitalismo, até por não enxergar nessa prática uma característica exclusiva da vida econômica (a biologia demonstra que a divisão do trabalho se aplica tanto aos organismos quanto às sociedades). A divisão do trabalho, concomitantemente, aumenta a força produtiva e a habilidade do trabalhador e é uma condição necessária para o desenvolvimento intelectual e material da sociedade.[1353]

A divisão do trabalho é o mais antigo princípio da produção capitalista. Ela não é a mesma coisa que a repartição de tarefas e atividades encontrada em qualquer tipo societal. No capitalismo, a divisão é sistematizada, limita à atividade e generaliza-se como tal.[1354]

Com essas ressalvas, Durkheim considera a divisão do trabalho uma fonte da solidariedade social (solidariedade orgânica). É, portanto, algo mais do que um fenômeno puramente econômico. Entretanto produz uma solidariedade distinta da tradicional. Nesta há indivíduos assemelhados e absorção da personalidade individual pela coletiva. Na solidariedade decorrente da divisão do trabalho, os indivíduos diferem uns dos outros e é preservada a esfera de ação própria. Quanto maior a divisão do trabalho, maior também será a dependência para com a sociedade e, ao mesmo tempo, haverá mais atividade pessoal.[1355]

[1352] DURKHEIM, Émile. Prefácio à segunda edição. In: DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 4. ed. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 5-6 e 9-11.
[1353] DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 4. ed. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 1-3.
[1354] BRAVERMAN, Harry. Op. cit., p. 70-73.
[1355] DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Op. cit., p. 29 e 107-109. É bastante complexa e rica a análise de Durkheim sobre a divisão do trabalho. Houve um pequeno recorte, bastante simplificado e superficial, para colacionar algumas ideias suas sobre os sentidos do trabalho.

O trabalho, pautado por essa divisão inevitável, na visão de Durkheim, seria fonte da solidariedade social. Essa dimensão coletiva, como particularidade dessa solidariedade orgânica, ainda manteria a ação individual. Essas ideias trazem à colação a solidariedade e a ação coletiva. A divisão do trabalho, sem ingressar no debate em torno de sua naturalização promovida por Durkheim, no modo de produção capitalista, alcança desenvolvimento impressionante e vincula-se à necessidade de extração de mais-valor e lucratividade. As regulações coletivas, sem colocar em xeque o modelo produtivo, embora necessárias, parecem insuficientes para equacionar a situação, diante dos limites da ordem estabelecida. Durkheim, por sua vez, acerta ao pregar a necessidade da divisão do trabalho para o desenvolvimento do capitalismo. Atualmente, a divisão do trabalho saltou dos estabelecimentos para construção de redes corporativas, cujos limites ultrapassam a produção e os territórios nacionais. A divisão do trabalho recoloca-se em novas perspectivas espaciais, portanto.

Albert Camus, ao tratar do sentimento do absurdo, reconstrói o mito de Sísifo. Os deuses condenaram Sísifo a empurrar incessantemente uma rocha até o alto da montanha, de onde tornava a cair em razão de seu peso e do caminho íngreme. Há, nesse cenário, o castigo mais terrível de um trabalho inútil e sem esperança. Sísifo atinge sua meta de levar a pedra até o topo da montanha, todavia, imediatamente contempla-a despencando, com o seu retorno à planície. Sísifo, então, regressa ao seu ponto inicial e reinicia sua atividade cujo fim é irrealizável. Sísifo na descida, para recomeçar a empurrar a rocha, parece ter consciência da sua miserável condição. Camus compara esse mito ao trabalho do operário cujo *destino* o pôs a trabalhar, todos os dias, na mesma atividade.[1356]

A abordagem de Camus é bastante atual com o estágio do modo de produção. O capitalismo, ao dissociar os meios de produção dos trabalhadores, condenou-os a terem suas forças de trabalho exploradas como única maneira de sobreviverem. Esse trabalho, tirante algumas exceções, sob o ponto de vista da emancipação humana, tende a perder utilidade para o trabalhador. Seu desiderato é produzir

[1356] CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Tradução Ari Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010. p. 121-123. Em certa passagem, Marx também cita Sísifo: MARX, Karl. **O capital**. v. 1, livro 1. Op. cit., p. 482.

valores de troca e assegurar a sobrevivência material do trabalhador. O seu produtor não possui direito sobre o que é produzido. Esse trabalho o aliena. Quanto mais produz, tende a baratear sua força de trabalho e enriquecer aquele que a explora, sempre sob o risco de perder o trabalho e sua fonte de sobrevivência.

Viviane Forrester enfatiza a deformação do trabalho sob a forma perversa do emprego. Aos desempregados, na verdade, vítimas do sistema econômico, são imputadas a responsabilidade pela imprevidência. São levados a crer serem incompatíveis com a atual quadra histórica, mas, na realidade, são os produtos naturais desse tipo societal. Para alívio, são chamados de excluídos. São frutos de uma cadeia da exploração à exclusão e resta agora à eliminação. Para o horror econômico, nada é vedado.[1357]

O horror econômico, narrado por Forrester, significa que o atual modo de produzir tende a conduzir a civilização humana à barbárie e à destruição. Em virtude da manutenção da riqueza e dos percentuais de lucratividade, ele se afigura incapaz de incluir, com dignidade, todas as pessoas. Decerto, tenderá (e aqui não se faz nenhum juízo profético nem escatológico) e dependerá da eliminação de pessoas, inservíveis ao desenvolvimento do capitalismo.

A Escola de Frankfurt (inúmeros autores vinculados a esse movimento foram expostos durante o curso desta tese), em sua primeira fase, de maneira geral, enxerga, em Marx, um certo economicismo e censura parte de sua teorização. Jürgen Habermas, além desse ponto, critica-a, sobretudo, a partir de seu questionamento acerca da lei do valor-trabalho. Habermas questiona a posição do trabalho como categoria fundante. Em sua proposta, a abordagem *marxiana* é redutora, enquanto a sua teoria do agir comunicativo, apresentaria uma concepção mais ampla das atividades humanas,[1358] com a introdução da interação como ato fundante.

[1357] FORRESTER, Viviante. **O horror econômico**. Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 7-17.

[1358] VINCENT, Jean-Marie. Jürgen Habermas e o trabalho In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 258.

O trabalho, em Habermas, perde o seu caráter fundante do ser social. Torna-se instrumental em relação à linguagem e à interação. Seu sentido é bastante esvaziado. Ao negar a importância das classes sociais e a domesticação dos conflitos entre classes antagonistas, Habermas, além de sequestrar o conflito, parecer acreditar em um capitalismo domesticado e que o modelo de Estado social seria permanente.

A legitimidade de decisões, por outro lado, deveria decorrer de procedimentos democráticos de formação política de vontade. Com base nessa premissa, Habermas põe no mesmo nível as organizações de trabalhadores e de capitalistas, porquanto ambas buscam, com liberdades de opinião e organização, espaços políticos por eleições livres, secretas e iguais, embora reconheça uma indissolúvel relação de tensão entre o capitalismo e a democracia por consignarem princípios opostos de integração social. A esfera pública política abarcaria os conflitos de classes.[1359]

Habermas, em uma análise na qual o fenômeno foi ocultado pela aparência, como alertado anteriormente, considera que houve a domesticação dos conflitos de classes pelo Estado social. O capitalismo, na modernidade, teria superado a teoria do valor-trabalho e o conflito de classes é satisfeito pelo Estado social e pelas democracias de massa.[1360]

A negativa do conflito e a exaltação do consenso é uma das principais linhas teóricas defendias por Habermas. O conflito de classes é negado. O valor-trabalho inexiste. Os espaços políticos substituem as ações políticas da classe trabalhadora, cujo início se dava nas *fábricas*. A história evidenciou o equívoco da análise de Habermas. O Estado social constituiu-se (e vem sendo desconstituído com o neoliberalismo) em poucos países e, ainda assim, estava a serviço do capital e estruturado a par do *subdesenvolvimento* de outras nações periféricas. O valor-

[1359] HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. v. 2. Op. cit., p. 620-621 e 624.
[1360] HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. v. 2. Op. cit., p. 547, 598, 601-602, 618-619, 625-626 e 629-632.

trabalho continua imprescindível para a extração do mais-valor e os conflitos de classes, novamente, explicitaram-se.[1361]

A advertência de Luiz Werneck Vianna acerca da relação entre fábrica e política é oportuna. Acredita-se que a *fábrica* se comporta com neutralidade quanto à estrutura do poder e à forma do sistema político. A análise da produção, nessa linha, resume-se à força de trabalho, à organização e aos sindicatos, por exemplo. A *fábrica*, contudo, não está situada em um território estranho à política. Na verdade, a *fábrica* e o sistema político, além de não serem universos paralelos, são mutuamente explicativos.[1362] Há, portanto, no universo produtivo um centro político e uma esfera de articulação central, sobretudo para grandes transformações e enfrentamento do capital.

Essa proposta *habermasiana* encontrou eco em vários outros autores, cuja proposta, era, em um sentido, negar o valor-trabalho ou a sua centralidade na sociedade atual. É uma tradição antiga, provinda, em outro contexto, do revisionismo de Bernstein. Alguns fenômenos foram ocultados pela aparência e os prognósticos de que, por exemplo, o trabalho manual acabaria no século XXI, foram totalmente equivocados. Apesar da crítica que se faz a Habermas e os autores seguintes, inegavelmente, campeiam novos elementos relevantes para a discussão.

A crítica à tese da centralidade do trabalho, na Europa, surge em um momento de desemprego crescente, o que permite concluir que essa posição está ligada mais às condições sociais do lugar onde está posicionado o observador do que à universalidade do fenômeno.[1363]

Há diversos autores enquadrados nessa corrente, diríamos contrários à centralidade do trabalho na sociedade atual, embora apresentem fundamentos diferentes. Claus Offe é um deles. Muito próximo da concepção de Habermas, analisa e questiona se

---

[1361] Em razão dos limites deste trabalho, descabe enfrentar com pormenores a proposta *habermasiana*. Adere-se, nesse particular, integralmente à crítica formulada por Ricardo Antunes: ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 155-164.

[1362] VIANNA, Luiz Werneck. **A classe operária e a abertura**. São Paulo: Serifa, 1983. p. 29-31.

[1363] ROSSO, Sadi Dal. Prefácio. In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 7.

a categoria trabalho continuaria a ser um dado social central na estrutura social. Para ele, a sociedade complexa não encontra no trabalho o fundamento da identidade coletiva. Haveria uma sociedade pós-industrial fundada em serviços, que diferente da sociedade industrial, é bastante diversificada. Na indústria, os trabalhos tendem a ser homogêneos, enquanto no setor de serviços, a diversidade é a regra. O setor de serviços careceria de um critério de economicidade, tão claramente verificável na produção de bens. Por fim, ao setor de serviços haveria uma impossibilidade de impor uma normatização. Haveria uma duplicação da conceituação de trabalho. Outro ponto questionado por Offe, alude à existência, ou não, da centralidade do trabalho para o trabalhador. Em sua concepção, haveria outras atividades com igual preponderância, inclusive o tempo livre. O próprio trabalho subordinado foi esvaziado. O direito ao trabalho tornou-se uma reivindicação utópica. Os conflitos entre capital e trabalho são secundários. Predominam os conflitos políticos e eles se abstém de ser derivados da esfera da produção. A par disso, coloca sob suspeição a existência da *sociedade do trabalho*.[1364]

A posição de Offe, com as ressalvas feitas anteriormente, parece equivocada. A existência de diversos tipos de trabalho parece incapaz de torná-lo uma categoria inservível. Ao que parece sempre existiram diversos tipos de trabalho no capitalismo e também antes dele. Na perspectiva do capital, apesar de uns seres produtivos e outros, por poderem, ou não, gerar mais-valor, todos são, à sua maneira, necessários ao desenvolvimento do capitalismo. A predominância do setor de serviços na atualidade é um elemento novo que deve ser analisado, porém seu surgimento parece insuficiente para justificar a existência da sociedade pós-industrial. O que vem ocorrendo é a proletarização de outros trabalhadores e tipos de trabalho, com o aumento do espectro do modo de produção capitalista. Setores, a princípio, improdutivos, transformaram em rentáveis. O setor de serviços tornou-se produtivo pelo capital e apresenta critério de economicidade, tanto que gera lucro e vem sendo normatizado. A terceirização é um exemplo de regulação. O capitalismo, com maestria, soube trafegar nessa transformação estrutural do trabalho do operário para o prestador de serviços e conseguiu aumentar seus ganhos. A existência do

[1364] OFFE, Claus. Op. cit., p. 13-14, 19, 21-24, 26-30 e 33-35.

trabalho como dado ontológico do ser social, por outro lado, em nenhum momento nega a existência e a importância de outras categorias. Em uma sociedade complexa, decerto, a pauta reivindicatória também é elastecida, mas, afinal, de uma forma, ou outra, encontra no modo de produção um ponto de interseção. Por fim, em uma época de crise e desemprego estruturais e, certamente, novas tecnologias têm contribuído para redução do número de postos de trabalho, o direito ao trabalho, talvez, deixe de ser utópico para tornar-se necessário e imprescindível à sobrevivência, ao menos no plano material, dos seres humanos.

A questão do trabalho produtivo ou improdutivo, na perspectiva do capital, merece temperos por ser um tema bastante polêmico. Como se sabe, para a produção capitalista, o trabalho produtivo é aquele produtor do mais-valor.[1365] Sem a perspectiva capitalista, todo o trabalho tende a ser produtivo a partir do momento que produz valores de uso.

O trabalho improdutivo, incapaz de gerar mais-valor e de contribuir para racionalidade da produção de mais-valor do trabalho produtivo, é considerado, pelo capital, como supérfluo, por carecer de valor para a produção capitalista. Pode acontecer também, em virtude do desenvolvimento das forças produtivas, a transmudação de um trabalho produtivo em improdutivo e vice-versa.[1366] O capitalismo, com o objetivo de manter seu percentual de lucratividade, tende a adotar condutas de descartar os trabalhadores improdutivos e, nesse ponto, novamente, evidencia-se a natureza de mercadoria da força de trabalho.

O capitalismo, com o seu escopo de apenas se reproduzir e acumular, de certa forma, entretanto, vem colocando em xeque essa útil classificação. As reflexões de Vera Cotrim[1367] nesse sentido (sem adentrar no acerto, ou não, de suas conclusões) são relevantes. Em sua proposta, os trabalhos produtivo e improdutivo devem ser analisados em duas esferas distintas: na produção e na circulação. Na primeira, parece ainda prevalecente a ideia de que produtivo é o trabalho produtor de mais-valor. No campo da circulação, entretanto, trabalhos improdutivos, mesmo sem

[1365] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 108-109 e 120.
[1366] Em sentido próximo: MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 121.
[1367] COTRIM, Vera. **Trabalho produtivo em Karl Marx**. Velhas e novas questões. São Paulo: Alameda, 2012. p. 160, 163, 280-281 e 285.

produzirem mais-valor, são *produtivos* por serem necessários para assegurar a conclusão do ciclo da reprodução do capital. Nesse sentido, Marx alerta que o trabalho não pago ao trabalhador cria diretamente o mais-valor para o capital produtivo, enquanto o trabalho não pago dos trabalhadores comerciais (esfera da circulação), proporciona ao capital mercantil participação nesse mais-valor. Podem, portanto, ser considerados processos de produção prolongados na circulação, por ser uma fase do processo global de reprodução. Logo, conclui Marx, o trabalho não pago desses empregados, embora não crie mais-valor, permite a sua apropriação, o que, para esse capital, é a mesma coisa, e torna esse trabalho não pago em fonte de lucro.[1368]

O processo da circulação, aliás, é capaz de limitar a quantidade de produção de mais-valor realizável em determinado prazo, o que o torna crucial para a produção. Logo, quanto mais reduzido o tempo de rotação e tanto menor a parte ociosa do capital relativamente ao todo, tanto maior, desde que inalteradas as demais condições, será o mais-valor apreendido.[1369] Por isso, a necessidade de interligar produção e circulação e tornar a rotação do capital, cada vez, mais rápida, seja com a atuação em sistema de redes, quer pelo aumento da intensidade do trabalho.

No capitalismo, todavia, a forma assalariada de trabalho e a produção de produtos como mercadoria absolutizam-se. Ou seja, uma série de trabalhos e serviços, antes ou, aparentemente, improdutivos, são transmudados para atender a produção capitalista. Assim, prestadores de serviços tornam-se assalariados e passam a gerar mais-valor e um trabalho produtivo para o capital.[1370] Deve-se considerar ainda que certos trabalhados tidos por improdutivos podem estar vinculados, ainda que indiretamente, ao processo produtivo.[1371] Isso quer dizer que a produção capitalista, para produzir mais-valor, depende também de trabalhos tidos, a princípio, como improdutivos, como os serviços de um contador, um advogado ou um vigilante patrimonial em uma fábrica.

[1368] MARX, Karl. **O capital**. v. 5, livro 3. Op. cit., p. 361-362, 374-375 e 392-393.
[1369] Marx, Karl. **O capital**. v. 4, livro 3. Op. cit., p. 62, 99 e 101.
[1370] Em sentido próximo: MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 112.
[1371] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 113.

O trabalhador produtivo, por sua vez, troca sua força de trabalhador por dinheiro-capital. O que o torna produtivo para o capital não é o seu caráter útil determinado nem tampouco as qualidades úteis do produto em que se objetiva, mas o seu caráter de criador de valor de troca (mais-valor). Por isso, trabalhos de idêntico conteúdo podem ser produtivos ou improdutivos. É um equívoco, portanto, definir os trabalhos produtivo e improdutivo em função do seu conteúdo material, pautado na existência, ou não, de um produto como resultado final.[1372] Assim, o fato de ser prestador de serviço ou produtor de algo material não parece determinante para caracterizar uma atividade como produtiva, ou não.

O trabalho, a princípio, improdutivo, muitas vezes, é necessário para a concretização do mais-valor. A venda, a rigor, é incapaz de gerar excedente, contudo, se a mercadoria não é vendida, inexiste a efetivação do mais-valor, produzido na produção da mercadoria. O capitalismo, no seu afã de lucratividade, tende a tornar atividades improdutivas em produtivas.[1373] Inclina-se também em eliminar as atividades improdutivas, incapazes de se modificarem para produtivas, e aquelas atividades (produtivas e improdutivas) dispensáveis.

Marx, ainda sobre o trabalho produtivo, afirma que todo trabalhador produtivo é um assalariado, mas nem todo assalariado é um trabalhador produtivo.[1374] Com o desenvolvimento do capitalismo, percebemos que o capital consegue extrair mais-valor de relações não assalariadas (não empregatícias), com a introdução de elementos sofisticados, como o falso cooperativismo, o empreendedorismo, a terceirização, os autônomos, o trabalho voluntário etc.

A prestação de serviços (um dos precípuos argumentos para negar a centralidade do trabalho) não afasta a existência do modo de produção capitalista. A força de trabalho é adquirida pelo detentor dos meios de produção. O trabalhador, pelo serviço prestado, recebe do empregador, que passa a ser proprietário dessa *mercadoria*. Esse serviço é revendido no mercado como um bem. A forma de trabalho não retira o caráter capitalista da produção. A mercadoria, portanto, pode se

[1372] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 114-115 e 117-119.
[1373] BRAVERMAN, Harry. Op. cit., p. 351.
[1374] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 111.

apresentar sob a forma de bens e serviços e ambos os tipos são capazes de gerar lucro ao comprador da força de trabalho. Uma das novidades do capitalismo contemporâneo é que quase todos os seres humanos se tornaram empregados do capital. O trabalho produtor de bens e de serviços estão conjugados; inexiste a dissociação pretendida por alguns. Ambos produzem mercadoria (valor de troca) e buscam gerar excedente.[1375]

Alain Touraine, por sua vez, também defende a existência da sociedade pós-industrial. Nesse novo tipo societal, segunda sustenta, as decisões e os conflitos econômicos (conflito entre capital e trabalho) não possuem autonomia nem centralidade, como ocorria outrora. O crescimento econômico é um dos precípuos objetivos dessa sociedade, todavia é mais o resultado de um conjunto de fatores sociais do que a simples acumulação do capital. Esse crescimento depende mais diretamente do conhecimento e da criatividade. O processo político, para o crescimento econômico, é mais ativo do que mecanismos econômicos, embora reconheça o enfraquecimento da autonomia dos Estados. O poder capitalista, no seio das corporações, não se põe como a mola propulsora do sistema econômico. A exploração (da força de trabalho), atualmente, seria menos útil para explicar a sociedade do que a alienação, cujo sentido seria o de manipular e integrar.[1376]

A tese de Touraine é mais frágil do que a de Offe. Os conflitos econômicos continuam a ser centrais na dinâmica social. A modificações da realidade social, obviamente, transmudaram as formas e os espaços das lutas de classes sociais, mas foram incapazes de extingui-las. Como verificado anteriormente, o capitalismo estrutura-se, basicamente, em três formas (econômica, política e jurídica). Apesar da preponderância da primeira, elas interagem dialeticamente, imbricam-se e se influenciam mutuamente. A acumulação de capital, diferentemente do que pensa o autor, é a chave para o crescimento econômico. O capitalismo, além da produção (o que também incluiu o setor de serviços), abriu uma nova frente com a sua *financeirização*. Ambas as esferas dependem da acumulação de capital e da extração do mais-valor, por inexistir plena autonomia do capital financeiro, em

[1375] BRAVERMAN, Harry. Op. cit., p. 304-305, 342 e 347.
[1376] TOURAINE, Alain. **A sociedade post-industrial**. Tradução Ruth Delgado. Lisboa: Moraes Editores, 1969. p. 7 e 9-13.

virtude de uma de suas arestas ser fictícia. A exploração da força de trabalho, força motriz do capitalismo, continua necessária para explicar a sociedade regida pelo capital. A alienação integra esse processo, tanto que foi ressaltada por Marx, mas a peça chave é a exploração.

A abolição do trabalho, segundo André Gorz, é um processo em curso. A automatização extinguirá milhões de postos empregatícios. A *sociedade do trabalho* será substituída pela sociedade do desemprego. Gorz enxerga uma crise do movimento da classe trabalhadora cujo resultado foi o rompimento do elo entre o desenvolvimento das forças produtivas e das contradições de classe. Ressalta que as contradições são patentes, no entanto, o capitalismo aprendeu a se desenvolver com os problemas que lhe são inerentes. A classe trabalhadora, nesse cenário, perdeu a condição de sujeito revolucionário. O trabalho deixa de ser uma atividade típica do trabalhador. Às pessoas descabem se identificar com o seu trabalho. Há um neoproletariado cuja posição não pode ser definida no interior do processo social de produção.[1377]

O relato de Gorz é, parcialmente, adequado. A versão neoliberal do capitalismo é ainda mais flexível e consegue lidar com as crises periódicas e excepcionais com maior dinamicidade. É verdade também que o capitalismo é excludente e que o novo aparato tecnológico da modernidade tende a diminuir postos de trabalho. Consequentemente, vivemos em uma sociedade de desempregados (há muito tempo). Não diríamos existir um neoproletariado, mas uma nova morfologia do trabalho e a constituição de uma nova classe trabalhadora, composta por todos os que vivem do trabalho[1378] e também os trabalhadores excluídos.

A concepção de Harry Braverman sobre classe trabalhadora é bastante adequada e ajusta-se à dinâmica da realidade social. O seu conceito jamais delineou, rigorosamente, um determinado conjunto de pessoas, mas antes foi uma elocução para um processo social em curso (talvez, inacabável). Assim, parece inoportuno

---

[1377] GORZ, André. **Adeus ao proletariado**. Para além do socialismo. Tradução Angela Ramalho Vianna e Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982. p. 11-12, 25, 86 e 89.
[1378] A elocução *classe que vive do trabalho* é analisada por: ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 101-117.

cogitar-se sobre classe trabalhadora em um sentido estático.[1379] Antes de Braverman, Marx alertara que naquela época, mesmo na Inglaterra (o país cujo capitalismo era o mais desenvolvido), não se verificava uma pura divisão em classes sociais. As camadas médias e intermediárias obscureciam as linhas divisórias.[1380] Nessa posição ampla, é possível colocar dentro da concepção de classe, outros tipos de trabalhadores, surgidos da dinâmica do modo de produção capitalista, como os prestadores de serviços. Logo, a par desse esclarecimento, acreditar na extinção do trabalho parece sinalizar para o desconhecimento dessa nova morfologia presente na realidade social.

O capitalismo contemporâneo tornou a sociedade mais complexa. Há mais diversidade e heterogeneidade na classe trabalhadora. O trabalho é mais *complexificado* e socialmente combinado. Há forte interseção entre dimensões de classe e gênero,[1381] idade e raça e também de outros grupos, tidos como minoritários. A visibilidade da classe social, portanto, era mais cristalina, enquanto hoje, está mais nebulosa, mas isso se abstém de negar a sua existência. Em sua aparência, o fenômeno está encoberto com novos elementos. Contudo, em sua essência, com uma nova morfologia, parece, induvidosamente, existir.

No modo de produção capitalista, Marx nos ensina, não ser o trabalhador individual o agente real do processo do trabalho em seu conjunto, mas a força de trabalho socialmente combinada, com a junção de diversas capacidades de trabalho, em uma espécie de trabalhador coletivo. Marx realça que alguns trabalhadores trabalham mais com as mãos, enquanto outros, mais com a cabeça.[1382] O trabalho ocupa a pessoa como um todo. Todo trabalho engloba reflexão intelectual e algum envolvimento afetivo, ainda que seja somente braçal.[1383] Essas passagens parecem acertadas e conspiram contra a rígida repartição entre trabalhos manual e intelectual. O que há é predominância do intelecto e da força em certas atividades. No entanto, a rigor, em toda atividade a um misto.

[1379] BRAVERMAN, Harry. Op. cit., p. 31-32.
[1380] MARX, Karl. **O capital**. v. 6, livro 3. Op. cit., p. 1163.
[1381] ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 104-105 e 119.
[1382] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 110.
[1383] ROSSO, Sadi Dal. **Mais trabalho!** Op. cit., p. 30.

Marx, por outro lado, acerta ao afirmar que o trabalho assalariado é uma forma essencial ao capitalismo.[1384] Entretanto, atualmente, a relação empregatícia, com a institucionalização do direito do trabalho, implica também em um freio ao desenvolvimento desse modo de produção. Consequentemente, novas formas de trabalho, diferentes do assalariamento, são postas e incentivadas para atender ao novo passo do capital.

Michael Hardt e Antonio Negri, na linha defendida por Manuel Castells[1385] (sociedade de rede e capitalismo informacional), consideram que a revolução tecnológica transformou o trabalho, o que tornou prevalecente o modelo pautado em tecnologias de informação e comunicação. Esse estágio histórico consubstanciaria uma luta entre o capitalismo e o *mundo não capitalista*, que, gradualmente, é levado a tornar-se capitalista. Nesse cenário, o poder do proletariado imporia limites ao capital ao ditar, inclusive, os termos e a natureza das transformações. Assim, concluem que o "[...] o proletariado inventa, efetivamente, as formas sociais e produtivas que o capital será forçado a adotar no futuro".[1386]

A tecnologia ao passo que, tendencialmente, poderá diminuir postos de emprego, igualmente talvez apresente novos elementos ratificadores das leis gerais do capitalismo, inclusive o valor-trabalho. A criação de uma fração da classe trabalhadora, denominada de *infoproletários*,[1387] ou *cibertariado*,[1388] são duas dessas hipóteses, com o trabalho informacional a serviço de uma brutal exploração da força de trabalho. O caso dos operadores de *telemarketing* é um exemplo significativo, como visto anteriormente.

A história recente mostra uma desarticulação dos trabalhadores na condição de classe. No Brasil, aprovou-se Reforma Trabalhista e a resistência foi pequena e insuficiente para impedi-la. A classe trabalhadora, ao contrário do otimismo de Hardt

---

[1384] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 137.
[1385] CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Op. cit.
[1386] HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 11. ed. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Editora Record, 2014. p. 289 e 312.
[1387] A elocução foi retirada de: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.
[1388] HUWS, Ursula. A construção de um cibertariado? Trabalho virtual num mundo real. In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 37-58.

e Negri, foi incapaz de manter direitos conquistados com muita luta. Parece evidente que não foi a classe que impulsionou essa modificação; não foi ela que determinou esse novo patamar (rebaixado) do direito do trabalho, ao menos voluntariamente.

Adam Schaff, em um exercício de futurologia, quando escreveu sua obra, proclamou que, nos próximos vinte ou trinta anos, em razão de transformações científicas e da técnica, com os seus efeitos na produção e nos serviços, haveria também mudanças nas relações sociais. As novas tecnologias, a seu juízo, pareciam capazes de substituir o trabalho (*humano*) por autômatos. Haveria, assim, robotização da produção e dos serviços. Enquanto a demanda de trabalho diminuiria, aumentaria a produtividade e a riqueza social. O autor acena com a possibilidade do fim do trabalho manual. Os desempregados realizariam atividades não remuneradas, por motivações humanas e com sentido à vida. Na sociedade de informática, pregada por ele, haveria a automação plena, com eliminação do trabalho (*humano*), e a ciência ocuparia o papel de força produtiva.[1389]

A história evidencia o equívoco da análise de Schaff. O trabalho não acabou. Continuamos dependentes do trabalho manual. O que existe é uma tendência (nem sempre confirmada) de diminuição dos postos de trabalho e, cada vez mais, inserção de aparatos tecnológicos no setor produtivo. Os excluídos, por fim, não contam com a bondade imaginada por Schaff.

A ciência também é incapaz de substituir o valor-trabalho. O trabalho vivo articula-se com o conhecimento científico sob o desenvolvimento do capitalismo. O fim do trabalho, como produtor da riqueza material, parece inadmitir que a ciência ocupasse o seu lugar no papel de principal força produtiva. É óbvio que a ciência e a tecnologia devem ser empregadas, sobretudo a favor do ser humano. Possuem papel fundamental. Contudo é factível que também se subordinam aos interesses do capital. Logo, há dificuldades que a ciência e tecnologia não oferecem espontaneamente solução. As dificuldades, entretanto, são muito maiores quando elas mesmas são parte do problema a superar. Sem o trabalho, o capital não se

[1389] SCHAFF, Adam. **A sociedade informática**. As consequências sociais da segunda Revolução Industrial. 4. ed. 1. reimp. Tradução Carlos Eduardo Jordão Machado e Luiz Arturo Obojes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista/Brasiliense, 1995. p. 15, 21-22, 27-29, 33 e 42-43.

reproduz e sem ele a ciência, nesse modelo produtivo, também perderia grande parte de sua razão.[1390]

As discussões sobre o desaparecimento do trabalho, na verdade, perdem força com o movimento mundial de sua precarização. Esse dado parece sinalizar justamente o contrário: o capital para se reproduzir e acumular-se depende da força de trabalho e, para tanto, urge sua degradação; seu rebaixamento.[1391] Essa também é opinião de Ricardo Antunes. Para ele, ao contrário do fim ou redução da relevância do valor-trabalho, há uma quantitativa alteração e ampliação das formas e mecanismos de extração do mais-valor da força de trabalho.[1392] João Bernardo, igualmente nesse sentido, esclarece que o se chama de desindustrialização, na verdade, é *reindustrialização*, enquanto que o desaparecimento da classe operária, significa uma expansão, sem precedentes, da classe trabalhadora.[1393] Esse situação ocorre em virtude do caráter expansionista do capitalismo.

Marx, em outro contexto, ao analisar a renda da terra, constara que o modo de produção capitalista vinha se apoderando da agricultura, o que evidenciava seu intento de dominar todas as esferas produtivas.[1394] Em trecho excluído de *O capital*, Marx esclarece que a produção capitalista, isto é, a produção de mercadorias, independentemente do tipo de atividade que lhe é prestada, tende a acoplar diversos elementos no processo de valorização do capital. A agricultura de subsistência, por exemplo, transforma-se em um ramo industrial explorado sob a forma capitalista (agroindustrial). A circulação também se vincula à produção. O comprador não é o consumidor direto, mas o comerciante, que faz da metamorfose da mercadoria seu negócio. A circulação torna-se premissa da produção. A atividade comercial, embora não produza mais-valor, retira uma parte do excedente produzido na produção e assim garante a lucratividade do seu negócio, ao mesmo tempo, que assegura a venda da mercadoria produzida. Marx, a par disso, finaliza: a relação de subordinação do trabalho ao capital faz com que trabalhos complementares, como

---

[1390] ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 121-123; MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. Op. cit., p. 266, 605 e 989.
[1391] Em sentido próximo: ABÍLIO, Ludmila Costhek. Op. cit., p. 124.
[1392] ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**. Ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 19.
[1393] BERNARDO, João. **Democracia totalitária**: teoria e prática da empresa soberana. São Paulo: Cortez, 2004. p. 104.
[1394] MARX, Karl. **O capital**. v. 6, livro 3. Op. cit., p. 823.

os domésticos e os agrícolas, limitados à satisfação das necessidades familiares, transformem-se em trabalhos do tipo capitalista.[1395]

Esse aporte teórico ampara a ampliação do capitalismo para o setor de serviços, com sua faceta produtiva. Explica também, no Brasil, a necessidade da Reforma Trabalhista, cuja aprovação alterou a lógica no direito do trabalho no país. O capitalismo para se reproduzir e manter seu percentual de mais-valor necessita da força de trabalho, mas sem a proteção jurídica capaz de amenizar essa exploração.

Outra ressalva importante é formulada por Ricardo Antunes. Na perspectiva do modo de produzir, é possível cogitar sobre a extinção do trabalho, desde que seja um trabalho abstrato, morto e produtor de valores de troca. Porém, no plano ontológico, o trabalho, na condição de produtor de valores de uso e essencial para a constituição e sobrevivência do ser social, parece isento de extinção.[1396]

Maurizio Lazzarato e Antonio Negri, ao analisarem o trabalho no pós-fordismo, apontam que a qualidade e a quantidade do trabalho são reorganizadas em torno de sua imaterialidade. Na atual quadra, organizam a personalidade e subjetividade do trabalhador. No ciclo da produção da sociedade pós-industrial, o trabalho imaterial ocupa papel estratégico e tende a tornar-se hegemônico. Esse trabalho imaterial articula-se com o trabalho industrial e terciário no interior de redes informáticas e telemáticas. O ciclo do trabalho imaterial é pré-constituído por uma força de trabalho social e autônoma, capaz de organizar o trabalho e as relações com a empresa. Para os autores, essa modificação ocorre a partir da década de setenta do século passado, e a tendência é que o trabalho se transforme integralmente em trabalho imaterial e a força de trabalho em intelectualidade de massa, e esta, por sua vez, pode se transformar em sujeito social e politicamente hegemônico.[1397]

Em outro texto, Negri com Hardt sustentam que o setor de serviço, além de sinalizar um modelo mais rico de comunicação produtiva, na linha daquela ideia de sociedade

---

[1395] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 95-96 e 144-145 e 147.
[1396] ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 85-88.
[1397] LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial**. Formas de vida e produção de subjetividade. 2. ed. Tradução Monica de Jesus Cesar. Rio de Janeiro: Lamparina, 2013. p. 49-51.

em rede, não produz um bem material e durável, mas sim um bem imaterial (um serviço), e, portanto, coloca-se como um típico trabalho imaterial.[1398]

André Gorz sustenta também que o capitalismo pós-moderno vem substituindo a valorização de capital fixo material pela valorização de um capital dito imaterial, qualificado também como *capital humano*, *capital conhecimento* ou *capital inteligência*. Essa mutação se faz acompanhar de novas metamorfoses do trabalho. O trabalho simples é substituído pelo complexo, e o trabalho de produção material e, portanto, mensurável, é substituído pelo trabalho imaterial, cujos padrões clássicos de medida são inaplicáveis. O fornecimento de serviços, um tipo de trabalho imaterial, torna-se a forma hegemônica do trabalho, enquanto o trabalho material, é remetido à periferia do processo de produção ou abertamente externalizado. Ele se torna subalterno ao trabalho imaterial, embasado no conhecimento, que passa a ocupar o centro da criação do valor. Porém como o trabalho imaterial é cada vez mais qualitativo e menos mensurável, coloca em crise a ideia de mais-valor.[1399]

Lazzarato, Negri e Gorz, aparentemente em uma linha similar a Habermas, exaltam o trabalho imaterial.[1400] Esse elemento é relevante e imprescindível para a compreensão da forma de produzir contemporânea. Há interação entre trabalhos material e imaterial,[1401] e não uma proposta excludente de um com relação ao outro, embora seja verdadeira a asserção de que o trabalho não material vem se apresentando cada vez mais presente na sociedade atual. Entrementes parece equivocado considerar que a sua existência, ainda que se torne preponderante, acabará ou tornará sem importância o trabalho dito como material. O trabalho material continua sendo relevante. Apesar da sua diminuição, é fonte da riqueza material social. Há, na verdade, uma articulação entre materialidade e imaterialidade, como, aliás, verifica-se entre as atividades industriais, a prestação de serviços e a agricultura. A imaterialidade, por outro lado, parece incapaz de, por si só, de se constituir em uma força de trabalho autônoma e, por efeito, formar uma consciência de classe intelectualmente privilegiada ao transformar a classe

[1398] HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. Op. cit., p. 309-311.
[1399] GORZ, André. **O imaterial**. Conhecimento, valor e capital. Tradução Celso Azzan Jr. São Paulo: Annablume, 2005. p. 15, 19-20 e 29-30.
[1400] Esta pesquisa utilizará as elocuções imaterial e não material de maneira indistinta.
[1401] ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 125.

trabalhadora em um sujeito politicamente hegemônico. O capitalismo também colonizou e mercantilizou o trabalho não material. Em um processo fino e bastante articulado, extrai também mais-valor do trabalho imaterial. Logo, a imaterialidade do trabalho é insuficiente para romper com esse modo de produção. A subjetividade e a força de trabalho continuam a serem cooptadas e exploradas, respectivamente, no trabalho imaterial. O resultado não material desse trabalho, embora possa trazer novos mecanismos para sua mensuração, continua a ser mensurável e, no lugar de afastar a lei do valor, parece confirmá-la. A imaterialidade vem, na verdade, potencializando os ganhos do capital e confirma a dependência desse modo de produzir com a exploração de força de trabalho, seja material, quer imaterial.

Os autores que negam a centralidade do trabalho, por outro lado, apesar da discordância dessa opinião, trazem novos elementos, para a discussão do sentido do trabalho, que podem ser agregados aos sentidos de trabalho propostos Marx, Engels e Lukács. A imaterialidade, a preponderância do setor de serviços e as inovações tecnológicas são exemplos. A reestruturação produtiva do capital, iniciada a partir da década de setenta do século passado, com a introdução de uma nova organização do trabalho (*toyotista*) e uma política econômica-social (neoliberal), implicou também em uma nova morfologia do trabalho e de seus sentidos. O desemprego tende a se tornar ainda maior, mas inexiste sinalização segura de que o trabalho, mesmo o manual, esteja próximo de ser extinto. Inexiste também indicativo de que a extração do mais-valor e a exploração da força de trabalho acabaram ou, ao menos, foram amenizadas. Pelo contrário, a inserção de uma série de mecanismos tecnológicos, aliados a novas regulações, sinalizam que a exploração da força de trabalho continua e aumentará e que o capitalismo povoou novos espaços para sua extração, em uma articulação entre trabalho material e imaterial, prestação de serviços, indústria, comércio e o setor rural, emprego e trabalho, produção e circulação e financeirização, com uma incrível sofisticação.

O capitalismo contemporâneo explora a força de trabalho física, intelectual e afetiva do trabalhador. Essas três formas de energias despendidas pelos trabalhadores estão presentes em quaisquer atividades, mesmo aquelas nas quais há somente força física. A exploração da inteligência e do afeto do trabalhador representam novas frentes de intensificação da força de trabalho. Consequentemente, a noção de

mais-valor deverá se desenvolver para englobar também às questões do trabalho não material. A noção de tempo médio no trabalho não material deve ser revistada. A teoria do valor-trabalho deverá incorporar novos elementos para incorporar o valor produzido em atividades imateriais.[1402] Nessa perspectiva, abstém-se de negar a centralidade do trabalho e sua lei do valor. Ao contrário, esses elementos a ratificam.

A imaterialidade, sob outra perspectiva, para algumas propostas teóricas, parece sinalizar para o equacionamento ou, ao menos uma alternativa, para os problemas estruturais das relações de trabalho no capitalismo. Esse ponto de vista, além de ingênuo, ressente-se de cálcio social. A precarização estrutural, como um dos graves problemas do modo de produção contemporâneo, se abstém de cessar com o trabalho imaterial. Em outro dizer, como os trabalhos materiais, os imateriais também são afetados pela precarização estrutural.[1403] Lembre-se, por fim, que a precarização, além do seu aspecto objetivo, também afeta a subjetividade. Por efeito, é possível cogitar-se sobre *precarização subjetiva*.[1404]

Marx também se reporta, ao trabalho imaterial, ao discorrer sobre os serviços. O ponto central seria a possibilidade de os serviços se tornarem *produtos* separáveis dos trabalhadores, o que lhe permitiria cumprir com a característica da circularidade presente nas mercadorias. Com isso, enxerga possibilidade desse tipo de trabalho ser explorado pelo modo de produção capitalista, mas em razão da parca produção imaterial, naquele momento, considerou essa análise secundária.[1405]

O contexto histórico é outro e o trabalho imaterial, como um destacado elemento do atual capitalismo, exige seja considerado e analisado. Uma constatação simples é a possibilidade de o serviço ser apoderado pelo detentor dos meios de produção e, ainda que junto da força de trabalho (leia-se, junto com o trabalhador), ganhar

---

[1402] ROSSO, Sadi Dal. **Mais trabalho!** Op. cit., p. 32, 34-35 e 38-39 e 41.
[1403] Esse apontamento, para um caso específico, encontra-se em: COLI, Juliana. A precarização do trabalho imaterial. O caso do cantor do espetáculo lírico. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. 3. reimp. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 297-320.
[1404] LINHART, Danièle. Modernização e precarização da vida no trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 45. Giovanni Alves também defende uma dimensão subjetiva da precarização: ALVES, Giovanni. Op. cit., p. 11.
[1405] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 114-120. Sobre o trabalho imaterial e a teoria do valor em Marx: SANTOS, Vinícius Oliveira. **Trabalho imaterial e teoria do valor em Marx**. Semelhanças ocultas e nexos necessários. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

circularidade e ser prestado em favor de outro, com a possibilidade de exploração pelo empregador. Essa situação, contemporaneamente, tornou-se comum e prevalecente. É o que ocorre, por exemplo, com os serviços de vigilância. A atividade imaterial (a vigilância) acompanha o trabalhador, que é deslocado, juntamente com sua atividade, para trabalhar no estabelecimento de outro (tomador dos serviços), que, por sua vez, paga um valor contratual ao empregador do vigilante. Nessa operação, há um trabalho imaterial, trabalho não pago, lucro para o empregador (e, talvez, para o tomador) e pagamento do salário ao trabalhador. Enfim, a sinalização de Marx de que o capitalismo poderia explorar o trabalho imaterial foi acertada e, essa prática, antes de negar a continuidade do modelo produtivo, da centralidade do trabalho e da lei do valor-trabalho, parece ratificá-los.

A observação de Marx, nesse momento, é necessária. O processo de produção capitalista se abstém de ser apenas uma mera produção de mercadorias. Esse elemento embora fundante, não pode ocultar a sua verdadeira natureza consistente em um processo cujo funcionamento absorve trabalho não pago (e aqui, talvez, descabe uma distinção, com tanta agudez, entre materialidade e imaterialidade).[1406]

A reestruturação produtiva também pretende extinguir com os empregos. O assalariado tão útil ao desenvolvimento do capital, atualmente, recebe relativo desprezo. A relação empregatícia, apesar das suas limitações, consubstancia uma conquista dos trabalhadores. Mas agora parece desnecessária; basta o trabalho.[1407] Fica evidente existir uma escala de precarização das relações trabalhistas. O trabalho, sob a forma empregatícia, embora carregue consigo uma série de direitos e amenizações ao desejo exploratório conquistados ao longo do tempo, representa uma maneira de exploração da força de trabalho. Contudo, no modo de produção capitalista, caso cotejado com o trabalho sem reconhecimento desse vínculo, de maneira geral, sinaliza desproteção do trabalhador, menos direitos e mais exploração.

Outro elemento presente na atualidade é o aumento da intensidade do trabalho. Sadi Dal Rosso faz análise interessante sobre esse tema. Considera os anos oitenta

---

[1406] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 115.
[1407] ROSSO, Sadi Dal. **Mais trabalho!** Op. cit., p. 11-13.

do século passado como a recente onda de intensificação do trabalho de âmbito internacional. A intensidade está ligada à forma pela qual o trabalho é realizado e ao dispêndio de energias (física, intelectual e psíquica) gasta pelo trabalhador em sua atividade concreta. A sua análise é aferida pelos resultados produzidos pelo trabalhador e o seu aumento objetiva elevar a produção quantitativamente ou melhorar a qualidade da mercadoria. Enfim, tendencialmente, quanto maior a intensidade mais é produzido em menor tempo e vice-versa.[1408] As mudanças tecnológicas, além de diminuírem a necessidade de força de trabalho, por mais paradoxal que seja, também contribuem para aumentar o grau de intensidade.[1409]

A síntese de Ricardo Antunes,[1410] nesse contexto, é bastante adequada. Primeiro, considera classe trabalhadora aqueles que vivem do trabalho, o que permite ampliar as novas formas de trabalho no capitalismo. Depois, indica que essas transformações sinalizam para uma nova morfologia do trabalho e não a sua extinção, o fim de sua centralidade ou a negativa à produção de valor. A par dessas premissas, pontua como tendências: a) a reestruturação produtiva do capital, ocorrida a partir dos anos setenta do século passado, vem reduzindo o proletariado industrial, fabril, tradicional, manual, *estável* e especializado herdeiro do *taylorismo-fordismo*. Ele vem sendo substituído e imbricado por outras formas de trabalho, inclusive anteriormente improdutivas, não assalariadas e relativas ao trabalho imaterial; b) aumento do trabalho *precarizado*, inclusive no setor de serviços; c) aumento do trabalho feminino, cujo patamar salarial, em razão da discriminação, é menor do que o pago aos homens, o que evidencia que seu manejo também visa aumentar a extração do mais-valor; d) utilização de trabalho informal, de trabalho infantil e de formas fraudulentas para ocultar o vínculo empregatício; e) mutações tecnológicas que vêm afetando os tipos e formas de trabalho, com máquinas e equipamentos cada vez mais sofisticados; f) modificação de trabalhos improdutivos para produtivos, como se dá no setor de serviços; g) desemprego estrutural, com exclusão de jovens e idosos; h) expansão do trabalho à domicílio; i) como o capital é

[1408] ROSSO, Sadi Dal. **Mais trabalho!** Op. cit., p. 20-21 e 23.
[1409] ROSSO, Sadi Dal. **Mais trabalho!** Op. cit., p. 20-21 e 23.
[1410] ANTUNES, Ricardo. Século XXI: A nova era da precarização estrutural do trabalho? In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 235-237; ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 125; ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Op. cit., p. 117-125. Em sentido similar, quanto à definição de classe trabalhadora: MARIN, Ruy Mauro. Op. cit., p. 249.

um sistema global, as relações de trabalho, cada vez mais, são globalizadas. Por efeito, há processos de *reterritorialização* e *desterritorialização*, com nascimento e extinção de novos espaços de trabalho; j) descarte e superfluidade do trabalho e do que ele produz, com privação do consumo do que é necessário e abundância do supérfluo.

Muitos desses autores, enfim, que defendem o fim da centralidade do trabalho na sociedade e questionam a sua produção de valor, parecem, involuntariamente, trilhar o caminho da naturalização de uma forma de produzir. Caminho idêntico aos economistas políticos clássicos, que, à época, receberam a crítica de Marx. Nesse ponto, é oportuno lembrar a posição de Francis Fukuyama, cuja proposta é no sentido de reconhecer que a democracia liberal se tornou consenso e legítima em todo o mundo, inclusive por derrotar correntes contrárias. Essa constatação sinalizaria que ela pode ser a forma final do governo humano; o fim da história.[1411] Não chegamos, todavia, no fim da história, embora o capitalismo seja, tendencialmente, um elemento chave para a barbárie.

5.2 DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO: UMA TENTATIVA DE CONCREÇÃO NORMATIVA EM SEUS POSSÍVEIS SENTIDOS

A proposta deste derradeiro subcapítulo, em uma perspectiva predominantemente, jurídica e sistematizadora, é tentar explorar possíveis sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho, reconhecido expressamente na CF/1988 (art. 6º). Dá-lhe, portanto, densidade normativa. É uma tentativa, mais concreta, de responder, provisoriamente, ao problema impulsionador desta tese. Para tanto, utilizar-se-á do arsenal teórico reconstruído e analisado até aqui (e também das ferramentas da ordem jurídica estabelecida, malgrado os limites da forma jurídica) e também

[1411] FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Tradução Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 11.

carrear-se-ão novos elementos em um processo que poderá, concomitantemente, negar e aclarar sentidos, mas sobretudo aflorar contradições e antagonismos.

O direito possui um caráter deontológico inafastável. O texto normativo, apesar de todas as suas limitações nessa tarefa e da ideologia que o permeia, põe-se como instrumento a serviço da modificação social e/ou manutenção de um sistema. Em outro dizer, sem menosprezo ao seu aspecto ideológico, frise-se novamente, a previsão constante de um texto jurídico visa, no plano teórico, que, no futuro, haja similitude entre o previsto e o real, sob pena de sua imposição coercitiva. Nesse caminho, muitas vezes, alcança sucesso, enquanto em outras, mesmo com a coerção, fracassa. No primeiro caso, impõe uma mudança (ou manutenção) na prática social, em virtude de sua aderência pela sociedade civil. Na segunda hipótese, torna-se letra morta, inefetivo, porém, às vezes, apto a ser exigido com imposição de penalidades. O direito ao trabalho, obviamente, enquadra-se nesse contexto, e ele pode ser neutralizado (algo ocorrido até hoje) ou concretizado nos planos jurídicos e da realidade social, ainda que limitadamente diante da ordem jurídica e das formas política e econômica.

Platão ressalta que o legislador caberá se interrogar, com frequência, o que se pretende com a lei e se o objetivo perseguido foi ou está sendo atingido.[1412] Nesse cenário, o direito pode ser transformador, mas com limites tendencialmente intransponíveis. Acreditar em uma emancipação pelo direito, parece algo improvável e destoante da realidade social. As transformações emancipatórias, ou não, dependerão, sobretudo, dos movimentos das pessoas que, muitas vezes, recorrem ao direito e também os negam. Entretanto, como esclarecido ao longo desta pesquisa, o direito, na condição de forma jurídica, nasce imbricado em formas econômica e política. Daí patenteia a sua insuficiência para emancipar, embora seja capaz de transformar as pessoas e suas condutas.

O direito ao trabalho, como repetidamente escrito, está previsto na CF/1988. Ele também desempenha um papel deontológico, consagra direitos objetivos e subjetivos, é regra e princípio, impõe deveres e obrigações e sujeita o seu infrator a

[1412] PLATÃO. **As leis**. Op. cit., p. 222.

penalidades, pois, do contrário, deveria ser negado como direito e, portanto, deveria estar excluído do texto constitucional. O ponto central é explorar o seu sentido. A partir dessa constatação, teoricamente, ele se encaixará em todas as características de um preceito jurídico.

A tentativa de concretizar o direito ao trabalho, no entanto, mesmo nos limites da ordem jurídica, encontra muitos obstáculos, sobretudo por chocar-se com o sistema produtivo. A função específica do capital é a produção de valor excedente e este, nada mais é, do que a produção de sobretrabalho, expropriação de força de trabalho não paga, que se apresenta como mais-valor, cujo epílogo é um processo de objetivação de trabalho não pago. A produção do mais-valor, portanto, que inclui a conservação do valor inicialmente adiantado, é o fim determinante da produção capitalista.[1413] Mesmo com esse cenário bastante restritivo, é necessário e possível tentar buscar alguns sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho.

Cabe alguns esclarecimentos a título introdutório, todavia, ocasião na qual ficar-se-ão algumas premissas e considerações, e iniciar-se-á o processo de construção de seus sentidos. Nas considerações finais, por razões didáticas, far-se-ão uma breve sistematização.

Pelo exposto até aqui, uma primeira premissa parece evidente: a centralidade do trabalho, tanto na constituição, no desenvolvimento e na emancipação do ser social, quanto no desenvolvimento do capitalismo, que, mesmo em sua fase imperialista, monopolista, *financeirizada* e informacional ainda é dependente da extração do mais-valor da força de trabalho. Inclusive, a centralidade do trabalho, no plano jurídico, foi evidenciada pela CF/1988, cujo texto o reconheceu como fundamento da república, das ordens econômica e social e como um dos objetivos do processo educacional (arts. 1º, IV, 170, 193, 205, 214, V, e 227, II), sem se esquecer do reconhecimento expresso do direito humano e fundamental ao trabalho (art. 6º).

Outro ponto de partida importante é o reconhecimento de que o direito ao trabalho, embora esvaziado de efetividade, possui inúmeros sentidos; é, portanto,

[1413] MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Op. cit., p. 41-43 e 57.

plurissignificativo.[1414] De certa forma, possui a capacidade de aglutinar seus sentidos ontológicos e também os conteúdos vivenciados nos principiais modos de produzir (comunismo primitivo, escravocrata, feudalismo e capitalismo). Inclusive, o processo de acumulação de conhecimento na história, nesse tom plural, parece torná-lo mais maduro para exaltar ou repelir certos sentidos. A priorização da atividade da agricultura ou de atividades manuais, por exemplo, são sentidos testados pela história que podem ser desprezados. A omissão, na atualidade, na produção de valores exclusivamente de uso, tão presente no modo de produzir primitivo, diferentemente, pode ser recuperada.

A Observação Geral n. 18, ao interpretar o art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966,[1415] alerta para a necessidade de reconhecê-lo como um direito capaz de impor obrigações jurídicas precisas (e não apenas um princípio filosófico), cuja extensão não é exaustiva. Exige, portanto, um direito humano e fundamental ao trabalho de cunho normativo.

O sistema global do capital, ao passo que alcançou maturidade, apresenta sinais de saturação. Os perigos espalham-se por todo o planeta. As soluções parciais, por sua vez, afiguram-se imprestáveis, por inexistir, em essência, uma questão única. As concessões feitas pelo capital, no passado, são incogitáveis atualmente. Assim, as questões parciais devem ser englobadas com outras com o escopo de desafiar o sistema capitalista como tal, até porque esse modo de produção é o primeiro na história que se constituiu como totalizador irrecusável e irresistível. Ele se torna dinâmico, por um lado, todavia, por outro, paradoxalmente, perde o controle total sobre as decisões. Nesse caminho, o trabalho ocupa papel central. Ele ainda continua a ser o principal produtor da riqueza material e, de certa forma, não consegue integrá-lo por completo. Para se desenvolver, o capitalismo depende da exploração da força de trabalho. Por efeito, movimentos sociais devem se aproximar

[1414] Rafael Ibarreche acerta ao negar o sentido unitário do direito ao trabalho: IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 130.
[1415] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The International Network for Economic, Social and Cultural Rights**. Observación general n. 18: el derecho al trabajo. Aprobada el 24 de noviembre de 2005. Artículo 6 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Disponível em: <https://www.escr-net.org/es/recursos/observacion-general-no-18-derecho-al-trabajo>. Acesso em: 30 maio 2017.

dos sindicatos e todas as outras questões (ambientais, raça, gênero etc.) igualmente devem se unir à luta da classe trabalhadora.[1416]

O direito humano e fundamental ao trabalho, por sua vez, apesar de todas as suas limitações, carrega uma perspectiva mais genérica. É plurissignificativo. A amplitude de seus sentidos oportuniza a junção de inúmeras pautas, seja uma política de pleno emprego, quer um trabalho com dignidade, seja o acesso a um posto empregatício, para ficarmos nessas hipóteses. Encara também as questões raciais e de gênero ao alinhar-se com o princípio da igualdade e conspira contra qualquer forma de discriminação, além de ensejar políticas afirmativas como as direcionadas às pessoas com deficiência.

Suas diversas dimensões podem coexistir e operarem juntas com vistas à sua concreção e maior efetividade. Assim, além de diversos sentidos, atua como regra e princípio e nos planos individual e metaindividual. A Observação Geral n. 18, ao interpretar o art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, por exemplo, reconhece duas dimensões do direito ao trabalho: individual e coletiva (preferimos metaindividual, cujo conteúdo engloba os interesses difusos e coletivos e os direitos individuais homogêneos). Na verdade, os direitos fundamentais, a rigor, podem ser interpretados nessas duas perspectivas. Essa, portanto, não é apenas uma característica do direito ao trabalho. Consequentemente, o direito ao trabalho pode ser visto sob o ponto individual do trabalhador, como um direito da classe trabalhadora e também de futuros trabalhadores. É, portanto, pluridimensional.

Essas distinções entre regra e princípios, direito individual e metaindividual, embora úteis, também apresentam dificuldades operativas. Os direitos fundamentais, a rigor, apresentam diversas perspectivas. São, concomitantemente, princípios, regras e direitos e interesses individuais e metaindividuais. Veja o exemplo do direito à saúde. É reconhecido como direito subjetivo (como se vê, por exemplo, nas demandas judiciais com pleitos de fornecimento de medicamento), mas também pela sua condição de direito metaindividual (é o que se verifica em casos de saúde

[1416] MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. Op. cit., p. 95-97.

coletiva). É aplicado como regra e também como princípio. Isso ocorre também com o direito humano e fundamental ao trabalho. Diante disso, não se adotará um rigorismo ao abordar o seu sentido em cada uma dessas dimensões.

Outra premissa, explorada desde o início desta pesquisa, refere-se ao reconhecimento do trabalho, nas ordens jurídicas nacional e internacional, como direito humano e fundamental, sem esquecer seu cariz constitucional e social. Alcançou na ordem jurídica burguesa, portanto, o mais alto *status*. Como visto, o Brasil, expressamente, reconhece no trabalho esse caráter. Essa tendência também é verificada na ordem jurídica interna de diversos países. Em uma perspectiva internacional, também como constatado, muitos instrumentos internacionais reconhecem-no com a mesma característica, o que permite a conclusão de que no plano jurídico há, sem exagero, o reconhecimento universal do trabalho como direito humano. Essa asseveração é de fácil constatação: basta verificar o número de países que patentearam essa condição internamente ou aderiram a instrumentos internacionais que assim estabeleceram.

A luta política pelo reconhecimento do trabalho como direito humano e fundamental é relevante e, certamente, não deve ser abandonada. Entretanto, concomitante com ela, urge a luta teórica e a universalização de subjetivações. O conformismo e a naturalização de práticas anti-humanitárias, muitas vezes, decorrem da falta de conhecimento e, especialmente, da manipulação do explorado, cuja conduta adere ao discurso do explorador e contribui para manutenção do sistema produtivo.

A importância da luta teórica é ressaltada por Engels e Lênin. Naquele tempo histórico, ambos constatavam o desinteresse pela teoria e pelo desenvolvimento teórico. Lênin observa que a liberdade de opinião e de crítica não renunciam a imprescindibilidade de prévio estudo; do revés, tornam-se ecletismo. O marxismo, constata Lênin, foi ladeado por evidente rebaixamento teórico e, a par disso, conclui: sem teoria revolucionária inexiste movimento revolucionário.[1417] Engels, antes de Lênin, assevera que os operários alemães pertenceram ao povo mais teórico da Europa e conservaram o senso teórico, desaparecido, contudo, da então Alemanha

[1417] LENIN, Vladimir Ilich. **Que fazer?** Op. cit., p. 126-128.

contemporânea. Sem teoria, conclui, é impossível assimilar o socialismo científico.[1418]

Engels, em texto introdutório sobre a economia política, alerta que somente o ponto de vista ultrapassador do antagonismo do sistema (político, econômico, social e político), capaz de criticar seus verdadeiros pressupostos e pautado em uma base universal puramente humana, teria condições de superá-lo.[1419] Em outro texto, Marx e Engels esclarecem: as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, ou, em outro dizer, a classe que consubstancia a força material dominante na sociedade é, concomitantemente, a sua força espiritual. A classe dominante, obviamente, pensa e como tal produz ideias fortificadoras de sua dominação e manutenção no poder.[1420] O capitalismo impôs a ideia de que o indivíduo, nesse novo modo de produção, estava conforme a natureza e não como um produto histórico. O capital, portanto, é autointitulado como eterno em uma relação natural. Nesse momento, o ser humano torna-se um simples meio para seus fins privados.[1421] Essas ideias, com o tempo, tornam-se a-históricas, naturalizam, integram a essência humana e transformam-se em *leis eternas*.

A neutralização do direito ao trabalho, malgrado seu reconhecimento como direito humano e fundamental, integra esse processo de naturalização de um modo produtivo, o que evidencia os limites emancipatórios do e pelo direito. Atualmente, por efeito, o primeiro sentido a constar sobre esse direito é a sua inexistência, como letra morta da ordem jurídica brasileira. Por isso, a feliz afirmação de Guy Mundlak: “El derecho al travajo está em todas partes y em ninguna [...]”.[1422] Possui, no plano da linguagem normativa, previsão em quase todas as ordens jurídicas mundiais, enquanto no plano da concretude, é, antes, vazio de sentido, e, depois, de efetividade. Leonardo Wandelli, nesse contexto, reconhece um *deficit* na fundamentação do direito ao trabalho. Com acerto, verifica que o direito perdeu (ou nunca teve) conexão com as necessidades humanas, como um critério fundante de

---

[1418] ENGELS, Friedrich. **As guerras camponesas na Alemanha**. Tradução equipe de tradutores da Editorial Grijalbo. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977. p. 19-20.
[1419] ENGELS, Friedrich. Esboço de uma crítica da economia política. Op. cit., p. 5.
[1420] Em sentido próximo: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 47-48.
[1421] MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. Op. cit., p. 238-240 e 242.
[1422] MUNDLAK, Guy. Derecho al trabajo. Conjugar derechos humanos y política de empleo. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 126, 2007, n. 3-4. p. 217.

parâmetros normativos, enquanto o trabalho, foi esvaziado da riqueza de sentidos.[1423] Feuerbach, com seu materialismo contemplativo, cuja teorização foi imprescindível para o desenvolvimento da teoria *marxiana*, em outro contexto, mas alinhado ao exposto, advertia que toda análise acerca do direito, da vontade e da liberdade sem o ser humano, fora ou acima dele, é especulação sem unidade, desnecessária, sem substância, sem fundamento e sem realidade.[1424]

No modo de produzir capitalista, entretanto, negar o trabalho como direito é condenar as pessoas à morte. Em uma feliz síntese, o direito ao trabalho, entre outros sentidos, é o direito à vida e a à subsistência.[1425]

A libertação de uma classe, decorrente das condições de vida, como dito anteriormente, não é um ato isolado, conquistado apenas individualmente, nem é efeito de um controle social do Estado, por depender da supressão da própria classe. Do mesmo modo, sob outro ponto de vista, o ser humano apenas libertar-se-á da exploração que lhe é imposta pela superação da propriedade privada e do trabalho.[1426]

Esse trabalho, cuja proposta é a sua abolição, como parece evidente, é o morto, abstrato e instrumental advindo e fortificador do capitalismo, e não o trabalho inerente ao ser social (que, inclusive, o constituiu) e, potencialmente, capaz de libertar o ser humano. O direito ao trabalho, malgrado todas as limitações do direito positivo, talvez, permita uma interpretação diferente ao contribuir para o exercício de atividade mais próxima da emancipação humana e, nesse ponto, ao mesmo tempo, amenizadora de um trabalho sem sentido para o homem (e com muito sentido para o capital), embora, deixe-se claro, não se apresenta para equacionar todos os problemas da sociedade regida pelo capitalismo.

O Estado, como visto, é capitalista não em razão de um domínio direto da burguesia, mas em virtude da sua forma política vinculada e em interação com sua forma

---

[1423] WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012. p. 31.
[1424] FEUERBACH, Ludwig. Teses provisórias para a reforma da filosofia. Op. cit., p. 34.
[1425] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 25.
[1426] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 63-65.

econômica e em razão de sua função de estruturar as relações de produção do capital. Obviamente, não se coloca como um elemento neutro, mas isso não impede que se trave, no cenário político, inclusive institucionalizado, lutas de classes, como as que ocorrem, com maior frequência, no plano econômico. O Estado, portanto, não extingue as lutas de classes, mas mantém a dinâmica das contradições do capitalismo, inclusive esses embates. Por se constituir com relativa autonomia em relação à forma econômica, o Estado também não pode ser considerado como mero gestor da burguesia. Logo, influencia e é atingido pelas lutas de classes.[1427]

O direito ao trabalho, reconhecido pelo Estado democrático de direito, pode, portanto, ser um dos mecanismos de luta da classe trabalhadora, ao menos para evidenciar as contradições do modo de produção e amenizar a exploração e a miséria. Ora, se o Estado nega sentido a esse direito, de certa forma, coloca em xeque a normatividade dos direitos humanos e fundamentais, o que, em última análise, gera suspeição sobre a legalidade e a própria existência do Estado.

Uma das grandes conquistas do constitucionalismo na modernidade foi o reconhecimento da força normativa da Constituição.[1428] As constituições deixaram de ser meras cartas de intenção ou normas puramente programáticas. Passaram a regular a vida social e os passos do Estado. Consequentemente, pode-se questionar o sentido adequado do direito humano e fundamental ao trabalho. Contudo, no atual quadro do constitucionalismo, não se pode negar sua força normativa, vinculante e impositiva.

Esse cenário possibilita, em graus variados, a resistência da classe explorada com vistas a influenciar o Estado na tomada de decisões políticas em prol de sua proteção. A conquista de direitos é uma dessas evidências. A CF/1988 é um exemplo claro desse processo. O passo seguinte, ainda que não implique em rompimento da ordem, é o de manter esses direitos, concretizá-los e aumentar sua amplitude hermenêutica, até porque as lutas de classes continuam e as classes oponentes permanecem agindo em direção contrária.

[1427] MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 59-61.
[1428] HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

A teoria da força normativa da constituição, como um dos efeitos da construção do Estado democrático de direito, entretanto, é incapaz de contrariar a realidade social, sobretudo as consequências e integração das demais formas (econômica e política) sobre (e com) a forma jurídica. Nesse ponto, sem negar a força normativa da constituição, como uma estratégia necessária à concretização do direito humano e fundamental ao trabalho, vale lembrar do alerta de Ferdinand Lassale, segundo o qual, a Constituição real materializa os somatórios dos fatores reais de poder. Essa é sua essência. Sua transformação em constituição jurídica, modifica-a para folha de papel. Mais do que uma constituição, o necessário é deslocar os fatores reais de poder. A folha de papel, a rigor, é incapaz dessa tarefa.[1429] Esse, certamente, é um dos maiores entraves do direito ao trabalho (e do direito como um todo). A sua efetivação, como observou Marx, na condição de primeira pauta da classe trabalhadora, é capaz de colocar em xeque o modelo produtivo e amenizar a exploração da força de trabalho, a depender dos seus sentidos. Daí a sua dificuldade em concretizar-se.

A constituição também funciona como um simulacro. A simulação consiste na tentativa de transformar a formulação de um texto jurídico em ato fundador. Há um embuste característico ao projeto do Estado democrático de direito de tornar a constituição o seu marco zero, originário. A constituição, porém, embora seja uma conquista, não é a última,[1430] além de ser incapaz de apagar toda a história que a antecedeu.

Além da imbricação das formas jurídica, econômica e política, da constituição como folha de papel e como simulacro, no Brasil, além do capitalismo tardio, há também um constitucionalismo tardio.[1431] Superados aqueles óbices, ainda que pudéssemos extrair da CF/1988 uma sinalização progressista, a historicidade brasileira conspira para uma ineficácia do texto constitucional, o que também dificulta, ainda mais, a tarefa de concretizar o direito humano e fundamental ao trabalho.

[1429] LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2001. p. 48, 53 e 67-68.
[1430] MOREIRA, Luiz. **A constituição como simulacro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 93, 95 e 105.
[1431] Sobre o constitucionalismo tardio: SILVA NETO, Manoel Jorge. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília: ESMPU, 2016. p. 19.

O direito do trabalho luta conta os efeitos, mas não contra as causas desses efeitos. Luta para amenizar a exploração; não para extingui-la. Luta com paliativos, mas sem curar a enfermidade. No lugar de um salário justo por uma jornada justa, a bandeira deveria ser pela abolição do sistema de trabalho assalariado. Marx destaca que é desejo de o capitalista utilizar ao máximo a força de trabalho, mas não a destruir.[1432] Hoje fica difícil considerar essa assertiva verdadeira. Há força de trabalho em abundância. Sua destruição parcial não fará tanta falta ao capital. A flexibilização dos direitos trabalhistas pregada pelo capital tende a eliminar a força de trabalho, diante da diminuição dos ganhos salariais e da baixa qualidade do meio ambiente do trabalho. Nesse contexto, o direito ao trabalho pode ocupar um espaço relevante.

O direito ao trabalho e sua condição de direito humano e fundamental, apesar de todas as limitações impostas, é uma conquista da classe explorada. A ausência de concreção normativa, entretanto, impede sua efetividade e o seu manejo, pela classe trabalhadora, para aliviar a exploração da sua força de trabalho e amenizar a sua pauperização.

Obviamente que o direito ao trabalho, em uma ordem capitalista, em uma de suas contradições, pode acabar por se conformar com o culto ao trabalho assalariado, heterodeterminado (e não autodeterminado), estranhado e *fetichizado*. Parece claro que a luta, ao menos para nossa proposta, é acabar com esse tipo de trabalho. Entrementes, no modo de produção capitalista, estar fora desse tipo de trabalho, significa uma *desefetivação*, desrealização e *brutalização* ainda maiores do que aquelas vivenciadas pela classe que vive do trabalho. Logo, inexiste incompatibilidade entre direito ao trabalho e uma luta maior de se buscar um sentido humano ao trabalho.[1433] Aliás, sem desconsiderar esses apontamentos, o direito ao trabalho, no capitalismo, faz todo o sentido, por ser uma luta pela sobrevivência material do ser humano.

[1432] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 129 e 141.
[1433] ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 175-176; ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Op. cit., p. 124.

O direito ao trabalho, nesse cenário, naturalizou-se, pelo pensamento dominante, como letra morta na CF/1988. Seu conteúdo foi esvaziado; é texto normativo sem aplicabilidade; esquecido; meramente programático, como uma carta de intenções. A predominância dos interesses da classe dominante neutralizou as tentativas de considerar, no plano do real, o trabalho como direito humano e fundamental e, ao mesmo tempo, de carrear para a interpretação do texto um novo sentido para o trabalho, ainda que, na perspectiva da sociedade burguesa, exista evidente contradição entre o estabelecido na CF/1988 acerca do trabalho e o encontrado na prática, na realidade social.

Diante das contradições encontradas na realidade social, surge a promessa de que o Estado, na condição de forma autônoma e de comunidade ilusória, separada dos reais interesses particulares e coletivos, seria capaz de contornar em prol da prevalência de um interesse geral. Todavia os conflitos existentes no interior do Estado são também fantasiosos ao olvidaram-se das reais lutas de classe. A verdadeira história passa-se na sociedade civil.[1434]

No estágio do capitalismo financeiro e informacional e com a globalização, a autonomia e a soberania dos Estados são ainda mais rarefeitas. Há uma burguesia transnacional cujo poderia econômico autoriza a imposição de pautas legislativas e a adoção de políticas públicas aos Estados. O Consenso de Washington é um desses exemplos. Impôs um acervo de políticas públicas e medidas legislativas no Brasil e em praticamente toda a América Latina. Os atos normativos emanados desse Estado, obviamente, são suspeitos, embora, muitas vezes, sejam bem maquiados e contem com a manipulação ideológica. Inexiste, assim, vontade da coletividade; vontade livre.

Ainda assim, como vem sendo enfatizado, a inserção do trabalho na condição de direito humano e fundamental, certamente, foi um avanço. Alcançou, na sociedade burguesa, o seu mais alto quilate (direito humano e fundamental) e, a partir de então, na condição de texto inserido na amplitude da linguagem jurídica, integra a hermenêutica constitucional e permite, em tese, seja interpretado de maneira mais

[1434] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 37 e 39.

favorável à emancipação humana. Logo, insere-se na pauta das lutas de classes. Diríamos que, dentro da ordem jurídica estabelecida, uma das precípuas lutas. Assim, esta pesquisa abstém-se de desprezar esse ponto, que inclusive vem sendo explorado desde o início. Por outro lado, a simples constatação da existência de um direito humano e fundamental ao trabalho pouco diz acerca dos seus sentidos e operabilidade no sistema normativo e na sociedade, sobretudo no capitalismo.

O sistema de regulação, presente na política *keynesiana* e defendida como única solução por alguns, parece insuficiente para conter o ímpeto de destruição do capitalismo, especialmente sobre a classe trabalhadora. A regulação advinda do Estado social e a sua ruína posterior evidenciaram essa conclusão. Os papéis do direito dos trabalhadores e do direito ao trabalho na condição de resistências parecem frágeis e insuficientes, embora seja uma tentativa amenizadora, que não deve ser desprezada em um processo de luta social.

Nesse ponto, acerta Karl Polanyi, ao defender que a ideia de um mercado autorregulável era uma quimera. Ele, se assim fosse deixado, teria arruinado o ser humano e a sociedade. Para ser mais exato, ele teria destruído fisicamente o homem e tornado seu ambiente um deserto.[1435] Portanto, o direito ao trabalho, no capitalismo, talvez possa desempenhar papel imprescindível, ao menos, para assegurar a sobrevivência das pessoas, com uma proteção, ainda que imperfeita e, de certa forma frágil, ao caráter anti-humanitário desse modo de produção.

O reconhecimento do direito humano e fundamental ao trabalho, em uma junção das ordens internas e internacional, traz a nota de compreendê-lo em um plano de universalidade. O capitalismo tornou-se hegemônico e, praticamente, presente em todo o mundo. O direito ao trabalho, por sua vez, no plano da juridicidade, é também reconhecido em quase todas as localidades. Logo, parece oportuno e adequado articulá-lo com uma proposta universal. É, talvez, um dos principais instrumentos de luta dentro da ordem vigente mundial.

[1435] POLANYI, Karl. Op. cit., p. 4 e 31.

O direito ao trabalho, mesmo com seu *status* de direito humano e fundamental, por ser determinado pela sociedade burguesa, no plano da concretude, despe-se de sentido. Para ser fiel ao método *marxiano,* é possível afirmar que o direito ao trabalho, para a classe explorada, retrata a institucionalização, pelo direito, do dever de ser explorado, de se submeter à ordem capitalista, enquanto que, para a classe explorante, a garantia jurídica de poder explorar e extrair mais-valor à custa da força de trabalho alheia. Esse, indubitavelmente, é outro sentido encontrado.

As advertências de Jorge Luiz Souto Maior são oportunas: em razão do avanço do capitalismo e da parca resistência da classe trabalhadora e, por outro lado, do desemprego estrutural e em massa, o direito do trabalho, em uma estratégia do capital, pode transformar em direito ao trabalho e, a partir desse instante, pouco importa o tipo de atividade, mas a mera ocupação.[1436] Os efeitos das lutas de classes, portanto, são também capazes de modificar e imprimir sentidos ao direito do trabalho, inclusive contrários aos interesses da classe trabalhadora. Essa situação pode ser verificada pelo atual desinteresse do capitalismo na relação empregatícia. O trabalho subordinado, uma das conquistas das revoluções burguesas, hoje afigura-se como um entrave ao aumento da lucratividade. Por efeito, o capital vem se interessando por novas formas de trabalho, como o estágio, o voluntariado, o cooperado, o eventual, o autônomo, o terceirizado, o sócio, entre outros, por ser possível extrair mais-valor para além da relação de emprego e sem as amarras do direito do trabalho.

Essa preocupação oportuniza a recuperação do alerta de Paul Lafargue, cujo prólogo de seu livro adverte o leitor sobre o seu propósito de refutar o direito ao trabalho. Com essa afirmação, pretende questionar a paixão das pessoas pelo trabalho, que absorve forças vitais do homem até o seu esgotamento, e cuja prática, além da deformação orgânica, gera a degeneração intelectual. Em sua visão, o proletariado, ao adotar como princípio revolucionário o direito ao trabalho, renunciou ao processo emancipatório. No lugar do direito ao trabalho, caberia defender o

---

[1436] MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000. p. 191, 261 e 269; MAIOR, Jorge Luiz Souto. A fúria. **Revista LTr**, São Paulo, v. 66, n. 11, 2002, p. 1287-1309.

direito à preguiça. Lafargue não afasta a necessidade de trabalhar, por pretender, na verdade, reduzir a jornada de trabalho.[1437]

Certamente, essa conclusão é frustrante, mas parece adequada, nesse primeiro momento, diante de uma análise (ou, ao menos, uma tentativa) fincada no método *marxiano*. Porém, sem pretender arranhá-lo, também com base no instrumental apresentado nesta tese, parece possível, embora bastante delicado, juntar o seu contorno teórico de trabalho à noção de direito, até porque, como alertado no primeiro capítulo, o método de Marx é predominantemente ontológico e, como tal, implica em absorção de suas teorizações.

A grande dificuldade dessa proposta é incidir no erro típico dos socialistas utópicos, inclusive criticados por Marx e, sobretudo, Engels, e construir uma categoria desconexa com os pressupostos materiais da realidade. Em outro dizer, criar um sentido de direito fundamental e humano ao trabalho desraizado do plano real e aplicado apenas em um mundo ilusório. Contudo, como o direito, inicialmente, vincula-se ao plano deontológico, com pretensão de impor uma maneira comportamental, assumindo esses riscos e oxigenado pela abordagem *marxiana*, parece possível traçar sentidos para o direito ao trabalho, provavelmente, bem distintos dos encontrados na sociedade burguesa.

Como alertado ao longo desta pesquisa, o direito humano e fundamental ao trabalho (como o direito do trabalho) é ambíguo. Pode ser um instrumento de luta da classe trabalhadora, mas, concomitantemente, afigura-se como necessário à manutenção e ao desenvolvimento do capitalismo. Para encontrar efetividade, portanto, deve se colocar como um direito de resistência[1438] e, na elocução emprestada de Valdete Souto Severo, um direito transgressor,[1439] o que de certa maneira pode ser sua própria negação (ou uma negação da negação).

[1437] LAFARGUE, Paul. Op. cit., p. 17-23, 27, 43, 59 e 75-77.

[1438] Expressão inspirada na obra de: VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**. São Paulo: LTr, 1996.

[1439] SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. Compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

O direito humano e fundamental ao trabalho pode ser resistente, por exemplo, quando pretende se efetivar em uma forma capitalista de produzir. Realmente, cogitar-se sobre um direito ao trabalho em uma economia de suposto livre mercado, chega próximo ao absurdo. Essa resistência, quanto à sua concretização, vem sendo travada, pelo menos, desde 1847. Há, decerto, relativa incompatibilidade entre os escopos e o desenvolvimento do capital e alguns sentidos do direito ao trabalho. A busca de seus sentidos (os mais ousados possíveis) e sua concretude apontam para um direito humano e fundamental ao trabalho de resistência.

Rafael Ibarreche reconhece que o reconhecimento constitucional do direito ao trabalho gerou uma tensão com a ideia de livre mercado. A sua presença, desse modo, deve ser encarada como limites, constitucionalmente previstos, à liberdade econômica.[1440]

O uso transgressor do direito humano e fundamental ao trabalho,[1441] por sua vez, sinaliza que esse direito pode ser manejado ao extremo e, assim, criar tensões no modo de produção capitalista. Ele, por si só, parece incapaz de emancipar o ser humano ou extinguir esse modelo econômico, contudo, seu uso transgressor pode revelar contradições e antagonismos no capitalismo. Para tanto, a busca de sua concreção deverá ser feita de maneira intransigente e radical, capaz de desvelar os pressupostos delimitadores de seus lindes e suas impossibilidades. Um dos conteúdos do direito ao trabalho caminha para um capitalismo inclusivo e solidário. Sabe-se, por outro lado, que essa forma econômica se pauta na exclusão e no individualismo. Aquele sentido do direito ao trabalho, aparentemente, irrealizável, sob outro ponto de vista, talvez, seja propício a abrir flancos no modo de produzir. Lógico, essa proposta é apenas uma forma de luta. O colapso de uma forma de produzir exigirá concausas e diversas formas de atuação.

As eficácias horizontal e vertical dos direitos fundamentais sinalizam para um direito humano e fundamental com amplo espectro de atuação. Além da sua condição de regra e princípio e da sua concepção individual e metaindividual, esse direito não se

---

[1440] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 99.
[1441] A construção deste parágrafo foi inspirada na proposta de Valdete Souto Severo acerca do uso transgressor do direito do trabalho. SEVERO, Valdete Souto. Op. cit., p. 11-12 e 173-176.

cinge às relações empregatícias, por abarcar o trabalho, cujo um dos gêneros é o emprego. Assim, os sujeitos ativos, desse direito, são os (des)empregados, trabalhadores, inclusive os sem trabalho, a classe trabalhadora e as futuras gerações de trabalhadores, enquanto os sujeitos passivos, são o Estado e também os particulares. Esse espectro ampliativo encontra respaldo na CF/1988 e outrossim no plano teórico.[1442] A Observação Geral n. 18, ao interpretar o art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, também caminha nesse sentido ao considerar que o direito ao trabalho se aplica a qualquer tipo de trabalho e não apenas ao assalariado.

A amplitude do direito humano e fundamental ao trabalho se verifica também quanto ao momento de sua potencial aplicação. Inexiste restrição quanto à sua operabilidade antes, durante e depois do trabalho, ou, em outro dizer, nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual.[1443]

Outra premissa diz respeito à aplicação imediata dos direitos fundamentais, conforme art. 5º, §1º, da CF/1988. Por ser o trabalho um direito fundamental, a utilização do art. 6º, também da CF/1988, dispensa regulamentação e possui eficácia imediata.

Outro ponto de partida alude ao reconhecimento do direito ao trabalho como cláusula pétrea. Logo, o direito humano e fundamental ao trabalho estaria protegido contra emendas tendentes a aboli-lo, a impedirem sua concreção ou a restringirem seus sentidos. O princípio da proibição do retrocesso social também funciona como uma proteção ao direito ao trabalho. Por sua vez, como visto, a noção de mínimo existencial pode ser manejada para impedir que ao direito ao trabalho seja dado um sentido vazio e carente de, ao menos, garantir, com dignidade, a sobrevivência material do ser humano. No entanto o mínimo existencial se abstém de integrar o núcleo essencial dos direitos fundamentais e não deve ser utilizado para fulminar com sua efetividade.

[1442] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 120.

[1443] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 149. O TST vem reconhecendo o dano pré-contratual nas relações empregatícias: BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de revista n. 1006-77.2016.5.13.0007. Julgamento: 28.6.2017. Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann. 2ª Turma. Publicação: DEJT 3.7.2017.

A compreensão do direito humano e fundamental ao trabalho também perpassará pelo reconhecimento de incidência de princípios. O principal e, talvez, único princípio do direito do trabalho, cuja aplicação é explicitada no direito ao trabalho, é o da proteção. Ele consubstancia a razão da institucionalização de um direito trabalhista: tutelar o hipossuficiente cuja força de trabalho é explorada. Há presunção de hipossuficiência. A relação de trabalho, a rigor, é assimétrica por inexistir paridade de armas. Esse princípio é reconhecido universalmente. Deles são extraídos todos os demais princípios (ou subprincípios, mas com a mesma importância) aplicáveis ao direito do trabalho. Existe, portanto, forte ligação entre o princípio da proteção e o direito humano e fundamental ao trabalho. Este, com um sentido adequado, parece capaz de proteger (embora não totalmente) os valores sociais do trabalho e o trabalhador contra a prevalência da forma econômica e da força do capital. Nesse sentido, a Carta Social Europeia previu o direito ao trabalho e, para garantir o seu efetivo exercício, preceituou a necessidade de proteção efetiva do trabalhador (art. 1º, *c*). Há, assim, o direito humano e fundamental *protetor* ao trabalho em uma fusão desse direito com o único ou precípuo princípio do direito do trabalho, universalmente acolhido.

Fora do alcance da dogmática jurídica e, em um ponto de vista mais teórico, é necessário pautar outros pontos de partida. Talvez, o precípuo sejam os sentidos de trabalho reconhecidos por Marx, Engels e Lukács (sem prejuízo dos demais conteúdos extraídos da história): trabalho como dado ontológico do ser social; como categoria pressuposta das demais, cuja ação possibilita intercâmbio orgânico do ser humano com a natureza; trabalho como primeiro ato histórico, necessário a suprir as necessidades vitais do ser humano, cuja prática cria novas necessidades e produz valor, inclusive excedente. A dialética da história, contudo, como extrato do modo de produção, as respectivas formações sociais e a organização do trabalho, apresentam novos contornos ao trabalho. Como vimos, houve vários sentidos de trabalho no curso histórico, cujos méritos foram o de aclarar novos elementos de análise, embora tenha ocultado outros.

A captação do trabalho pelo direito, de certa forma, carrega esses sentidos (não apenas os sentidos propostos por Marx, mas também os encontrados nos demais

modos produtivos e, em geral, na história) para o plano da juridicidade. O direito ao trabalho, por corolário, é o direito de suprir as necessidades vitais do ser humano, de criar valores e ensejar progresso, de se constituiu e desenvolver como ser social, de manter intercâmbio orgânico com a natureza e, concomitantemente, o direito à exploração da força de trabalho, a institucionalização do mais-valor, o direito de vender sua força de trabalho, de exercer um trabalho morto e abstrato e de manter vivo o modo produtivo. Nesse quadro dialético de interações recíprocas, o direito ao trabalho se posta como imprescindível: para o ser humano e também para o desenvolvimento e a manutenção do sistema produtivo capitalista.

Evaristo de Moraes Filho, alinhado ao defendido acima, enxerga no direito ao trabalho um direito vinculado à raiz da existência humana. O seu exercício assegura a vida, o desenvolvimento da produção e o progresso.[1444] Logo, se a dignidade humana, no plano do ideal, deve ser o fundamento da existência do direito, o direito ao trabalho coloca-se ao seu lado como o principal pilar na busca desse objetivo.

O trabalho livre e a sua troca por dinheiro é um dos pressupostos do capitalismo. Outro pressuposto é a separação do trabalho livre das condições de sua realização (meios e materiais do trabalho).[1445] Assim, compreender o direito ao trabalho apenas como liberdade de escolha significaria cingir seu conteúdo ao mero atendimento da manutenção de um modo de produção pautado na exploração da força de trabalho alheia.

Na CF/1988, o direito ao trabalho (com essa elocução) é assegurado no art. 6º, enquanto a liberdade de profissão, ofício e trabalho, é garantida no art. 5º, XIII (“[...] é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”). Logo, haveria incongruência em considerar que a interpretação do art. 6º seja igual à do art. 5º, XIII. Seria desnecessário dois dispositivos constitucionais preverem exatamente a mesma norma. Essa mesma separação, ilustrativamente, encontra-se também na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (art. 23.1) e no Pacto

[1444] MORAES FILHO, Evaristo de. **O direito ao trabalho**. In: Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 11-16 ago. 1974, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Asgráfica, 1974. p. 674.
[1445] MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 388.

internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 6.1), cujos textos preveem o direito ao trabalho e a liberdade de trabalho. Novamente, parece inadequado considerar que ambos possuem o mesmo conteúdo.

Para José Afonso da Silva, o art. 5º, XIII, da CF/1988 se abstém de assegurar o trabalho ou o emprego, o seu conteúdo e tampouco as condições materiais para o seu exercício. Nega a condição de direito social do preceptivo e o considera como um direito individual, cujo sentido confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, em consonância com as propensões de cada pessoa e na medida do esforço de cada um. Concede também o direito de exercer o que fora escolhido, desde que cumpridos os requisitos legais eventualmente exigidos. Reconhece que a prescrição dessa liberdade, de caris individual, é relevante, mas insuficiente para garantir que as pessoas trabalhem no que efetivamente desejem, por lhes faltarem condições materiais, o que as obriga a qualquer trabalho apenas para sobreviverem.[1446]

Outro dado a ser considerado, é a imposição do mercado, que, em razão de suas vicissitudes, cinge a abertura de vagas a determinados trabalhos, o que também limita a formação técnica e profissional, cuja proposta igualmente é direcionada para atender essa demanda. Essa constatação, por exemplo, é verificada com as ofertas dos cursos de profissionalização. Geralmente, atendem à demanda exigida pelo capital. Cursos bastante demandados outrora, podem ser desprezados no futuro e assim por diante. A formação do trabalhador, nesses casos, porta-se como uma mercadoria.

O direito ao trabalho, decerto, em sua nascente, esteve bastante vinculado à ideia de liberdade de trabalhar. O fim do modo de produção feudal e a extinção das corporações de ofício oportunizaram essa conquista e a sua pauta era uma conquista das revoluções liberais. Entretanto, com o transcorrer da história, a liberdade de trabalho, embora necessária, tornou-se insuficiente para a classe trabalhadora: havia, em tese, liberdade, mas faltava trabalho. Como ocorreu a dissociação do trabalhador com os meios de produção, o trabalho tornou-se uma

[1446] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 259-260.

necessidade para a sobrevivência material do ser humano; apenas a concessão de liberdade de trabalho era insuficiente para esse passo.

A ideia de um direito ao trabalho totalmente vinculado à liberdade de trabalhar, por outro lado, decorria da exaltação do Estado liberal. Na condição de revolução burguesa, a Revolução Francesa, de certa forma, promoveu essa exaltação. A concepção de um Estado provedor, diferentemente, aproximou o direito ao trabalho de uma proposta programática e assistencialista, isto é, admitiu a relativa interferência estatal no mercado.

Conseguintemente, por lógica, haveria necessidade de buscar novos sentidos para o direito ao trabalho. Os sentidos normativos dos arts. 6º e 5º, XIII, da CF/1988, portanto, são distintos. Apesar de diferentes, há uma aproximação e dela é possível evidenciar o *deficit* de liberdade na escolha do trabalho. Embora, no plano textual, seja assegurada, inexistem garantias que, efetivamente, assegurem sua existência no campo da realidade social.

Essa limitação quanto ao direito ao trabalho, em outro contexto, foi identificada por Marx e Engels quando afirmam que no Estado moderno, dominado pela burguesia, repousa a liberdade do trabalho, cujo sentido consiste na livre concorrência dos trabalhadores entre si. Por efeito, a questão central abstém-se de libertar o trabalho, mas de *suprassumi-lo*.[1447]

Essa diferenciação entre direito ao trabalho e liberdade de trabalho, todavia, como parece claro, não impede uma aproximação e compreensão de que a liberdade de trabalho seria um dos sentidos (obviamente, não o único) do direito ao trabalho. Por efeito, essa pretensa liberdade carrega consigo o direito de o trabalhador escolher a atividade mais adequada à sua singularidade. Nesse ponto, a orientação vocacional, segundo o art. 6, 2, do “Protocolo de San Salvador”, está abrangida pelo direito ao trabalho. Esse sentido desse direito impõe limites ao livre mercado. Não deveria ser o mercado o vetor determinante para indicar quais atividades são necessárias, mas

[1447] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Op. cit., p. 201.

sim as necessidades humanas, entre as quais, a vocação de cada um. Essa é mais uma das facetas extraídas do direito ao trabalho.

Essa ideia de liberdade quanto ao exercício do trabalho, também oportuniza análise da ligação do trabalho com o dever. Como visto anteriormente, a Constituição brasileira de 1937 previa o trabalho como direito e dever social (art. 136). A Constituição de 1946 previu-o como obrigação social (art. 145, parágrafo único). A CF/1988 não possui previsão a respeito e nas discussões da Assembleia Constituinte de 1987-1988 houve expressa recusa da inserção de dispositivo com esse teor.

A ordem jurídica, além de direitos, impõe deveres, inclusive fundamentais.[1448] Em uma sociedade na qual a exploração não fosse o vetor principal e a produção de valores de uso fosse o seu precípuo fundamento, parece acertado afirmar que a solidariedade imporia um dever de trabalhar, como expõe Manuel-Ramón Alarcón Caracuel.[1449] Relativamente ao direito ao trabalho, talvez, exista um dever de trabalhar em decorrência da necessidade de obtenção de renda para o sustento próprio e/ou alheio. Aqui o que impulsiona não é a solidariedade social, mas sim um típico estado de necessidade. Essa conclusão, às vezes, é obtida com mais clareza, mas, em outras, é subliminar e granjeada em decorrência de outros deveres juridicamente previstos. É possível cogitar-se também sobre um dever moral ao trabalho. A falta de trabalho, geralmente, sinaliza preguiça e falta de reconhecimento social. A religião também pode induzir a esse dever. Basta lembrar da ética protestante evidenciada por Max Weber.

Sob o ponto de vista da dogmática jurídica, o art. 59 do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941,[1450] por exemplo, considera contravenção penal a conduta de entregar-se habitualmente à ociosidade, quando válido ao trabalho, sem ter renda suficiente para sua subsistência. Há, pois, segundo essa previsão, dever de trabalhar, sob pena de prática de contravenção penal.

[1448] CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 531.
[1449] CARACUEL, Manuel-Ramón Alarcón. Op. cit., p. 37.
[1450] BRASIL. **Planalto**. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 5 jul. 2017.

A CF/1988, também a título ilustrativo, assegura o seguro-desemprego em virtude de desemprego involuntário (art. 7º, II). O seu pagamento, por sua vez, cessa com a recusa do trabalhador em aceitar outro emprego condizente com sua qualificação profissional (Lei n. 7.998/1990, art. 8º, I).[1451] O Estado, portanto, apenas concede-o ao ex-empregado (aqueles que trabalharam) e a renovação desse direito dependerá do exercício de novo emprego. Por outro lado, a recusa a nova colocação profissional, implicará em cancelamento do pagamento. Haveria, novamente, um aparente dever de trabalhar.

Considerar que existe um dever de trabalhar, por outro lado, parece conspirar contra a ideia de liberdade de trabalho. No plano da materialidade, trabalha-se sob pena de perecimento; para sobreviver. Inexiste, portanto, plena liberdade de escolha. Em uma perspectiva social, o trabalho, como uma atividade necessária à construção de uma associação de pessoas e o desenvolvimento do trabalhador, também pode ser compreendido como um dever social.[1452] Todavia, sob o ponto de vista jurídico, parece carecer fundamento para obrigar alguém a trabalhar. A CF/1988, inclusive, veda a pena de trabalhos forçados para presos (art. 5º, XLVII). Com esse raciocínio, o ócio não seria vedado no plano da legalidade e a contravenção penal de vadiagem não teria sido recepcionada pela atual Constituição.

O direito ao trabalho, na visão de José Afonso da Silva, foi preceituado pela CF/1988 como direito social (art. 6º). Inexistiu, contudo, no texto constitucional uma definição clara do seu sentido. Sua concreção, por conseguinte, ressairá do conjunto de previsões sobre o trabalho na Constituição. Urgiria, assim, aproximá-lo dos valores sociais do trabalho como fundamento da república (art. 1º, IV), da valorização do trabalho pela ordem econômica (art. 170, *caput*) e do primado do trabalho como supedâneo da ordem social (art. 193). Juntos possuem o sentido de reconhecer o direito ao trabalho como condição de efetividade da existência digna, cujo teor

---

[1451] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm>. Acesso em: 5 jul. 2017.

[1452] Parece ser esse o sentido no qual o autor defende o trabalho como dever social: MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. Op. cit., p. 102. Com negativa a existência de um dever de trabalhar: CARACUEL, Manuel-Ramón Alarcón. Op. cit., p. 38.

abarca acesso a uma profissão, à orientação e formações profissionais, à livre escolha do trabalho, o direito à relação empregatícia protegida (art. 7º, I), ao seguro-desemprego (art. 7º, II), ao aviso-prévio (art. 7º, XXI) e qualquer outra medida capaz de melhorar as condições sociais dos trabalhadores.[1453] Os dispositivos constitucionais sobre o trabalho (CF/1988, arts. 7º a 11), portanto, caracterizam-se como direitos fundamentais formalmente autônomos, contudo, giram em torno do direito humano e fundamental ao trabalho,[1454] como uma espécie de fonte geradora.

Parece induvidosa a articulação do direito ao trabalho com outras previsões constitucionais sobre o tema *trabalho*. Esse direito, como, aliás, todos os demais, está sujeito a uma interpretação sistemática da ordem jurídica. Por efeito, é possível extrair outros sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho.

O primeiro deles é a garantia de exercício de trabalho compatibilizado com a dignidade humana. A Constituição nacional de 1946 era expressa a respeito ao garantir a todos trabalho capaz de assegurar a existência digna (art. 145, parágrafo único). A CF/1988, em razão de sua interpretação sistemática, admite conclusão similar, embora não tenha contemplado a elocução *direito ao trabalho digno*.

A ausência do adjetivo *digno*, depois da elocução *direito ao trabalho*, aliás, implica em grande modificação de sentido. Se a CF/1988 assegurasse o direito ao trabalho digno (*apenas*), poder-se-ia concluir que houve *apenas* garantia do trabalho digno, mas não do trabalho em si, o que poderia excluir sentidos e fulminar com qualquer discussão acerca da existência de um direito subjetivo ao trabalho, ao produto do trabalho, a assistência material diante da falta de trabalho, entre outros. A ausência da palavra *digno*, por outro lado, não impede que um dos sentidos do texto normativo previsto no art. 6º da CF/1988 seja a garantia de um trabalho digno. O direito ao trabalho, portanto, parece permitir maior amplitude interpretativa.

[1453] SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 292-295.

[1454] WANDELLI, Leonardo Vieira. Dignidade e valor social do trabalho na Constituição de 1988. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti (Coord.). **Como aplicar a CLT à luz da constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. Obra em homenagem à profa. Gabriela Neves Delgado. p. 101.

A dignidade humana é um dos fundamentos da república brasileira (art. 1º, III). Deveria ser a única razão do direito (no plano jurídico, assim é reconhecida, mas, como visto, o direito, na condição de forma jurídica, encontra sua história atrelada ao desenvolvimento do capitalismo). Logo, haveria possibilidade de proibir ou, ao menos, impor restrições a certas atividades, embora produtivas, sob a perspectiva do capitalismo, e ainda que contasse com a concordância do trabalhador, em razão de serem contrárias à dignidade humana. Aqui estaria uma das razões da aproximação do direito ao trabalho e a dignidade humana.

Há inúmeras medidas restritivas ao direito de trabalhar impostas pela CF/1988, como o limite à liberdade de trabalho pela observância das qualificações estabelecidas legalmente para exercício de certas atividades (art. 5º, XIII), a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual e entre seus profissionais respectivos (art. 7º, XXXII), a vedação do trabalho infantil (art. 7º, XXXIII) e do trabalho com objeto ilícito (art. 5º, XVII). O meio ambiente laboral degradante também é fator impeditivo da atividade laborativa (arts. 5º, III, 7º, XXII, e 200, VIII). Proíbe-se o exercício do trabalho em condições análogas à de escravo e nem mesmo o condenado criminalmente estará sujeito a penas de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, *c*).

Os direitos trabalhistas, previstos nos incisos do art. 7º da CF/1988, também circundam o exercício do direito humano e fundamental ao trabalho de ressalvas, diante da obrigatoriedade de observar, ao menos nas relações empregatícias: pagamento de salário mínimo, 13º salário e adicional noturno (IV, VII, VIII e IX), irredutibilidade salarial (VI), limitações à duração da jornada laboral (XIII, XIV e XVI), concessão de repouso semanal remunerado (XV), de férias anuais (XVII) e licenças gestante e paternidade (XVIII e XIX), aviso prévio proporcional (XXI) e seguro contra acidente de trabalho (XVIII), entre outras medidas, sem se olvidar das inúmeras previsões contidas na CLT, leis esparsas, normas técnicas, sentenças normativas, regulamentos empresariais e instrumentos coletivos de trabalho.

Nesse âmbito restritivo, teoricamente, põe-se em xeque o direito ao trabalho como faculdade de trabalhar (exercício de um direito subjetivo), pois a vontade do trabalhador, a princípio, é insuficiente para permitir o exercício de qualquer atividade.

Por outro lado, esse contexto, ao menos no plano abstrato, parece conspirar em favor de um trabalho com sentido, compatível com a dignidade e à autonomia humanas e, concomitantemente, um *direito* de não trabalhar em condições contrárias ao direito.

Outros direitos parecem limitar ou até impedir o exercício do direito ao trabalho. O trabalho passa a dividir sua centralidade com outras prescrições jurídicas em concorrência de espaços e sua pretensão totalizante sobre a vida do ser humano passa a ser cingida pelo direito de não trabalhar ou, pelo menos, desconectar-se da atividade laborativa, como alertado. O direito de não trabalhar ou, minimamente, de desconectar-se do trabalho[1455] parece encontrar amparo em outras categorias jurídicas. A CF/1988 (arts. 6º, 7º, XIII, XIV, XV e XVII, 205 e 215), ilustrativamente, assegura direito ao lazer, restringe o excesso de jornada laboral, concede repouso semanal remunerado e férias anuais e prescreve sobre direitos à educação e à cultura.

A observação Geral n. 18 acerca do art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, nessa linha, vincula o direito ao trabalho a medidas restritivas ao seu exercício, como a proibição de discriminação e de trabalhos forçados e infantil. Aliás, aqui, abre-se um parêntese: a aludida observação considera, como visto, como elemento constitutivo do direito ao trabalho a proibição de trabalhos forçados ou obrigatórios e o princípio de não discriminação no trabalho. Quanto ao primeiro, invoca as Convenções n. 29 e n. 105 da OIT, cujos textos proíbem trabalhos forçados, como o em condição análoga à de escravo. Quanto à segunda menção, reconhece que a eliminação da discriminação racial, em todas as suas formas, inclusive, no exercício de direitos econômicos, sociais e culturais (art. 5º, *e*, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n. 65.810/1969[1456]), estaria englobada no sentido do direito ao trabalho, o que também carrearia para esse contorno a proibição de qualquer tipo de discriminação no trabalho (não

[1455] MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito à desconexão ao trabalho**. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Do%20Direito%20%C3%A0%20Desconex%C3%A3o%20do%20Trabalho%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2013.

[1456] BRASIL. **Senado**. Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em: 1 jun. 2017.

apenas racial), com aplicação, por exemplo, das disposições constitucionais a respeito (arts. 3º, IV, 5º, XLI, e 6º, XXXI), da Convenção n. 111 da OIT,[1457] sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, da Lei n. 9.029/1995,[1458] cujo texto proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.[1459] Esse princípio da não discriminação articulado ao direito ao trabalho, por fim, coloca limitações à prioridade de trabalho de nacionais em detrimento do estrangeiro. A princípio, salvo raras exceções previstas expressamente, o direito humano e fundamental ao trabalho também possui como destinatário o estrangeiro.[1460]

Essa articulação entre o direito humano e fundamental ao trabalho com o princípio da vedação à discriminação sinaliza que, entre os seus sentidos, aquele direito deve, sempre que possível, priorizar os grupos mais vulneráveis, como crianças, jovens, mulheres, negros, idosos, pessoas com deficiência e com baixa escolaridade etc. O mercado de trabalho, no Brasil, emite sinais de que há uma escala de precarização. Há, de maneira simplista de dizer, trabalhadores que sofrem mais do que outros, e o direito ao trabalho pode contribuir para amenizar essa situação.

No direito humano e fundamental ao trabalho, por mais paradoxal que, aparentemente, por ser, há uma dimensão do direito ao não trabalho. A criança, por exemplo, possui esse direito. No lugar de trabalho, há outra categoria central: a educação. Logo, é um direito que ocupa espaços e abre frestas para assentamento de outros direitos.

[1457] BRASIL. **Planalto**. Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968. Convenção n. 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm>. Acesso em: 1 jun. 2017.

[1458] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM>. Acesso em: 1 jun. 2017.

[1459] No particular, excelente estudo sobre a adoção de exames preditivos e os (trabalhadores) excluídos genéticos, o que, de forma assustadora, evidencia, mais uma vez, a ausência de limites do capitalismo: FARIA, Ana Paula Rodrigues Luz; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. **Bioética da libertação e saúde do trabalhador**. A (in)admissibilidade dos exames genéticos preditivos nas relações de trabalho. 1. ed. 2. tir. São Paulo: LTr, 2016.

[1460] Com abordagem a respeito: IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 121-123.

O direito ao trabalho, sob o ponto de vista da dogmática jurídica, por efeito, parece inadmitir qualquer espécie e forma de trabalho. Ao reconhecer o trabalho como um direito humano e fundamental caberá extrair consequências ajustadoras entre liberdade (*ao trabalho*), dignidade (*no trabalho* e na vida, inclusive com *tempo livre*) e dever de laborar e não trabalhar (e de desconectar), tudo em prol de atividade com sentido à luz da sua fundamentalidade reconhecida pelo direito. Porém esse caminho encontra obstáculos em se realizar no modo de produção capitalista.

O trabalho, nessa leitura, obrigatoriamente, deverá contribuir e estar ajustado com a dignidade da pessoa humana (do trabalhador),[1461] ter sentido, ao permitir uma vida dotada de razão também fora do seu exercício,[1462] e ser compatível com o direito. Do contrário, poderá ser rotulado de indigno, inconstitucional, ilegal e, em última análise, nessa perspectiva, prestará um desserviço ao processo emancipatório das pessoas. Mas essa alusão sempre esbarrará em uma forma de produzir condicionante do trabalho e da consciência do ser social.

Dois casos são emblemáticos e servem para ilustrar esse ponto, isto é, a limitação ao exercício do direito humano e fundamental ao trabalho.

O primeiro ocorreu na França em 1992. No caso, houve proibição administrativa da atividade de arremesso de anões. Um dos dublês, que ganhava a vida como *arremessado*, insurgiu-se contra a decisão e o caso foi apreciado pelo Conselho de Estado, cuja decisão, em 1995, considerou legal o ato da autoridade municipal de proibir a prática sob a justificativa que ela afrontava a dignidade humana.

O segundo alude à prática do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. As Convenções n. 29 e n. 105 da OIT e o art. 149 do Código Penal definem-no como o trabalho pautado por restrições à liberdade de ir e vir, pela servidão de dívida, por jornada exaustiva e/ou em razão de condições degradantes. Presentes tais situações, promove-se o regaste do trabalhador, com encerramento do vínculo empregatício, e punição do respectivo empregador. Algumas vezes, em razão da

---

[1461] DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. p. 203 e 208-209.
[1462] ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Op. cit., p. 172.

subordinação do trabalhador (seja no plano da moral, quer por medo) ao empregador ou da necessidade de continuar trabalhando, os pretensos resgatados recusam-se, em um primeiro momento, a deixarem essa situação.

Nessas duas hipóteses, em razão da afronta à dignidade humana, há proibição do exercício do direito humano e fundamental ao trabalho, ainda que os trabalhadores sinalizem o contrário. Esses exemplos evidenciam que o direito humano e fundamental ao trabalho também deve ser compreendido com o adjetivo *digno*, como, acertadamente, defende Gabriela Delgado.

Contudo, sem prejuízo dessa inafastável aproximação entre direito ao trabalho e trabalho digno, à falta de densidade normativa do princípio da dignidade humana, poderá implicar em dificuldades em definir, em alguns casos, o que se compreende por trabalho digno, embora, por outro, conceda flexibilidade para sua adequação à singularidade dos casos concretos. Uma das alternativas é sua vinculação ao plano da juridicidade. A partir do instante no qual o trabalho é capturado pelo direito, para seu exercício, cabe obediência ao plano da normatividade. Haveria, assim, como alertado anteriormente, proibição aos trabalhos inconstitucionais e/ou ilegais. Essa nova categoria, apesar dos limites e riscos impostos pela ordem capitalista, traria a vantagem de sinalizar com mais precisão um dos possíveis contornos do direito ao trabalho. Consequentemente, a título de exemplo, afrontaria o direito ao trabalho, a pratica laborativa sem observância dos direitos previstos no art. 7º da CF/1988 ou da CLT. O art. 7º do “Protocolo de San Salvador” relaciona o direito ao trabalho ao cumprimento dos direitos trabalhistas e parece seguir essa linha.

Outra possibilidade, sem prejuízo das anteriores (trabalho digno e trabalhos inconstitucional e/ou ilegal), é a condição degradante. O exercício adequado do direito ao trabalho seria violado ao ser realizado em condições degradantes. A sua densidade normativa é menor do que uma análise dos planos da constitucionalidade e da legalidade, mas, talvez, mais concreta do que o trabalho digno. O trabalho em condições degradantes estaria mais aproximado (não necessariamente somente nessa concepção) da inadequação das condições ambientais nas quais é realizado e aqui haveria uma limitação do seu manejo. Ainda assim, parece uma perspectiva capaz de agregar às duas acepções anteriores, com formação de uma tríplice

concepção: trabalho digno, trabalhos constitucional e legal e trabalho em condições degradantes.

A interpretação da Observação Geral n. 18 acerca do art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, sob o prisma individual, vincula-se à existência de condições adequadas de trabalho (sobretudo, o patamar salarial e a garantias de integridade física e mental), a um trabalho digno (isto é, que respeito os direitos fundamentais dos trabalhadores) e à liberdade de trabalho e vedação de ser privado injustamente do emprego. Parece, portanto, referendar essas aproximações.

Outra vertente, novamente sem prejuízo das anteriores (trabalhos digno, inconstitucional e/ou ilegal e em condição degradante), é a ideia de trabalho decente. Este é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, formulado em 1999, diante da globalização econômica: a) respeito aos direitos no trabalho, sobretudo aqueles definidos pela declaração acerca dos direitos e principais fundamentais no trabalho, adotada em 1998 (liberdade sindical e direito à negociação coletiva; eliminação do trabalho forçado; abolição do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) extensão da proteção social; d) fortalecimento do diálogo social.[1463]

O direito ao trabalho também engloba a noção, divulgada pela OIT, de trabalho decente, porquanto aquele pressupõe a observância dos direitos trabalhistas, a promoção do emprego, a extensão da proteção social, tanto aos desempregos e sem trabalho quanto aqueles empregados e que trabalhem. Outra vantagem da utilização dessa categoria (trabalho decente) é sua densidade normativa (na perspectiva principiológica da OIT), porém, seu manejo, como alertado, abstém-se de inibir a utilização do princípio da dignidade humana e das categorias constitucional e/ou legal e condição degradante. É apenas mais uma maneira estratégica de tentar concretizar sentidos ao direito humano e fundamental ao trabalho.

[1463] BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho - Brasil**. O que é trabalho decente. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso em: 5 jul. 2017.

No plano teórico, José Claudio Monteiro de Brito Filho, ao analisar a amplitude da noção de trabalho decente, reparte-o em três dimensões: planos individual, coletivo e da seguridade social. Na primeira perspectiva, expressamente, considera que o direito ao trabalho está contemplado na abrangência de trabalho decente. Indica ainda que, no plano da seguridade social, o trabalho decente conspira contra o desemprego e outros riscos sociais.[1464]

Outra aproximação do direito humano e fundamental ao trabalho com a dignidade humana, refere-se à sua imbricação inafastável, com uma espécie de pressuposto ontológico um do outro e vice-versa. Esse, talvez, seja o ponto mais relevante. Se a dignidade humana é colocada como o núcleo central do direito e justifica, em tese, a ordem jurídica, o direito ao trabalho também parece possuir posição similar, em uma articulação recíproca e dialética. O trabalho, na condição de dado central à constituição do ser social, posta-se como primeiro ato histórico. Sem ele, inexiste condição de sobrevivência. Inexistiria também a própria condição de ser social e seria uma impropriedade cogitar-se em dignidade humana.

Rafael Ibarreche, com uma amplitude menor do que a ora defendida, mas bastante avançada, ao analisar a ordem jurídica espanhola, cuja Constituição de 1978 reconheceu o direito ao trabalho, considera-o como o arquétipo de todos os direitos sociais.[1465] Em nosso juízo, como expedido anteriormente, não apenas dos direitos sociais, mas de toda a ordem jurídica, como premissa e em interação dialética com a dignidade humana.

A Observação Geral n. 18, ao interpretar o art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, com essa perspectiva, considerou o direito ao trabalho essencial para a concretização de outros direitos humanos e fundamentais e constitui uma parte inseparável e inerente à dignidade humana. Apesar das ressalvas da interpretação, nesse particular, parece confirmar o sustentado nesta pesquisa de que o direito ao trabalho, ao lado da dignidade da

---

[1464] BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 55.
[1465] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 19.

pessoa humana, caracteriza-se como vetor axiológico e interpretativo da ordem jurídica nacional.

Leonardo Wandelli, com acerto, constata que, no discurso constitucional, o trabalho é uma mediação necessária da dignidade humana. Ela é inconcebível, na condição de fundamento nucelar de todo o ordenamento jurídico, sem uma intensa vinculação com o trabalho, sob a forma de uma de suas dimensões essenciais. Há, portanto, centralidade normativa do direito humano e fundamental ao trabalho,[1466] como se verifica com a dignidade humana. Essa linha também é defendida por José Afonso da Silva,[1467] ao reconhecer o direito ao trabalho como condição de efetividade da existência digna, e Fábio Gomes,[1468] cuja opinião é no sentido de que o trabalho se apresenta como valor-síntese da dignidade da pessoa humana.

Esse reconhecimento do direito ao trabalho, em posição similar à dignidade humana, coloca-o como princípio interpretativo de toda a ordem jurídica e não apenas das disposições atinentes ao trabalho e/ou aos direitos sociais. Nessa posição de princípio, nos dizeres de Paulo Bonavides, é *norma-chave* de todo o sistema jurídico.[1469]

A dignidade humana, por outro lado, também vem funcionando como uma maneira de encurtar a amplitude de direitos sociais, com a noção de mínimo existencial, que seria o núcleo essencial e intransponível da norma. Canotilho faz esse alerta e cita o caso líder no Tribunal Português (Acórdão n. 509/2002).[1470] Nessa decisão, a corte portuguesa considerou que o rendimento mínimo de inserção social deveria ser capaz de manter o *mínimo* de dignidade. Ao atender esse padrão, a proposta seria

---

[1466] WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**. Op. cit., p. 36; WANDELLI, Leonardo Vieira. Dignidade e valor social do trabalho na Constituição de 1988. Op. cit., p. 96 e 101.
[1467] SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 292-293.
[1468] GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho**: perspectivas históricas, filosófica e dogmática-analítica. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 60-67.
[1469] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Op. cit., p. 286.
[1470] O STF também acolhe a proposta do mínimo existencial: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo em recurso extraordinário n. 745745 AgR/MG. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 2.12.2014. Segunda Turma. Publicação: DJe-250 em 19.12.2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+E+PROIBI%C7%C3O+E+RETROCESSO+E+SOCIAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yayegyps>. Acesso em: 29 jun. 2017.

constitucional.[1471] Consequentemente, a articulação da dignidade humana com o direito humano e fundamental ao trabalho também poderá ser um elemento reducionista de sua amplitude, porquanto a esse direito caberia atender ao mínimo estritamente necessária para manter o *mínimo* de dignidade. Por outro lado, poderia carrear uma articulação positiva ao ser humano, com a garantia de que todos teriam direito à sobrevivência material.

O direito ao trabalho, mesmo com seu reconhecimento de direito humano e fundamental, carrega consigo também um *deficit*. A sua existência, na democracia brasileira, é insuficiente para assegurar dignidade às pessoas. O seu exercício mata trabalhadores e os lesa física e psicologicamente, além de institucionalizar, pelo direito, o saque do mais-valor. Os sobreviventes do trabalho não se equivalem no plano da realidade social, porquanto a renda proveniente dele, muitas vezes, é insuficiente para sua manutenção adequada e de sua família. Fora isso, esse direito humano e fundamental abstém-se da universalidade e, no Brasil (como, aliás, em todo o mundo), excluiu milhões de trabalhadores de seu exercício.

No plano da juridicidade, o direito ao trabalho, como alertado, atua como regra e princípio. Aliado à dignidade humana, atuaria como vetor principiológico de toda a ordem jurídica. Aposta-se, pelas razões anteriormente expendidas, nessa hipótese. Caso *afastado* da dignidade humana, atuaria como princípio norteador dos direitos sociais e do direito do trabalho. O direito ao trabalho, na condição de princípio, age normativamente, como guia de interpretação para compreensão dos direitos sociais (inclusive dos trabalhadores), tomada de decisões judiciais e norte para a produção legislativa.

Além da centralidade normativa do direito humano e fundamental ao trabalho, juntamente com a dignidade humana, Fábio Konder Comparato considera-o o ponto precípuo para a construção de uma sociedade democrática.[1472] Volvemos a

---

[1471] CANOTILHO, J. J. Gomes. O direito constitucional como ciência de direção. O núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da "constituição social"). In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 14-15.

[1472] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 347.

asseverar: no modo de produção capitalista, a negativa do trabalho como direito inviabiliza a vida das pessoas. Inexistirá possibilidade de sobrevivência e condições adequadas para participação política.

Por mais paradoxal que seja, o trabalho que mata o trabalhador é o mesmo que o permite sobreviver. O trabalho, o direito ao trabalho e o direito do trabalho, no modo de produção capitalista, carregam essas ambiguidades. O trabalho, como dado ontológico do ser humano e o primeiro ato histórico, em todas as suas formas, é necessário para a sobrevivência humana. O direito à vida, sobretudo no modo de produção capitalista, sem o direito ao trabalho, perde sentido e torna-se previsão inefetiva. Há, portanto, evidente articulação do direito ao trabalho com a vida.

Outro sentido, também paradoxal, é a aproximação do direito ao trabalho com a proposta do direito à preguiça de Lafargue. Sob esse ponto de vista, o direito ao trabalho engloba o direito de possuir tempo livre. Este é um espaço de desenvolvimento humano necessário. O homem que não disponha de tempo livre, cuja vida – tirante as interrupções puramente físicas (sono, refeições etc.) – esteja absorvida pelo seu trabalho para o capitalista, torna-se uma simples máquina.[1473] O direito humano e fundamental ao trabalho também deve englobar o direito de o ser humano possuir tempo livre. Nesse sentido, ao exercê-lo deve existir um tempo livre, sem trabalho, por mais paradoxal que seja. Por corolário, articula-se o direito ao trabalho com os intervalos inter e intrajornadas, as férias, o repouso semanal remunerado, os feriados, as pausas e o direito efetivo de desconexão da atividade laborativa.

O direito humano e fundamental ao trabalho também se articula com a função social da propriedade. A CF/1988 assegurou a propriedade (art. 5º, *caput*, e XXII; art. 170, II), no entanto, impôs atendimento à sua função social (art. 5º, XXIII; art. 170, III). A CF/1988, decerto, garante o direito de propriedade, mas apenas o assegura se a propriedade cumprir sua função social.[1474] É, portanto, um direito condicionado. Uma das formas de a propriedade atender à função social é cumprir o programa

[1473] MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Op. cit., p. 130.
[1474] BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 161.

normativo do art. 3º e o disposto no art. 170, *caput*, ambos da CF/1988. O primeiro dispositivo constitucional impõe ao país e também aos proprietários, inclusive empregadores, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O segundo preceptivo constitucional, prescreve que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa e ter por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A função social da propriedade está intimamente ligada a um dos aspectos do direito ao trabalho. Os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos do país (art. 1º, III). *Empresas mortas* (sem empregados), com quadros deficitários ou que ofertem empregos em condições precárias ou sem observância dos direitos trabalhistas, por exemplo, abstém-se de cumprir com sua função social. Além disso, a negação ao regime de emprego, preferencialmente escolhido pelo legislador constitucional, com adoção de práticas como intermediação de mão de obra e falsos cooperados, estagiários, autônomos e sócios, entre outros tipos fraudulentos, implicam também em inobservância. Em um dizer mais direto: a função social da propriedade, para ser cumprida, necessariamente deverá observar os sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho.

O direito ao trabalho, segundo a CF/1988 (arts. 5º, XXII, e 170), coexistirá com o direito fundamental à propriedade privada e a garantia da livre iniciativa na condição de princípio geral da atividade econômica. Em busca de conjugação equilibrada, a Constituição impôs função social à propriedade e prescreveu a necessidade de uma política de pleno emprego (arts. 5º, XXIII, 170, III e VIII).

A livre iniciativa, por sua vez, também uma garantia constitucional, não importa necessariamente em adotar um certo modo de produzir capitalista. Eventual naturalização nesse sentido parece equivocada. Por se tratar de uma iniciativa livre, admite liberdade na escolha do modo de produção. Há, contudo, limites a serem observados. Um deles é o direito ao trabalho. O modelo produtivo, embora de livre escolha, deve-lhe obediência. Logo, são constitucionais intervenções no modo de

produzir sempre que, de algum modo, ele arranhar o direito humano e fundamental ao trabalho, entre outros preceitos jurídicos.

O direito humano e fundamental ao trabalho, em outro sentido, impõe ao Estado e ao particular a adoção de políticas públicas volvidas para os trabalhadores, entre elas, a oferta de formações teórica e profissional, a criação de postos de trabalho, de políticas assistencialistas aos desempregados e sem ocupação, cotas de trabalho (pessoas com deficiência e aprendizes, por exemplo), serviços gratuitos de recolocação no mercado de trabalho, serviços de reabilitação profissional, entre outras medidas.

Aliás, a previsão de cotas nas relações de trabalho evidencia que o direito ao trabalho possui uma dimensão e articula-se com o princípio da igualdade. É a forma dele amenizar a crueldade do mercado e inserir trabalhadores, muitas vezes, em um grau de hipossuficiência superior à média.

Relativamente à pessoa com deficiência, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)[1475] prevê um capítulo sobre o direito ao trabalho. Garante a pessoa com deficiência o direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 34, *caput*). Obriga as pessoas jurídicas a garantirem ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos (art. 34, §1º). Impõe a existência de políticas públicas de trabalho e emprego, cujos desideratos serão o de promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho (art. 35), bem como a habilitação e a reabilitação profissionais (art. 36).

Quanto ao idoso, a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso),[1476] apesar de não se referir, expressamente, ao direito ao trabalho, assegura-o o direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas (art. 26), além de vedar a discriminação em razão da idade (art. 27) e impor ao

[1475] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 28 jul. 2017.
[1476] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 28 jul. 2017.

Estado a adoção de políticas públicas para qualificação profissional dos idosos e estímulo para sua admissão como empregado (art. 28, I e III).

Por fim, a Lei n. 12.852/2013 (Estatuto da Juventude),[1477] alusivo a pessoas com idade compreendida entre 15 a 29 anos de idade (art. 1º, §1º), também possui uma seção destinada ao direito à profissionalização, ao trabalho e à renda. O direito ao trabalho é, expressamente, assegurado (arts. 9º e 14). O Estatuto também impõe ao Estado a adoção de políticas públicas na efetivação do direito ao trabalho aos jovens (art. 15).

A busca pelo pleno emprego é uma das principais políticas públicas a serem adotadas por um dos sentidos do direito ao trabalho no plano metaindividual. Além dessa interpretação encontrar amparo na CF/1988 (art. 170, VIII), é reforçada, por exemplo, pelo "Protocolo de San Salvador" (art. 6º, 2), pela Carta Social Europeia (art. 1º, *b, c* e *d*), pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 6º, 1º e 2º) e pela Convenção n. 122 da OIT, cujo textos aludem à necessidade de políticas públicas, como o pleno emprego, a formação e a reabilitação profissionais e os serviços gratuitos de recolocação no mercado de trabalho. Rafael Sastre, no plano teórico e na perspectiva metaindividual, identifica o direito ao trabalho como uma política de implementação de pleno emprego,[1478] sentido que também é extraído de várias outras Constituição do mundo.

Relativamente à necessidade de o Estado efetivar políticas de pleno emprego, a observação Geral n. 18 acerca do art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, indica algumas medidas a serem observadas: a) os Estados deverão disponibilizar serviços especializados cujas funções sejam a de ajudar e apoiar as pessoas na busca do emprego; b) os Estados deverão assegurar acessibilidade às pessoas ao mercado de trabalho, sem qualquer tipo de discriminação, e inclusive ao primeiro emprego; c) proibição de medidas repressivas ao exercício do direito ao trabalho, com a obrigação de o Estado adotar

[1477] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 28 jul. 2017.
[1478] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 133-144.

medidas (legislativas, administrativas e judiciais) contra terceiros que pretendam atingi-lo; d) participação dos grupos interessados (leia-se a classe trabalhadora) na adoção de políticas públicas; e) imposição de responsabilidade da sociedade civil (leia-se: mercado) na concretização dessas políticas púbicas.

No Brasil, a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), pela Lei n. 7.998/1990, é umas medidas coletivas compatibilizadas, ao menos no plano teórico, com o direito humano e fundamental ao trabalho. São objetivos desse fundo (art. 10 da Lei n. 7.998/1990): custear o Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. O FAT, repita-se, em tese, cumpre o papel de exteriorizar uma política pública de proteção ao trabalhador, decorrente do direito humano e fundamental ao trabalho.

A formação teórica e técnico-profissional, na linha da Constituição Portuguesa de 1976 e do art. 6, 2, do “Protocolo de San Salvador”, também está abrangida pela dimensão coletiva do direito ao trabalho. Consequentemente, a educação pública e gratuita aparece como uma das dimensões metaindividuais do direito humano e fundamental ao trabalho, porque a ausência dessa formação, a rigor, impedirá o pleno emprego e o exercício do trabalho.

O parâmetro da OIT, que desde de 1919, com o Tratado de Versalhes, estabeleceu como princípio, pretensamente universal, a negativa de que a força de trabalho seja tratada como mercadoria. No campo da materialidade é idealista e irrealizável, caso seja mantido o modo de produzir capitalista. Como visto à exaustão, a força de trabalho, no capitalismo, é uma mercadoria como outra qualquer, porém com uma singularidade, que é a produção de valor. Mesmo com essa ressalva, a proposta da OIT, para um contorno do direito ao trabalho, é interessante. Ora, se a força de trabalho, no plano da normatividade, não pode ser considerada mercadoria, os países signatários (todos capitalistas) seguem em evidente contradição.

O direito ao trabalho ao ligar-se à dignidade humana, ainda que no plano do prescrito, apropria-se dessa vedação e almeja extirpar da força de trabalho o seu caráter de mercadoria, ou, dentro dos limites da ordem, aliviá-la o máximo possível

desse pesado fardo, com a imposição de uma série de restrições. Uma das principais características da mercadoria é a circularidade. Os regimes de estabilidade, garantias de emprego (por exemplo: art. 8º, VIII, da CF/1988, art. 10, II, *a* e *b* do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT) e vedações a rescisões contratuais (individuais e coletivas) são mecanismos insuficientes para extirpar da força de trabalho a sua faceta mercadológica, porém, amenizam a sua circulação e diminuem sua carga de mercadoria. Portanto, um dos sentidos do direito ao trabalho é a imposição de restrições jurídicas a rescisões contratuais. Do seu conteúdo é possível extrair uma tendência à estabilização do trabalhador nos postos empregatícios.

O art. 7º, I, da CF/1988 assegura direito dos trabalhadores urbano e rural à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Esse dispositivo está totalmente afinado com a proteção social decorrente do direito humano e fundamental ao trabalho.

No mesmo sentido, a Convenção n. 158 da OIT[1479] adequa-se a essa abrangência do direito humano e fundamental ao trabalho. O art. 2º, 3, prevê a necessidade de adoção de garantias contra o recurso a contratos de trabalho de duração determinada cujo objetivo seja o de iludir a proteção do trabalhador. O incentivo a contratos precários, como verificado na Reforma Trabalhista no Brasil, com o aumento das possibilidades dos contratos temporário e do tempo parcial e a introdução da jornada intermitente, contraria essa disposição. Reza ainda a aludida convenção proteção contra o desemprego ao impor à necessidade de o empregador justificar o término da relação contratual (art. 4º) e conferir ao empregado a possibilidade de se defender previamente (art. 7º).

A Convenção n. 158 da OIT é um dos principais instrumentos de proteção ao emprego e de efetivação do direito ao trabalho. Foi aprovada, pela OIT, em 1985. No Brasil, foi aprovada em 1992, pelo Congresso Nacional, ratificada em 1995 e promulgada em 1996. Entretanto, de maneira inconstitucional, seja pela

[1479] BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho - Brasil**. Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/t%C3%A9rmino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>. Acesso em: 6 jul. 2017.

inobservância do princípio da similaridade de formas, quer pela franca violação a princípios trabalhistas, como o princípio da proteção e do retrocesso social, seja, sobretudo, pela violação ao direito humano e fundamental ao trabalho, pouco menos de um ano de sua vigência, foi denunciada pelo então presidente da república, no final de 1996. Atualmente, tramita no STF, ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra o decreto de denúncia da mencionada convenção, ainda pendente de julgamento.[1480]

O direito humano e fundamental ao trabalho, aliado à proteção contra o desemprego, apresenta uma perspectiva individual e também coletiva. Neste aspecto, veda demissões coletivas, independentemente da existência de garantia e estabilidade de emprego, salvo com prévia negociação com o sindicato da categoria. A demissão individual gera graves transtornos ao trabalhador e a sua família. A coletiva, por sua vez, além dessa esfera mais restrita, impõe gravames sociais e econômicos a toda a comunidade. Assim, o TST,[1481] acertadamente, posicionou-se contra as demissões coletivas. Elas apenas poderiam ser realizadas mediante prévia negociação com o sindicato profissional, sob pena de se determinar a reintegração e a continuidade dos vínculos empregatícios. A preocupação com a demissão coletiva, um dos aspectos do direito humano e fundamental ao trabalho, encontra eco na Europa, como se nota da Diretiva n. 98/59/CE,[1482] do Conselho da União Europeia, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos coletivos. A Observação Geral n. 18 acerca do art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, igualmente menciona a Convenção n. 158 da OIT como um dos elementos constitutivos do sentido do direito ao trabalho. Essa também é opinião de Juan Ignacio Orsini, para quem o direito ao trabalho interioriza o objetivo constitucional de que seja ofertado a todos os cidadãos o emprego. Logo, à falta de justa causa, o

---

[1480] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1625. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1625&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 6 jul. 2017.

[1481] BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso ordinário n. 6155-89.2014.5.15.0000. Julgamento: 22.2.2016. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Publicação: DEJT 26.2.2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>. Acesso em: 6 jul. 2017.

[1482] EUROPA. **Eur-lex**. Acesso ao direito da União Europeia. Diretiva n. 98/59 do Conselho da União Europeia, de 20 de julho de 1998. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31998L0059>. Acesso em: 31 maio 2017.

rompimento do contrato de emprego implicará em violação a esse direito[1483] (lembre-se que a Reforma Trabalhista, no Brasil, contrariou essas disposições).

A proteção do trabalhador contra a rescisão do contrato de trabalho (o desemprego) evidencia uma articulação do direito humano e fundamental ao trabalho e a segurança. Esse ponto é abordado por Eduardo Rojo Torrecilla ao narrar que, na Espanha, no mercado de trabalho, há dualidade entre quem tem emprego e quem carece dele. Há também aqueles possuidores de estabilidade no trabalho, enquanto outros, embora empregados, estão inseguros e desprotegidos.[1484] O direito humano e fundamental ao trabalho, portanto, deverá outrossim funcionar como uma proteção contra o desemprego e a insegurança nas relações de trabalho.

O Observação Geral n. 18 acerca do art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, apesar de, por um lado, restringir a concepção de direito ao trabalho e reafirmar alguns sentidos do trabalho, por outro, agrega um novo sentido, ao considerá-lo, em sua versão coletiva, vinculado ao direito sindical. Essa proposta, como visto anteriormente, é uma visão típica dos países anglo-saxões, que ligam o direito ao trabalho à proibição de certas cláusulas em negociações coletivas. A atividade dos sindicatos representa o ideal de solidariedade da classe trabalhadora e sua existência é vital para defesa. De fato, o exercício do direito humano e fundamental ao trabalho ganha relevo quando dimensionado com a noção de classe social, pois a constituição de agremiações sindicais é uma das principais maneiras de a classe trabalhadora se explicitar. O direito humano e fundamental ao trabalho teria, assim, um sentido de auto-organização dos trabalhadores e de liberdade sindical.

A assistência também consubstancia um dos sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho. Junto com a ideia de direito subjetivo, é um dos pontos mais delicados. Rafael Sastre Ibarreche nega a possibilidade de substituir o direito ao trabalho por uma política de proteção ao desemprego, como o pagamento de um

---

[1483] ORSINI, Juan Ignacio. El derecho al trabajo como limite constitucional al despido injusto. **Faculdad de Cs. Jurídicas e Sociales**. UNLP, La Plata, n. 42, 2012. p. 367-368.
[1484] TORRECILLA, Eduardo Rojo. Derecho al trabajo, precariedade laboral y exclusión social. **Documentación Social, Madrid**, n. 114, enero-marzo, 1999. p. 176-181.

seguro-desemprego ou uma renda permanente.[1485] Essa suposta impossibilidade, entretanto, deve ser crivada com muita cautela. O capitalismo, a rigor, depende da exploração da força de trabalho para extração do mais-valor e reproduzir-se. Sua perspectiva, contudo, é descompromissada com a emancipação humana. Sua vocação é excludente. Inclusive, até sobre a reprodução da classe trabalhadora, hodiernamente, possui reservas: o número de empregos diminuiu por uma série de fatores e o exército de reserva cresceu. Em outro dizer, inexistem trabalho e emprego para todas as pessoas. O modo capitalista de produção evidencia a naturalização da miséria e a reprodução da classe trabalhadora encontra limites.

O direito ao trabalho, nesse cenário trágico, pode se portar como uma alternativa. Incapaz, como dito, de extinguir ou equacionar todas as contradições desse modo produtivo, todavia, potencialmente, apto para amenizar essa situação e garantir, ao menos, a sobrevivência material das pessoas excluídas do mercado.

Parece induvidoso que o objeto do direito humano e fundamental ao trabalho, a princípio, é o fornecimento do trabalho (trabalho como gênero). A substituição do trabalho por uma política meramente assistencialista foi reprimida por Marx quando da discussão da Constituição francesa de 1848. Porém, diante de um modo produtivo eminentemente excludente, como o capitalismo, cujo, um dos motes, é a formação de um exército de força de trabalho de reserva (desempregada e desocupada), urge a intervenção do Estado para amenizar essa situação e garantir a sobrevivência material daqueles, cujo mercado, os impossibilita de exercer seu direito. Consequentemente, políticas públicas de criação de empregos, a amplitude maior do seguro-desemprego e do aviso-prévio e políticas públicas de fornecimento de renda com requisitos mais flexíveis (se comparados aos do seguro-desemprego) integram um dos sentidos do direito ao trabalho. Maria Hemília Fonseca[1486] acerta ao defender que o programa do seguro-desemprego ou o pagamento de rendas mínimas aos desempregos inserem-se nos quadros de políticas passivas de empregos adotadas pelo Estado e, nessa medida, estão abrangidos pela dimensão coletiva do direito ao trabalho.

[1485] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 144.
[1486] FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: LTr, 2009. p. 205.

O direito ao trabalho, malgrado sua imediaticidade com o trabalho, à falta deste, está ligado à ideia de proteção social. O art. 10 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores das Comunidades Europeias, de 1989,[1487] por exemplo, apesar de se omitir à elocução direito ao trabalho, assegura às pessoas excluídas do mercado de trabalho e sem meios de subsistência recursos suficientes para sua sobrevivência.

A observação de Rafael Ibarreche, entretanto, é oportuna: essa proteção não pode ser um substituto do direito ao trabalho, como uma espécie de compensação por parte do Estado em virtude do descumprimento de sua obrigação em proporcionar trabalho.[1488] Essa alternativa (fornecimento de renda, à falta de trabalho, como um dos efeitos do direito humano e fundamental ao trabalho) não é indene riscos. Vale considerar o alerta de Gorz: o direito ao rendimento somente abole o trabalho forçado assalariado em favor de um assalariamento sem trabalho. Substitui a exploração pela assistência e perpetua a dependência, a impotência e a subordinação dos indivíduos ao poder central. O ideal seria o direito à autoprodução, isto é, o direito conferido a cada comunidade de produzir ela mesma, pelo menos, uma parte dos bens e serviços que consome, sem que para isso tenha que vender seu trabalho aos detentores de meios de produção ou serviços de terceiros.[1489]

Mais adequado, entretanto, do que o argumento de Gorz é a observação de Wandelli. O direito ao trabalho deve ser encarado em uma dimensão positiva, o que afasta sua percepção apenas como meio de subsistência. Por efeito, apesar de todas as suas limitações no modo de produção capitalista, pode, às vezes, ser uma via de realização da pessoa, de seu desenvolvimento criativo, da sua corporalidade, da sua exteriorização humana no mundo, de viver junto e estabelecer vínculos de solidariedade, de construção da sua subjetividade etc. Esse cenário otimista traria para o trabalhador um direito humano e fundamental ao trabalho que consubstanciasse no direito ao conteúdo do próprio trabalho, não no sentido da

---

[1487] COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990. p. 15.
[1488] IBARRECHE, Rafael Sastre. Op. cit., p. 144.
[1489] GORZ, André. **Adeus ao proletariado**. Op. cit., p. 13.

produção material, mas em uma espécie de valor de uso do trabalho para o trabalhador.[1490]

Apesar da relevância dos argumentos, enquanto a emancipação humana afasta-se da realidade social, urge, à falta de trabalho, assegurar, como afirmado, a sobrevivência material das pessoas. A assistência, ainda que possa gerar dependência, é melhor do que a morte.

No Brasil, além dos direitos da seguridade social e do fornecimento de rendas para casos específicos, o que, de certa maneira, atende a um dos sentidos do direito ao trabalho, desde o ano de 2004, existe lei (Lei n. 10.835),[1491] cujo teor institui a renda básica de cidadania, com o pagamento de renda a todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, independente da respectiva condição socioeconômica (art. 1º). O valor deverá ser igual para todos e necessário para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde (art. 1º, §2°). O pagamento poderá ser feito em parcelas iguais e mensais (art. 1º, §3°). Essa lei, como se nota de seus termos, ampliou o espectro do direito humano e fundamental ao trabalho. Segundo seu texto, independente da condição econômica e da situação de desemprego ou ocupação, é devida a renda.

Outra alternativa, certamente, mais complexa é a compreensão do direito humano e fundamental do trabalho como direito subjetivo. Apesar de o trabalho ser dado central na constituição do ser social, há evidente menosprezo ao seu papel e relevância no plano da juridicidade. Outros direitos sociais previstos no art. 6º da CF/1988, como o direito à saúde e à moradia, vêm conseguindo se estabelecer como direitos subjetivos, sem prejuízo de suas aplicações em outras dimensões. O direito ao trabalho, contudo, encontra forte resistência e sua concepção como direito subjetivo é incogitável e até taxada de posição utópica.

[1490] WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**. Op. cit., p. 290 e 294.

[1491] BRASIL. **Planalto**. Lei n. 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm>. Acesso em: 6 jul. 2017.

O trabalho é reconhecido como direito pelas ordens jurídicas interna e internacional. Possui, portanto, força normativa. Inexiste uma consequência lógica e inevitável entre esse patenteamento e a caracterização como direito subjetivo, embora tendencialmente seja assim. Logo, não se pode partir da presunção de que inexista direito subjetivo ao trabalho.

O art. 6º da CF/1988 previu o trabalho como direito. Não contemplou expressamente a elocução *direito subjetivo*, mas somente prescreveu sob essa forma para o ensino obrigatório, ocasião na qual previu seu acesso como direito público subjetivo (CF/1988, art. 208, §1º). Desse modo, todos os outros direitos, considerados como subjetivos pela Constituição, possuem uma forma de texto similar ao direito ao trabalho.

A Convenção n. 122 da OIT, malgrado não preveja expressamente o direito ao trabalho, exige que o Estado promova uma efetiva política de pleno emprego (art. 1º). Segundo seus termos, essa política pública deverá assegurar trabalho para todas as pessoas disponíveis que o queiram (art. 2º, a). A Convenção n. 122, apesar de sua vinculação à política de pleno emprego (um dos sentidos do direito ao trabalho), evidencia que essa política deve assegurar emprego a quem o deseje, o que permite uma interpretação do direito ao trabalho como direito subjetivo.

A Observação Geral n. 18, ao interpretar o art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, contudo, entende diferente, ao deixar de considerar o direito ao trabalho como direito absoluto a um posto de emprego.

No direito comparado, e a título de exemplo, o Tribunal Constitucional Espanhol teve a oportunidade de analisar um caso sobre o sentido do direito ao trabalho. Na decisão, reconheceu duas dimensões desse direito: individual e coletiva. No primeiro aspecto, vinculou-o à liberdade de trabalhar e o direito de manter-se no emprego, salvo justo motivo em contrário. Sob o aspecto coletivo, o direito ao trabalho indica a necessidade de uma política de pleno emprego.[1492] Não o considerou, portanto, como direito subjetivo.

[1492] ESPANHA. **Tribunal Constitucional de España**. Sentencia n. 22/1981, de 2 de julio. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/22>. Acesso em: 18 maio 2017.

Esta pesquisa, diante da teia normativa apresentada e da historicidade do trabalho recuperada ao longo da história, vislumbra a possibilidade de considerar o direito humano e fundamental ao trabalho como direito subjetivo, inclusive para pleitear um posto de trabalho. A CF/1988 aproximou-se, demasiadamente, das ideias anticapitalistas e talhou um Estado social e democrático de direito. Pelos seus termos, parece inadmissível negar emprego e trabalho a alguém que queira trabalhar. O capitalismo, como uma das formas da livre iniciativa, nos termos da Constituição, subordina-se ao direito humano e fundamental ao trabalho.

Esse reconhecimento, em tese, omite-se em resolver todas as dificuldades dessa concepção. Se o direito humano e fundamental ao trabalho também possui o sentido de direito subjetivo a um trabalho ou emprego, inúmeras indagações surgem: em face de quem demandar: Estado ou particular? Quais os critérios maximamente objetivos para impor a admissão de alguém nesse ou naquele empregador? Esse reconhecimento não traria uma forma de estabilidade indireta ao emprego? É possível apenas pleitear trabalho, emprego ou ambos? É possível pedir, alternativamente, renda?

Enfim, há uma série de questões que os limites dessa pesquisa impedem o prosseguimento. O que, por ora, parece factível é a possibilidade de o direito humano e fundamental ao trabalho ser considerado direito subjetivo. Urge, contudo, novas teorizações acerca da sua operabilidade e abrangência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisas sobre o(s) sentido(s) do direito ao trabalho são raras. Talvez, essa constatação decorra da naturalização quanto à sua inefetividade. Essa análise pautada na ordem jurídica brasileira e na perspectiva (referencial teórico e método) *marxiana* é ainda mais difícil de se encontrar. Nesse caminho, a resposta provisória ao problema perpassou mais pelo deslocamento de perguntas do que pela oferta de respostas prontas, o que exigirá, para ser fiel à metodológica adotada, novas análises e revisões de conclusões anteriores.

Esta pesquisa evidenciou que o direito humano e fundamental ao trabalho, embora esquecido como tal, é uma das principais pautas da classe trabalhadora e também do trabalhador individualmente considerado. Malgrado sua aparente incapacidade para abolir o modo de produção capitalista e conter todas as suas contradições e antagonismos, caso operado adequadamente, embasado em sua historicidade, e ainda que pautado pela ordem jurídica burguesa, poderá funcionar como um forte instrumento de luta e resistência à superexploração da força de trabalho e à miséria dos trabalhadores excluídos (ou ameaçados) do sistema produtivo.

Ao longo desta tese, recuperaram-se diversos aspectos do trabalho, do direito e da captura do primeiro pelo segundo, cujos resultados, talvez, fizeram com que houvesse uma nova tomada de rumo para os seus sentidos ou à falta deles. Para aclará-los de maneira cristalina, sistematizar-se-ão os possíveis sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho defendidos nesta pesquisa, cujos teores se abstêm de serem exaustivos, por consubstanciarem, na verdade, sinalizações e encaminhamentos, cujas pretensões são o de, provisoriamente, responder ao problema impulsionador desta análise.

De maneira exemplificativa e provisória, na perspectiva da teoria *marxiana* (método e referencial teórico, são esses os sentidos do trabalho na condição de direito humano e fundamental no Estado democrático de direito brasileiro:

a) o trabalho é um direito constitucional, humano, fundamental e social. Com esse *status*, possui força normativa, é cláusula pétrea (também protegido pelo princípio da proibição do retrocesso social), regra, princípio, direito individual, inclusive subjetivo, direito objetivo e direito e interesse metaindividual. Caracteriza-se também por ser plurissignificativo, apresentar sentidos não exaustivos e articular-se em um plano universal;

b) o direito humano e fundamental ao trabalho possui um sentido deontológico, em uma tentativa de impulsionar modificações na realidade social por um dever-se, em decorrência de uma caraterística da ciência jurídica;

c) atualmente, no plano da realidade social, o direito humano e fundamental não possui densidade normativa (está sem sentido ou com todo o sentido para o capital) nem efetividade;

d) o direito humano e fundamental ao trabalho possui centralidade no sistema jurídico ao lado da dignidade humana. Nessa condição, é vetor interpretativo e axiológico de toda a ordem jurídica;

e) um dos sentidos (o melhor, talvez, seja função) do direito humano e fundamental ao trabalho é evidenciar as contradições e os antagonismos do modo de produção capitalista;

f) o direito humano e fundamental ao trabalho, apesar da ideologia que o circunda, possui também o sentido de luta e resistência da classe trabalhadora. Consubstancia a sua primeira pauta e apresenta um sentido revolucionário. Seu uso transgressor, talvez, seja propício a patentear fraturas no modo de produção capitalista;

g) o direito humano e fundamental ao trabalho possui o sentido de rechaçar, ou ao menos, amenizar o trabalho morto e instrumental, baseado na (super)exploração da força de trabalho e na heteroatividade, cujo único propósito é a produção de valores de troca e a extração do mais-valor;

h) o direito humano e fundamental ao trabalho, em um dos seus sentidos, tende a enaltecer o trabalho vivo e emancipador, a autoatividade, o papel criativo do trabalho, o *trabalho como demiurgo*, a autonomia do trabalho, a produção de valores de uso e nega a ideia de trabalho circunscrita à ideia de punição;

i) o direito humano e fundamental ao trabalho apresenta sentidos, às vezes, contraditórios e antagônicos em razão da existência de uma dialética do trabalho e das contradições e antagonismos ínsitos ao modelo produtivo;

j) o direito humano e fundamental retrata a institucionalização, pelo direito, do dever de ser explorado, de se submeter à ordem capitalista, enquanto que, para a classe que explora, a garantia jurídica de poder explorar e extrair mais-valor à custa da força de trabalho alheia;

k) o direito humano e fundamental possui amplo espectro de atuação por não se cingir às relações empregatícias e abarcar o trabalho, cujo, um dos gêneros, é o emprego;

l) o direito humano e fundamental ao trabalho possui eficácia imediata e dispensa regulamentação;

m) o direito humano e fundamental ao trabalho, em certa medida, também é o direito de suprir as necessidades vitais do ser humano, de criar novas necessidades, de criar valores e excedentes, de ensejar o progresso das forças produtivas, de desenvolver o ser social e de manter intercâmbio orgânico com a natureza;

n) o direito humano e fundamental não se confunde com a liberdade de trabalho, embora, em sua amplitude, aglutine-a;

o) no plano da dogmática jurídica, o direito humano e fundamental ao trabalho não se apresenta, explicitamente, como dever ou obrigação de trabalhar. Contudo, implicitamente, em tese e no plano da materialidade, é possível, sob alguns aspectos, verificar essa condição;

p) o direito humano e fundamental ao trabalho, ao articular-se com outras previsões constitucionais sobre o tema *trabalho*, apresenta um sentido decorrente de uma interpretação sistemática da ordem jurídica;

q) o direito humano e fundamental ao trabalho assegura o exercício de trabalho compatibilizado com a dignidade humana, com a constituição, com as leis, sem ambiente degradante e com o trabalho decente;

r) o direito humano e fundamental ao trabalho articula-se com os direitos sociais e dos trabalhadores, com a ausência de qualquer discriminação nas relações de trabalho (inclusive, quanto a trabalhos manual, intelectual, material e não material), com os direitos sindicais (sinaliza também para a possiblidade de auto-organização dos trabalhadores), além de repelir os trabalhos forçado e infantil. Um dos seus campos prioritários, são os grupos de trabalhadores vulneráveis;

s) os sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho são insuficientes para equacionar todos os males do modo de produção capitalista e assegurar a emancipação humana;

t) o direito humano e fundamental ao trabalho possui um sentido articulado com o direito à vida, à subsistência, à liberdade, à igualdade e à segurança;

u) o direito humano e fundamental ao trabalho, em um dos seus sentidos, articula-se com a noção de tempo livre;

v) o direito humano e fundamental ao trabalho, em outro sentido, também se articula com a função social da propriedade e a livre iniciativa e impõe limites à ideia de livre mercado;

w) um dos sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho é impor ao Estado e também aos particulares políticas públicas, como oferta de formações teórica e profissional, a criação de postos de trabalho e de políticas assistencialistas aos

desempregados e sem ocupação, cotas de trabalho, serviços gratuitos de recolocação no mercado de trabalho, serviços de reabilitação profissional etc.;

x) um dos sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho é o pleno emprego;

y) o direito humano e fundamental possui o sentido de proteger socialmente o trabalhador. Esse reconhecimento garante restrições à rescisão do contrato de trabalho, nos planos individual e coletivo, e assegura renda aos que estiverem sem trabalhou e/ou emprego.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Sem maquiagem**. O trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos. São Paulo: Boitempo/Fapesp, 2014.

ADORNO, Theodor W. **Dialética negativa**. Tradução Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

ÁFRICA. **African Commission on Human and Peoples' Rights**. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em: 17 maio 2017.

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. Contra os pagãos. Tradução Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2012. v. 2.

___. **Comentários aos salmos (*enarrationes in psalmos*)**: salmos 51-100. 2. ed. Tradução Monjas Beneditinas e Mosteiro Maria Mãe do Cristo – Caxambu, MG. Paulus: São Paulo, 2008.

___. **Confissões**. Tradução J. Oliveira e A. Ambrósio de Pina. Petrópolis: Vozes, 2011.

___. Dos bens da viuvez: cartas a Proba e a Juliana. In: ___. **Dos bens do matrimônio. A santa virgindade. Dos bens da viuvez**: cartas a Proba e a Juliana. Tradução Vicente Rabanal e Nair de Assis Oliveira. Paulus: São Paulo, 2015. p. 173-284.

___. **O livre-arbítrio**. 6. ed. Tradução Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 2011.

AGUENA, Paulo (Org.). **O marxismo e os sindicatos**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ALVES, Alaôr Caffé. **Estado e ideologia**: aparência e realidade. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**. O espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: GENTILI, Pablo; SADER, Emir (Org.). **Pós-neoliberalismo**. As políticas sociais e o Estado democrático. 11. reimp. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012. p. 9-28.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **A corrosão do trabalho e a precarização estrutural**. Margem Esquerda. Ensaios marxistas. São Paulo: Boitempo, n. 18, jun. 2012, ISSN 1678-7684. p. 42-47.

___. **A desertificação neoliberal no Brasil**. Collor, FHC e Lula. 2. ed. São Paulo: Autores Associados, 2005.

___. **A rebeldia do trabalho**. O confronto operário no ABC Paulista. As greves de 1978-1980. São Paulo: Ensaio. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1988.

___. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

___. **O caracol e sua concha**. Ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

___. **O continente do labor**. Ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2011.

___. **Os sentidos do trabalho**. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

___. Século XXI: A nova era da precarização estrutural do trabalho? In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 231-238.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARANHA, Márcio Iorio. **Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Nestor Silveira Chaves. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2009.

___. **Categorias**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.

___. **Econômicos**. Tradução Delfim F. Leão. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

___. **Ética a Nicômaco**. Tradução António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

___. **Metafísica**. Tradução Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

___. **Retórica**. Tradução Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2006.

AUSTIN, John. Aulas sobre direito. In: MORRIS, Clarice. **Os grandes filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito. Tradução Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 334-363.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BABEUF, Gracus et al. **O socialismo pré-marxista**. 2. ed. Tradução Olinto Beherman. São Paulo: Global, 1986.

BAGOLINI, Luigi. **O trabalho na democracia**. Filosofia do trabalho. Tradução João da Silva Passos. São Paulo: LTr/Editora da Universidade de Brasília, 1981.

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. 3. ed. Tradução Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2015.

BARROS, Alberto da Rocha. **Origens e evolução da legislação trabalhista**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1969.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **O tempo de Keynes nos tempos do capitalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2016.

BELLO, Enzo. Cidadania, alienação e fetichismo constitucional. In: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo (Coord.). **Direito e marxismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 7-33.

BENJAMIN, Walter. Crônica sobre os desempregados alemães. Sobre o romance *die rettung* [o resgate], de Anna Seghers. In: LÖWY, Michel. **O capitalismo como religião**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159-166.

___. O capitalismo como religião. In: LÖWY, Michel. **O capitalismo como religião**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 21-25.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 2. ed. Tradução Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERNARDO, João. **Democracia totalitária**: teoria e prática da empresa soberana. São Paulo: Cortez, 2004.

BERNSTEIN, Eduard. **Socialismo evolucionário**. Tradução Manuel Teles. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BERTONHA, João Fábio. Trabalhadores imigrantes entre fascismo, antifascismo, nacionalismo e lutas de classe. Os operários italianos em São Paulo entre as duas guerras mundiais. In: CARNEIRIO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Frederico; FRANZINA, Emílio (Org.). **História do trabalho e histórias da imigração**. Trabalhadores italianos e sindicatos no Brasil (séculos XIX e XX). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Fapesp, 2010. p. 65-102.

Bíblia sagrada popular. Edição Contemporânea de Almeida. São Paulo: Editora Vida, 1998.

BLACKBURN, Robin. Por que segunda escravidão? Tradução Angélica Freitas. In: MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo (Org.). **Escravidão e capitalismo no século XIX**. Cuba, Brasil, Estados Unidos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 13-54.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 6. tir. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução Ivone C. Bnedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

___. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado**. Do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRASIL. **Agência Brasil**. Número de investigados no STF sobe para 195 após delações da Odebrecht. Disponível: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-04/numero-de-investigados-no-stf-sobe-para-195-apos-delacoes-da-odebrecht>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. **Biblioteca Virtual da Universidade de São Paulo**. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 23 maio 2017.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Para OIT, Brasil é referência mundial no combate ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/478351-PARA-OIT,-BRASIL-E-REFERENCIA-MUNDIAL-NO-COMBATE-AO-TRABALHO-ESCRAVO.html>. Acesso em: 2 ago. 2017.

___. **Câmara dos Deputados**. Proposta de Emenda Constitucional n. 287/2016. Reforma da Previdência. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. **Carta Capital**. Justificando. Michel Temer é denunciado por corrupção passiva. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/26/michel-temer-e-denunciado-por-corrupcao-passiva-entenda-os-proximos-passos/>. Acesso em: 27 jun. 2017.

___. **Carta Capital**. Geração de emprego: Lula 15 milhões X FHC 5 milhões. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Geracao-de-emprego-Lula-15-milhoes-X-FHC-5-milhoes/4/15985>. Acesso em: 2 ago. 2017.

___. **Carta Capital**. O fosso entre brancos e negros no mercado de trabalho. Disponível: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/o-fosso-entre-brancos-e-negros-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 2 fev. 2016.

___. **Carta Capital**. Salário mínimo na ditadura e hoje. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/salario-minimo-na-ditadura-e-hoje-643.html>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. **Carta Maior**. Trabalho escravo no Brasil de hoje. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Trabalho-escravo-no-Brasil-de-hoje/5/1045>. Acesso em: 2 fev. 2016.

BRASIL. **Comissão da Verdade do Estado de São Paulo**. 28ª reunião, realizada em 4 abr. 2013. A luta dos trabalhadores contra a ditadura. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WqT_3Upa_Gw>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório justiça em números do ano de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_trabalho.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

___. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em números. Relatório 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. p. 38-39 e 41. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, de 5 de dezembro de 1936**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/stalin/biografia/ludwig/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. **Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social**. Proclamada pela Resolução n. 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de Dezembro de 1969. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_1.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul, de 2005**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em: 21 jun. 2017.

BRASIL. **Dhnet**. Constituição da França de 1848. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/fran1848.htm>. Acesso em: 17 maio 2017.

BRASIL. **Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos**. Salário mínimo ideal. Disponível em: <https://www.salariominimo.net/salario/dieese/>. Acesso em: 27 jun. 2017.

___. **Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos**. Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 27 jun. 2017.

___. **Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos**. Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha. Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: Central única dos trabalhadores, 2014. Disponível em: <http://cut.org.br/system/uploads/action_file_version/cccfec72980c4bf923f83f7e27a31db1/file/af-dossie-terceirizacao-e-desenvolvimento-grafica.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/01/1725612-por-crise-balanca-comercial-tem-superavit-de-us-197-bilhoes-em-2015.shtml>. Acesso em: 9 maio 2017.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 1 nov. 2015.

___. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-02/cresce-o-percentual-de-trabalhadores-com-carteira-assinada-em-2014>. Acesso em: 1 nov. 2015.

___. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-05/pesquisa-do-ibge-indica-aumento-de-trabalhador-registrado-no-setor-privado>. Acesso em: 1 nov. 2015.

___. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-02/cresce-o-percentual-de-trabalhadores-com-carteira-assinada-em-2014>. Acesso em: 1 nov. 2015.

___. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024954801102016481128904912.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

___. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Trimestral. Tabela Brasil. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/default.shtm>. Acesso em: 19 jun. 2017

___. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Síntese de Indicadores, 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. E-Book, ISBN 978-85-240-4398-7. Disponível em: <http:// http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. p. 62. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Análise da dinâmica do emprego setorial de 2014 a 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27025&Itemid=9>. Acesso em: 1 fev. 2016.

BRASIL. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949**. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 31 mar. 2013.

___. **Ministério da Justiça**. Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais%20-1966.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2013.

BRASIL. **Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/commodities-representam-60-das-exportacoes-do-brasil-segundo-estudo-da-onu/>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. **KPMG Auditores Independentes**. Número de fusões e aquisições no primeiro trimestre atinge recorde para o período. Disponível em: <https://home.kpmg.com/br/pt/home/insights/2016/05/fusoes-aquisicoes-1trim-2016.html>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. **O Globo**. Brasil tem 200 mil pessoas em situação de trabalho escravo. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-200-mil-pessoas-em-situacao-de-trabalho-escravo-10402682>. Acesso em: 2 fev. 2016.

___. **O Globo**. Desemprego cresceu mais entre os idosos, diz Ipea. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/09/desemprego-cresceu-mais-entre-os-idosos-diz-ipea.html>. Acesso em: 2 ago. 2017.

___. **O Globo**. Na Era Lula, bancos tiveram lucro recorde de R$ 199 bilhões. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/na-era-lula-bancos-tiveram-lucro-recorde-de-199-bilhoes-2818232>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho - Brasil**. Convenção n. 122. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/479>. Acesso em: 3 maio 2016

___. **Organização Internacional do Trabalho - Brasil**. Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/t%C3%A9rmino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>. Acesso em: 6 jul. 2017.

___. **Organização Internacional do Trabalho - Brasil**. Declaração da Filadélfia de 1944. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.

___. **Organização Internacional do Trabalho - Brasil**. O que é trabalho decente. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso em: 5 jul. 2017.

___. **Organização Internacional do Trabalho - Brasil**. Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 20 de abril de 1948. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2013.

BRASIL. **Planalto**. Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

___. **Planalto**. Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

___. **Planalto**. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

___. **Planalto**. Ato Institucional n. 13, de 5 de setembro de 1969. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=195762>. Acesso em: 23 mar. 2017.

___. **Planalto**. Ato Institucional n. 14, de 5 de setembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

___. **Planalto**. Constituicão Politica do Imperio do Brazil [sic], de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm.>. Acesso em: 3 jun. 2011.

___. **Planalto**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm.>. Acesso em: 29 de jul. 2011.

___. **Planalto**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm.>. Acesso em: 4 jun. 2011.

___. **Planalto**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm.>. Acesso em: 4 jun. 2011.

___. **Planalto**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm.>. Acesso em: 4 jun. 2011.

___. **Planalto**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm.>. Acesso em: 4 de jun. 2011.

___. **Planalto**. Constituição [da] República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 mar. 2016.

___. **Planalto**. Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n. 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 2 ago. 2017.

___. **Planalto**. Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção n. 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 2 ago. 2017.

___. **Planalto**. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 16 maio 2017.

___. **Planalto**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 nov. 2013.

___. **Planalto**. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 5 jul. 2017.

___. **Planalto**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 4 ago. 2013.

___. **Planalto**. Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968. Convenção n. 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm>. Acesso em: 1 jun. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860. Contendo providências sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Companhias e Sociedades. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1083.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017

___. **Planalto**. Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962. Institui a gratificação de natal para os trabalhadores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4090.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1977. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Modifica dispositivos da Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6767.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm>. Acesso em: 5 jul. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 8.213, de 24 de junho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM>. Acesso em: 1 jun. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 9.601, de 21 de janeiro de 1998. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9601.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 28 jul. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm>. Acesso em: 6 jul. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 28 jul. 2017.

___. **Planalto**. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 28 jul. 2017.

___. **Planalto**. Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm>. Acesso em: 2 ago. 2017.

BRASIL. **Portal Brasil**. Cresce número de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em: 2 ago. 2017.

___. **Portal Brasil**. Disponível: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015>. Acesso em: 15 mar. 2017.

___. **Portal Brasil**. PNAD 2012: trabalho infantil registra 156 mil casos a menos. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/pnad-2012-trabalho-infantil-registra-156-mil-casos-a-menos>. Acesso: em 2 fev. 2016.

BRASIL. **Previdência Social**. Anuário Estatístico da Previdência Social 2013. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf.>. Acesso em: 2 fev. 2016.

BRASIL. **Senado**. Anteprojeto Constitucional Afonso Arinos. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/AfonsoArinos.pdf.> Acesso em: 18 maio 2017.

___. **Senado**. Comissão de sistematização. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/sistema.pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

___. **Senado**. Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em: 1 jun. 2017.

___. **Senado**. Projeto de Lei da Câmara n. 30, de 2015. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928>. Acesso em: 3 maio 2016.

___. **Senado**. Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 2 ago. 2017.

___. **Senado**. Reforma Trabalhista. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1625. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1625&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 6 jul. 2017.

___. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo em recurso extraordinário n. 1002480 AgR/MG. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 9.6.2017. Segunda Turma. Publicação: DJe-139 em 26.6.2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITO+E+SA%DADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z8ztkkq>. Acesso em: 29 jun. 2017.

___. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo em recurso extraordinário n. 745745 AgR/MG. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 2.12.2014. Segunda Turma. Publicação: DJe-250 em 19.12.2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+E+PROIBI%C7%C3O+E+RETROCESSO+E+SOCIAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yayegyps>. Acesso em: 29 jun. 2017.

___. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 201819/RJ. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Relator para acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 11.10.2005. Segunda Turma. Publicação: DJ 27.10.2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=direito+e+fundamental+e+particulares+e+horizontal&base=baseAcordaos>. Acesso em: 9 dez. 2010.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Livro de súmulas, OJs e PNs. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>. Acesso em: 23 nov. 2014.

___. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso ordinário n. 6155-89.2014.5.15.0000. Julgamento: 22.2.2016. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Publicação: DEJT 26.2.2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>. Acesso em: 6 jul. 2017.

___. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de revista n. 1006-77.2016.5.13.0007. Julgamento: 28.6.2017. Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann. 2ª Turma. Publicação: DEJT 3.7.2017.

___. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula n. 331. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. **Universidade Federal de Minas Gerais**. Lei *Le Chapelier*. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/histdiscipgrad/LeiChapelier.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

BRASIL. **Valor econômico**. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4823024/balanca-comercial-fecha-2016-com-o-maior-superavit-desde-1980>. Acesso em: 9 maio 2017.

___. **Valor econômico**. Janot entra com ação no STF contra lei da terceirização. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/5018710/janot-entra-com-acao-no-stf-contra-lei-da-terceirizacao>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**. A degradação do trabalho no século XX. 3. ed. Tradução Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Direito sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – proposta de inserção da comissão da empresa. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

___. **Trabalho decente**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: ___. (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

BUSCH, Hans-Christoph Schmidt am. Exteriorização e economia. A teoria hegeliana do trabalho e da sociedade civil. In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 88-112.

CAMPOS, Lauro. **A crise da ideologia keynesiana**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Tradução Ari Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

___. O direito constitucional como ciência de direção. O núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da "constituição social"). In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 11-31.

CARACUEL, Manuel-Ramón Alarcón. Derecho al trabajo, libertad profesional y deber de trabajar. **Revista de Política Social (RPS)**, Madrid, n. 121, enero-marzo, 1979. p. 5-39.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. **A vulnerabilidade econômica do Brasil**. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 17. ed. rev. ampl. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2016. v. 1.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**. Uma crônica do salário. 12. ed. Tradução Iraci. D. Poleti. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

CESARINO JR., A. F. **Direito social brasileiro**. 5. ed. ampl. atual. com a colaboração de M. A. Cardone. Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos, 1963. v. 1.

CHAUI, Marilena. **Brasil** – mito fundador e sociedade autoritária. 1. ed. 9. reimp. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012.

CHESNAIS, François. Capítulo 1. Introdução geral. In: ___. (Coord.). **A mundialização financeira**. Génese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 7-38.

___. Capítulo 8. Mundialização financeira e vulnerabilidade sistémica. In: ___. (Coord.). **A mundialização financeira**. Génese, custo e apostas. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 337-397.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2007.

COLI, Juliana. A precarização do trabalho imaterial. O caso do cantor do espetáculo lírico. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. 3. reimp. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 297-320.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. Coleção Os Pensadores. 5. ed. Tradução José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

COTRIM, Vera. **Trabalho produtivo em Karl Marx**. Velhas e novas questões. São Paulo: Alameda, 2012.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Contra a corrente**. Ensaios sobre democracia e socialismo. São Paulo: Cortez, 2000.

___. **De Rousseau a Gramsci**. Ensaios de teoria política. São Paulo: Boitempo, 2011.

CUBA. **Portal Cuba**. Constituição da República de Cuba. Disponível em: <http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. Porto Alegre: L&PM, 2016.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Índios no Brasil**. História, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**. Entrevista a Maria Serena Palieri. Tradução Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. Tradução Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

___. **O fator humano**. 5. ed. 4. reimp. Tradução Maria Irene Stocco Betiol e Maria José Tonelli Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

___. **Trabalho vivo II**. Trabalho e emancipação. Tradução Franck Soudant. Brasília: Pararelo 15, 2002.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

___. **Da divisão do trabalho social**. 4. ed. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

___. Prefácio à segunda edição. In: ___. **Da divisão do trabalho social**. 4. ed. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DRUCK, Graça. A metamorfose da precarização social do trabalho no Brasil. **Margem Esquerda**. Ensaios marxistas. São Paulo: Boitempo, n. 18, jun. 2012, ISSN 1678-7684. p. 37-41.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

___. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. Crítica à ideologia da exclusão. Tradução Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução Marcus Orione (Coord.). São Paulo: Boitempo, 2016.

___. **La practica ideologica del derecho**. Elementos para uma teoría marxista del derecho. Tradução Roque Carrion Wan. Madri: Editorial Tecnos, 1980.

___. **O direito captado pela fotografia**. Elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

ENDERLE, Rubens. O jovem Marx e o manifesto filosófico da escola histórica do direito. **Revista Crítica Marxista**. Editora Revan: São Paulo, v. 1, n. 20, 2005, p. 111-122.

ENGELS, Friedrich. **A dialética da natureza**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

___. **A situação da classe trabalhadora na** Inglaterra. Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

___. **Anti-Dühring**. A revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.

___. **As guerras camponesas na Alemanha**. Tradução equipe de tradutores da Editorial Grijalbo. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

___. Comentários sobre a contribuição à crítica da economia política de Karl Marx. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 273-285.

___. Esboço de uma crítica da economia política. In: **Temas de ciências humanas**. São Paulo: Ciências Humanas, 1979, v. 5. p. 1-29.

___. Introdução para a edição de 1891. In: MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. 2. ed. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 19-30.

___. **Ludwig Feuerbarch e o fim da filosofia clássica alemã**. Tradução José Barata-Moura. Transcrição Fernando A. S. Araújo. Lisboa: Editoral Avante/Edições Progresso Lisboa, 1982.

___. **O papel do trabalho na evolução do homem**. Seleção de textos Gilson Dantas. Brasília: Editora Kiron, 2012.

___. Prefácio (1895). In: MARX, Karl. **As lutas de classe na França de 1848 a 1850**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 9-31.

___. **Princípios do comunismo**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Cátedra, 1987.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

EPICURO. **Máximas principais**. 2. ed. Tradução João Quartim de Moraes. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

ESPANHA. **Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes**. Tratado de Versalhes. Disponível em: <www.cervantesvirtual.com/descargaPdf/tratado-de-versalles>. Acesso em: 17 maio 2017.

ESPANHA. **La Moncloa**. Constituição da Espanha, de 1978. Disponível em: <http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

ESPANHA. **Tribunal Constitucional de España**. Sentencia n. 22/1981, de 2 de julio. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/22>. Acesso em: 18 maio 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Organização dos Estados Americanos**. Carta de la Organización de los Estados Americanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA.asp>. Acesso em: 21 jun. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Organização dos Estados Americanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Organização dos Estados Americanos**. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Organization of American States**. Constituição Política de Estado da Bolívia de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The International Network for Economic, Social and Cultural Rights**. Observación general n. 18: el derecho al trabajo. Aprobada el 24 de noviembre de 2005. Artículo 6 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Disponível em: <https://www.escr-net.org/es/recursos/observacion-general-no-18-derecho-al-trabajo>. Acesso em: 30 maio 2017.

EUROPA. **Eur-lex**. Acesso ao direito da União Europeia. Diretiva n. 98/59 do Conselho da União Europeia, de 20 de julho de 1998. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31998L0059>. Acesso em: 31 maio 2017.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA, Ana Paula Rodrigues Luz; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. **Bioética da libertação e saúde do trabalhador**. A (in)admissibilidade dos exames genéticos preditivos nas relações de trabalho. 1. ed. 2. tir. São Paulo: LTr, 2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

___. **Trabalho urbano e conflito social**. 1890-1920. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v. I.

___. **A integração do negro na sociedade de classes**. Ensaio de interpretação sociológica. No limiar de uma nova era. 5. ed. São Paulo: Globo, 2014. v. II.

___. **A revolução burguesa no Brasil**. Ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2005.

___. **Marx, Engels e Lenin**: a história em processo. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

___. O que é revolução. In: PRADO JUNIOR, Caio; FERNANDES, Florestan. **Clássicos sobre a revolução brasileira**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 45-122.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. Técnica, decisão, dominação. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA, Jorge. **Trabalhadores do Brasil**. O imaginário popular (1930-1945). Rio de Janeiro: 7Letras, 2011.

FEUERBACH, Ludwig. Princípios da filosofia do futuro. In: ___. **Princípios da filosofia do futuro e outros escritos**. Lisboa: Edições 70, 2002. p. 37-100.

___. Teses provisórias para a reforma da filosofia. In: ___. **Princípios da filosofia do futuro e outros escritos**. Lisboa: Edições 70, 2002. p. 19-35.

FINLEY, M. I. **Economia e sociedade na Grécia antiga**. 2. ed. Tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Análise dos sentidos do trabalho em Hesíodo. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 71, p. 71-83, mar.-abr. 2016.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: LTr, 2009.

FORD, Henry. Hoje e amanhã. In: ___. **Os princípios da prosperidade**. 3. ed. Tradução Monteiro Lobato. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967.

___. Minha vida e minha obra. In: ___. **Os princípios da prosperidade**. 3. ed. Tradução Monteiro Lobato. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967.

FORRESTER, Viviante. **O horror econômico**. Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. 5. reimp. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de janeiro: NAU Editora, 2003.

___. **Vigiar e punir**. História da violência nas prisões. 39. ed. Tradução Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

FOURRIER, François Marie Charles. O novo mundo industrial e societário. In: BABEUF, Gracus et al. **O socialismo pré-marxista**. 2. ed. Tradução Olinto Beherman. São Paulo: Global, 1986. p. 57-72.

FLORES, Joaquím Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FRANÇA. **Conseil Constitutionnel**. Constituição da França de 1958. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

FRENCH, John D. **Afogados em leis**. A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

___. **O mal-estar na civilização**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2016.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Livre para escolher**. Uma reflexão sobre a relação entre liberdade e economia. Tradução Ligia Filgueiras. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record. E-book, versão Kindle, 2015.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Tradução Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GOETHE, J. W. **Fausto**. Primeira parte. 2. ed. Tradução Jenny Klabin Segall. Apresentação, comentários e notas Marcus Vinicius Mazzari. São Paulo: Editora 34, 2014.

GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2005.

___. **Burguesia e trabalho**. Política e legislação social no Brasil (1917-1937). 2. ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho**: perspectivas históricas, filosófica e dogmática-analítica. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Jussemar Weiss. Aristóteles e a escravidão. **Biblos – Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**. Rio Grande do Sul, v. 6, p. 33-38, 1994, ISSN 0102-4388 e E-ISSN 2236-7594.

___. Aristóteles: política e trabalho. **Biblos – Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**. Rio Grande do Sul, v. 19, 2006, ISSN 0102-4388 e E-ISSN 2236-7594. p. 9-17.

___. Trabalho e Platão. **Biblos – Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**. Rio Grande do Sul, v. 4, p. 9-15, 1992, ISSN 0102-4388 e E-ISSN 2236-7594.

GORZ, André. **Adeus ao proletariado**. Para além do socialismo. Tradução Angela Ramalho Vianna e Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

___. **O imaterial**. Conhecimento, valor e capital. Tradução Celso Azzan Jr. São Paulo: Annablume, 2005.

GRAMSCI, Antonio. **Americanismo e fordismo**. Tradução Gabriel Bogossian. São Paulo: Editora Hedra, 2011.

___. **Cadernos do cárcere**. Introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Croce. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1999. v. I.

___. **Cadernos do cárcere**. Os intelecuais [*sic*]. O princípio educativo. Jornalismo. 2. ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2001. v. II.

___. **Cadernos do cárcere**. Maquiavel. Notas sobre o Estado e a política. Tradução Luiz Sérgio Henriques, Marco Aurélio Nogueira e Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2000. v. III.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. 2. ed. Tradução Crio Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2005. v. I.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. 2. ed. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

___. **Teoria do agir comunicativo**. Sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v. 2.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 11. ed. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Editora Record, 2014.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Tradução Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 23. ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2012.

___. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

___. **O neoliberalismo**. História e implicações. 5. ed. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HAYEK, Friedrich von. **O caminho da servidão**. Tradução Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Morais Ribeiro. Campinas: Vide Editorial, 2013.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 7. ed. Tradução Paulo Meneses. Petrópolis: Editora Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2012.

___. **Princípios da filosofia do direito**. 2. ed. Tradução Noberto de Paula Lima. São Paulo: Icone Editora, 2005.

HELOANI, Roberto. **Organização do trabalho e administração**: uma visão multidisciplinar. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

HERÁCLITO. **Fragmentos**. Origem do pensamento. Tradução Emmanuel Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

HERÓDOTO. **História**. Tradução Pierre Henri Larcher. [S.l.]: EbooksBrasil, 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/historiaherodoto.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2016.

HERRERO, F. Javier. Ética do discurso. In: OLIVEIRA, Manfredo A. (Org.). **Correntes fundamentais da ética contemporânea**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 163-192.

HESÍODO. **Teogonia**. Tradução Sueli Maria de Regino. São Paulo: Martin Claret, 2010.

___. **Trabalhos e dias**. Tradução Sueli Maria de Regino. São Paulo: Martin Claret, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução Rosina D' Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

HOBSBAWN, Eric J. **A era das revoluções**. 1789-1848. 25. ed. Tradução Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

___. **A era do capital**. 1848-1875. 15. ed. Tradução Luciano Costa Neto. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

___. **Os trabalhadores**. Estudos sobre a história do operariado. Tradução Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOMERO. **Odisseia**. Tradução Frederico Lourenço. São Paulo: Peguin Classics Companhia das Letras, 2011.

HORKHEIMER, Max. **Teoria crítica I**. Tradução Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva, 2012.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Do feudalismo ao século XXI. 22. ed. rev. ampl. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do pensamento econômico**. 26. ed. Tradução Jaime Larry Benchimol. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

HUWS, Ursula. A construção de um cibertariado? Trabalho virtual num mundo real. In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 37-58.

IANNI, Octávio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

IBARRECHE, Rafael Sastre. **El derecho al trabajo**. Estructuras y procesos. Derecho. Madrid: Trotta, 1996.

ITÁLIA. **Senato della Repubblica**. Constituição da Itália de 1947. Disponível em: <https://www.senato.it/1024>. Acesso em: 18 maio 2017.

ITÁLIA. **Università degli Studi di Ferrara**. Carta del Lavoro de 1927. Disponível em: <file:///C:/Users/bruno/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/1927%20CARTA%20DEL%20LAVORO.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.

JAEGER, Werner. **Paideia**. A formação do homem grego. 6. ed. Tradução Arthur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

KANT, Emmanuel [*sic*]. **Crítica da razão pura**. Tradução J. Rodrigues de Mereje. 9. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, [19- -?].

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2011.

___. **Crítica da razão prática**. Tradução Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

___. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**. Contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução Manuel Resende. São Paulo: Saraiva, 2012.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**. A ascensão do capitalismo de desastre. Tradução Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. Coleção primeiros passos. 28. ed. 2. Impressão. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

KOSÍK, Karel. **Dialética do concreto**. Tradução Célia Neves e Alderico Toríbio. Revisão Célia Neves. 6. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

KROHLING, Aloísio. **Dialética e direitos humanos**. Múltiplo dialética. Da Grécia à contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2014.

LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso da servidão voluntária**. 2. ed. Tradução Casemiro Linarth. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução Otto Lamy de Correa. São Paulo: Editora Claridade, 2003.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2001.

LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial**. Formas de vida e produção de subjetividade. 2. ed. Tradução Monica de Jesus Cesar. Rio de Janeiro: Lamparina, 2013.

LEAL, Murilo. **A reinvenção da classe trabalhadora (1953-1964)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. O município e o regime representativo no Brasil. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEÃO XIII. Papa. **Rerum novarum**. Carta encíclica sobre a condição dos operários. 15. ed. São Paulo: Paulinas, 2005.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

___. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENIN. **As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo**. São Paulo: Global Editora. [19- -?].

___. **Que fazer?** A organização como sujeito político. Tradução Rubia Prates Goldoni. São Paulo: Martins, 2006.

LÊNIN. **Estado, ditadura do proletariado e poder soviético**. Tradução Antonio Roberto Bertelli. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1988.

___. **Sôbre** [*sic*] **os sindicatos**. Tradução Armênio Guedes, Zuleika Alambert e Luís Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Limitada, 1961.

LENIN, V. I. **A falência da II internacional**. Tradução Armando Boito Júnior e Maria Luiza Gonçalves. São Paulo: Kairós Livraria e Editora, 1979.

___. **Cadernos sobre a dialética de Hegel**. Tradução José Paulo Netto. Rio de Janeiro: Editora UERJ.

___. **Ilusões constitucionalistas**. 2. ed. São Paulo: Kairós Livraria e Editora, 1985.

___. **1905**. Jornadas revolucionárias. Tradução José Pedro da Silveira. Contagem: Editoria História, 1980.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **A aliança operário-camponesa**. Tradução Renato Guimarães, Fausto Cupertino, Regina Maria Mello e Helga Hoffman. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Limitada, 1961.

LENINE, V. I. **O imperialismo**: fase superior do capitalismo. 4. ed. 1. reimp. Tradução Leila Prado. São Paulo: Centauro, 2010.

LÉNINE, V. I. **As tarefas do proletariado na nossa revolução**. Projecto [*sic*] da plataforma do partido proletariado. Tradução coletiva das Edições Avante! Lisboa: Avante!, 1978.

___. **Teses de abril**. Sobre as tarefas do proletariado na presente revolução. Tradução coletiva das Edições Avante! Lisboa: Avante!, 1978.

LESSA, Sergio. **Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LINHART, Danièle. Modernização e precarização da vida no trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 45-54.

LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. **Imigração portuguesa no Brasil**. São Paulo: Editora Hucitec, 2001.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Estudos sobre a dialética marxista. 2. ed. Tradução Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

___. **Marxismo e teoria da literatura**. 2. ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

___. **Para uma ontologia do ser social**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012. v. 1.

___. **Para uma ontologia do ser social**. Tradução Nélio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 2.

LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo**: diálogo com Marx sobre o direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor e Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A fúria. **Revista LTr**, São Paulo, v. 66, n. 11, 2002, p. 1287-1309.

___. **O direito à desconexão ao trabalho**. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Do%20Direito%20%C3%A0%20Desconex%C3%A3o%20do%20Trabalho%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2013.

___. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é direito social? In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, v. I.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho e as ideias fora de lugar no novo CPC**. São Paulo: LTr, 2015.

MALTHUS, Thomas Robert. **Ensaio sobre a população**. Tradução Regis de Castro Andrade, Dinah de Abreu Azevedo e Antonio Alves Cury. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. 2. ed. Tradução Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**. Hegel e o advento da teoria social. 5. ed. Tradução Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. Tradução Felipe José Lindoso. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARIN, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: Clacso, 2000.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra**. São Paulo: Contexto, 2010.

MARX, Karl. A correspondência entre Vera Ivanovna Zasulitch e Karl Marx. In: LÖWY, Michael (Org.). **Lutas de classes na Rússia**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 71-115.

___. **A guerra civil na França**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.

___. **As lutas de classe na França de 1848 a 1850**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

___. **Capítulo VI inédito de o capital**. Resultados do processo de produção imediata. 2. ed. Tradução Klaus Von Puchen. São Paulo: Centauro, 2004.

___. Carta à redação da *Otechestvenyer Zapiski*. In: LÖWY, Michael (Org.). **Lutas de classes na Rússia**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 57-69.

___. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

___. MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**: comentários à Margem do Programa do Partido Operário Alemão. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2008.

___. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. Tradução Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2010.

___. Debate sobre a liberdade de imprensa e comunicação. In: ___. A **Liberdade de imprensa**. 2. ed. Tradução Cláudia Schilling e José Fonseca. Porto Alegre: L&PM, 2001. p. 9-99.

___. Duas cartas sobre Proudhon. Carta a P. V. Annenkov. In: ___. **Miséria da filosofia**. Resposta à filosofia da miséria do Senhor Proudhon (1847). 3. ed. Tradução Paulo Ferreira Leite. São Paulo: Centauro, 2006. p. 175-186.

___. **Glosas críticas marginais ao artigo "o rei da Prússia e a reforma social"**. De um prussiano. Tradução Ivo Tonet. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

___. **Grundrisse**. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. Tradução Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011.

___. Introdução. In: ___. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. Tradução Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 143-157.

___. Introdução. In: ___. **Grundrisse**. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. Tradução Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011. p. 37-64.

___. Introdução à contribuição à crítica da economia política. In: ___. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 237-272.

___. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010.

___. **Miséria da filosofia**. Resposta à filosofia da miséria do Senhor Proudhon (1847). 3. ed. Tradução Paulo Ferreira Leite. São Paulo: Centauro, 2006.

___. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. 30. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. v. 1, livro 1.

___. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. 24. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. v. 2, livro 1.

___. **O capital**. Crítica da economia política. O processo global de produção capitalista. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. v. 4, livro 3.

___. **O capital**. Crítica da economia política. O processo global de produção capitalista. 2. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. v. 5, livro 3.

___. **O capital**. Crítica da economia política. O processo global de produção capitalista. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. v. 6, livro 3.

___. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

___. O manifesto filosófico da escola histórica do direito. Texto extraído de **Gazeta Renana**, 9 ago. 1842. Tradução Pádua Fernandes. Prisma Jurídico, São Paulo, 2007, v. 6, p. 265-273. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400616>. Acesso em: 29 mar. 2016.

___. Posfácio da 2ª edição. In: ___. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. 30. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. v. 1, livro 1. p. 21-29.

___. Prefácio da 1ª edição. In: ___. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. 30. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. v. 1, livro 1. p. 15-19.

___. Prefácio da edição francesa. In: ___. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. 30. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. v. 1, livro 1. p. 31.

___. Prefácio. In: ___. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 45-50.

___. **Salário, preço e lucro**. 2. ed. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

___. **Sobre a questão judaica**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

___. **Sobre o suicídio**. Tradução Rubens Enderle e Francisco Fontanella. São Paulo: Boitempo, 2006.

___. Teses sobre Feuerbach. In: ___. **A ideologia alemã**. Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 533-535.

___. **Trabalho assalariado e capital**. 2. ed. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2014.

___. **A sagrada família**. Crítica da crítica crítica contra Bruno Bauer e seus seguidores. 5. ed. Tradução Sérgio José Schirato. São Paulo: Centauro, 2005.

___. **Manifesto do partido comunista**. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2008.

___. Prefácio à edição alemã de 1872. In: ___. **Manifesto do partido comunista**. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2008. p. 12-14.

___. Reivindicações do partido comunista da Alemanha. In: ___. **Lutas de classes na Alemanha**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 53-55.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

___. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. ed. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2010.

MÉXICO. **Secretaria de Gobernacíon**. Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2017.

MÉSZÁROS, István. Desemprego e precarização. Um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. 3. reimp. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 27-44.

___. **Para além do capital**. Rumo a uma teoria da transição. Tradução Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

___. Marx, nosso contemporâneo, e seu conceito de globalização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 25-35.

MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos gregos e o trabalho na antigüidade [sic]. In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 17-36.

MILL, J. S. **Utilitarismo**. Introdução, tradução e notas Pedro Galvão. Portugal: Porto Editor, 2005.

MISES, Ludwig von. **A mentalidade anticapitalista**. 2. ed. Tradução Adelice Godoy. Campinas: Vide Editorial, 2015.

___. **Liberalismo**. 2. ed. Tradução Haydn Coutinho Pimenta. São Paulo: Instituto Liberal e Instituto Ludwig von Mises Brasil. E-book, versão Kindle, 2010.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O direito ao trabalho**. In: Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 11-16 ago. 1974, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Asgráfica, 1974.

MOREIRA, Luiz. **A constituição como simulacro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MORUS, Tomás. **A utopia ou o tratado da melhor forma de governo**. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009.

MOTTA, Ivan Dias; MOCHI, Cássio Marcelo. **Trabalho como critério de justiça em Hesíodo**: uma experiência literária no ensino jurídico, p. 4888-4907. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCUQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.conpedi.org.br%2Fmanaus%2Farquivos%2Fanais%2Fbh%2Fcassio_marcelo_mochi.pdf&ei=A5uRU6abMtS1sASV84HQCA&usg=AFQjCNG4Vf-NY-AucSjvOetqvAbncGq__A>. Acesso em: 6 jun. 2014.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 2. ed. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2004.

MUNDLAK, Guy. Derecho al trabajo. Conjugar derechos humanos y política de empleo. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 126, 2007, n. 3-4. p. 213-242.

MUSTO, Marcello (Org.). **Trabalhadores uni-vos**! Antologia política da I Internacional. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Petrópolis: Vozes, 2012.

NAQUET, Pierre-Vidal. Estudo de uma ambigüidade [*sic*]: os artesãos na cidade platônica. In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 149-176.

___. Os escravos gregos constituíam uma classe? In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 86-97.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Universitária, 2014.

___. **Marxismo e direito**. Um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2013.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**. Ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NIETZSCHE, Friedrich. **Cinco prefácios para cinco livros não escritos**. Tradução Pedro Süssekind. 4. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2013.

OFFE, Claus. **Trabalho & sociedade**. Problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. v. I - a crise.

OHNO, Taiichi. **O sistema Toyota de produção**. Além da produção em larga escala. Tradução Cristina Schumacher. Porto Alegre: Bookman, 1997.

OLIVEIRA, Francisco. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco**. 1. ed. 4. reimp. São Paulo: Boitempo, 2013.

___. **Os direitos do antivalor**. Petrópolis: Vozes, 1998.

ORSINI, Juan Ignacio. El derecho al trabajo como limite constitucional al despido injusto. **Faculdad de Cs. Jurídicas e Sociales**. UNLP, La Plata, n. 42, 2012. p. 364-380.

OSORIO, Jaime. América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva – estudo de cinco economias da região. In: FERREIRA, Carla; OSORIO, Jaime; LUCE, Mathias (Org.). **Padrão de reprodução do capital**. Contribuições da teoria marxista da dependência. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 103-133.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala**. São Paulo: Boitempo, 2007.

PARMÊNIDES. **Da natureza**. Tradução José Gabriel Trindade Santos. São Paulo: Loyola, 2002.

PAULO NETTO, José. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

___. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

___. **O que é marxismo**. 9. ed. 2. reimp. São Paulo: Editora Brasiliense, 2009.

___. **O que é stalinismo**. São Paulo: Nova Cultura/Brasiliense, 1985.

___. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014.

PAULO NETTO, José; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012. v. 1.

POCHMANN, Marcio. **Classes do trabalho em mutação**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

___. **Nova classe média?** O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012.

___. **O emprego no desenvolvimento da nação**. São Paulo: Boitempo, 2008.

___. **O trabalho no Brasil pós-neoliberal**. Brasília: Liber Livros, 2011.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. As origens de nossa época. 2. ed. Tradução Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho**. Uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

PLATÃO. **A república**. Tradução Albertino Pinheiro. 6. ed. São Paulo: Atena Editora, 1956.

___. **As leis**. 2. ed. Tradução Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2010.

___. **Crátilo**. Tradução Maria José Figueiredo. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

___. Timeu. In: **Timeu e Crítias**. Tradução Rodolfo Lopes. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2011. p. 69-212.

PLIHON, Dominique e. Capítulo 4. Desequilíbrios mundiais e instabilidade financeira: a responsabilidade das políticas liberais. In: CHESNAIS, François (Coord.). **A mundialização financeira**. Génese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 127-187.

POGREBINSCHI, Thamy. Liberdade + igualdade = emancipação. In: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo (Coord.). **Direito e marxismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 169-189.

PORTUGAL. **Assembleia da República**. Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 18 maio 2017.

PORTUGAL. **Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Carta Social Europeia de 1961 Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/Carta_Social_Europeia_1961.htm>. Acesso em: 17 maio 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

___. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

___. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

___. **O estruturalismo de Levi-Strauss**. **O marxismo de Louis Altuhusser**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1971.

Projeção alarmante. **Revista Proteção**. Rio Grande do Sul: Proteção Publicações. 284. ed. ano XXVIII, ago. 2015, p. 3 e 22-23, ISSN1980-3923

PROUDHON, Pierre Joseph. **A propriedade é um roubo e outros escritos anarquistas**. Tradução Suely Bastos. Porto Alegre: L&PM, 2011.

___. **Sistema das contradições econômicas ou filosofia da miséria**. Tradução J. C. Morel. São Paulo: Icone Editora, 2003, tomo I.

RANIERI, Jesus. **Trabalho e dialética**. Hegel, Marx e a teoria social do devir. São Paulo: Boitempo, 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Global Editora, 2015.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. Tradução Maria Adelaide Ferreira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1975.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. atual. Tradução Wagner D. Giglio e Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 2015.

RODRIGUES, José Rodrigo. Franz Neumann, o direito e a teoria crítica. **Lua nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n. 61, 2004. p. 53-73.

ROSSO, Sadi Dal. **Mais trabalho!** A intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008.

___. Prefácio. In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 6-8.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. Tradução Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007.

___. **Do contrato social**. Princípios do direito político. Tradução Sabino Jr. São Paulo: CD, 2000.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SALAMITO, Jean-Marie. Trabalho e trabalhadores na obra de Santo Agostinho. In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 37-62.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Josiane Soares. **Questão social**. Particularidades no Brasil. 1. ed. 3. reimp. São Paulo: Cortez, 2012.

SANTOS, Rogerio Dutra dos. Oliveira Vianna e o constitucionalismo no estado novo: corporativismo e representação política. **Revista Seqüência** [sic], n. 61, dez. 2010, p. 273-307, ISSN 2177-7055.

SANTOS, Theotonio. **Imperialismo y dependencia**. Venezuela: Fundación Biblioteca Ayacuho, 2011.

SANTOS, Vinícius Oliveira. **Trabalho imaterial e teoria do valor em Marx**. Semelhanças ocultas e nexos necessários. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

SCHAFF, Adam. **A sociedade informática**. As consequências sociais da segunda Revolução Industrial. 4. ed. 1. reimp. Tradução Carlos Eduardo Jordão Machado e Luiz Arturo Obojes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista/Brasiliense, 1995.

SCHVARZMAN, Sheila. **O modo de americano de viver**. São Paulo: Atual, 2004.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. 18. ed. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Editora Record, 2014.

SEVERI, Fabiana Cristina. Sujeito de direito na era da liquidação do indivíduo e da exceção. In: FURLAN, Valéria (Org.). **Sujeito no direito**. História e perspectivas para o século XXI. p. 13-28.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. Compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações Coletivas de Trabalho**: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Maria Aparecida Moraes. Se eu pudesse, eu quebraria todas as máquinas. In: ANTUNES, Ricardo; SILVA, Maria Aparecida Moraes (Org.). **O avesso do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 25-65.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito.** Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília: ESMPU, 2016.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrensky. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013. v. I.

SNELL, Bruno. **A cultura grega e as origens do pensamento europeu**. Tradução Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 2012.

SOBOLL, Lis Andrea Pereira. **Assédio moral/organizacional**. Uma análise da organização do trabalho. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

STALIN, J. **Materialismo dialético e materialismo histórico**. Tradução Olinto Beckerman. São Paulo: Global Editora, 1978.

STUTCHKA, Piotr Ivanovich. **Direito de classe e revolução socialista**. 3. ed. Tradução Emil von München. São Paulo: Sundermann, 2009.

___. **Direito e luta de classes**: teoria geral do direito. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

TAYLOR, Frederick Winslow. **Princípios de administração científica**. 8. ed. 10. tir. Tradução Arlindo Vieira Ramos. São Paulo: Atlas, 1995.

TEIXEIRA, Alexandre. **Felicidade S.A**. Por que a satisfação com o trabalho é a utopia possível para o século 21. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. A árvore da liberdade. 4. ed. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Paz e Terra, 2004. v. I.

___. **A formação da classe operária inglesa**. A maldição de Adão. 2. ed. Tradução Renato Busatto Neto e Cláudia Rocha de Almeida. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. II.

___. **A formação da classe operária inglesa**. A força dos trabalhadores. 2. ed. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. III.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 2011.

TIRYAKIAN, Edward A. O trabalho em Émile Durkheim. In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 214-233.

TOLEDO, Edilene. O sindicalismo revolucionário no Brasil no início do século XX: a obra de Ambris, Sorelli e Rossoni. In: CARNEIRIO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Frederico; FRANZINA, Emílio (Org.). **História do trabalho e histórias da imigração**. Trabalhadores italianos e sindicatos no Brasil (séculos XIX e XX). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Fapesp, 2010. p. 183-201.

TORRECILLA, Eduardo Rojo. Derecho al trabajo, precariedade laboral y exclusión social. **Documentación Social**, Madrid, n. 114, enero-marzo, 1999. p. 167-181.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Coord.). **Direitos fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 65-78.

TOSLTÓI, Leon. **Senhor e servo & outras histórias**. Tradução Tatiana Belinky. Porto Alegre: L&PM, 2011.

TOURAINE, Alain. **A sociedade post-industrial**. Tradução Ruth Delgado. Lisboa: Moraes Editores, 1969.

TRAGTENBERG, Maurício. **A revolução russa**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2007.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels**. Emancipação política e emancipação humana. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.

VÁZQUES, Adolfo Sánchez. **Filosofia da práxis**. Tradução María Encarnación Moya. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLASCO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

VERNANT, Jean-Pierre. A luta de classes. In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 66-85.

___. Aspectos psicológicos do trabalho na Grécia antiga. In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 34-41.

___. Observações sobre as formas e os limites do pensamento técnico entre os gregos. In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 42-65.

___. Trabalho e natureza na Grécia antiga. In: VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Tradução Maria Appenzeller. São Paulo: Papirus, 1989. p. 9-33.

VIANA, J. de Segadas. **Brasil trabalhista**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa e Propaganda, 1944.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**. São Paulo: LTr, 1996.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. O problema da incorporação do trabalhador no Estado. São Paulo: Livraria José Olympio Editora, 1951.

___. **História social da economia capitalista no Brasil**. Belo Horizonte, Itatiaia e São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1988. v. 1

___. **História social da economia capitalista no Brasil**. Belo Horizonte, Itatiaia e São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1988. v. 2.

___. **Idealismo da constituição**. 2. ed. Coleção Brasiliana. Biblioteca Pedagógica Brasiliana São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Porto Alegre: Companhia Editora Nacional Brasileira, 1939. v. 141. Disponível em: <http://www.brasiliana.com.br/obras/o-idealismo-da-constituicao>. Acesso em: 29 ago. 2014.

___. **Instituições políticas brasileiras**. Belo Horizonte, Itatiaia e São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1987. v. 1.

___. **Problemas de direito corporativo**. São Paulo: Livraria José Olympio Editora, 1938.

___. **Problemas de direito sindical**. São Paulo: Max Limonad. [199-?].

___. **Problemas de organização e problemas de direção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1974.

___. **Problemas de política objectiva** [*sic*]. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930.

___. **Raça e assimilação**. 2. ed. aum. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934.

VIANNA, Luiz Werneck. **A classe operária e a abertura**. São Paulo: Serifa, 1983.

___. **A revolução passiva**. Iberismo e americanismo no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

___. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

VINCENT, Jean-Marie. Jürgen Habermas e o trabalho In: SPURK, Daniel Mercure Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Tabordia. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 258-273.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WANDELLI, Leonardo Vieira. Dignidade e valor social do trabalho na Constituição de 1988. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti (Coord.). **Como aplicar a CLT à luz da constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. Obra em homenagem à profa. Gabriela Neves Delgado. p. 94-106.

___. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.

WAPSHOTT, Nicholas. **Keynes x Hayek**. As origens - e a herança - do maior duelo econômico da história. Tradução Ana Maria Mandin. Rio de Janeiro: Record, 2016.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito. Interpretação da lei**. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, v. I.

___. **Mitos e teorias na interpretação na lei**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução Vinícius Eduardo Alves. São Paulo: Centauro, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

XENOFONTE. **Ditos e feitos memoráveis de Sócrates**. Tradução Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2006.

___. **Econômico**. Tradução Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ZOLA, Émile. **Germinal**. Tradução e adaptação de Silvana Salerno. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.